

ANAIS DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – PUCRS

Criminologia Global

**XVII Congresso Transdisciplinar de
Ciências Criminais – ITEC-RS**

**VOLUME 1
CRIMINOLOGIA**

ORGANIZADORES

Augusto Jobim do Amaral

José Carlos Moreira da Silva Filho

Fernanda Martins

Cássia Zimmermann Fiedler



Copyright© 2018 by Augusto Jobim do Amaral, José Carlos Moreira da Silva Filho,
Fernanda Martins & Cássia Zimmermann Fiedler

Editor Responsável: Aline Gostinski
Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México

JUAREZ TAVARES

Catedrático de Direito Penal da Universidade do Rio de Janeiro - Brasil

LUIS LÓPEZ GUERRA

Magistrado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

OWEN M. FISS

Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

TOMÁS S. VIVES ANTÓN

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

P859

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Congresso Internacional de Ciências Criminais (8. : 2017 : Porto Alegre, RS)

Anais [recurso eletrônico] : criminologia global : criminologia, volume 1 / 8
Congresso Internacional de Ciências Criminais : organização Augusto Jobim do Amaral
... [et al.]. - 1. ed. - Florianópolis [SC] : Tirant Lo Blanch, 2018.
recurso digital

Formato: pdf
Requisitos do sistema: adobe acrobat reader
Modo de acesso: world wide web
Inclui bibliografia e índice
ISBN 9788594771605 (recurso eletrônico)

1. Direito penal. 2. Criminologia - Congressos. 3. Livros eletrônicos. I. Amaral, Augusto Jobim II. Título.

18-49399

CDU: 343.2

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.

A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à Tirant Empório do Direito Editorial Ltda.



Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Av. Embaixador Abelardo Bueno, 1 - Barra da Tijuca
Dimension Office & Park, Ed. Lagoa 1, Salas 510D, 511D, 512D, 513D
Rio de Janeiro - RJ CEP: 22775-040
www.tirant.com.br - editora@tirant.com.br

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

ORGANIZADORES

Augusto Jobim do Amaral
José Carlos Moreira da Silva Filho
Fernanda Martins
Cássia Zimmermann Fiedler

ANAIS DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – PUCRS

CRIMINOLOGIA GLOBAL

XVII CONGRESSO TRANSDISCIPLINAR DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – ITEC-RS

VOLUME 01

CRIMINOLOGIA

Realização



Apoio



Prólogo

DISCURSO DE ABERTURA DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUCRS: CRIMINOLOGIA GLOBAL

É com muito orgulho e satisfação que recebemos a partir de hoje todos vocês aqui presentes, e em especial as nossas convidadas e convidados internacionais e nacionais, que irão compor as mesas desse 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, que integra a Escola de Direito da PUCRS.

O tema deste 8º Congresso é o da *Criminologia Global*. O foco desta enigmática expressão, de desenvolvimento recente, indica um questionamento que fulmina as bases e as próprias razões para a construção de um campo do saber chamado de Criminologia.

Visto que a Criminologia se volta originariamente ao estudo do crime, porque ela jamais se dedicou ao estudo dos piores crimes, daqueles que assumem uma dimensão que transpassa as fronteiras nacionais, que promove danos de proporções geométricas, massacres, mortes, genocídios, graves violações de direitos humanos em escalas massivas e monumentais, dezenas, centenas de milhares, milhões de pessoas, mortas, torturadas, desaparecidas, estupradas, confinadas, mutiladas?

A Criminologia se constituiu como um saber delimitado aos marcos do Estado moderno, marcos que dividem o mundo civilizado dos espaços de incivilidade, de beligerância e de barbárie. Nessa bitola, o crime diz respeito, antes de tudo, ao que ocorre dentro da assim chamada “civilização”, refere-se às violações das normas postas pelo Estado nacional, voltadas em tese à manutenção da segurança e dos direitos essenciais dos nacionais. Mas o que fazer quando é o Estado, por meio dos seus agentes públicos, o principal agressor? Como chamar de crime uma conduta praticada pelo ente que define o que é o crime e que é o responsável pela sua punição? Mais do que isso, a quem interessa conhecer e repudiar os massacres e morticínios praticados fora do espaço civilizado, nas antigas colônias, como nosso país

um dia foi, ou dos cada vez mais largos espaços de exceção nas periferias do mundo, nas quais também se insere o nosso país, e que são mergulhadas até o presente em uma dinâmica de colonialidade, com legados escravistas, genocidas, autoritários e de submissão a potências estrangeiras mais poderosas? A quem interessa? Certamente não ao “mainstream” criminológico.

Outra interrogação que se apresenta é saber se a Criminologia deve ter algo a dizer ou ao menos deve se preocupar com o empilhamento do refugo humano pelo mundo, com milhões e milhões de pessoas que se amontoam em todo o planeta na mais absoluta indignidade, vítimas de políticas econômicas e de razões de mercado, hoje mais impositivas que as de Estado, ou simplesmente cúmplices com estas, sem emprego, sem casa, sem aposentadoria, sem acesso a serviços de saúde, à educação, ao alimento.

Pessoas que, em um paralelismo macabro, assim como ocorreu ao longo do colonialismo com os povos chacinados, escravizados e oprimidos, são culpadas pelos sofrimentos, mortes e privações impostas por essas novas razões de mercado e de Estado. Em seu estágio atual o capitalismo financeiro nos apresenta uma uniformidade da razão neoliberal, uma reprodução de medidas de austeridade, de destruição de políticas públicas e de estruturas de atenção aos pobres, aos desvalidos, aos refugiados, às minorias étnicas, de precarização do trabalho, de propagação de odiosos eufemismos.

O mesmo programa vem sendo espalhado ao redor do mundo, e nos países em que se alojam resistências a essa cartilha altamente concentradora de renda e amplificadora da desigualdade. As forças que promovem essa agenda não hesitam em financiar, quando necessário aos seus projetos, rupturas das instituições democráticas, inclusive com a ampla participação dos respectivos sistemas de justiça. Em muitos casos tais patrocínios se dão hipocritamente em nome do combate à corrupção, quando na verdade trabalham para alojá-la mais profundamente no modelo de sociedade que é prescrito, pois não há maior corrupção do que a desigualdade.

Não hesitam em patrocinar causas obscurantistas e de policiamento das liberdades democráticas, bem como políticas de recrudescimento da razão punitiva e de criminalização do protesto e da manifestação social, mesmo ao arrepio da constitucionalidade das leis e medidas oriundas desse movimento avassalador.

O que a Criminologia tem a dizer ou a pensar sobre tais danos sociais

que condenam milhões ao descarte? A Criminologia tem necessariamente que estar atrelada à bitola nacional e à penalogia? Ela depende do Direito Penal para se desenvolver como campo do saber? A Criminologia Global aponta para um caminho no qual a Criminologia se torne independente dessas tenazes e se aproxime mais dos direitos humanos e das políticas de fortalecimento democrático e de emancipação popular.

Antes dos necessários agradecimentos, finalizo este discurso introdutório ao nosso Congresso fazendo aqui uma defesa explícita da liberdade de pensamento e cátedra em todas as instituições de ensino do Brasil, hoje ameaçadas por propostas e políticas obscurantistas que querem estabelecer assuntos proibidos e autores banidos a um absurdo Índice. Nesse sentido, sou grato por fazer parte de uma Comunidade universitária que repudia com veemência essa lamentável tendência. Impõe-se o dever de proteger e resistir pelas conquistas civilizatórias da liberdade de credo, do Estado laico, da absoluta centralidade do debate de gênero e do repúdio aos discursos de ódio e de promoção da homofobia. É preciso estancar o moralismo violento que quer censurar a cultura e as artes. É preciso cerrar fileiras nas lutas contra o fascismo societal que se avoluma.

Quero também aqui fazer a defesa da autonomia universitária, hoje ameaçada por agentes públicos que praticam abuso de autoridade ao proibir que as Universidades Federais possam promover eventos, debates e discussões sobre os episódios dramáticos hoje vividos pela política nacional. Também quero lamentar as ameaças que circundam a continuidade da Universidade pública e de qualidade no Brasil, o sucateamento de instituições de referência como a UERJ e o corte radical de verbas para a pesquisa e para a educação que nos vem sendo imposto e que coloca em dificuldades o futuro e o desenvolvimento do país. Nunca houve um orçamento tão reduzido em pesquisa e tecnologia, e que se ameaça ser ainda menor. Ciência e educação não são gastos, são investimentos em nossa sociedade, no nosso presente e no nosso futuro!

Quero, enfim prestar uma homenagem ao falecido Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, Luiz Cancellier, inexplicavelmente vítima de uma prisão preventiva em presídio de segurança máxima, despido, revisado, acorrentado, uniformizado, depois quando solto proibido de entrar na Universidade para a qual foi legitimamente eleito como dirigente máximo, e isto a partir de uma delação, sem instauração de processo penal, sem provas

documentais de mal feitos praticados e sem que tivesse sido lhe dada a chance de sequer manifestar-se perante à juíza responsável ou que lhe fossem pedidos quaisquer esclarecimentos. Desesperado e irremediavelmente quebrado e rompido em sua dignidade, o Reitor Cancellier deu cabo da própria vida, portando um bilhete que dizia ter sido a sua morte decretada no dia da sua prisão. Fez uma denúncia tendo a sua própria morte como instrumento. Isto me fez pensar: o que nós estamos fazendo para resistir à escalada do Estado autoritário e punitivista? Confesso ter ficado dias profundamente abalado com este episódio. Vejo nele o símbolo do abuso de autoridade, que em nosso país é praticado há muito e preferencialmente a um público selecionado nos grupos que menos dispões de recursos em nossa sociedade: negros, jovens e pobres. Grupos que eu simbolizaria na pessoa do Rafael Braga.

Nosso país tem uma profunda herança autoritária, que não vem somente da ditadura de segurança nacional aqui orquestrada junto a outras semelhantes em toda a América Latina, estimuladas e conduzidas também por interesses econômicos que não conhecem fronteiras e que instrumentalizam as instituições. Nosso país passou longe de realizar de modo amplo o seu dever de memória e as necessárias reformas democratizantes do sistema de justiça e das suas forças de segurança, hoje retrocedendo flagrantemente na promoção de medidas de justiça de transição. Nos dias em que nos foi dado viver temos magistrados que se guiam pelo clamor popular ou pela Bíblia nas suas decisões, não pela lei, que maltratam a Constituição e que perseguem outros magistrados que não se omitiram e que não se omitem diante da ruptura da democracia e dos valores e cláusulas pétreas da Constituição cidadã. Faço aqui minha homenagem a esses magistrados valorosos nas pessoas de Rubens Casara, Simone Nacif, Cristiana Cordeiro e André Nicolitt, e que hoje são alvo de uma lamentável investigação disciplinar.

Finalizo este discurso de abertura agradecendo a todas as pessoas que se envolveram na aventura de organizar este evento e torná-lo possível. Em primeiro lugar ao meu colega de Programa Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral e a nossa Doutoranda Fernanda Martins, pessoas valorosas, dignas, trabalhadoras, grandes companheiros de academia e de vida. Eles são a alma desse Congresso e são, sem qualquer sombra de dúvida, os principais responsáveis pela sua realização. Também agradeço a parceria do colega de programa Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner, ao apoio da nossa querida coordenadora do Programa, a Profa. Dra. Ruth Gauer, do nosso Decano Prof. Dr. Fabricio

Dreyer de Avila Pozzebon e da nossa Decana-associada Prof^a. Dra. Clarice Beatriz da Costa Sohngen.

Agradeço demais o trabalho das nossas alunas e alunos que integram a Comissão Organizadora deste evento: ao Lucas Batista Pilau, mestre egresso do Programa, às bolsistas de iniciação científica Sofia Bordin Rolim, Caroline Ramos dos Santos, Camila Tamanquevis dos Santos, Ana Clara Santos Elesbão, Cássia Zimmermann Fiedler e Roberta Medina. Agradeço também às alunas e alunos que tem auxiliado na atenção às nossas convidadas e convidados e no apoio técnico, a saber os mestrandos Laura Gigante Albuquerque, Fernando Vecchi e Luiz Antonio Alves Capra, ao doutorando Bruno Rigon, e a todas as alunas e alunos do Programa que se dispuseram a ajudar.

Imprescindível igualmente agradecer às professoras e professores que coordenam os Grupos Temáticos nos quais serão apresentados os trabalhos enviados e selecionados: Profa. Dra. Renata Almeida da Costa (UNILASALLE), Prof. Dr. Marcelo Oliveira de Moura (UCPel), Profa. Dra. Vanessa Chiari (UFRGS), Prof. Dr. Alceu Pinto (UNIVALI), Profa. Dra. Fernanda Vilaris e Prof. Ms. Renato Stanziola Vieira (ambos do IBCCrim). Agradecemos também aos competentes, dedicados e solícitos funcionários da nossa Universidade que colaboraram para a realização deste evento, em especial à nossa querida Márcia Cristina de Brum Lopes e ao nosso estimadíssimo Uillian Vargas.

Um agradecimento especial à Profa. Dra. Carla Denise Bonan, nossa Pró-Reitora de Pesquisa, Inovação e Desenvolvimento, por ter assinado os termos de outorga de apoio das agências de fomento e por ter intercedido de modo tão certo e satisfatório em momentos de dificuldade na organização da estrutura do Congresso. Encerro os agradecimentos fazendo as devidas homenagens aos dois órgãos de fomento que concederam apoio financeiro sem o qual não teríamos conseguido esta realização: à CAPES e à FAPERGS, que mesmo em tempos de austeridade e de crise econômica e política entenderam que valeria investir neste projeto. E também a outras entidades que apoiaram o evento, a saber: Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal, IBCCrim, ITEC e Empório do Direito.

Este 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais ocorre no marco comemorativo dos 70 anos da Faculdade de Direito da PUCRS, hoje Escola de Direito da PUCRS. E para todos nós é um grande orgulho fazer parte desta equipe e realizar um evento que honra todos os sentido do que se pretende

com uma Escola de Direito, pois não se omite diante dos temas mais atuais, desafiadores e relevantes, temas que interpelam toda a sociedade, exigindo reconhecimento, reflexão, debate, atitudes e respostas. Temas que são vitais para a sobrevivência e o aprofundamento da nossa democracia e para a proteção e promoção da pessoa humana e dos seus direitos fundamentais, independente de credo, cor, gênero, posição sexual ou pensamento político. Como Jesus Cristo um dia nos ensinou, todos somos irmãos, e devemos sempre agir pela cartilha do amor, da paz, da doação aos que mais necessitam, da multiplicação do respeito, da fraternidade e da justiça.

Sejam todas e todos bem-vindos, palestrantes, autores de trabalhos selecionados, participantes e autores de livros a serem lançados ao longo do evento. Que se inicie o Oitavo Congresso Internacional de Ciências Criminais!!!

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017.

José Carlos Moreira da Silva Filho

*Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e
Organizador do 8º Congresso Internacionais de Ciências Criminais.*

Apresentação

ANAIS DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUCRS

Registro decerto histórico que vem a público neste momento. Desconheço conjunto de trabalhos, resultado de um Congresso na área das Ciências Criminais no Brasil – ao todo 132 artigos com mais de 200 autores e editado em seis volumes. Sobretudo, pela profunda qualidade que apresentam, representam, em alguma medida, o estado da arte dos principais estudos de direito penal, processo penal e, em especial, de criminologia em curso atualmente no país (sem esquecer das preciosas contribuições estrangeiras). Tamanho esforço dos organizadore/as e autore/as foi recompensado pela profunda parceria da *Editora Empório do Direito/Tirant lo Blach*, a qual devemos agradecer de maneira profunda pela publicação. Em tempos que, aos quadros cantos, multiplicam-se as tentativas de sufocar a pesquisa em prol das plataformas de rentabilidade e impacto, há sempre um alento que resiste.

Assim, não conseguiria melhor demonstrar a enorme alegria em apresentar estes volumes senão através do próprio discurso que tive a honra de proferir no encerramento do Evento, dia 27 de outubro de 2017. Por certo, ela dará o tom daquilo que nos move. Mais uma vez, parabéns a todas e todos pelos escritos.

*

Gostaria de dizer algumas palavras, por último – não por fim. Queria confiar algumas palavras de coração, “*du coeur*” (não “*décor*”), portanto, palavras nuas. Agradecimentos que não precisam ser repetidos para não conjurar um adestramento e, sobretudo, para não se exaurirem em qualquer linguagem, pois qualquer reconhecimento dito seria insuficiente ao que sempre se devia *dizer*.

Até poderíamos “contar”, tentar “contabilizar” todas as imprescindíveis ajudas que tivemos ao longo, não apenas destes três intensos dias, mas ao longo de quase um ano germinando este *encontro* – agradecemos, de todo modo, às alunas e alunos que participaram e contribuíram com seus artigos, aos palestrantes Professores Wayne Morrison, Lúcia Regina Brito Pereira,

Beatriz Vargas, Jesus Sabariego, Carol Proner, José Calvo González, Marília Budó, Gabriel Anitua, Pat Carlen e Pat O'Malley, aos Professores da Escola de Direito da PUCRS no nome do nosso Decano Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon e da nossa Coordenadora do PPGCCrim Ruth Maria Chittó Gauer, à Secretaria da Escola de Direito e do PPGCCrim, aos funcionários da Universidade que atuaram direta e indiretamente na elaboração e organização do Congresso, às agências de fomento CAPES e FAPERGS, ao !TEC (Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais), ao IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) e à Editora Empório do Direito pelos apoios constantes, aos Coordenadores das plenárias Clarice Sohgen, Ricardo Jacobsen Gloeckner, Paulo Vinicius Gomes de Souza, Marion Bach, Mariana Nóbrega, Felipe Lazzari e Leandro França, aos Coordenadores dos valiosíssimos Grupos de Trabalho, Professores Marcelo de Moura (UCPel), Felipe de Oliveira (PUCRS), Gabriel Divan (UPF), José Linck (PUCRS), Henrique Mioranza (UCS), Marília Budó (UFSM), Fiammeta Bonfigli (UNILASALLE), Leandro França (FARGS), Renata Almeida da Costa (UNILASALLE), Celso Rodrigues (FTEC), Vanessa Chiari (UFRGS), Ana Paula Motta Costa (UFRGS), Fábio Fayet (FSG), Alceu Pinto (UNIVALI), Francis Beck (UNISINOS), André Sampaio (UNIT/AL), Salah Khaled (FURG), Renato Vieira (IBCCRIM), Fernanda Vilares (IBCCRIM), Eduardo Pitrez (FURG) e Leonardo de Paula (ABRACRIM), à equipe de tradução e transmissão ao vivo pelo trabalho de excelência, à Comissão Organizadora, em especial Sofia Rolim, Laura Gigante, Fernando Vechi, Henrique Mioranza, Roberta Medina, Cássia Fiedler, Ana Clara Elesbão, Caroline Ramos dos Santos, Camila Tamanquevis dos Santos e Fernando Ventura. *Least not last*, ao companheiro de jornada e resistência, parceiro na realização do Congresso e, sobretudo, amigo imensurável, José Carlos Moreira da Silva Filho. Entretanto, tudo ainda seria pouco.

Preferiria ao invés de contar e quantificar, *ter em conta*, pois nisso está realmente o testemunho daquilo com que(m) singularmente se *pode contar*. E todos *des-interes-sados* que se importam, e o fazem sem preço e a todo preço, serão tocados. Se este espaço pode ser visto como derradeiro, que não estejamos definitivamente prontos nem irremediavelmente acabados, mas sejamos inspirados pelos novos desafios dignos dos nossos melhores esforços. Que isto jamais soe como síntese ou resumo do irrepresentavelmente impossível de cada condição singular de encontro e diálogo que se viveu.

Diria apenas que, na experiência da gramática geral da violência que

nos assola, a questão sobre uma criminologia que nos aflige já não pode deixar de transparecer na tradição do seu conceito outro sentido que não a da *escritura de uma ausência, silêncio próprio dos corpos emudecidos e empilhados pelas inscrições cadavéricas politicamente neutras*. Não somente a escuta criminológica sobre “a palavra dos mortos” pode-se dar nesta temporalidade singular, porque o que apareceria neste momento espectral já não pertence a este tempo, mas ao secreto desajuste assinalado pela resposta – testemunho radical – premente aos que não estão aqui presentemente vivos, seja porque não mais estejam presentes e vivos seja fundamentalmente pelos que ainda não estão presentes. A *preocupação* (“*Sorge*”) que faz tremer qualquer “cautelaridade”, muito para além de qualquer “cuidado”, e que desde sempre a interroga, (re)envia-nos ao *por vir*, nada distanciado ou indefinido, mas refém desta tarefa inadiável. Eis a noção que algum discurso criminológico radicalmente deve (ante)ver. O que nos convoca, então, dá-se antes – *provém do por vir*, do futuro que já eticamente nos chama, grita, clama, e desproporcionalmente nos impõe em seu excesso a responsabilidade urgente por um *dever de justiça*. Supõe-se que esta justiça conduza, não meramente à vida de um ser vivo e não em direção a uma morte, mas em direção a uma *sobre-vida*, reiteradamente para além da vida presente, que antecipa que é preciso *contar com mais de um*. *Criminologias plurais* como dizeres de *sobre-vivência*, apanhadas pelo aqui e agora impostergáveis do terror que as acomete, e sempre anacrônicas em suas tentativas de organizarem-se e definirem-se.

Portanto, reinscrever criminologicamente a incondicional ética da justiça sob certas condições parece tocar a tarefa *im-possível* de se viver sob o status político ou legal de qualquer *criminologia como desconstrução* (não destruição). De outro modo, a obriga, disposta decididamente diante da incondicionalidade do *outro*, não obstante, expor-se efetivamente de certo modo a alguma condição, sob pena de sequestrar a ideia tardia e ancestral do *outro* poder ser reinscrita. Concretamente, *dizer-o-acontecimento indizível* (para além do simples saber, da representação, da informação, da classificação etc. – dos ditos, sobre os quais sempre resta o que *dizer*). Razão criminológica que apenas se deixa *razoar* porque *conta com e toma em conta* os mortos das guerras neutralizados racionalmente pelo poder punitivo – escuta daqueles, como escreve Derrida, “espectros de uma experiência impossível que assombra o possível”.

Criminologia como possível *dizer* e responsável por aquilo que não se tem e que não nos pertence. A sorte deste *acontecimento* é a sorte de um

instante. Por fim, aí a tarefa se inicia. Talvez seja neste umbral que alguma criminologia possa começar enfim.

Haveria algo mais profundamente realista e radical que tal ânsia por justiça, perante a temporalidade espectral de outros não presentes, para além do presente vivo em geral? Antes de abortar esta justa abertura criminológica, melhor seria (e por certo mais honesto) render-se e assumir o “calculismo econômico”, entregar-se aos utilitarismos com cálculo de rentabilidade (positivismos criminológicos, diga-se de passagem), à biopolítica em geral reduzida à captura, e declarar honestamente todas as “barreiras alfandegárias” a estas criminologias ditas menores, esteriotipadas, “sem modos”, mal-educadas, infantis ou adolescentes como dirão os cínicos. Afinal, são comprometidas com a incondicional “modalidade futura do presente vivo”, teimosas e indóceis a *sobre-viverem* insuscetíveis às reduções pragmáticas de contingências políticas (re)confortantes e conciliações hipócritas. Apesar do insuportável, encarnam-se os espíritos dos mortos de dos vivos nesta insaciável necessidade por justiça. Radical será aquela *sobre-vivente criminologia em desconstrução* que se puser a ensinar a escutá-los. Não esqueçamos que, apesar dos “vampiros do capital” (Marx) ou dos “lobisomens da história” (Adorno/Horkheimer), sempre há *por vir*.

E sendo assim, não deixaria de agradecer neste instante único através do modo mais indescritível que genuinamente encontro: com *amor e junto dela*. Algum dia escrevi como lembrança a ela, a minha companheira de vida Fernanda Martins: “Ao Amor, que na palavra não se encerra, senão no *dizer* que ela permite. Mergulhados estamos num suspiro, como inspiração do fôlego que nos arrebatou; destino que não é fim nem horizonte, pois é *tempo entre-nós*”. Que esta confissão de amor se estenda a todas e todos e que este fim seja apenas a chance de imaginarmos juntos novos começos. Muito obrigado e declaro, já saudosamente, encerrado nosso 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS/2017.

Augusto Jobim do Amaral

*Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e
Organizador do 8º Congresso Internacionais de Ciências Criminais.*

SUMÁRIO

Prólogo - DISCURSO DE ABERTURA DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUCRS: CRIMINOLOGIA GLOBAL	5
José Carlos Moreira da Silva Filho	
Apresentação - ANAIS DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUCRS	11
Augusto Jobim do Amaral	
“NÃO ME VEJO NA PALAVRA FÊMEA, ALVO DE CAÇA, CONFORMADA VÍTIMA”: A COMPLEXIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A INSUFICIÊNCIA DAS NARRATIVAS E INTERVENÇÕES INSTITUCIONAIS.....	19
Laura Gigante Albuquerque Domenique Assis Goulart	
CONTRIBUIÇÃO DA INTERNET PARA A INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO: O JOGO DA BALEIA AZUL	35
Abner da Silva Jaques Jeferson Borges dos Santos Júnior Murilo Pina Bluma Patrícia Martinez Almeida	
A CRIMINOLOGIA FEMINISTA E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES POR TRÁFICO DE DROGAS	47
Camila Canazaro Coutinho Vanessa Chiari Gonçalves	
A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA COMO SUBSÍDIO PARA A MANUTENÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL NA CONTEMPORANEIDADE	65
Joana Silvia Mattia Debastiani Maiara Larissa Rezzadori Magaieski Maíra Cazzuni de Lima	
A GESTÃO DO MEDO COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA-CRIMINAL: BIOPOLÍTICA E A PRODUÇÃO DO ANORMAL.....	77
Flávio Bortolozzi Junior	
A INEXPUGNABILIDADE DO NEOLIBERALISMO: UM DIAGNÓSTICO SOCIAL CONTEMPORÂNEO APROXIMADO	93
Christian Conce Shaun Kerber	

A POSTURA ADOTADA PELAS INSTITUIÇÕES EM FACE DE PROCEDIMENTOS VOLUNTÁRIOS DE INTERRUÇÃO DE GRAVIDEZ E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DA CRIMINALIZAÇÃO DE TAL CONDUTA 103

Domenique Assis Goulart

A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. 125

Marcela Marinho Rabello

A REPRESENTAÇÃO SOCIAL DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NA FOLHA DE S. PAULO: BASES DISCURSIVAS PARA O PUNITIVISMO EXCLUDENTE 141

Marília de Nardin Dudó

Alexandre Marques Silveira

Karine Agatha França

A RESISTÊNCIA AO NEOLIBERALISMO: *OCCUPY*, PRIMAVERA ÁRABE E AS JORNADAS DE JUNHO DE 2013 NO BRASIL 163

Cássia Zimmermann Fiedler

Roberta da Silva Medina

A UTILIZAÇÃO DA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL NA REAVALIAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS 181

Deborah Soares Dallemole

Dana Shannon Savitskii

Pamella Borba

A DELAÇÃO PREMIADA E A REVIVIFICAÇÃO DA INQUISIÇÃO NO POPULISMO PUNITIVO 195

Jackson Silva Leal

Priscila Serafim Proença

ALÉM DA CULPA: JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES. . 213

Ellen Rodrigues

Leandro da Silva Oliveira

A AMAMENTAÇÃO INTRAMUROS: ESTUDO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS 229

Joana Vaggetti

Leandro Ferreira de Paula

Sheila Stolz

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DA CRIMINOLOGIA 247

Andreza Jacobsen

Leandro do Nascimento dos Anjos

O FETO CONDENADO: ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A MANUTENÇÃO DE MULHERES GRÁVIDAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO 259

Cibele de Souza

A CIDADE ESPELHO DA GUERRA 281

Manoel Alves Jr.

POLÍTICA CRIMINAL E JUSTIÇA JUVENIL: ATORES E RACIONALIDADES NO PROCESSO LEGISLATIVO A PARTIR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 297

Ana Claudia Cifali

A SELETIVIDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NA JUSTIÇA JUVENIL 319

Fritz Loewenthal Neto

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO PARA AGRESSORES . 341

Taís Martins Lopes

OS PRINCÍPIOS EPISTEMOLÓGICOS DO PARADIGMA SIMPLIFICADOR PRESENTES NA ETIOLOGIA LOMBROSIANA 351

Yuri Alonso Nunes

Salah Hassan Khaled Jr.

SISTEMATIZAÇÃO DO PROCESSO CIRCULAR RESTAURATIVO DESENVOLVIDO EM ALPESTRE/RS 365

Tarciana Mokwa

Clarete Trzcinski

AS MARIAS E O DIREITO PENAL: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 11.340/2006 SOB O OLHAR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA 377

Fernanda Koch Carlan

Michelle Karen Batista dos Santos

ANÁLISE DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO DO CRIME E INVESTIMENTOS EM SEGURANÇA PÚBLICA, ATRAVÉS DA ENAFRON, NA FRONTEIRA SUL DO BRASIL 391

Marlene Inês Spaniol

Carlos Roberto Guimarães Rodrigues

“NÃO ME VEJO NA PALAVRA FÊMEA, ALVO DE CAÇA, CONFORMADA VÍTIMA”¹: A COMPLEXIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A INSUFICIÊNCIA DAS NARRATIVAS E INTERVENÇÕES INSTITUCIONAIS

Laura Gigante Albuquerque²

Domenique Assis Goulart³

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Assim como outros movimentos e fenômenos sociais, a violência de gênero contra as mulheres também apresenta uma disputa de narrativas, tanto no que concerne ao seu entendimento, quanto em relação às melhores intervenções para tentar solucionar – ou ao menos oferecer algumas respostas – a problemática. Nesse contexto, o presente trabalho versa sobre a necessidade de se romper com a leitura hegemônica atual, a qual coloca as mulheres que sofrem violência doméstica numa relação binária e fixa de *agressor-vítima*, como sujeitos apassivados e sem voz, dependentes da intervenção de um sistema penal que há muito já se encontra falido.

A justificativa para o debruçamento sobre tal tema é não apenas a invisibilização das especificidades das mulheres que sofrem violência doméstica, mas também o quanto o regime de verdade construído sobre o tema acaba por se colocar como amarras e engessamentos das potências e capacidades das próprias mulheres que se encontram em tal contexto. Muitas vezes, as mulheres sujeitadas por violência de gênero, para conseguir acessar o sistema de justiça e em virtude de todo o julgamento por parte dos atores jurídicos,

1. Trecho da música da banda Francisco El Hombre, com autoria e interpretação de Juliana Strassacapa e participação de Helena Maria, Larissa Baq, Renata Éssis e Salma Jô. STRASSACAPA, Juliana. Francisco El Hombre. Triste, louca ou má. *SoltasBruxa*. São Paulo: Estúdio Navegantes, 2016.
2. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).
3. Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bolsista de Iniciação Científica CNPq pelo Núcleo de Pesquisas em Direito Penal e Criminologias (UFRGS). Assessora Jurídica na GRITAM – Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Assessoria para Mulheres, do SAJU/UFRGS.

compram essa imagem de si mesmas: a de um sujeito cuja agência e voz encontram-se totalmente interditados.

A música escolhida para intitular o presente trabalho merece ser referenciada justamente pela subversão que propõe da posição da mulher, tanto pela forte performance no vídeo clipe, quanto pelos trechos que seguem: “*Quem não sem dores/ Aceita que tudo deve mudar/ Eu não me vejo na palavra/ Fêmea: alvo de caça/ Conformada vítima/ Prefiro queimar o mapa/ Traçar de novo a estrada/ Ver cores nas cinzas/ E a vida reinventar/ E um homem não me define/ Minha casa não me define/ Minha carne não me define/ Eu sou meu próprio lar*”⁴. Assim, de uma forma pretensamente transgressora, pretende-se partir da inspiração trazida pela música⁵ para trazer à tona alguns questionamentos a essa posição estática de mulher e de vítima que vem sendo reproduzida acriticamente.

A partir de uma abordagem foucaultiana, percebe-se que “onde há poder, há resistência”⁶. E no fenômeno de violência contra as mulheres não há motivos para ser diferente. Percebe-se que as mulheres submetidas à violência resistem, e resistem de diversos modos. A filósofa Judith Butler⁷ explicita que, ao contrário do que se pode pensar inicialmente, vulnerabilidade e resistência não são coisas opostas. Pelo contrário: a vulnerabilidade se mostra como um gatilho, como alavanca à resistência. De fato, o que se busca abordar nesta pesquisa é que existem diversos níveis e modos de resistência das mulheres que sofrem violência de gênero. Ocorre que os mecanismos do sistema de justiça negam tal possibilidade, por vezes interpretando resistências como ausência de vulnerabilidades. Esse sistema, em última análise, acaba por apenas reforçar um olhar paternalista sobre as mulheres, sinalizando que elas só seriam dignas da tutela estatal ao terem a sua autonomia, sua capacidade de agência e de regência totalmente renegadas.

O propósito do presente artigo é propor reflexões sobre esses mecanismos jurídicos fornecidos que deixam de enxergar as potencialidades e capacidades das mulheres face à violência sofrida. A própria tratativa enquanto mera *vítima* no sistema de justiça criminal também reforça essa posição unívoca de completa

4. STRASSACAPA, Juliana. Francisco El Hombre. Triste, louca ou má. *SoltasBruxa*. São Paulo: Estúdio Navegantes, 2016.

5. Como escreveu Carol Rocha, os poderosos versos da música “refletem a íntima transformação causada pelo enfrentamento dos padrões patriarcais. Mulheres negras de Cuba foram as protagonistas do vídeo-clipe lançado esse ano, é profundo e causa impacto” (ROCHA, Carol. #PorTodasElas Casa da Mãe Joana, 30 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://casadamaejoanna.com/2016/12/30/portodaselas/>>. Acesso em 30 de novembro de 2017).

6. FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade do saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 104.

7. BUTLER, Judith. *Rethinking vulnerability and resistance*. Madrid: June, 2014.

subjugação, como se a mulher não pudesse figurar em outras posições, tais como a de protagonista da agressão, por exemplo. Em um primeiro momento isso pode chocar; mas aqui se busca instigar e questionar: ao ser negada a possibilidade da mulher enquanto também autora de delitos, não estão sendo reforçados os estereótipos e a essencialização da mulher enquanto ser dócil e passivo? Por que é necessário beatificar ou anular a capacidade de agência de uma mulher para ela ser digna de defesa e de tutela estatal adequada?

Impende investigar o quanto o engendramento dessas narrativas acaba por reforçar ideias patriarcais de negativa de autonomia e de autodeterminação, a reforçar o *papel* estático de mulher disseminado socialmente e a implicar na ausência de propostas de mecanismos efetivos de resolução dos conflitos. Assim, mais do que oferecer respostas prontas e conclusões fechadas, pretende-se propor o início de muitas reflexões e releituras que precisam ser feitas no âmbito da violência de gênero.

2. DA SUPERFICIALIZAÇÃO E GENERALIZAÇÃO DO FENÔMENO: A NECESSIDADE DE ROMPER COM OS ESQUEMAS NORMATIVOS SIMPLIFICADORES

Todas as pessoas apresentam uma inclinação para desconsiderar fatores externos e complexidades de dinâmicas sociais, tendendo, também, a ignorar seu desconhecimento destes outros eventuais elementos motivadores. Em geral, se tem costume de criar histórias o mais objetivas possíveis, para justificar internamente determinado fato. Quanto menos informações são dispostas sobre o contexto e sobre fatores que ensejaram determinado episódio, mais simples, fácil e rápido se constrói uma história para explicar aquela ocorrência social. E quanto mais simplórias forem as narrativas e as informações acerca de um determinado contexto, mais plausível e verossímil é sua justificação.

O que se quer dizer é que, enquanto sujeitos, apresentamos uma tendência de simplificar ao máximo as razões e contextos que levam a uma determinada ocorrência. Essa simplificação é facilitada quando temos menos fatores a levar em conta. Assim, quando possuímos uma escassez de motivos geradores, mais aceitável é um esquema explicativo, mais palatável e inquestionável ele se torna, havendo uma propensão de não refletirmos sobre outras possibilidades que tenham influenciado para aquele deslinde.

A violência de gênero também funciona dentro deste esquema de justificação interna. Quanto mais simples for a explicação daquele fato, mais as

peças tendem a acreditar naquilo, tal como se fosse óbvio o suficiente para que não exigisse qualquer questionamento acerca de outras variáveis que possam ter exercido uma modificação no estado das coisas⁸. Desse modo, quanto menos complexa for a explicação dos motivos que culminaram no episódio ou na reiteração de quadros de violências de gênero, menos se terá uma tendência de questionar aquele quadro explicativo.

Exemplo do reconhecimento de dinâmicas reiteradas é a necessidade de que se compreenda o ciclo de violência doméstica⁹, o qual recorrentemente faz com que mulheres sejam mantidas em relações conjugais violentas. Ocorre que, tal fenômeno social não é capaz de explicar todo e qualquer contexto. Como refere Vanessa Chiari Gonçalves, “não existe um modelo explicativo que possa ser aplicado a todas as situações. Cada caso possui a sua própria dinâmica; o que há são pontos de convergência a serem problematizados”¹⁰. Apesar disso, há uma tendência de enquadramento àquele esquema explicativo dado, omitindo, desconsiderando e até mesmo desprezando quaisquer outras razões que possam explicar uma conflitualidade em relações domésticas e/ou conjugais.

É justamente isso que se busca refutar no presente trabalho. Verifica-se que foram disseminadas narrativas prontas e um tanto simplórias acerca da violência contra as mulheres. Ao serem acessados poucos fatos explicativos sobre determinada violência contra uma mulher, já se traça toda uma explicação interna, ignorando quaisquer elementos mais complexos e extraordinários que possam estar engendrados àquela situação.

Não se quer aqui negar que existam determinados padrões de comportamento e que ocorram dinâmicas que podem ser explicadas pelos principais coeficientes que geram aquela situação ou sua manutenção – tal como o

8. “Quando se trata de relações íntimas, as experiências de violência são vastamente diferenciadas, tanto na forma, na intensidade e na frequência, quanto nos contextos, nos significados e nos impactos que produzem. Para perceber essa diversidade, basta se dispor a acompanhar, por algumas horas, os atendimentos no balcão de uma delegacia da mulher. Porém, é recomendável, nesse momento, manter os ouvidos livres das premissas e petições de princípio que levem a selecionar, rearranjar e, finalmente, reciclar os relatos das denunciadas, até que eles sejam reduzidos a meros exemplos de um fenômeno abstrato e genérico chamado ‘violência contra a mulher’.” SOARES, Bárbara Musumeci. A ‘conflitualidade’ conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. *Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 5, n. 2, p. 191-210, 2012, p. 192.
9. “Em algum momento, o agente ‘começará a ter um comportamento abusivo que, mais tarde, justificará, chegarão, então, as microviolências, tais como empurrões, insultos, intimidações, que farão com que a mulher perca todo espírito crítico até ir se acostumando’. Esse ciclo de violência interno desestabiliza a mulher que se sente confusa e perde a confiança em si mesma. Nesse momento, abre-se espaço para a terceira fase do ciclo, consistente na explosão de violência seguida do medo das suas consequências e das promessas de mudança, por parte do agressor, até alcançar a reconciliação com a vítima (FALCÃO CARO, 2008, p. 30).” GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. *Sistema Penal & Violência*, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan-jun. 2016, p. 41-42.
10. GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. *Sistema Penal & Violência*, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan-jun. 2016, p. 42.

próprio ciclo de violência, citado acima. Ainda, não se pode refutar a importância que teve a publicização dos debates sobre a violência contra as mulheres – mesmo que de forma simplificada, justamente para atingir o maior número de pessoas¹¹. Tampouco se pode negar a importância de ter-se conquistado uma justiça especializada na matéria e do viés protecionista dos Juizados de Violência contra a Mulher, considerando que o Brasil ainda é um dos países que mais mata mulheres. Mas se busca lançar luz a um debate mais amplo sobre as relações violentas que impactam mulheres, num esforço de romper com os esquemas simplistas formulados sobre tal fenômeno.

O sistema de justiça criminal, da forma como vem lidando com casos de violência de gênero, é o exemplo maior de simplificação de um fenômeno social extremamente complexo. As varas ou juizados de violência doméstica estão abarrotados com os mais diversos casos de conflitos de gênero – desde ameaças e violências verbais até violência sexual e homicídios. Sem que haja estrutura e interesse suficiente, o tratamento de cada um desses casos de forma séria e individualizada vai se tornando um sonho cada vez mais distante. Em vez disso, a justiça vem aplicando todas as formas de simplificação e essencialização dos conflitos¹²: as mulheres são frágeis, os homens são algozes¹³, as mulheres que não querem se separar dos agressores não merecem ou não necessitam de verdade da tutela estatal.

Com efeito, os esquemas explicativos já postos e não questionados, acabam por traçar um percurso de vida, uma análise subjetiva das pessoas envolvidas e uma omissão às especificidades do caso. É como se, a cada vez que uma mulher que sofre violência de gênero narrasse certos pontos centrais de

11. “Passados quase sete anos de sua sanção, a Lei 11.340 de 2006, popularmente chamada de Lei Maria da Penha, incorporou-se ao repertório de informação das brasileiras, ainda que não esteja sendo plenamente aplicada. Pesquisa do DataSenado sobre violência contra a mulher constatou que, por todo o país, 99% das mulheres entrevistadas conhecem o seu teor ou pelo menos já ouviram falar da norma.” SENADO, Agência. *Pesquisa DataSenado*: 66% das mulheres se sentem mais protegidas com Lei Maria da Penha. Senado Notícias, 03 de março de 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/03/26/pesquisa-datasenado-aponta-que-mulheres-se-sentem-mais-protegidas-com-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 29 de novembro de 2017.
12. Na lição de Judith Butler, a grande tarefa é justamente “formular, no interior dessa estrutura constituída, uma crítica às categorias de identidade que as estruturas jurídicas contemporâneas engendram, naturalizam e imobilizam”. BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. 13ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 24.
13. Aqui, é importante especificar de que homem estamos falando, quem é o homem que figura como “agressor” nos processos que abarrotam as varas de violência doméstica do nosso país. O sistema penal é, por si só, extremamente seletivo, desde o momento do oferecimento da denúncia até – e principalmente – o encarceramento dos acusados. O seu alvo? Homens, em sua maioria negros e pobres, de baixa escolaridade (Fonte: Infopen, junho/2014). Dessa forma, quando falamos da tutela penal para casos de violência contra as mulheres, devemos ter em mente os “inimigos” cuja caça estamos legitimando. Nesse sentido, ver também: ALENCAR, Daniele Nunes de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do “agressor” nos casos que chegam ao Juizado da Mulher (anos 2007-2008). *Revista Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 24, n. 02, p. 09-21, jul/dez. 2011.

suas vivências e a partir disso ela não precisasse fornecer mais quaisquer outros aprofundamentos: com aquelas informações-chaves quem a ouve acredita já entender tudo o que ela passa e tudo o que ela vive. Já pressupõe seu percurso de vida e sua experientiação da violência.

Essa forma de lidar com as mulheres não deixa de ser um mecanismo de silenciamento e de negligência de suas reais demandas: “não precisa mais dizer nada, sei o que está passando e o que precisa de mim”, pensamento e conduta que não são raros por parte de operadoras/es da rede de enfrentamento de violência doméstica. Sabe-se que o Direito constitui uma importante ferramenta de resolução de determinados conflitos. No entanto, ele não pode pretender substituir completamente as subjetividades dos indivíduos no manejo dos conflitos interpessoais¹⁴. De fato, conforme bem destacado por Fernanda Martins, a própria noção de direito é “fundamentalmente seletiva das demandas das mulheres e dos direitos que a elas afetam”¹⁵.

Não se pode negar que a Lei nº 11.340/2006 significou uma grande conquista no sentido de tirar o problema da invisibilidade¹⁶. Não obstante, desde a sua edição, a chamada “Lei Maria da Penha” vem sendo objeto de amplas discussões. A própria designação da lei não passou imune a críticas. A lei recebeu o nome de Maria da Penha Maia, que sofreu diversas tentativas de homicídio de seu marido e ficou paraplégica em decorrência dessas agressões. A lei com o nome de Maria da Penha pode ser interpretada como uma homenagem, como um marco simbólico; contudo, como bem apontado pela crítica de Marília Montenegro, a lei perde impessoalidade: a atribuição do nome de um indivíduo a uma lei é uma forma de neutralizar possíveis objeções à própria lei. Além disso, após o processo de santificação da vítima de um crime violento, qualquer menção aos direitos do suposto autor do delito pode ser

14. GOMES, Maíra Marchi. Ser vítima não é um dever: algumas considerações psicanalíticas sobre a Lei Maria da Penha. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). *Estudos feministas*: por um direito menos machista. v. 2, p. 155-188. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 158.

15. MARTINS, Fernanda. Entre-nós radicais: ensaio para uma costura criminológico-feminista. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). *Estudos feministas*: por um direito menos machista. v. 2, p. 87-106. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 91.

16. Nessa diretriz é a seguinte constatação feita por Paola Stuker: “Por algum momento, nas reflexões que deram origem ao projeto que se materializou nesta dissertação, pensou-se que os casos de renúncia à representação criminal poderiam significar subversões à Lei Maria da Penha, que criminaliza os casos de violência doméstica e familiar contra mulher. Surpreendentemente, todas as mulheres entrevistadas avaliaram positivamente a Lei e enalteceram a importância de sua existência, mesmo que escolham não processar o companheiro. Nesse sentido, independente das motivações que guiaram as mulheres no registro de ocorrência e, por sua vez, na renúncia ao direito de processar o acusado, todas elas julgaram a Lei Maria da Penha como importante e necessária (...)” STUKER, Paola. “Entre a Cruz e a Espada”: Significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, 2016, p. 176.

distorcida e considerada como um insulto às vítimas e aos seus familiares.¹⁷

Após a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, numerosas pesquisas empíricas vêm sendo realizadas, com a finalidade de constatar como se dá, na prática, o atendimento dessas mulheres sujeitadas à violência de gênero, como vem sendo o tratamento judicial desses conflitos, e, ainda, qual é o nível de credibilidade do sistema ou da rede de enfrentamento na visão das mulheres que buscam esses serviços.

Fernanda Vasconcellos analisou, em sua pesquisa, a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres na cidade de Porto Alegre/RS. A partir da análise do atendimento às mulheres na Delegacia Especializada para Atendimento de Mulheres (DEAM), a autora aponta que os resultados apontam para a existência de uma lógica burocrática de atendimento, voltada para a construção de vítimas e agressores como categorias estáticas. Dessa forma, como já mencionado, a complexidade destes conflitos é eliminada pelo sistema de justiça penal, que não atua no cerne do problema e não apresenta condições de modificar as estruturas sociais que permitem a perpetração da violência conjugal. Além disso, a partir de entrevistas realizadas com mulheres que acessaram o sistema, a sua pesquisa demonstra o descrédito das mulheres em relação aos órgãos de segurança pública, seja pela impossibilidade de garantirem a sua proteção, seja pela baixa qualidade do serviço prestado.¹⁸

Outras pesquisas vêm demonstrando como os discursos produzidos no campo jurídico, por se tratar de um campo construído sob a lógica masculina, acabam por reproduzir os papéis de gênero e, portanto, as desigualdades oriundas do campo social¹⁹. É inegável que existem estigmas e papéis de gênero em nossa sociedade: a boa mãe²⁰, a boa esposa, a mulher honesta e a mulher “de vida fácil”. Contudo, como bem apontado por Rochele Fachinetti, ao julgar casos concretos a partir desses padrões estigmatizantes,

17. MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação brasileira. *Revista Verê*, Dourados, ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010, p. 144.

18. VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. *Punir, Proteger, Prevenir?* A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), 224 f. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2015, p. 130-131.

19. Nesse sentido, ver: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, jul. 2005; e FACHINETTO, Rochele Fellini. *Quando eles as matam e quando elas os matam*: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. 421f. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil, 2012.

20. Sobre o mito do amor materno ver BADINTER, Elisabeth. *Um Amor conquistado*: o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. Ver também BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 138, no que concerne à construção discursiva do corpo materno.

o discurso jurídico – com a sua força de “verdade jurídica” – acaba criando essas categorias, conformando sujeitos nesses lugares²¹.

Os discursos generificantes²², bem como as práticas judiciais que retiram o conflito da voz e das mãos dessas mulheres, acabam por lançar barreiras cada vez maiores entre a busca pela resolução de um conflito e a possibilidade de se chegar a uma solução por meio do sistema de justiça criminal. Nesse contexto, outra forma de retirar a voz das mulheres sujeitas a situações de violência física é justamente negar-lhes a possibilidade de escolha acerca da instauração de processo criminal. Após diversas discussões e divergências, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de lesões corporais leves, quando praticado em contexto de violência doméstica, será de ação penal pública incondicionada²³. Isso significa que a propositura do processo criminal contra o agressor poderá ser efetuada pelo Ministério Público mesmo contra a vontade da mulher que sofreu a violência – o que não ocorre no crime de lesões leves praticado fora desse contexto²⁴. Trata-se de mais um mecanismo paternalista, que visa a uma suposta proteção das mulheres sem considerar as suas manifestações de vontade. Além disso, muitas mulheres deixam de buscar os mecanismos disponíveis para cessar situações de violência pois sabem que, ao postular uma medida protetiva de urgência, poderão dar início a um processo criminal contra os seus companheiros.

Mesmo quando conseguem acessar essas redes e, finalmente, as varas de violência contra a mulher, essas mulheres não se veem representadas em meio à burocracia e às formalidades dos processos judiciais. De acordo com uma pesquisa realizada recentemente em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, a maioria das vítimas de violências de gênero se sentem frustradas e não ouvidas, além de considerarem a tramitação do processo excessivamente longa. Segundo os dados já divulgados²⁵, 39% das vítimas não pretendia, ao denunciar o companheiro, que ele fosse preso. A coordenadora da pesquisa,

21. FACHINETTO, Rochele Fellini. Homicídios contra mulheres e campo jurídico: a atuação dos operadores do direito na reprodução das categorias de gênero. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 131.
22. BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do ‘sexo’. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 116.
23. STJ. Súmula nº 542: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.
24. Lei nº 9.099/1995. Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.
25. O relatório completo da pesquisa ainda não foi publicado. A informação foi retirada de notícia do site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85601-pesquisa-revela-frustracao-de-mulheres-vitimas-de-violencia-que-buscam-solucao-na-justica>> Acesso em: 28 de novembro de 2017.

Marília Montenegro, destaca que, na maioria das vezes, “as partes saem da audiência sem entender o que se passou” e que as equipes de psicólogas e assistentes sociais “precisam traduzir, esclarecer, as questões jurídicas para a vítima, assim como para o autor de violência”²⁶.

São muitas as críticas cabíveis para o atual modelo de resolução de conflitos oriundos de violência contra as mulheres. As práticas e discursos que forjam o sistema de justiça criminal são insuficientes para dar conta da complexidade do fenômeno da violência de gênero. As práticas simplificadoras, a ausência de escuta das mulheres sujeitadas à violência doméstica, os discursos estigmatizantes e a ausência de preparo dos e das profissionais para lidar com essa questão são apenas alguns dos exemplos de como as narrativas e intervenções atuais silenciam e invisibilizam a violência de gênero.

Além disso, as instituições e o sistema penal – apesar de se mostrarem como “a única alternativa” ou a única resposta para os conflitos de gênero – não conseguem sequer romper com os ciclos concretos de violência que chegam até eles. Pelo contrário: reproduzem estereótipos e estigmatizam tanto a vítima quanto o acusado, de forma que acabam multiplicando essa(s) violência(s). É necessário e urgente que se pense para além desse sistema (fálico) falido.

3. VIOLÊNCIA, RESISTÊNCIA E AGÊNCIA: ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO

*Onde há poder, há resistência.²⁷
(...) a agredida e a agressora,
estive dos dois lados.²⁸*

A vedação ou a negação da resistência das mulheres em relações violentas nega também que elas possam se enxergar enquanto um coletivo que resiste. Ao passo que se invisibiliza a complexidade daquelas que figuram como sujeitos em que se materializa a violência, é ocultada também toda uma série de estratégias de resistência à violência vivenciada, as quais tecem também uma *rede*, uma malha de enfrentamento ao poder imposto, tal como sustenta Foucault:

(...) os pontos, os nós, os focos de resistência disseminam-se com mais ou menos densidade no tempo e no espaço, às vezes provocando o levante de grupos ou

26. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85601-pesquisa-revela-frustracao-de-mulheres-vitimas-de-violencia-que-buscam-solucao-na-justica>> Acesso em: 28 de novembro de 2017.
27. FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade do saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 104.
28. KAUR, Rupi. *Outros jeitos de usar a boca*. Tradução: Ana Guadalupe. São Paulo: Planeta, 2017, p. 109.

indivíduos de maneira definitiva, inflamando certos pontos do corpo, certos momentos da vida, certos tipos de comportamento. Grandes rupturas radicais, divisões binárias e maciças? Às vezes. É mais comum, entretanto, serem pontos de resistência móveis e transitórios, que introduzem na sociedade clivagens que se deslocam, rompem unidades e suscitam reagrupamentos, percorrem os próprios indivíduos, recortando-os e remodelando, traçando neles, em seus corpos e almas, regiões irredutíveis. Da mesma forma que a rede das relações de poder acaba formando um tecido espesso que atravessa os aparelhos e as instituições, sem se localizar exatamente neles, também a pulverização dos pontos de resistência atravessa as estratificações sociais e as unidades individuais.²⁹

Em que pese em um primeiro momento se possa pensar desimportante o fortalecimento desta rede, o seu enraizamento pode ser substancial ao rompimento da violência. Grupos de apoio e espaços coletivos de mulheres, ao fomentarem a perspectiva de força, combatividade, persistência e resiliência, podem ter diversos impactos na autoestima das mulheres. Como exposto acima, a visibilização dessa perspectiva pode fazer emergir forma substancial de agência, dinamizando as relações de poder³⁰. Quando não explorada essa interface de tenacidade e autoconfiança, focando exclusivamente no caráter vulnerabilizador da violência sofrida, deixam de ser potencializados os construtos de autonomia, centrando apenas na submissão e apassivamento. Com efeito, isso pode gerar uma individualização e pessoalização do aspecto relacional, deixando de lado a possibilidade de entrecruzamento dessa malha tecida pelas mulheres que resistem, em conjunto.

Esse fenômeno pode ser observado, por exemplo, no fortalecimento estimulado na Casa de Referência Mulheres Mirabal, assim como em outras casas e redes de apoio que vêm se fortalecendo não apenas no Brasil, mas no mundo. A partir de manifestações de profissionais que atendem na Mirabal, mencionadas em aproximações prévias com tal espaço³¹, é possível depreender que um dos principais êxitos da casa é a construção desse espaço de acolhimento que propicia uma formação de laços entre as próprias acolhidas. Nesse âmbito, ocorre o encorajamento e o fortalecimento mútuo das mulheres acolhidas, sendo

29. FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade do saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 104-105.

30. “E “o” poder, no que tem de permanente, de repetitivo, de inerte, de autorreprodutor, é apenas efeito de conjunto, esboçado a partir de todas essas mobilidades, encadeamento que se apoia em cada uma delas e, em troca, procura fixá-las. Sem dúvida, devemos ser nominalistas: o poder não é uma instituição nem uma estrutura, não é uma certa potência de que alguns sejam dotados: é o nome dado a uma situação estratégica complexa numa sociedade determinada” (FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade do saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 88-89).

31. Entrevistas realizadas para outra pesquisa da autora Dominique Assis Goulart, ainda não finalizada.

salientados seus pontos fortes e suas capacidades de resistência(s)³².

Em virtude de tal espaço ser construído por militantes de movimentos sociais, as acolhedoras da casa também buscam enaltecer a força das mulheres organizadas em combate às opressões estruturais. Assim, inclusive algumas mulheres que entraram como acolhidas na casa passam a ser acolhedoras após um processo de transformação e fortalecimento, seja entrando formalmente na organização da Mirabal, ou como elo da corrente de mulheres. Aquelas que um dia foram vitimadas pela violência doméstica ou de gênero³³, tornam-se exemplo e acolhimento aos olhos de outras mulheres nesse caminho de superação da situação de violência.

De forma semelhante, consoante o Manual para Profissionais de Avaliação e Gestão de Risco em Rede³⁴, desenvolvido por grupo atuante em Portugal, o princípio geral de intervenção da atuação de profissionais com mulheres sobreviventes à circunstâncias de violências de gênero aponta nesta diretriz: a valorização dos percursos das próprias mulheres. Segundo o manual, elas “são peritas de experiência. Os relatos sobre a violência a que foram sujeitadas, as experiências de vida que tiveram e as especificidades de cada uma devem ser reconhecidas, respeitadas e validadas”³⁵.

Para além disso, o manual explicita o *empowermet* (empoderamento) como um dos princípios reguladores para a atuação e ética de profissionais ao intervir com situações de violência de gênero contra as mulheres. O empoderamento está diretamente relacionado ao dever de promoção do fortalecimento individual das sobreviventes, com a ciência de que elas são as executoras de suas próprias transformações. A diretriz de atuação do empoderamento também acarreta o dever de “valorizar o percurso das sobreviventes

32. “Esses pontos de resistência estão presentes em toda uma rede de poder. Portanto, não existe, com respeito ao poder, um *lugar* da grande Recusa – alma da revolta, foco de todas as rebeliões, lei pura do revolucionário. Mas sim resistências, no plural, que são casos únicos: possíveis, necessárias, improváveis, espontâneas, selvagens, solitárias, planejadas, arrastadas, violentas, irreconciliáveis, prontas ao compromisso, interessadas ou fadadas ao sacrifício; por definição, não podem existir a não ser no campo estratégico das relações de poder.” FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade do saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 104.

33. Ao longo da presente pesquisa e também na *práxis* cotidiana das autoras, busca-se evitar a simples denominação de “vítima”, por se considerar que a própria designação de “vítima” acaba engessando a posição da mulher que tenha sofrido a violência, situando-a num lugar estático e de permanente vulnerabilidade. O que se quer acentuar é que, embora todas as mulheres possam ser vitimadas ou estar sujeitas à violência doméstica em algum momento, elas carregam dentro de si a possibilidade de resistência a essa violência, de sair do lugar de vítima.

34. AMCV, Associação de Mulheres Contra a Violência. *Avaliação e gestão de risco em rede: manual para profissionais*. 2013. Disponível em: <http://cidadaniaemportugal.pt/wp-content/uploads/recursos/avaliacao_e_gestao_de_risco_em_rede.pdf>. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

35. AMCV, *Op. cit.*, p. 36.

e da sua capacidade de resiliência”³⁶.

Esse tipo de mecanismo de intervenção, que valoriza a voz e a perspectiva das próprias mulheres que foram submetidas à situação de violência, enaltece e reforça a autoconfiança, que pode ter sido perdida quando do contexto de vulnerabilidade. Dar ênfase à capacidade de resistência à violência é também dar ênfase à autonomia e agência, fazendo com que as mulheres possam ser vistas por elas mesmas não apenas como vítimas, mas também como lugares de potência, aptas a ressignificar suas posições.

De outra banda, negar a possibilidade de que as mulheres possam figurar como agressoras em relações simbióticas também reforça a docilização, repressão e amansamento que a generificação das mulheres tem como escopo e pano de fundo. Nesse sentido, Judith Butler refere que a “generificação é construída, entre outras coisas, pelas relações diferenciadoras pelas quais os sujeitos falantes se transformam em ser”³⁷. De fato, em virtude da “socialização feminina apresentar caráter cerceador e docilizador, a violência, a agressividade e a transgressão nunca estiveram previstas nos discursos acerca do feminino”³⁸.

Em que pese nas últimas décadas estudos venham rompendo com esta lógica, ainda é disseminada uma narrativa extremamente dicotômica e maniqueísta no que concerne à violência no âmbito das relações afetivas e domésticas. Não se deixa de reconhecer que os corpos das mulheres são sujeitados a violências mais graves e que são esses corpos que sofrem com homicídios motivados pelas questões de gênero³⁹. Mas a ausência de complexificação do fenômeno, adotando como fixo, estático e unilateral o conceito de poder, é negar seu aspecto relacional e também fluido:

36. AMCV, *Op. cit.*, p. 40.

37. BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do ‘sexo’. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 116.

38. OSORIO, Fernanda; ALBUQUERQUE, Laura Gigante; GOULART, Dominique Assis. O Sistema prisional construído sob a lógica masculina e as violências contra a mulher em situação de cárcere. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Orgs). *Estudos feministas: por um direito menos machista*. v. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 107.

39. Não se desconhece que, em números absolutos, as taxas de homicídios de homens superam, em muito, as taxas de homicídios de mulheres. Contudo, deve-se atentar para as especificidades de cada caso. Enquanto a população masculina jovem, negra e pobre morre majoritariamente em razão de uma falida “guerra às drogas”, sabemos que em quase 68% dos casos de violência contra mulheres a agressão partiu de parentes imediatos ou de parceiros e ex-parceiros, conforme dados do Mapa da Violência de 2015. A violência, portanto, parte de alguém de sua confiança. Ainda conforme o Mapa, entre os anos de 2003 e 2013, a taxa de homicídios de mulheres negras no Brasil aumentou 19,5%, enquanto a taxa de homicídios contra mulheres brancas caiu 11,9%; mas, em geral, a taxa de homicídios cometidos contra mulheres no Brasil cresceu 8,8% no período (WASELFISZ, J. J. *Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil*. Brasília: FLACSO Brasil, 2015). Por outro lado, embora não seja o foco central da presente pesquisa, é necessário ressaltar que a violência contra as mulheres (cis ou trans) não é a única forma de violência de gênero: destaca-se que as agressões motivadas por questões de gênero podem ser direcionadas a homens trans, pessoas não-binárias, e demais pessoas que não se enquadram nos padrões de gênero socialmente.

se deve compreender o poder, primeiro, como a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram uma nas outras, formando cadeias ou sistemas ou, ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais. (...) O poder está em toda parte; não porque englobe tudo e sim porque provém de todos os lugares.⁴⁰

Dominic Barter, grande referência em Comunicação Não-Violenta vem propondo um rompimento com alguns paradigmas ao se lidar com a violência. Em suas abordagens, ele reflete sobre a possibilidade do sobrestamento do estigma e do julgamento moral ao se olhar para a violência, tentando enxergá-la como uma forma de comunicação. Barter refere que a violência seria uma “estratégia mais eficaz de chamar a atenção de alguém”⁴¹. Isto é, ao se manifestar e não ser ouvida, a pessoa utilizaria a violência como um aumento do volume de sua interpelação. Tal contexto pode ser observado em relações conjugais violentas, por exemplo, em que ambos os parceiros se agridem.

De fato, a violência em si mesma é uma linguagem que necessita de, pelo menos, mais de um sujeito para ser exercida: alguém que figurará como autor e alguém que ocupará a posição de receptor dessa violência. Quando olhamos para a violência por esta perspectiva, podemos depreender seu aspecto relacional: para existir, um/a parceiro/a precisa do/a outro/a para concretizar a violência. Ou seja, existe uma interface simbiótica nas relações violentas aqui trabalhadas, as quais, impende dizer, não se localizam fora de relações de afeto e de territorialidades ou especificidades mais complexas. Sendo assim, ao lançar luz a todas essas questões, como podemos simplesmente taxar uma violência a partir de um fenômeno mais amplo, julgando toda e qualquer conjuntura como sendo abarcada pelos moldes já postos?

A situação de dominado(a) não suprime necessariamente o exercício da violência, física ou simbólica, e a dominação não depende obviamente da força física para se exercer. No domínio das relações afetivas, todas as combinações parecem plausíveis, mesmo as paradoxais. É perfeitamente possível, portanto, que uma mulher dominada, independentemente de situações de autodefesa, possa agredir seu parceiro, seja ele também violento ou não. Nem a dominação,

40. FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade do saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 100-101.

41. BARTER, Dominic. “Violência só é eficaz no início, depois é a pior estratégia possível”. *Revista Consultor Jurídico*. 6 de janeiro de 2017. Entrevista concedida a Marcelo Lins. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/milenio-dominic-barter-consultor-comunicacao-nao-violenta>>. Acesso em: 29 de novembro de 2016.

nem a violência que ela pode engendrar, tampouco a conexão entre esses dois fatores, se apresentam de forma pura, autônoma e sem contradições.⁴²

De fato, ao longo dessas aproximações entre relações de violência e poder de resistência, busca-se questionar o local estático que se criou para pensar as situações de violência contra as mulheres, violência doméstica ou violência de gênero. Negar às mulheres a capacidade de resistir por si mesmas ou de – por que não? – atuarem como sujeitos ativos de violências são algumas das faces desse engessamento que retira das mulheres a voz e a capacidade de agência.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: CONTRIBUIÇÕES PARA NOVAS FORMAS DE PENSAR O PROBLEMA

“Não me vejo na palavra fêmea: alvo de caça, conformada vítima. Prefiro queimar o mapa, traçar de novo a estrada”⁴³. O presente artigo buscou ensaiar algumas reflexões e tentativas de traçar “novas estradas” para enfrentar o problema da violência contra as mulheres. Entende-se que os meios tradicionais de encarar o fenômeno da violência de gênero estão atualmente – e constantemente – em disputa dentro dos movimentos de mulheres e do próprio campo jurídico.

Dessa forma, pretendeu-se romper com leituras hegemônicas acerca do fenômeno da violência de gênero, a fim de buscar alternativas para superar o binômio estático “vítima-agressor” e o apassivamento da mulher produzidos pelos meios tradicionais de resolução de conflitos dessa natureza. Nesta senda, foram apontadas algumas das críticas passíveis de serem feitas ao sistema de justiça criminal, em especial às práticas e discursos generificantes. A simplificação do fenômeno através de modelos pré-concebidos, o silenciamento e a desconsideração da vontade das mulheres vitimadas foram apontados como faces e exemplos desses esquemas normativos simplificadores que dominam o campo jurídico quando o assunto é a violência doméstica.

Como se buscou demonstrar, o apassivamento e a negação de uma força própria de resistência das mulheres acabam fazendo com que elas mesmas deixem de se enxergar enquanto sujeitos de poder e resistência. Por outro lado, formas alternativas de resolução de conflitos e de construção de uma *rede* de enfrentamento do problema – tais como os exemplos da Casa de Referência Mulheres Mirabal e do manual português voltado para profissionais – são possibilidades de fornecer às mulheres vitimadas uma perspectiva de força,

42. SOARES, Bárbara Musumeci. A ‘conflitualidade’ conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. *Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 5, n. 2, p. 191-210, 2012, p. 193.

43. STRASSACAPA, Juliana. Francisco El Hombre. Triste, louca ou má. *SoltasBruxa*. São Paulo: Estúdio Navegantes, 2016.

empoderamento e autoestima. Esses mecanismos que valorizam a voz das próprias mulheres constituem formas de estimular que elas também se vejam como sujeitos de potência, de resistência e de autonomia.

Para que se possa superar o lugar-comum dos estereótipos que cercam os discursos sobre a violência de gênero, é necessário permitir-se transgredir modelos pré-concebidos. Com o objetivo de traçar novas estradas, trouxemos à baila algumas reflexões que buscam romper com a simplificação do fenômeno em debate. Encarar a possibilidade de que as mulheres possam figurar como agressoras e de que possam, de forma autônoma, romper com situações de agressão a que sejam submetidas significa permitir-se pensar as mulheres para além dos papéis impostos socialmente.

As reflexões e proposições trazidas no presente trabalho não têm a pretensão de esgotar o debate. Pelo contrário: por meio desta aproximação com a temática sob uma nova perspectiva, foram expostas algumas inquietações e tentativas de (re)leituras possíveis acerca do problema da violência contra as mulheres. Que o sistema penal fálico e falido de que dispomos não possui mecanismos eficazes para erradicar o problema da violência doméstica já é amplamente sabido por pesquisadoras e profissionais da área. Agora é necessário “queimar o mapa, traçar de novo a estrada”, e propor novas formas de encarar e lidar com esse fenômeno.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Nunes de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do “agressor” nos casos que chegam ao Juizado da Mulher (anos 2007-2008). *Revista Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 24, n. 02, p. 09-21, jul/dez. 2011.

AMCV, Associação de Mulheres Contra a Violência. *Avaliação e gestão de risco em rede*: manual para profissionais. 2013. Disponível em: <http://cidadaniaemp Portugal.pt/wp-content/uploads/recursos/avaliacao_e_gestao_de_risco_em_rede.pdf>. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

APAV, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. *O Ciclo da Violência Doméstica*. Disponível em: <<https://apav.pt/vd/index.php/vd/o-ciclo-da-violencia-domestica>>. Acesso em: 29 de novembro 2017.

BADINTER, Elisabeth. *Um Amor conquistado*: o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARTER, Dominic. “Violência só é eficaz no início, depois é a pior estratégia possível”. *Revista Consultor Jurídico*. 6 de janeiro de 2017. Entrevista concedida a Marcelo Lins. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/milenio-dominic-barter-consultor-comunicacao-nao-violenta>>. Acesso em: 29 de novembro de 2016.

BUTLER, Judith. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do ‘sexo’*. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

_____. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. 6ª ed.

Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

_____. *Rethinking vulnerability and resistance*. Madrid: June, 2014.

_____. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução: Renato Aguiar. 13ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Pesquisa revela frustração de mulheres vítimas de violência com a Justiça*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85601-pesquisa-revela-frustracao-de-mulheres-vitimas-de-violencia-que-buscam-solucao-na-justica>>. Acesso em: 28 de novembro de 2017.

FACHINETTO, Rochele Fellini. *Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri*. 421f. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil, 2012.

_____. Homicídio contra mulheres e campo jurídico: a atuação dos operadores do direito na reprodução das categorias de gênero. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 107-136.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade do saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

GOMES, Maíra Marchi. Ser vítima não é um dever: algumas considerações psicanalíticas sobre a Lei Maria da Penha. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). *Estudos feministas: por um direito menos machista*. v. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 155-188.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. *Sistema Penal & Violência*, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan-jun. 2016.

KAUR, Rupí. *Outros jeitos de usar a boca*. Tradução: Ana Guadalupe. São Paulo: Planeta, 2017.

MARTINS, Fernanda. Entre-nós radicais: ensaio para uma costura criminológico-feminista. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). *Estudos feministas: por um direito menos machista*. v. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 87-106.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação brasileira. *Revista Videre*, Dourados, ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010.

OSORIO, Fernanda; ALBUQUERQUE, Laura Gigante; GOULART, Dominique Assis. O sistema prisional construído sob a lógica masculina e as violações contra a mulher em situação de cárcere. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Orgs). *Estudos feministas: por um direito menos machista*. v. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 107-116.

ROCHA, Carol. *#PorTodasElas* Casa da Mãe Joana, 30 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://casadamaejoana.com/2016/12/30/portodaselas/>>. Acesso em 30 de novembro de 2017.

SENADO, Agência. *Pesquisa DataSenado: 66% das mulheres se sentem mais protegidas com Lei Maria da Penha*. Senado Notícias, 03 de março de 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/03/26/pesquisa-datasenado-aponta-que-mulheres-se-sentem-mais-protegidas-com-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

SOARES, Bárbara Musumeci. A 'conflitualidade' conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. *Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 5, n. 2, p. 191-210, 2012.

STRASSACAPA, Juliana. Francisco El Hombre. Triste, louca ou má. *SoltasBruxa*. São Paulo: Estúdio Navegantes, 2016.

STUKER, Paola. *"Entre a Cruz e a Espada": Significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, 2016.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. *Punir, Proteger, Prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), 224 f. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2015.

WASELFSZ, J. J. *Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil*. Brasília: FLACSO Brasil, 2015.

CONTRIBUIÇÃO DA INTERNET PARA A INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO: O JOGO DA BALEIA AZUL

Abner da Silva Jaques¹

Jeferson Borges dos Santos Júnior²

Murilo Pina Bluma³

Patrícia Martinez Almeida⁴

RESUMO: Uma vez posto em observação o atual cenário social experimentado pela humanidade, permite-se compreender a espantosa importância das novas tecnologias na sociedade contemporânea, amplamente enredada pelo fluxo contínuo e desmedido de informações entre os indivíduos. Destarte, o presente trabalho tem como objetivo esclarecer a influência do mau uso da rede como ferramenta de comunicação, inferindo diretamente nos casos de suicídio com foco nos casos relacionados ao jogo da baleia azul, justificando-se na necessidade em responsabilizar os contraventores, que se valem da vulnerabilidade psicológica para instigar outros usuários a ceifar a própria vida. Como hipótese inicial, defender-se-á a necessidade de responsabilização dos agentes do crime de instigação ao suicídio. Para consecução da pesquisa, valer-se-á do método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e estudos teóricos, a fim de dissertar sobre a fragilidade e necessidade de maior segurança no cenário virtual.

PALAVRAS-CHAVE: Internet; Instigação ao suicídio; Segurança virtual.

1. Graduando do 9º semestre do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco. Campo-Grande, MS. Assessor na Procuradoria Geral do Estado, setor da Procuradoria de Assuntos Tributários – PGE PAT/MS; Presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul – CAED OAB/MS; Pesquisador Voluntário de Iniciação Científica – PIBIC (2015-2016); Bolsista de Iniciação Científica pela UCDB (2016-2018) no projeto “Cultura digital em uma universidade intercultural: relações entre tecnologias, professores e alunos”, coordenado pela professora Drª. Maria Cristina Lima Paniago, sob a orientação da Profª. Drª. Arlinda Cantero Dorsa. E-mail: abnersjaques90@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4301394075729145>.
2. Graduando do 6º semestre do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco, pesquisador voluntário no projeto intitulado “Empresas, Direitos Humanos e Novas Tecnologias: o exercício dos direitos humanos na rede”, sob a orientação e coordenação da Profª. Ma. Patricia Martinez Almeida, email: jefersonjr1997@gmail.com.
3. Graduando do 8º semestre do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco, pesquisador bolsista no projeto intitulado “Empresas, Direitos Humanos e Novas Tecnologias: o exercício dos direitos humanos na rede”, sob a orientação e coordenação da Profª. Ma. Patricia Martinez Almeida, email: timuloxbluma@gmail.com, lattes <http://lattes.cnpq.br/6788958499804124>
4. Mestra em Direito pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, especialista em Direito Constitucional com ênfase em Direitos Humanos pelo Centro de Pós-Graduação UNINOVE. Professora de Direito Civil na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) e na Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Advogada. E-mail: profa.civil@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento das novas tecnologias no século XX, as relações entre os indivíduos teve significativa transformação no modo através do qual se constituem, resultando em uma nova realidade nunca antes adentrados pelos seres humanos.

A criação dessa nova realidade virtual, encabeçada pela internet como meio de circulação de informações e dados, findou por aumentar a aproximação entre os seres humanos que dela fazem uso. Tem-se, portanto, o encurtamento das distancias físicas (uma vez que sem levar em consideração o local onde se encontram os agentes no meio virtual considera-se, e assim eles o sentem, como se estivessem em uma aldeia, todos em uma mesma localidade) e das distancias temporais (considerando que as informações demoram questão de segundos para circular no ambiente virtual).

Dessa maneira, os novos meios informacionais apresentam-se como de fundamental importância para os indivíduos, ao considerar-se a comunicabilidade uma das características a ele intrínsecas, em razão da potencialização da aptidão comunicativa proporcionada pela rede.

Entretanto, entende-se que a internet, apesar de apresentar-se como uma ferramenta essencial, apresenta uma possibilidade de causar dano igualmente significativa, tendo em vista a disseminação quase instantânea de informações, sendo de fato esta uma questão problemática da ferramenta que deve ser constantemente abordada a fim de ser resolvida.

Nesta linha de raciocínio, tem-se o presente trabalho com enfoque na possibilidade e necessidade de responsabilizarem-se os agentes que cometem infrações no ambiente virtual, contextualizando com a prática de instigação ao suicídio ocorrida recentemente através do jogo da baleia azul.

Assim, o tópico 2 do presente artigo terá por finalidade uma primeira análise acerca dos efeitos do advento das novas tecnologias e da rede mundial de computadores no cenário social contemporâneo, abordando tanto a maneira como se realizam quanto a importância das relações desenvolvidas no âmbito virtual, bem como o impacto dessas relações desenvolvidas na rede nas relações locais entre os indivíduos.

Já no tópico 3, buscar-se-á refletir acerca da prática do jogo da baleia azul, elencando as possíveis causas para a existência deste fenômeno na estrutura social contemporânea.

No tópico 4, relacionar-se-á os crimes cometidos no âmbito virtual no contexto do jogo da baleia azul com seus respectivos dispositivos sancionatórios na seara do Código Penal brasileiro, ressaltando a possibilidade e dever do Estado em coibir tais práticas nocivas à vida e dignidade humanas.

Por fim, concluir-se-á acerca da possibilidade e necessidade em punir as condutas dos agentes influenciadores e instigadores compreendidas pelo jogo da baleia azul, chamando atenção para a necessidade em punir os indivíduos responsáveis pelos delitos a fim de coibir e colocar fim à prática de condutas criminais no cenário virtual, permitindo assim que as boas consequências do advento da internet sejam as únicas que subsistam.

2. A INFLUÊNCIA DA INTERNET NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Atualmente, vislumbra-se uma mudança significativa na maneira como as relações sociais se dão, principalmente se comparada às relações pessoais praticadas anteriormente ao advento das novas tecnologias da informação e da comunicação. A *internet* primou por alterar substancialmente as relações que ocorrem entre os seres humanos, e que são fundamentais para estes, afastando-se das estruturas vigentes e consolidadas e, em consequência, permitiu uma maior facilidade na comunicação e circulação de informações.

Romperam-se os limites físicos e temporais, sendo conferidas aos indivíduos as ferramentas necessárias para se comunicar em questão de segundos com outros semelhantes, independentemente do lugar em que estivessem. Em outras palavras, fronteiras e distâncias físicas deixaram de importar, acontecendo de igual modo com os limites temporais, eis que o que outrora demorava meses para se efetivar, agora são necessários apenas segundos.

2.1. OS EFEITOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NAS RELAÇÕES ENTRE OS INDIVÍDUOS

Os adventos tecnológicos informacionais findaram por transformar amplamente as relações sociais, conferindo ao ser humano uma maior capacidade comunicativa e, por consequência, uma possibilidade mais ampla de entendimento do Ser como indivíduo, a partir da interação deste com demais semelhantes seus. Acerca dessa realidade, Castells (1999, p. 57) destaca que:

As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação mediada por computadores

gera uma gama enorme de comunidades virtuais. Mas a tendência social e política característica da década de 1990 era a construção da ação social e das políticas em torno de identidades primárias – ou atribuídas, enraizadas na história e geografia, ou recém-construídas, em uma busca ansiosa por significado e espiritualidade. Os primeiros passos históricos das sociedades informacionais parecem caracterizá-las pela preeminência da identidade como seu princípio organizacional.

Dessa maneira, a partir dos avanços tecnológicos possibilitou que o homem seja um ser humano intrinsecamente globalizado⁵, ou seja, amplamente conectado com os demais, sejam por razões econômicas, políticas, sociais ou culturais, compartilhando sua perspectiva de mundo e visualizando os aspectos globais fora de seus limites territoriais, acrescentando aos seus pensamentos e moldando-se conforme aquilo que absorve de outras pessoas e outras culturas.

Diante dessa alteração acerca da compreensão da realidade pelo indivíduo, entendem-se as ferramentas informacionais desenvolvidas como um essencial aparato para o sujeito, uma vez que permite a ele a construção de uma identidade mais plural em razão da facilidade na absorção de informações e características.

A ferramenta *internet* pode ser entendida como de significativa importância ao considerar-se a ideia proposta por Hannah Arendt (2003). Segundo a autora, a comunicação com demais seres humanos é essencial para que o indivíduo possa compreender-se cada vez melhor como ser humano, considerando que este só é capaz de conhecer-se quando consegue transpassar a esfera individual. Em outras palavras, de acordo com Arendt (2003), o homem só se entende como homem quando consegue estabelecer conexões com demais semelhantes seus, sendo assim condicionado por eles e a eles agente condicionante.

Além da importância apresentada pelas novas tecnologias como ferramenta que de alguma maneira condiciona o ser humano, importante salientar também sua característica agregadora. Nas palavras de Almeida e Silveira (2015, p.619), as novas tecnologias “tornaram real a possibilidade de comunicação em escala planetária, facilitando os interesses dos usuários da rede mundial de computadores”.

5. No presente estudo utiliza-se o termo globalização como sendo o que entende Almeida (2014, p.10), ou seja, “o processo dialógico, que ocorre em escala mundial, de caráter não só econômico, mas, sobretudo social, cultural e político, oriunda das evoluções comerciais, dos transportes e, principalmente, das comunicações e que surge para atender as necessidades, a priori, do capitalismo na livre circulação de bens, mas com repercussão em todas as áreas do convívio social”.

Criou-se, portanto, uma nova realidade caracterizada pela virtualidade, de modo que as novas tecnologias informacionais permitiram verdadeira revolução nas comunicações, atuando favoravelmente para a interação instantânea entre os indivíduos localizados em qualquer região, sem prejudicar em razão de distância a comunicação. Sobre toda esta nova estrutura social, formada a partir das novas tecnologias, e em especial a partir do surgimento da *internet*, Pérez Luño (2003, p. 11) afirma que:

O horizonte atual da cidadania, que orienta e circunscreve os padrões de seu exercício, é determinado pelo desenvolvimento das novas tecnologias da informação e comunicação. Essas redes telemáticas levam a impressão de que o tamanho do mundo foi contraído, que os cidadãos e os povos estão dinamicamente mais próximos que em qualquer etapa histórica anterior. A era da informática e telemática tem contribuído para que se chegue à convicção de que o habitat cívico do presente é o da “aldeia global” ou, mais exatamente, da “casa global”; na medida em que hoje, com o acesso à internet, cada cidadão pode estabelecer, sem sair de sua residência, uma conversação em tempo real, sem limites de espaço ou número de participantes.

Depreende-se do supratranscrito que a existência de tais ferramentas concedem a impressão de um encurtamento do mundo, com as pessoas sentindo-se mais próximas, o que possibilita ponderar que o homem, contemporaneamente, faz parte de uma aldeia global⁶.

2.2. OS EFEITOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NAS RELAÇÕES ENTRE INDIVÍDUOS DE UMA MESMA REGIÃO

Não obstante a todas as consequências de suma importância acerca do advento e implementação das novas tecnologias na essência do ser humano, é importante analisar também a consequência social de sua utilização. Sobre isso, é salutar destacar que os meios informacionais acarretaram impactos profundos na produção cultural e econômica das sociedades, muito em razão de estarem intimamente ligadas à comunicação entre indivíduos. Sobre o assunto, inclusive, Castells estabelece que:

Nossos meios de comunicação são nossas metáforas. Nossas metáforas criam o conteúdo da nossa cultura. Como a cultura é mediada e determinada pela comunicação, as próprias culturas, isto é, nossos sistemas de crenças e códigos

6. Entende-se no presente estudo o termo aldeia global como a sociedade contemporânea altamente conectada em razão da implementação das novas tecnologias da comunicação no dia-a-dia do indivíduo possibilitando uma interação global entre os usuários independente das limitações espaciais ou temporais que os separam no mundo físico, criando dessa forma uma sensação de encurtamento das distâncias com uma contração do globo a uma aldeia na qual todos se conhecem e interagem entre si.

historicamente produzidos são transformados de maneira fundamental pelo novo sistema tecnológico e o serão ainda mais com o passar do tempo. (CASTELLS, 1999, p. 414).

Ressalta-se, na mesma linha de pensamento do autor supracitado, que o advento dos meios informacionais teve por consequência a remodelação de um ser humano, deveras globalizado, que agora com facilidade pode observar a influência de seus discurso e metáforas impactando diretamente seus semelhantes, fazendo com que os usuários da rede começassem a agir no mundo físico, nas próprias regiões onde residem, de maneira diferente, alterando a produção cultural local em razão do contato com diferentes ideais no âmbito virtual.

Dessa maneira, cria-se uma cultura regional amplamente modificada, cuja mudança, ainda que indiretamente, foi condicionada pela rede mundial de computadores e seu fluxo de informações. Acerca de tais mudanças culturais e sociais ocorridas no meio social, em virtude do uso dos instrumentos tecnológicos e da *internet*, Levy (1998, p. 17).

A modificação digital remodela certas atividades cognitivas fundamentais que envolvem a linguagem, a sensibilidade, o conhecimento e a imaginação inventiva. A escrita, a leitura, a escuta, o jogo e a composição musical, a visão e elaboração das imagens, a concepção, a perícia, o ensino e o aprendizado, reestruturados por dispositivos técnicos inéditos, estão ingressando em novas configurações sociais.

Dos ensinamentos do autor extrai-se a fundamental importância dos novos dispositivos que surgem com o escopo de atender as necessidades humanas. Depreende-se também o significativo papel que possuem na mudança das sociedades que ainda ocorre até os dias de hoje, sendo eles, e em específico a *internet*, que, em função da grande conectividade que proporcionam, moldam a sociedade contemporânea dentro e fora da realidade virtual.

Ressalta-se ainda, em razão do objeto do presente artigo, a importância em manter condutas que não venham a causar dano aos demais indivíduos nesses meios informacionais, dado à imensa proporção e força que uma conduta praticada no meio virtual pode adquirir dentro e fora dele.

3. BREVES RELATOS SOBRE O JOGO DA BALEIA AZUL NA INTERNET

Após consolidado o entendimento acerca da importância e impactos do advento das novas tecnologias no dia-a-dia dos seres humanos em

qualquer sociedade, passa-se a uma análise do jogo da baleia azul, com a finalidade de compreender melhor o histórico de formação e o funcionamento dessa espécie de crime, que ganhou forças por meio do mau uso dos instrumentos tecnológicos.

Diante das ocorrências de suicídios noticiados pela mídia nacional, as palavras “jogo da baleia azul” tomaram significativa importância no cotidiano dos cidadãos brasileiros. Isto porque, após devida investigação feita pelas autoridades competentes, tais acontecimentos foram entendidos como praticados sob a influência e instigação no contexto do jogo da baleia azul.

O jogo tem seu surgimento com um grupo denominado “#F57”, oriundo da Rússia. Sua atuação se dá por meio das redes sociais, onde o indivíduo interessado (ou incentivado) é aceito como membro da página do grupo e começa a praticar desafios que o forcem a atentar contra sua integridade física e moral e possuem, via de regra, o suicídio como resultado final. Chama-se a atenção para a situação de que, uma vez aceito dado início na participação do jogo, o indivíduo que entrou não pode dele desistir, eis que começa a sofrer ameaças, principalmente em relação a seus familiares.

Da mesma maneira que a rede permitiu ao homem conectar-se com os indivíduos distantes em questão de segundos, possibilitou também a existência e disseminação dos discursos mais variados, permitindo ao ser humano a utilização das ferramentas tecnológicas do jeito que lhe convier.

Diante de todo o já exposto acerca das novas tecnologias e da *internet*, denota-se que estes instrumentos revestem-se de caráter essencial para o exercício de manifestação dos cidadãos. Entretanto, diante de tais condutas, tem-se uma grande preocupação no sentido de que, embora seja ferramenta para garantir o gozo de direitos inerentes ao ser humano, não podem ser utilizadas para a facilitação de prática de crimes. Portanto, a ideia de liberdade neste caso deve ser restrita, principalmente para se evitar a prática de ilícitos. Sobre a liberdade, Thomas Hobbes (1980, p. 73) leciona que:

[...] em sentido próprio, a ausência de oposição (entendendo por oposição os impedimentos externos do movimento); e não se aplica menos às criaturas irracionais e inanimadas do que aos racionais. Porque de tudo o que estiver amarrado ou envolvido de modo a não poder mover-se senão dentro de um certo espaço, sendo esse espaço determinado pela oposição de algum corpo externo, dizemos que não tem liberdade de ir mais além. E o mesmo se passa com todas as criaturas vivas, quando se encontram presas ou limitadas por paredes ou cadeias; e também das águas, quando são contidas por diques ou

canais, e se assim não fosse se espalhariam por um espaço maior, costumamos dizer que não têm a liberdade de se mover da maneira que fariam se não fossem esses impedimentos externos.

Desta maneira, entende-se no ambiente virtual que as ações iniciadas não possuirão consequências tal qual haveriam fora do universo virtual, proporcionando situações na qual usuários ferem significativamente a dignidade humana e o corpo físico e moral do sujeito, possuindo ainda prerrogativa de, se assim for da sua vontade, auferir maior alcance ao dano, podendo envolver mais pessoas e de maneira ainda mais rápida.

Condutas como a do jogo da baleia azul preocupam amplamente a todos. Em razão da potencialização dos efeitos das condutas trazido pela internet, atitudes como as tais podem ser consideravelmente lesivas aos indivíduos que de alguma forma fazem uso da rede mundial de computadores.

4. A TIPIFICAÇÃO DO DELITO COMETIDO PELA PRÁTICA DO JOGO DA BALEIA AZUL

Conforme alhures informado, o jogo da baleia azul consiste em uma série de desafios propostos pelo #F57, a indivíduos que por algum motivo vieram a entrar em contato com o grupo. Este grupo vale-se da internet para propor os desafios e cobrar os resultados dos participantes, até que estes efetuem o desafio final, o suicídio.

Diante desse acontecimento, faz-se imperioso analisar a conduta de todos os agentes envolvidos, tipificando a luz do Código Penal pátrio as condutas, para que desta maneira possa haver alguma responsabilização em casos envolvendo brasileiros.

Antes de qualquer ponderação acerca da possibilidade de responsabilização dos membros do grupo, ressalta-se a impossibilidade em responsabilizar qualquer dos usuários que venham a cometer suicídio em razão do jogo da baleia azul. Acerca deste fato asseveram Mirabete e Fabbrini:

Por razões que se prendem à impossibilidade de punição do suicídio e à política criminal não se incrimina a prática do suicídio. Como a pena não pode passar da pessoa do delincente (art. 5º., XLV, da CF), seria impossível sua aplicação ao suicida. Ademais, a cominação da pena não serviria de prevenção, porque quem quer morrer não se importa com a ameaça de sanção, seja ela qual for. Mesmo quanto à tentativa, o Estado renuncia à punição, por motivos políticos e de ordem ética, de piedade, de caridade humana, que o impedem de agravar com a pena a amargura de quem já se lançou em busca

da morte. (MIRABETE E FABBRINI, 2013, p.48).

Como bem destacam os autores supracitado seria impossível imputar pena àquele que consegue consumir o suicídio em razão da sanção normativa não passar do delincente e na situação em questão estar este morto e, portanto, impossibilitado de cumprir qualquer sanção. De igual modo, também não se aplica qualquer punição normativa aos que tentam o suicídio sem conseguir o resultado morte, eis que nesta situação o Estado renuncia de sua prerrogativa punitiva em virtude de ordem ética estabelecida no meio social, sendo a ele defeso punir quando o indivíduo busca lesar sua própria integridade física.

Não havendo como punir aquele que vem a tirar a própria vida, resta compreender como deve ser feita a responsabilização do agente que vem a induzir ou instigar outrem a matar-se.

O artigo 122⁷ do Código Penal brasileiro preleciona o que caracteriza o crime de instigação ou induzimento ao suicídio, destacando situações em que a conduta poderá ter a pena base conferida ao delito duplicada em virtude da gravidade do fato. Sobre este delito, entende-se por instigação a conduta incentivadora de um agente que não seja a vítima para com esta, onde considera-se que a vítima já tinha a tendência de ceifar a própria vida e foi incentivada. Já o induzimento caracteriza-se quando a vítima não possuía qualquer vontade em tirar a própria vida, mas o faz pelo convencimento de terceiro.

Importante ressaltar que cabe a aplicação do artigo 122 do Código Penal unicamente quando a vítima em questão for capaz de representar resistência psíquica ao que lhe diz quem induz ou instiga. Em sendo a vítima indivíduo incapaz não cabe, de acordo com algumas correntes doutrinárias, a tipificação como induzimento ou instigação, mas sim como homicídio propriamente dito, uma vez que não possuindo a vítima discernimento não pratica o ato de maneira deliberada, sendo uma ferramenta na mão de terceiro. Assim entende Rogério Greco quando assevera que:

Sendo a vítima pessoa incapaz de ofertar resistência psíquica ao induzimento ou instigação (v. G. Um alienado mental, uma criança de 2 anos etc.), o crime será o de homicídio, inclusive duplamente qualificado pelo chamado

7. O artigo 122 do Código Penal brasileiro estabelece como conduta ilícita: Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Parágrafo único – A pena é duplicada: I – se o crime é praticado por motivo egoístico; II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

“meio insidioso” e pelo “motivo torpe”, nos termos do artigo 121, § 2º, I e III, CP. Isso porque o sujeito passivo do crime de induzimento ao suicídio pode ser qualquer pessoa, mas esta deve ter “capacidade de discernimento, de autodeterminação, pois, caso contrário, estaremos diante de um delito de homicídio”. (GRECO, 2014, p. 321)

Dessa maneira, conclui-se que a depender da capacidade da vítima a tipificação para o agente na prática delituosa seria diferente, fazendo-se necessária a análise do caso concreto.

Em conclusão, entende-se a gravidade da conduta descrita como o jogo da baleia azul, segundo a qual brinca-se com a fragilidade psicológica das vítimas de maneira egoísta, e portanto, entende-se também a necessidade em responsabilizar devidamente os agentes contraventores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto ao longo do presente artigo, depreende-se a possibilidade da *internet* em potencializar a comunicabilidade humana, facilitando a comunicação e a expressão do sujeito. Entretanto, evidencia-se também a possibilidade em causar danos e prejuízos físicos, morais e à dignidade humana dos usuários, conforme foi bem contextualizado pelos acontecimentos relativos ao jogo da baleia azul.

Evidencia-se também que, muito embora existam leis respeitadas nos ordenamentos dos países proibindo condutas como a instigação ao suicídio, o discurso de ódio e a violação da privacidade, a sensação tida pelos usuários enquanto agentes na rede é de impunidade.

Neste raciocínio, se faz imperativo responsabilizar os agentes infratores das normas postas nos ordenamentos de cada país como uma maneira de reduzir a sensação de impunidade que reina soberana no imaginário dos indivíduos quando se fala em *internet*. Impedindo desta maneira que acontecimentos como o jogo da baleia azul ganhem força no ambiente virtual e ceifem mais vidas ainda.

Insta-se isto, uma vez que considera-se a rede mundial de computadores como uma ferramenta fundamental e extremamente útil ao ser humano em razão das possibilidades que por ela foi nos mostrada.

Considera-se que ao coibir atitudes nocivas à liberdade e direitos individuais de cada sujeito, reduzir-se-á o número de práticas abusivas contra a integridade individual, e dessa maneira será possível desfrutar de todas as

possibilidades oferecidas pela rede na constante tentativa do ser humano em significar a própria existência através do relacionamento com os demais seus semelhantes.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Patricia Martinez. **Direitos humanos e novas tecnologias**: a segurança digital como (novo) direito humano. Dissertação de mestrado. São Paulo: UNINOVE, 2014.
- ALMEIDA, Patricia Martinez; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da *et al.* **Direito e Internet III**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. Pós-fácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- CASTELLS, Manuel, 1942. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8ª. Ed. Niterói: Impetus, 2014.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã: livro I**. Trad. JP Monteiro et al. São Paulo: Abril Cultural. 1980.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 1999.
- MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Volume II. 30ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- PÉREZ LUÑO, Antonio-Henrique. *¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?.* Barcelona: Gedisa, 2003.

A CRIMINOLOGIA FEMINISTA E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES POR TRÁFICO DE DROGAS

Camila Canazaro Coutinho

Vanessa Chiari Gonçalves

RESUMO: A terceira edição do *World Female Imprisonment List* produzido pelo *World Prison Brief* em 2015, demonstrou que o Brasil é o quinto país com maior índice de mulheres presas no mundo. O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise acerca do aumento do encarceramento feminino no Brasil com foco em Porto Alegre/RS. Por meio do método dialético de abordagem, a pesquisa se propõe a responder o seguinte questionamento: Como o patriarcalismo na sociedade e a política criminal de drogas no Brasil tornam as mulheres mais vulneráveis à criminalização? A análise é realizada, especialmente, a partir de dados oficiais e à luz da criminologia feminista, a qual constata o tratamento dado pelo sistema penal às mulheres, seletivo e estigmatizante, em razão da estrutura da atual sociedade ser capitalista e, ainda, patriarcal. Por fim, o estudo aborda a repressão às drogas no Brasil que ocorre por meio do sistema de justiça criminal e é influenciada pelo modelo norte-americano de “guerra às drogas”.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento feminino; Tráfico de drogas; Criminologia feminista.

1. INTRODUÇÃO

A criminalização feminina por muito tempo esteve oculta pelo alto índice de criminalização masculina e, inclusive, acreditava-se que as mulheres apenas cometiam crimes relacionados à sua condição de gênero, tais como o aborto, o infanticídio e a exploração da prostituição alheia.

Em 05 de novembro de 2015, o Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, divulgou estudo realizado sobre a população penitenciária feminina no Brasil e verificou um aumento de 567% no encarceramento dessa população em apenas 15 anos. Esse estudo revelou uma média nacional de 58% de mulheres encarceradas no Brasil pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, entretanto, verificou-se que essa taxa é mais alta em alguns estados, entre esses estados estava o Rio Grande do Sul.

Diante desse fenômeno recente de encarceramento em massa feminino e, sendo majoritariamente pelo crime de tráfico de drogas, torna-se relevante aprofundar o estudo acerca desse tema, de modo que se possa compreender a funcionalidade do sistema penal com relação à criminalização das mulheres e verificar os motivos que levam tantas mulheres a cometer o crime de tráfico de drogas.

No presente artigo, primeiramente, realiza-se um estudo acerca da criminalidade feminina a partir de uma análise histórica da mulher na sociedade que contribuiu para a sua marginalização. O enfoque se dá a partir da Criminologia Feminista que evidencia um tratamento desigual dado às mulheres acusadas pelo sistema penal ao agir de forma seletiva e estigmatizante.

No segundo momento, apresentam-se e analisam-se dados oficiais coletados sobre o encarceramento feminino no Brasil e junto à Penitenciária Feminina Madre Pelletier em Porto Alegre/RS. Por fim, no terceiro momento, problematiza-se a política criminal de drogas no Brasil, aprofundando-se a investigação sobre a participação feminina no tráfico de drogas.

2. CRIMINALIZAÇÃO FEMININA

2.1. A QUESTÃO DE GÊNERO

A fim de que seja possível compreender a violência sofrida pelas mulheres nas atuais sociedades patriarcais é imperioso realizar um estudo acerca de alguns fatos que contribuíram para esta situação, bem como destacar a importância do movimento feminista que trouxe a debate a questão do domínio masculino sobre o feminino.

A origem da submissão da mulher é debatida por Simone de Beauvoir em sua obra *O Segundo Sexo*, na qual ela expõe que as mulheres não são minoria em relação aos homens como outras categorias que foram dominadas em razão de desigualdade numérica na história da humanidade, tais como eram os negros nos Estados Unidos ou os judeus com relação aos antissemitas. Nesse sentido, a autora afirma que a mulher sempre esteve politicamente subordinada ao homem, de modo que “sua dependência não é consequência de um evento ou de uma evolução” (BEAUVOIR, 1970, p. 12-13).

Por sua vez, entende Sandra Harding que homens e mulheres podem ser compreendidos como classes em oposição, estando a masculinidade identificada

com o lado da cultura e a feminilidade com o da natureza em todas as dicotomias de oposições: razão e emoções, objetividade e subjetividade, mente e corpo, intelecto e matéria física, abstrato e concreto, público e privado. Consequentemente, o homem domina a mulher, pois “a natureza é percebida como uma poderosa ameaça que se erguerá e absolverá a cultura, a não ser que esta exerça um rígido controle sobre aquela” (HARDING, 1993, p.21-24).

Assim, ao longo dos tempos, a relação dos sexos estreitou o homem como sendo aquele ao qual é imposto o valor positivo e, a mulher, o valor negativo (BEAUVOIR, 1970, p. 9-10). Ainda, a mulher é vista como “uma criatura emocional-subjetiva-passiva-frágil-impotente-pacífica-recatada-doméstica-posuída”, em que lhe são atribuídos os papéis matrimoniais, aqueles no espaço privado, de estereótipos do polo da passividade. (ANDRADE, 2012, p. 142).

Nesse contexto secular, ao final da década de 60, do século XX, nos Estados Unidos e na Europa, ocorreu a revolução sexual com o surgimento da pílula anticoncepcional, discussões sobre aborto, divórcio, trabalho feminino fora de casa e o fortalecimento dos movimentos feministas e dos movimentos homossexuais (LUSTÓSONA, 2012, p. 108).

Dessa forma, ocorreu um declínio gradativo nos indicadores de natalidade e de fecundidade, os índices de nupcialidade também caíram nas décadas de 60 e 70 e, exceto em lugares onde o divórcio era proibido (em países como a Itália, Espanha e Irlanda), os índices de divórcio começaram a aumentar a partir de meados dos anos 60. Consequentemente, verifica-se o aparecimento da monoparentalidade com papéis conjugais e parentais sexualmente diferenciados (LEFAUCHEUR, 1991, p. 479-484).

Na última metade do século XX, ao redor de todo o mundo, passou a ocorrer uma mudança nas relações entre homens e mulheres e, consequentemente, um crescimento da presença e da visibilidade das mulheres no espaço público, de forma que se abriu espaço para o debate acerca das discriminações e das desigualdades de gênero.

Contudo, deve-se ter em vista que mesmo diante de um grande avanço na sociedade, na qual as mulheres ganharam um espaço mais amplo, ainda é possível verificar que há um longo caminho a percorrer, pois as mulheres continuam sendo marginalizadas em razão de serem vistas como membros de um gênero subordinado e pela atribuição de papéis que ainda lhes são impostos, de modo que esta discriminação irá aparecer na violência doméstica, no

pequeno acesso aos mecanismos de poder, na diferença salarial e na desigual divisão de afazeres domésticos.

2.2. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A MULHER CRIMINALIZADA

A Criminologia reivindica das Ciências Criminais o estatuto científico do estudo do crime e da criminalidade (CARVALHO, 2015, p. 37). Nesse sentido, Alessandro Baratta afirma que de acordo com o paradigma etimológico da criminologia tradicional: “a criminologia seria uma ciência explicativa que teria por objeto as causas ou as condições da existência de comportamentos criminais e de indivíduos ‘criminais’” (BARATTA, 1999, p.39).

Por sua vez, o enfoque da reação social (*labeling approach*) surge a partir das críticas das teorias da criminologia tradicional. De acordo com esta teoria, para entender a criminalidade deve-se estudar a ação do sistema penal, que define e reage contra ela, desde normas abstratas até as instâncias oficiais e, desse modo, o *status* social do delinquente pressupõe o efeito da atividade dessas instâncias de controle social. Nesse efeito, aquele indivíduo que realiza um comportamento punível e não é alcançado pelas instâncias oficiais, não é considerado e tratado pela sociedade como um delinquente (BARATTA, 2014, p. 85-86).

Nesse condão, Vera Regina Pereira de Andrade expõe:

No marco da Criminologia crítica, a descrição da fenomenologia da seletividade pela Criminologia da reação social receberá uma interpretação macrosociológica que, aprofundando sua lógica, evidencia o seu nexos funcional com a desigualdade social estrutural das sociedades capitalistas (2003, p. 276).

Não obstante, até a metade do século XX, buscava-se explicações biopsicológicas para justificar a mulher criminosa, assim, submetia-se a mulher à posição de inferioridade e entendia-se que ela seria incapaz de cometer crimes da mesma forma que os homens. Desse modo, as mulheres que praticavam crimes eram vistas como pessoas que fugiam de sua condição natural de um ser passivo e pacífico (HELPE, 2014, p.51).

Ao realizar uma análise crítica acerca da condição feminina em relação ao direito, Frances Olsen afirma que o direito possui sexo ao verificar três características no sistema de dualismos – dualismos que dividem as coisas

em esferas contrárias e opostas. Primeiro, afirma que os dualismos estão sexualizados, de forma que os homens se identificam com o lado do racional, do ativo, do pensamento, da razão, da cultura, do poder, do objetivo, do abstrato, do universal – e, projetam as mulheres para o outro lado contraposto. Segundo, o sistema de dualismos é um sistema de hierarquias, em que um lado assume o poder de definir o outro. Assim, os homens dominam e definem as mulheres. Por fim, vislumbra que o direito está no lado masculino dos dualismos, pois além de estar no lado hierarquicamente superior, o direito se supõe como racional, objetivo, abstrato e universal, tal como os homens se consideram (OLSEN, 2000, p. 137-140).

Feitas essas ponderações, pode-se afirmar que a criminologia feminista surgiu voltada para as perspectivas do movimento feminista no campo de investigação sobre o sistema penal, permitindo compreender a lógica androcêntrica que define o funcionamento das estruturas de controle punitivo. Ademais, a criminologia feminista denunciou as violências produzidas pelo modelo androcêntrico do direito penal de interpretação e aplicação (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152).

A partir dos estudos desse campo do conhecimento criminológico é possível verificar que o sistema penal atua de forma residual e reforça o controle patriarcal ao criminalizar a mulher em situações específicas: quando praticam as condutas femininas em crimes contra a pessoa (aborto, infanticídio, abandono de menor), contra o casamento (bigamia) e contra a filiação (parto suposto, abandono de incapazes); quando atuam em papéis socialmente masculinos, ou seja, agem como homens, são violentas, usam armas; e, por fim, quando praticam delitos em contextos diversos dos impostos aos papéis femininos – não vivem em família ou as abandonam. Por estas razões, à medida que as mulheres passaram a exercer papéis masculinos na esfera pública, elas se tornaram mais vulneráveis à criminalização seletiva do sistema penal (ANDRADE, 2012, p. 145-146).

Não obstante essa seletividade do sistema penal em relação às mulheres, diante do contexto da sociedade capitalista e patriarcal, identifica-se ainda que a mulher é considerada duplamente como transgressora, pois além de ter cometido um delito, sendo rotulada como criminosa, ela também desvirtuou-se do papel social que lhe foi atribuído e que delimita as atitudes esperadas de uma mulher.

3. AS MULHERES ENCARCERADAS EM PORTO ALEGRE/RS

O Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), divulgou em novembro de 2015 o primeiro relatório nacional sobre a população penitenciária feminina no Brasil baseado no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) relativo ao mês de junho de 2014. Foi evidenciado um crescimento da população carcerária feminina no Brasil de 567% em 15 anos (BRASIL, 2015, p.05).

No mesmo sentido, a terceira edição do *World Female Imprisonment List* elaborado em 2015, demonstrou o significativo aumento do encarceramento feminino no Brasil que passou do sétimo lugar ao quinto país com maior índice de mulheres aprisionadas no mundo. O Brasil, que até então tinha uma população feminina encarcerada menor do que a da Índia e a da Ucrânia, ultrapassou esses países e, apresenta atualmente o número de 37.380 mulheres detidas, representando 6,4% da população total prisional (WALMSLEY, 2015, p. 02- 06).

O aumento da população carcerária também ocorreu com o sexo masculino, entretanto, esse crescimento é significativamente menor que do que o feminino, sendo que foi estipulada a média no mesmo período dos anos de 2000 a 2014 e verificou-se um aumento de 220,20% no crescimento da população carcerária masculina (BRASIL, 2015, p.05).

Com relação ao estado do Rio Grande do Sul, de acordo com dados apresentados pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul (SUSEPE), em abril de 2016, a população encarcerada no estado contava com 1.871 mulheres e 31.831 homens, sendo a Penitenciária Feminina Madre Pelletier localizada em Porto Alegre a única penitenciária exclusivamente feminina no estado até o ano de 2011.

Neste momento, serão analisados dados sobre o encarceramento feminino na Penitenciária Madre Pelletier relativos ao mês de fevereiro de 2016. Esses dados se referem a 225 presas (SUSEPE, 2016, p. 01).

Dessa forma, torna-se relevante demonstrar os dados colhidos para que seja possível traçar um perfil das mulheres encarceradas no Rio Grande do Sul e verificar a compatibilidade com os conceitos apresentados na doutrina.

Constata-se que a faixa etária que concentra o maior número de presas é a dos 18 a 24 anos, sendo que 64 mulheres privadas de liberdade

na penitenciária estão nesta faixa etária, respectivamente 28,4% do total. Os dados demonstram também que 62,6% das mulheres possuem menos de 35 anos, assim, pode-se constatar um perfil jovem das mulheres encarceradas.

Por sua vez, 64,8% das mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina Madre Pelletier se identificam brancas, diversamente da média nacional das mulheres presas no país, pois de acordo com o Infopen Mulheres o índice no Brasil de mulheres aprisionadas consideradas negras é de 68%.

Além disso, é relevante destacar os resultados obtidos pela Pesquisa das Características Étnico-raciais da População (PCERP) do IBGE realizado em 2008 e divulgado em 2011. Entre os estados pesquisados pela PCERP – Amazonas, Paraíba, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Rio Grande do Sul –, o Rio Grande do Sul é o estado que possui o maior número de pessoas consideradas brancas, com um percentual de 63,5%, e possui o percentual de apenas 5,0% da população com a cor negra (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2011, p. 41- 42).

Ademais, é possível verificar a vulnerabilidade das pessoas dos grupos do sexo feminino e de cores negra e parda diante da análise de dados apresentados pelo IBGE, uma vez que a Pesquisa Mensal de Emprego (PME) aponta disparidades entre os rendimentos de homens e mulheres e, também, entre brancos e negros ou pardos. No ano de 2015, em média, as mulheres ganhavam em torno de 75,4% do rendimento recebido pelos homens e, por sua vez, os trabalhadores de cor negra ou parda, ganhavam em torno de 59,2% do rendimento recebido pelos trabalhadores de cor branca (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2015, p.23).

Destaca-se, inclusive, que em 2015 as mulheres continuaram a representar a maioria da população em idade ativa – 54,2%. Entretanto, verifica-se que a população ocupada estava distribuída entre 53,8% de homens (12,5 milhões de pessoas) e 46,2% de mulheres (10,8 milhões de pessoas). Assim, demonstra-se, como já foi exposto, que por mais que as mulheres sejam uma maioria numérica na população em idade ativa (PIA), elas são uma minoria dentro a população ocupada (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2015, p.22-25).

De acordo com os dados pesquisados, mais da metade das mulheres aprisionadas na penitenciária são solteiras – 60% –, sendo que apenas 6,2% são casadas e 24,4% vivem em União Estável.

Diante dessa estatística, ressalta-se que os estudos com a população carcerária feminina apontam que a solidão é o sentimento mais intenso, presente e comum a todas as mulheres aprisionadas, uma vez que desde logo, ao ingressarem na prisão, as uniões consensuais destas mulheres são frequentemente interrompidas (CARVALHO, 2006, p. 469).

Assim, constata Olga Espinoza que as mulheres são menos visitadas que os homens encarcerados em razão da vergonha que a família sente da mulher presa ou pela localidade distante dos presídios. Porém, o estigma ocorre também pela própria presa que se sente envergonhada de receber os familiares, pois não aceita a prisão e afasta aqueles que ela ama com a intenção de protegê-los (ESPINOZA, 2004, p.152-153).

Verifica-se, ainda, que o Grau de Escolaridade das mulheres encarceradas na penitenciária é significativamente baixo, sendo que 52% não concluíram o ensino fundamental e nenhuma delas possui ensino superior completo.

Dessa forma, as mulheres, especialmente as de cor negra ou parda, representam o maior número de pessoas desocupadas quando em comparação com os homens. Então, outro fator que dificulta a inserção no mercado de trabalho é a baixa escolaridade destas mulheres, o que faz torná-las mais propícias a pertencerem a uma classe social desfavorecida e se tornarem mais visíveis à criminalização diante da seletividade do sistema penal.

Os dados analisados apresentam um alto índice de encarceramento feminino no estado do Rio Grande do Sul pelo crime de tráfico de entorpecentes, especificamente na penitenciária em análise, uma vez que a Penitenciária Feminina Madre Pelletier não é mais a única exclusivamente feminina do estado. A porcentagem das mulheres presas na referida penitenciária pelo crime de tráfico de drogas é de 88%, número que ultrapassa a média nacional de 58% relatado no InfoPen Mulheres de 2014.

Conforme aponta Salo de Carvalho, o índice de mulheres presas pelo crime de tráfico de drogas cresceu nos últimos anos, tendo em vista que os dados estatísticos em 2009 indicavam 48,31% da população feminina encarcerada no Brasil por este tipo de crime (CARVALHO, 2010, p. 43).

É importante ressaltar que as mulheres empobrecidas são mais vulneráveis à seletividade do sistema de justiça criminal por inúmeras razões denunciadas pela criminologia crítica. A atividade de venda de drogas se torna também atraente para mulheres que são responsáveis financeiramente

pelos núcleos familiares. (GONÇALVES, DANCKWARDT, 2017, p. 141)

Assim, a relação entre o tráfico de drogas e o aumento do encarceramento feminino se explica pelo fenômeno chamado feminização da pobreza, uma ideia popularizada no início da década de 90, que pode ser definida como “(...) uma mudança nos níveis de pobreza partindo de um viés desfavorável às mulheres ou aos domicílios chefiados por mulheres” (MEDEIROS; COSTA, 2008, p. 58.).

Assim, nas últimas décadas, tornaram-se frequentes as discussões acerca do aumento da precariedade socioeconômica das famílias chefiadas por mulheres. Nesse sentido, surge a problemática desigualdade de gêneros, pois afirma-se que as mulheres que são chefes de família enfrentam dificuldades suplementares ao terem que administrar sua dupla participação nas esferas da produção, por meio da venda da sua força de trabalho, e da maternidade. Essas conduções são desfavoráveis quando comparadas aos homens chefes de domicílio que, na maioria dos casos, contam com a participação das esposas no âmbito dos cuidados domésticos e no mundo da produção (MACEDO, 2008, p. 395-396).

O relatório final da Comissão Externa destinada à discutir a feminização da pobreza no Brasil da Câmara dos Deputados, elaborado em Julho de 2004, expõe:

Não havendo equipamentos como creches, hospitais, centros de convivência para idosos e crianças, lavanderias e restaurantes comunitários, serão as mulheres que absorverão tais tarefas (cuidar de crianças, idosos, doentes, etc). E essas horas que as mulheres dedicarão ao trabalho reprodutivo – não remunerado – como consequência, subtrairão significativamente as suas possibilidades no mercado de trabalho, obstaculizando o pleno exercício de suas capacidades produtivas. (BRASIL, 2004, p.06).

Assim, pode-se verificar um maior grau de vulnerabilidade nas mulheres de classe social baixa, contribuindo para sua inserção na criminalidade, pois pesaria a necessidade da mulher em prover o sustento próprio e o de sua família, especialmente diante das desigualdades e das discriminações que essas mulheres enfrentam no mercado de trabalho lícito e formal.

4. TRÁFICO DE DROGAS

4.1. A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL

O sistema penal é um mecanismo de controle social que disciplina o comportamento humano na sociedade. Dessa forma, por meio de normas

penais determinadas condutas são consideradas desviantes e são estabelecidas sanções para a prática destas condutas. Assim, uma vez praticadas as condutas que são legalmente etiquetadas como crime por decisões políticas, o Estado será acionado e a pena será o instrumento do poder punitivo do Estado (KARAN, 2009. p. 02). Ao longo das décadas, foram vários os discursos construídos ao redor da droga que permitiram a criação dos estereótipos necessários para legitimar o controle social formal que, no caso das drogas, é a normativa jurídica (DEL OLMO, 1990, p.23).

No Brasil, entre o período de 1914 e 1964, instaurou-se o modelo sanitário na política de drogas e a legislação interna no país sofreu grande influência das convenções internacionais, inclusive, conforme se verifica diante da sucessão de decretos após a Convenção de Haia de 1912 (BATISTA, 1997. p 130-132).

Em 1964, ocorreu o chamado “marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo bélico de política criminal para drogas” no país devido ao golpe de estado que criou as condições para a implantação do modelo bélico. Cabe destacar, porém, que os motivos do modelo sanitário continuam a operar residualmente (BATISTA, 1997. p 137-138).

Além do comprometimento oficial com o sistema internacional de controle às drogas, realizado em convenções internacionais, o Brasil foi levado à adoção de um proibicionismo influenciado pelo modelo norte-americano de “guerra contra as drogas” diante de suas fortes e históricas ligações diplomáticas e comerciais com os Estados Unidos. Consequentemente, na atualidade verifica-se que essa adoção da política de drogas repressiva acarretou um alto número de pessoas encarceradas por envolvimento com drogas (BOITEUX, 2014. p. 84-85).

A “guerra contra as drogas” teve início na década de 80, com o presidente Reagan que assinou uma emenda ao *Posse Comitatus Act*, no qual autorizava o Serviço de Informações dos Estados Unidos a recolher dados sobre o tráfico de drogas no exterior, pois havia o entendimento que “as tentativas de diminuir o uso indevido de drogas dentro dos Estados Unidos deviam ser combatidas no exterior com a ajuda dos Estados Unidos” (LAFREE; PERLMAM apud DEL OLMO, 1990. p. 60.). Assim, o governo dos Estados Unidos passou a fazer uso do combate às drogas como eixo central da política americana no continente e a difundir o uso os termos “narcoguerrilha” e “narcoterrorismo” (BATISTA, 2003, p. 12).

A Constituição da República, de 1988, equiparou o tráfico de entorpecentes e drogas afins aos crimes hediondos, em seu art. 5º, XLIII, e, assim, determinou a inafiançabilidade e insuscetibilidade de graça ou anistia. Posteriormente, o legislador ordinário também disciplinou esta questão na chamada Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) que, por sua vez, também proibiu o indulto e a liberdade provisória para o mesmo delito (BATISTA, 1997, p. 141).

Atualmente vigora no país a Lei 11.343/06 que suscitou inúmeros debates, envolvendo a sua constitucionalidade. O bem jurídico tutelado no tráfico de drogas é a saúde pública, assim, tendo em vista que o consumo pessoal afeta a saúde individual e, se o entendimento é de que a droga é potencialmente lesiva, o uso seria uma conduta autolesiva e sua criminalização ofenderia o princípio da ofensividade.

Questiona-se a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06 com base no argumento de que sendo o consumo uma conduta autolesiva não se permitiria a intervenção penal. Ademais, a inconstitucionalidade estaria na ofensa aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada (CARVALHO, 2014, p. 372-373; GARCIA, 2012, p. 06-08; MARONNA, 2012, p. 04-06).

Entretanto, merece referir que mesmo tendo a Lei continuado a criminalizar as condutas de consumo e de porte para uso, ela despenalizou o referido tipo penal, pois não comina pena privativa de liberdade, mas somente as penas alternativas e impede a prisão em flagrante pelo mesmo delito.

Verifica-se também, a desproporcionalidade do tipo penal do artigo 33 quanto à especificação das condutas descritas, uma vez que elas aparecem igualmente incriminadas no artigo 28, onde constam os verbos “adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo drogas”. Assim, a única forma de diferenciação entre os crimes de porte para consumo e de tráfico seria a devida comprovação do objetivo de consumo próprio (CARVALHO, 2014. p. 346-348.).

Além da desproporcionalidade prevista, acaba recaindo sobre o réu a necessidade de comprovar a finalidade de consumo pessoal na realização das condutas descritas acima. Nesse sentido, Salo de Carvalho propõe que haja o entendimento inverso, assim quando não houver provas da finalidade de comércio, ou restar dúvidas sobre essa finalidade, ocorra a desclassificação para o tipo do artigo 28 (CARVALHO, 2014. p. 289-290).

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal discute no Recurso Extraordinário 635.659 a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. O recurso tem repercussão geral reconhecida e discute a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas.

4.2. A PARTICIPAÇÃO FEMININA NO TRÁFICO DE DROGAS

Diante dos dados apresentados em que se constata o alto índice do encarceramento feminino em razão do tráfico de drogas, torna-se necessário um estudo acerca do envolvimento das mulheres nessa atividade.

Na atualidade, o vínculo mais frequente entre o consumo de drogas e a criminalidade decorre da necessidade de financiar o consumo. No caso da mulher, entretanto, esta ligação econômica é mais complexa, em razão das diferenças de oportunidades entre homens e mulheres. Ademais, no contexto latino-americano, a realidade da criminalidade feminina requer um exame das condições sociopolíticas da região que diante da crise fiscal e econômica dos últimos anos, resultaram num aumento dos níveis de pobreza crítica e no crescente desenvolvimento da “economia informal” controlada em grande parte por mulheres (DEL OLMO, 1998. p. 10-11).

No tráfico de drogas, verifica-se que está intrínseca a presença dos mesmos valores desiguais da atual sociedade patriarcal. Esses papéis decorrentes da hierarquização por razões de gênero também são percebidos na distribuição de tarefas entre homens e mulheres no tráfico de drogas (BARCINSKI, 2012. p. 55).

Nesse sentido, Mariana Barcinski realizou um estudo com ex-traficantes de cinco favelas cariocas e verificou que a maior parte das mulheres entrevistadas trabalhou como “vapor”, sendo a pessoa que vende drogas nas bocas-de-fumo¹ das comunidades. Importa referir que esta é uma função considerada de pouco prestígio na hierarquia do tráfico de drogas, de modo que seus papéis no tráfico foram identificados como subordinados ou secundários (2012. p. 55).

Alba Zaluar refere o papel da mulher na esfera do crime, como personagem secundário, de modo que “não são contadas como membros das quadrilhas de assaltantes ou traficantes” (ZALUAR, 1993, p. 135). Ao realizar um estudo sobre a criminalidade em um bairro popular no Rio de Janeiro, a pesquisadora constatou também o papel que a mulher deve exercer quando

1. As bocas-de-fumo são pontos reconhecidos de venda de drogas nas favelas.

o seu companheiro é preso:

A mulher verdadeira do bandido é aquela que, junto com a mãe e as irmãs, o ajuda na hora do sufoco, quando está na prisão e precisa de dinheiro, advogado, roupas, comida e tudo mais. [...] esta mulher dedicada pode vir a roubar, mentir, traficar e até matar (e morrer) se for preciso para ajudar o seu prisioneiro ou por conluio com o seu narcisismo, ou para salvar-lhe a vida. (ZALUAR, 1993, p. 140).

Assim, a “mulher do bandido” se envolve no tráfico de drogas (voluntariamente ou não) como resultado de seu relacionamento afetivo com o criminoso, sendo submetida às leis informais e aos acordos tácitos que orientam a relação entre as pessoas nesta atividade. Desse modo, a mulher “fiel”, mesmo diante do sofrimento que a associação com o “bandido” ocasiona, deve permanecer ao lado do seu companheiro, especialmente quando ele é encarcerado (BARCINSKI, 2012. p. 55).

Constata-se então, que o envolvimento emocional com homens criminosos (companheiros, pais e filhos) é mencionado como uma das grandes influências que levam as mulheres à criminalidade, além da dificuldade financeira e das escassas oportunidades no mercado de trabalho formal e lícito (BARCINSKI, 2012. p. 55).

Todavia, a crescente participação feminina no tráfico de drogas não pode ser explicada apenas pelo simples aliciamento ou influência de seus companheiros e familiares envolvidos na criminalidade, mesmo que, como já referido, essas circunstâncias de fato existam. Diante de uma coleta de dados prisionais realizada em Santa Catarina foi constatado que para algumas mulheres, o envolvimento no tráfico foi uma escolha pessoal, a fim de obter reconhecimento e *status* (CORTINA, 2015, p. 767).

No entanto, o envolvimento de muitas mulheres com o crime também se deu em razão das dificuldades em sustentar seus filhos e a falta de inserção no mercado de trabalho lícito. Nessa pesquisa realizada em Santa Catarina, 91% das mulheres eram mães, de modo que o tráfico foi uma alternativa para que elas pudessem aliar o trabalho com o cuidado dos filhos (CORTINA, 2015, p. 767- 768).

Dessa forma, pode-se apontar que a inserção das mulheres no tráfico de drogas é um efeito da feminização da pobreza, uma vez que o tráfico de drogas é considerado um mercado de trabalho ilícito e informal, no qual as mulheres, diante das desigualdades e das discriminações que enfrentam,

encontram uma alternativa para sustento próprio e familiar.

Por fim, há de se ressaltar novamente, que o papel exercido pela mulher no tráfico de drogas é aquele que se restringe às atividades consideradas secundárias, como tarefas de cozinhar, limpar, embalar drogas ou realizar pequenas vendas, de modo que se verifica a discriminação de gênero também nesse mercado de trabalho ilícito (CORTINA, 2015, p. 767).

Ainda assim, as mulheres condenadas por tráfico de drogas dificilmente conseguem o reconhecimento da minorante ou privilegiadora de que trata o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, que determina que no delito de tráfico “as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. Essa dificuldade dos Tribunais brasileiros em reconhecer o papel secundário de uma grande parcela de mulheres primárias envolvidas no tráfico, impede a concessão de indulto, nos termos dos Decretos Natalinos e do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017. Isso porque o crime de tráfico de drogas é equiparado à hediondo, exceto quando for privilegiado. Como a privilegiadora é afastada, essas mulheres não fazem jus ao indulto e à comutação de pena que teriam como finalidade reduzir o contingente de mulheres encarceradas. O prejuízo maior recai sobre as crianças que são filhos e filhas dessas mulheres.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história demonstra que à mulher foi atribuído um papel de subordinação em relação ao homem, justificado por sua classificação como um ser humano emocional, passivo, frágil, recatado e doméstico. Ainda que uma verdadeira e grande revolução tenha se iniciado no século XX, permitindo o acesso das mulheres ao espaço público, as discriminações e as desigualdades entre os gêneros ainda persistem.

Nas ciências criminais, a partir dos anos 70, diante dos discursos da criminologia crítica e do movimento feminista, criminólogas direcionaram seus estudos para o tratamento dado pelo sistema penal às mulheres, considerado seletivo e estigmatizante e, assim, originou-se a chamada criminologia feminista. Desse modo, percebeu-se que a mulher sofre uma dupla violência em razão da estrutura social ser capitalista e patriarcal.

Assim, observa-se que a criminalização feminina ocorre principalmente

em relação às mulheres de classe economicamente mais baixa, com pouca escolaridade, solteiras, jovens e com envolvimento com drogas ilícitas. Constata-se, também, um preocupante e significativo aumento de 567% no encarceramento feminino no Brasil entre o ano de 2000 a 2015, sendo majoritariamente pelo crime de tráfico de drogas.

Além disso, o modelo bélico adotado no contexto da política criminal de drogas do Brasil contribui para esse cenário. Utiliza-se o mecanismo de repressão ao tráfico de drogas, por meio da norma penal e do sistema de justiça criminal como um todo, atendendo às demandas do sistema internacional de combate às drogas, influenciado pelos Estados Unidos.

É possível concluir que a forte repressão às drogas na política criminal brasileira contribui para o aumento do encarceramento no país. É importante salientar que, em relação às mulheres, a seletividade do sistema penal se opera em duplicidade. A mulher condenada sofre uma discriminação adicional por ser considerada duplamente transgressora. Transgrediu a normal penal praticando um delito e se desvirtuou do papel social que lhe foi atribuído. Talvez essa questão explique, também, a razão do não reconhecimento da privilegiadora do tráfico de drogas.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.
- _____. **A ilusão de segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.
- _____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Renavan, 2014.
- BARCINSKI, Mariana. **Mulheres no tráfico de drogas**: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. *Contextos Clínicos*, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, jul. 2012.
- BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 20. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais, 1997.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis** – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Vol. I. Fatos e Mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BOITEUX, Luciana. **Drogas e cárcere**: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). *Drogas uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório final da Comissão Externa destinada a discutir a fe-**

minização da pobreza no Brasil. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D5D7A8CA826D464F10242DE300464B77.proposicoesWeb1?codteor=378857&filename=Tramitacao-REL+1+CEXPOBRE>. Acesso em: 28/11/2017.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório InfoPen.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-mulheres_05-11.pdf>. Acesso em: 28/11/2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Márcia Lazaro de; VALENTE, Joaquim Gonçalves; ASSIS, Simone Gonçalves de; VASCONCELOS, Ana Glória Godoi. **Perfil dos internos no sistema prisional do Rio de Janeiro:** especificidades de gênero no processo de exclusão social. *Ciência & Saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 461-471, Jun./ 2006.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Antimanual de criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo** (O exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas:** aprisionamento e criminologia feminista. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, nov. 2015.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face ao poder punitivo.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.

GARCIA, Roberto Soares. **A inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas.** *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 20, Edição Especial. p. 6-8. Out., 2012.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; DANCKWARDT, Ceres. **O Monitoramento Eletrônico de Mulheres na Comarca de Porto Alegre.** In: Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 8, V. 17. Porto Alegre: DPE, 2017, p. 135-149.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista.** *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 7, jan. 1993. ISSN 0104-026X. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>>. Acesso em: 28/11/2017.

HELPE, Sinta Soares. **Vidas em jogo:** Um estudo sobre as mulheres envolvidas no tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Características étnico-raciais da população:** um estudo das categorias de classificação de cor ou raça 2008. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. 95 p. Acompanha 1 CD-ROM. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv49891.pdf>>. Acesso em: 28/11/2017.

_____. **Indicadores IBGE.** Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/retrospectiva2003_2015.pdf>. Acesso em: 28/11/2017.

KARAN, Maria Lúcia. **A privação da liberdade:** O violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LEFAUCHEUR, Nadine. **Maternidade, Família, Estado.** In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (Dir.). História das Mulheres no Ocidente. Vol. 5: O século XX. São Paulo: Ebradil, 1991.

LUSTÓSONA, Ana Jussara. **A violência contra a mulher nos “anos de chumbo” 1964-1979.** p.105-116. In: GROSSI, Patrícia Krieger (Org.). Violências e gênero: Coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

MACEDO, Márcia dos Santos. **Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero:** trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 53, p. 385-399, Ago. 2008.

MARONNA, Cristiano Avila. **Drogas e consumo pessoal:** a ilegitimidade da intervenção penal. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 20, Edição Especial. p.4-6. out., 2012.

MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. **O que entendemos por “Feminização da Pobreza”?** Centro Internacional da Pobreza. n. 58, Out. 2008. Disponível em: <<http://www.ipc-undp.org/pub/port/IP-COnePager58.pdf>>. Acesso em: 28/11/2017.

OLSEN, Frances. **El sexo del derecho.** RUIZ, Alicia (comp.). Identidad femenina y discurso jurídico. Buenos Aires: Biblos, 2000.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE/RS). **Relatório mensal:** Penitenciária Feminina Madre Pelletier – Porto Alegre. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1457980993_Penit%20Est%20Fem%20Madre%20Pelletier.pdf>. Acesso em: 28/11/2017.

_____. **Relatório mensal:** Penitenciária Feminina Madre Pelletier – Porto Alegre. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1457980993_Penit%20Est%20Fem%20Madre%20Pelletier.pdf>. Acesso em: 28/11/2017.

WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List** – Third Edition [International Centre for Prison Studies – King's College London]. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_third_edition_0.pdf>. Acesso em: 28/11/2017.

ZALUAR, Alba. **Mulher de Bandido:** crônica de uma cidade menos musical. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 135-142, jan. 1993.

A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA COMO SUBSÍDIO PARA A MANUTENÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL NA CONTEMPORANEIDADE

Joana Silvia Mattia Debastiani¹

Maiara Larissa Rezzadori Magaieski²

Maíra Cazzuni de Lima³

RESUMO: Esse artigo, com base em pesquisa bibliográfica, tem como objetivo principal o debate em torno da criminologia midiática como fundamentação à seletividade penal na atualidade. Após breve contextualização da prisão, passamos a análise das questões envolvendo a seletividade penal imposta à população negra e jovem. Essa política segregacional é importada do Estado Unidos, à moda “made in EUA”, como uma solução mágica para os problemas da segurança pública. Porém, ela serve aos interesses neoliberais e objetiva apartar da sociedade a “sobra populacional” que não tem condições de fomentar o capitalismo. Assim, o papel das grandes mídias passa a ser o novo panótico, na articulação do discurso do controle social penal. É através da chamada criminologia midiática que se propaga o senso comum em relação ao direito penal e ao sistema penitenciário, da mesma forma que se inculca o desejo à punição do criminoso a qualquer custo, mesmo que com o rompimento dos direitos e garantias sociais.

PALAVRAS CHAVE: prisão; seletividade penal; criminologia midiática

ABSTRACT: This article, based on bibliographical research, has as a main objective, the debate around the media criminology as a basis for the criminal selectivity at present time. After a brief explanation of the term “prison”, we started the analysis of issues involving the criminal selectivity imposed on the young black population. This segregation policy is taken from the United States, following the so-called trend “made in the USA”, as a magical solution to problems of public safety. However, it benefits neoliberal interests and aims to remove from society the “population surplus” that can not promote capitalism. Thus, the major media company’s role becomes the new panoptic, when it comes to the debate around the social control of the prison system. It is through the so-called media criminology that common sense is diffused, in relation to the criminal law and the prison system, just as the desire to punish the criminal at any cost, even with the breaking of social rights and social guarantees.

KEYWORDS: prison; media criminology; criminal selectivity

1. Advogada. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Uniderp – Anhanguera – LFG, e-mail joanamattia@uricer.edu.br
2. Acadêmica do 10º Semestre na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Erechim, e-mail maiaralrmagaieski@hotmail.com
3. Acadêmica do 8º Semestre na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Erechim, e-mail maira.cazzuni@outlook.com

*Se afasto do meu jardim os obstáculos que impedem o sol
e a água de fertilizar a terra, logo surgirão plantas de cuja
existência eu sequer suspeitava. Da mesma forma, o desapare-
cimento do sistema punitivo estatal abrirá, num convívio
mais sadio e dinâmico, os caminhos de uma nova justiça.*

Louk Hulsman

1. PRISÃO E SELETIVIDADE PENAL NA CONTEMPORANEIDADE

O surgimento das prisões tem sido alvo de muitos estudos na atualidade. A obra pioneira que tratou sobre o assunto foi *Vigiar e Punir* de Foucault (2007), que tratou do surgimento das instituições penais no Século XIX. Para Fonseca (2006) o livro ultrapassa os limites da história da prisão ou das formas punitivas.

A prisão, segundo Goffman (1974), em sua natureza fundamental, é uma instituição total⁴, pois absorve parte do tempo e disposição dos que encontram-se dentro das mesmas, sendo que os indivíduos vivem, de certa maneira, em um mundo paralelo, vivenciando apenas experiências internas. Assim, quando o controle se torna demasiado é que se instaura uma instituição total, como é o caso da prisão, dos manicômios e dos conventos.

Se a Idade Média é marcada pelos castigos e suplícios em praça pública (FOUCAULT, 2007), a Era Moderna pressupõe de uma legitimação jurídica para o controle exercido sobre os corpos e tem como grande projeto civilizatório o ideal de que é possível viver em uma sociedade organizada, limpa e ordenada. A prisão passa a ser um de seus baluartes, pois para erradicar doenças, crimes..., era necessário sequestrar “loucos, prostitutas, mendigos e todos aqueles que colocavam em cheque o nascente modo de vida burguês” (FIGUEIRÓ; DIMENSTEIN; 2016, p. 194).

Para que servem as prisões no século XXI? Nilo Batista (2007) analisa o sistema penal na sociedade pós-industrial em um momento em que o capital transnacional iniciou um movimento de “abandonar o corpo do homem” – em contraponto do descrito por Foucault em *Vigiar e Punir*, pois

4. Segundo Goffman (1974, p. 11) “uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem como exemplo claro disso, desde que consideremos que o aspecto característico de prisões pode ser encontrado em instituições cujos participantes não se comportaram de forma ilegal”.

este ora interessa como possível consumidor. A nova fórmula do sistema penal, segundo Nilo Batista (2007), seriam penas alternativas para possíveis consumidores e penas privativas de liberdade para os “consumidores falhos”, pois desajustados inúteis ao sistema neoliberal.

No mesmo sentido, Wacquant (2007) refere em suas análises em tempos de globalização e de ajustes neoliberais, a prisão passa a figurar como um depósito do excedente populacional – supérfluo aos circuitos da população e do consumo – que não para de crescer.

O sociólogo remete que “a prisão tornou-se um prolongamento substituto do gueto depois que este último entrou em crise” (WACQUANT, 2003, p. 150). Para ele a prisão é o gueto judicial, pois é composta pelos mesmos quatro elementos fundamentais do gueto social – estigma, coação, confinamento territorial e paralelismo institucional (p. 117-118).

Vê-se que o sistema penal através do tempo vem servindo como meio de possibilitar à sociedade a ocultação de determinados segmentos sociais que são marginalizados desde o início das civilizações.

Bayer (2016) quando trata em sua obra sobre a seletividade do sistema penal punitivo, refere:

O direito penal abrangendo também o processo penal, efetivamente se consolida como sustentáculo da estrutura de exercício do poder, atuando no afastamento do setor hegemônico dos demais inferiorizados, hierarquizados e criminalizados. Através do controle social institucionalizado de maneira punitiva, criminaliza-se seletivamente parte dos que estão as margens do poder para conter os demais. (BAYER, 2016, p. 109)

O poder punitivo é estruturalmente seletivo do objeto (pessoa) a ser criminalizado, sob o pretexto de oferecer segurança à sociedade. A história do poder em sentido amplo demonstra que sempre é mais fácil exercer violência sobre os indivíduos do setor mais pobre e, por conta disso o sistema penal seleciona seus “clientes” orientado pela periculosidade individual, desconsiderando aqueles que delinquiram, mas que não carregam o estigma do inimigo social (MOLLO, 2016).

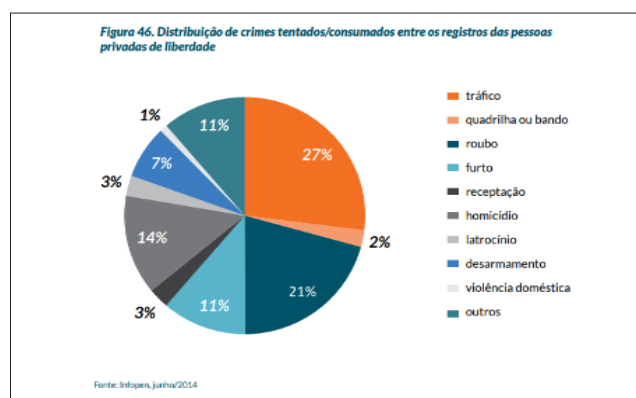
Wacquant (2003) aborda as consequências de uma política excludente, que tem por finalidade impedir que a população pobre e negra conviva socialmente, tratando pela via penal questões que dizem respeito a problemas de ordem sócio-estruturais. Em virtude disso, o encarceramento do pobre passou a ser utilizado como estratégia de controle social, e vista como necessária diante do avanço do estado neoliberal que dá prioridade a saúde do mercado

econômico em detrimento do bem estar do cidadão necessitado. Nesse contexto, Wacquant (2003) conceitua o Estado-centauro que seria uma cabeça liberal, montada sobre um corpo autoritarista: liberal para a economia, mas autoritário para as punições das classes indesejadas.

A realidade carcerária brasileira não foge aos padrões norte-americanos. É tradição nacional multissecular o controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar (WACQUANT, 2003). Atualmente, não é incomum ouvir que a população carcerária brasileira tem cor, idade e classe social, conforme dispõe o Ministério dos Direitos Humanos (2015):

XXSegundo dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (InfoPen), os jovens representam 54,8% da população carcerária brasileira. Em relação aos dados sobre cor/raça verifica-se que, em todo o período analisado (2005 a 2012), existiram mais negros presos no Brasil do que brancos. Em números absolutos: em 2005 havia 92.052 negros presos e 62.569 brancos, ou seja, considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% era negra. Já em 2012 havia 292.242 negros presos e 175.536 brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra. Constatase, assim, que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados.

Os crimes de maior incidência no país, conforme depreende-se da análise do gráfico abaixo, são contra o patrimônio (roubo e furto) e o crime de tráfico de drogas⁵.



5. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lançamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN (2014). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

Conforme dados do *international centre for prison studies* (2013), o Brasil é detentor da 4ª maior população carcerária do mundo, sendo que do final de 1990 até 2012 a população carcerária quase quadruplicou, passando de 150 mil detentos para quase 550 mil, segundo dados do Sistema de Informações Penitenciárias (Ministério da Justiça, 2012). Se compararmos a população carcerária brasileira aos índices mundiais, a cada 100 mil habitantes, temos 300 presos, sendo que a média mundial fica estabelecida em 144 presos (WALMSLEY, 2013).

A partir dos índices supramencionados é possível constatar o crescimento desenfreado número de encarceramento no País, fenômeno que passa a ser chamado de encarceramento em massa. Devemos atentar que essa onda de encarceramento, ganhou força com as políticas de governo norte-americanas introduzidas no Século XX. Após algumas décadas investindo em políticas de bem estar social, o governo norte-americano alterou drasticamente a direção das políticas públicas voltadas para a população pobre (FIGUEIRÓ; DIOMENSTEIN, 2016). Para Wacquant (2003, p. 10) o desinvestimento em políticas do *Welfare state* é acompanhado de grandes investimentos nos programas de encarceramento e fortalecimento do Estado Penal e Policial, com o aumento da população carcerária de todo o país.

Quando tratam do endurecimento penal e da massificação do encarceramento Canedo; Fonseca (2012) apontam, em linhas gerais que são três as formas pelas quais os agentes do Executivo e do Legislativo vêm promovendo o uso intenso do aprisionamento: pela ampliação do número de condutas criminalizadas, aumento da duração das penas e a restrição de benefícios da execução penal – livramento condicional e progressão de pena – para determinados crimes.

Nosso atual momento se caracteriza por um fortalecimento da política de combate às drogas que tem como resultado a criminalização da juventude pobre (FIGUEIRÓ; DIOMENSTEIN, 2016).

Quando tratamos dos crimes contra o patrimônio, embora seja verdadeiro o seu aumento e que o medo do delito seja real (MOLLO, 2016), a construção midiática da insegurança oculta objetivos e interesses políticos. Para Zaffaroni (2012) esses interesses têm por objetivos preservar a economia de livre mercado e o modelo neoliberal de Estado.

A realidade midiática de insegurança tende a proporcionar demandas

de ordem punitiva e construir falsas ilusões baseadas em soluções autoritárias (MOLLO, 2016). Nesse sentido, Vera Batista (2012, p. 317) cita a “fascistização das relações sociais e a inculcação subjetiva do desejo de punir”. Embora tais medidas não tenham nenhum efeito na promoção da segurança pública, produzem um “senso comum criminológico”, apoiando e exaltando o castigo enquanto solução para conflitos sociais (BATISTA, V., 2010, p. 31).

É nesse contexto que se apresentam os defensores das Políticas de “Lei e Ordem”⁶, de “Tolerância Zero”⁷, do “Direito Penal do inimigo”⁸, que postulam a hipercriminalização de condutas, o endurecimento da legislação penal, inclusive com afastamento de direitos e garantias individuais.

2. A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA COMO FUNDAMENTO À SELETIVIDADE PENAL

A conjuntura neoliberal aliada a uma determinada cultura policial e prisional norte-americana produziu em nosso país (FIGUEIRÓ; DIMENSTEIN, 2016) “um embaraçamento e um limite dramático à discussão da ‘questão criminal’ e da penitenciária” (BATISTA, V., 2010, p. 31). Arelado a isso, o aparecimento das grandes mídias, que dificilmente abrem mão do senso comum quando o direito penal é imposto ao público. O senso comum, é diariamente retroalimentado, com programas sensacionalistas que visam a exposição banal da violência e a associação do crime cometido aos seus possíveis autores. Nesse sentido, Zaffaroni (2012, p. 307) refere que “a mensagem é que o adolescente de um bairro precário que fuma maconha ou toma cerveja em uma esquina, amanhã fará o mesmo que o parecido que matou uma velhinha na saída de um banco, e, portanto, é preciso isolar a sociedade de todos *eles*”.

Batista imputa à televisão um meio de legitimação simbólico ao exercício de poder penal e de controle social. Para o autor, a mídia seria como um novo panóptico, pois tem mais presença nos lares brasileiro que as geladeiras,

6. A ideia central é dar uma resposta ao fenômeno da criminalidade com acréscimo de medidas repressivas decorrentes de leis penais. Segundo Shecaira (2009, p. 170) “os defensores deste pensamento partem do pressuposto dicotômico de que a sociedade está dividida em homens bons e maus. A violência destes só poderá ser controlada através de leis severas, que imponham longas penas privativas de liberdade, quando não a morte”.
7. “O pensamento ali desenvolvido é o de que uma pequena infração, quando tolerada, pode levar ao cometimento de crimes mais graves, em função de uma sensação de anomia que viceja em certas áreas da cidade” (SCHECAIRA, 2009, p. 166).
8. Segundo Jakobs (2009) “todo o delinquente é um inimigo” [...] ele não “pode ser combatido como inimigo”. Esta guerra tem lugar como um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; aos contrários, o inimigo é excluído”.

e da sua telinha escorre lentamente, todos os dias o veneno de um certo olhar sobre o crime e a pobreza.

Para Zaffaroni (2012) a criminologia midiática se sustenta pois cria uma realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, que é identificada através de estereótipos, que configuram um “eles” que é diferente do resto da sociedade. “O eles da criminologia midiática, nos impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade” (ZAFFARONI 2012, p. 307).

A nós parece uma forma legal de propagar a soberania de uma raça⁹ “limpa, pura e imaculada” (ZAFFARONI, 2012, p. 307), pois a “fabricação de estereótipos permite a catalogação de criminosos que combinam a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de lado outros delinquentes” (ZAFFARONI, 1991, p. 130).

A respeito das características dessa criminologia midiática, importa destacar que, se perceberá a presença de um discurso voltado para a eliminação ou contenção dos medos e riscos, deflagrando-se, a necessidade de perseguição, contenção e eliminação daqueles indivíduos ou grupos de indivíduos causadores de transtornos sociais (BERMUDES; SILVA, 2005).

Necessário esclarecer nesse momento, como adverte Zaffaroni (2013) que há um discurso externo ao da academia, e que ao analisar as questões relativas a violência e a criminalidade, o faz sem o mesmo afincamento e zelo empírico, ou seja, é um conhecimento desprovido de qualquer cientificidade, mas que corrobora a construção de uma “opinião pública”, totalmente tendenciosa, a partir de um discurso do medo.

Os meios de comunicação em massa, na atualidade, são os maiores formadores de opinião da coletividade. O sensacionalismo do crime elevam os níveis de audiência e fazem com que a mídia privada se torne um campo lucrativo para a atuação empresarial (DIAS; DIAS; MENDONÇA, 2013) e, acaba se tornando parte integrante do exercício do poder do sistema penal, pois tem o poder de criar o populismo penal midiático (GOMES; ALMEIDA, 2013)

9. Segundo Barbuiani (2007, p. 156) “no momento não há motivo para acreditar que a espécie humana se subdivide em grupos biológicos distintos, que evoluíram naturalmente, e que possamos chamar legitimamente de raças, qualquer que seja a definição de raça que adotarmos”. No mesmo raciocínio, Vitorelli (2016, p. 35) afirma que “não há biologicamente, fundamento para e crer que brancos e negros sejam de raças diferentes, do mesmo modo que não há fundamento para se crer que pessoas que têm cabelos e pessoas calvas sejam de raças diferentes. O conceito de raça não pode ser buscado na biologia. É um conceito social. As raças não existem nos genes, mas socialmente, na cabeça dos atores sociais.”

e a corrente publicitária vingativa (MOLLO, 2016).

Assim, a necessidade de atingir lucro, os meios de comunicação realizam um processo de seleção do que deve ser informado e agregam contribuições para transformar a informação mais atrativa (DIAS; DIAS; MENDONÇA 2013), na busca do sensacional, do espetacular (BOURDIEU, 1997, p. 25).

Cria-se, através da (des)informação uma necessidade de punição quase impossível de ser desmistificada, diante da distorção da realidade criminal apresentada, por conta disso, multiplicam-se os *experts* em matéria penal e de segurança pública no *facebook*, *twitter*...e esses, com discursos prontos e resultados imediatos, disseminam que o afastamento dos criminosos do convívio social como única alternativa à insegurança.

Contudo, segundo Zaffaroni (1991) o que de mais perigoso há na criminologia midiática é a construção de um “estereótipo do criminoso”, é a associação do criminoso pelas suas características. Os meios de comunicação já “elegeram unilateralmente como a (nova) figura da encarnação do mal o delinquente juvenil¹⁰, que se identifica com o jovem negro (ou pardo) e marginalizado que pratica roubo a mão armada” (Mollo, 2016, p.21). Assim, a partir desse estereótipo, todos os jovens negros ou pardos, são tidos por tabela, como delinquentes elimináveis. É assim que a televisão demarca quais são os indivíduos perigosos para a sociedade e quais não são, é a “estigmatização penal sobre a identidade social do agente” (BARATA, 2014, p. 179).

Segundo Bauman (2005, 108) “ser pobre em uma sociedade rica implica em ter status de uma anomalia social e ser privado de controle sobre representação e identidade coletiva”. Uma das perversões da nova ordem econômica é, ainda, internalizar individualmente o fracasso da pobreza como uma responsabilidade pessoal, e diante disso a “guerra contra a pobreza” é substituída pela “guerra contra os pobres” (WACQUANT, 2003, p 24).

Assim, sob aplausos da população, o sistema carcerário assume um papel de gestor da população considerada desviante, supérflua no plano econômico e com pouca representatividade eleitoral (WACQUANT, 2004), *eles* devem ser retirados do convívio social.

A criminologia midiática tem enorme poder sobre as pessoas que não possuem conhecimento jurídico. Contudo, as pressões dessa população chegam

10. E, por conta disso, estamos discutindo via Proposta de Emenda Constitucional (n.º 171/1993) a redução da maioria penal.

aos três poderes: ao Executivo e ao Legislativo cabem o endurecimento penal e ao Judiciário a implementação de novas estratégias de punições, muitas vezes sem a análise profunda acerca da constitucionalidade ou não do dispositivo.

Na década de 1990, houve grande apelo às punições diante da exibição contínua de crimes violentos na mídia. Através de pressões populares¹¹ foi aprovada e promulgada a Lei de Crimes Hediondos. De igual sorte, as pressões alteraram questões envolvendo a execução da pena, como a restrição de benefícios, a implementação do regime disciplinar diferenciado, a criminalização de delitos no trânsito...Tais conjunturas, sinalizam para o surgimento de políticas criminais mais repressivas, sejam através da criminalização de condutas, do endurecimento de penas ou no processo penoso para o alcance de benefícios na execução da penal, cujos resultados mais visíveis são a segregação e a exclusão (FONSECA, 2012).

Segundo Gomes; Melo, no presente contexto, grande parte da mídia atua simbolicamente no momento em que desloca o discurso do garantismo penal para um plano de verdade ideal, ao noticiar fatos delitivos e/ou de forte comoção a partir de uma única perspectiva que põe o agente criminoso como um delinquente nato que precisa de correção, correção essa que o sistema penal brasileiro não é capaz de efetuar, partindo-se então para uma visão de necessidade da vingança privada. A resposta dada aos crimes ganha um novo sentido: o da barbárie.

A opinião pública torna-se então sinônimo de opinião publicada, na medida em que a mídia se utiliza da pedagogia do medo da insegurança social para argumentar a favor da reforma no nível de punição do Direito Penal. Assim, percebe-se que a seletividade penal está presente no momento em que determinados crimes são mais divulgados e explorados pela mídia. Segundo Mollo (2016, p. 231) “quando um jovem mata uma pessoa de classe média, o fato criminoso é visualizado e repetido numerosas vezes pelos canais de televisão, sob o título da insegurança”. Contudo, quando um jovem pobre é eliminado, seja por um policial militar, seja por um civil, não se produz o mesmo efeito, senão o contrário: não se considera que a

11. A exemplo da aprovação da lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/90) que foi antecedida pelos sequestros do empresário Abílio Diniz e do publicitário Roberto Medina em 11/12/89 e 06/06/90, respectivamente. Quatro anos depois, com a morte da atriz Daniela Perez, através de um projeto de iniciativa popular, encabeçado por Glória Perez, jornalista da Rede Globo, é que o crime de homicídio qualificado passou a constar no rol dos crimes hediondos. Antes do homicídio da atriz, duas chacinas tiveram repercussão internacional – mas não a ponto de alterar a legislação em vigor – a da Candelária e a do Vidigal, onde cerca de 29 pessoas morreram.

morte de um “delinquente” (MOLLO, 2016, p. 231) ou de um assemelhado estigmatizado – por possuir as mesmas características hereditárias – daquele eleito como o criminoso perverso “tenha o mesmo valor que de um homem de classe média” (MOLLO, 2016, p. 231).

Assim, sendo a informação, a notícia e a reportagem uma simbologia, tornam-se instrumentos de (des)conhecimento e de comunicação que, de acordo com sua fonte, contribuem para a reprodução de uma determinada opinião social, tal qual a do clamor pela punição, por exemplo.

Acabamos retomamos os discursos de que o Direito penal será a solução para todos os problemas de ordem social. De que a prisão é a forma mais eficaz e rápida de afastar “eles, as crias das sombras, de nós, os filhos da luz” (BAUMAN, 2007, p. 149). É necessário que a academia repense o poder que a mídia possui quando deixa de informar e passa a reproduzir nas pessoas os seus intentos.

Diante disso, pode-se concluir que a criminologia midiática formou uma sociedade convencida que para viver em segurança, precisa rapidamente separar do convívio social pobres e negros e, se para isso é necessário o encarceramento dos mesmos: que assim seja!

3. CONCLUSÃO

Como podemos vislumbrar no presente artigo, o afastamento de indivíduos considerados fora dos padrões socialmente aceitáveis não é uma prática desenvolvida na atualidade, essa premissa sempre se fez presente durante a construção e formação de nossa sociedade.

A exemplo disto, apesar de a escravidão ter sido abolida há mais de um século, suas consequências continuam a influenciar as disposições sociais nos dias de hoje, tendo em vista que a população jovem e negra continua marginalizada, o que acaba por causar o encarceramento em massa destes indivíduos, mantendo a segregação que a escravidão começou.

A mencionada segregação e os discursos de ódio ganham ainda mais reforço através dos meios midiáticos, que tem como prioridade massificar determinadas informações, tendenciosas, fazendo que um grande número de pessoas se tornem fiéis repetidores do conteúdo que lhe é doutrinado diariamente, haja vista que o público atingido acaba por formar o denominado “senso comum”, o qual desprovido de pensamento crítico, passa a reproduzir o que lhe foi passado. Estes, banalizando o direito penal, ao julgarem-se

detentores de direito do *jus puniendi*, acreditam, de uma maneira errônea e segregacional, que o cárcere, e muitas vezes a vingança privada, são os melhores mecanismos para afastar da sociedade tudo que há de diferente, retirando do alcance dos olhos, assim, o que não lhe é agradável.

Desta forma, considerando a problemática do presente artigo, consideramos que os meios de comunicação são responsáveis por tornar ainda mais forte a política da seletividade penal, onde o criminoso terem cor – preto –, idade – jovens – e classe econômica muito bem definidas, reforçando ainda mais estereótipos, e tornando cada vez mais corriqueira a disseminação da famosa expressão *bandido bom é bandido morto*, pois, com isso afastamos de vez eles do convívio social.

REFERÊNCIAS

- BAYER, Diego Augusto. A busca da verdade real: a tortura como método probatório. In: GOTINSKI, Aline; DOS PRAZERES, David Willian. **Em Busca das Garantias Perdidas**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 109.
- BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- BARBUJANI, Guido. **A invenção das raças**. Ed. Contexto, 2007.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13245-13246-1-PB.pdf>. Acesso em 17 de julho de 2017.
- BATISTA, Vera Malaguti (org.) (2012), **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. p. 142-145. Rio de Janeiro: Revan.
- BATISTA, Vera Malaguti. O grande encarceramento. In P. V. Abramoray & V. M. Batista (Org) **Depois do grande encarceramento** (pp. 29-38) Rio de Janeiro; Revan, 2010).
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- BERMUDES, Carlos; SILVA, Heleno Florindo da. **Criminologia midiática: espetacularização da violência, cultura do medo e a falácia do discurso favorável a redução da maioridade penal**. *Derecho y Cambio Social* [online]. 2005, v.40. ISSN 2224-4131.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- DIAS, Fábio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga; MENDONÇA, Tábata Cassenote. **Criminologia midiática e seletividade do sistema penal**. In: 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede [online]. 2013. ISSN 2238-9121.
- FIGUEIRO, Rafael de Albuquerque; DIMENSTEIN, Magda. **Castigo, gestão do risco e da miséria: Novos discursos da prisão na contemporaneidade**. *Estudos de psicologia* [online]. 2016, vol.21, n.2, pp.192-203. ISSN 1678-4669.
- FONSECA, Márcio Alves da. **Vigiar e punir: 30 anos**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBC-Crim*, v. 14, n. 58, p. 299-317, jan./fev. 2006.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 41 ed.

Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GODOI, Rafael. **Penar em São Paulo: Sofrimento e mobilização na prisão contemporânea.** *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online]. vol.31, n.92, 2016 e319212. Epub Oct 31, 2016. ISSN 1806-9053.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos.** Perspectiva, Coleção Debates 91, 1974.

GOMES, João Pedro Laurentino; MELO, Shade Dandara Monteiro de. **O poder midiático na esfera do direito penal: repercussões de uma sociedade punitiva.** *Revista Transgressões*. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_poder_midiatico_na_esfera_do_direito_penal_repercussoes_de.pdf. Acesso em 18 de julho de 2017.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico.** São Paulo: Saraiva, 2013.

JAKOBS, Günter. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas/** Günter Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lançamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN (2014). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

MOLLO, Juan Pablo. **O delinquente que não existe.** Salvador: Juspodivm, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Tolerância zero.** *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 5, p. 165-176, outubro/2009.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto da desigualdade racial e comunidades quilombolas.** Salvador: Juspodivm, 2016.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar.** São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991.

A GESTÃO DO MEDO COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA-CRIMINAL: BIOPOLÍTICA E A PRODUÇÃO DO ANORMAL

Flávio Bortolozzi Junior¹

RESUMO: O presente escrito propõe problematizar o funcionamento do poder punitivo a partir da correlação de alguns elementos específicos, quais sejam: a) a gestão do medo, enquanto tecnologia (bio)política de governamentalidade com finalidade de legitimação das relações de controle e normalização; b) a construção (simbólica) da figura do “anormal” (criminoso, louco, inimigo, etc.), calcadas na produção de saberes/verdades e seu papel no âmbito do poder punitivo; c) algumas consequências dessa correlação entre gestão do medo e produção de anormais no contexto da maquinaria penal brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: gestão do medo; biopolítica; construção do anormal; realidade brasileira

1. INTRODUÇÃO

Abordar o funcionamento do poder punitivo hodierno pressupõe necessariamente se aventurar numa complexidade de mediações entre distintos elementos. A mera análise normativa da estruturação das leis penais, ou mesmo a observação empírica dos dados daqueles criminalizados pelo sistema, em que pese interessante, por si só não ultrapassa a superfície do objeto. Assim, propor-se a tratar da compreensão do poder punitivo necessariamente significa observar, de uma forma não totalizante, uma de suas possíveis facetas, a partir de uma lente específica.

2. COMPREENDER O PODER PARA ALÉM DO PODER PUNITIVO

A tentativa de compreensão do funcionamento do poder punitivo do estado é objeto de inúmeras reflexões de diferentes campos do conhecimento, a saber, objeto de análise do direito, da criminologia, da ciência política,

1. Doutorando e mestre em direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Professor de criminologia e sociologia jurídica da Universidade Positivo (UP) e da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst)

da sociologia, da história, etc. Cada qual desses diferentes campos de saber promovem distintas possibilidades de inteligência, não necessariamente excluídas entre si, mas sim complementares ou dialogais. Em que pese todas as diferentes miradas tenham suas devidas importâncias, a opção metodológica por uma delas se faz necessária, ainda que esta não invalide as demais. Ao debruçar-se sobre a temática do “poder” propriamente dito, as reflexões estabelecidas pelo pensador francês Michel Foucault são de inquietantes contribuições, por isso mesmo tendo sido escolhidas para guiar o presente escrito.

A concepção Foucaultiana de poder parte de uma guinada profunda das concepções tradicionais de poder. Enquanto estas tendiam a ver o poder como algo localizado na figura central de um soberano (o Estado), aquele tenta compreendê-lo como algo que é exercido entre os indivíduos, que não se localiza, mas sim que circula. Assim, compreender as relações de poder pressupõe não mais investigá-lo “de cima para baixo”, mas sim nas suas diferentes concretizações do cotidiano. Significa conhecê-lo nas suas extremidades, nas relações capilares, em sua microfísica. (FOUCAULT, 2010).

Essa distinção é essencial nas suas reflexões. Ao dissociar o poder da figura do soberano, ou seja, ao dissociá-lo da compreensão do poder exercido numa relação binária estado-súdito, Foucault estende a análise do poder a toda estrutura social, a todas as relações sociais, e consequentemente a todos os indivíduos em suas correlações. Assim, o poder deixa de ser visto como uma propriedade (dos poderosos) e passa a ser interpretado como relacional, como uma prática, um exercício.

Nesse seu proceder metodológico de inteligência das relações de poder, identificam-se cinco diferentes precauções (BORGES, 2010): a) A compreensão do poder nas suas relações capilares, ou seja, mais locais, regionais, nas extremidades cada vez mais distantes do “soberano”; b) não se deve focar na compreensão de quem exerce o poder, mas sim quais os efeitos materiais desse poder, ou seja, ao que acontece nesses procedimentos de sujeição de corpos; c) deve-se entender o poder como algo que não se possui (como propriedade) mas que circula e se exerce em rede. O sujeito passa a ser compreendido não como titular do poder, mas sim como consequência (objeto) deste; d) o poder deve ser compreendido numa forma ascendente, nas suas relações infinitesimais; e) o exercício desse poder capilar só é possível a partir da constituição de aparelhos de saber. Somente por intermédio do arranjo de dispositivos de saber e consequentemente da produção de discursos de verdade é que

as relações de poder podem ser encaradas em determinado contexto histórico e assim adequadamente compreendidas. Assim, a genealogia do poder pressupõe necessariamente a compreensão de seu arranjo estratégico com dispositivos de saberes e com discursos de “verdade”.

Ao apreender suas reflexões sobre o poder a partir desta nova metodologia genealógica, Foucault identifica um período de significativas transformação nas relações de poder no contexto dos Séculos XVIII e XIX. Essas reflexões acerca do poder na teoria de Foucault vão permear diversas de suas obras, mas para fins deste estudo, destacam-se principalmente a conhecida obra *Vigiar e Punir*, de 1975 bem como (e com maior importância) as aulas ministradas por Foucault no curso no *Collège de France*, nos anos de 1975 a 1979, intituladas *Segurança, território e população* e *Em defesa da sociedade*, e *O nascimento da biopolítica*.

É precisamente na primeira que encontraremos algumas reflexões pro-fícuas sobre a sociedade disciplinar e nestas últimas a compreensão acerca da biopolítica.

A teoria política do poder soberano marca profundamente a dinâmica social da sociedade feudal e efetivamente é suficiente para compreensão destas. Ocorre que no séc. XVII e XVIII uma nova mecânica de poder aparece, com instrumentos e procedimentos totalmente distintos e incompatíveis com as relações de soberania (FOUCAULT, 2010). O surgimento de uma nova *episteme* marca, nesse contexto, o aparecimento de novas *verdades* (agora “científicas”), consequentemente de novas formas de poder. Esse saber-poder vai ser materializado por práticas de poder institucionalizadas que incidem sobre o corpo.

“É um mecanismo de poder que permite extrair dos corpos tempo e trabalho, mais do que bens e riquezas. É um tipo de poder que se exerce continuamente por vigilância e não de forma descontínua por sistemas de tributos e obrigações crônicas. (...) Esse novo tipo de poder, que já não é, pois, de modo algum transcritível nos termos da soberania, é, acho eu, uma das grandes invenções da sociedade burguesa. Ele foi um dos instrumentos fundamentais da implantação do capitalismo industrial e do tipo de sociedade que lhe é correlativo. Esse poder não soberano, alheio portanto à forma de soberania, é o poder disciplinar.” (FOUCAULT, 2010:32)

O poder disciplinar orienta-se ao corpo dos sujeitados, enquanto tecnologia de assujeitamento, de docilização, de bom adestramento. Trata-se de uma técnica específica de poder que faz do indivíduo tanto objeto quanto instrumento de poder. Fabrica os indivíduos por meio de três mecanismos:

vigilância hierárquica, sanção normalizadora e exame. (FOUCAULT, 2001)

A vigilância hierárquica, componente ideal para o bom funcionamento das instituições modernas, possibilita um olhar calculado, fiscalizador, sobre o funcionamento destas instituições (seja a escola, o hospital, o quartel, etc.).

A sanção normalizadora pode ser compreendida como um micro-mecanismo penal, localizado, portanto abaixo do plano jurídico, mas orientado por uma “legalidade” própria. Constitui regras, normas e uma ordem artificial, que quando violadas (desvio) permite a aplicação de “punições”. Essas punições, no entanto, muitas vezes podem ter caráter “positivo”, de prêmio, de afirmação do comportamento (operam no binômio bem-mal; por exemplo, na instituição escolar as “boas notas/más notas”. Assim, a norma não apenas limita o comportamento, mas também o *molda* de acordo com um padrão definido pela disciplina. De um lado recompensam-se alguns comportamentos/sujeitos, de outro rebaixam-se/degradam-se outros. (FOUCAULT, 2001)

O Exame, por sua vez, enquanto instrumento do poder disciplinar permite “qualificar, classificar e punir”. Combina as técnicas de vigilância e de sanção normalizadora em sua operacionalização, num procedimento ritualizado, produzindo assim sobre o sujeito uma determinada “verdade”. Registra-se, documenta-se, analisa-se o indivíduo (e posteriormente, grupos populacionais), viabilizando assim um sistema descritivo e comparativo dos comportamentos. Desta forma, essa individualidade objetificada (o sujeito como objeto do exame, classificado pelo resultado deste, como “um caso”) pode ser analisada em referência à “norma”, à regra geral, e assim delimitarem-se os desvios ou as adequações. (FOUCAULT, 2001)

Tem-se aqui uma diferença significativa entre o poder soberano e o poder disciplinar. Enquanto no primeiro o sujeito é a origem e fundamento da política e do poder, no segundo é em certo sentido produto deste, já que sujeitado por este. Não mais é visto como mero produtor do poder, mas também como produto deste. (FONSECA, 2002)

A representação deste modelo social é descrita por Foucault por meio do *Panóptico*, referência arquitetônica ao projeto prisional de Jeremy Bentham, que permitiria um sistema de vigilância constante sobre os indivíduos; um disciplinamento e controle geral. Este modelo de vigilância que se operacionaliza inicialmente nas prisões, hospitais e manicômios se difunde para demais instituições sociais, sendo a grande marca da sociedade dos séculos XVIII e XIX, bem

como objeto dos estudos de Foucault até os últimos anos da década de 1970.

Um acréscimo importante nas suas reflexões sobre poder serão desenvolvidas nas aulas ministradas nos anos de 1975 a 1979, publicadas sob nomes de *Segurança, território e população*, *Em defesa da sociedade*, e *O Nascimento da Biopolítica*. Trata-se do conceito de *Biopolítica*.

No contexto do século XIX, paralelamente ao funcionamento dos dispositivos e técnicas disciplinares que incidem sobre o corpo individual do homem, surge outra forma de normalização que passa a incidir sobre o coletivo, sobre as populações. Destaque-se que não se tratam de técnicas antagonistas, ou contrárias entre si, mas sim de tecnologias complementares. “*Uma tecnologia de poder que não exclui a primeira [disciplinar], mas que a embute, que a integra, que a modifica parcialmente e que, sobretudo, vai utilizá-la implementando-se de certo modo nela, e incrustando-se efetivamente graças a essa técnica disciplinar prévia*”. (FOUCAULT, 2010:203)

A biopolítica constitui-se assim num conjunto de processos e tecnologias de controle baseados na vida humana (a partir do corpo coletivo, da população, e não mais no corpo do indivíduo), compreendida nas suas relações de natalidade, de doenças, de óbitos, e fecundidade. Atua na multiplicidade dos homens, na medida em que essa multiplicidade representa uma massa global perpassada por esses processos da vida. De acordo como Foucault, a biopolítica (ou o biopoder)

centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população. (FOUCAULT, 1999: 131)

Desta forma, esta estatização do biológico, em conjunto com as técnicas de disciplinamento, promove uma significativa ruptura com a forma de exercício do poder soberano. O poder conferido ao soberano abarca o direito de vida e morte, ou seja, de “*fazer morrer ou de deixar viver*”. O soberano tem, diz Foucault, um *direito de espada*, ou seja, a possibilidade de promover a morte de seu súdito, mas uma presença precária nas ações sobre a vida destes. (FOUCAULT, 2010)

Com o aparecimento das tecnologias do poder ao longo do séc. XIX (e de seus respectivos dispositivos de saber e de suas verdades) que incidem sobre

o biológico, sobre o controle populacional, esse novo poder – biopoder – passa a ser compreendido como o “*fazer viver ou deixar morrer*”. A gestão sobre os dispositivos que incidem na vida (fazer viver), ou seja, no campo da natalidade, da morbidade, dos controles sanitários, epidemiológicos e demais saberes que incidem aleatoriamente sobre a população passa a ser a nova feição do poder.

Curioso observar que esta mutação do poder soberano (de morte) ao biopoder (de vida) promove não só a proliferação de tecnologias e saberes sobre os processos de vida, mas também esvazia as tecnologias e saberes sobre o processo de morte, ou seja, a morte, antes hiper-representada no campo social (rituais e cerimônias de destaque perante a sociedade, por representar a passagem de um poder terreno a um poder divino) torna-se privada, desritualizada, escondida. Agora representa não mais uma passagem de poderes, mas sim o termo, o fim de um domínio, o domínio (ou poder) sobre a vida. O poder “deixa a morte de lado”. (FOUCAULT, 2010).

Desta forma, temos a coexistência dessas duas técnicas de poder: de um lado as técnicas disciplinares, incidindo no homem individualmente considerado, buscado seu adestramento; de outro lado, o biopoder, focalizando o campo populacional, no intento de controle da vida. “*Temos, pois, duas séries: a série corpo – organismo – disciplina instituições; e a série populações – processos biológicos – mecanismos regulamentadores. Um conjunto orgânico institucional: a organodisciplina da instituição, se vocês quiserem, e, de outro lado, um conjunto biológico e estatal: a biorregulamentação pelo Estado*”. (FOUCAULT, 2010, 210).

Uma vez compreendido o papel atribuído ao poder disciplinar bem como à biopolítica, necessário se faz perceber que existe um elo entre os dois, um elemento comum que transita entre os dois, entre a disciplina dos corpos individuais e a ordenação populacional; esse elemento é a *norma*. Trata-se sucintamente de um critério que determina uma medida comum (o *normal*), válida para todos os integrantes de um grupo específico. (BORGES, 2010).

De uma forma mais geral ainda, pode-se dizer que o elemento que vai circular entre o disciplinar e o regulamentador, que vai se aplicar, da mesma forma, ao corpo e à população, que permite a um só tempo controlar a ordem disciplinar do corpo e os acontecimentos aleatórios de uma multiplicidade biológica, esse elemento que circula entre um e outro é a “norma”. A norma é o que pode tanto se aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanta a uma população que se quer regulamentar. A sociedade de normalização não é, pois, nessas condições, uma espécie de sociedade disciplinar generalizada cujas instituições disciplinares teriam se alastrado e finalmente recoberto todo

o espaço – essa não é, acho eu, senão uma primeira interpretação, e insuficiente, da ideia de sociedade de normalização. A sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação. Dizer que o poder, no século XIX, tomou posse da vida, dizer pelo menos que o poder, no século XIX, incumbiu-se da vida, e dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra. (FOUCAULT, 2010)

Essa dupla referência à norma, tanto pelo poder disciplinar quanto pelo biopoder, configura os contornos de uma sociedade normalizadora, que estabelece os critérios de uma subjetividade normal(izada). Assim, ao definir o indivíduo *normal* (que se aproxima do padrão, que adequa-se à norma; que é, portanto *normalizado*), também se define o indivíduo *anormal*, ou seja, aquele que se distanciam desse padrão. Destaque-se que esta classificação normal-anormal não coloca este segundo fora do critério de normalização, pelo contrário, o abarca, o engloba, mas o faz em posição distinta em relação à norma. (BORGES, 2010).

Desta forma a norma constrói (*normaliza*) o normal e consequentemente também o anormal, a partir dos dispositivos de poder (e discursos de saber) que marcam o momento histórico da produção de verdade (*episteme*). Essa verdade (“científica”) define assim esse anormal como patológico, como desviante, como uma anomalia. Começa-se assim a construir um discurso (calcado nesse processo de normalização, nesse saber-poder científico) de que esses sujeitos representam *perigo*, uma periculosidade à sociedade (normal) em geral, portanto sendo necessária sua normalização (seu controle, sua docilização, sua “cura” desenvolvida por este mesmo saber). Esse papel de tratamento, de normalização, no contexto dos séculos XIX e XX foi centralizado em essência no funcionamento do poder disciplinar, sobre os corpos anormais, por meio da institucionalização destes mesmos.

Essas intervenções disciplinares, por meio de dispositivos de poder institucionalizados constituem uma forma de *normalização* correspondente à sociedade disciplinar. Ocorre, entretanto, uma distinção significativa com os processos de *normalização* resultantes da biopolítica.

A normalização disciplinar pretende tornar os sujeitos, atos, gestos, de acordo com um padrão pré-definido (norma). A norma, portanto, antecede o normal/anormal. Trata-se, portanto, mais de um processo de *normação*.

(FONSECA, 2012)

Nos mecanismos de segurança relacionados à biopolítica, o normal antecede a norma, a define. Estabelecem-se “curvas de normalização” entre normalidades diferenciais atinentes aos processos da vida em população. Trata-se de uma normalização propriamente dita, orientada a uma distinta configuração do espaço, agora dirigida ao contexto populacional. A população passa agora a ser objeto do poder, daí destacar-se na teorização de Foucault a problematização sobre a *arte de governar*, sobre a *governabilidade* (entendida como a gestão, a condução das pessoas e das coisas). (FOUCAULT, 2008).

Assim, a analítica do poder em Foucault que contava com os dispositivos disciplinares e institucionais que incidiam no campo do indivíduo, através dos processos de normalização (normação) recebe a complementação (cada vez mais significativa) do conjunto de práticas de gestão da vida da população (governamentalidade). “*O domínio restrito do corpo e das instituições, ao qual a tecnologia disciplinar estava referida, é ampliado para o domínio amplo da vida e das formas de sua gestão*” (FONSECA, 2012:227) Essa *arte de governar*, por meio de dispositivos de segurança populacional, define um padrão de formas de agir populacional (normalização propriamente dita) sobre as normalidades mais desejáveis/menos desejáveis (curvas de normalização), próprias da dinâmica da biopolítica. (FOUCAULT, 2008).

Precisamente esta nova configuração de dispositivos de segurança, cada vez mais definidas pelo biopoder vem promovendo paulatinamente uma redução da presença (crise) dos dispositivos disciplinares. Neste sentido, as reflexões de Gilles Deleuze apontam a conversão da sociedade disciplinar (institucionalizada e institucionalizante) na *sociedade do controle* (biopolítica), marcada por espaços abertos, sem confinamentos físicos, “sem muros”, mas orientada pelo “controle” das massas populacionais, substituindo o *indivíduo* por *massas individuais (divisíveis)*. (DELEUZE, 2008).

3. A GESTÃO DO MEDO COMO TECNOLOGIA BIOPOLÍTICA

Ao identificar o funcionamento das técnicas disciplinares (anátomo-individuais) e da biopolítica (populacional) enquanto elementos de normalização, cabe aqui estabelecer sua correlação com a “gestão do medo”, no sentido de identificar nesta um contributo essencial ao funcionamento

das relações de governamentalidade calcadas na biopolítica e na disciplina.

Cabe, inicialmente, no entanto, indagar o que seria o “medo”? Ao longo do século XX a literatura aponta o medo como um fenômeno inerente à natureza humana. Trata-se fundamentalmente de reação sadia de alerta, em que pese suscetível de múltiplas derivações. Nos séculos anteriores, entretanto o medo era sempre tratado como sinal de fraqueza, sinônimo de covardia e contrário aos sentimentos maiores, como coragem, bravura, etc. (DELUMEAU, 2007).

O historiador francês Jean Delumeau diferencia “medo” de “angústia”. Enquanto aquele tem um objeto preciso, que pode ser identificado e consequentemente enfrentado, esta, ao contrário, refere-se a uma espera dolorosa diante de um perigo que não se consegue nominar. Ambos são naturais ao ser humano, entretanto a angústia acaba sendo mais nociva. Esta é capaz de “*criar um estado de desorientação e de inadaptação, uma cegueira afetiva, uma proliferação do imaginário, desencadear um mecanismo involutivo pela instalação de um clima interior de insegurança.*” (DELUMEAU, 1989:26). Assim, para aliviar a angústia a humanidade busca convertê-la em medo, ou seja, projeta-la sobre alguns objetos ou pessoas específicas.

Os medos são historicamente influenciados, ou seja, mudam conforme os tempos e os lugares, a depender das ameaças ou angústias que sofremos. Neste sentido Delumeau demonstra que durante muito tempo os medos vinham da natureza: as epidemias (cólera, peste negra), tremores de terras, as más colheitas que levavam a fome, dentre outros. Ao lado desses medos decorrentes da natureza também figuraram por muito tempo aqueles medos de caráter sobrenatural: medo do mar, medo da noite (da escuridão) e assim por diante. (DELUMEAU, 1989 e 2007)

Não obstante, percebe-se que o medo ao longo da história passa da natureza/sobrenatural ao próprio homem. Tratam-se de medos de caráter cultural que podem invadir os indivíduos e as coletividades. Cada vez mais a origem dos nossos medos está no outro, no diferente, no que vêm de fora, naquele em que não nos reconhecemos. (DELUMEAU, 2007).

Essa sensação de estranhamento passa a integrar o cotidiano social num contexto de sociedade globalizada, em que fronteiras geográficas se estreitam e que a ótica de primazia do mercado se expande. Cotidiano este cada vez mais permeado por incertezas, dada à fluidez/liquidez das relações sociais e ao enfraquecimento do ideário de “comunidade” (BAUMAN, 2008 e 2009).

Assim, é cada vez mais na cidade – especialmente nas grandes cidades – que se tem medo. Como o medo passa a ser o medo “do outro”, justamente nos lugares de forte concentração humana que os medos, as inseguranças se intensificam (DELUMEAU, 2007 e BAUMAN, 2009). Conforme assinala Zygmunt Bauman (2013:98)

As cidadelas de segurança urbanas transformaram-se ao longo dos séculos em estufas ou incubadoras de perigos reais ou imaginários, endêmicos ou planejados. Construídas com a ideia de instalar ilhas de ordem num mar de caos, as cidades transformaram-se nas fontes mais profusas de desordem, exigindo muralhas, barricadas, torres de vigilância e canhoneiras visíveis e invisíveis – além de incontáveis homens armados. (...) O tema unificador de todos esses dispositivos de segurança intraurbana é o medo do Outro.

Esse outro passa a ser visto como diferente, perigoso, estranho, imprevisível, ou seja, lhe são rotulados desvalores prévios, estereótipo, construindo-lhe assim o status de *outsider* (BECKER, 2008).

Aqui que se faz essencial relembrar a distinção entre insegurança objetiva e sentimento de insegurança. Neste contexto urbano, o medo da criminalidade acaba se destacando. A angústia das incertezas se converte no medo do outro, materializado no medo do crime.

A pluralidade social nos grandes centros urbanos num contexto de globalização desvela uma multiplicidade de formas de vida, de visões de mundo, de diferentes culturas e vivências. Essa diversidade, que aflui em diversas esferas sociais (especialmente econômica, mas também culturais, religiosas, étnicas, etc.) determina o quadramento dos espaços de urbanização, a organização e consequentemente a distribuição dos lócus de acesso a bens sociais e culturais (e aos rótulos, portanto, de amigo/inimigo; normal/anormal). O “fazer viver” e consequentemente o “deixar morrer” biopolítico emerge com clareza nesse ponto, e se sustenta na política do medo desse outro.

Como consequência, por um lado, constroem-se complexas inter-relações de grupos identitários, numa tentativa de solidificar (re-construir) uma configuração clássica de comunidade, usualmente (mas não apenas) definido pela esfera econômica. Neste sentido, de forma simbólica, pode-se perceber a constituição territorial de “zonas nobres”, “condomínios de luxo”, “alpha-ville”, “shoppings-centers” por um lado (como espaços seguros), e favelas, periferias e guetos por outro (como espaços de medo), delineiam os contornos dos grandes centros urbanos.

Esse controle sobre a circulação de pessoas nada mais é do que o governo do corpo-população; a criação de espaços e fluxos de liberdades.

Nesse sentido, interessante notar como essa tecnologia biopolítica de normalização constrói saberes acerca desse quadramento espacial. Assim, classifica e normaliza, e ao normalizar, também “a-normaliza” (ou seja, constrói o Anormal, o desvio, o Outro). Nesse sentido Luiz Felipe da Cunha e Silva (2011) aponta

Nas *normas* de classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, onde o conceito favela foi, até dada época, definido como um conglomerado *subnormal*. Para este órgão, favela era um: “aglomerado **subnormal** (...), constituído por (...) unidades habitacionais (barracos ou casas), ocupando, ou tendo ocupado até período recente, terreno de propriedade alheia (público ou particular) e disposta, em geral, de forma desordenada e densa; e carentes, em sua maioria, de serviços públicos essenciais. (...) (IBGE – Base Operacional, Manual de delimitação de setores e zonas de trabalho GR-7.01).” O conceito *subnormal*, ao ser enunciado por uma instituição científica vinculada ao Estado acaba, também, por definir claramente um lugar em relação à norma e à normalidade, exterior e inferior à ela, o qual, paradoxalmente, é subsumido – capturado fora – e normalizado pela própria enunciação

Mais do que definição meramente espacial, esses lócus definirão (classificarão) de forma dinâmica diferentes grupos sociais, de cidadãos (ou sub-cidadãos). Cria-se assim o normal e o anormal (subnormal). Essas distinções orientam o funcionamento da biopolítica (tecnologia de normalização) enquanto ordenação do poder (*governamentalidade*) que se dirige às populações (em distinção da sociedade disciplinar, que se orienta ao indivíduo).

Desta forma, a governamentalidade da biopolítica (guiada pelos processos de normalização) tem como objeto de governo a população em geral, como saber o conhecimento científico (economia política, direito, medicina, geografia urbana) e como ferramentas de atuação concreta os dispositivos de segurança (normalização e disciplina individual).

Operacionalizando os dispositivos de segurança por meio desta classificação (normal/anormal), percebe-se que o funcionamento da maquinaria penal concreta (criminalização secundária) orienta-se seletivamente à esses grupos “anormais”.

A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura. Portanto, relação não militar, guerreira ou política, mas relação biológica. E, se esse mecanismo pode atuar é porque os inimigos

que se trata de suprimir não são os adversários no sentido político do termo; são os perigos, externos ou internos, em relação à população e para a população. Em outras palavras, tirar a vida, o imperativo da morte, só é admissível, no sistema de biopoder, se tende não à vitória sobre os adversários políticos, mas a eliminação do perigo biológico e ao fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou da raça. A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando vocês têm uma sociedade de normalização, quando vocês têm um poder que é, ao menos em toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo (FOUCAULT, 2010: 215)

Perceba-se que o funcionamento do biopoder é assim guiado pela identificação do “inferior”, do “anormal” no plano populacional. Isso resulta em processos de desqualificação, de inferiorização, de estigmatização e de criminalização de parcelas específicas da população por um lado, e a supervalorização de outros grupos de outro.

Interessante destacar que esse processo de definição orientado pelo binômio normal/anormal (bem/mal) recebe um reforço qualitativo de salutar importância quando se observa o papel exercido pela gestão do medo.

A configuração urbana da “sociedade das incertezas” em espaços “reconhecidos” (de iguais a mim, portanto “seguros”) e “des-reconhecidos” (de outros, portanto “perigosos”) é elemento fundante de um medo deste outro, definido como inferior, perigoso, subnormal, imprevisível. Aqui interessante destacar o resgate das “classes perigosas” (CASTELS, 2005). Essas “classes perigosas” são, no contexto atual, muitas vezes classificadas como “supérfluas” (BAUMAN, 2009), descartáveis, portanto. É precisamente neste sentido que se destaca a *Tanatopolítica*, ou seja, o poder de gestão populacional sobre a morte (em oposição à vida da biopolítica).

Como consequência desta dinâmica de quadramento territorial urbano em conjunto com o acesso aos bens sociais e culturais, estabelecem-se os critérios de atuação dos dispositivos de segurança e de formas de poder-saber (saúde, segurança, economicidade, raça, sexualidade) responsáveis pelo gerenciamento populacional, e pela consequente divisão de normais/anormais; amigos/inimigos, de raças superiores/raças inferiores. Assim, o funcionamento biopolítico, a distribuição do “fazer viver e deixar morrer” segrega grupos populacionais, usando como critério o “racismo de Estado” e legitimado pelo

“medo do Outro”. Destaque-se aqui que a tecnologia biopolítica orientada pelo “racismo de Estado” não impede além do “fazer viver e deixar morrer” o recurso ao “fazer morrer” (*Tanatopolítica*), caso seja necessária para garantir a vida – fazer viver – da população (ou de parte dela).

Observa-se que esse racismo em nada se confunde com a acepção tradicional de orientação racial; trata-se, em verdade, da incumbência do poder em definir aqueles que devem (ser feitos) viver e aqueles que devem morrer. (FOUCAULT, 2010).

“Em linhas gerais, o racismo, acho eu, assegura a função de morte na economia do biopoder, segundo o princípio de que a morte dos outros é o fortalecimento biológico da própria pessoa na medida em que ela é membro de uma raça ou de uma população, na medida em que se é elemento numa pluralidade unitária e viva. Vocês estão vendo que aí estamos, no fundo, muito longe de um racismo que seria, simples e tradicionalmente, desprezo ou ódio das raças uma pelas outras. Também estamos muito longe de um racismo que seria uma espécie de operação ideológica pela qual os Estados, ou uma classe, tentaria desviar para um adversário mítico hostilidades que estariam voltadas para [eles] ou agitariam o corpo social. Eu creio que é muito mais profundo do que uma velha tradição, muito mais profundo do que uma nova ideologia, é outra coisa. A especificidade do racismo moderno, o que faz sua especificidade, não está ligado a mentalidades, a ideologias, a mentiras do poder. Está ligado à técnica do poder, à tecnologia do poder. Está ligado a isto que nos coloca, longe da guerra das raças e dessa inteligibilidade da história, num mecanismo que permite ao biopoder exercer-se. Portanto, o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça para exercer seu poder soberano. A justaposição, ou melhor, o funcionamento, através de biopoder, do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo. E é aí, creio eu, que efetivamente ele se enraíza. (FOUCAULT, 2010: 217-218)

Neste sentido, ao tratar do “racismo de estado”, o exemplo paradigmático tratado por Michel Foucault é o caso da Alemanha Nazista, em que a operacionalização do biopoder, do “fazer morrer para que se possa viver” torna-se absoluta. (o nazismo também é objeto de reflexões de Giorgio Agamben e de Roberto Esposito). Cumpre destacar que no contexto do desenvolvimento do nazismo, a negação do “outro”, do inimigo funda-se primeiramente no medo deste outro, fruto das crises econômicas enfrentadas pela Alemanha no entre-guerras, e que teve como bode expiatório os judeus.

Ao referir-se à sociedade nazista, Foucault esclarece que neste se desenvolveu ao extremo os novos mecanismos de poder (disciplinar e biopoder). “Não

há sociedade a um só tempo mais disciplinar e mais previdenciária do que a que foi implantada, ou em todo caso projetada, pelos nazistas”. (FOUCAULT, 2010:218). Nesta é resgatado o velho poder soberano (de morte, do fazer morrer), mas não somente ao Estado e sim à uma considerável quantidade de pessoas. Nessa, portanto, generalizou-se ao máximo o biopoder e ao mesmo tempo do direito soberano de matar. Os dois coexistem, e se permitem em razão do racismo de Estado calcado no medo do outro. Conforme FOUCAULT

Temos um Estado absolutamente racista, um Estado absolutamente assassino e um Estado absolutamente suicida. Estado racista, Estado assassino, Estado suicida. Isso se sobrepõe necessariamente e resultou, é claro, ao mesmo tempo na ‘solução final’ (pela qual se quis eliminar, através dos judeus, todas as outras raças das quais os judeus eram a um só tempo o símbolo e a manifestação) dos anos 1942-1943 e depois no telegrama 71 pelo qual, em abril de 1945, Hitler dava ordem de destruir as condições de vida do próprio povo alemão. (FOUCAULT, 2010: 219)

Em que pese o caso do holocausto seja emblemático (pelo seu extremismo paradigmático), “holocaustos cotidianos” podem ser identificados em nossa realidade, especialmente quando se identifica o funcionamento do sistema penal contra aquelas coletividades definidas como “anormais” (como descartáveis).

Assim, a ausência de alteridade (compreendida aqui de forma Dusseliana, ou seja, do reconhecimento do *alter*, do outro enquanto distinto, mas “humanamente” igual), e, portanto a presença do racismo, aliada à construção simbólica deste outro como inimigo – fruto da política do medo – serve de contexto para as reflexões do funcionamento da maquinaria penal.

A difusão do discurso do medo (seletivo) do crime contribui para a disseminação do sentimento de insegurança que marca nossos dias. Na construção social deste medo (BAUMAN, 2008; BERGER, 2013), constrói-se a figura do “anormal”, do inimigo contra quem se canalizam as “respostas” estatais (penais, usualmente).

No contexto brasileiro, pode-se identificar esse processo de (a)normalização com diversos grupos populacionais como os indígenas e negros (num passado-presente), os comunistas e, um contexto mais recente, todos aqueles “inimigos” construídos pela pobreza e pela exclusão social: sem-tetos, sem-terras, desocupados, vadios, mendigos, flanelinhas, traficantes, imigrantes, criminosos em geral, usuários de drogas, adolescentes em conflito com a lei, moradores de favela, etc.)

A política estatal constituída em “resposta” à esses “desvios de normalidade” não são marcadas pelo fazer viver, mas sim pelo deixar morrer (biopolítica), ou quando tratamos do funcionamento da maquinaria penal, cuida-se principalmente do fazer morrer (tanatopolítica). Essa forma de gerenciar a morte (uma *governabilidade* orientada para a exclusão e/ou extermínio perpetrada pelo sistema penal) corresponde a dinâmica do *populismo penal*. Esse populismo pode ser traduzido num conjunto de discursos e práticas de política criminal que sustentam a expansão do sistema penal (novos tipos penais, penas mais rígidas, redução da maioria penal, supressão de garantias processuais, etc.) *em defesa da sociedade* contra a periculosidade (o medo do outro) representada pelos *anormais/inimigos*. Essas práticas estariam sustentadas por um saber-poder oriundo de diversas fontes (criminológicas, psiquiátricas, médicas, políticas, etc.) e socialmente “legitimadas” pelo medo destes indivíduos/grupos sociais.

Dentro do contexto brasileiro, como resultado dessa tanatopolítica orientada pelo medo do outro, temos como consequência um extermínio viabilizado pelo Estado desses grupos (anormais/inimigos/perigoso), em defesa do “cidadão de bem” (normal/amigo/seguro). Veja-se por exemplo a alta letalidade das forças policiais brasileira, bem como a presença constante de “esquadrões da morte” tanto dentro de instituições do Estado quanto fora destas.

Paralelamente a esse fazer morrer tanatopolítico, temos um constante deixar morrer biopolítico nas próprias instituições de sequestro (que na realidade brasileira não tem pretensões disciplinares, e sim segregacionistas, de esquecimento/encobrimento). Veja a emblemática situação carcerária brasileira, de aplicação de medidas sócio-educativas, bem como dos manicômios judiciais ou das recentes clínicas de reabilitação para usuários de drogas. No interior dos muros dessas instituições são deixados morrer aqueles anormais/inimigos frutos do medo seletivo decorrente da ausência de alteridade.

4. CONCLUSÃO

As contribuições de Foucault para a compreensão das relações de poder e da governabilidade são essenciais para análise do funcionamento do poder do próprio Estado. Implícita nesta, nos parece, está a figura da gestão (governo) do medo, como forma de legitimação da construção do anormal e portanto de funcionamento da biopolítica e da tanatopolítica. Não nos parece assim viável pensar uma análise da maquinaria penal do Estado sem essas contribuições,

bem como não nos parece possível ignorá-las em qualquer crítica a esta.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmund. Medo líquido. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- _____. Confiança e medo na cidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- _____. Vigilância líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BECKER, Howard. Outsiders: estudos da sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BERGER, Peter. A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento. 35ª edição. Petrópolis: Vozes, 2013.
- BORGES, Clara Maria Roman. Jurisdição penal e normalização. Florianópolis: conceito editorial, 2010.
- CASTEL, Robert. A Insegurança Social: o que é ser protegido? Petrópolis, RJ: Vozes, 2005
- CUNHA E SILVA, Luiz Felipe da. Cidade limpa, cidade suja: biopolítica e fascismo nas culturas urbanas contemporâneas. II Seminário Internacional Urbicentros – Construir, Reconstruir, Desconstruir: morte e vida de centros urbanos. Maceió (AL), 2011.
- DELEUZE, Gilles. Conversações. 1972-1990. 7ª edição. São Paulo: ed. 34, 2008.
- DELUMEAU, Jean. A história do medo no ocidente 1300-1800: Uma cidade sitiada. São Paulo: Cia. das letras, 1989.
- _____. Medos de ontem e de hoje. In: NOVAES, Adauto. (org) Ensaios sobre o medo. São Paulo: edições Sesc SP, 2007.
- FONSECA, Marcio Alves. Michel Foucault e o direito. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. Modernidade e contrato de trabalho: Do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002.
- FOUCAULT, Michel. História da sexualidade: a vontade do saber. 13ª edição. Rio de Janeiro: graal. 1999.
- _____. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 24ª edição. Petrópolis: Vozes, 2001.
- _____. Segurança, Território e população. curso no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. O nascimento da Biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975) 2ª. Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- _____. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976) 2ª. Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- _____. História da Loucura: na idade clássica. 10ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2014.
- VEYNE, Paul. Foucault. Seu pensamento, sua pessoa. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.

A INEXPUGNABILIDADE DO NEOLIBERALISMO: UM DIAGNÓSTICO SOCIAL CONTEMPORÂNEO APROXIMADO

Christian Conce¹

Shaun Kerber²

RESUMO: O modo de produção neoliberal torna-se dominante e com ele as antigas lógicas produtivas são fagocitadas ressignificando-se. Os dispositivos punitivos modificam-se, seus referenciais anteriores tornam-se formalidades do passado, mesmo que perdurem. As lógicas que os acoplavam surgiram do mesmo jeito – do desenvolvimento dos modos produtivos e dos desdobramentos ideológicos. Percebemos a construção de uma nova hegemonia cultural, essa sem os interditos das antigas lógicas e as suas novas cada vez menos presentes. A violência nesse novo modo, a exemplo do papel da guerra em algumas sociedades tradicionais, assume um lugar simbólico e econômico, pois os modos antigos resistem e novos anunciam-se. É com o neoliberalismo e o avanço tecnológico que a guerra perde a sua territorialidade, a violência perde sua localidade, ela torna-se global e sem possibilidade de reação. Intencionamos contribuir com a criminologia no sentido de significar esse momento complexo de maneira interdisciplinar e abrangente.

ABSTRACT: The neoliberal way of production becomes dominant and with it, the old logics of production are phagocytosed resignifying themselves. The punishment apparatus modifies itself, its previous references becomes old formalities even if they continue still. The logics that bounded them surfaced in the same way – from the development of the productive forces and the ideological movements. We perceive the construction of a new cultural hegemony, this one without the interdicts of the previous logics and its new (logics) even less present. Violence, in this new way, for example the role of war in traditional societies, assumes a symbolic and economic place, for the old ways resist and new announce themselves. It is with neoliberalism and the technological enhancement that war loses its territoriality, violence loses its locality, it becomes global and withdraws any possible reaction to it. We intend to contribute with criminology in the sense of signifying this complex moment in an interdisciplinary and embracing way.

PALAVRAS-CHAVES: Neoliberalismo; Violência; Criminologia

I

O neoliberalismo se apresenta como algo dado, como a opção mais realista, como a única coisa possível. A única solução cognoscível. É isso que lhe

1. graduando em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
2. graduando em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

dá o ar de fim da história sobre o qual argumentaram Fukuyama³ e Kojève⁴. Mark Fisher chama isso de *Capitalism Realism*⁵.

Articulando os limites da comunicação, alertamos para a presença inevitável do viés cognitivo, no texto, que é um conceito das “ciências” cognitivas, que, para Bakhtin⁶, está na enunciação e, portanto, demonstra a parte ideológica da comunicação localizada na significação sintática de cada frase e, portanto, do discurso desenvolvido.

Antes de falar mais sobre essa entidade, quase mística, muitas vezes presente, mas que não facilmente é definida, contribuímos com a frustração da sua não definição exata, mas apontamos partes heterogêneas, que ao serem articuladas, compõem parte do que é o neoliberalismo.

Nós aceitamos e complementamos a concepção de Dunker⁷ de que o neoliberalismo apresenta-se para além de um conjunto de práticas que definem o capitalismo contemporâneo em sua capilaridade globalizada, o que dificulta o trabalho de circunstanciar críticas e analisar problemas locais, tornando as objeções àquele mais poderosas do que realmente deveriam ser. O inverso também seria um problema, a subdimensionalização, isso seria tratá-lo apenas como uma teoria econômica que passa por Lippmann, Von Mises e Hayek indo até Stigler e Friedman, resultando nas famosas políticas de austeridade, privatização e monetarização.

Mesmo ciente da problemática, a melhor forma que vemos de trabalhá-lo é superdimensionalizando-o. O neoliberalismo é um aglomerado de políticas que ditam os modos de: ser, relacionar-se, existir, trabalhar, sofrer, pensar, ao mesmo tempo em que é uma nova etapa do desenvolvimento capitalista. Trataremos mais detidamente das articulações políticas que o compõem ao longo do texto e, mais ao final, da dimensão da dinâmica dialética entre a base e a superestrutura.

Frustramo-nos com a impossibilidade de conceituar precisamente o termo “neoliberalismo”, pois nos resta nítido que, no momento em que se tenta formalizar uma definição, aquele se adapta e muda, fagocitando-a e

3. FUKUYAMA, F. *O fim da História e o último homem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

4. KOJÈVE, Alexandre. *Introdução a leitura de Hegel*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002. 560 p. Tradução de: Estela dos Santos Abreu.

5. FISHER, Mark. *Capitalism Realism: Is there no alternative*. Winchester: Zero Books, 2009. 82 p.

6. BAKHTIN, M.(VOLOCHÍNOV) *Marxismo e Filosofia da Linguagem*. São Paulo: Editora Hucitec, 2009. 203 p. Tradução de Michel Lahud & Yara Frateschi Vieira.

7. DUNKER, C. *Reinvenção da Intimidade*. São Paulo: Ubu, 2017. 317 p.

tornando-a mais uma forma de lucro e produção. A contradição que vem dessa impossibilidade definidora abre um vazio de imagens em que a mera tentativa de se descrever muda a natureza e fortalece o sistema.

II

Apesar do pessimismo, partimos de duas entradas: a da violência simbólica e a da perversão.

Acreditamos que a violência simbólica seja um elemento chave na análise. O neoliberalismo, utilizando-se desta, apaga a oposição, apresentando-a como algo utópico e inatingível. Essa nova forma de capitalismo, que fagocita a tudo e a todos, elimina e aglutina em si a sua oposição. Então sua aparente inexpugnabilidade se torna apenas mais uma das suas inúmeras ciladas perceptivas, que nos colocam diante de sua capa. Este artigo busca conseguir apontar sistematicamente algumas de suas contradições, e estas, que por sua vez, não são capazes de detê-lo, abrirão possibilidades de reações ativas, e não reativas, de combate micropolítico, o que é mais do que nada.

Assim, continuaremos produzindo uma história. Atingiremos seu anverso, ou seja, a capa revisitada após a leitura do verso, o que permite uma outra interpretação, fruto de novos agenciamentos de máquinas abstratas de representações semióticas, portanto, despotencializando a lógica esquizofrênica⁸ do capitalismo e o devir-facista em todos nós.

Dentro desse quadro, é possível ver a violência como signo estruturante da dinâmica entre base e superestrutura. Violência essa que deixa de ser “localizada” para se tornar global. Essa globalização se apresenta desde quando Bush decretou como nos disse Wayne Morris, na conferência *Criminologia, Civilização e Nova Ordem Mundial*, que “caçariam os terroristas onde quer que estejam sem fronteiras”. Um exemplo claro dessa globalização da violência é o uso de drones, que saem de uma base aérea nos EUA para qualquer ponto do mundo.

É possível ver o drone como uma extensão maior da lógica neoliberal, pois passa de uma agressão baseada em relações de poder, isto é, de relações desiguais e assimétricas em que ambos os lados ainda podem lutar um contra o outro, para relações de pura agressão, submetendo o inimigo inespecífico (terrorismo) ou extremamente pessoalizado (determinada pessoa que personifica

8. Referência ao Anti-Édipo – Deleuze, G. Guatarri, F. *O Anti-Édipo: Capitalismo e esquizofrenia I*. São Paulo: Editora 34, 2011. 559 p. Tradução de: Luiz B. L. Orlandi.

o terrorismo) ao completo regime de terror, que torna todos de uma cidade do Oriente Médio, por exemplo, potenciais vítimas, impossibilitando o sono regular de toda essa cidade, fazendo uma manutenção direta do medo, como nos aponta Jonathan Crary⁹, ao falar do 24/7 que se apresenta como:

“um tempo sem tempo, um tempo sem demarcação material ou identificável, sem sequência nem recorrência. Implacavelmente redutor, celebra a alunicação da presença de operações automáticas, num momento em que a vida comum se transformou um objeto da técnica. Também repercute como um intimação através da instrumentalização da linguagem (como apontado por DG sobre *le mot d'ordre*) com o objetivo de preservar e criar a realidade social, e cujo o efeito é gerar medo.” (p. 39)

O drone é o fim da guerra tal como definida por Clausewitz¹⁰, ou seja, com dois campos em condições similares de ação e reação. Esse limite de fim da guerra tinha sido antes ultrapassado pelos bombardeios da Segunda Guerra, pois eles também se impunham como impossíveis de se revidar, como a pura agressão. O argumento para o retorno da guerra se deu mais pela evolução tecnológica dos exércitos nacionais que incorporaram os grandes aviões aos seus arsenais. Além desse avanço tecnológico absorvido pela guerra convencional, havia também o elemento humano: era necessário ter alguém pilotando no local.

O drone muda radicalmente esse predicado, não necessita mais ter algum ser humano no local, o aparato não tem mais o elemento humano consigo, apenas no seu controle. O drone atua em conjunto com todo o aparato tecno-informacional, enquanto o bombardeio tradicional não. São as tecnologias de vigilância globalizadas que permitem esse salto do bombardeio para o drone. Dos grandes aviões tripulados para o robô voador não tripulado. Nessa perspectiva ele ajuda a tornar a violência física como um dos elementos estruturantes da sociedade em geral.

A violência, que já se formava como elemento estruturante, acha no drone uma refinação do seu conceito, pois agora ela pode exercida por um elemento oculto e sem possibilidade de reação. Ele pode estar a qualquer lugar a qualquer momento. É um elemento global a qual não há escapatória. É algo que se faz presente mesmo na ausência. É o elemento global da coação violenta do neoliberalismo.

9. CRARY, Jonathan. **Capitalismo Tardio e os Fins do Sono**. São Paulo: Cosac Naify, 2015. 139 p. Tradução de: Joaquim Toledo Jr.

10. CHAMAYOU, Grégoire. **Teoria do Drone**. São Paulo: Cosacnaify, 2015. 288 p. Tradução de: Celia Euvaldo.

Como elemento estruturante, a violência agressiva toma um papel no neoliberalismo parecido com o que Clastres¹¹ a coloca, ao falar sobre as sociedades tradicionais, ou seja, como elemento decisivo da economia e da organização social.

A sociedade neoliberal, então, ensaia um retorno às sociedades guerreiras tradicionais, mas com um diferencial: a guerra deixa de ter um caráter em que se é possível lutar contra e morrer, mas obtém um caráter de pura agressão adquirindo assim uma aparência de intocabilidade.

Um drone, ao menos na análise de Chamayou¹², é algo descartável, logo, destruir um não significa um ataque contra o agressor, mas sim uma ação impotente contra uma entidade que se projeta como intocável. Logo, a violência serve para reificar o caráter incognoscível da resistência à lógica neoliberal, a própria resistência já é prevista e apenas o ajuda na reprodução do sistema geral, adquirindo assim a sua forma estruturante e análoga ao papel exercido nas sociedades tradicionais.

III

O neoliberalismo então transcende o espetáculo Debordiano¹³ que diz: “O espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens”, para se tornar o simulacro de Baudrillard¹⁴, aquele que é a imagem mais real que a imagem. A realidade deixa de ser mediada por imagens para se tornar a imagem. O simulacro é a imagem que se faz passar pelo real. A alienação que se manifestava em Debord passa a se tornar o mediador principal entre o sujeito o mundo exterior. As suas relações sociais se tornam a imagem em si, a imagem que simula o real. O simulacro se relaciona ao que Fisher¹⁵ alude quando fala da doença mental, relacionando com Lacan¹⁶, de que a patologia mental é o excesso do real. As relações neoliberais deixam de ser mediadas por imagens para tornarem-se a imagem, e, portanto, a realidade palpável pelo indivíduo.

11. CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da Violência**. 3. ed. São Paulo: Cosacnaify, 2014. 375 p. Tradução de: Paulo Neves.

12. CHAMAYOU, Grégoire. **Teoria do Drone**. São Paulo: Cosacnaify, 2015. 288 p. Tradução de: Celia Euvaldo.

13. DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. São Paulo: Contraponto: 1997. 237 p. Tradução de: Estela dos Santos Abreu

14. Baudrillard, Jean. **Simulacra and Simulation**. Michigan: The University of Michigan Press, 1994. 164 p. Translated by: Sheila Faria Glaser

15. FISHER, Mark. **Capitalism Realism: Is there no alternative**. Winchester: Zero Books, 2009. 82 p.

16. Citação deste através da obra da única obra outrora citada de Mark Fisher.

O real não é o essencial, mas sim aquilo que parece ser o real. Para pensar na temática da criminologia global, precisamos levar em conta o globo, e não uma teoria positivista universal que desconsidera contextos e especificidades, em prol de dados objetivos, que seriam as verdades operadas pelo Outro¹⁷. Para a maior parte da sociedade ocidental, não importa o que de fato aconteceu na guerra do golfo, ou o que é levado ao extremo pelo Estado Islâmico na Síria e Iraque, mas importa prioritariamente o que é transmitido e relatado, através da propaganda. A brutalidade das imagens e do vídeo é sentida como algo mais real que a própria realidade e substitui o acontecimento real e, quando esse real se impõe, o sintoma e a doença aparecem como uma forma de marcar esse descompasso.

O neoliberalismo, em vez de marcar o novo, apenas radicaliza tendências anteriores a si. Pegam-se as lógicas produtivas e relacionais anteriores e as exprimem às últimas consequências, as imagens deixam de ser mediadoras para se tornarem elas mesmas as relações. O Capital se torna uma entidade *lovecraftiana*¹⁸, ou seja, ele se torna um monstro cuja própria natureza desafia a compreensão humana e que um olhar é o suficiente para enlouquecer o indivíduo.

Nick Land percebe perfeitamente essa transformação e a descreve com desenvoltura no seu ensaio *Meltdown*¹⁹, baseando a sua política posterior no fato de que o capital e o capitalismo se tornaram tão incognoscíveis que o ser humano está ultrapassado, que é necessário acelerar as contradições inerentes para a entidade, que é o capitalismo, poder se afirmar e extinguir a raça humana e se tornar autônoma da ação humana. Ou seja, as relações capitalistas se tornaram um fim por si próprio, sem a menor necessidade da ação humana reproduzi-las. Desta forma, a própria ação do capital torna-se um objeto externo ao qual a própria noção de ação ou sujeito human@ está implicada. O Capitalismo no neoliberalismo adquiriu um aspecto extremamente sólido. Como nos diria Jameson²⁰: É mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo.

O neoliberalismo e o capitalismo, então, impõem-se como mais

17. Grande outro ou Cultura Totalizante ou Mecanismos de Linguagem

18. Referência ao tipo de escritura do escritor estadunidense Howard Phillips Lovecraft.

19. LAND, Nick. *Meltdown*. **Swarm**, Warwick, n. 1., 1997. Disponível em: <http://www.ccru.net/swarm/1_melt.htm>. Acesso em: 30 nov. 2017.

20. JAMESON, Fredric. Future City. **New Left Review**, Londres, n. 21, p.65-79, maio 2003. Bimestral. Disponível em: <<https://newleftreview.org/11/21/fredric-jameson-future-city>>. Acesso em: 30 dez. 2017.

concretos que a realidade, mais real que o próprio real. Torna-se a própria definição de sólido. Um sistema universal a qual tudo e todos estão contidos. O Alpha e Ômega. O início e o fim de tudo. A sua aparência, que não precisa ser real mas apenas ser sentida como tal, a tudo substitui. Esse é o *cyberpunk* gótico landiano. O crescimento tecnológico não acompanhado com a melhoria da qualidade de vida gera cada vez mais concentração da renda, resultando num cenário muito parecido com os romances distópicos *cyberpunk*, onde o domínio técnico da computação, produção social e comunicação se desenvolveram e potencializaram a pobreza da população em geral, e, em conjunto com esse cenário, entra também o aspecto gótico de uma aristocracia decadente e extremamente minoritária num cenário onírico em que a imagem toma o real, tornando o sonho/pesadelo realidade. Algo que penetra e invade tudo.

IV

Seguindo essa linha de raciocínio, cremos que uma outra chave de leitura é a perversão. Podemos observar como esse conceito se relaciona a estrutura gótica evoca por Land, a que tudo encapa e faz da perversão um dos seus pilares. Perversão é aqui a forma erótica do ódio, é uma fantasia hostil ao objeto que é em geral atuada. Stoller²¹ vê a perversão como uma necessidade social advinda da disfuncionalidade da sociedade, citando o fim da família nuclear, o fim de instituições estáveis e seguras. Soa como resultado do neoliberalismo, mas ele escrevia nos anos 70, logo no seu início, e vinha estudando a perversão desde antes de Thatcher²² e os seus colegas. Para ele, então, a destruição do que regulava a vida dentro do capitalismo, do que comandava e moldava os modos de subjetivação, ampliou a necessidade da perversão. Em conjunto com esse avanço, a pornografia também cresceu. A necessidade de uma fantasia baseada no ódio do indivíduo e o poder agir nessa fantasia são necessários para a manutenção da saúde mental.

Isso contrasta então com Lacan e Fisher²³ que veem a doença/sintoma surgindo quando o real se impõe sobre o simulacro, sobre o espetáculo debordiano. A perversão, nesse aspecto, parte do individual para o social. Parte

21. STOLLER, Robert. **Perversão: A forma erotica do ódio**. São Paulo: Hedra, 2015. 361 p. Tradução de: Maria Lucia Lopes da Silva.

22. A primeira edição de Perversão nos Estados Unidos se deu em 1975, mesmo ano em que Thatcher se tornou líder do Partido Conservador

23. FISHER, Mark. **Capitalism Realism: Is there no alternative**. Winchester: Zero Books, 2009. 82 p.

de uma conquista deficitária da heterossexualidade e da conflitiva edípica, se torna uma questão social e, no neoliberalismo, com a sua fagocitação das relações sociais e institucionais, potencializa-se. O neoliberalismo se esconde por detrás da fantasia odiosa do sujeito e sublima o aspecto erótico para o trabalho e para geração de riqueza. Dessa forma, surge um circuito de reforço de criação e manutenção fantasiosa do qual a questão social promove a perversão e esta se torna mais um dos elementos estruturantes. Na fantasia perversa do sujeito, que só pode existir dentro desse sistema de produção subjetiva neoliberal que, por sua vez, ajuda na reprodução dessa forma produtora. A subjetividade fica perversa e se torna uma necessidade social.

Combinando essas duas visões, podemos entender que a perversão ajuda a reificar o simulacro e a poder retirar o elemento real, portanto, eliminando o sintoma/doença do jogo, substituindo por um mecanismo em que as relações sociais e produtivas não entram sequer no entendimento de mundo do sujeito, ou seja, novamente: o real deixa de aparecer e se torna um elemento estranho. Apenas no extremo que ele poderá se impor, e mesmo quando ele se impõe, qual a garantia que vai se entender e perceber o real?

V

Muitos têm optado pela posição legítima de escusar-se de tentar definir linhas de fuga perante o neoliberalismo, fornecendo chaves de leitura e isso nos parece fazer sentido. Outros como David Blacker²⁴ ou Byung Chul Han²⁵ são taxados ou de pessimistas ou de pessimistas instigantes²⁶, por não acreditarem “no delírio do século XIX e XX da Revolução”.

O neoliberalismo impõe aceitar a desesperança, a crer nela e a enunciar que qualquer mudança radical emancipatória é fútil e desastrosa. Žizek²⁷ fala dessa desesperança, de que apenas quando aceitamo-la, é que compreendemos que a luz no fim do túnel é um trem vindo para cima de nós, podendo, assim, produzir mudanças profundas e fundamentais, ou esperar o trem.

24. BLACKER, David. *The Falling Rate of Education and the Neoliberal Endgame*. Winchester: Zero Books, 2013. 319 p.

25. HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica*. Lisboa: Relógio D'Água: 2015. 92 p. Tradução de: Miguel Serras Pereira

26. Essa informação foi tirada de uma entrevista online, disponível no link: https://www.youtube.com/watch?v=ZZCrEKcN_bc, acessado em 01/12/2017 às 20:00, onde John D. Boy responde a Sam Han.

27. SELF, Will. The Courage of Hopelessness by Slavoj Žižek review: The Courage of Hopelessness by Slavoj Žižek review – how the big hairy Marxist would change the world. *The Guardian*. Londres. 28 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/books/2017/apr/28/courage-of-hopelessness-slavoj-zizek-review>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

Nós acreditamos que resistências possíveis se engendram por alguns caminhos e pensamos que é preciso criticar a ideologia para além do desmascaramento de impostores, da disciplina da pureza (na qual radicam os discursos da corrupção) e da reificação dos oprimidos. Com isso, não queremos dizer que são questões desimportantes, apenas apontar outras possibilidades de direcionamentos de energia.

A reinvenção da intimidade, a prática de cuidados de si na estetização da existência, a disseminação de encontros que suscitam desejos a agenciarem-se em prol da construção de um comum, são importantes, mas não suficientes. Torna-se então necessário a construção de uma nova organização social para poder lidar com a macropolítica e a base. Lenin, nesse campo, apresentou uma forma que foi amplamente criticada, mas pode ser útil, pois a grande Revolução de Outubro demonstrou uma possibilidade de mudança e de tentativas no campo do concreto. É possível que as classes oprimidas tomem conta do seu próprio destino e construam uma alternativa verdadeiramente radical.²⁸

A Revolução Russa que constituiu a União Soviética também não era esperada nem prevista, achava-se que a revolução era algo impossível, que reformas e o imperialismo eram a única forma possível. O Movimento e a Organização criados por Lenin conseguiram tomar a vanguarda e forçar a mudança tanto do capitalismo mundial quanto das condições da população do império russo, que em menos de meio século se tornaram a primeira nação a ir pro espaço, uma nação de camponeses se tornou o maior polo industrial do planeta e com um poderio bélico de difícil comparação.

O Socialismo realmente existente fracassou, mas provou que é possível outra coisa, que não o capitalismo, mesmo que por um momento. Hoje não estamos num momento semelhante? Em que o modo de produção capitalista hegemônico parece mais sólido que a própria realidade?

Essa mesma sensação de impossibilidade de outro algo, que não o capitalismo, não acontece pela primeira vez na contemporaneidade. Como apontamos, o capitalismo já era visto como insuperável, porém não através da majoritariedade da democracia liberal (como é hoje), e sim das reformas e dos imperialismos. Porém, constatamos através da história, com a Revolução Russa, um momento que rompeu expectativas, percepções e crenças “utópicas”, estabelecendo uma outra forma de sistema: o socialismo, pois.

28. Este parágrafo contém uma constelação conceitual de autores diversos, que podem ser colocados em ordem cronológica: Dunker, Foucault, Deleuze & Guatarri, Dardot e Laval e Lenin.

Desta vez, porém, a complexidade retórica nos discursos políticos é muito mais elaborada e são muito mais pessoas com capacidade de se deixarem perpassar, ou ativamente advogarem, conscientes ou não, por/pelos ideologias e/ou vazios de sentido, dificultando a construção de um comum até em prol da comunidade local, quanto mais da global. Assim, como o argumento alhures exposto, não é a primeira e nem a última vez que a aludida sensação emerge ou emergirá.

Como disseram Marx e Engels no seu manifesto: e de repente tudo que é sólido desmancha no ar.

A POSTURA ADOTADA PELAS INSTITUIÇÕES EM FACE DE PROCEDIMENTOS VOLUNTÁRIOS DE INTERRUÇÃO DE GRAVIDEZ E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DA CRIMINALIZAÇÃO DE TAL CONDUTA

Domenique Assis Goulart¹

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Pesquisa Nacional de Aborto de 2016² revelou que 1 em cada 5 mulheres, aos 40 anos, já realizou o aborto. A clandestinidade e os meios inseguros de realização do procedimento acarretam a precarização de determinadas vidas³, tendo em vista que o aborto hoje é a quinta causa de morte de gestantes no país⁴; mortes estas plenamente evitáveis por meio de adoção de uma política pública no âmbito da saúde. Esta conjuntura justifica a importância de estudos sobre a temática, pois indica a relevância do fenômeno social do aborto, bem como a necessidade de discussão e produção de conhecimento crítico sobre o assunto.

A incoerência e hipocrisia social do discurso sobre o aborto em relação à vulnerabilização da saúde das mulheres podem ser demonstradas de modo bastante nítido pela pesquisa realizada com ginecologistas associados à Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia⁵. Ciente de

1. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bolsista de Iniciação Científica CNPq pelo Núcleo de Pesquisas em Direito Penal e Criminologias (UFRGS). Assessora Jurídica na GRITAM – Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Assessoria para Mulheres, do SAJU/UFRGS.
2. DINIZ, Debora Diniz; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. *Pesquisa Nacional de Aborto 2016*. Ciência saúde coletiva [online]. 2017, vol.22, n.2.
3. BUTLER, Judith. Vida Precária. Tradução de Angelo Marcelo Vasco. *Contemporânea, Revista de Sociologia da UFSCAR*, v. 1, n. 1, Jan.-Jun. 2011, *passim*.
4. CASTRO, Carolina Oliveira; TINOCO, Dandara; ARAÚJO, Vera. *Tabu nas campanhas eleitorais: aborto é feito por 850 mil mulheres a cada ano*. O Globo, 19 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/tabu-nas-campanhas-eleitorais-aborto-feito-por-850-mil-mulheres-cada-ano-13981968>>. Acesso em 29 de outubro de 2017.
5. FAUNDES, Anibal et al. Conhecimento, opinião e conduta de ginecologistas e obstetras brasileiros sobre o aborto induzido. *Rev. Bras. Ginecol. Obstet.* Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, p. 89-96, Mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-72032004000200002&lng=en&nrm=i-so>. Acesso em 30 de novembro 2017.

que apenas 9,9% do total de 4.285 ginecologistas participantes da pesquisa opinaram que deveria permitir-se o aborto em qualquer circunstância, a pesquisa propõe as seguintes considerações:

Os resultados referentes à prática dos médicos que responderam diante do aborto em condições não previstas na lei são muito interessantes. Menos da metade deu uma resposta que representava ajudar a uma cliente que se apresentava com gravidez absolutamente não desejada, mas a porcentagem se aproximou da metade quando se tratava de familiar próximo. Quando o problema foi pessoal, aqueles que o enfrentaram decidiram que a situação justificava a prática do aborto, que efetivamente foi realizado em 77% das mulheres que responderam e em 80% das parceiras de médicos do sexo masculino que viveram essa situação. Estes resultados ilustram muito bem como a maior parte de nós considera o aborto algo absolutamente indesejável, porém há circunstâncias em que terminamos aceitando que é o mal menor. Quanto mais próximo de nós mesmos o problema, maior é a tendência a aceitar que, nesse caso particular e muito excepcional, a interrupção da gestação termina por justificar-se, sem que isto signifique que mudemos nossa rejeição natural ao aborto em si.

Desse modo, face às problemáticas que giram em torno do assunto, um estudo qualitativo de narrativas se demonstrou útil para analisar as hipóteses lançadas. A principal delas é que, sob o discurso da proteção da vida intrauterina, há uma propagação de narrativas que não apenas reafirmam a indisponibilidade de autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos, mas também têm como consequência a precarização de determinadas vidas.

Articulada ao discurso de estigmatização de mulheres que interrompem voluntariamente a gravidez, a criminalização desta conduta aparenta atuar como mecanismo de controle dos corpos das mulheres. A previsão do aborto enquanto crime tem implicações tanto práticas quanto simbólicas, bem como se articula à produção de regime de verdades e regulação do significado da prática. Em vista disso, o presente artigo é fruto de pesquisa que tem como principais propósitos: i) analisar as narrativas sustentadas por instituições e atores sociais em relação a condutas de aborto voluntário, e ii) explorar a dinâmica social em que se situa o debate sobre interrupções de gravidezes indesejadas.

Para tanto, em um primeiro momento serão expostas as motivações da escolha do método de pesquisa adotado, elucidando os pressupostos sobre os quais a pesquisa foi embasada, vez que a linguagem de cada narrativa, com frequência ignorada, revela muito sobre o significado material e simbólico das coisas. A metodologia implementada foi uma construção indutiva de

pesquisa, por meio da análise empírica qualitativa e aprofundada de um único caso paradigma, ao qual se avança na pormenorização de seu mapeamento na sessão seguinte. Já à sessão 3, os discursos sustentados por atores jurídicos e sujeitos envolvidos no caso serão mapeados.

A quarta parte do artigo se revela como o eixo principal do presente trabalho, onde serão expostos os marcos teóricos à luz dos quais os discursos averiguados no caso serão analisados. Explorar os significantes sociais da prática de abortamento é um pressuposto do percurso metodológico da pesquisa, vez que apenas a análise processual não é capaz de dar conta da complexidade social do fenômeno estudado. Em virtude da conclusão pela urgência de uma mudança de paradigma na forma como a sociedade lida com o aborto, às considerações finais, serão suscitados brevemente alguns elementos sobre o debate da descriminalização de tal conduta.

2. A METODOLOGIA DE PESQUISA IMPLEMENTADA E UM DESLOCAMENTO NECESSÁRIO SOBRE OS FUNDAMENTOS DE SUA ESCOLHA

Poderia soar insuficiente a análise de apenas um processo para averiguar as hipóteses sustentadas. Pela pequena amostra, podem questionar, é passível deturpar uma realidade diversa que poderia ser constatada a partir de uma amplitude de casos. Em que pese apenas um processo não possa dar conta da extensão e reiteração do fato, este caso não está fora do quadro de narrativas construídas socialmente sobre o fenômeno do aborto. Conforme se verá, são utilizados argumentos embasados no senso comum sobre a conduta de abortamento, os quais revelam inúmeros significados simbólicos e materiais da prática estudada.

Ao serem mapeados os fundamentos das posições jurídicas sustentadas neste caso adotado como paradigma, muito se pode constatar. Não se busca generalizar a narrativa averiguada neste processo ou sustentar que todos os demais contextos apontem no mesmo sentido. Entretanto, os discursos mapeados se engendram a um contexto maior e fazem parte deste universo de processos, compondo também o discurso de verdade acerca do fenômeno social investigado, vigente em determinado espaço e conjuntura histórica.

A linguagem é capaz de revelar muito, pois ela se configura como um eixo estrutural e estruturante de ideias concebidas no imaginário social. A sua

interpretação, por si só, é capaz de evidenciar construções que edificam pilares significativos das normas culturais e das dinâmicas sociais. Como nos traz Foucault⁶, o que a interpretação das narrativas manifesta “não é a soberania de um discurso primeiro, é o fato de que nós somos, antes da mais íntima de nossas palavras, já dominados e perpassados pela linguagem”.

Diferentemente do entendimento sustentado por muitas/os autoras/es, em diversas áreas do conhecimento, de que as palavras e a linguagem tão somente designariam elementos concretos, o discurso deve ser entendido como fundante. Ou seja, as palavras e os discursos não preexistem às coisas, pelo contrário: isso é justamente aquilo que constrói os regimes de verdade sobre as coisas e também elas próprias, tal como revela Foucault⁷. Na análise construída por Djamila Ribeiro⁸, à luz do filósofo Wittgenstein, a linguagem seria ela mesma um modo não neutro de interpretar o mundo, alicerçado por exercícios de poder:

a linguagem não é somente uma estrutura de vocabulários, não é simplesmente uma gramática com o objetivo de ensinar alguém a escrever ou falar, a linguagem é uma forma de vida que traz em si valores políticos e sociais formando uma visão de mundo. Esses valores oferecidos pela linguagem, explicitando sua não neutralidade, recaem sobre determinados grupos, como as mulheres. (...) linguagem além de designar coisas e objetos, será um modo de interpretação de mundo que atribuirá valores a determinados grupos como forma de (manter) poder ou de opressão.

Ciente de tais pressupostos, a análise de discurso é capaz de denunciar construções sociais bastante complexas e enraizadas no imaginário social. Para além disso, sobrevieram também limitadores fáticos que obstaram uma análise quantitativa local acerca de condutas criminalizadas por aborto. Exemplo disso é que as ações criminais de aborto tramitam sob sigilo de justiça, o que, apesar de ser importante para garantir o sigilo das pessoas envolvidas, limita o acesso às ações para pesquisas da temática.

Segundo informações prestadas pelo Ministério Público a um grupo de trabalho que investigava a criminalização do aborto⁹, 375 procedimentos

6. FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas. Uma arqueologia das ciências humanas*. – 8ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 412-413.

7. FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas. Uma arqueologia das ciências humanas*. – 8ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1999, *passim*.

8. RIBEIRO, Djamila. *Linguagem, Gênero e Filosofia: Qual o mundo criado para as mulheres?* Periódico Sapere Aude, Revista de Filosofia – PUC Minas Gerais, v. 5, n. 9, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/>>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

9. Como encaminhamento do I Colóquio Estadual sobre Aborto Legal foi tirado um grupo de trabalho para analisar a possibilidade de impetração de Habeas Corpus a mulheres presas ou inculadas por

investigatórios chegaram ao órgão por conduta de aborto – artigo 124 do Código Penal –, entre os anos de 2013 e 2016. Entretanto, apenas 65 destes procedimentos culminaram em ações criminais e destes, apenas 06 tramitaram no âmbito local de Porto Alegre, sendo que 3 já foram extintos (um por prescrição e dois por suspensão condicional do processo, com posterior extinção da punibilidade). Ou seja, existiam limitações concretas à eventual análise empírica mais abrangente, o que também direcionou a escolha da análise aprofundada de apenas um caso. Entretanto, à quarta sessão serão desenvolvidos indutivamente os aspectos de notoriedade que os discursos constatados no processo estudado dispõem.

A ação criminal foi adotada como paradigma para o presente estudo em virtude de ter avançado até as fases preliminares de seu julgamento pelo Tribunal do Júri¹⁰, eis que a maioria dos processos por aborto são extintos antes de grandes aprofundamentos, principalmente em virtude de ser cabível a suspensão condicional do processo¹¹. No processo estudado, chegou a ser aprazada Sessão de Plenário para agosto de 2017, mas, após, foi extinta a punibilidade da acusada, conforme será mais detalhado adiante.

A pesquisa então foi dividida em três partes: uma breve descrição do caso, o mapeamento das fundamentações jurídicas utilizadas ao longo do processo e o aporte teórico sobre o qual serão analisadas as narrativas averiguadas no processo pesquisado, bem como as dinâmicas sociais quanto ao fenômeno de aborto.

3. CONTEXTO DO PROCESSO PARADIGMA: UM ESTUDO SOBRE O CASO DE J.H.

As circunstâncias materiais em que se desenrolou o caso relacionam-se à imputação de que eram realizados procedimentos de aborto em uma clínica ginecológica. Após registrado Boletim de Ocorrência dando conta

aborto, em virtude do voto do Ministro Barroso no HC 124.306, julgado pelo STF. Para isso, este grupo de trabalho, com base na Lei de Acesso à informação, enviou ofícios à diversos órgãos, dentre os quais o Ministério Público.

10. Pelo fato do crime de aborto se enquadrar nos delitos contra a vida, compete ao Tribunal do Júri o seu julgamento, em virtude de ser entendido o delito enquanto crime doloso (realizado com o intuito) a atentar contra a vida.

11. Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) – Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena

de tal fato, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão na referida clínica para apreensão de objetos, materiais e documentos relacionados à suposta prática de abortamento, cuja expedição foi posteriormente determinada pela autoridade judicial. A termo de investigação no inquérito policial, duas agentes foram até o local se passando por interessadas no procedimento e agendaram um horário, ocasião em que foi cumprido o mandado. Nesta circunstância foram apreendidas, entre outras coisas, receitas em branco, anotações e uma ecografia que indicava que uma mulher, J.H.¹², estava grávida de dois meses.

A denúncia então foi oferecida na data de 29/12/2006, contra O.P.C. (brasileiro, casado, branco, médico, de instrução superior, de “ótima” situação econômica, 77 anos à época dos fatos), I.L.F. (brasileira, branca, separada, auxiliar de enfermagem, de instrução primária, de situação econômica remediada, com 60 anos à época dos fatos), J.B.G. (brasileira, branca, casada, recepcionista, de instrução primária, de situação econômica remediada, com 32 anos de idade ao tempo dos fatos) e J.H. (brasileira, casada, comerciante, pobre, de instrução secundária, com 31 anos de idade ao tempo dos fatos).

Foi imputado a O.P.C. e a I.L.F. o fato de terem provocado aborto em J.H., com seu consentimento, agindo mediante prévio acerto de vontades e em somatório de esforços entre si e a denunciada J.B.G., interrompendo-lhe a gestação de um feto de cerca de sete semanas, às dependências da clínica médica de O.P.C.. Tal criminalização primária é prevista no artigo 126 do Código Penal, cuja pena prevista é de um a quatro anos de reclusão. Segundo a descrição de fatos da peça acusatória, os denunciados O.P.C., na qualidade de médico, e I.L.F., como auxiliar de enfermagem, teriam praticado a conduta imputada sedando J.H. com medicamentos e “promovendo manobras abortivas que provocaram a morte do feto que era então gerado por ela e a extração do mesmo do interior de seu útero”.

Já a denunciada J.B.G., teria praticado o delito uma vez que, enquanto recepcionista da clínica, “tendo pleno conhecimento das atividades criminosas dos profissionais que ali atuavam”, teria informado a J.H. as orientações necessárias à realização do procedimento, bem como marcado data, horário, recebido e dado quitação da quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em virtude do procedimento.

12. A fim de manter as identidades sob sigilo e também em virtude do segredo de justiça sob o qual tramitou a ação criminal, serão utilizadas apenas as iniciais dos nomes das pessoas envolvidas no caso, no presente artigo.

Quanto à J.H., foi imputado o delito de ter consentido que os terceiros O.P.C. e I.L.F. lhe provocassem o abortamento, às condições já narradas. Ela teria, dias antes, dirigido-se à clínica, recomendada por sua genitora, a fim de interromper uma gestação. Nessa ocasião, teria sido orientada por J.B.G. que no dia do procedimento permanecesse em jejum prévio de quatro (04) horas e que após a realização do procedimento, ela ficaria no local em repouso durante uma hora. A conduta criminalizada de J.H. está prevista também no Código Penal, no artigo 124, com pena de um a três anos de detenção.

Consta à denúncia que J.H. teria se deslocado até a clínica e lá sido recepcionada por I.L.F., que a teria encaminhado a uma sala. Despidida da cintura para baixo e deitada sobre uma maca ginecológica, J.H. teria recebido sedativo por meio intravenoso. Após a realização do procedimento, J.H. teria acordado cerca de uma hora depois, em um espaço destinado à recuperação de pacientes. Como ela não tinha a totalidade do valor cobrado pela realização do procedimento (R\$600,00, seiscentos reais), teria pago apenas R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta reais) e recebido uma receita com indicação de medicamentos, a qual deveria ser destruída posteriormente.

4. MAPEAMENTO DAS FUNDAMENTAÇÕES SUSTENTADAS E PORMENORIZAÇÃO DO CASO PARADIGMA

Passando às fundamentações mapeadas ao longo do processo, cabe demarcar que a presente pesquisa não se ateve às peças e decisões que se limitaram mais à tecnicidade jurídica e às matérias de direito. Mas se buscou traçar aqui aquelas narrativas que destoavam no caso concreto, atinentes a matérias de fato, tendo em vista que são compostas por discursos que compõem o regime social de verdade sobre a prática do abortamento.

Pois bem, o primeiro deles é o discurso do denunciante. O inquérito policial que ensejou o processo criminal foi aberto a partir do registro de ocorrência prestado por R.S.G., um homem que não aceitou que sua companheira tivesse interrompido a gravidez. Ele, por ainda não ter filhos, desejava que a gravidez prosseguisse. Porém, por ela já ter dois filhos e não ter condições de levar adiante a gestação, decidiu interrompê-la. Conforme o termo de declarações, ele ainda afirmou que:

No mesmo dia procurou sua namorada, a qual lhe confirmou que havia

realizado o aborto na referida clínica. Sua namorada ainda lhe indagou “porque está tão interessado se já fiz o procedimento, sendo que na hora que precisei você não me ajudou?”. Diz que não ajudou, pois não desejava que sua namorada praticasse o aborto, estava desejando ter a criança. Diz que não deseja identificar sua namorada, em virtude de preservá-la, mas fez tal denúncia, pois deseja que sejam responsabilizados os autores de tal fato.

A partir disso, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão e, como referido, quando do cumprimento do mandado, foi apreendido na clínica ginecológica uma ecografia em nome de J.H., apontando que ela estava grávida de dois meses. Dessa forma, a autoridade policial a chamou até a Delegacia de Polícia para que elucidasse tais fatos. Lá chegando, J.H. prontamente confessou a prática do aborto. Em verdade, ela que descreveu como teria ocorrido todo o procedimento e o como teria ocorrido o envolvimento de integrantes da clínica no fato. Sua narrativa foi utilizada integral e exclusivamente como aporte à descrição dos fatos imputados na denúncia.

As pessoas integrantes da clínica, quando chamadas para prestar depoimento, num primeiro momento, negaram todas as imputações. Após J.H. ter sido ouvida, por ter relatado procedimento de aborto, as pessoas da clínica foram novamente chamadas à delegacia, momento em que utilizaram-se do direito constitucional de permanecer em silêncio. A garantia da não auto-incriminação está prevista de modo mais restrito no inciso LXIII, do art. 5º, da Constituição Federal¹³ e, de forma mais abrangente, ela expressa que ninguém será obrigado a se auto-incriminar ou a produzir prova contra si mesmo¹⁴. Entretanto, J.H. não foi avisada de que poderia ter permanecido em silêncio ou alertada de que os fatos que narrasse poderiam ser utilizados contra ela própria, tampouco informada acerca da possibilidade de ser assistida por advogado/a durante sua inquirição.

A delegada de polícia que procedeu a oitiva de J.H., quando ouvida em juízo como testemunha do fato, referiu que inicialmente J.H. não estava sendo investigada. Ela fora chamada à delegacia apenas para prestar esclarecimentos sobre a ecografia, motivo pelo qual não fora alertada sobre seus direitos. Tal questão foi levantada pela Defensoria Pública – a qual realizou a defesa técnica

13. LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

14. Aqui se frisa que, no assunto em específico, este é um direito de mulheres questionadas, suspeitas, investigadas ou acusadas de cometer aborto, seja em Delegacias de Polícia, hospitais ou no Poder Judiciário, não sendo obrigadas a prestar qualquer testemunho ou apresentar qualquer prova ou documento que possam incriminá-las.

de J.H. ao longo do processo – às peças defensivas. Foi arguida a nulidade e o desentranhamento do inquérito policial, por violação de direitos constitucionais, porém a tese restou desacolhida em todas as instâncias recursais.

Para além do fato de que J.H. deveria ter sido informada sobre seus direitos, cabe destacar apenas o quão inverossímil se denota o discurso de que ela foi chamada à delegacia somente para prestar esclarecimentos. Ora, se o expediente dava conta de investigação criminal acerca do delito de aborto, o quão verossímil é a desnecessidade de se alertar os direitos constitucionais a uma depoente cuja ecografia constatando uma gravidez foi apreendida justamente na clínica ginecológica que se suspeitava ser o local das práticas de aborto?

Retornando ao início da ação criminal, oferecida e recebida a denúncia, os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público para que se manifestasse sobre o oferecimento de suspensão condicional do processo, pois cabível, em tese. Na manifestação escrita, foi dito que a opção criminalizadora por parte do Estado teria o escopo de proteção da vida e, não sendo os casos autorizados por lei, o fato constituiria “afronta à luz dos princípios constitucionais, à lei vigente, bem como demonstra o desrespeito e a covardia de seus agentes para com uma vida indefesa.”

Referiu o agente ministerial que concordar com a concessão da suspensão implicaria dizer que o crime de aborto seria plausível de branda repressão. Por isso, o oferecimento do instituto não seria possível aos integrantes da clínica, referindo tornar ainda mais “indigna” tal prática o fato de “um dos corréus utilizar-se de sua formação médica para a realização da empreitada criminoso.” Opinou ainda o promotor de justiça que o profissional da medicina que realiza o aborto seria considerado “o pior e mais frio matador de aluguel, refuta não apenas o Juramento de Hipócrates, mas seu compromisso ético para com a vida e a saúde humana da qual também é garante”.

Por outro lado, em relação à J.H., o agente ministerial se posicionou pela possibilidade de oferecimento do instituto, tendo em vista que uma gravidez não planejada, em diversas ocasiões “conduz a mulher a um penoso calvário, qual seja, seguir ou não com o estado gravídico diante dos inúmeros encargos psicológicos e materiais, os quais nem sempre está apta a suportar.” Afirmou que com J.H. “não foi diferente quando procurou na clandestinidade sacrificar a vida em potencial de um filho, pouco temendo uma improvável sanção ao seu ato, tal seu desespero”.

Outrossim, no ano de 2007, o réu O.P.C. faleceu, sendo declarada extinta sua punibilidade. Em 2010, as rés I.L.F. e J.B.G foram pronunciadas. Porém, em 2013, uma promotora de justiça pediu o cancelamento da solenidade de julgamento que já havia sido aprazada e ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo a elas. A agente ministerial manifestou que a natureza do delito de aborto não impediria o oferecimento do instituto, bem como apontou que seria direito subjetivo das acusadas, cujo não oferecimento poderia gerar posterior nulidade absoluta do procedimento. Por tal motivo, foi extinta a punibilidade das demais rés e o processo cindido quanto à J.H..

5. CONTROLE DOS CORPOS DAS MULHERES E A BIOPOLÍTICA – APORTES TEÓRICOS À ANÁLISE DE DISCURSO E DO FENÔMENO SOCIAL DO ABORTO

Pensar a partir de novas premissas é necessário para desestabilizar verdades.¹⁵

Passando à terceira parte da pesquisa, que versa acerca do aporte teórico que embasará a análise tanto dos discursos mapeados no processo, quanto do fenômeno social do aborto, serão utilizadas as teorias de controle dos corpos das mulheres e de biopolítica.

Ao contrário do que a opinião popular possa imaginar, movimentos feministas e de mulheres são espaços de frequentes desacordos internos e de disputas de narrativas. Em que pese nas últimas décadas teóricas como Judith Butler¹⁶, que em “Problemas de Gênero” discutiu a universalização da categoria *mulher*, demarcando que não se pode essencializar ou naturalizar um sujeito político que seria tomado como base para as políticas reivindicadas, há muito se formulam questionamentos neste sentido.

Desde as primeiras articulações políticas de mulheres brancas, os movimentos vêm sendo questionados pelas mulheres negras, as quais não se viam contempladas pelas pautas reivindicatórias. Conforme rememora a autora Djamila Ribeiro¹⁷, ativistas negras tais como Sojourner Truth já desestabilizavam há muitas décadas as pautas individualistas e segregatórias dos movimentos

15. RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017, p. 24.

16. BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, cap. 1, *passim*.

17. RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017, p. 24.

burgueses e brancos de mulheres. Suas insurgências apontavam que as mulheres negras não eram contempladas em suas demandas e especificidades. Como demarca Truth em seu célebre discurso “Não sou eu uma mulher?”, as pretensões sobre o direito de trabalhar ou de não serem mais consideradas frágeis nada serviam às mulheres negras. Essas já há muito trabalhavam nas casas das mulheres brancas e jamais foram consideradas frágeis. Pelo contrário, eram e ainda hoje são vistas como sinônimo de força incondicional.

Para além disso, a Pesquisa Nacional sobre Aborto de 2016¹⁸ demonstrou que o índice de abortamento é maior entre as mulheres negras e entre mulheres com menor nível de escolaridade, ainda havendo diferenças em relação à região do país. Já a recente pesquisa realizada pela Diretoria de Pesquisa e Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que buscou traçar o perfil de mulheres criminalizadas por auto-aborto ou por consentimento de realização de abortamento constatou que a maioria delas são negras, pobres, mães, com idades entre 22 e 25 anos e sem antecedentes criminais¹⁹.

Assim, partir de um viés interseccional é substancial para visibilizar especificidades acarretadas por marcadores sociais estruturais que incidem sobre determinados corpos, tais como raça, classe e gênero. Urge um aprofundamento do princípio da autonomia, pois sua plena coerência implicaria conferir acesso tanto ao abortamento legalizado, seguro, humanizado e gratuito, se indesejada a gravidez, quanto ao direito de gestar e parir também de modo respeitoso e humanizado, vedando a violência obstétrica²⁰.

A autora feminista bell hooks²¹ sustenta a existência de fortes evidências de que os marcadores de raça e classe são decisivos em relação ao *status* social e à qualidade de vida das mulheres. A ativista elucida que historicamente as classes mais baixas de mulheres tinham menor controle sobre os seus corpos e assim, devido à exclusão social e ao legado escravocrata, consequentemente

18. DINIZ, Debora Diniz; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. *Pesquisa Nacional de Aborto 2016*. Ciência saúde coletiva [online]. 2017, vol.22, n.2, pp.653-660.

19. Diretoria de Pesquisa e Acesso à Justiça. *DPRJ traça perfil de mulheres criminalizadas pela prática do aborto*. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5372-DPRJ-aponta-perfil-da-mulher-criminalizada-pela-pratica-do-aborto>>. Acesso em 1º de dezembro de 2017.

20. Para fins de elucidação sobre o conceito de violência obstétrica, utiliza-se o art. 2º da Lei Estadual de Santa Catarina n. 17.097/2017, uma vez que aquele âmbito existe uma forte articulação do movimento de doulas e um debate mais aprofundado sobre o assunto, o que inclusive motivou a implementação da referida legislação. Veja-se: “Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.”

21. HOOKS, bell. Mulheres negras – moldando a teoria feminista. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 16. Brasília, janeiro – abril de 2015, *passim*.

muitas mulheres negras tiveram as menores oportunidades de se auto-determinarem, no que diz com o âmbito reprodutivo. Entretanto as ricas eram capazes de conduzir a si mesmas em gravidezes em indesejadas²². Na mesma linha concluiu o Informe do Grupo de trabalho sobre a questão da discriminação contra a mulher na legislação e na prática²³, desenvolvido ano de 2016 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU:

En los países donde el aborto provocado está restringido por la ley o no está disponible, la interrupción segura del embarazo es un privilegio de los ricos; las mujeres con recursos limitados no tienen más remedio que acudir a proveedores y prácticas de riesgo. Esto se traduce en una grave discriminación contra las mujeres económicamente desfavorecidas, extremo que el Grupo de Trabajo ha subrayado durante sus visitas a los países.

Ao avançar na análise crítica do caso pesquisado, observa-se que o marcador de classe agiu de modo determinante no trajeto percorrido por J.H.. Apesar do fato de que ela, em tese, tenha realizado o procedimento de interrupção da gravidez em uma clínica particular, calha lembrar que J.H. não teria pago o valor total, pois não dispunha da integralidade da quantia, pagando apenas R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), dos R\$ 600,00 (seiscentos reais) inicialmente cobrados.

Ademais, a condicionante da suspensão do processo, aceita por J.H., foi determinada de forma pecuniária, ou seja, ela deveria pagar o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em cestas básicas. Ocorre que, desde a denúncia, J.H. fora qualificada como mulher “pobre”, contexto que a restringiu de cumprir a condicionante da suspensão processual. Ela referiu ao Defensor Público que veio a lhe acompanhar que não havia entendido o procedimento da condicionante, vindo a descumprí-la e ensejando a revogação do instituto, no ano de 2012.

Desconhecendo as consequências do não cumprimento da condicionante, foi revogado o instituto e o processo voltou a tramitar no ano de 2012. Restando frustrados todos os recursos defensivos, J.H. foi pronunciada e chegou a ser aprazado o plenário do júri para agosto do ano de 2017. Porém uma semana antes, em virtude de articulação realizada pela Defensoria Pública, ela conseguiu adimplir o valor imposto e foi extinto o processo. Ou

22. HOOKS, bell. *Não sou eu uma mulher*. Mulheres negras e feminismo. 1ª edição 1981. Tradução livre para a Plataforma Gueto. Janeiro 2014, p.54.

23. Conselho de Direitos Humanos da ONU. *Informe do Grupo de trabalho sobre a questão da discriminação contra a mulher na legislação e na prática*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 8 de abril de 2016.

seja, o processo de J.H., suspenso em 2007, após dois a quatro anos poderia ter sido extinto²⁴. Entretanto, J.H. se manteve atrelada à ação criminal por mais de dez anos, causando diversos impactos a sua saúde psicoemocional.

Quanto ao ponto, o Defensor Público que forneceu acesso ao caso mapeado, quando questionado sobre a possibilidade de realização de entrevista com J.H. para a presente pesquisa, referiu que ela estava “traumatizada por conta de todo o processo”. Além disso, o defensor ainda explicitou que, apesar de J.H. ser branca, ao estudar a criminalização do aborto, “também deveria ser feita uma pesquisa sobre racismo”, revelando que na maioria dos processos de aborto que passaram por suas mãos as acusadas eram negras e pobres, como se pode depreender dos dados mencionados anteriormente.

Passando à teoria foucaultiana de biopoder, observa-se uma intervenção na vida das mulheres, a controlar seus corpos como forma de normalização e de instrumentalização. A biopolítica da população tem como propósito o adestramento dos corpos e se configura como uma política que gere, controla e intervém em determinados âmbitos da vida. Foucault reconstrói o percurso da biopolítica na obra “A História da Sexualidade”, expondo que, antes do século XVIII, o mecanismo de controle populacional se dava a partir da ameaça e da realização da morte. O soberano antes dispunha seu rigor pelo “causar a morte ou deixar viver”²⁵. O controle dos súditos se dava a partir do direito que o soberano apresentava de se auto-defender, matando quem o atacasse ou o contestasse, ou ao solicitar que os súditos morressem em sua defesa.

A partir de meados do século XVIII, teria ocorrido uma mudança de paradigma: o controle populacional passou a se dar através da normalização de eixos vitais tais como fecundidade, natalidade, mortalidade, duração da vida, nível de saúde, longevidade, habitação, migração. O projeto político seria o de instrumentalização dos corpos como máquinas a serviço de determinados interesses políticos. O poder teria se voltado da morte, para a vida, agora a gerindo por um controle muito mais contínuo e ramificado, concretizando uma forma de soberania muito mais poderosa que a anterior.

Surgiu, assim, o biopoder. Entretanto, não seria possível sua implementação sem todo um aparelhamento em diversos eixos da estruturação social: administração, legislação, medicina para reger a “orquestra”; instituições

24. Rever nota de rodapé número 10.

25. FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade do saber*, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 149.

familiares, escolares, prisionais, manicomiais para docilizar e normatizar corpos. Esse conjunto articulado tornou aceitável e pôs em exercício o biopoder, que tem por essência a normalização.

A medicina formal, assim como a lei, esteve sempre disposta a se curvar à opinião dominante, a fornecer subsídios discursivos e métodos de controle da população: “mais servil ante as potências da ordem do que dócil às exigências da verdade. Involuntariamente ingênua nos melhores casos e voluntariamente mentirosa nos mais frequentes”²⁶ Salienta-se, por outro lado, que esta atuação foi verificada historicamente nos âmbitos institucionalizados, formalizados e elitizados da medicina.

Desde sempre as mulheres dominaram práticas medicinais, mas não com o propósito de controle. Muito pelo contrário, elas dominavam o uso de ervas com fins medicinais, bem como geriam intervenções na área da saúde das mulheres, realizando partos e abortos, como meio de fomento da autonomia e do auto cuidado da própria saúde popular e dos próprios processos naturais. As mulheres antes detinham mais acesso a conhecimentos que proporcionavam a condução de si mesmas nas gravidezes desejadas e também nas indesejadas.

No texto “Bruxas, Parteiras e Enfermeiras: uma história das curandeiras”, de Barbara Ehrenreich e Deirdre English²⁷, esta perspectiva é narrada. Segundo o texto, o exercício destas práticas pelas mulheres curandeiras, parteiras e enfermeiras, também teria sido a justificativa da criminalização e estigmatização delas como bruxa, com perseguições, mortes, torturas e queimação em fogueiras, a fim de que fossem monopolizadas as práticas medicinais pela medicina institucionalizada. Houve um esforço no sentido de criminalizar e excluir do âmbito popular as formas de autocuidado e autogestão da saúde das mulheres e das comunidades por si mesmas, a fim de isso se tornasse mais um mecanismo elitizado e de regulação de corpos.

Desse modo, se depreende que as intervenções estatais no âmbito reprodutivo das mulheres se revelam como um meio de controle de seus corpos. Difundiu-se uma série de interferências e narrativas reguladoras, destinadas a modelar e instrumentalizar a conduta reprodutiva e sexual, vedando a autonomia das mulheres: “*quem é você para decidir e administrar seu próprio corpo?*”.

26. FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 1: a vontade do saber*, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 60.

27. EHRENRICH, Barbara; ENGLISH, Deirdre. *Bruxas, Parteiras e Enfermeiras: uma história das curandeiras*. Tradução Bruxaria Distro. Rio de Janeiro: Subta, 2017.

Este conjunto de narrativas e ações pode ser resumido pelo seguinte trecho do Informe do Grupo de trabalho sobre a questão da discriminação contra a mulher na legislação e na prática²⁸:

A lo largo de todo su ciclo vital, el cuerpo de la mujer es instrumentalizado y sus funciones y necesidades biológicas son estigmatizadas y sometidas a un programa patriarcal politizado. Los Estados también han tratado a menudo las mujeres de forma instrumental, como herramientas mediante las que aplicar políticas y programas en materia de población. (...) Gran parte de la discriminación de la mujer en el acceso a los servicios de salud y los consiguientes problemas de salud prevenibles, incluidas la mortalidad y la morbilidad materna y la esterilidad, puede atribuirse a la instrumentalización del cuerpo de la mujer con fines políticos, culturales, religiosos y económicos.

E isso, de fato, é observado no caso paradigma investigado, ao passo que tanto o ente ministerial, quanto o denunciante denegam a autonomia das mulheres de se autogerirem. Este não aceitou que a sua companheira interrompesse a gravidez, colocando seu desejo acima do dela, julgando sua conduta, não a auxiliando para a concretização de sua vontade e ainda denunciando a clínica onde fora realizado o procedimento.

Já o agente do Ministério Público reputou de modo contundente que o aborto foi uma conduta de desespero de J.H., denegando pudesse ter sido racional e consequência de suas vontades individuais. Negou sua capacidade decisória e de autodeterminação, lançando olhar paternalista, normatizador e docilizador, a vedar a possibilidade que tivesse ocorrido uma opção lúcida e firme por parte de J.H. Referiu ainda que ela teria escolhido “matar seu próprio filho”, desconsiderando sua perspectiva, bem como sua capacidade de agência e de regência, atribuindo acentuado julgamento moral a ela.

Apesar de, ao fim, ter sido oferecida a suspensão condicional do processo à J.H., isso ocorreu justamente pelo fato do aborto ter sido considerado um ato de desespero. Tal entendimento dialoga intrinsecamente com a generificação²⁹. A construção do “papel” das mulheres atrelado à

28. Conselho de Direitos Humanos da ONU. *Informe do Grupo de trabalho sobre a questão da discriminação contra a mulher na legislação e na prática*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 08 de abril de 2016.

29. “Nesse sentido, o que constitui a fixidez do corpo, seus contornos, seus movimentos, será plenamente material, mas a materialidade será repensada como o efeito do poder, como o efeito mais produtivo do poder. Não se pode, de forma alguma, conceber o gênero como um constructo cultural que é simplesmente imposto sobre a superfície da matéria – quer se entenda essa como o “corpo”, quer como um suposto sexo. Ao invés disso, uma vez que o próprio “sexo” seja compreendido em sua normatividade, a materialidade do corpo não pode ser pensada separadamente da materialização daquela norma regulatória. O “sexo” é, pois, não simplesmente aquilo que alguém tem ou uma descrição estática daquilo que alguém é: ele é uma das normas pelas quais o “alguém” simplesmente se torna viável, é aquilo que qualifica um corpo para a vida no interior do domínio da inteligibilidade cultural.” BUTLER, Judith. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do ‘sexo’*. In: LÔURO, Guacira Lopes (org.). O corpo

maternidade é um estereótipo que silencia suas individualidades, a violar seus direitos subjetivos: nega sejam as mulheres sujeitos ativos, complexos e autônomos de vontades. O mito da maternidade se revela aqui um conceito pertinente à análise. Elisabeth Badinter³⁰ no livro “Um amor conquistado” busca demonstrar por um viés histórico que, enquanto sentimento universal, o amor materno é um mito.

Apesar de se reconhecer o eurocentrismo do texto, o debate sobre o qual Badinter lança luz é basilar à desnaturalização e à desmistificação da construção social de que existiria um sentimento espontâneo e intrínseco ao ser feminino de amor por sua criança. Na obra é explorada a forma como era tratada a infância antes de 1970 na Europa, conjuntura em que a criança era considerada um estorvo e uma limitação ao exercício profissional, o qual garantia a sobrevivência da família nas classes mais precarizadas. Porém, esta visão era compartilhada pelas classes mais abastadas, sob a justificativa de que a limitação gerada pelos cuidados despendidos com a criança era óbice à vida pública.

Em Paris, à época de 1780, segundo os dados trazidos ao livro, a cada grupo de 21 mil crianças nascidas por ano, menos de mil eram amamentadas por suas próprias mães e mil amamentadas por amas a domicílio, sendo todas as demais enviadas a casas de amas de leite, lá permanecendo até por volta de cinco ou seis anos de idade. Badinter é enfática no sentido de que, ao contrário do que se poderia pensar a uma primeira vista, não era a grande frequência de morte das crianças que fazia com que mães e pais a elas não se apegassem e com elas não despendessem a devida atenção. Pelo contrário: a ausência de apego e a negligência em relação às crianças é que geravam as suas tantas mortes. Em verdade, era o sentimento de desinteresse e desapego vigente e estimulado à época.

O preciosismo desta análise é refutar a construção que atualmente impera de que as mulheres apresentam uma natural predisposição a amar as crianças por elas geradas. Frisa-se que a autora não busca negar a existência de amor materno, mas sim reconhecer que ele não seja regra, tampouco um sentimento universal, constante e incontestável. Judith Butler também analisou a maternidade enquanto construto social, a partir da perspectiva foucaultiana. Para ela, a maternidade seria construída por uma relação de

educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 111.

30. BADINTER, Elisabeth. *Um Amor conquistado: o mito do amor materno*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, *passim*.

poder, expondo que a corporificação do materno é dada pelo discurso, tal como já exposto anteriormente que as coisas não são anteriores ao discurso, mas sim constituídas por ele e emergidas através dele:

(...) Foucault argumentaria sem dúvida que a produção discursiva do corpo materno como pré-discursivo é uma tática de auto-ampliação e ocultação das relações de poder específicas pelas quais o tropo do corpo materno é produzido. Nesses termos, o corpo materno não seria mais entendido como a base oculta de toda significação, causa tácita de toda a cultura. Ao invés disso, o seria como efeito ou consequência de um sistema de sexualidade em que se exige do corpo feminino que ele assuma a maternidade como essência do seu eu e lei de seu desejo.³¹

E aí que reside a pertinência para a discussão aqui instalada. No momento em que se rompe com a essencialização discursiva das mulheres a determinados papéis, tal como o da maternidade, enxerga-se com mais sobriedade as escolhas por elas adotadas. Note-se a paradoxal diferença de expectativa social em relação ao papel de mulher e de mãe, em comparação ao de homem e de pai. Se, por um lado, ao ser entendido e generificado enquanto homem age-se com placidez e conformismo quando este não exerce a paternidade³², por outro, quando o sujeito lido e generificado como mulher deixa de exercer a maternagem nos moldes edificadas socialmente, há uma transgressão da ordem social³³. A mulher passa a ser julgada moral e até mesmo, por vezes, judicialmente³⁴.

Desse modo, parece que o discurso sustentado pelo agente ministerial é no sentido de que somente seria possível o oferecimento do instituto despenalizador à J.H. na medida em que sua conduta não representava uma tomada de decisão plenamente consciente. Em sendo reputada a ação de abortamento como conduta de desespero, se retira a autonomia e a agência do sujeito,

31. BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 138.

32. “Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no Censo Escolar de 2011, apontam que há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento.” BASSETTE, Fernanda. *Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro*. Exame, 1º dezembro de 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>>, consultado em 26 de novembro de 2017.

33. Elucida-se que aqui não se busca cancelar ou ecoar a comparação esdrúxula entre interrupção de gravidezes indesejadas e abandono paterno, mas sim lançar luz à generificação e às performances de gênero impostas ou aceitas socialmente.

34. Em trabalho anterior já foi sustentada a questão no seguinte sentido: “Além de estar transgredindo uma norma penal – elaborada majoritariamente por homens –, a mulher também se encontra violando o lugar dedicado a ela na sociedade, deturpando o papel de passividade, aliado ao mito do instinto materno e da esperada performance de feminilidade”. GOULART, Dominique Assis; ALBUQUERQUE, Laura Gigante; OSORIO, Fernanda Correa. *O Sistema prisional construído sob a lógica masculina e as violações contra a mulher em situação de cárcere*. Boletim IBCCRIM n. 291, fevereiro 2017, p. 06.

sendo ele passível de benevolência. Por outro lado, caso tivesse ela demonstrado desprezo pela gravidez e referido uma tomada de decisão incisiva pela sua interrupção, teria o promotor ainda assim oferecido a suspensão condicional da ação? Tudo vem a indicar que não. Tal contexto se enquadra à expectativa de irracionalidade, ao mito do amor materno e à relação de poder da imposição da maternidade, no que tange à figura histórica do ser *mulher*. A alta probabilidade é que, segundo os argumentos adotados à manifestação ministerial, em sendo exposta por J.H. uma escolha plenamente coerente com seus princípios e racional em seu mérito, seria atribuído a ela um julgamento moral pejorativo e carregado do estereótipo da mulher má, fria, calculista e manipuladora.

Evidencia-se, outrossim, a incoerência entre a passabilidade de, em determinados contextos, ser necessária ou aceitável a interrupção da gravidez, porém extremamente indigno que sua realização seja feita por profissional da medicina. Ora, de que modo poderia ser realizada, em um contexto de clandestinidade, uma interrupção segura de gravidez sem a orientação ou intervenção de profissionais da área da saúde? Esta contradição conduz a uma aceitação implícita da precarização das vidas das mulheres, relegando-as a contextos insalubres e que sejam submetidas a riscos das mais diversas ordens.

O controle se perfaz, desse modo, não como interdição, vedação ou proibição da prática do aborto, mas sim como controle do âmbito em que ocorre e de seu significado; controle de como impacta nos corpos de (não) sujeitos. Conforme Foucault³⁵, “muito mais do que um mecanismo negativo de exclusão ou de rejeição, trata-se da colocação em funcionamento de uma rede sutil de discursos, saberes, prazeres e poderes.”

Por fim, a postura de J.H. quando chamada à delegacia ainda pode ser observada através da categoria de análise da *confissão*, tendo em vista que ela narrou todo o fato, incriminando integrantes da clínica e, sobretudo, se auto-incriminando. Segundo Foucault³⁶, a confissão é um legado histórico advindo da época inquisitorial e da igreja católica e funciona como mecanismo de poder entre quem interroga e quem confessa suas práticas. A confissão se difundiu e se expandiu, sendo utilizada em uma diversidade de relações: no caso pesquisado, portanto, se verificou um ritual de confissão do abortamento realizado, articulado pela relação de poder entre a autoridade policial a

35. FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 1: a vontade do saber*, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 81.

36. FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 1: a vontade do saber*, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 66-69.

interrogar e a interroganda. J.H., impelida pela culpa construída socialmente e pela imposição de confessar seus atos, produziu prova contra si mesma e revelou todo o procedimento abortivo à delegada de polícia.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se abordar no presente artigo problemáticas, paradigmas e prejuízos advindos da criminalização e estigmatização de interrupções de gravidezes de indesejadas. A genealogia do significado social do aborto aponta para uma construção histórica fundada precipuamente na misoginia³⁷. Com propósito de controle biopolítico e de instrumentalização patriarcal dos corpos das mulheres, denega-se a autodeterminação e autogestão sobre seus próprios corpos; veda-se a condução de si mesmas em gravidezes não desejadas.

Em face de todo o percurso aqui traçado, verificou-se que a hipótese inicial restou confirmada, tendo em vista que as narrativas sociais mapeadas se configuraram como indisponibilidade da autonomia, regência e agência das mulheres sobre seus próprios corpos e sobre suas próprias vidas. Conclui-se, assim, pela necessidade de uma mudança de paradigma em relação à forma como o aborto é visto. Isso, pois o regime de verdade construído em relação ao abortamento se concretiza, em diversos modos, como violências. Estas são materializadas nos corpos das mulheres, que passam a se tornar abjetos³⁸ a partir do momento em que se lança mão da interrupção de gravidezes indesejadas.

Como sustenta Maria Lúcia Karam “descriminalizar ou não criminalizar uma conduta está longe de significar sua aprovação. Há muitos outros modos mais efetivos e não danosos de enfrentar situações negativas ou comportamentos indesejados.”³⁹ Especificamente em relação à criminalização do aborto, verificou-se neste trabalho que os impactos nas vidas das mulheres podem

37. Em que pese seja importante visibilizar que não apenas mulheres abortem, a origem de sua estigmatização e criminalização dialoga com o controle patriarcal sobre seus corpos. Quando se diz que não apenas mulheres abortam, se busca reconhecer e dar visibilidade aos homens transsexuais que também apresentam útero, assim como pessoas não binárias ou intersexo que possam apresentar o referido órgão e, portanto, passíveis de engravidarem e de abortarem.

38. “O abeto designa aqui precisamente aquelas zonas “inóspitas” e “inabitáveis” da vida social, que são, não obstante, densamente povoadas por aqueles que não gozam do status de sujeito, mas cujo habitar sob o signo do “inabitável” é necessário para que o domínio do sujeito seja circunscrito. Essa zona de inabitabilidade constitui o limite definidor do domínio do sujeito; ela constitui aquele local de temida identificação contra o qual — e em virtude do qual — o domínio do sujeito circunscreverá sua própria reivindicação de direito à autonomia e à vida.” BUTLER, Judith. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do ‘sexo’*. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 112.

39. KARAM, Maria Lúcia. *Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas*. Justificando, 13 de março de 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em 1º de setembro de 2017.

ser muito drásticos e os corpos daquelas que ocupam *locus* social vulnerável sofrem mais ainda com estas implicações.

A criminalização do aborto – ou sua não regulamentação – acarreta inacessibilidade e insegurança do procedimento, relegando sua ocorrência à clandestinidade, motivo que lhe confere o quinto lugar nas causas de mortes de gestantes. Tendo isso em vista, bem como ciente de que a criminalização se sustenta como “proteção da vida intrauterina”, pretendeu-se aqui questionar: que corpos são legitimamente considerados como importantes, que “vidas que vale a pena proteger”, que “vidas que vale a pena salvar” – quais são, então, as vidas passíveis de luto⁴⁰?

REFERÊNCIAS

- BADINTER, Elisabeth. *Um Amor conquistado: o mito do amor materno*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BASSETTE, Fernanda. *Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro*. Exame, 1º dezembro de 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>>. Acesso em 26 de novembro de 2017.
- BUTLER, Judith. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do 'sexo'*. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- _____. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- _____. *Vida Precária*. Tradução de Angelo Marcelo Vasco. *Contemporânea, Revista de Sociologia da UFSCAR*, v. 1, n. 1, Jan.-Jun. 2011.
- CASTRO, Carolina Oliveira; TINOCO, Dandara; ARAÚJO, Vera. *Tabu nas campanhas eleitorais: aborto é feito por 850 mil mulheres a cada ano*. O Globo, 19 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/tabu-nas-campanhas-eleitorais-aborto-feito-por-850-mil-mulheres-cada-ano-13981968>>. Acesso em 29 de outubro de 2017.
- Conselho de Direitos Humanos da ONU. *Informe do Grupo de trabalho sobre a questão da discriminação contra a mulher na legislação e na prática*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 08 de abril de 2016.
- DINIZ, Debora Diniz; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. *Pesquisa Nacional de Aborto 2016*. Ciência saúde coletiva [online]. vol.22, n.2, 2017.
- Diretoria de Pesquisa e Acesso à Justiça. *DPRJ traça perfil de mulheres criminalizadas pela prática do aborto*. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5372-DPRJ-aponta-perfil-da-mulher-criminalizada-pela-pratica-do-aborto>>. Acesso em 1º de dezembro de 2017.
- EHRENREICH, Barbara; ENGLISH, Deirdre. *Brujas, Parteiras e Enfermeiras: uma história das curandeiras*. Tradução Bruxaria Distro. Rio de Janeiro: Subta, 2017.
- FAUNDES, Aníbal et al. Conhecimento, opinião e conduta de ginecologistas e obstetras brasileiros sobre o aborto induzido. *Rev. Bras. Ginecol. Obstet.*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, p. 89-96, Mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&

40. BUTLER, Judith. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do 'sexo'*. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 124.

pid=S0100-72032004000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 30 de novembro de 2017.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 1: a vontade do saber*, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

_____. *As palavras e as coisas. Uma arqueologia das ciências humanas*. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GOULART, Dominique Assis; ALBUQUERQUE, Laura Gigante; OSORIO, Fernanda Correa. *O Sistema prisional construído sob a lógica masculina e as violações contra a mulher em situação de cárcere*. Boletim IBCCRIM n. 291, fevereiro 2017.

HOOKE, bell. Mulheres negras – moldando a teoria feminista. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº16. Brasília, janeiro – abril de 2015.

_____. *Não sou eu uma mulher*. Mulheres negras e feminismo. 1ª edição 1981. Tradução livre para a Plataforma Gueto. Janeiro 2014.

KARAM, Maria Lúcia. *Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas*. Justificando, 13 de março de 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em 1º de setembro de 2017.

RIBEIRO, Djamilia. *Linguagem, Gênero e Filosofia: Qual o mundo criado para as mulheres?* Periódico Sapere Aude, Revista de Filosofia – PUC Minas Gerais, v. 5, n. 9, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/7674>>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

_____. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Marcela Marinho Rabello¹

RESUMO: O presente trabalho propõe uma análise das práticas judiciais destinadas aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil à luz da Lei 11.340/2006. Para tanto, investiga-se, de modo geral, os procedimentos adotados no país e, de modo particular, as características da prestação jurisdicional realizada na comarca de Juiz de Fora/MG. Os dados que subjazem o estudo foram produzidos a partir da participação no Projeto de Extensão Acadêmica “Diga não à violência contra a mulher”, que é fruto da parceria entre a Faculdade de Direito da UFJF e a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora. A experiência possibilitou o acompanhamento de audiências e a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. É o que se pretende compartilhar, a fim de contribuir para o debate criminológico-crítico sobre o tema e auxiliar o Judiciário com propostas a prestação jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; Justiça Restaurativa; Criminologia; Práticas Institucionais; Prestação Jurisdicional.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos problemas mais sofridos pelas mulheres e seus familiares, e deve ser enfrentada pelo Estado, pelas instituições e pelos membros da sociedade de maneira geral. Desse modo, o assunto tratado no presente trabalho tem como objetivo- a partir de uma análise empírica da realidade da Comarca de Juiz de Fora/MG- discorrer sobre a prestação jurisdicional ofertada a mulher vítima de violência doméstica e familiar e a assistência que o poder executivo por meio do Município confere às mesmas na comarca de Juiz de Fora/MG.

Além disso, tem o objetivo de promover a aplicação da Justiça Restaurativa como mecanismo de pacificação social, cultura da paz, e solução

1. Graduanda do 7º(sétimo) período da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); integrante do Projeto de Pesquisa “Diga não à violência contra a mulher” da Faculdade de Direito(UFJF); Estagiária na Subseção da Justiça Federal na cidade de Juiz de Fora/MG; Estagiou na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM); no Juizado Especial Cível e Criminal (JESP); no Escritório Monteiro, Miranda e Advogados Associados; e no Projeto de Extensão Acadêmica “Diga não à violência contra a Mulher”.

dos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar. Pretende-se ainda, demonstrar como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar a partir de uma análise metodológica do procedimento, que advém como uma nova proposta de resposta às práticas delitivas. Com isso, demonstra-se a aplicação da Justiça Restaurativa na Comarca de Juiz de Fora/MG.

Para tanto, pretende-se analisar como eram os procedimentos utilizados pelo poder judiciário para processar e julgar os crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, de modo, a demonstrar como passou a ser a assistência jurisdicional prestada às vítimas após a promulgação da Lei 11.340/06, demonstrando as inovações trazidas pela Lei e seus benefícios, como por exemplo, as Medidas Protetivas de Urgência e os Juizados Especializados de Violência Doméstica.

Diante disso, pretende-se elucidar que a implementação das práticas de Justiça Restaurativa no Centro de Referência à Mulher, “Casa da Mulher” foi possível devido a idealização do Projeto de Extensão Acadêmica “Diga não à violência contra a mulher”, pela Prof.^a Dra. Ellen Rodrigues Brandão², e pelo convênio entre o Projeto de Extensão Acadêmica e o Município de Juiz de Fora/MG. Além disso, os membros desse projeto, ao lograrem êxito no processo seletivo aplicado para o ingresso, participam de cursos promovidos pela coordenação do projeto através da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, de modo, a estarem capacitados para a realização das atividades do projeto de extensão.

A partir disso, pretende-se demonstrar ao longo do trabalho a prestação jurisdicional ofertada à mulher vítima de violência doméstica e familiar prestada pelo poder judiciário na Comarca de Juiz de Fora/MG. E demonstrar a implementação e os benefícios da aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS ANTERIORES À LEI 11.340/06

Anteriormente à Lei 11.340/06, os procedimentos utilizados para os casos envolvendo violência doméstica e familiar no Brasil eram regulamentados

2. Professora adjunta de Direito Penal e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); Coordenadora do NEPCRM (Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora).

a partir da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais)³. De acordo com a referida Lei, as penas aplicáveis eram alternativas à pena privativa de liberdade e não havia nenhum mecanismo de proteção especial ofertada à vítima, de modo a retirá-la das situações de iminente perigo.

Nesse contexto, as vítimas se reportavam às autoridades sobre a violência doméstica sofrida se dirigindo ao Batalhão da Polícia Militar para a realização do Boletim de Ocorrência (REDS). Era com o Boletim de Ocorrência, que a vítima era orientada pelos policiais militares a procurar a Delegacia de Polícia correspondente ao local do fato, para então, representar criminalmente contra o ofensor, e assim ser lavrado pela autoridade policial o procedimento aplicável à situação fática ocorrida.

Em face de tipos penais mais graves, o procedimento adequado seria a abertura do Inquérito Policial (IP), nas situações de flagrância, era lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD). E nos casos envolvendo tipos penais menos graves era lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), art. 69 da Lei 9.099/95.

Diante disso, é necessário esclarecer que o TCO é um dos procedimentos instaurados quando há ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo – crimes ou contravenções penais, Lei 3.688/41, com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulados ou não com multa – art. 62 da Lei 9.099/95. E era um dos procedimentos aplicáveis aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, anteriormente à Lei 11.340/06.

Vale ressaltar, que o TCO é da competência de processo e julgamento dos Juizados Especiais Criminais (JEC), e eram portanto, após o cumprimento das diligências necessárias pela autoridade policial, encaminhados ao Promotor de Justiça, competente para atuar nos feitos do JEC, que posteriormente encaminhava ao Juizado Especial Criminal para a realização dos procedimentos judiciais.

Após o encaminhamento do TCO ao JEC, era realizada uma audiência de conciliação entre as partes na presença de um conciliador, bacharel em direito e de um promotor de justiça. Nessa audiência, era ofertada às partes a possibilidade de composição. Nos casos em que não era possível a composição entre as partes, o promotor de justiça, cumprindo os objetivos da Lei 9.099/95 -reparação do dano à vítima, e a aplicação da pena não privativa de

3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm.

liberdade- art. 62 da Lei 9.099/95, oferecia ao réu o instituto da transação penal, que, se aceito, implicaria na imposição de penas alternativas à pena privativa de liberdade, art.72 *caput*, da Lei 9.099/95.

Havendo a transação penal e passados dois anos de estrito cumprimento, o delito não constava em folha de antecedentes criminais, sendo apenas apontado quando esta fosse emitida pelo o próprio tribunal para fins de controle, não seria assim, contado para fins de reincidência e nem para fins de maus antecedentes, uma vez que, após o cumprimento estaria extinta a punibilidade do autor do fato, Art. 76, parágrafo 4º da Lei 9.099/95. É necessário ressaltar, que quando não era possível a composição entre as partes, e nem a aplicação da transação penal proposta pelo Ministério Público, era realizada a denúncia pelo Promotor de Justiça dando origem ao Procedimento Sumaríssimo no âmbito do JEC, iniciado com a Ação Penal Pública, Art. 77 e parágrafos da Lei 9.099/95.

Destaca-se, contudo, que apesar da ênfase dada ao TCO e aos procedimentos do JEC, Lei 9.099/95, poderiam ser instaurados os Inquéritos Policiais (IP) e os APFDs, como dito anteriormente, em face de tipos penais mais graves, cuja pena ultrapassasse os limites da competência dos Juizados. O IP e o APFD eram encaminhados, diferentemente do TCO, às varas criminais de cada comarca em que tivesse ocorrido o delito, art.6º Código Penal, e os procedimentos não eram reunidos em um vara específica em matéria de violência doméstica e familiar para o processo e julgamento, dividiam espaço com outros tipos penais, como crimes contra o patrimônio tendo como vítima qualquer pessoa (crime comum).

Não havia, portanto, competência específica para julgamento e processamento dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar.

Vale ressaltar, que a situação de vulnerabilidade que a mulher se encontrava perante o agressor, demonstra uma violação aos direitos fundamentais, de modo que, ao não tutelar a integridade física, psíquica, sexual e moral da mulher, de maneira a coagir o agressor com medidas de tutela de urgência concedidas à vítima, ou com medidas educativas para a cessação das agressões, e a conscientização do agressor perante os delitos cometidos, não seria possível evitar que novas agressões ocorressem. Entende-se a partir de uma análise social, que tais medidas seriam hipóteses de conduta estatal, que poderiam promover uma maior eficácia a proteção da vítima, e acarretar em uma redução no número de agressores reincidentes nesses crimes contra à mulher.

Diante disso, é possível depreender que a vítima não se via amparada pelo Estado perante os delitos ocorridos, pelo fato de não haver tutelas de urgência, de modo a protegê-las de imediato contra a violência, o que acarretava em uma enorme vulnerabilidade à vítima em face do agressor(a). Já que, não havia um aparato estatal de modo a protegê-las de possíveis agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais, ou patrimoniais após queixa-crime às autoridades.

3. ADVENTO DA LEI 11.340/06 E AS INOVAÇÕES À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Com a promulgação da Lei Maria da Penha no ano de 2006, muitas foram as inovações verificadas no âmbito do poder judiciário e também quanto aos órgãos governamentais, que juntos passariam a combater firmemente a violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme o disposto no art.8º da Lei 11.340/06⁴, compete à União, Estados- membros, Distrito Federal, Municípios e Poder Judiciário, a promoção de políticas públicas integradas nas áreas da saúde, educação, trabalho e segurança pública, com o objetivo de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao analisar os dispositivos legais, percebe-se que a condição de vulnerabilidade criticada anteriormente, foi combatida pela Lei 11.340/06 em seu artigo 3º §1º, ao determinar que o estado garanta os direitos humanos às mulheres, proporcionando maior proteção a integridade física, psíquica, moral, sexual e patrimonial das mesmas. E com a promoção de políticas públicas, que é uma forma de proteger a vítima e atingir o objetivo principal da Lei- promover a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher- concretizando, inclusive, os direitos fundamentais elencados no art. 5º e incisos I; II; III; V e X da Constituição Federal de 1988⁵.

A denominada Lei Maria da Penha determinou de maneira expressa em seu artigo 5º *caput*, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, lesão corporal, sexual, psicológica, moral, patrimonial. E determinou em seu art. 5º, § único, que o sujeito ativo² desse crime poderá ser de qualquer gênero, deixando claro para tanto que, o que será analisado para a subsunção da situação fática à lei é a relação existente entre agressor (a) e a vítima. E o sujeito passivo da relação jurídica criminosa, que além de ser mulher, poderá

4. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

5. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

ser, conforme entendimento jurisprudencial⁶ atual, ser também, aquele que se entender como mulher, apresentar características femininas- os transexuais de gênero feminino- atribuindo assim maior aplicabilidade à Lei 11.340/06.

Além dessas inovações de caráter social e criminológico, houveram a implementação de procedimentos jurisdicionais, de modo, a garantir, também, a proteção à vítima. É a partir desse objetivo, que foram instituídas as Medidas Protetivas de Urgência, conforme artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06, que versam sobre tutelas concedidas às vítimas pelo poder judiciário de modo a retirá-las das situações de violência doméstica e familiar. São Medidas Protetivas requeridas pela ofendida em face do agressor (a) ao Poder Judiciário, de modo que, as próprias vítimas podem requerer as Medidas Protetivas, não necessitando assim, nesse momento de assistência jurídica, art. 19 da Lei 11.340/06, o que demonstra a efetivação da garantia do acesso à justiça, já que, possibilitou às vítimas a fazerem o próprio requerimento de Medidas Protetivas ao Magistrado.

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Art. 14 da Lei 11.340/06, também foram uma das inovações trazidas pela lei. O Juizado passou a ter competência exclusiva para processar e julgar os processos de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e também ações cíveis desta matéria. Além disso, a Lei Maria da Penha determinou de maneira expressa em seu Art. 17, *caput*, a vedação às penas alternativas a pena privativa de liberdade, de modo que, afastou tacitamente a competência dos Juizados Especiais Criminais, regulados pela Lei 9.099/95, que antes da lei Maria da Penha eram responsáveis por processar e julgar processos referentes a crimes envolvendo violência doméstica e familiar que estivessem de acordo com sua competência.

Outra inovação trazida pela Lei Maria da Penha, é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de determinar em julgamento da ADIN nº4.242⁷ (17-12-2012), a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal sem a necessidade da apuração da extensão da lesão. Passando a entender que as ações penais nesse caso, deveriam ser públicas incondicionadas à representação. Esse entendimento, também foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que em entendimento sumular de

6. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>.

7. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/indiceAdi/listarIndiceAdi.asp?letra=C>.

nº 542⁸, determinou que: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Por fim é necessário comentar, também, sobre a implementação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, que foram trazidas pela lei com o intuito de reunir uma parcela do aparato da polícia judiciária com competência exclusiva para instaurar procedimentos investigatórios dos crimes envolvendo violência doméstica, art.10 da Lei 11.340/06, e tomar providências imediatas retirando a vítima da iminência das situações de violência, art.11 da referida Lei.

4. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OFERTADA À MULHER NA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG

Após a exposição acerca das inovações trazidas pela Lei 11.340/06, será feita a análise dos procedimentos realizados na Comarca de Juiz de Fora/MG, de acordo com a Lei Maria da Penha.

Com a promulgação da aludida Lei, o Município de Juiz de Fora implementou o Centro de Referência à Mulher, conhecido também, como “A Casa da Mulher”, com o objetivo de integrar profissionais de diferentes áreas de modo a garantir a proteção e auxílio à vítima de violência doméstica. Atualmente, o Centro de Referência à Mulher é composto por Assistente Social, Psicólogo(a), Advogado(a), e também pelos integrantes do Projeto de Extensão Acadêmica: “Diga não à violência contra a mulher”.

O Centro de Referência à Mulher, por meio dos integrantes do projeto de extensão acadêmica, produzem os pedidos de Medida Protetiva a requerimento das vítimas, que munidas do Boletim de Ocorrência elaborado por um Policial Militar -que também atua dentro do Centro de Referência à Mulher- é que será baseado o requerimento de Medida Protetiva, já que, é o Boletim de Ocorrência, nesse caso, documento necessário a ser juntado no pedido de Medida Protetiva. Vale ressaltar, que o Boletim de Ocorrência é o primeiro contato do Estado com a prática delitiva, por isso, é a partir dele que é elaborada a Medida Protetiva, e no caso da comarca de Juiz de Fora, o Boletim de Ocorrência é um pressuposto para a elaboração e análise da Medida Protetiva.

O Centro de Referência à Mulher analisa, de maneira inicial, qual é o

8. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

delito correspondente à situação fática apresentada pela vítima, de modo a fazer uma triagem dos casos que serão encaminhados à assistência jurídica da “Casa da Mulher”, ou se serão encaminhados diretamente para a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. É utilizado como critério para o encaminhamento, a natureza dos tipos penais envolvidos na situação delitiva, sendo, portanto, os tipos penais de menor gravidade em relação a outros crimes, como por exemplo, os crimes e contravenções penais considerados como de menor potencial ofensivo, art. 61 da Lei 9.099/95, e os crimes contra a honra, art.138; art.139 e art. 140 do Código Penal, encaminhados para a assistência jurídica da “Casa da Mulher”, que é composta por integrantes do projeto de extensão.

Foi implementado no mesmo espaço físico do Centro de Referência à Mulher a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), de modo, a garantir um trabalho integrado de toda a equipe (polícia judiciária e ente público). Porém, foram estabelecidas algumas regras de competência para esse funcionamento integrado, de maneira que, a polícia judiciária é responsável, além de todas as suas atribuições específicas, de receber de imediato, sem passagem pela assistência jurídica da “Casa da Mulher”, todos os tipos penais mais graves, que tutelam os bens jurídicos que necessitam de maior proteção, como a vida, integridade física, sexual, e patrimonial.

É na DEAM, que as vítimas de Lesão Corporal, art.129 CP; Estupro, art.213, art. 217-A CP e tentativa de Homicídio, art.121 c/c art.14, II CP, por exemplo, serão atendidas de imediato, de modo que, uma investigadora de polícia irá elaborar o pedido de Medida Protetiva de Urgência, e encaminhará à 2º Vara da Comarca de Juiz de Fora no mesmo dia. Além disso, é nesse momento que é instaurado o Inquérito Policial (IP), ou lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) pela Autoridade Policial, é também oportunamente, colhido o depoimento da vítima, e a indicação de possíveis testemunhas do fato típico ocorrido.

Após a elaboração do requerimento Medida Protetiva, seja pela “Casa da Mulher” ou pela DEAM, todos os pedidos são protocolados no Fórum da Comarca de Juiz de Fora e encaminhados imediatamente para a 2º Vara Criminal, que atendendo as determinações da Resolução nº 824/2016⁹, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), passou a ter competência

9. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/atendimento-a-mulher/#.Why9av5hnIU>

exclusiva para processar e julgar os crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não for criado o Juizado Especializado determinado pela Lei 11.340/06, art.14.

Devido a essa determinação do TJMG, é que na 2º Vara Criminal ocorrem as audiências de (in)deferimento de Medidas Protetivas às vítimas. É uma audiência denominada pelo tribunal de Conciliação/Justificação/Mediação, devido ao fato de ser conduzida por uma mediadora (servidora do tribunal), que tem o intuito de solucionar o conflito, entender a realidade fática que a vítima se encontra e os crimes envolvidos, para então determinar o deferimento ou indeferimento de MP. É necessário expor que essa denominação em nada tem a ver com a tentativa de composição aplicada pela Lei 9.099/95, apenas traz esse nome com o intuito de identificar a audiência que é um procedimento relativamente novo no tribunal para atender os casos envolvendo violência doméstica e familiar.

Essas audiências, devido a quantidade de pedidos de Medida Protetiva, ocorrem todos os dias pela parte da manhã, e estão presentes a defensora pública que acompanha a vítima, e um advogado *ad hoc* – advogado responsável por prestar assistência jurídica a parte apenas naquele ato processual- indicado pelo Tribunal para atuar como advogado do agressor(a) na audiência. É importante destacar, que a defensora pública, presente nas audiências de MP, também presta assistência jurídica à vítima caso haja um processo criminal.

Durante o segundo semestre do ano de 2016 até o término do primeiro semestre do ano de 2017, foi observado que as audiências são marcadas de acordo com uma ordem de protocolo dos pedidos de MP e dos tipos penais mais graves. Foi aferido também, que ocorrem, em média, cerca de 12 audiências por dia na comarca de Juiz de Fora, com uma média de 2 faltas por dia dos agressores (as), e esporádicas ausência por parte das vítimas, que quando faltam são contatadas imediatamente por telefone para verificar se houve a ocorrência de um novo delito.

Essas faltas decorrem, segundo análise feita, por endereço indicado equivocadamente, ou ausência propositada do agressor. Essa ausência não impede que seja deferido o pedido de MP, uma vez que, em diversos casos, a servidora do tribunal defere as medidas protetivas e requer que o agressor(a) seja intimado por Oficial de Justiça das Medidas Protetivas (MP) da vítima, e advertido caso descumpra as medidas judicialmente determinadas.

Pôde-se depreender, que na maioria dos casos as vítimas têm suas medidas protetivas deferidas ou renovadas, se ocorrer crime posterior a primeira medida protetiva concedida. É necessário ressaltar, que durante as audiências a vítima é orientada acerca de seus direitos como pensão alimentícia, caso a mesma for dependente financeiramente do agressor (a), e também sobre as questões relativas a guarda de filhos que possam possuir em comum. Além disso, a defensora pública, demonstra a vítima a possibilidade de representar criminalmente contra o ofensor na audiência, caso a mesma não tenha feito anteriormente na DEAM.

Além disso, vale destacar que o procedimento de medida protetiva é apartado do processo criminal, vez que, este têm início com a Denúncia do Promotor de Justiça nas ações penais públicas incondicionadas à representação, ou nas ações penais condicionadas à representação, e por iniciativa da vítima nas ações penais privadas. Apesar de serem autos apartados e ocorrerem de maneira independente, pode ser que a medida protetiva seja concedida à vítima no decorrer da ação penal, e nada impede também, que os autos apartados de MP seja apensado ao processo criminal em tramitação, quando estiver em vigor a MP concedida.

Vale ressaltar, que o Poder Judiciário local, não aplica o entendimento jurisprudencial do STF, ADIN nº4.242, e STJ, súmula nº 542, exposto anteriormente, nos crimes de Lesão Corporal. Sendo assim, na Comarca de Juiz de Fora, é facultado à vítima representar criminalmente contra o ofensor. Portanto, na DEAM, quando há incidência desse tipo penal, é questionado à vítima sua intenção em representar, ou não, criminalmente em face do ofensor no momento da elaboração do pedido de MP.

Além disso, conclui-se segundo análise empírica, que os procedimentos investigatórios mais instaurados na DEAM é o Inquérito Policial (IP), seguido pelo APFD, o que demonstra segundo a contextualização histórica feita anteriormente, que o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) não é mais o procedimento recorrentemente instaurado para os crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante do estudo empírico feito na comarca de Juiz de Fora/MG, foi possível aferir diversos benefícios trazidos pela Lei 11.340/06, que promoveu uma integração de setores do Estado em prol a proteção das mulheres, retirando-as da situação de vulnerabilidade e insuficiência de aparato jurisdicional em que se encontravam.

5. A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E SUA APLICAÇÃO NA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG

A implementação da Justiça Restaurativa pelo Projeto de Extensão foi possível a partir da realização de uma parceria com o Centro de Referência à Mulher do Município de Juiz de Fora/MG, instituição responsável por prestar uma primeira assistência às vítimas. A parceria possibilitou que a Justiça Restaurativa fosse oferecida às vítimas no momento dos atendimentos jurídicos realizados pelos membros do projeto, e se aceita a proposta pelas vítimas, seria posteriormente feito contato com o agressor(a) para o oferecimento do referido método de solução de conflitos.

Além da parceria com a “Casa da Mulher”, foi possível acompanhar as audiências de (in) deferimento de Medida Protetiva realizadas no Fórum Benjamim Colucci na Comarca de Juiz de Fora/MG, o que possibilitou o oferecimento da Justiça Restaurativa nos casos em que a servidora do tribunal, a defensora pública e os membros do projeto de extensão, entendessem ser possível o oferecimento do método restaurativo. Pois, apesar da Justiça Restaurativa poder ser aplicada à qualquer tipo penal envolvido, foi entendido na Comarca de Juiz de Fora, que esse procedimento de autocomposição deveria ser iniciado primeiramente nos crimes de menor potencial ofensivo.

A Justiça Restaurativa na comarca de Juiz de Fora/MG, é aplicada pelos membros do projeto de extensão acadêmica, profissionais da psicologia, assistência social e demais membros da sociedade indicados pelas próprias partes para participarem de uma das práticas restaurativas. É importante ressaltar, que os membros do projeto de extensão participam de cursos de capacitação promovidos pela coordenação do projeto de extensão acadêmica “Diga não à violência contra a mulher”, através da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. E dentre as diversas metodologias existentes no âmbito da Justiça Restaurativa, o projeto privilegia o chamado “círculo restaurativo”, que consiste em encontros devidamente antecedidos por contatos anteriores com as partes, os chamados pré-círculos.

A partir da exposição acerca da implementação da Justiça Restaurativa na Comarca de Juiz de Fora, depreende-se ser necessário demonstrar a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil. Segundo o Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), a Justiça Restaurativa vem sendo utilizada no Brasil há mais de 10 (dez) anos, com o intuito de solucionar conflitos através do diálogo entre as partes envolvidas (ACHUTTI, 2006, p. 71). Tem como objetivo possibilitar que as partes encontrem a solução de maneira conjunta, para que realmente o conflito seja solucionado e reestabelecida a paz social.

A Justiça Restaurativa, como defende Daniel Achutti, Doutor em Ciências Criminais¹⁰, advém como uma alternativa ao sistema criminal atual, que encontra-se arraigado de problemáticas sociais. É a partir disso, que a Justiça Restaurativa apresenta o conceito da paz social, que através do diálogo entre as partes possibilita a solução do conflito existente. É uma forma de possibilitar a promoção do sentimento de responsabilização do agente que praticou o ato de violência.

E a forma como a Justiça Restaurativa tem para solucionar a problemática ocasionada pela prática delitiva é o diálogo, é a incitação à fala, de modo que as pessoas possam expor seus sentimentos a respeito da situação fática. Sendo um meio, como entende Lynette Parker¹¹, de possibilitar a restauração dos prejuízos causados pelo crime, levando o agente a assumir a responsabilidade por suas próprias ações. (ACHUTTI, 2006, p. 70 apud L. Lynette Parker p.2)

Como pondera o Dr. em Ciências Criminais Daniel Achutti, é importante um acompanhamento posterior às práticas restaurativas para a verificação da eficácia do acordo restaurativo. Essa metodologia é aplicada pelo projeto de extensão, que acompanha durante um período posterior as práticas delitivas as vítimas e os agressores para verificar a eficácia do acordo restaurativo e a segurança da vítima.

A participação na Justiça Restaurativa é voluntária, as partes devem estar de acordo para participarem das práticas restaurativas. Por isso, é um método que necessita da aceitação das partes, por ser inteiramente dependente da boa vontade e consciência dos envolvidos na relação jurídico criminosa para uma efetiva e eficiente aplicação. É dessa forma, que a Justiça Restaurativa deve ser incentivada às partes para que haja uma aceitação cada vez maior das práticas restaurativas.

10. Doutor em Ciências Criminais pela PURS. *A crise do processo penal na sociedade contemporânea: uma análise a partir das novas formas de administração da justiça criminal*. Tese (Mestrado em Direito) Universidade Católica Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. pp.69-72

11. Atuante das práticas restaurativas como Facilitadora, (University of South Alabama Center for Healthy Communities). Autora da Obra: *Justiça Restaurativa: um veículo para reforma*.

Como uma forma de incentivar a Justiça Restaurativa, é que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2016, aprovou uma Resolução nº 225/2016 determinando diretrizes para a aplicação da Justiça Restaurativa no Poder judiciário, de modo a incentivar a prática de acordos restaurativos, que buscam a pacificação social estimulando a solução de conflitos pelas partes envolvidas, familiares, e membros da comunidades.

Além dessa resolução do CNJ, que possibilitou a difusão da Justiça Restaurativa pelo poder judiciário, no ano de 2017, a Carta de encerramento da XI Jornada Maria da Penha¹² se pronunciou acerca dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar e a aplicação da Justiça Restaurativa. Esse pronunciamento foi publicado pelo CNJ, e entendeu que a Justiça Restaurativa seria benéfica para as relações familiares de natureza continuada, ou seja, em que há a presença de filhos na relação entre o casal em conflito, ou quando o crime ocorreu entre membros de uma mesma família, mãe e filho, irmã e irmão, por exemplo. É uma forma de fazer com que o conflito seja solucionado, de maneira que o ocorrido não implique em consequências negativas na vida de outras pessoas envolvidas indiretamente/diretamente nas relações conflituosas.

Além disso, entende-se que é uma forma de proteger a vítima a longo prazo, uma vez que, a medida protetiva tem o prazo de seis meses, e pode ser prorrogada por mais seis meses em caso de persistência da ameaça de violência à vítima. Já a justiça restaurativa pode realmente solucionar o conflito, e não interromper o conflito, como é feito com a medida protetiva. Poderá através de práticas restaurativas, demonstrar ao agressor os danos que sua ação causou à vítima, como a mesma se sente em relação ao ocorrido, e o que ele poderá fazer para se retratar do sofrimento causado. Possibilitando assim, o sentimento de responsabilização do agente causador do delito perante o ocorrido.

A postura ativa do CNJ em promover a Justiça Restaurativa, Resolução nº 225/2016¹³, atribuiu maior legitimidade à atuação do Projeto de Extensão Acadêmica “Diga não à violência contra a mulher”. Sendo possível demonstrar a Justiça Restaurativa como uma das práticas de solução de conflitos incentivadas pelo CNJ, e passíveis de serem aplicadas aos delitos envolvendo violência doméstica e familiar.

12. As Jornadas Maria da Penha ocorrem anualmente, desde 2007, magistrados e outros atores do sistema de Justiça para avaliar e definir diretrizes para o cumprimento da Lei Maria da Penha (11.340/06) no Judiciário brasileiro. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85293-justica-restaurativa-deve-ser-usada-para-resolver-casos-de-violencia-domestica>.

13. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível depreender que a Lei 11.340/06 é de fundamental importância para as vítimas de violência doméstica e familiar, já que, proporcionou uma maior proteção às vítimas com o advento de determinações legais que ampliaram os procedimentos judiciais e enfatizaram a necessidade da promoção de políticas públicas para a erradicação da violência doméstica e familiar.

Além disso, após toda discussão desenvolvida, pode-se aferir que a justiça restaurativa, aliada aos procedimentos determinados pela Lei 11.340/06, é um meio eficaz para a solução dos conflitos relativos à violência doméstica e familiar, por possibilitar a pacificação social, a promoção da cultura da paz nas relações interpessoais, e a possibilidade de resolver o conflito a longo prazo.

Portanto, a Justiça Restaurativa advém com uma possibilidade de retirar definitivamente às vítimas das situações de violência doméstica e familiar, e possibilitar um melhor convívio entre as partes envolvidas. Principalmente, em se tratando de relações continuadas, que são aquelas em que o vínculo existente entre agressor e a vítima não se esvaem com aplicabilidade das penas pela Justiça Retributiva, método atualmente utilizado como resposta às práticas delitivas. Mas perduram com o tempo, como é o vínculo das partes que possuem filhos em comum, por isso é fundamental que as partes consigam estabelecer uma comunicação pacífica para o bem das pessoas envolvidas indiretamente na relação jurídica criminal. E a Justiça Restaurativa, como método de solução de conflitos, promoção da paz social, harmonização das relações interpessoais, advém como uma solução para os problemas enfrentados pelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. S. *A crise do processo penal na sociedade contemporânea: uma análise a partir das novas formas de administração da justiça criminal*. Tese (Mestrado em Direito) Universidade Católica Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. pp.69-72.

_____. ADIN nº 4.242 Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/indiceAdi/listarIndiceAdi.asp?letra=C>. Acesso em: 23.nov.2017

_____. A Carta de encerramento da XI Jornada Maria da Penha- *Justiça Restaurativa deve ser usada em caso de violência doméstica* – Publicada pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85293-justica-restaurativa-deve-ser-usada-para-resolver-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 25.nov.2017.

BATISTA, Nilo. “*Só Carolina não viu- violência doméstica e política criminal no Brasil*”. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/25024531/So-Carolina-nao-Viu-Violencia-Domestica>. Acesso em: 25.

nov.2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10.nov.2017.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3ª edição. São Paulo: RT, 2012, p. 61/62.

_____. Decisão Criminal acerca da aplicação da Lei 11.340 à Transexuais Femininas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>. Acesso em: 15.nov.2017.

_____. Dados estatísticos: Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-03/ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-homicidios-de-mulheres-dentro-de>. Acesso em: 11.nov.2017

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha*. 2015. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=24610. Acesso em: 20.nov.2017.

_____. *Justiça Restaurativa: como é e como funciona*. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 20.nov.2017.

_____. Lei Maria da Penha: Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>. Acesso em: 10.nov.2017.

_____. Lei Maria da Penha 11.340/06. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20.nov.2017.

_____. Lei 9.099/95- Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 10.nov.2017

MARTINS, Jaqueline. Moraes. *Instrumentos processuais de proteção à mulher vítima de violência doméstica*. p.08/09. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/3/4>. Acesso em: 10.out.2017.

MELLO, Marília M. P. de. *Do Juizado Especial Criminal à Lei Maria da Penha: teoria e prática da vitimação feminina no sistema penal brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: SED: 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91900>. Acesso em: 29.out.2017.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

NUCCI, Guilherme. Souza. *Código Penal Comentado*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Gen. p.109

_____. Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 15.nov.2017.

_____. Resolução do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nº824/2016. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/atendimento-a-mulher/#.Why9av5hnIU> Acesso em: 25.nov.2017.

_____. Súmula 542 Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23.nov.2017.

A REPRESENTAÇÃO SOCIAL DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NA FOLHA DE S. PAULO: BASES DISCURSIVAS PARA O PUNITIVISMO EXCLUDENTE

Marília de Nardin Dudó¹

Alexandre Marques Silveira²

Karine Agatha França³

RESUMO: O presente trabalho versa sobre a representação social dos adolescentes em conflito com a lei construída através do discurso midiático, partindo-se da análise do discurso jornalístico a respeito das propostas de aumento do prazo de internação e da redução da maioridade penal. O problema de pesquisa a ser desenvolvido é: qual é a representação do adolescente, do ato infracional e das medidas socioeducativas no discurso midiático contemporâneo à tramitação da PEC 171/1993 que busca a redução da maioridade penal? O trabalho apresenta uma pesquisa baseada na teoria fundamentada nos dados e de tipo qualitativo. A coleta dos dados da pesquisa empírica foi realizada no jornal Folha de S. Paulo, durante todo o ano de 2015. O marco teórico é a Criminologia Crítica, para estabelecer uma análise crítica da representação social dos adolescentes. A conclusão aponta para uma representação social do adolescente preconceituosa, destacando-se condutas de pessoas pobres e majoritariamente negras; com atos infracionais ligados ao patrimônio individual e à pessoa; e as medidas socioeducativas são representadas, de modo geral, como lenientes.

PALAVRAS-CHAVE: adolescentes; ato infracional; medidas socioeducativas; mídia e política.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objeto de análise das reportagens do jornal Folha de S. Paulo, no período de 2015, através do instrumento de busca a expressão “adolescente” e “ato infracional”. Para tal objetivo, foram excluídos dos

1. Doutora em direito pela UFPR. Mestre em direito pela UFSC. Graduada em direito e jornalismo pela UFSM. Professora da graduação em direito e do PPGD da IMED. Coordenadora do grupo de pesquisa Poder, Controle e Dano Social da IMED.
2. Mestrando em Direito da Faculdade Meridional de Passo Fundo – IMED, com bolsa na modalidade Taxa PROSUP/CAPES. Especialista em Direito Penal pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Membro do grupo de pesquisa Poder, Controle e Dano Social da IMED, coordenado pela Prof^{ra} Dr^a Marília De Nardin Budó e pelo Prof. Dr. Felipe da Veiga Dias. Possui graduação em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES.
3. Graduanda em Direito da Faculdade Meridional de Passo Fundo – IMED. Membro do grupo de pesquisa Poder, Controle e Dano Social da IMED, coordenado pela Prof^{ra} Dr^a Marília De Nardin Budó e pelo Prof. Dr. Felipe da Veiga Dias.

mecanismos de busca, opiniões e entrevistas realizadas pela Folha de S. Paulo, posto que não se trata do objeto de estudo do presente trabalho. O jornal Folha de S. Paulo foi escolhido como campo de análise em razão de ser um dos jornais de maior circulação do Brasil. A temática sobre adolescentes em conflito com a lei tem grande visibilidade nas páginas do jornal, em virtude da receptividade do público, pois notícias relacionadas diretamente com a cultura do medo e insegurança social tem uma maior comercialização⁴.

Com a análise, se partirá para a pesquisa dos discursos políticos, dentro desta mesma temática, a fim de compreender como eles se articulam com a representação social do adolescente, com as reportagens do Jornal Folha. Para a apreciação das reportagens produzidas pela Folha de S. Paulo, foi utilizado o software Weft QDA, bem como foram criadas categorias e subcategorias, a fim de analisar 16 matérias.

2. REPRESENTAÇÕES SOCIAIS

A análise realizada nessa seção tem o intuito de compreender como se percebe a representação social do adolescente em conflito com a lei, do ato infracional e a resposta estatal, através do discurso midiático, tal qual a Folha de São Paulo. As análises dessas representações são de grande relevância, “[...] no processo de elaboração da representação há predominância do social sobre o individual, pois o pensamento social é produzido coletivamente”⁵. A partir delas será possível compreender as propostas de aumento no prazo de internação dos adolescentes infratores, sobretudo o debate acerca da redução da maioridade penal no Brasil.

2.1. QUEM É O/A ADOLESCENTE INFRATOR/RA PARA A FOLHA DE S. PAULO

Conforme análise das reportagens da Folha de S. Paulo percebesse que as notícias relacionadas a atos infracionais cometidos por adolescente são construídas sobre alguns estereótipos. Na reportagem do dia 15 de abril de 2015, diante da discussão da comissão especial da câmara de deputados federais sobre a redução da maioridade penal, a Folha a foi até a fundação

4. BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil**. 2013. 542 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. 2013. p 263-266.
5. ASSIS SG; AVANCI JQ; SANTOS NC; MALAQUIAS JV; OLIVEIRA RVC. Violência e representação social na adolescência no Brasil. *Rev Panam Salud Publica*. 2004;16(1):43 – 51. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/rpsp/v16n1/22184>> . Acesso em: 12 ago.2017.

casa na cidade de Osasco no estado de São Paulo, para entrevistar os adolescentes internos sobre o assunto.

2.1.1. Adolescentes infratores/ras retratados com o emprego de termos pejorativos

Conforme já mencionado, a Folha na maior parte das reportagens retrata os adolescentes infratores como sujeitos pobres, violentos e de pouca escolaridade. Outro fator importante a ser mencionados é o estilo léxico empregado pelo jornal. Termos como bandidos e criminosos, aparecem em algumas reportagens: “[...] *bandidos* fizeram uma série de assaltos contra motoristas que estavam na rodovia Imigrantes”⁶, nesse caso em específico, a notícia se refere a dois adultos um de 20 anos outro de 19 e o adolescentes de 16 anos como “bandidos”.

Na mesma notícia o termo “criminoso” também é usado pelo jornal: “as vítimas procuraram a base da Polícia Rodoviária Estadual para denunciar a ação dos *criminosos*”⁷. Observa-se que no título da referida reportagem a Folha chama os sujeitos envolvidos de “suspeitos” e no conteúdo interno da notícia o jornal já trata os sujeitos como “criminosos”. Em outra notícia, a Folha reproduz novamente o termo “criminoso”, mas dessa vez através de uma opinião parlamentar sobre a redução da maioridade penal: “quem sequestra, tortura e mata, não é criança, é criminoso”, disse Marcos Rogério (PDT-RO)”⁸. Apesar da fala não ser própria da Folha, o fato de reproduzir tal termo pejorativo reitera a prática só senso comum de emitir pré-julgamentos.

Além disso, no ano de 2015 a maior parte das notícias relacionadas a adolescentes infratores possuem ligação com o projeto de lei referente à tramitação da PEC 171/1993 que buscava a redução da maioridade penal. Boa parte das reportagens traz como conteúdo a opiniões parlamentares a favor ou contra a redução da maioridade penal: “[...] os que queriam a redução da maioridade justificavam sua posição dizendo que muitos crimes são cometidos por *menores* de 18 anos”⁹.

Nessa notícia, a Folha refere-se aos adolescentes infratores como “menores”, termo muito utilizado para fazer uma diferenciação de tratamento

6. SUSPEITOS de jogar pedras no Rodoanel são presos: bandidos tentavam assaltar motoristas, Folha de S. Paulo, 06 jan. 2015, p. C3.
7. SUSPEITOS de jogar pedras no Rodoanel são presos: bandidos tentavam assaltar motoristas, Folha de S. Paulo, 06 jan. 2015, p. C3.
8. EM decisão apertada, Câmara rejeita redução da idade penal: por só 5 votos, proposta de alterar maioridade para crimes graves não passou em 1ª votação, Folha de S. Paulo, 1, jun. 2015, p. B1.
9. EM decisão apertada, Câmara rejeita redução da idade penal: por só 5 votos, proposta de alterar maioridade para crimes graves não passou em 1ª votação, Folha de S. Paulo, 1, jun. 2015, p. B1. (Grifo nosso).

entre o bom e o mau adolescente, porquanto a palavra tornou-se ordinária quando se quer aludir um ato ruim. Apesar de existir um manual da Folha recomendando o não uso do termo “menor”¹⁰, o jornal continua empregando a palavra para se referir a crianças e adolescentes que cometem atos infracionais. Só no ano de 2015 o termo apareceu em 4 reportagens diferentes.

As fontes da notícia como parlamentares e agentes da polícia também empregam o termo de forma pejorativa em suas entrevistas para Folha, “menores têm ‘licença para matar’, diz Youssef Abou Chahin chefe da polícia”¹¹. A referida citação consta como título da matéria da Folha, onde o delegado geral do estado de São Paulo defende o endurecimento da lei com as crianças e adolescentes infratores. Nessa notícia apesar da folha não se manifestar de forma direta em relação à redução da maioridade penal, percebe-se que a escolha do título da reportagem demonstra qual é a posição que o jornal realmente quer evidenciar.

2.1.2. Sujeitos pobres violentos e de pouca escolaridade

O jornal evidencia que os atos infracionais são cometidos por adolescentes que advém de um sistema de educação precário e de famílias financeiramente menos abastadas. A folha menciona que a maioria dos internos aprendeu a ler e a escrever dentro da Fundação Casa, “quando estavam do lado de fora, segundo relatam, não iam à escola por diversos motivos, como envolvimento com adultos criminosos e problemas na família, todos estão matriculados na rede estadual de ensino e têm de frequentar as aulas dentro da própria unidade”¹².

Em casos onde os/as adolescentes são habitantes de cidades do interior, pobres e que possuem um baixo grau de escolaridade, a Folha insiste em deixar isso evidente, “ele só estudou até o quinto ano do ensino fundamental e foi expulso de várias escolas”¹³, referindo-se a um adolescente que teria participado de um estupro coletivo de 4 meninas. Tal conduta do jornal reitera a prática do senso comum de que as pessoas que são de classes mais baixas e receberam menos educação são mais violentas.

Nas notícias analisadas, verifica-se que a Folha em nenhum momento tratou de casos em que os/as adolescentes fossem moradores de bairros

10. BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil*. 2013. 542 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. 2013. p 318-320.

11. MENORES têm ‘licença para matar’, diz chefe da polícia, Folha de S. Paulo, 04, jan. 2015, p. C1.

12. DEBATE sobre a redução da maioridade penal deixa jovens internos apreensivos, Folha de S. Paulo, 04 abr. 2015, p. C3.

13. JOVENS são condenados por morte de delator de estupro, Folha de S. Paulo, 22, set. 2015, p. B6

de luxo, ou que precisasse deixar evidente alto grau de escolaridade. O sensacionalismo das notícias da Folha está focado em casos envolvendo indivíduos marginalizados, moradores da periferia, de baixa classe social e em sua maioria do sexo masculino. Tais referências demonstram que, para o jornal Folha de S. Paulo, o status social do adolescente é relevante para o cometimento da conduta, sobretudo mencionar que o mesmo foi expulso de várias escolas faz com que o leitor/leitora acabe atribuindo um estigma a todos/as adolescentes que tenham passado pelas mesmas experiências em questão, possam acabar cometendo atos infracionais no futuro.

Em outra reportagem, intitulada de: “polícia apreende adolescente suspeito de esfaquear médico na Lagoa, no Rio”, o jornal Folha relatou o caso de um adolescente considerado suspeito de ter cometido um ato infracional. No entanto, pela descrição da notícia o adolescente foi enquadrado como “criminoso” e “perigoso” na mesma notícia em que o próprio título o considera apenas como suspeito. Além disso, foi destacado que o adolescente morava na favela do Mandela, zona norte do Rio, bem como foi mencionado que na comunidade há Unidade de Polícia Pacificadora (UPP)¹⁴.

Além disso, ao descrever os fatos ocorridos no caso em comento, o jornal utilizou a imagem de um adolescente negro, algemado, cabisbaixo e sendo segurado pela camiseta pelas autoridades policiais. Tal representação faz com que o adolescente seja considerado como “perigo” para os leitores e leitoras.



FIGURA 1 – FOTOGRAFIA CONTIDA NA REPORTAGEM “POLÍCIA APREENDE ADOLESCENTE SUSPEITO DE ESFAQUEAR MÉDICO NA LAGOA, NO RIO” Fonte: Folha de S. Paulo¹⁵

14. POLÍCIA apreende adolescente suspeito de esfaquear médico na Lagoa, no Rio. Folha de S. Paulo. 21 mai. 2015, p. B5.

15. POLÍCIA apreende adolescente suspeito de esfaquear médico na Lagoa, no Rio. Folha de S. Paulo. 21

A figura acima reproduz a seletividade com que o adolescente é retratado pelo jornal, posto que além de mencionar que o mesmo morava na favela, seus antecedentes infracionais, a imagem dele sendo apreendido, algemado e puxado pela camiseta, relatou na reportagem: “ele praticou 11 crimes na zona sul, região mais rica da cidade”. Tal referência à região mais rica da cidade, leva o leitor/leitora reproduzirem que nas regiões mais ricas da cidade não existem autores de crimes ou atos infracionais, apenas, vítimas, sobretudo vítimas dos autores que se enquadram no estigma: pobres, negros e com baixa escolaridade – como representado pelo jornal.

1.1.3. Ambiguidade: benefícios educacionais da internação tornam adolescente pacífico.

Apesar de a Folha reiterar a prática de representar os/as adolescentes infratores como sujeitos violentos e de pouca escolaridade em quase todas as reportagens. Em uma reportagem em específico do dia 21 de junho de 2015, a Folha retrata os benefícios da proposta do Conselho Nacional de Educação de formar professores especificamente para atenderem as necessidades dos adolescentes internos, como forma de ilustrar os benefícios educacionais que a internação pode trazer, uma fotografia muito representativa ilustra a reportagem conforme FIGURA 2:



FIGURA 2 - FOTOGRAFIA CONTIDA NA REPORTAGEM “EM REAÇÃO À MAIORIDADE, GOVERNO QUER REFORÇAR O ENSINO DE INFRATORES”. Fonte: Folha de S. Paulo¹⁶

Diferente da grande maioria das reportagens analisadas, a notícia que trouxe a referida fotografia, representa um adolescente interno que

mai. 2015, p. B5.

16. EM reação à maioridade, governo quer reforçar o ensino de infratores, Folha de S. Paulo, 21, jun. 2015, p. B12.

tornou-se pacífico por intermédio do aprendizado proporcionada dentro da casa de internação.

João (nome fictício), 18, retira a apostila que guarda com cuidado debaixo do colchão do beliche onde dorme. Há sete meses, ele voltou a frequentar o 6º ano de uma escola pública no Distrito Federal. Antes, passou três anos longe da sala de aula. “Fiquei aprontando e parei de estudar”, conta ele. Detido em uma unidade de internação provisória, o rapaz agora voltou aos livros. “Me deram outra chance”, diz ele, que não foi autorizado a falar com a reportagem sobre o delito que cometeu¹⁷.

O mais interessante da referida reportagem é a abordagem diferenciada realizada pelo jornal. Nota-se o cuidado em criar um nome fictício para o adolescente e também de colher o relato pessoal do adolescente. Na maior parte das reportagens de 2015 a Folha ocupou-se de opiniões de parlamentares, policiais e especialistas em relação aos adolescentes infratores, atos infracionais e as medidas a serem tomadas.

A abordagem do outro ponto de vista demonstra individualidades que não são mencionadas por aqueles que não vivenciam a realidade da internação: “após o retorno aos estudos, João faz planos. Neste ano, além da escola, iniciou um estágio e um curso à distância. ‘Quero continuar trabalhando e fazer faculdade’”¹⁸. Em geral os discursos das fontes entrevistadas pela Folha, sempre abordam a temática a partir de dois pontos de vista bem distintos, ou defendendo o endurecimento da lei, ou defendendo a preservação do ECA e da proteção integral. Isso faz com que as especificidades dos indivíduos que serão alcançados pelas mudanças ou conservação da lei, passe despercebida na maioria das notícias.

1.1.4. Identificação dos/das adolescentes infratores/as

Em uma única notícia, ocorreu de o jornal citar o verdadeiro nome e a idade de um dos adolescentes infratores. A reportagem trata de um caso de estupro coletivo de quatro meninas ocorrido em maio de 2015: “jovens são condenados por morte de delator de estupro. Adolescente de 17 anos foi espancado por companheiros de cela no Piauí *Gleison Vieira da Silva*, 17, havia dado detalhes à polícia sobre agressão de 4 meninas da qual participou em maio”¹⁹. No caso estavam envolvidos 3 adolescentes com idades de 15 e

17. EM reação à maioridade, governo quer reforçar o ensino de infratores, Folha de S. Paulo, 21, jun. 2015, p. B12.

18. EM reação à maioridade, governo quer reforçar o ensino de infratores, Folha de S. Paulo, 21, jun. 2015, p. B12.

19. JOVENS são condenados por morte de delator de estupro, Folha de S. Paulo, 22, set. 2015, p. B6.

16 anos e 1 adulto de 40 anos. Na mesma notícia, o jornal ainda expõem o nome e idade de uma das vítimas, “[...] elas foram atiradas de um morro. Uma delas, *Danielly Rodrigues Feitosa*, 17, morreu após passar dez dias internada”²⁰. Nota-se que em casos onde os/as adolescentes envolvidos/as vão a óbito, o procedimento do jornal é a reprodução da identificação completa dos nomes, sem que haja o cuidado e a ética de proteger os dados pessoais dos indivíduos.

1.1.5. Notícias com títulos sugestivos

Conforme já mencionado a maior parte das notícias analisadas não tratam de casos concretos de atos infracionais, mas sim de reportagens de opinião. Pesquisas feitas pela Folha sobre a opinião parlamentar ou de especialistas sobre a redução da maioridade penal. Os títulos escolhidos para esse tipo de reportagem em sua maior parte também soam tendenciosos como, por exemplo:

- a) Especialistas divergem sobre efeito da redução para a criminalidade. Para coronel, punição de jovem seria exemplar (09 abr. 2015, p. C3).
- b) Menores têm ‘licença para matar’, diz chefe da polícia. Novo delegado-geral prega punição mais dura de jovens contra alta de roubos (04 jan. 2015, p. C1).
- c) Ministro ataca proposta tucana para menor (23 abr. 2015, p. C3).
- d) Só 1 em cada 10 menores infratores pode sair para estudar ou trabalhar (23 abr. 2015, p. C1).
- e) Em reação à idade penal, governo quer reforçar ensino a jovens infratores (21 jun. 2015, p. B12).
- f) Suspeitos de jogar pedras no Rodoanel são presos. Bandidos tentavam assaltar motoristas (06 jan. 2015, p. C3). (Grifo nosso).

O uso de termos pejorativos para se referir a adolescentes que cometeram atos infracionais, também é frequente nos títulos das matérias como “bandido” e “menor”, sendo essa última a mais utilizada. O caráter exemplar da punição também é evidenciado em um dos títulos, considerando o ECA leniente. A questão educacional também aparece em um dos títulos mencionados, “reforçar o ensino dos jovens infratores”, traz a ideia de que somente adolescentes sem estudo são “violentos”, invisibilizando o fato de que adolescentes de classes mais abastadas e com maior escolaridade também cometem atos infracionais.

1.2. REPRESENTAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

A análise acerca da representação do ato infracional pelo jornal da Folha

20. JOVENS são condenados por morte de delator de estupro, Folha de S. Paulo, 22, set. 2015, p. B6.

de S. Paulo foi realizada a partir da criação de subcategorias, para fins de se definir quais são os atos infracionais praticados pela criança e/ou adolescente, relatados pelo jornal e como eles são representados socialmente. Dessa forma, foi possível identificar duas reportagens abordando infrações como roubo; duas de latrocínio; quatro de homicídio e uma de estupro.

1.2.1. Atos infracionais graves como regra e não exceção

Percebe-se que as notícias sobre a prática de ato infracional pelo jornal Folha não ocorrem com periodicidade, posto que a mesma não dedica espaço relevante para relatar atos infracionais, envolvendo crianças e adolescentes. A representação social do ato infracional pelo jornal ocorre quando o mesmo relata apenas os atos mais graves cometidos pelos adolescentes, fazendo com que o leitor/leitora acredite que tal estatística seja a regra e não a exceção.

Os estereótipos se tornam essenciais para confirmar o papel atribuído às crianças e adolescentes pelo jornal, através de noticiamentos tendenciosos acerca do tipo de ato infracional que estes cometem. A partir disso, os jornalistas acabam cumprindo com a verdadeira função do sistema de controle social, reproduzindo, nas notícias, preconceitos que passam desde o senso comum até autoridades policiais.

O jornal reconhece que os atos infracionais graves cometidos por adolescentes são a minoria como, por exemplo, na reportagem do dia 23 de abril de 2015, quando relatou: “embora os jovens que cometeram crimes graves, como latrocínio e estupro, sejam minoria, apenas 10% dos 23 mil adolescentes infratores do país cumprem punição em semiliberdade. Entre os adultos condenados, a porcentagem é bem maior: 35%”²¹. Entretanto, por mais que as estatísticas demonstrem que os atos infracionais graves praticados por adolescentes são a minoria, a maior parte das notícias que os envolvem como autores referem-se a latrocínios, roubos, homicídio, esfaqueamento e estupro.

Na reportagem intitulada de “polícia apreende adolescente suspeito de esfaquear médico na Lagoa”²², retrata um ato infracional cometido por um adolescente, o qual assumiu que participou de um assalto, todavia, outro adolescente que estava junto deste, participando do assalto, acabou desferindo facadas na vítima. O título da reportagem acima é mencionado à profissão

21. SÓ 1 em cada 10 menores infratores pode sair para estudar ou trabalhar. Folha de S. Paulo. 23 mai. 2015, p. C1.

22. POLÍCIA apreende adolescente suspeito de esfaquear médico na Lagoa, no Rio. Folha de S. Paulo. 21 mai. 2015, p. B5.

da vítima. Depreende-se, assim, que o título da reportagem foi construído com o intuito de impactar o leitor/leitora, fazendo-o crer que, pelo fato da vítima exercer a função de médico, seria um ato ainda mais gravoso e o autor alguém muito perverso.

Em regra, o jornal retratou casos notórios envolvendo adolescentes e com algumas exceções relatou o cometimento de um ato infracional isolado. Ademais, quanto maiores as chances de se encontrar nos fatos do ato infracional termos como localidade, escolaridade, histórico de antecedentes infracionais e a condição econômica do autor do ato, maiores serão as chances da notícia ser relatada.

1.2.2. Termos jurídicos incorretos

Verificou-se que há uma grande dificuldade do jornal em diferenciar o termo infração penal, para definir um ato cometido por uma criança e/ou adolescente, assim como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, do conceito de crime, o qual é previsto pelo ordenamento jurídico penal e processual penal. Em uma reportagem analisada, apurou-se que o jornal utilizou a palavra crime e ato infracional para definir uma conduta praticada por um adolescente. Assim, vejamos:

Embora os jovens que cometeram crimes graves, como latrocínio e estupro, sejam minoria, apenas 10% dos 23 mil adolescentes infratores do país cumprem punição em semiliberdade. Entre os adultos condenados, a porcentagem é bem maior: 35%. A semiliberdade permite que o jovem saia para estudar e trabalhar de dia e volte para dormir na unidade. É uma medida socioeducativa menos severa que a simples internação – que, pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), deve ser adotada quando o jovem pratica o ato “mediante grave ameaça ou violência à pessoa”, como homicídio, latrocínio e estupro, reincidência e descumprimento de medida anterior. Já a semiliberdade cabe, por exemplo, em casos de tráfico flagrado pela primeira vez e com pouca quantidade²³

No entanto, tal definição não comporta com o âmbito da infância, posto que aos menores de 18 anos de idade e maiores de 12 anos, são aplicáveis medidas de proteção e socioeducativas, quando estes cometem ato infracional, jamais se aplica a pena de prisão como no sistema de adultos, quando estes cometem crimes. O jornal também utiliza termos como reincidência, para referir-se a uma condenação por ato infracional reiterada pelo adolescente. Isso aparece na

23. SÓ 1 em cada 10 menores infratores pode sair para estudar ou trabalhar. Folha de S. Paulo. 23 mai. 2015, p. C1.

reportagem do dia 22 de julho de 2015, onde o jornal divulgou uma notícia referindo-se ao adolescente como “reincidente em tráfico”²⁴, bem como o uso da palavra pena para fazer alusão à medida de internação.

Na reportagem do dia 04 de abril de 2015, o jornal relatou que a prática reiterada de ato infracional pelo adolescente é muito baixa se comparada com o sistema de adultos. Todavia, quando utiliza o termo reincidente, automaticamente, faz com que o leitor/leitora permita construir a imagem do adolescente como sendo um sujeito “perigoso” e faça uma analogia à crime praticado por adulto. A terminologia “pena” foi utilizada na reportagem do dia 19 de julho de 2015. O jornal mencionou que a proposta aprovada no Senado para o aumento no prazo de internação dos adolescentes que cometeram atos análogos aos crimes hediondos e homicídio doloso, prevê que os mesmos deverão ficar em alas do sistema socioeducativo, separados dos demais e sujeitos a uma avaliação de equipe multidisciplinar a cada seis meses, para ter sua pena reavaliada.²⁵

Outro termo utilizado de forma errada pelo jornal foi a palavra “preso” para se referir a apreensão de adolescentes. No entanto, a palavra “preso” faz referência ao adulto quando é preso por cometer um crime. Diferentemente do adolescente infrator, o qual quando comete um ato infracional é apreendido, podendo cumprir medidas socioeducativas. Na reportagem do dia 09 de abril de 2015, o jornal mencionou que: “todos os especialistas favoráveis à redução da maioria penal, ouvidos pela Folha, ressaltaram a importância de que o Estado crie separações entre os “presos” mais jovens e os mais velhos”²⁶.

Diante desse contexto, conceitos como “crime”, “pena”, “preso” e “reincidente”, acima mencionados, deveriam ser utilizados apenas na seara criminal, para condutas tipificadas no Código Penal e demais leis penais especiais. A utilização dessas expressões são incompatíveis com a seara da infância, posto que podem causar efeitos simbólicos no leitor/leitora, o qual pode permitir-se equiparar o sistema da infância com o sistema adulto, sobretudo, poderá comparar o adolescente como adulto.

O artigo 228 da Constituição Federal é cristalino ao dispor que crianças e adolescentes serão consideradas penalmente imputáveis, sujeitas a legislação especial, tal qual o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

24. EM SP, jovem infrator passa de ‘empático’ a ‘imaturado’ em um mês. Folha de S. Paulo. 22 jul. 2015, p. B1.

25. REPORTAGEM sobre fundação é suspensa após decisão judicial. Folha de S. Paulo. 19 set. 2015, p. A7.

26. ESPECIALISTAS divergem sobre efeito da redução para a criminalidade. . Folha de S. Paulo. 09 abr. 2015, p. C3.

Sendo assim, não respondem por crimes e contravenções penais, previstas no Código Penal e consequente Código de Processo Penal. É imputado às crianças e adolescentes, quando praticam um ato infracional, medidas de proteção (para a primeira e segunda) e medidas socioeducativas (para a segunda), bem como podem ser responsabilizadas por uma conduta análoga ao crime e/ou contravenção penal. No entanto, não poderão ser responsabilizadas às sanções penais previstas na legislação penal.

Diante desse contexto, verifica-se que o jornal Folha de S. Paulo tem uma preocupação com a utilização das nomenclaturas que serão usadas nas notícias envolvendo adolescentes e ato infracional, atentando-se em não descrever os fatos com termos pejorativos. Todavia, utilizou termos juridicamente errôneos ao se referir ao adolescente, ato infracional e medida socioeducativa.

1.2.3. Menção aos antecedentes infracionais

Outra subcategoria criada no aplicativo Weft QDA, ao analisar a representação social do ato infracional pelo jornal Folha, foi a menção do histórico de antecedentes infracionais do adolescente. As anotações infracionais são mencionadas em duas ocasiões e possuem interpretação tendenciosa, posto que podem levar o leitor/leitora a ter posicionamentos favoráveis ao endurecimento das medidas socioeducativas ou penais, contra os adolescentes.

Na reportagem: “Jovem assume roubo no Rio que resultou na morte de médico”, o jornal enfatizou o fato do adolescente que confessou a participação no assalto ter cinco “anotações criminais”. Além de utilizar a nomenclatura incorreta para referir-se aos antecedentes infracionais do adolescente, notou-se que para o jornal, os antecedentes do autor do ato são elementos importantes para se noticiar o caso, fazendo com que o leitor/leitora interprete que, o adolescente que tenha uma anotação infracional, poderá voltar a cometer outros atos, sendo, portanto, um boa ideia se pensar em medidas endurecedoras, tal qual a redução da maioridade pena.

Além disso, na reportagem: “Polícia apreende adolescente suspeito de esfaquear médico na Lagoa, no Rio”, a Folha também evidenciou os antecedentes do adolescente, no entanto, no presente caso este ainda é considerado como “suspeito”. Mesmo sendo enquadrado como suspeito o jornal assim relatou o caso: “O menor negou que tenha atacado ou roubado a bicicleta do cardiologista. Admitiu apenas a prática dos roubos. Esta é a 16ª passagem dele pela polícia”. Em outro momento da reportagem fora assim destacado:

A ficha do menor na polícia é extensa: 15 anotações anotações criminais até esta quinta (21). Doze referem-se a roubos e furtos, mas há registro também por uso de drogas e desacato. As áreas de atuação são o entorno da própria Lagoa, nas ruas do Leblon, Ipanema e Copacabana – ele praticou 11 crimes na zona sul, região mais rica da cidade.²⁷

Nesse contexto, resta evidente que a utilização dos antecedentes infracionais do adolescente, mesmo quando este é definido como suspeito de um ato infracional, se insere no estereotipo que o jornal define como “criminoso”. Além disso, todos os passos do adolescente desde a primeira apreensão até o momento da notícia foram descritos pelo jornal, bem como uma fala do delegado de polícia que acompanhou presente caso, no sentido de que é necessário que a sociedade faça uma reflexão do ocorrido, posto que no caso da morte do médico o adolescente já está detido em razão de uma decisão judicial, no entanto, outros casos dependem de uma questão social.

Ainda na mesma reportagem, o jornal ressaltou a fala do ex prefeito do Rio Eduardo Paes (PMDB), o qual referiu-se ao adolescente como “menor” e ato infracional como “crime”, ressaltando que um adolescente que comete um ato infracional não se trata de um caso social, mas, sim, policial.

Menor praticando crime é um caso de polícia, não social. O poder público tem responsabilidade de acolher, mas é uma ação criminosa. O próprio estatuto da criança e do adolescente, sem a redução da maioridade penal, prevê punição. Uma pessoa que sai de casa com uma faca e agride outra a ponto de matar alguém tem que ser tratado com a dureza da força policial. A gente precisa diferenciar o delinquente do problema social²⁸.

Nesse contexto, demonstra-se que para o jornal Folha, o status social do adolescente é relevante para o cometimento da conduta. Isso porque, mencionar que o adolescente é morador da favela, sobretudo que esta possui unidade de polícia pacificadora, faz com que o leitor/leitora acabe atribuindo um estigma a todos adolescentes que pertencem a um extrato social baixo possam acabar cometendo atos infracionais no futuro.

1.2.4. Opiniões de especialistas na seara da infância

Na reportagem do dia 09 de abril de 2015, que tem como título: “Especialistas divergem sobre efeito da redução para a criminalidade”, são citadas falas de alguns profissionais que não são especialistas na área da infância,

27. POLÍCIA apreende adolescente suspeito de esfaquear médico na Lagoa, no Rio. Folha de São Paulo. 21 mai. 2015, p. B5.

28. POLÍCIA apreende adolescente suspeito de esfaquear médico na Lagoa, no Rio. Folha de S. Paulo. 21 mai. 2015, p. B5.

tampouco no tema ato infracional. Por exemplo, o jornal menciona o relato do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso e do coronel reformado da PM e ex-secretário Nacional de Segurança Pública José Vicente da Silva Filho acerca do ato infracional. Para o coronel, ainda que não reduza crimes, a proposta da redução da maioridade penal seria benéfica, referiu que talvez a redução não afete diretamente dos incs de violência, mas que seria uma forma prevenção. Para o ex-ministro, nos dias atuais os adolescentes estão mais informados do que aqueles que viveram na década de 40, quando o Código Penal foi implementado. Segundo ele: “as circunstâncias, assim como os homens, se alteram”²⁹, dizendo respeito ao fato de que com o passar dos anos crianças e adolescentes estariam mais maduras e assim poderiam responder “penalmente” pelos seus atos.

No final da reportagem acima referida³⁰ há um breve relato da fala da coordenadora da área de proteção da UNICEF no Brasil, a qual afirma que reduzir a maioridade pena vai na contramão do que outros países têm feito na área de segurança: “Não somos a favor da violência, praticada por adultos ou por adolescentes. Mas não é baixando a idade que vamos resolver o problema”. No mesmo sentido o entendimento do presidente da ABRAMINJA (Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude): “O que está sendo feito é usar de um artifício – a ideia de que a redução da maioridade diminuiria a violência – para que a proposta seja aprovada”.

Concluída essa passagem pela representação social do ato infracional pelo jornal, verificar-se-á a resposta estatal representada pelo jornal frente às condutas cometidas pelos adolescentes. Isso, portanto, será trabalhado nos próximos tópicos, respectivamente.

2.3 DAS RESPOSTAS ESTATAIS E MEDIDAS

De acordo com as análises e representações anteriores, é possível apurar que o Jornal focou na opinião de especialistas e parlamentares sobre o ato infracional e a proposta de redução da maioridade penal. A pesar da Folha não se posicionar de forma declarada em relação à redução da maioridade penal e medidas a serem tomadas. As opiniões de parlamentares e especialistas publicadas nas páginas do jornal, em sua maioria foram a favor da redução

29. ESPECIALISTAS divergem sobre efeito da redução para a criminalidade. Folha de S. Paulo, 09 abr. 2015, p. C3.

30. ESPECIALISTAS divergem sobre efeito da redução para a criminalidade. Folha de S. Paulo, 09, abr. 2015, p. C3.

da maioridade penal ou do endurecimento das medidas socioeducativas contabilizando 10 ocorrências. Enquanto que contrários a redução foram 5 ocorrências. As matérias que tratavam sobre as opiniões foram publicadas entre os meses de janeiro e junho de 2015, exatamente durante os meses em que tramitavam as votações da redução na maioridade penal.

1.3.1. Endurecimento da lei: a leniência do ECA estimula a criminalidade

Verifica-se que as autoridades policiais entrevistadas se posicionam a favor do endurecimento da lei. O delegado de polícia Youssef Abou Chahin fez as seguintes colocações: “os menores [de idade] hoje são 007: têm licença para matar. Por quê? Porque ele não vai preso. Fica na Fundação Casa por um período e [depois] sai”³¹, dando ideia de que a lei é leniente. Para o delegado tal fato acaba estimulando novos atos infracionais.

Em outra reportagem o Capitão Augusto, deputado pelo PR-SP, manifestou-se no sentido de que o ECA é leniente, não pune, e ainda criticou o período posterior à internação, quando o adolescente sai da instituição a qual estava internado, após atingir a maioridade, independentemente dos “crimes bárbaros que tenha praticado”. O deputado ainda fez uso do termo marginal para se referir aos adolescentes infratores³².

1.3.2. Punição como função exemplar e como forma de prevenção

Em notícia do dia 9 de abril de 2015 o coronel militar José Vicente da Silva Filho, diz apoiar uma punição mais dura aos adolescentes infratores, referindo que a proposta de redução da maioridade penal seria exemplar, ainda que não reduzisse os crimes: “não é que isso vá afetar o índice de violência. É necessário tomar a medida não só pelo índice, mas pelas vítimas, pela sociedade”³³, nesse caso a opinião do coronel faz referência a função retributiva das penas que também têm função exemplar. O sujeito é punido não só para que aprenda a não fazer o que é “errado”, mas para que sirva de exemplo para os demais.

O Ministério Público é mencionado em uma única reportagem, a qual o promotor esclarece que o aumento no prazo de internação, resultaria em maior prevenção dos crimes, afirmando: “tomara que a gente consiga isso, mas, se não,

31. MENORES têm ‘licença para matar’, diz chefe da polícia, Folha de S. Paulo, 04, jan. 2015, p. C1

32. EM reação à maioridade, governo quer reforçar o ensino de infratores, Folha de S. Paulo, 21, jun. 2015, p. B12.

33. ESPECIALISTAS divergem sobre efeito da redução para a criminalidade, Folha de S. Paulo, 09, abr. 2015, p. C3

pelo menos damos um caráter exemplar para a pena”³⁴. Em outra fonte, fora mencionado o Ministro da Justiça, tendo este admitido ter dialogado sobre a proposta da redução da maioridade penal, apresentando alternativas polêmicas para a solução do problema como, por exemplo, o aumento do tempo máximo de internação dos adolescentes de três para oito anos³⁵.

1.3.3. Os tempos são outros os/as adolescentes já tem capacidade de responderem pelos seus atos

Em um das notícias, o ex- Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso, auferiu que, atualmente, os adolescentes estão cada vez mais informados, se comparados com a década de 1940, quando o atual Código Penal foi implementado. Atribuiu a ideia de que os adolescentes já são capazes de entender e evitar condutas criminosas, sendo, portanto, passíveis de punições mais duras³⁶.

Os parlamentares que apoiaram a redução da maioridade justificaram seu posicionamento dizendo que muitos crimes são cometidos por menores de 18 anos como, por exemplo, a fala do deputado Marcos Rogério (PDT-RO) “quem sequestra, tortura e mata, não é criança, é criminoso”³⁷, nesse caso além do parlamentar fazer o uso do termo pejorativo “criminoso” também faz alusão de que adolescente que cometem atos infracionais devem ser tratados da mesma forma que os adultos.

1.3.4. Se cometem crimes graves devem ser punidos

O deputado André Moura (PSC), presidente do grupo que analisa a PEC na Câmara, diz ser favorável à redução da maioridade penal para os crimes hediondos³⁸. Para o deputado, a população carcerária adulta no país aprisiona 700 mil pessoas, representando pouco se comparada com os 200 milhões de brasileiros que vivem no Brasil. Na mesma matéria, o deputado Laerte Bessa (PSC), ex-delegado e relator da comissão especial, assevera que: “o ECA não está funcionando. Sobre a diminuição da violência, de uma forma ou de outra, [a proposta] vai ajudar a diminuí-la. Essa é a minha primeira

34. ESPECIALISTAS divergem sobre efeito da redução para a criminalidade, Folha de S. Paulo, 09, abr. 2015, p. C3

35. MINISTRO da Justiça admite rever lei para punir jovens infratores, Folha de S. Paulo, 14, abr. 2015, p. C3

36. ESPECIALISTAS divergem sobre efeito da redução para a criminalidade, Folha de S. Paulo, 09, abr. 2015, p. C3

37. EM decisão apertada, Câmara rejeita redução da idade penal: por só 5 votos, proposta de alterar maioridade para crimes graves não passou em 1ª votação, Folha de S. Paulo, 1, jun. 2015, p. B1.

38. VIOLÊNCIA pode piorar se idade penal cair, diz ONU, Folha de S. Paulo, 12, mai. 2015, p. B7.

impressão”³⁹. O ex-delgado se posiciona a favor do endurecimento da lei em casos de crimes hediondos.

1.3.5. A redução da maioridade penal não reduzirá a violência

O magistrado Renato Scussel, presidente da Abraminj (Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude), se demonstrou contrário à redução da maioridade penal, posto que, segundo ele a proposta pode agravar o atual cenário de criminalidade no país, “o que está sendo feito é usar de um artifício a ideia de que a redução da maioridade diminuiria a violência para que a proposta seja aprovada”⁴⁰. Em uma notícia, a coordenadora da área de proteção da UNICEF no Brasil, relatou que a proposta de redução da maioridade penal no Brasil era contrária ao que todos os outros países estavam construindo para melhorar a área de segurança pública: “não somos a favor da violência, praticada por adultos ou por adolescentes. Mas não é baixando a idade que vamos resolver o problema”⁴¹.

No mesmo sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) também critica a proposta que reduz a maioridade no Brasil, complementando que a violência pode piorar se idade penal cair. Em nota, organização disse que:

XXSe as infrações cometidas por adolescentes e jovens forem tratadas exclusivamente como uma questão de segurança pública e não como um indicador de restrição de acesso a direitos fundamentais, a cidadania e a Justiça, o problema da violência no Brasil poderá ser agravado⁴².

Verifica-se que nesse caso, as fontes apontam que o maior problema em relação à violência é estrutural. A Falta de condições fundamentais inerentes à pessoa humana, sobre tudo, direito alimentação, saúde, educação, saneamento básico e moradia.

1.3.5. As/os adolescentes sairão do sistema prisional piores do que entraram

A reportagem do dia 9 de abril traz o entendimento do juiz João Ricardo Costa: “esse processo vai deixar a sociedade mais vulnerável, pois eles [jovens] sairão [do presídio] muito mais perigosos do que quando

39. VIOLÊNCIA pode piorar se idade penal cair, diz ONU, Folha de S. Paulo, 12, mai. 2015, p. B7.

40. ESPECIALISTAS divergem sobre efeito da redução para a criminalidade, Folha de S. Paulo, 09, abr. 2015, p. C3

41. ESPECIALISTAS divergem sobre efeito da redução para a criminalidade, Folha de S. Paulo, 09, abr. 2015, p. C3.

42. VIOLÊNCIA pode piorar se idade penal cair, diz ONU, Folha de S. Paulo, 11, mai. 2015, p. B7.

entraram”. Para ele, o índice de reincidência no sistema penal para adultos é de 70%, enquanto em medidas socioeducativas, para menores de idade, é de 20%⁴³. Os dados citados pelo juiz demonstram que o índice de reincidência de medidas socioeducativas é muito menor do que o número de reincidência do sistema prisional.

Em outra reportagem o deputado Ivan Valente (PSOL-SP) ele e seus colegas parlamentares, são legisladores e não vingadores. Declarou que a proposta da redução da maioridade penal poderá colocar mais adolescentes no caminho do crime, das drogas e pedofilia⁴⁴. Também fazendo menção às influências que os/as adolescentes terão dos detentos mais velhos dentro do sistema prisional.

1.3.6. Estatísticas sem fontes confiáveis

Em uma reportagem envolvendo estatísticas, a folha cita uma pesquisa realizada pelo Datafolha, a qual mostra que 87% dos brasileiros seriam favoráveis a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. O percentual é o maior já registrado pelo instituto desde a primeira pesquisa sobre o tema, em 2003. Naquele ano e também em 2006, quando ocorreu um segundo levantamento, 84% dos entrevistados disseram ser favoráveis à redução.

Além disso, na mesma reportagem, o jornal Folha explicou que a unidade Osasco 2 não recebe jovens reincidentes e é considerada uma unidade pacífica. Disse que a maior parte dos adolescentes encontra-se lá internados pelo delito de roubo. O tráfico vem em segundo lugar e está em crescimento. O jornal finaliza afirmando: “como no resto da fundação, poucos cometeram crimes como latrocínio e homicídio. São, em média, cerca de 3%”⁴⁵. O interessante da referida reportagem, é que a Folha não cita nenhuma fonte confiável como os institutos responsáveis por apuram os “pseudos” dados.

3. APONTAMENTOS A PARTIR DA ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Para ser possível a realização de uma análise aprofundada sobre o tema do presente artigo, é fundamental a exposição do marco teórico abordado

43. ESPECIALISTAS divergem sobre efeito da redução para a criminalidade, Folha de S. Paulo, 09, abr. 2015, p. C3.

44. VIOLÊNCIA pode piorar se idade penal cair, diz ONU, Folha de S. Paulo, 11, mai. 2015, p. B7.

45. MINISTRO da Justiça admite rever lei para punir jovens infratores, Folha de S. Paulo, 14, abr. 2015, p. C3.

no trabalho, tal qual, a criminologia crítica. A criminologia crítica contribui significativamente com a inserção de uma visão macrosociológica dos processos de criminalização, através dos movimentos paradigmáticos, desde a criminologia positivista até a teoria da reação social ou *labelling approach*⁴⁶. Na teoria do *labelling approach*, o objeto de estudo é analisado da seguinte forma pelos criminólogos interacionistas: “quem é definido como desviante? que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo? em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição? e, enfim, quem define quem?”⁴⁷.

Nesse sentido, depreende-se que a teoria do *labelling* contribuiu com a desconstrução do pensamento ideológico positivista, que questionava as causas da criminalidade de forma patológica, é bastante significativa. Entretanto, mesmo rompendo com estigmas, a teoria da reação social recebeu inúmeras críticas referentes à sua abordagem criminológica, visto não se adentrar nas questões sociais como as relações de poder político, econômico e as desigualdades social.⁴⁸

Os estudos proporcionados pela criminologia é fundamental para o desenvolvimento de uma visão crítica acerca dos discursos proferidos pelos sistemas de controle social que legitimam o aumento das desigualdades sociais, os processos de estigmatização e marginalização de adolescentes infratores, perpassando pelas escolas, religiões, relações familiares, mídia, sobretudo pela política, judiciário e polícia⁴⁹.

Com base nas análises realizadas no presente trabalho, é possível verificar como ocorre a atuação seletiva das agências de controle social informal, em específico o jornal Folha de São Paulo. Assim, com base na análise das reportagens até agora realizadas, nota-se que a seletividade do sistema de controle social atua sobre estereótipo do adolescente: preto, pobre e de baixa escolaridade. Na teoria de Alessandro Baratta⁵⁰, o entendimento que prevalece é de que existe um controle social perpetrado pelo Estado, dirigido aos grupos economicamente vulneráveis e marginalizados, que não estão

46. A partir da interação social, pessoas são etiquetadas com base nos atos cometidos, estereótipo e classe social. BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

47. BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 88.

48. SANTOS, Juez Cirino dos. *A criminologia radical*. 3 ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008.

49. BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 50.

50. BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

integrados no sistema de produção capitalista. Por essa razão, os processos de criminalização estão aliados ao sistema de controle social, haja vista a existência de um interesse político entre ambos.

As formas de representação do adolescente, sobretudo dos atos infracionais, apareceram nas reportagens de forma estigmatizante. “[...] os critérios de escolhas funcionam nitidamente em desfavor dos marginalizados e do subproletariado, no sentido de que prevalece a tendência a considerar a pena definitiva como a mais adequada”⁵¹. Os processos de estigmatização sofridos pelos adolescentes em conflito com a lei, principalmente fora da instituição formal, influenciam na formação da identidade social destes. As agências de controle formal por meio dos processos de criminalização seletiva atribuem aos adolescentes pertencentes a grupos específicos o rótulo de criminoso, são estereotipados como bandidos perigosos e irrecuperáveis pela sociedade⁵².

Os adolescentes em conflito com a lei possuem uma identidade social formada por meio da rotulação que sofrem pelo seu desvio, normalmente atribuído às características particulares como, formas de se vestir, de se comunicar, andar, sendo associados a uma série de rótulos relacionados à marginalidade. Sendo assim, evidencia-se que não é apenas a conduta do adolescente que é estigmatizada, mas, também, suas características individuais, posto que o sistema lhe atribui, o que na criminologia positivista se chamava de “características biológicas e patológicas” do indivíduo considerado criminoso⁵³.

REFERÊNCIAS

ASSIS SG; AVANCI JQ; SANTOS NC; MALAQUIAS JV; OLIVEIRA RVC. Violência e representação social na adolescência no Brasil. *Rev Panam Salud Publica*. 2004;16(1):43 – 51. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/rpsp/v16n1/22184>> . Acesso em: 12 ago.2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder**: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil. 2013. 542 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade

51. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.p. 178.

52. BUDÓ, Marília De Nardin. Vulnerabilidade e ato infracional: o novo léxico judicial para a legitimação do encarceramento de adolescentes no brasil. *Novos Estudos Jurídicos*, 2015, 20.3: 1026-1056.

53. SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 2, n. 2, p. 90-99, 2016.

Federal do Paraná. 2013.

BUDÓ, Marília De Nardin. Vulnerabilidade e ato infracional: o novo léxico judicial para a legitimação do encarceramento de adolescentes no brasil. *Novos Estudos Jurídicos*, 2015, 20.3: 1026-1056.

DEBATE sobre a redução da maioridade penal deixa jovens internos apreensivos, Folha de S. Paulo, 04 abr. 2015.

EM decisão apertada, Câmara rejeita redução da idade penal: por só 5 votos, proposta de alterar maioria para crimes graves não passou em 1ª votação, Folha de S. Paulo, 1, jun. 2015.

EM reação à maioridade, governo quer reforçar o ensino de infratores, Folha de S. Paulo, 21, jun. 2015.

EM SP, jovem infrator passa de ‘empático’ a ‘imaturo’ em um mês. Folha de S. Paulo. 22 jul. 2015.

ESPECIALISTAS divergem sobre efeito da redução para a criminalidade. 09 abr. 2015.

JOVENS são condenados por morte de delator de estupro, Folha de S. Paulo, 22, set. 2015.

MENORES têm ‘licença para matar’, diz chefe da polícia, Folha de S. Paulo, 04, jan. 2015.

MINISTRO da Justiça admite rever lei para punir jovens infratores, Folha de S. Paulo, 14, abr. 2015.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación**: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

POLÍCIA apreende adolescente suspeito de esfaquear médico na Lagoa, no Rio. Folha de São Paulo. 21 mai. 2015.

REPORTAGEM sobre fundação é suspensa após decisão judicial. Folha de S. Paulo. 19 set. 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3 ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 2, n. 2, p. 90-99, 2016.

SÓ 1 em cada 10 menores infratores pode sair para estudar ou trabalhar. Folha de S. Paulo. 23 mai. 2015.

SUSPEITOS de jogar pedras no Rodoanel são presos: bandidos tentavam assaltar motoristas, Folha de São Paulo, 06 jan. 2015.

VIOLÊNCIA pode piorar se idade penal cair, diz ONU, Folha de S. Paulo, 12, mai. 2015.

A RESISTÊNCIA AO NEOLIBERALISMO: OCCUPY, PRIMAVERA ÁRABE E AS JORNADAS DE JUNHO DE 2013 NO BRASIL¹

Cássia Zimmermann Fiedler²

Roberta da Silva Medina³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo levantar elementos para uma análise dos chamados “novos movimentos sociais”, cujas principais características são a ocupação do espaço urbano, a conexão feita através de redes e a organização feita de forma horizontal e autônoma. Para tanto, entrelaça-se as características de resistência a lógica neoliberal em três movimentos sociais – cada um alocado em uma das três partes que o trabalho é composto: *Occupy*, Primavera Árabe e as Jornadas de Junho de 2013 no Brasil. Com isso, ao travar uma relação entre as questões sociais, econômicas e políticas que tocam tais movimentos, parece se entrever, como resultado da pesquisa, formas de luta radicalmente diferentes daquelas que se conhecia até pouco tempo.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia; *Occupy*; Primavera Árabe; Manifestações Sociais.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2011, manifestações eclodiram pelas mais diversas partes do globo, como no Norte da África, Egito, Líbia, Espanha, Inglaterra, Estados Unidos da América, entre outras. Um dos principais motivos por trás dessa combinação de acontecimentos foi a crise financeira que atingiu o cerne do capitalismo global, tendo como seu marco temporal meados de 2008 e, como consequência, o colapso no sistema financeiro mundial, vindo a atingir primeiro os EUA⁴.

Foi no ano de 2001 que aconteceu a valorização dos imóveis americanos conjuntamente com uma brusca queda de juros, o que estimulou os bancos

1. O presente ensaio é fruto de Projeto de Pesquisa realizado junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul sob a liderança do Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral.
2. Graduanda em Direito e Filosofia pela PUCRS. Pesquisadora vinculado ao Grupo de Pesquisa “Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica” (PUCRS).
3. Graduanda em Direito pela PUCRS. Pesquisadora vinculado ao Grupo de Pesquisa “Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica” (PUCRS).
4. “A crise financeira de 2008 expôs a mediocridade do governo democrata de Barack Obama, que frustrou muitos norte-americanos que acreditaram que ele deteria a hegemonia financeira na política do país” (ALVES, Giovanni. *Occupy – Movimentos de protestos que tomaram as ruas*. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2012. p. 34).

a oferecerem créditos e financiamentos para pessoas de baixa renda. O mercado de imóveis oferecia casas de alto padrão para pessoas que não possuíam qualquer tipo de garantia financeira e esses, então, efetivavam a compra por meio da obtenção dos créditos disponibilizados pelos bancos. No ano de 2005, houve um aumento na taxa de juros para conter a inflação, evento que acabou desvalorizando esses imóveis que foram chamados de *subprimes*⁵. Já na metade do ano de 2007, foram feitas políticas monetárias, em uma tentativa frustrada de não deixar os bancos e instituições financeiras sucumbirem, deixando, assim, compradores à deriva (SILVA).

Enfim, a crise dos *subprimes* poderia ser descrita como: “uma transição entre uma crise da dívida privada e uma crise da dívida pública, sob o efeito de mercados especulativos não controlados” (DARTOT; LAVAL, 2016, p. 27). Esses fatos ameaçaram não só a economia americana, mas a economia global, que em grande medida, depende dos Estados Unidos. Como resultado, bancos faliram e houve a derrocada de instituições financeiras e até mesmo de países, como a Grécia⁶. Vale ressaltar: a crise afeta também o contexto árabe, assim, influenciando manifestações que surgem no cenário do Oriente Médio e do Norte da África, conjuntura denominada “Primavera Árabe”⁷.

Porém, não se tratava de uma simples crise econômica, e sim, do aparecimento de sintomas que evidenciavam algo muito mais profundo. Ficou explícito que o problema está no modo de governo neoliberal⁸, que controla a economia e a sociedade, buscando generalização do mercado e da concorrência. Assim, a crise é resultado, em medida geral, da aplicação de políticas que estimulam essa concorrência.

5. *Subprimes* são financiamentos de alto risco, disponibilizados à uma população que não tem dinheiro para fazer empréstimos. (CINTRA, Marcos & FARHI, Maryse. A Crise Financeira e o Global Shadow Banking System. São Paulo: Novos Estudos, CEBRAP, 2008. p. 35-55).
6. “[...] faliram bancos e outras instituições financeiras; depois foram os países, tendo a Grécia como caso paradigmático e que estende sua sombra sobre quase todos os Estados da Zona do euro”. (SADER, Emir. Occupy – Movimentos de protesto que tomaram as ruas. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2012. p. 84).
7. “A Primavera Árabe, nome pelo qual ficou conhecido o processo revolucionário nos variados territórios árabes, teve início na Tunísia com a “Revolução Jasmim”, quando um jovem tunisino, desesperado, se imolou com fogo, em 17 de dezembro de 2010. Este gesto despertou as consciências populares, que deixaram o “muro do medo” e arrastam multidões para as ruas a desafiar o regime, até, aqui, considerado um dos mais sólidos da região. As manifestações culminaram com fuga do Presidente Zine El-Abidine Ben Ali, em 17 de janeiro de 2011, após 23 anos de ditadura”. (GUIDERE, Mathieu. O choque das revoluções árabes – da Argélia ao Iêmen, 22 países sob tensão. Lisboa: Edições 70, 2002. p. 25).
8. “Precisamente, a governamentalidade, ao menos em sua forma especificamente neoliberal, faz da conduta dos outros pela conduta deles para com eles mesmos o verdadeiro objetivo do que se deseja alcançar. A característica própria dessa conduta para consigo mesmo, isto é, conduzir-se como uma empresa de si mesmo, é induzir imediata e diretamente certa conduta com relação aos outros: a da concorrência com os outros, vistos como empresas de si mesmos”. (DARTOT, Pierre & LAVAL, Christian. A Nova Razão do Mundo – Ensaio Sobre a Sociedade Neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 27).

Apesar dos “ocupas” nascerem nas mais diversas partes do mundo, cada um com suas especificidades, que expressam as necessidades próprias de cada localidade, ficou claro que cada demanda explanada demonstrava uma aversão ao capitalismo contemporâneo e como ele se articula. Na conjuntura, é perceptível uma variedade muito grande de pessoas participando do rompante, pessoas com as mais diferentes concepções de vida⁹ se reunindo em um ato angustiado para expressar seu descontentamento com as estruturas que produzem desigualdade social e miséria. “São todos (os movimentos sociais descritos anteriormente) reações contra as múltiplas facetas da globalização capitalista” (ŽIŽEK, 2013, p. 104).

Em geral, ocupavam lugares como avenidas, praças, prédios públicos, gerando um incômodo à ordem estabelecida. Foram manifestos caracterizados, também, pelo uso perspicaz das redes sociais, que desenvolveu, extraordinariamente, a dimensão do movimento. Di Felice define as manifestações como “movimentos sociais em rede” ou “movimentos net-ativistas”. (DI FELICE, 2013. p. 49-71)

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo traçar um panorama geral em relação às manifestações sociais que surgem no cenário mundial antes das jornadas de junho no Brasil. Há, portanto, uma tentativa de compreender se, de fato, o cenário mundial influenciou as manifestações brasileiras de 2013. Existem conexões e semelhanças concretas, ou as manifestações no Brasil têm motivos e causas próprias, sem qualquer relação ou influência com o contexto global? Essa é a provocação que move esse trabalho.

2. “OCCUPY” E A CRÍTICA AO NEOLIBERALISMO

Partindo da perspectiva de que “o regime que nos governa pode não ser uma ditadura nem um sistema totalitário, mas ainda não é uma democracia. E nenhum de nós quer viver nesse limbo, no purgatório entre um regime de absoluto autoritarismo e uma democracia esperada” pode-se tomar os regimes políticos na Europa, Estados Unidos e outros, como “pseudo-democráticos” (SAFATLE, 2012, p. 47). Nessas pseudo-democracias, o plano de fundo das manifestações era um descontentamento em

9. “[...] constituem-se de densa e complexa diversidade social exprimindo a universalização da condição de proletariado (os 99%). No caso europeu, muitos dos manifestantes são jovens empregados, operários precários, trabalhadores desempregados e estudantes de graduação subjugados pelo endividamento e inseguros quanto ao seu futuro.” (ALVES, Giovanni. Occupy – Movimentos de protestos que tomaram as ruas. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2012. p. 32).

relação ao capitalismo parasitário. Criticou-se fortemente a concentração do capital, a precariedade das condições de trabalho, denunciavam de forma tempestuosa os bancos e as corporações. Dessa forma, não é por acaso que um dos locais que mais ganhou notoriedade nas notícias foi os Estados Unidos, especificamente em Wall Street. Foi formado o *Occupy Wall Street* (OWS) no coração do capitalismo: o distrito financeiro de Nova York. Inicialmente o movimento começou tímido, depois ganhou força e suas reivindicações ultrapassaram bloqueios, estendendo-se para várias cidades norte-americanas (NATUSCH).

Trouxeram uma perspectiva de 1% dominante e a ideia de resistência por parte dos 99% dominados. A “[...] crise financeira norte-americana mostrou sobre que bases instáveis e desigualitárias funcionava o novo capitalismo mundial”¹⁰. Existia, então, uma aflição massiva com relação ao capitalismo dentro de seu núcleo mais denso, pois, até nesse núcleo, os absurdos do sistema se manifestam de uma forma intolerável. As pessoas foram gradualmente percebendo algo de excepcional importância para a articulação do movimento: o sistema controla até a parte mais ínfima da vida. Conforme as palavras do idealizador do OWS, Kalle Lasn:

Muitos jovens nos EUA sentem que todos os aspectos de suas vidas, como o tipo de sapato que comprem, a música que escutam, ou a comida que comem, são de alguma forma controladas por poucas e poderosas megacorporações. Foi assim que começamos: precisamos de uma mudança de regime suave na América e como podemos realizá-la. (LASN)

Críticas aos movimentos não faltam. A mais acentuada é de que existe uma falta de definição sobre o que eles realmente querem. Para pensadores como Vladimir Safatle essa crítica é exorbitantemente inconsistente: “Vejam bem, as pautas são extremamente precisas e conscientes, de uma clareza e visão cirúrgica” (SAFATLE, 2012, p. 54). Safatle demonstra que, por exemplo, no Chile, mais de 400 mil pessoas foram às ruas pedir por educação pública de qualidade e gratuita, e que, no âmago da questão, isso seria uma proposta de redistribuição de renda radical.

Outros pensadores concordam que há uma falta de definição a respeito dos objetivos do movimento. Slavoj Žižek aponta no seu discurso “O Violento Silêncio de um Novo Começo” (ŽIŽEK, 2012, p. 15). Que

10. “Especulação cínica das finanças de mercado, sucessão de bolhas cada vez maiores, polarização crescente entre as classes, submissão à dívida bancária das populações pobres e dos países periféricos etc.” (DARTOT, Pierre; LAVAL, Christian. A Nova Razão do Mundo, p. 28)

há uma necessidade não apenas do apontamento daquilo que não queremos, mas apontamento, de fato, daquilo que queremos. Assim, indagada a respeito de qual sistema definitivamente poderia substituir o capitalismo atual. Žižek parece convencido de que é necessária uma tomada de decisão definitiva. Porém, vale ressaltar que questionar o sistema, e simplesmente rejeitar o mesmo, é um processo que por si só tem sua importância. Independentemente das decisões que serão tomadas, ou as soluções que serão encontradas, é necessária a valoração da indeterminação que pauta a revolta coletiva, pois tal indeterminação, pelo menos momentaneamente, estiliza as algemas cômodas, calculistas e domesticadas que aprisionam a sociedade, trazendo a possibilidade de uma experiência inesperada e profunda. (AMARAL, 2014, p. 176)

Grande parte da relevância dos “ocupas” reside no simples fato de pôr em discussão os fatores que estão postos. Nesse sentido, poderíamos apontar que o sistema se articula de uma forma tão ardilosa que é capaz de esconder sua face destrutiva e repugnante, dificultando a criação de qualquer tipo de consciência crítica em relação à aquilo que pauta vidas. Isso fica evidente, na medida em que apesar das trágicas consequências da implementação de políticas neoliberais, contata-se que essas políticas são cada vez mais ativas, chegando ao ponto, inclusive, de quebrar economicamente os Estados. (DARTOT; LAVAL, 2016, p. 15)

Isso acontece pois, quando falamos de neoliberalismo – para além da própria questão da governamentalidade¹¹ que o circunda – falamos sobre a forma da existência humana. Assim, seu funcionamento está vinculado a uma “fábrica de sujeitos neoliberais” (DARTOT; LAVAL, 2016, p. 321). É como se o sujeito internalizasse o neoliberalismo, vivendo em um universo de competição generalizada. Ou seja, não se trata apenas da “ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados” (DARTOT; LAVAL, 2016, p. 17). Dentro do capitalismo contemporâneo, que tem o neoliberalismo como sua

11. Foucault entende a palavra governamentalidade como “o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por “governamentalidade” entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente, não parou de conduzir, e desde há muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de “governo” sobre todos os outros – soberania, disciplina – e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo [e, por outro lado], o desenvolvimento de toda uma série de saberes. Enfim, por “governamentalidade”, creio que se deveria entender o processo, ou antes, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco “governamentalizado” (FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, pp. 143-144).

razão, esta é uma das partes mais difíceis: o questionar.

“Ainda não acabamos com o neoliberalismo”: é com essa frase que Dardot e Laval tentaram afastar a ilusão da vitória sobre o sistema neoliberal já em meados de 2009. Segundo os autores, muitos “[...] pensavam na Europa e nos Estados Unidos que a crise financeira soara as badaladas finais do neoliberalismo e que seria a vez do retorno do Estado e da regulação dos mercados” (DARTOT; LAVAL, 2016, p. 13). Porém, na conjuntura atual, quase uma década depois, constata-se que longe de afastar a lógica neoliberal, “a crise conduziu a seu *fortalecimento*, na forma de planos de austeridade adotados por Estados cada vez mais ativos na promoção lógica da concorrência dos mercados financeiros” (DARTOT; LAVAL, 2016, p. 13). Sendo assim, ao contrário do que se pensava até então, constata-se que crises podem ser, em grande medida, benéficas para o neoliberalismo, vez que “são para ele uma ocasião para limitar-se... mas um meio de prosseguir cada vez com mais vigor sua trajetória de *ilimitação*”. (DARTOT; LAVAL, 2016, p. 8). Há, então, uma capacidade de fortalecimento na medida em que surgem novas normas e instituições dentro do contexto de crise, de modo que o neoliberalismo termina por se intensificar.

Partindo dessas circunstâncias, fica quase impossível não pensar nas palavras, talvez ultrapassadas, mas sempre convidativas para a reflexão, de Marx: “Os proletários nada têm a perder, exceto seus grilhões. Têm um mundo a ganhar” (MARX, 2015, p. 84). Aplicando em um contexto atual, resta uma pergunta: afinal, o que mais poderiam perder aqueles que têm suas existências pautadas por dispositivos que controlam vidas e orientam condutas? Enfim, constata-se que “continuar a acreditar que o neoliberalismo não passa de uma (...) crença, um estado de espírito (...) é travar o combate errado e condenar-se à impotência” (DARTOT; LAVAL, 2016, p. 30).

2. A CHAMADA “PRIMAVERA ÁRABE”

Por sua vez, a “Primavera Árabe” – termo pelo qual ficaram denominadas as manifestações que eclodiram no Oriente Médio e no Norte da África no final de 2010 – é popularmente conhecida pelo fenômeno que despontou com a rebelião da sociedade civil contra a opressão causada pelos regimes ditatoriais seculares de seus países, classificando-se, neste segmento, como uma “luta pela democracia”¹². No entanto, não se pode generalizar e simplificar

12. Nas principais mídias, principalmente nos jornais de grandes circulações, o movimento é conceituado

as razões que impulsionaram tal movimento, reduzindo-o como uma busca pela instauração de uma “democracia liberal ocidental”, como se este fosse o sistema político ideal e sem lapsos¹³.

Este marco na história do Oriente Médio não pode ser concebido como uma reação a um fato isolado, mas antes como uma consequência de um longo processo histórico que envolve, principalmente, relações de poder econômico geradas pelo potencial petrolífero da região¹⁴. É preciso, inicialmente, contextualizar o histórico de subordinação da maioria dos Estados que compõe a região ao antigo Império Otomano. Esta centralização e unificação de poder não só impediram seu crescimento individual como também deixaram a região isolada do sistema internacional no cenário pós-independência (tardia, que apenas ocorreu de fato em 1970). Nestas circunstâncias, se tornou propícia a retomada de poder por parte de famílias reais regionais, instaurando-se monarquias, ou, mais tarde, repúblicas hereditárias, ambas caracterizadas por seu aspecto autoritário e não democrático¹⁵. Há, ainda, um processo de política externa que vem sendo construído desde o final do século XIX, por parte das potências que fomentou e manteve ditaduras nessas localidades¹⁶.

Um dos principais fatores externos ao Oriente que ajudou na culminação do movimento foi a “política do medo”, engendrada após o fatídico 11

como uma “luta por democracia”, como por exemplo, em reportagens veiculadas no jornal *O Globo*. Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/primavera-arabe/sobre.htm>. Acesso em: 19 de jun. 2017.

13. “Embora (quase) todos apoiem com entusiasmo essas explosões democráticas, há uma luta oculta por sua apropriação. Elas são celebradas pelos círculos oficiais e por grande parte da mídia ocidental como se fossem iguais às revoluções de veludo “pró-democracia” no Leste Europeu: um desejo de democracia liberal ocidental, um desejo de ser como o Ocidente. É por isso que surge inquietação quando se vê que existe outra dimensão nos protestos que estão acontecendo por lá, uma dimensão à qual se costuma referir como demanda por justiça social.” ZIZEK, Slavoj. *O ano que sonhamos perigosamente*. São Paulo, Editora Boitempo, 2012, pg. 77.
14. VISENTINI, Paulo Fagundes. *A primavera árabe: entre a democracia e a geopolítica do petróleo*. Revista Civitas – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, a. 2, n. 1, junho, 2002. Porto Alegre: Leitura XXI, 2012.
15. PULCINELLI, Fernanda. *O mundo árabe se movimenta: da transição demográfica à Primavera Árabe*. II Encontro Acadêmico Científico de Relações Internacionais – A Inserção Internacional da América do Sul: Perspectivas e desafios. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2014. Disponível em: < <http://www.pucgoias.edu.br/ArquivosWordpress/cursos/relacoes-internacionais/anaeis-2-eacri.pdf#page=93>>. Acesso em: 17 jun. de 2017.
16. Nos meados de 1920, a região, que já tinha sido por muito tempo um campo de ação comum ou rivalidade para cinco ou seis potências europeias, era agora domínio da Grã-Bretanha e França. Mais tarde, com a alteração substancial do pós-Segunda Guerra nas estruturas do poder, o alinhamento dos demais países aos blocos Capitalista e Comunista seguia a lógica da influência do poder e da oferta de benefícios (muitos deles, econômicos), contudo, os aspectos estratégicos não deixavam de ser notados, tanto que, durante a administração do presidente estadunidense Henry Truman, os Estados Unidos se envolveram na “Questão Palestina” que geraria (e gera) o ódio de grande parcela dos árabes até os dias de hoje. COSTA, Renatho. *Mais uma primavera histórica, os árabes plantam flores no deserto*. Revista Conjuntura Austral. Vol. 2, no. 5, Abr.Mai, 2011.

de setembro de 2001 – tornando o mundo árabe um alvo, um *outro* absoluto pelo mundo ocidental. Começa-se a enxergar tal população como “intolerantes e fanáticos”, que devem ser controlados a qualquer custo em nome da “segurança nacional”¹⁷, deixando-se aberta, assim uma importante questão relativa às condições econômicas da região – que após esta data, passou a ser vista como um fator desestabilizador, mas com imensos recursos e posição estratégica. Este cenário mostra que não é possível separar a luta desta população contra as más condições nas quais estavam inseridas da forma como o capitalismo vem se desenvolvendo nesta região.

Com a adoção de políticas neoliberais por alguns ditadores árabes (como, por exemplo, os governos de Muamar al-Kadafi na Líbia e de Hosni Mubarak, no Egito), os regimes procuraram se adaptar aos interesses das grandes potências mundiais. O neoliberalismo permitiu que os ditadores árabes ficassem mais ricos e mais corruptos, na exata medida em que a população ficava mais empobrecida¹⁸.

O Egito foi o segundo grande receptor de ajuda externa dos Estados Unidos durante décadas, depois de Israel (sem contar os fundos gastos nas guerras e ocupações do Iraque e Afeganistão). O regime de Mubarak recebeu cerca de 2 bilhões de dólares ao ano desde que assumiu o poder, em sua imensa maioria para as forças armadas. Onde foi parar esse dinheiro? Em geral, foi para empresas estadunidenses. O dinheiro vai para o Egito e logo volta para pagar aviões F-16, tanques M-1, motores de aviões, mísseis, pistolas e latas de gás lacrimogêneo.¹⁹

A falta de abertura política, somada a um modelo de desenvolvimento político e econômico incapaz de gerar oportunidades de emprego²⁰ (que se agravou com a crise financeira de 2008) começou a ser sentida, principalmente, pelas camadas mais jovens da população – parte da sociedade civil árabe mais importante para o despertar das manifestações. Com o aumento

17. PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Bem vindo ao deserto dos direitos humanos: o 11 de setembro e o choque de fundamentalismos. Direitos Humanos e Terrorismo, Porto Alegre, EDIPUCRS, 2014, pg. 53.
18. FERABOLLI, Sílvia. Entre a revolução e o consenso: os rumos da Primavera Árabe. Ciências & Letras, Porto Alegre, n. 51, p. 102, jan./jun. 2012.
19. VAZ, Julio. Quando as empresas preferem ditadores à democracia. Disponível em: < http://adcefetrj.org.br/arquivos/informe_427.pdf >. Acesso em 16 de julho de 2017.
20. A juventude, além de enfrentar o desemprego, era tida como “não empregável” pela falta de incentivo do governo para atividades voltadas aos setores industriais privados, combinada com a carência de postos de trabalhos públicos, onde as vantagens são maiores. Essa é a consequência do modelo econômico “rentista” (ou “retier state”), que é amplamente dependente da atividade extrativista para a geração de renda nacional, o que acaba afetando a maioria dos estados do Oriente Médio e do Norte da África. A consequência prática no mercado de trabalho é que este modelo acaba por induzir os recém ingressos no mercado de trabalho a optar por se preparar para o ingresso no serviço público. RAMOS, Luiz Felipe Gondin. Origens da Primavera Árabe: uma proposta de classificação analítica. Universidade de Brasília, XVI Curso de Especialização em Relações Internacionais, Brasília, 2016, pg. 8.

no nível de alfabetização e educação da população do Ocidente nos últimos anos, é natural que se tenha uma população mais informatizada²¹, somadas à maior facilidade de acesso às mídias digitais²².

Este contexto se mostrou favorável para despertar o “ideal revolucionário” da população do Oriente após a concretização do episódio-estopim: fato ocorrido na Tunísia, onde um manifestante ateou fogo no próprio corpo como forma de protesto contra as condições de vida no país²³. O sentimento de identificação da coletividade com o indivíduo vitimado se mostra como um fator de suma importância para o começo das mobilizações. Após a instauração do *momentum* revoltoso na Tunísia, o movimento expandiu-se rapidamente, sendo que os sucessos e retrocessos em cada país motivavam e desencorajavam os acontecimentos nos demais. Apesar da origem em comum e das reivindicações semelhantes, o contexto e desenrolar da revolução foram diferentes em cada país em questão²⁴. No Egito, ocorreu uma das revoluções mais jovens e rápidas do movimento – após dezoito dias de desobediência civil coletiva e radical por parte dos manifestantes, que resistiram fortemente à repressão do aparato de força estatal²⁵, o ditador Hosni Mubarak assinou a sua renúncia.

O que é mais significativo neste cenário são os pretextos que geraram na sociedade civil egípcia o desejo de ruptura com o *status quo*. Constatou-se que o desenrolar da revolução nada teve a ver com o ideal democrático ovacionado pelo Ocidente – essa ao menos não era a concepção da população em geral. O que o povo egípcio demandava, em verdade, era por justiça social. Segundo Leila Bijos e Patrícia Almeida da Silva, em seu

21. Pulcineli, Fernanda. O mundo árabe se movimenta: da transição demográfica à Primavera Árabe. II Encontro Acadêmico Científico de Relações Internacionais – A Inserção Internacional da América do Sul: Perspectivas e desafios. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2014. Disponível em: < <http://www.pucgoias.edu.br/ArquivosWordpress/cursos/relacoes-internacionais/anaais-2-eacri.pdf#page=93> >. Acesso em: 17 jun. de 2017.
22. “No Egito, publicações convocando protestos eram impressas e distribuídas nas ruas, potencializando a capacidade de mobilização coletiva.” PUDDEPHATT, Andrew. As revoluções árabes e a comunicação digital. Política Externa, São Paulo, 20, n.1, junho de 2011.
23. GARDNER, Frank. O homem que ‘acendeu’ a fagulha da Primavera Árabe. BBC Brasil, 17 de dezembro, 2011.
24. “Quando se trata do mundo árabe, é sempre perigoso generalizar, ignorando a diversidade das condições objetivas que caracterizam cada um dos países deste mundo”. AMIN, Samir. Primavera Árabe? Temporalis, Brasília, ano 10, n.20, p.221-252, jul./dez. 2010.
25. É importante contextualizar tal situação. Conforme narrou Manuel Castells: “o dia 28 de janeiro veio a ser conhecido como a sexta-feira da Ira, quando um violento esforço da central de segurança da polícia para reprimir os protestos foi enfrentado com determinação pelos manifestantes, que ganharam o controle de áreas da cidade e ocuparam prédios do governo e delegacias de polícia, sob pretexto de centenas de vidas e milhares de feridos” (CASTELLS, Manuel. Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet, 1ª edição, Rio de Janeiro, Zahar, 2013, p. 48).

estudo de caso sobre a revolução no Egito²⁶, o maior problema enfrentado pela população se dava pela falta de políticas públicas urbanas: o sistema de transporte público era precário e seu preço aumentava gradualmente, alguns bairros da capital sofriam problemas nas redes de saneamento básico, havia problemas nos hospitais públicos das periferias, déficit de moradias, o preço da cesta básica aumentou ocasionando a diminuição no poder de compra do trabalhador, corrupção no governo, entre outros tantos motivos. Lamentavelmente, o insucesso da revolução se deu durante o regime de transição – o poder foi repassado aos militares, que deram continuação às políticas do antigo regime com uma nova roupagem.

Em síntese, as razões para o surgimento e desenvolvimento deste fenômeno são bastante complexas. Seguindo a linha de pensamento de Revila e Hovanyi:

[...] não se pode enquadrar a Primavera Árabe como um único acontecimento histórico que transformou estrutural e culturalmente a região. As manifestações oriundas de Tunísia produziram três tipos de resultados nos países vizinhos mediante as condições geopolíticas e econômicas dos países e o perfil dos atores envolvidos no conflito. Primeiro: quedas de governo (Tunísia, Egito e Líbia); segundo: mudança na composição de governos, ou reformas políticas (Jordânia, Omã, Marrocos) e terceiro: repressão armada sem fim identificado (Síria)²⁷.

Ainda, Slavoj Žižek vale-se da posição de Kant para apontar a Primavera Árabe como um evento com potencial para despertar no resto do globo sentimentos de identificação e liberdade, pelo seu cunho revolucionário: “embora o progresso não possa ser provado, podem-se discernir sinais que indicam que ele é possível”.²⁸ Finalmente, o grande preceito do movimento foi que ele se deu por meio de uma explosão de organizações heterogêneas

26. BIJOS, Leila. SILVA, Patrícia Almeida da. Análise da primavera árabe: um estudo de caso sobre a revolução jovem no Egito. Revista CEJ, Ano XVII, n. 59, p. 58-71, jan./abr. 2013.

27. REVILLA, Marisa; HOVANYI, Réka. La “primavera árabe” y las revoluciones en Oriente Medio y Norte de África: episodios, acontecimientos y dinámicas. XI CONGRESO ESPAÑOL DE SOCIOLOGÍA. Madrid, 10-12 de jul. de 2013.

28. Seguindo essa linha de raciocínio, Žižek compara os pensamentos de Kant sobre a Revolução Francesa à Primavera Árabe: “O levante egípcio também é o sinal em que reverbera a memória do longo passado de opressão autoritária e luta por sua abolição; um evento que agora mostra a possibilidade de uma mudança; uma esperança de futuras realizações. Independentemente de nossos medos, dúvidas e compromissos, naquele momento de entusiasmo cada um de nós estava livre e participava da liberdade universal da humanidade. Todo o ceticismo exibido entre quatro paredes, inclusive por muitos progressistas preocupados, provou-se errado. Não há como não perceber a natureza “miraculosa” dos eventos no Egito: aconteceu algo que poucos previram, contrariando a opinião dos especialistas, como se o levante não fosse apenas resultado de causas sociais, mas também da intervenção de um agente estrangeiro na história, o agente que chamamos platonicamente de ideia eterna de liberdade, justiça e dignidade.” (ŽIŽEK, Slavoj. O ano que sonhamos perigosamente. São Paulo, Editora Boitempo, 2012, p. 73).

(de estudantes, mulheres, trabalhadores, etc.) nas quais a sociedade civil começou a articular seus interesses, independentemente das instituições estatais e religiosas. Esta vasta rede de novas formas sociais, talvez, tenha sido a principal conquista da Primavera Árabe²⁹.

4. AS MANIFESTAÇÕES APORTAM NO BRASIL: AS JORNADAS DE JUNHO DE 2013

Ocorreu no Brasil em junho de 2013 – data futura dos movimentos sociais internacionais acima trazidos – uma onda de manifestações populares que reuniu mais de um milhão³⁰ de pessoas em mais de oitenta cidades, equiparando-se, nesta dimensão, com três importantes momentos da história do país: às passeatas estudantis de 1968, às greves e paralisações pré-golpe civil-militar de 1964, ao movimento Diretas Já em 1984 e, finalmente, às manifestações pró-impeachment do então Presidente da República Collor de Mello³¹. Além de chamar a atenção pelo número de pessoas envolvidas, chama atenção pela diversidade, apresentando pessoas das mais diversas faixas-etárias e de diferentes classes sociais³².

Em linhas gerais, podemos dizer que o movimento tem seu estopim principalmente nas cidades de Porto Alegre e São Paulo, pela convocação do “Movimento Passe Livre” (MPL)³³ contra o aumento de 20 centavos na passagem do transporte público. Com o ganho de força dessa primeira reivindicação, cresce na população um sentimento de confiança para trazer outras insatisfações à tona, ampliando e diversificando o movimento e atribuindo-lhe um caráter heterogêneo. Dessa forma, as jornadas de junho foram manifestações que, no decorrer de seu percurso, não pareciam ter uma pauta muito bem definida – havia reivindicação pelas mais variadas demandas, como saúde, educação, não aprovação da PEC 37, etc³⁴. Apesar

29. ŽIŽEK, Slavoj. Giro em falso. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2013/08/26/giro-em-falso-slavoj-zizek-sobre-egito-pos-mubarak/>>. Acesso em: 18 de jun. de 2017.

30. MARCONDES GOHN, Maria da Glória. Manifestações de protesto nas ruas no Brasil a partir de Junho de 2013: novíssimos sujeitos em cena. Universidade de Campinas, São Paulo. Rev. Diálogo Educ., Curitiba, v. 16, n. 47, 2016, p. 135.

31. MPD Dialógico: Revista do Movimento Ministério Público Democrático. n. 41, 2014. p. 25-26 / MPD Dialógico Revista do Movimento Ministério Público Democrático.

32. GOMES, Ilse Silva. Democracia e Criminalização dos Movimentos Sociais no Brasil: as manifestações de junho de 2013. UFMA, R. Pol. Públ. São Luís, v. 19, n. 2, 2015, p. 394. Acessado em: 13 de julho de 2017.

33. SCHERER- WARREN, Ilse. Manifestações de Rua no Brasil 2013: encontros e desencontros na política. CADERNO CRH, Salvador, v. 27, n. 71, p. 425. 2014. Acessado em: 15 de julho de 2017.

34. Vide pesquisa completa do Ibope sobre os manifestantes. Publicado em G1, São Paulo, 2013. Acessado em: 15 de julho de 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/06/veja-integra-da-pesquisa-do-ibope-sobre-os-manifestantes.html>

dos dois principais núcleos arquitetados, as exigências a respeito dos transportes públicos e políticas públicas aparecem no topo da lista de demandas.

Os resultados de um governo de esquerda predominante no Brasil nos últimos anos, capaz de diminuir os abismos da distribuição de renda no país, associado a um razoável crescimento econômico³⁵, não foram suficientes para conter as manifestações e as insatisfações gerais da população – as instituições não funcionam como devem, o serviço público continuou (e continua) precário, entre tantos outros problemas. Enfim, nem toda melhoria das condições de vida é acessível com melhores salários ou com melhor distribuição de renda – depende-se, também, de políticas públicas urbanas.³⁶ A lógica “neoliberal”³⁷ não foi rompida, e acaba por resultar em um governo que tem como objetivo facilitar a ação do mercado³⁸, gerando crise de representatividade política e esgotamento da democracia liberal – que pode ser concebida de várias maneiras, como pelo fortalecimento do poder executivo em detrimento do legislativo, com a valorização dos procedimentos e da burocratização, ou com “ofertas políticas” colocadas como mercadoria entre as quais o “cidadão-consumidor” deve escolher³⁹. Diante deste quadro, as desigualdades no acesso à serviços públicos aumentam progressivamente, o que viabiliza maiores exclusões sociais.

Nesta dialética, a cidade é vista como reprodução da força de trabalho e como grande negócio. Apesar da iniciativa do Governo Lula de em 2009 retomar investimentos em habitação e saneamento, as cidades se orientaram de forma desastrosa. O programa minha casa minha vida causou um *boom* imobiliário, gerando o aumento de 153% nos preços dos imóveis de São Paulo entre 2009 e 2012, causando uma espécie de “apartheid social”⁴⁰ – de modo

35. Crescimento com distribuição de renda virou marca da era Lula. Disponível em: <<http://ultimo-segundo.ig.com.br/governolula/crescimento-com-distribuicao-de-renda-virou-marca-da-era-lula/n1237825632456.html>>. Acesso em: 19 de jul. de 2017.

36. MARICATO, Ermínia. É a questão urbana, estúpido! Cidades Rebeldes. Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo, 2013, Boitempo, pp. 19-26.

37. “O neoliberalismo define certa norma de vida nas sociedades ocidentais e, para além dela, em todas as sociedades que as seguem no caminho da “modernidade”. Essa norma impõe a cada um de nós que vivamos num universo de competição generalizada, intima os assalariados e as populações a entrar em luta econômica uns contra os outros, ordena as relações sociais segundo o modelo do mercado, obriga a justificar desigualdades cada vez mais profundas, muda até o indivíduo, que é instado a conceber a si mesmo e a comportar-se como uma empresa.” DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016, pg. 16.

38. Exemplo patente disto no Brasil foram as reformas urbanas, investimentos e políticas de higienização promovidas pelo governo com a finalidade de deixar o país “pronto” para sediar megaeventos mundiais: a Copa do Mundo e as Olimpíadas. VAINER, Carlos. Quando a cidade vai às ruas. Cidades Rebeldes. Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo, 2013, Boitempo, pp. 33-40.

39. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016

40. Por este termo, pode-se entender a denúncia a um problema habitacional, que fez com que o cidadão

que esse cenário explica a importância do transporte público para o eclodir das manifestações, pois, embora a piora da mobilidade atinja a população em geral, é das camadas de rendas mais baixas que ela vai cobrar o preço⁴¹. Em suma, os manifestantes foram às ruas para denunciar uma nítida necessidade de reforma no campo político – priorizando questões sociais.

É um mundo em que a ética neoliberal do intenso individualismo, que quer tudo pra si, pode transformar-se em um modelo de socialização da personalidade humana. (...) Contudo, as falhas no sistema também são demasiado evidentes. Vivemos cada vez mais em cidades divididas, fragmentadas e propensas a conflitos.⁴²

O movimento, iniciado com um caráter progressista, posteriormente abrangeu conservadorismos e reacionarismos presentes na sociedade brasileira⁴³, que, em sua maioria, reproduziam discursos e generalizações da origem da crise no campo moral do já batido standart da *corrupção*, atribuindo essa como característica inerente somente aos políticos, aos partidos e ao congresso⁴⁴. Esta posição, altamente reducionista, reverbera um comodismo classificatório, além de ressaltar para diversas formas de fascismo, no campo da negação da política. Deste modo, é claro que não havia uma coexistência totalmente mansa entre os manifestantes – tratava-se de uma esquerda radical e uma direita conservadora coexistindo no mesmo contexto. Como dirá Scherer-Warren, nossa “democracia, ainda bastante emergente, dificulta a negociação democrática de grupos antagônicos, como os que estiveram presentes nas manifestações”⁴⁵.

É neste cenário, então, que existe a atuação de um dos grandes problemas do país: a polícia. Desde o primeiro ato a polícia agiu de forma

mais pobre fosse morar em áreas distantes, onde não há emprego, tampouco infraestrutura, forçando gerações de moradores a sofrerem um suplício deslocamento aos os centros urbanos, todos os dias. Minha Casa, Minha Vida agravava o apartheid social. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/amp/colunas/leaoserva/2017/05/1888238-minha-casa-minha-vida-agrava-o-apartheid-social.shtml>>. Acesso em: 19 de jul. de 2017.

41. MARICATO, Ermínia. É a questão urbana, estúpido! Cidades Rebeldes. Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo, 2013, Boitempo, pp. 19-26.

42. HARVEY, David. Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo, Martins Fontes, 2014, pg. 47.

43. ROLNIK, Raquel. As vozes das ruas: as revoltas de junho e suas interpretações. Cidades Rebeldes. Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo, 2013, Boitempo, pp. 7-12.

44. “Pelo Facebook, grupos à esquerda tentavam separar o joio do trigo: “MPL, sim. Direitas Já, não”. Na contramão, boa parcela daqueles que pregavam o “fechamento do Congresso” e a rejeição aos políticos corruptos” tentou retirar à força as bandeiras de partidos presentes no ato, até mesmo daqueles sem relação com o governo federal e essenciais para o sucesso inicial das manifestações, como PSTU, PSOL e PCO.” BARROCAL, André. MARTINS, Rodrigo. A massa incontável. Carta Capital, Edição 754, publicado em 26 de jun. de 2013.

45. SCHERER-WARREN, Ilse. Manifestações de Rua no Brasil 2013: encontros e desencontros na política. CADERNO CRH, Salvador, v. 27, n. 71, p. 424, 2014. Acessado em: 15 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v27n71/a12v27n71.pdf>

vergonhosa e violenta. A ditadura militar qualificou de maneira bruta a violência institucional das polícias contra seus opositores⁴⁶, e essa lógica segue até hoje. Há um “inimigo a ser vencido”, que supõe um adversário em busca do poder. O método empregado inicialmente para dissuadir e neutralizar este suposto “inimigo” é o de enquadramento criminal⁴⁷ de suas condutas – se este não é possível, a resposta é a repressão pura e simples ao movimento⁴⁸. A sujeição do manifestante a construção da figura do vândalo/delinquente/inimigo – utilizado pelo discurso da “grande mídia” – é fundamental para a compreensão da razão pela qual, no seio de uma democracia (ao menos formal), é possível instalar-se determinadas práticas/mecanismos de poder, como, por exemplo, a utilização da violência e de prisões arbitrárias. Dessa forma, é necessário entender os mecanismos de poder que estão postos, que se mantêm através de prisões, criminalizações e construção de um “inimigo violento” por parte da imprensa.

Em uma tentativa breve de analisar a criminalização das jornadas de junho através de uma lente foucaultiana, poderíamos apontar diversas medidas coercitivas para inibir e reprimir o movimento. A *governabilidade* do Estado, utilizada como meio de *gestão de vidas*, não está somente sustentado pelas estruturas centrais de poder, mas também pelas operações de poder que atuam no cotidiano – chamadas de “microfísica do poder”. O controle, em suma, passa por várias instâncias de maior ou menor grau na sociedade. Uma das funções do sistema criminal é, através da figura do delinquente e da prisão, obter o domínio das informações sobre criminalidade e como as formas de infringir a lei são realizadas, para então, geri-las. Diante de sua procedência desconhecida há uma consequente utilização do sistema penal.

Neste contexto, há a percepção de um novo agente no cenário, os chamados *black blocs* – a eles “foi atribuída maior parte das ações, apesar desse ter sido apenas mais um grupo dentro do fenômeno.”⁴⁹. Sendo assim, todos os manifestantes, de certa forma, passam a ser relacionados com a

46. AMARAL, Augusto Jobim do. Polícia e democracia. O tempo que resta das jornadas de junho de 2013. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 174-195, jul.-dez. 2014.

47. Para valer-se desta lógica, utiliza-se até mesmo acusações forçadas, que “desafiam o processo de descrição/subsunção a tipos de injusto penal, como o de organização criminosa”. PRADO, Geraldo et al. Aspectos contemporâneos da criminalização dos movimentos sociais no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 112, v. 23, 2015. p. 245-260 / RBCCRIM Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

48. *Ibidem*.

49. SOUZA, Thaís Ferreira de. Análise foucaultiana acerca da criminalização das jornadas de junho de 2013. O que resta das jornadas de junho [recurso eletrônico] / Vitor Cej; Leno Francisco Danner; Marcus Vinicius Xavier de Oliveira; David G. Borges (Orgs.). – Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017. p. 111.

figura dos *Black Blocs*. Com esse processo de subjetivação do indivíduo por parte do estado, as manifestações, que inicialmente foram vistas como positivas, passam ter características negativas. Manifestantes passaram a ser vistos como criminosos e inimigos.

Nesse sentido, o Estado criou, dentro de sua compulsão biopolítica de gestão de vidas, a figura do inimigo, causando *medo* na população – medo este, que acabou sendo gerado pela ação estatal, por meio da polícia e pela importante atuação midiática. A sensação de perigo desumaniza o *outro*, tornando sua vida descartável (*nua*, afinal), e essa lógica permite a inserção de técnicas de vigilância e controle, que são vistas como necessárias pela sociedade – daí surge sua aceitação. Enfim, a polícia em seu papel de introduzir pessoas no sistema criminal sendo testemunha de atos “violentos”, pois estavam presente nas manifestações, conjuntamente com a mídia que espalha notícia sobre a o perigo que os manifestantes representam, criam, então, o cenário perfeito para presença repressiva do estado com apoio intenso da população.

Neste paradigma, necessária a disposição para a *alteridade*. Pensar em outra possibilidade dentro de um padrão capitalista não é fácil, pois, aos fazermos isso, estamos de certa forma nos “auto incriminando”. A saída mais fácil é, justamente, criminalizar o *outro*, atribuir a ele tudo que há de inaceitável em nós mesmos. Fundamental, portanto, o reconhecimento de nossa condição e co-pertencimento a uma sociedade na qual a injustiça, a violência e o crime não são restritos apenas à alguns grupos. Quanto maior a indisposição das pessoas em conceberem o *outro* como *outro* e se abrirem a uma nova realidade, maior será a criminalização e repressão dos aparelhos encarregados para esta função utilizados pelo Estado⁵⁰.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, poderíamos dizer que existiu grandes semelhanças em relação aos três movimentos expostos. As pessoas, com uma imensa diversidade de características, aderiram aos movimentos sociais em massa, assim, as manifestações chegaram a abranger extremos das sociedades. Existiu, também, um processo de rejeição daquilo que estava posto, sem a definição concreta do rumo que tomariam as manifestações. Manifestações essas, que nos três

50. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Criminologia e alteridade: o problema da criminalização dos movimentos sociais no Brasil. Revista de Estudos Criminais. n. 29, v. 8, 2008. p. 59-64.

casos, foram articuladas, em grande medida, através de redes sociais. Para a organização dos movimentos, as redes foram extremamente importantes para a estruturação da população, facilitando o amplo acesso de informações e trazendo a capacidade de articulação de grandes grupos.

Por último, em uma análise mais ampla, constata-se que a causa última dos movimentos descritos anteriormente é a mesma: os efeitos diários do neoliberalismo. Ele transformou de forma abrupta o capitalismo e, consequentemente, as sociedades. Tratamos de um sistema que se estende sinuosamente e influencia esferas em nível global (mas também individual), propagando uma lógica do capital para todas as relações humanas, dificultando assim ações coletivas, já que todos os indivíduos são submetidos a uma concorrência que percorre integralmente os níveis da existência humana. Assim, se “quisermos ultrapassar o neoliberalismo, abrindo uma alternativa positiva, temos que desenvolver uma capacidade coletiva que ponha a imaginação política para trabalhar a partir de experimentações e das lutas do presente”. (DARTOT; LAVAL, 2016, p. 9).

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Augusto Jobim do. Polícia e democracia. O tempo que resta das jornadas de junho de 2013. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 174-195, jul.-dez. 2014.
- AMIN, Samir. Primavera Árabe? Brasília, *Temporalis*, ano 10, n.20, 2011.
- CASTELS, Manuel. Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet, 1 edição, Rio de Janeiro, Zahar, 2013.
- COSTA, Renatho. Mais uma primavera histórica, os árabes plantam flores no deserto. *Revista Conjuntura Austral*. Vol. 2, no. 5, Abr.Mai, 2011.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FERABOLLI, Silvia. Entre a revolução e o consenso: os rumos da Primavera Árabe. *Ciências & Letras*, Porto Alegre, n. 51, p. 102, jan./jun. 2012.
- FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GOMES, Ilse Silva. Democracia e Criminalização dos Movimentos Sociais no Brasil: as manifestações de junho de 2013. *UFMA, R. Pol. Públ*, São Luís, v. 19, n 2, 2015.
- GUIDÈRE, Mathieu. O choque das revoluções árabes – da Argélia ao Iêmen, 22 países sob tensão. Lisboa: Edições 70, 2002.
- HARVEY, David. Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo, Martins Fontes, 2014, Cidades Rebeldes. Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo, 2013, Boitempo.
- MARCONDES GOHN, Maria da Glória. Manifestações de protesto nas ruas no Brasil a partir de Junho de 2013: novíssimos sujeitos em cena. Universidade de Campinas, São Paulo.

- MARX, Karl. Manifesto do Partido Comunista. Porto Alegre: L&PM POCKET, Pallotti, Martins Fontes, 2015.
- MOUNIER, Emmanuel. O personalismo. São Paulo: Centauro Editora, 2004.
- MPD Dialógico: Revista do Movimento Ministério Público Democrático. n. 41, 2014. p. 25-26 / MPD Dialógico Revista do Movimento Ministério Público Democrático.
- PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Bem-vindo ao deserto dos direitos humanos: o 11 de setembro e o choque de fundamentalismos. *Direitos Humanos e Terrorismo*, Porto Alegre, EDIPUCRS, 2014.
- PULCINELLI, Fernanda. O mundo árabe se movimenta: da transição demográfica à Primavera Árabe. II Encontro Acadêmico Científico de Relações Internacionais – A Inserção Internacional da América do Sul: Perspectivas e desafios. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2014.
- PRADO, Geraldo et al. Aspectos contemporâneos da criminalização dos movimentos sociais no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 112, v. 23, 2015. p. 245-260 / RBCCRIM Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.
- SAFATLE, Vladimir. SADER, Emir. ŽIŽEK, Slavoj. ALVES, Giovanni. Occupy – Movimentos de protesto que tomaram as ruas. São Paulo, Boitempo, Carta Maior, 2012.
- SCHERER- WARREN, Ilse. Manifestações de Rua no Brasil 2013: encontros e desencontros na política. *CADERNO CRH*, Salvador, v. 27, n. 71
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Criminologia e alteridade: o problema da criminalização dos movimentos sociais no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*. n. 29, v. 8, 2008. p. 59-64.
- SOUZA, Thaís Ferreira de. Análise foucaultiana acerca da criminalização das jornadas de junho de 2013. O que resta das jornadas de junho. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.
- VISENTINI, Paulo Fagundes. A primavera árabe: entre a democracia e a geopolítica do petróleo. *Revista Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, a. 2, n. 1, junho, 2002. Porto Alegre: Leitura XXI, 2012.
- ŽIŽEK, Slavoj. O ano que sonhamos perigosamente. São Paulo, Editora Boitempo, 2012.

A UTILIZAÇÃO DA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL NA REAVALIAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Deborah Soares Dallemole

Dana Shannon Savitskii

Pamella Borba¹

RESUMO: A partir do trabalho prático realizado pelo G10 – Assessoria à Juventude Criminalizada – do SAJU/PIPA/UFRGS, junto a adolescentes em execução de medidas socioeducativas, busca-se problematizar, no momento da reavaliação, a importância da gravidade do ato infracional pelo qual o adolescente foi condenado, especialmente nas medidas em meio fechado, ainda que os demais critérios para progressão tenham sido atingidos pelo jovem. A hipótese deste trabalho é que, sob a justificativa da proporcionalidade que a MSE deve guardar com o ato praticado, está sendo utilizada a gravidade do mesmo como justificativa para a não progressão, apesar de tal prática ser expressamente vedada pelo sistema socioeducativo brasileiro, uma vez que pode desvirtuar o caráter pedagógico e de responsabilização que a medida socioeducativa deve possuir, ou seja, justamente o que a diferencia das penas do Direito Penal. A metodologia de pesquisa utilizada neste trabalho será a de revisão bibliográfica e a de análise quantitativa de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Com isso, analisar a influência da gravidade do ato infracional nas reavaliações de medidas socioeducativas e em que medida o aspecto punitivo da MSE se sobrepõe a seu aspecto pedagógico, aproximando-se de uma pena propriamente dita, com tempo de cumprimento pré-estabelecido – de maneira informal – de acordo com o tipo de ato, e se esta prática está sendo cancelada pelo Poder Judiciário gaúcho. Inicialmente, será feita uma retomada histórica acerca dos direitos das crianças e adolescentes, com a mudança paradigmática da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral, inserida no sistema brasileiro pela Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, e tratados internacionais de que o Brasil é signatário. Será abordada também a Lei no. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da Criança e do Adolescente; ato infracional; medida socioeducativa; doutrina da proteção integral.

1. Graduandas em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da UFRGS. Assistentes Jurídicas do G10 – Assessoria à Juventude Criminalizada do SAJU/UFRGS.

1. ABORDAGEM HISTÓRICA DO TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. TRANSIÇÃO DA DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR PARA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Até a Constituição Federal de 1988, o tratamento destinado às crianças e aos adolescentes era de um modelo assistencialista e intervencionista, pautado na Doutrina da Situação Irregular. Com base nesta doutrina, o Estado possuía uma atuação arbitrária, com possibilidade de intervenção, juridicamente legitimada, na vida das pessoas da citada faixa etária. A discricionariedade estatal não se limitava somente a quais jovens sofreriam suas intervenções, mas também a que tipo de medidas seriam aplicadas, de acordo com o caso concreto e com pouca limitação legal para tanto.

Crianças e adolescentes, segundo o entendimento então vigente, não eram capazes enquanto sujeitos de direito, de forma que se tornavam objetos de tutela pelo Poder Judiciário como mão longa do Estado, com relação aos jovens em situação de vulnerabilidade, de risco ou envolvidos com ato infracional. Essa atuação possuía caráter paternalista e higienista, uma vez que seu casuismo, ao invés de garantir o direito e a proteção de crianças e adolescentes conforme suas necessidades concretas, acabou por enraizar uma criminalização da pobreza no âmbito dos Juizados de Menores. Apesar das diversas medidas possíveis a serem tomadas em casos de vulnerabilidade social ou envolvimento com delito, a mais comumente utilizada pelos juízes era a de privação de liberdade por tempo indeterminado. Assim sendo, crianças e adolescentes com realidades completamente diversas – risco social e ato infracional –, recebiam a mesma resposta estatal (em geral a institucionalização), embasada no alegado caráter terapêutico ou tutelar que teria sobre as crianças em situação irregular, de abandono familiar, risco ou perigo, tanto moral quanto material².

Dada a ausência de parâmetros legais às medidas que poderiam ser impostas, o Poder Judiciário não possuía sua atuação limitada pela proporcionalidade e pela legalidade, justamente para que, teoricamente, pudesse ser observada a situação concreta a fim de verificar a tutela mais adequada. Todavia, conforme acima mencionado, observou-se que, em se tratando de jovens com famílias “estruturadas” para os padrões sociais, as medidas aplicadas

2. BELOFF, Mary. *Modelo de la protección integral de los derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y outro para desarmar*. Justicia y Derechos del Niño – Numero 1. Nueva América Impresiones. Santiago de Chile. 1999.

em geral eram mais brandas, se em comparação com jovens cujas famílias encontravam-se em situação de pobreza, ainda que as infrações cometidas ou “situações de risco” pudessem ser equiparadas. Não sendo as crianças e adolescentes sujeitos de direito aos olhos do Estado, este tinha ampla arbitrariedade quanto à intervenção a ser efetivada quando demandada, tornando-se estes jovens meros objetos de uma atuação que visava remediar somente os resultados de uma política social inexistente.

O objetivo da tutela, pode-se concluir, era a sociedade, a ser protegida dos riscos de um adolescente em situação de rua ou autor de delitos, e não o adolescente em si³. O adolescente em situação irregular tinha que receber a intervenção estatal enquanto forma de proteger a sociedade do que ele pudesse vir a se tornar. Ao mesmo tempo em que a sociedade deveria ser protegida do que esse adolescente pudesse vir a se tornar, num exercício de futurologia, a atuação era individualizada, não existindo uma proteção à classe crianças e adolescentes, mas sim aos “menores” do caso concreto, analisando-se a situação somente a partir desse escopo individual e não a partir dos direitos e garantias a todas as pessoas da faixa etária.

A atuação estatal era limitada somente pela maioridade, momento até o qual eram usadas categorias amplas e genéricas na caracterização do “menor em situação irregular”. À simples leitura do artigo 2º do Código de Menores, denota-se a ausência de especificação quanto a quais situações caracterizariam a irregularidade da criança ou adolescente, assim como a inexistência de diferenciação do tratamento a ser dispensado. A referida legislação, ao tratar acerca das “Medidas de Assistência e Proteção”, em seu Título V, destina as medidas que hoje em dia seriam equiparadas às medidas socioeducativas igualmente aos adolescentes com desvio de conduta (art. 2º, VI) e autores de infração penal (art. 2º, V), inclusive a de internação⁴. Além disso, era determinada a reavaliação da medida a cada, no máximo, dois anos, e, caso o internado completasse 21 anos sem que fosse determinada a cessação da medida, passaria à jurisdição do juízo das Execuções Penais. A problemática, nesse caso, como bem se pode observar, é que, ainda com a maioridade, o adolescente seria submetido à execução penal, mesmo que a medida não

3. COSTA, Ana Paula Motta. *Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais*. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2012.

4. Art. 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

fosse proporcional à infração cometida – ou até mesmo se o adolescente apresentasse um “desvio de conduta”, que, evidentemente, não se enquadra em qualquer tipificação penal.

Assim, a partir disso, nota-se que a proteção dispensada frequentemente violava ou restringia direitos, uma vez que, como mencionado, não era pensada a partir dos direitos pessoais, os quais eram reconhecidos somente aos adultos. À época, segundo Antônio Carlos Gomes Costa, um dos redatores do Estatuto da Criança e do Adolescente, os jovens eram definidos de forma negativa, ou seja, pelo que não sabem, não têm e que não são capazes – o que afastava a incidência dos demais direitos fundamentais e permitia a livre atuação estatal sobre suas vidas, limitada apenas pela maioria. Assim, acabava ocorrendo a profecia auto-realizadora. Ao etiquetar um adolescente enquanto *infrator* ou enquanto *inútil* para a sociedade, a sociedade passará a tratá-lo como tal, independentemente de ser realidade. Muitas vezes, o adolescente que está às margens sociais, tendo tal posição reforçada pelo Juiz de Menores ao tutelá-lo de forma assistencial, tende a se comportar conforme o que é dele esperado pelos demais, devido à exclusão de certos espaços sociais e à busca pelo pertencimento. A expectativa social de que o adolescente será um infrator, tratando-o desta forma, o leva a moldar seu comportamento nesse sentido e, ao final, realizar o que desde o início era esperado dele, tornando-se uma profecia que realiza a si própria⁵.

Portanto, o poder público se eximia da discussão acerca das causas de tal situação irregular, limitando-se ao tratamento das consequências através da higienização social praticada pelo Poder Judiciário, ausente um foco em políticas públicas capazes de amenizar as desigualdades sociais, mas somente uma tutela discricionária sobre a situação geral de pobreza e seus reflexos.

Na década de 1980, a Doutrina da Proteção Irregular começou a entrar em crise ao redor do mundo, inclusive na América Latina. Ao longo desta década, começaram os movimentos de redemocratização no Brasil, e, concomitantemente, a discussão a nível internacional acerca dos direitos da infância e juventude.

Em 1988, como se sabe, foi promulgada a Constituição Federal Brasileira que marcou o final da ditadura civil-militar, e, nesta, foram incluídos os artigos 204 e 207. Estes dispositivos expuseram a manifesta inconstitucionalidade

5. DE CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da reação social*. Forense, 1983.

do Código de Menores de 1979. O artigo 227 sintetizou o que, no ano seguinte, seria tratado na Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança; o artigo 204, por sua vez, assenta as políticas públicas enquanto a articulação conjunta entre governo e a sociedade civil – afastando o anterior protagonismo e discricionariedade do ente estatal. Segundo Emilio García Mendez, a coincidência destes processos – de redemocratização e da nossa institucionalidade dos direitos da infância – demonstra a relação de mútua dependência entre a democracia e luta pelos direitos, em que uma garante à outra, sendo infância, lei e democracia coordenadas fundamentais, que não podem ser abordadas separadamente⁶.

A Convenção Internacional de 1989 sobre Direitos da Criança encerrou de uma vez por todas a Doutrina da Situação Irregular, levando o paradigma à Doutrina da Proteção Integral. Com isso, crianças e adolescentes foram levados à condição de sujeitos de direitos, cuja peculiaridade é sua condição de pessoa em desenvolvimento. A partir disso, pessoas menores de dezoito anos são titulares de todos os direitos garantidos aos adultos, adicionados os direitos específicos à sua faixa etária, previstos justamente para propiciar-lhe o adequado processo de desenvolvimento pessoal, social, intelectual.

No Brasil, a Convenção foi ratificada e efetivada através do Estatuto da Criança e do Adolescentes, legislação que condensou todos os direitos previstos no diploma internacional, alterando substancialmente o tratamento legal dispensado à infância, assim como a própria lógica da produção do direito.

Nessa esteira, a proteção integral é dos direitos e do melhor interesse das crianças e adolescentes. A proteção integral é uma noção aberta, permitindo busca de novos e melhores parâmetros, de forma que devem ser observados tanto os tratados internacionais sobre direitos específicos da infância e juventude, quanto os de direitos humanos em geral. Outra mudança profunda é a determinação constitucional e legal de que a proteção dos direitos não é somente do Estado, mas também da família e da sociedade, reforçando o artigo 204 da CF que liga o governo e a sociedade na efetivação das políticas públicas.

Sendo aos adolescentes garantidos todos os direitos previstos aos adultos, volta à cena o princípio da legalidade, desaparecendo as vagas e antijurídicas categorias que permitiam a atuação ilimitada do Poder Judiciário, como “risco”, “situação irregular”, etc. O Estatuto, ainda, diferencia de forma

6. MÉNDEZ, Emilio García. “Infância, lei e democracia: uma questão de justiça.” *Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade* 8 (2015).

expressa os tratamentos a serem dispensados pelo Poder Público em caso de situação de vulnerabilidade e entre caso de prática de ato infracional, reforçando a existência de limites para a atividade estatal/jurisdicional.

Portanto, deixa o Estado de atuar com base na repressão e compaixão, trazendo para sua tutela e dispensando igual tratamento à questões sociais e questões penais da juventude⁷, para passar à uma perspectiva de reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, a partir de suas peculiaridades próprias, cabendo ao Estado, à sociedade e à família garanti-los.

2. EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente existir desde 1990, regulamentando o procedimento para apuração de ato infracional, assim como as medidas socioeducativas que possam ser aplicadas, somente em 2012 foi promulgada a Lei nº. 12.594, que veio com o objetivo de regulamentar a execução destas medidas, instituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Os adolescentes são inimputáveis perante o sistema penal adulto, entretanto, podem ser responsabilizados em sistema próprio, no qual não serão aplicadas penas, mas sim medidas socioeducativas. As medidas socioeducativas só são aplicáveis após o devido processo legal, reconhecida a prática de ato equiparado a delito previsto no Código Penal, e de acordo com a proporcionalidade do ato praticado e com as condições pessoais do adolescente. A suprarreferida lei dispõe, em seu artigo 35, VI, que a execução da medida socioeducativa será regida pela *individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente*. Dessa maneira, para que uma medida socioeducativa diferencie-se efetivamente de uma pena, é indispensável que seja articulada a partir do concreto e obedecendo aos limites legais de forma substancial.

Para tanto, não basta ao juiz, quando da aplicação ou reavaliação da medida, que aja apenas nos limites da legalidade. Deve, em conjunto com os parâmetros legais, tratar os adolescentes de forma equitativa, ou seja, levando em consideração as peculiaridades de cada um, para que a individualização

7. DA COSTA, Antônio Carlos Gomes. Fundamentos teóricos e metodológicos da pedagogia social no Brasil. 2006.

seja interpretada *em benefício do adolescente, enquanto resgate de direitos, como uma das dimensões da medida socioeducativa*⁸. Um dispositivo essencial do SINASE na efetivação da almejada equidade na aplicação das medidas socioeducativas é o § 2º de seu artigo 42, o qual determina que a *gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave*. Assim, ao ser elaborada a lei, pensou-se este parágrafo para evitar que o grau de restrição de direitos da medida e o seu tempo de duração sejam determinados apenas pelo tipo de ato infracional praticado.

As medidas socioeducativas devem obedecer aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, expressamente previstos no artigo 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal Brasileira, os quais – no âmbito do ato infracional – são limites à intervenção estatal na liberdade do adolescente. A partir disto, entende-se que a aplicação de medida socioeducativas, que, em maior ou menor grau, interferirão na liberdade do adolescente, devem ser a *ultima ratio* do Estado e, ainda caso se mostre necessário, devem ser o mais breve possíveis⁹. Assim, o grau de institucionalização de adolescentes através da medida socioeducativa deve se dar de acordo com a inafastável necessidade à vista do caso concreto e do ato infracional praticado, somente pelo mais curto tempo em que se mostrar necessário – sob pena de, assim como na Doutrina da Situação Irregular, passar-se à judicialização dos problemas sociais e tornar os adolescentes objeto de tutela estatal, em detrimento da proteção de seus direitos e da responsabilidade social, estatal e familiar em lhe proporcionar ambiente propício ao seu desenvolvimento.

Além disso, ainda em atenção aos princípios da brevidade e excepcionalidade, importante frisar a situação das medidas socioeducativas em meio fechado e seu impacto no desenvolvimento do jovem. Ao ser submetido à internação – em especial sem possibilidade de atividades externas –, o adolescente ingressa na lógica de uma instituição total, definida por Goffman como o lugar em que a pessoa trabalha, brinca e dorme¹⁰, rodeada das mesmas pessoas em todos os ambientes, em oposição ao mundo fora da instituição, em que essas atividades são realizadas em ambientes diversos e com diferentes

8. COSTA, Ana Paula Motta. *Execução Socioeducativa e os Parâmetros para Interpretação da Lei nº. 12.594/2012*. Execução das Medidas Socioeducativas. Editora IMED. Passo Fundo/RS, 2014.

9. COSTA, Ana Paula Motta. *Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais*. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2012.

10. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Editora Perspectiva. São Paulo, 1974.

co-participantes em cada uma delas. Ainda segundo Goffman, a estadia em instituição total leva a um processo que chama de “mortificação do eu”, no qual é retirada a individualidade do interno, padronizando-o, processo este que dificulta sua volta ao mundo exterior após a internação.

A medida de internação, como as demais medidas socioeducativas, não possui tempo pré-estabelecido, mas tão somente uma periodicidade de reavaliações e tempo máximo. Deve ser analisada no máximo a cada seis meses a possibilidade de progressão para medida menos gravosa, não podendo o adolescente ultrapassar o período de três anos internados. A internação, dado seu caráter de alta intervenção na rotina do socioeducando, somente pode ser determinada em três hipóteses taxativas previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, (i) se o ato for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, (ii) por reiteração no cometimento de outras infrações graves, e (iii) por descumprimento reiterado e injustificado de outras medidas impostas anteriormente. Aqui também deve ser observada a proporcionalidade, contudo, sendo a internação direcionada a adolescentes que cometeram infrações graves, é necessária especial atenção ao caráter pedagógico da medida e à sua brevidade, dadas as consequências do rompimento do convívio em sociedade em período no qual o adolescente está em desenvolvimento psicossocial. Os adolescentes – inclusive os que cometeram infrações penais – devem ser atendidos de acordo com seu melhor interesse, de modo que não cabe ao julgador avaliar que determinada MSE seria melhor para o jovem, e sim analisar qual seria a alternativa concreta que melhor garantiria os direitos do adolescente¹¹. Com isso, ainda que haja o cometimento de infração com violência à pessoa, esse fato, por si só, não poderá levar à internação do adolescente, sem que haja análise de suas condições pessoais, bem como não poderá justificar a manutenção de tal medida por tempo superior ao estritamente necessário para que seja atendido o objetivo socioeducativo.

Em que pese a necessidade de a MSE ser proporcional à infração – o que dificulta a discricionariedade na aplicação da medida –, não pode ser este o único critério a ser utilizado pelo julgador, haja vista a necessidade de atender às peculiaridades do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento, sendo papel do Estado, ao intervir em sua vida, permitir-lhe que se desenvolva de acordo com suas condições pessoais e que a medida se torne

11. COSTA, Ana Paula Motta. *Os Direitos dos Adolescentes no Sistema Constitucional Brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 24, 2013.

uma forma de possibilitar-lhe o reconhecimento e devolução de direitos. A partir da doutrina de proteção integral, o adolescente que pratica ato infracional continua sujeito de direitos e, com o envolvimento infracional, presume-se a falha das políticas sociais que pretendiam evitá-lo. O propósito de adolescentes responderem sob sistema penal próprio é que se busque sua responsabilização para além da mera retribuição pelo ato praticado, o que, caso as medidas socioeducativas possuíssem tempo pré-estabelecido de acordo com sua gravidade, perderia seu propósito e se tornaria, em sentido material, uma pena como as previstas no Código Penal.

Apesar da necessidade de o Poder Judiciário observar a legalidade e a proporcionalidade para aplicação de medida socioeducativa – em respeito às garantias constitucionais e internacionais aos adolescentes –, deve adequá-la ao caso específico. Dessa forma, por mais que um jovem tenha sido condenado pela prática de um homicídio, por exemplo, e tenha lhe sido inicialmente aplicada a medida de internação, a execução da MSE não poderá levar em consideração o tipo de ato infracional como argumento que, por si só, pode justificar a não progressão à medida mais branda.

Porém, no trabalho realizado junto ao G10 – grupo integrante do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU) da UFRGS –, o qual presta assessoria a adolescentes acusados da prática de ato infracional, nota-se a existência de uma tabela informal de tempo de internação de acordo com o delito praticado. Assim, percebe-se que vem o Poder Judiciário chancelando, de forma velada, o pré-estabelecimento de medidas socioeducativas e tempos de cumprimento, que variam conforme o ato infracional imputado, a despeito de outros aspectos do adolescente que demonstrem sua aderência à medida e responsabilização, com atendimento ao caráter pedagógico da mesma.

3. ANÁLISE DE DADOS EMPÍRICOS COLETADOS A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E DE SANTA CATARINA

3.1. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Parte desta presente pesquisa se baseou na consulta de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do dia 01/01/2015 ao dia 31/12/2016, em relação às Sétima e Oitava Câmaras Cíveis. As

palavras-chave usadas foram “*execução*” e “*progressão*”, para captar o universo de requerimentos de progressão de medida socioeducativa no dito período. Houve um total de 379 agravos de instrumento em que foram negados os pedidos de progressão. Desses, 221 (58,31%) tiveram a gravidade figurando como motivação para o impedimento da progressão. Isso vai contra os preceitos indicados pelo ECA e cria, de certa forma, um sistema penal juvenil paralelo, com foco no caráter punitivo e retributivo da medida, e não no viés pedagógico, com suas pretensões socioeducativas, além de manter a precedência para que decisões com esse cunho continuem sendo realizadas.

Pedidos Negados de Progressão de Medida



Expressões como “*Mostra-se razoável a manutenção da medida, em face da gravidade do ato praticado*”, “*O adolescente responde pelo cometimento de ato infracional grave, sem condições de progredir de medida no momento*” ou “*Negada a progressão (...), em que pese a existência de relatório interdisciplinar favorável, pois o jovem encontra-se institucionalizado pela prática de ato infracional grave (...)*” surgiram de maneira recorrente nas ementas e demonstram o viés com que o Poder Judiciário gaúcho vê a execução das medidas.

Foi observado um pré-tabelamento e um certo descaso perante às leis preceituadas. Há um mecanicismo em relação às aplicações de medidas, com a Constituição Federal e o ECA apresentando um grau de exaustão, devido à dificuldade de aplicação plena do que foi promulgado, em vista dos inúmeros problemas sociais e estruturais existentes no Brasil. A mera existência do ECA não é suficiente para que se tenham todos os direitos garantidos.

3.2. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

A intenção de buscar amostras em outros Tribunais, neste artigo, especificamente, em Santa Catarina, é motivada pelo fato dos atos infracionais serem assistidos pela Terceira Câmara Criminal, conferindo um tratamento

diferenciado do Tribunal do Rio Grande do Sul, cujo encaminhamento é para Câmaras Cíveis. Partindo da análise de jurisprudências pesquisadas, percebe-se a constante tendência dos magistrados em não progredir a medida dos socioeducandos para uma menos grave, seja esta liberdade assistida ou até semiliberdade.

Vários defensores têm recorrido de decisões a não progressão de medida. Na maioria dos processos analisados, no período de 2015-2016, após terem sido negados os pedidos de progressão pelo motivo de que a medida socioeducativa tem por objetivo a desaprovação da conduta infracional e a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional¹², os relatores ainda alegam que além da gravidade do ato, o adolescente possui fatos como envolvimento dentro do local de internação, fugas e afiliação com facções.

Terminam por dizer que diante do caso concreto e da “reprovabilidade” do ato, acreditam não ser recomendável autorizar a procedência do pedido. Por meio de Defensor Público, o jovem H. J. I. M.¹³ interpôs recurso, alegando que a gravidade do ato não pode ser o único motivo para o não atendimento do pedido, visto que os problemas internos relatados não passaram devidamente pelo Procedimento Administrativo Disciplinar. Vê-se também uma arbitrariedade, quanto ao caso acima referido, onde é relatado faltar 1 (um) ano e 2 (dois) meses para terminar sua medida, pois o adolescente não teria sido reeducado suficientemente para voltar a sociedade, que não pode ficar insegura e desconfortável, não tendo a resposta necessária do Estado.

Coloca-se em dúvida se a aplicabilidade da proteção integral está sendo efetivada, visto que o adolescente deve ficar mais tempo numa medida gravosa, por vontade do Desembargador, e, anteriormente, do Juiz, em responder adequadamente à sociedade. Supõe ainda que se sair pode ser um fator para futuramente retornar ao sistema de privação de liberdade. Ainda que os relatórios tenham sido favoráveis, para o magistrado ainda é necessário que aproveite o tempo da medida para repensar seus atos e minimizar sua conduta criminal, o que já havia sido feito por um 1 (um) ano e 10 (dez) meses.

12. SINASE, art. 1º, §2º, I, III

13. Nome ocultado pelo Relator – TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000212-51.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Rui Fortes, Terceira Câmara Criminal, j. 26-07-2016).

4. CONCLUSÃO

As estatísticas em tela apresentam, portanto, um cenário que se repete de maneira recorrente: a mera preceituação da maneira como a medida socioeducativa deve se dar não é suficiente para garantir que ela assim seja aplicada. O Estatuto da Criança e do Adolescente parte do pressuposto de que o adolescente é sujeito de direitos e que deve ser protagonista da sua própria história, tendo um atendimento individualizado que lhe garanta uma perspectiva de responsabilização balizada pelos limites da condição peculiar de desenvolvimento do jovem. No entanto, as decisões jurídicas seguem um padrão que ofusca e obscurece todas as circunstâncias que levaram o adolescente ao ato infracional, tornando ele apenas mais um número nas estatísticas.

Por conseguinte, se amparando na base teórica e na ação prática, enquanto assistentes jurídicas de adolescentes envolvidos em atos infracionais, levantamos algumas questões acerca da questão do uso da gravidade do ato infracional na reavaliação da medida socioeducativa:

a) Legislar não é suficiente.

Ainda que o Brasil tenha sido um país pioneiro com a incorporação da Doutrina da Proteção Integral na Constituição de 1988, ainda que a criação do ECA seja símbolo de um progressismo legislativo, tais medidas normativas não garantiram, nem garantem, de maneira completa, a efetividade da aplicação de um modelo que alia a responsabilização com a reinserção social, através de um viés pedagógico e individualizado. A realidade mostra que o pragmatismo vence os idílios legislativos, com a crescente padronização das medidas.

b) A dubiedade dos preceitos do ECA.

A existência de um tabelamento informal parece anular o acúmulo de conhecimento acerca da maneira como o Estado deveria se relacionar, e impor a sua força, com o adolescente em situação criminalizada. Assim, volta a figura do estado paternalista e repressivo, retirando o protagonismo do adolescente.

c) A que(m) serve o uso equivocado da gravidade do ato na reavaliação da medida?

Perguntamo-nos se a diluição do que é regido pelo ECA não pode ser um terreno fértil para argumentações pela redução da maioria penal, assunto que tramita no Congresso por meio do Projeto de Emenda Constitucional

33/2012, proposto pelo senador Aloysio Nunes (PSDB – SP). Na medida em que se observa um enfraquecimento do caráter socioeducativo e um fortalecimento do viés repressivo/retributivo, parece haver uma representação da “vontade” clamada pela sociedade, e incorporada pelo Judiciário, de privar os adolescentes de liberdade, a partir de uma perspectiva retaliativa, com a existência de um tabelamento informal de tempo de cumprimento de medida e ratificação por parte dos magistrados de que a gravidade do ato infracional realmente configura como motivo para a não progressão da medida, do meio fechado para o aberto, independente do fato de que as medidas de meio fechado tenham como imperativas a excepcionalidade e a brevidade.

Concluimos o presente artigo trazendo mais perguntas do que respostas. No entanto, notamos que a existência da garantia de direitos não é passível de eternidade. A luta pela efetividade deve ser travada todos os dias, com setores de toda a sociedade atuando na defesa do que o Estado preceitua, e deveria assegurar, na Constituição e demais legislações. Reconhecemos a sensibilidade de assuntos que tangem a infracionalidade na adolescência, mas acreditamos na luta pelas devidas garantias de todos.

REFERÊNCIAS

- BELOFF, Mary. *Modelo de la protección integral de los derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y outro para desarmar*. Justicia y Derechos del Niño – Número 1. Nuevamérica Impresiones. Santiago de Chile. 1999.
- COSTA, Ana Paula Motta. *Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais*. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2012.
- DE CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da reação social*. Forense, 1983.
- MÉNDEZ, Emilio García. “Infância, lei e democracia: uma questão de justiça.” *Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade* 8 (2015).
- DA COSTA, Antônio Carlos Gomes. *Fundamentos teóricos e metodológicos da pedagogia social no Brasil*. 2006.
- COSTA, Ana Paula Motta. *Execução Socioeducativa e os Parâmetros para Interpretação da Lei nº. 12.594/2012*. Execução das Medidas Socioeducativas. Editora IMED. Passo Fundo/RS, 2014.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Editora Perspectiva. São Paulo, 1974.
- COSTA, Ana Paula Motta. *Os Direitos dos Adolescentes no Sistema Constitucional Brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 24, 2013.
- SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente e Responsabilidade Penal*. 5ª Edição. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2016.

A DELAÇÃO PREMIADA E A REVIVIFICAÇÃO DA INQUISIÇÃO NO POPULISMO PUNITIVO

Jackson Silva Leal

Priscila Serafim Proença

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a importante questão do instrumento da colaboração premiada ou delação, que se constitui no principal instrumento na política de persecução penal e no dito combate ao delito de corrupção. Analisa-se a problemática a partir de uma perspectiva de traçar um paralelismo desse uso no processo inquisitório, e quanto o uso desse instrumento aproxima ainda mais o processo penal brasileiro na lógica persecutória utilizada na santa inquisição, na ânsia política de punição e limpeza dos corruptos. O que se constitui em importante pauta política do populismo punitivo atual, relativizando e passando por cima de importantes garantias fundamentais constitucionais e processuais. É resultado de uma abordagem reflexiva, na conjunção dos campos processual penal e uma análise criminológica. O objetivo desse trabalho é contribuir com o debate e compreensão da questão, agregando elementos e problematização que se mostra imensamente importante e atual no Brasil contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: delação premiada; populismo punitivo; criminologia crítica;

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se volta para a análise de uma importante questão inserida no contexto brasileiro que é a política de combate a corrupção enquanto pauta fundamental de legitimação do direito penal atual e enquanto primordial moeda política e eleitoral que constitui tal preocupação em uma política meramente passageira e conjectural e com isso em manifestação do populismo punitivo que se apresenta como a marca do funcionamento do sistema penal moderno na era pós-fordista.

Nessa perspectiva, visa-se analisar um instrumento que tem sido central para entender esse processo político-jurídico como um todo – a colaboração ou delação premiada – enquanto instrumento processual penal que ajudaria na construção da verdade processual penal, ou na afamada e inglória busca da verdade real.

Para isso, faz-se um breve resgate de alguns elementos do modelo

processual penal e contexto de surgimento da busca dos fatos a partir da metodologia inquisitorial, que em tese e do ponto de vista formal teria ficado para a história; mas que a processualista populista que assume o Estado punitivo moderno resgata e em muito se aproxima. Para então, passar a analisar alguns contornos e elementos conceituais, aproximando a questão do populismo punitivo, que inicialmente se volta para a classe pobre (início da década de 80), mas que dada a deslegitimação das instituições políticas e do próprio direito penal enquanto macro e fundamental sistema de manutenção da estrutura social, necessitando de uma guinada, que faz com que se volte aos chamados poderosos, ou como denomina a professora Lola Aniyar de Castro (1980), os indivíduos imunes à lei penal.

Para, por fim, abordar centralmente o instrumento da delação premiada como instrumento que operacionaliza a persecução penal em delitos de difícil investigação, e sobretudo relativos a indivíduos que são blindados sócio politicamente, e imunes a estigmatização penal; mas também que retroage a processualística penal a cenários pouco ou nada democráticos de relativização das garantias processuais-penais fundamentais

Esse trabalho resulta de uma abordagem eminentemente teórica e reflexiva, a partir de referencial bibliográfico, e diante da quase inexistência de dados empíricos de casos que são difíceis de investigar, quiçá pesquisar; mas que guarda a sua importância diante da atualidade do tema, da rotineira utilização, e ainda da parca produção teórica que reúne; sendo de fundamental importância trazer elementos ao debate, a partir de uma perspectiva crítica e problematizadora, proporcionada pelo largo arcabouço teórico da criminologia crítica em uma interface com o processo penal

2. DO MODELO INQUISITÓRIO AO ACUSATÓRIO E O MITO DA VERDADE REAL

A história do Direito é marcada por oscilações periódicas entre absolutas opressões e razoáveis ampliações de liberdades. Nesse contexto, cabe ressaltar a existência de dois sistemas processuais penais preponderantes: o sistema inquisitório, historicamente presente em países com uma cultura repressiva acentuada, com predomínio de autoritarismos/totalitarismos e o sistema acusatório, sendo este último notadamente característico de sociedades com base democrática forte, e, por conseguinte, maior compromisso com a liberdade individual.

O sistema inquisitório remete, como o próprio nome anuncia, à “Santa” Inquisição, também conhecida como Santo Ofício, que foi um tribunal eclesiástico criado com a finalidade oficial (e inicial) de investigar e punir os crimes contra a fé católica, sendo utilizado, também, como meio de coação, de forma a manipular as autoridades como meio de obter vantagens políticas. Referido sistema foi tomando espaço paulatinamente e substituindo aquele então vigente (acusatório) no Século XIII, o que representou um período de graves supressões aos direitos dos acusados. Seu uso institucionalizado viveu até parte do século XIX, embora em pleno Século XXI, permaneça em seu estado puro no Direito Canônico.

O procedimento inquisitório se caracterizava pelo sigilo: os suspeitos não conheciam seus acusadores. O processo de acusação, julgamento e execução era rápido, sem formalidades ou defesa. Ao réu, a única alternativa era confessar e retratar-se, renunciar sua fé e aceitar o domínio e a autoridade da Igreja Católica. Os direitos de liberdade e de livre escolha não eram respeitados. Os denunciados eram feitos prisioneiros e, sob tortura, obrigados a confessarem sua condição herética. As mulheres, que eram a maioria, comumente eram vítimas de estupro. A execução se dava em praça pública sob os olhos de todos os moradores. Punir publicamente era uma forma de coagir e intimidar a população.

O sistema acusatório tem nascimento Direito Romano, no último século da Alta República (GIMENO SENDRA, 1981), e significou uma revolução no processo, eis que passou a contar com um acusador determinado, que era distinto do juiz e não pertencente ao Estado. Suas principais características eram: juiz passivo, afastado da gestão e iniciativa probatórias; era vedada a denúncia anônima; tipificação do delito de denúncia caluniosa; acusação escrita e descritiva das provas; previsão de contraditório e direito de defesa; procedimento oral; julgamentos públicos, com voto dos juízes ao final, sem deliberação (ARAGONESES ALONSO, 1997).

Há ainda entre eles mais uma distinção fundamental (além da gestão da prova), que diz respeito à produção da verdade, ou melhor, dos meios de obtenção da dita “verdade”.

Sobre o tema, Salo de Carvalho (2003) ressalta que o processo inquisitório era moldado de modo a produzir um único resultado possível: aquele antecipadamente desejado, de forma que inobstante o que fosse praticado e vislumbrado, tudo serviria unicamente para ratificar a opinião inicial do julgador

(que, lembre-se, era o acusador – logo, a condenação era um imperativo).

É o que Franco Cordero (1986) intitula de “Primado da hipótese sobre os fatos”, que se caracteriza pela fixação à primeira hipótese (que é acusatória!) e na fabricação, a partir disso, de fundamentos que submetem toda a corrente de produção de sentido no decorrer da ação, reconhecendo de forma exclusiva dados que corroborem, ocultando fatos e ignorando o arcabouço probatório existente nos autos.

Pode-se ressaltar ainda que

bastava um mero rumor para dar início à investigação, sendo que a prisão era regra, pois assim o inquisidor tinha o acusado a seu dispor, para torturá-lo e obter a confissão. As características do sistema conformavam uma objetificação de corpos: para o inquisidor, era necessário dispor do corpo do herege. Esse corpo era esquadrinhado, decomposto analiticamente e recomposto como objeto de um saber possível, de acordo com a conformação dogmática de um conjunto de verdades e procedimentos preestabelecidos (KHALED JR, 2010, p. 305).

A partir das características apontadas, pode-se vislumbrar que o processo brasileiro é um sistema essencialmente inquisitório. Ademais, pode ser assumida a premissa de que não há, mundialmente, um sistema puramente acusatório. Isto é, o modelo inquisitorial resiste, o qual, segundo Coutinho (2001), pode ser considerado a maior engenhosidade jurídica já vista e, é indubitável, a questão acerca da obtenção/criação da verdade, obrigatoriamente perpassa a opção entre processo penal constitucional de um Estado Democrático de Direito ou com ranço inquisitório, que, como no caso brasileiro, tem apego “à busca da verdade real”, consoante a exposição de motivos do Código de Processo Penal vigente.

Ressalte-se que foi com este objetivo que a Inquisição legitimou suas práticas cruéis: tudo era válido para o alcance da verdade. Assim, integridade física e psicológica eram irrelevantes.

É na paranoia criada por essa busca que se unem as duas principais características norteadoras do sistema: a possibilidade de gestão da prova pelo juiz justificada pela necessidade de encontrar “a verdade real”, que nada mais é, senão a confusão entre acusação e julgamento, tornando o procedimento inquisitório e, assim, passa o julgador-acusador por selecionar provas, integrar subsídios conforme previamente autodeterminado, o que culmina na invenção de algo que se apresenta como uma “verdade real”.

No entanto, “não é mais do que a submissão do acusado aos desígnios do poder”, incompatível com o Estado Democrático de Direito, tendo em vista que

a exigência da verdade não pode ser absoluta: deve encontrar limites, como a recusa de prova ilegal e a presunção de inocência, por exemplo. Afinal, não se pode supor que o juiz seja alheio a paixões humanas e que ele não tenha uma hipótese que, mesmo inconscientemente, possa tentar provar caso lhe seja atribuída a iniciativa da investigação (KHALED JR, 2010, p.306),

Situação em que “*a verdade não é construída pela prova e a instrução, senão que vem dada pelo juiz a partir de sua escolha inicial*” (LOPES JR., 2005, p. 264).

No Brasil, no âmbito do inquérito policial (fase investigativa), a busca da verdade é feita pela polícia, administrativamente, sob o sistema inquisitório (sem defesa ou contraditório) e, na fase processual (judicial) pretensamente vigora o acusatório, momento no qual teoricamente os elementos produzidos no inquérito deverão ser repetidos em contraditório, para terem validade perante o juiz, etapa em que o acusado conta com ampla defesa e devido processo legal.

De acordo Cordero (2000, p. 98), faz parte do manual do inquisidor a exclusão do suspeito; paira o segredo instrutório. Através do inquérito se buscava estabelecer e julgar a verdade de um crime, determinar seu autor e aplicar-lhe uma sanção legal. Estas três condições, o conhecimento da infração, o conhecimento do responsável, o conhecimento da lei, é que permitiam estabelecer um julgamento como “verdade bem fundada”, o que é feito até hoje, e o resultado obtido é tido como “a verdade real”, inobstante a unilateralidade de tudo o que foi produzido e pela inquisitorialidade que lhe é característica. Como tal, a culpa é pressuposto. Procede-se ao interrogatório, dispondo o delegado de informações que, não raro, não estão formalizadas no inquérito, de modo que o contraditório fica inviabilizado (como contrapor algo que não está posto?).

No auge da Inquisição, já dissociado da Igreja, séculos XIII a XVIII, o processo era regido por três condutores: investigação, segredo e escritura, com vistas à repressão, que, por sua vez, visava à mítica paz social e ordem política (MAIER, 2006). Qualquer semelhança com os fundamentos da prisão preventiva não são mera coincidência.

Vive-se – ou ao menos é o que se quer crer – em outros tempos. O inquérito policial (e toda a lógica do processo penal) precisa do giro constitucional. É insuficiente garantir direitos na fase judicial, se no inquérito a

inquisição é livre, e se criam artifícios para indevidamente utilizar seus resultados no processo, o que foi feito com a ressalva “exclusivamente” incluída despretensiosamente na redação do art. 155 do CPP.

A partir dela, fundamentam-se decisões e sentenças com base em elementos colhidos fora do crivo do contraditório e da ampla defesa, mas que são aproveitados para sentenças e repetidos exaustivamente por todas as instâncias jurídicas, como se mantra fosse. Sobre o tema, Aury Lopes Junior destaca que:

A fraude reside no fato de que a prova colhida na inquisição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta o belo discurso do julgador para imunizar a decisão. Esse discurso vem mascarado com as mais variadas fórmulas, do estilo: a prova do inquérito é corroborada pela prova judicializada; cotejando a prova policial com a judicializada; e assim todo um exercício imunizatório (ou melhor, uma fraude de etiquetas) para justificar uma condenação, que na verdade está calcada em elementos colhidos no segredo da inquisição. O processo acaba por converter-se em uma mera encenação ou repetição da primeira fase”. (LOPES JR, 2002, p. 679)

Logo, mesmo as reformas mais recentes, que pretensamente levariam o processo penal brasileiro (ou ao menos parte dele) a um caminho mais democrático, acabaram por ser desvirtuadas e culminaram na mesma lógica inquisitiva, que permite condenações baseadas em elementos colhidos fora do controle jurisdicional, a partir de uma busca desenfreada por argumentos e elementos factuais que justifiquem a aplicação da pena e aplaque a ânsia do populismo punitivo.

3. A VIRADA NEOLIBERAL E O POPULISMO PUNITIVO

Neste ponto se aborda o atual momento da política criminal na região latino-americana, e em especial no caso brasileiro, que sofre na virada que se denomina período neoliberal que se inicia com o fim das ditaduras na América Latina, e coincide com o fim do fantasma comunista e que tem na queda do muro de Berlim o símbolo do fim da divisão/bipolaridade do mundo.

Assim, o atual momento da questão criminal, envolvendo a política criminal e a ideia de segurança pública surge através de importação de receitas prontas gestadas, sobretudo nos Estados Unidos da América a partir da virada neoliberal da década de 80 e que passa a focar-se no setor de serviços e que resgata uma base conceitual que Nils Christie (1984) aponta como neoclassicismo que resgata a ideia de livre-arbítrio e a necessidade de certeza da punição como elementos teórico-conceituais.

Entretanto, para efeito desse trabalho, e olhando para o caso brasileiro, que as modificações que se apresentam na repressão a criminalidade, se estende em um primeiro momento para a chamada criminalidade de rua, os crimes da classe social reprimida de sempre por meio da adoção do ideário da tolerância zero que são operacionalizados por duas teorias que dão conta de dois diferentes e paralelos momentos da atual política criminal e da segurança pública neoliberal.

Refere-se a atuação do próprio sistema com a adoção da teoria das janelas quebradas e a sociedade civil com a teoria da prevenção situacional, e que ambas, tem como base a ideia de livre arbítrio e a necessidade de certeza da punição, conceitos oriundos da criminologia clássica. Esclarece Christie,

Se exigía igual castigo para nobles y plebeyos en los casos en que la violación de la ley fuer la misma. A fin de conseguir esta igualdad, la medida de castigo había de establecerse firmemente de antemano, de acuerdo con la gravedad del hecho, y no de acuerdo con el rango social del culpable o la discreción del juez. [...] Beccaria y Blackstone, llagaron a ser grandes porque eran grandes; pero también porque su mensaje era apropiado para aquellos tiempos. Era compatible con los intereses de un grupo poderoso y con las ideas y razonamientos políticos y económicos (CHRISTIE, 1984, p. 50)

Nesta linha aponta como a incursão de Beccaria nos EUA e na Escandinávia, e para efeito desse trabalho, se poderia dizer também na América Latina. Ambas as teorias – das janelas quebradas e da prevenção situacional – surgem ou tem importantes propagadores nos Estados Unidos da América, juntamente com a retomada (*neo*) liberal e uma ofensiva conservadora, mormente no plano da questão criminal que se apresenta como o Realismo de Direita.

Mais tarde, meados da década de 90 e sobretudo na virada do século XXI o realismo de direita se volta aos chamados crimes dos poderosos, como que em uma cruzada moralizadora que é a marca do classicismo, dividindo a sociedade entre bons e maus, ou entre seguidores e infratores da lei, mediante a certeza da punição. Mas essa orientação também surge da necessidade de legitimação do sistema penal e do próprio Estado que historicamente não alcança/atinge o estrato social superior, consistindo esse, e atual momento, em uma grande devassa de agentes políticos e econômicos, como forma de legitimar a própria estrutura jurídico-política-econômica moderna.

Em síntese, se apresenta como aponta Maximo Sozzo, interesse momentâneos e passageiros, ou populismo. Assim, antes de adentrar na questão dos crimes de colarinho branco e no instrumento de persecução dos mesmos,

como desdobramento do populismo punitivo, é importante aclarar conceitualmente a ideia de populismo punitivo.

No que é de grande contribuição a entrevista concedida por Maximo Sozzo a revista *Urvio* da FLACSO sede Equador. Nesta entrevista esclarece o sentido da categoria populismo punitivo, apontando a sua origem em artigo intitulado *populism punitiveness*, de autoria do inglês Anthony Bottoms em 1995 e a partir dele sua propagação, e remontando ao autor original, delimita que “se trata de una tendencia más marginal, oportunista, que aparece y desaparece de acuerdo a las coyunturas” (SOZZO, 2012, p. 117).

Nesta linha conceitual, esclarece a ideia de populismo como a forma de romper com uma ideia dada, já construída, e no que diz respeito a questão criminal o populismo punitivo se apresenta como rompimento com o ideário da reabilitação, e a partir disso com a concepção de que a causa disso seria a suavidade e brandura das leis e do tratamento dispensado pelas instituições penais (Sozzo, 2012).

Argumenta ainda, que a base dessa postura teórico-política rompe ainda com a necessidade de aval dos expertos em teoria criminológica e social, e se baseia eminentemente na opinião pública como principal anseio animador (Sozzo, 2012), ou seja, o neoclassicismo que orienta atualmente as políticas criminais prescinde de uma abordagem científica, legitimando-se faticamente por meio de apoio popular.

E essa questão é fundamental, na medida em que se verifica atualmente um processo constante de difusão e propagação do medo e de pânico morais de forma generalizada e a mídia de massa como importante instituição nessa dinâmica. Assim escreve Zaffaroni:

os políticos desorientados costumam acreditar que fazendo concessões a criminologia midiática conterão os golpes e, quando se dão conta de que isso não a detém, e sim potencializa, sua desorientação aumenta [...] supressão de todas as garantias penais e processuais, distinção dos juízes, etc. (ZAFFARONI, 2013, p. 214)

Na mesma linha aponta Maximo Sozzo (2012) resumindo que na América Latina o incremento do controle da criminalidade tem se constituído em principal moeda política de troca eleitoral. O que em um primeiro momento se volta para a criminalidade de rua; mas que também é dirigida a chamada criminalidade dourada como necessidade de legitimidade da própria estrutura.

Nesse sentido em que o populismo punitivo se apresenta como a cruzada

moderna que se volta no atual momento histórico e político contra os crimes de colarinho branco com a revivificação de velhos métodos de produção de uma suposta verdade que satisfaça a sua necessidade “justiça/espetáculo” ou pelo menos de exemplaridade da expiação. É o discurso da devassa purificadora do Estado moderno para manter sua estrutura de funcionamento.

4. O POPULISMO PUNITIVO E OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A PROBLEMÁTICA DA DELAÇÃO PREMIADA

O termo “populismo” foi inaugurado em 1940, e se tratava de um adjetivo criado pela direita brasileira para criticar os políticos com inclinações sociais. Seu uso, contudo, serviu a diversos interesses e áreas. Na criminologia, se encontra relacionado ampla adesão a uma política criminal baseada na punição, daí a denominação “populismo punitivo”, resultante de uma ampla adesão e legitimação que se pode definir como popular. (GAIO, 2011)

Nesse sentido que se trabalha com a ideia de populismo punitivo apresentada por Maximo Sozzo antes apresentada, e que em grande medida se vincula ao anseio pela atual política e apoio popular em torno a questão da necessidade imperiosa de punição a qualquer custo dos chamados crimes de colarinho branco ou a corrupção erigida a inimigo público e popular número 1.

Ademais, refere-se à leitura que a população, por meio da mídia, na maior parte das vezes, reage à ideia propagada de criminalidade. Isto é, através do discurso de Lei e Ordem, os indivíduos passam a indignar-se com o tratamento destinado às pessoas encarceradas, por acreditarem, que os encarcerados, na verdade, são beneficiados e os demais são explorados, que “pagam a conta” do encarceramento.

Com este panorama, o populismo punitivo encontra solo fértil. De acordo com Pratt (2007, p.2), o populismo punitivo “representa a maior mudança na configuração do poder penal na sociedade moderna”, além ter como destinatários, aqueles que se sentem “ignorados pelos governos” e que ignoram sua condição de também criminosos (não selecionados pelo sistema penal), entendendo-se como “cidadãos de bem”, penalizados pela prática de crimes dos inimigos.

Ainda segundo o mesmo autor,

O populismo penal obedeceria a um senso comum anti-intelectual contra

o sistema criminal vigente e a mobilização emocional seria mais importante do que estatísticas [...] No populismo penal as vozes das vítimas representam a autenticidade e a validade na elaboração de políticas (policies) de controle do crime. (GAIO, 2011, p. 22)

Não por acaso, as leis penais populistas vêm identificadas com suas vítimas. A Lei que alterou a lei dos Crimes Hediondos, conhecida como “Lei Daniela Perez”, a Lei de violência doméstica “Lei Maria da Penha” ou a recente legislação acerca de crimes cibernéticos, tida como “Lei Carolina Dieckmann” são apenas alguns exemplos da dimensão do papel midiático na ideologia de lei e ordem/populismo punitivo.

Pratt (ibid, p. 406) constata, ainda, que o populismo punitivo depende da aliança políticos-mídia-vítima, embora, esses movimentos se fortaleçam em épocas de crise política, em que os eleitores já têm seus representantes em descrédito.

A mídia é fundamental no processo. O apelo à sensibilização dos telespectadores, a exploração dos fatos, o incentivo ao sentimento de raiva e vingança por meio de amplo espaço para que as vítimas se manifestem, fazem parte da receita pelo movimento do crescimento da punição.

A isso que o professor Eugenio Raul Zaffaroni vai denominar de criminologia midiática (2013) resultante do amplo espectro de influência que a mesma possui na (de)formação das opiniões, mormente a capacidade de guiar a percepção da sociedade relativa a problemas sociais, e em especial a capacidade de direcionar responsáveis, que são parte importante do processo de produção de uma norma ou política populista punitiva – a criação de um inimigo e a simplificação de problema complexos e a simples, rápida e eficiente resposta estatal neutralizadora de responsáveis pontuais. Seria esse o espetáculo da criação de bodes expiatórios.

No Brasil, diariamente, às 20 horas, o processo penal do espetáculo pode ser conferido no mais popular noticiário televisivo, com especial atenção, no momento da elaboração deste artigo, aos ditos crimes “de colarinho branco” ou a chamada cifra dourada da criminalidade (Aniyar de Castro, 1983).

A expressão foi utilizada, pela primeira vez dentro da Criminologia pelo professor Edwin H. Sutherland (1940), catedrático da Universidade de Luisiana, nos Estados Unidos, baseando-se no título da obra publicada por um ex-presidente da General Motors, “The Autobiography of a White Collar Worker”.

No trabalho em questão, Sutherland abordou, já em um aspecto crítico, o equívoco das pesquisas anteriores, que terminavam por apontar que a prática criminosa era quase que exclusiva dos pobres. Em seu estudo, indicou que os argumentos utilizados para justificar tal entendimento eram equivocados, uma vez que, não há correlação entre delito e pobreza, nem a existência patologias psicológicas ou sociais associadas aos pobres, salientando a necessidade de mudança da premissa a fim se chegar a uma análise mais adensada da própria organização social. Isso porque, pôde-se perceber que os exemplos em que eram embasados os trabalhos, excluía abordagens capazes de desvelar comportamentos criminosos das classes sociais mais elevadas, como de empresários.

O que, por sua vez, permite a definição de Aniyar de Castro (1983) sobre a cifra dourada, que compreende não só delitos cometidos por indivíduos de alto status sociais, como ainda indivíduos que cometem tais condutas preponderantemente no exercício de suas atividades profissionais; e ainda, que estas possuem um elevado custo social, mas que ainda assim, decorrente desse status respeitabilidade e imagem elevadas, este não é atingido pelo estigma que acomete o criminalizado comum a quem se atribui delitos de rua; razão pela qual, também, no que diz respeito aos chamados crimes de colarinho branco ou dourados, esses tem uma elevada cifra oculta, tendo em vista a dificuldade do sistema de alcançar esses indivíduos. O que permite a professora Lola Aniyar de Castro, denominar criminosos fora do alcance da lei penal (ANIYAR DE CASTRO, 1980).

A respeito da disseminada prática delitiva “do andar de cima”, para fazer uso do termo adotado pelo Prof. Lênio Streck, o autor exemplifica, utilizando, para tanto, diálogos havidos entre grandes executivos, conforme se transcreve, em tradução livre: “Você não crê que é possível administrar uma ferrovia legalmente, não?” e ainda, Charles Francis Adams afirmou que “A dificuldade na administração de ferrovias (...) está na cobiça, na baixa moralidade de seus gestores, a inexistência absoluta de honestidade comercial” (SUTHERLAND, 1940, tradução nossa).

Evidentemente que os recortes acima não têm natureza científica ou estatística, no entanto, ilustram o fato de que o crime não é exclusividade do “andar de baixo”, como acreditava a Criminologia tradicional de corte etiológico; assim como não ocorre apenas no Brasil ou na América Latina, consoante os dados constantes no trabalho do professor Sutherland, e que

igualmente não é decorrente de um baixo estágio de desenvolvimento civilizacional conforme define a criminologia positivista em uma perspectiva antropológica no decorrer do século e início do XX, mas sim que se manifesta como decorrência (conduta) normal em sociedade e que, como demonstra Sutherland e também Emilio Garcia Mendez (1978; 1980), atualizando seus conceitos a partir da realidade Latino-americana, não só é normal, como é prática comum, sobretudo na dinâmica de organização social capitalista, fazendo parte do processo de acumulação de capital.

Essa talvez a grande contribuição de Sutherland, que Lola Aniyar (1983) situa como uma dos grandes rompimentos produzidos pela criminologia, que chamada teoria da associação diferencial, permite apontar que toda a conduta, e com ela as condutas definidas como crimes, são resultantes de um processo de interação social, e de aprendizagem; o que insere de forma diferente as condutas dos empresários no mapa cognitivo e permite desvelar as práticas econômicas enquanto lesivas dinâmica capitalista inerentemente lesiva independentemente de estar prevista em um corpus punitivo ou não, ou da sua definição penal.

Assim sintetiza Elena Larrauri, “una persona se convierte en delincuente porque en su medio hay un exceso de definiciones favorables a infringir la ley, en tanto que permanece aislada o inmunizada respecto de grupos que mantienen definiciones favorables a respetar la ley” LARRAURI, MOLINE, 2001, p. 101).

Com isso, Sutherland dá continuidade, mas contraria a ideia central da Escola de Chicago de que a criminalidade seria resultante de desorganização social, mas pelo contrario, resultante do que ele vai chamar de organização social diferenciada (ZAFFARONI, 2013; ANITUA, 2008).

Assim, Sutherland aporta dados importantes no que diz respeito à lesividade dos ditos crimes de colarinho branco, muito superiores aos crimes contra o patrimônio praticado pelas pessoas que, paradoxalmente, são maioria no sistema carcerário, dada sua seletividade:

O custo financeiro do crime de colarinho é superior àqueles dos crimes tradicionalmente tidos como o “problema criminal”. Um funcionário de um supermercado, em um ano, apropriou-se de U\$ 600.000, valor correspondente a mais que o sêxtuplo das perdas anuais relativas a quinhentos furtos e roubos nas lojas de determinada rede. Os ‘inimigos públicos’, de 1 a 6, obtiveram U\$ 130.000 entre furtos e roubos em 1938, enquanto que a soma

subtraída por Krueger está estimada em U\$ 250.000.000, ou cerca de mais de duas mil vezes. O The New York Times publicou, em 1931, quatro casos de apropriação indébita nos Estados Unidos com um prejuízo superior a um milhão de dólares cada, num total de nove milhões de dólares. Apesar de não existir notícias sobre ladrões de um milhão de dólares, as apropriações referidas são “peixe pequeno” no colarinho branco. (...) Em Chicago acionistas perderam U\$ 54.000.000 em dois anos porque um inspetor urbano deixou de fiscalizar lojas que concederam cestas de Natal para os seus constituintes. (SUTHERLAND, 1940, p. 5, tradução nossa)

Com o desvelamento da chamada criminalidade dourada e diante do contexto de forte apelo populista punitivo, permite-se verificar e reafirmar a dinâmica de seletividade que impera. Seletividade já fora delimitada por Alessandro Baratta (2011) como seletividade primária como a delimitação de quais condutas se constituem em crimes e a seletividade secundária quando o sistema recai direta e concretamente sobre um indivíduo determinado sempre incapaz de punir a todas as condutas tipificadas, selecionando apenas alguns bens a serem protegidos, algumas condutas a serem reprimidas e dente todas alguns indivíduos a serem punidos exemplificativamente.

Verificando-se que no que diz respeito a seletividade secundária, a partir do momento em que incide diretamente sobre pessoas de alto status se verifica um tratamento diferenciado, não estigmatizante; distinto do qual se dedica aos clientes marginalizados do sistema. E é justamente esse tipo de seletividade e de tratamento diferenciado que se trata a questão do atual uso das chamadas colaborações ou delações premiadas enquanto mecanismo e recurso processual/persecutório contra os chamados crimes de colarinho branco. Por meio dela, um investigado/réu recebe benefícios legais por colaborar com as investigações.

No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto vem regulamentado (embora parcial e insuficientemente) na Lei n. 12.850/2013, a qual prevê, em seu artigo 4º, a possibilidade de o colaborador (definido no diploma legal como *aquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo penal*) receber perdão judicial, redução de até 2/3 (dois terços) à pena privativa de liberdade ou substituição por restritiva de direitos, desde que a colaboração resulte em circunstâncias previstas nos incisos (identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto

ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada).

O tema, que está em voga no momento, não é novo no ordenamento jurídico. Beccaria, em seu clássico *Dos Delitos e das Penas*, já o abordava:

Alguns tribunais oferecem a impunidade àquele cúmplice de delito grave que denuncie seus companheiros. Tal expediente tem seus inconvenientes e suas vantagens. Os inconvenientes são que a nação autoriza a traição, detestável mesmo entre os celerados, porque não menos fatais a uma nação os delitos de coragem que os de vileza: porque a coragem não é frequente, já que só espera uma força benéfica e diretriz que faça concorrer ao bem público, enquanto a vileza é mais comum e contagiosa, e sempre mais se concentra em si mesma. Ademais o tribunal revela a sua própria incerteza, a fraqueza da lei, que implora ajuda de quem a ofende. (BECCARIA, 1754, p. 47)

No Brasil, o cenário é inquietante, uma vez que a atribuição de sentido é absolutamente manipulável pelo operador do Direito, tendo em vista as brechas originadas pela inquisitorialidade, motivo pelo qual, é preciso estabelecer claramente qual é o papel e o lugar do juiz no jogo processual negocial, sob pena de colocar toda a estrutura por terra (LOPES JR; MORAIS DA ROSA, 2017).

Aqui, onde o ranço inquisitório predomina, sendo o juiz gestor da prova pela redação do Código de Processo Penal, inobstante sua desconformidade constitucional, sofre a influência do modelo norte-americano, o que deveria orientar à adoção de postura adversarial, mormente por ocasião de eventual colaboração premiada. Contudo, na brasileira cooperação premiada, o julgador mistura suas posições e atribuições, acumulando atividades incompatíveis sob o ponto de vista democrático.

Há, no caso da colaboração premiada brasileira, falta de clareza de normas e facilitação da discricionariedade (LOPES JR; MORAIS DA ROSA, 2017).

Assim, para que o mercado da pena possa obter sucesso, entretanto, é preciso acreditar que o juiz honrará, na dosimetria ou execução da pena, todo o acordo feito, sem inovações ou mesmo o acréscimo de medidas cautelares, para não macular a boa-fé (LOPES JR; MORAIS DA ROSA, 2017).

No que tange o aspecto mercadológico, sabe-se, que ele tem influência preponderante no campo jurídico, tendo suas consequências mais drásticas no âmbito do direito penal, por criar a suposta necessidade de eficiência e rapidez, muito problemáticas no processo penal, em sacrifício de garantias fundamentais.

Retomando ao instituto da delação premiada, no contexto processual brasileiro, a negociação cabe à autoridade policial e ao Ministério Público; a homologação, ao magistrado. Não faltam críticas a ela, seja pela sua introdução, estranha ao sistema do ordenamento jurídico brasileiro, seja pela desatenção dirigida ao teor do delatado e sua identificação, sua caracterização como elemento hábil a instaurar uma ação penal (justa causa), a relativização do princípio da legalidade e do devido processo legal, uma vez que abriu portas para a fixação de penas sem processo, inexistindo, a na legislação, clareza acerca de seus limites.

Relativiza ainda, um dos princípios da ação penal pública, qual seja, da obrigatoriedade, abrindo mão ou transigindo, melhor seria dizer negociando um de seus princípios mais caros, que se constitui em um dos obstáculos para uma política criminal mais comprometida em relação aos crimes comuns dos quais não abre mão do monopólio do poder de punir e da violência oficial – aparecendo novamente a seletividade, não só dos crimes como dos princípios de que pode se desfazer e a quem se permite relativizar – afinal de contas, os criminosos comuns não são negociadores e não dispõem de nada além do próprio corpo.

Nessa linha o instituto escancara a visão do processo penal como um jogo: estratégias de barganha, de momento oportuno (antes ou após a sentença) para realização do acordo, análise das vantagens, entre outros. E é no aspecto de análise das vantagens, que reside uma de suas maiores descrenças: havendo vantagem para o delator, qual seria a credibilidade de seu depoimento?

A delação ou colaboração premiada

cumprir o papel determinante, ao desvelar a face monstruosa deste processo cada vez mais antigarantista e eficiente, vez que através de prêmio alcaguete há a supressão e desinteresse a atos processuais importantes, da produção da prova em contraditório, do câmbio de sua matriz eminentemente acusatória para inquisitorial, arbitrária e paranoica do Juiz Justiciero (DO VALE, 2015, p.170).

O processo penal, de garantias, nos moldes firmados pela Constituição Federal foi concebido como freio ao poder de punir do Estado, a fim de romper com a prática antidemocrática vigente nos anos anteriores, nos tempos da ditadura militar.

No entanto, a delação premiada tem tomado grandes proporções e, como dito, relativizado direitos, justificando-se, em uma leitura acrítica, por

ser de imensurável valor para as investigações criminais, por obter-se informações privilegiadas, a partir de pessoas que teriam ligação com o fato.

Sua utilização tem marcado uma guinada ao autoritarismo, tendo em vista que os conteúdos delatados acabam por ser tidos como verdadeiros, em prejuízo à sua conformação com outros elementos probatórios (provas documentais, periciais, testemunhais), o que permite assumir, que, a exemplo do processo inquisitório, tem-se, novamente, “a rainha das provas”.

5. CONCLUSÕES

O presente trabalho busca problematizar e trazer elementos para o debate acerca da questão e momento atual vivenciado no Brasil de quase uma cruzada contra os chamados crimes dos poderosos que historicamente foram cifra dourada da criminalidade justamente por se constituírem imunes ao funcionamento do sistema.

Entretanto, o que também se busca demonstrar é que mesmo quando se pretende direcionar a máquina punitiva para os poderosos, mesmo assim essa atuação mais legítima a lógica de funcionamento do sistema penal do que a denúncia, na medida em que a dinâmica de funcionamento continua ser a partir da seletividade e a partir da criação de bodes expiatórios que são únicas formas que a estrutura punitiva moderna dispõe em relação a infinidade de condutas subsumíveis à norma penal.

Nessa medida, o discurso do populismo punitivo acaba por fortalecer a estrutura estatal oficial e seu monopólio da violência ao preço de importantes garantias construídas a duras penas enquanto obstaculiza análises mais profundas da realidade e sobretudo de transformação social; sendo, portanto, um discurso relegitimador de uma estrutura punitiva, e mantenedor de uma determinada estrutura social na qual essa desigualdade e conflitividade se constitui.

Nessa medida, retomando a metáfora entre a inquisição e a delação verifica-se que no sistema penal feudal o modelo inquisitório se voltava contra a base da sociedade – a chamada criminologia da miséria, buscando extrair do corpo dos detidos (literalmente) a justificação e legitimação para a verdade do próprio funcionamento do sistema penal; e na nova e moderna inquisitorialidade, que se volta também para uma pequena parcela da fatia médio-superior, na perseguição dos chamados crimes de colarinho branco, busca a verdade

extraíndo essa das negociações entre o sistema penal e uma verdade que satisfaz a necessidade de justiça do populismo punitivo.

Diante disso que se permite resgatar o que Alessandro Baratta (2011) distingue de uma política penal baseada meramente em uma perspectiva de punição a partir das resumidas possibilidades que o sistema penal oferta, e uma política criminal como um amplo e profundo processo de transformação social a partir da ideia de lesividade social que cada conduta oferece, inserida neste contexto epistemológico material que se deve pensar os chamados crimes de colarinho branco, seus danos coletivos e suas responsabilizações; não meramente como apelo momentâneo e seletivo capitaneado pela mídia ou por necessidade político-eleitorais, mantendo a macroestrutura de funcionamento do Estado-política-mercado incólume.

REFERÊNCIAS

- ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Reação Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- _____. Notas sobre el poder y el abuso de poder, para el tópico: delitos y delincuentes fuera del alcance de la ley. Capítulo Criminológico: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, 7-8, p. 7-13, 1979/1980.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historia dos Pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ARAGONESES ALONSO, Pedro. *Proceso y Derecho Procesal: introducción* / Imprenta: Madrid, Editoriales de Derecho Reunidas, 1997.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Controle Penal: introdução à sociologia do controle penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BITTAR, Walter. Delação premiada e a nova era do risco penal calculado. Disponível em: <http://empodireito.com.br/delacao-premiada-e-a-nova-era-do-risco-penal-calculado-por-walter-bittar/>
- CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- CHRISTIE, Nils. *Los Limites del Dolor*. Ciudad de Mexico: FCE, 1984.
- CORDERO, Franco. *Guida alla procedura penale*. Torino: UTET, 1986. p. 51
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do Juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- GARCIA MENDEZ, Emilio. Un código de conducta para el delito “necesario”. Capítulo Criminológico: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, 7-8, p. 191-194, 1979/1980.
- _____; GOMEZ, Luiz. Actualización crítica del Concepto delito de Cuello Blanco de E. Sutherland. Capítulo Criminológico: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 6, p. 119-144, 1978.
- GAZOTO, Luis Wanderley. *Justificativas do congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo*. Tese de Doutorado. Departamento de Sociologia, UNB, 2010.

GIMENO SENDRA, José Vicente. Fundamentos del derecho procesal: (jurisdiccion, accion y proceso) — Imprenta: Madrid, Civitas, 1981.

KHALED JR, Salah. O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório? Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, maio-ago. 2010

LARRAURI, Elena; MOLINE, Jose Cid. Teorias Criminológicas. Barcelona: Bosch, 2001.

LESSA, Paula Chagas C. Reflexos da forma de organização social na construção da verdade no processo penal. Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativo organização CONPE-DI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Alexandre Veronese, Fabiana de Menezes Soares, Vladimir Oliveira da Silveira — Florianópolis: CONPEDI, 2015.

LIMA, Roberto Kant de. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995

LOPES JR., Aury. Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MAIER, Julio B.J. Derecho procesal penal I: fundamentos. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2006. P. 316.

PRATT, John. Penal Populism. New York; Routledge, 2007.

SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality, in American Sociological Review, v. 5, n. 1, 1940, p.01-12.

SOZZO, Maximo. Entrevista a Maximo Sozzo: “Que es el populismo penal?”. In: Revista URVIO. Quito-Ecuador: FLACSO, março 2012. pp.117-122.

_____. Viagens Culturais e a Questão Criminal. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2014.

SWAANINGEN, René van. Barriendo las calles: sociedade civil y seguridad ciudadana en Rotterdam. In: Revista Española de Investigación Criminológica. n. 5. Barcelona, 2007. pp.1-21

_____. La politica de seguridad ciudadana en Holanda: traficando con el miedo. In: Revista Española de Investigación Criminológica. n. 3. Barcelona, 2005. s.n.

VALLE, Juliano Keller do. Direitos fundamentais, economia e estado: reflexões em tempos de crise/ Alexandre Morais da Rosa; [et all] organizadores Juliano Keller do Vale, Julio Cesar Marcelino Junior e Sergio Ricardo Fernandes de Aquino. 2a ed. Florianópolis, Empório do Direito, 2015, 315 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. A Questão Criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ALÉM DA CULPA: JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES

Ellen Rodrigues¹

Leandro da Silva Oliveira²

RESUMO: O presente trabalho visa apresentar os resultados alcançados no *Além da Culpa: Justiça Restaurativa para adolescentes em conflito com a lei*, que consiste em um projeto de extensão acadêmica realizado mediante convênio entre a Faculdade de Direito da UFJF e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, e tem por objetivo a aplicação das técnicas da Justiça Restaurativa nos processos de apuração de atos infracionais e/ou execução de medidas socioeducativas que tramitam na Vara da Infância e Juventude de Juiz de Fora/MG. O projeto, que está em execução desde 2015, registra mais de cem círculos restaurativos concluídos, além de fóruns, seminários e cursos de capacitação sobre o tema. Os resultados já alcançados se mostraram majoritariamente positivos, o que estimula esforços para o fortalecimento e a expansão da utilização da metodologia da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos criminais, bem como impulsiona a necessidade de repensar o modelo de Justiça Retributiva tradicionalmente praticado no Brasil, tendo em vista sua deficiência no trato das relações humanas.

PALAVRAS-CHAVE: extensão acadêmica; Justiça Juvenil; ato infracional; Justiça Restaurativa.

1. INTRODUÇÃO

O *Além da Culpa: Justiça Restaurativa para adolescentes em conflito com a lei* consiste em um projeto de extensão realizado mediante convênio entre a UFJF/Faculdade de Direito e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais³, cujo objetivo é a aplicação do método e das técnicas da Justiça Restaurativa nos processos de verificação de ato infracional⁴ e/ou execução de

1. Doutora em Direito Penal pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ); Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Docente de Direito Penal e Criminologia da UFJF. Coordenadora do projeto. E-mail: ellen.rodriguesjf@gmail.com
2. Mestre em Ciências Sociais pela UFJF. Docente de Direito Penal e Criminologia da UFJF. Coordenador do projeto. E-mail: leandro.silva@direito.ufjf.br
3. Destaca-se que os esforços da Defensoria Pública de Minas Gerais, na pessoa das defensoras que atuam na Vara da Infância e Juventude de Juiz de Fora/MG, são precedentes ao presente projeto de extensão, estando consubstanciados no projeto “Além da Culpa e Sinase – Justiça Restaurativa para adolescentes”, que foi iniciado no ano de 2012 e contou com o apoio do Governo Federal, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Ministério Público, com os quais, no ano de 2015, a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora passou a colaborar através do referido convênio. Mais informações disponíveis em: <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=21602>>. Acesso em: 17 dez. 2015.
4. Conforme o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8069/1990), considera-se

medidas socioeducativas⁵ que tramitam perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juiz de Fora/MG. O projeto, que está vinculado à área de extensão *Direitos Humanos e Justiça*, é coordenado, no âmbito da UFJF, pelos professores Éllen Cristina Carmo Rodrigues e Leandro Oliveira Silva, ambos lotados na Faculdade de Direito da mesma instituição. Cumpre destacar que o presente projeto interage com as atividades do *NEPCrim* (Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da UFJF), criado pela Portaria n.º 02, de 27/06/2016, da Faculdade de Direito/UFJF e sediado no NPJ (Núcleo de Prática Jurídica) da mesma instituição.

As atividades do *Além da Culpa* se iniciaram em janeiro de 2015 e, até o momento, registram mais de cem círculos restaurativos concluídos e outros em desenvolvimento, além da realização de fóruns, seminários e cursos de capacitação sobre Justiça Juvenil e Justiça Restaurativa. Os resultados já alcançados se mostraram majoritariamente positivos, o que leva à percepção da importância da utilização da metodologia da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos criminais, bem como impulsiona os atores jurídicos e a sociedade como um todo a repensarem o modelo de Justiça Retributiva tradicionalmente praticado no Brasil, tendo em vista sua deficiência no trato das relações humanas.

As ações extensionistas realizadas pela equipe de estagiários voluntários, devidamente supervisionados pelos professores coordenadores, consistem na participação efetiva em todas as etapas dos processos restaurativos (pré-círculos; círculos e pós-círculos) levados a efeito pela Central de Justiça Restaurativa, instituída pela Defensoria Pública de Minas Gerais junto à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juiz de Fora/MG. Os beneficiários diretos do projeto são adolescentes, compreendidos como indivíduos entre 12 e 18 anos⁶, acusados e/ou condenados pela prática de infrações penais,

ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por menores de 18 anos (BRASIL, 1990).

5. Nos termos do art. 228 da Constituição Federal de 1988 e do art. 104 do ECA, os menores de dezoito anos são penalmente imputáveis. Assim, quando da prática de atos infracionais, os adolescentes não estão sujeitos às penas definidas pelo Código Penal, mas sim às medidas socioeducativas previstas no art. 112 da última Lei, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação – sendo as últimas consideradas as mais gravosas, na medida em que impõem restrição e/ou privação de liberdade. Além das medidas socioeducativas, podem ser impostas cumulativamente aos adolescentes as medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA. Já às crianças, é vedada a imposição de medidas socioeducativas, estando sujeitas apenas às referidas medidas de proteção (BRASIL, 1990).
6. Tecnicamente, no Brasil, o contingente infanto-juvenil é dividido por critérios etários constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA- Lei 8069/1990) e do Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013). De acordo com o artigo 2º do ECA, as pessoas entre 0 a 12 anos incompletos são consideradas crianças, já os adolescentes são representados pelo grupo que tem entre 12 e 18 anos. Já os jovens, de acordo com o art. 1º, § 1º do Estatuto da Juventude, estão compreendidos como o grupo de pessoas entre 15 e 29 anos. Essas classificações refletem certa confusão conceitual, visto que as pessoas entre 15 e 18 anos

cujos processos foram interpostos, pelo Ministério Público, perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juiz de Fora/MG, sendo os referidos adolescentes representados pela Defensoria Pública.

Além dos mencionados adolescentes, o *Além da Culpa* atinge também seus familiares, as vítimas, os apoiadores das partes, representantes da comunidade, autoridades e demais pessoas envolvidas e/ou afetadas pelo conflito. Ademais, nos cursos de extensão e nas atividades de divulgação e sensibilização sobre tema, promovidas pela equipe do projeto, em parceria com a Defensoria Pública, as comunidades jurídica e acadêmica e a sociedade civil figuram como beneficiários indiretos.

O interesse do *Além da Culpa* pela reflexão crítica sobre a atuação do sistema de Justiça Juvenil pátrio e pela disseminação das práticas restaurativas no âmbito dos conflitos criminais envolvendo adolescentes decorre do compromisso intransigente de fazer valer o princípio da Proteção Integral⁷, insculpido no art. 227 da Constituição Federal de 1988⁸, que conclama a família, o Estado e a sociedade a assegurarem aos menores de dezoito anos, com absoluta prioridade, o direito ao pleno desenvolvimento de suas personalidades. Tal entendimento, corroborado pelos princípios da Excepcionalidade e da Brevidade⁹, é amplamente destacado nas normas internacionais¹⁰ sobre o tema e

são considerados, ao mesmo tempo, adolescentes e jovens. Em que pesem tais distinções verificadas na legislação pátria, o presente trabalho referir-se-á ao sistema de justiça direcionado às crianças e adolescentes brasileiros como Justiça Juvenil, que é a nomenclatura tradicionalmente utilizada pelos mecanismos internacionais de proteção e atenção à infância e juventude para designar o sistema jurídico responsável pela delimitação, apuração e execução das sentenças destinadas aos menores de 18 anos quando da prática de infrações penais.

7. A doutrina da Proteção Integral, insculpida na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, preconiza o dever, atribuído aos Estados e às sociedades como um todo, de assegurar aos menores de 18 anos todas as oportunidades e direitos, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade e com a observância de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (ARANTES, 2008; RODRIGUES, 2016).
8. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).
9. O Princípio da Excepcionalidade estabelece que, havendo outros mecanismos mais apropriados para a responsabilização do menor de 18 anos pela infração penal cometida, as sanções de privação de liberdade ou liberdade não deverão ser indicadas, exceto em situações excepcionais e depois de esgotadas todas as avaliações quanto à sua conveniência diante do caso concreto. Já o Princípio da Brevidade estabelece que as medidas que impliquem restrição e/ou privação de liberdade dos adolescentes, quando não puderem ser evitadas, devem ser impostas pelo menor tempo possível, posto que implicam uma série de prejuízos quanto aos direitos e garantias, além de produzirem impactos amplamente negativos ao desenvolvimento. O princípio prevê ainda que tais medidas devem ser avaliadas, periodicamente, de modo a verificar a pertinência de sua manutenção ou de sua substituição por outra menos ofensiva (BUSTOS RAMÍREZ, 2007; RODRIGUES, 2016).
10. Dentre os quais, se destacam: Convenção dos Direitos da Criança, 1989; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing – Resolução 40/33, de 1985, da ONU); Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad –

reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990)¹¹ e pela recente Lei do SINASE (Lei 12.594/2012)¹², o que implica reconhecer que, mesmo diante de conflitos criminais, as sanções restritivas e/ou privativas de liberdade devem figurar como a *última ratio*, sendo os programas de Justiça Restaurativa indicados como promissoras alternativas àquelas.

Destaca-se que, embora não haja uma definição clara e unívoca sobre a Justiça Restaurativa¹³, de modo geral, tem-se concebido que ela compreende diversas práticas que procuram empregar uma abordagem alternativa aos mecanismos formais para a resolução de conflitos. Mas, ao invés de se apropriar do conflito, como fazem os sistemas tradicionais, a Justiça Restaurativa procura devolvê-lo aos verdadeiros interessados, quais sejam: infrator, vítima e demais pessoas afetadas pela infração. O objetivo das propostas restaurativas é reparar o dano que foi causado pelo crime, de preferência por meio de um processo informal em que as vítimas, os infratores e outros participantes possam, voluntariamente, participar ativamente na reflexão sobre o delito e chegar a um consenso quanto à reparação e à restauração da situação, no sentido de impedir que o mesmo conflito se repita no futuro (DÜNKEL, HORSFIELD e PĂROȘANU, 2015; ROBALO, 2012; ALEIXO, 2012; ZHER, 2005; RODRIGUES, 2016).

Na maioria dos países da União Europeia, a Justiça Restaurativa tem sido invocada, no âmbito da Justiça Juvenil, principalmente (mas não exclusivamente) através de mecanismos de desjudicialização e desinstitucionalização (*diversion*), tendentes a evitar a estigmatização de adolescentes e jovens adultos

Resolução 45/11, de 1990, da ONU) e as recentes Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela).

11. Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).
12. Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I – legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto-composição de conflitos; III – prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV – proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V – brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI – individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII – mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII – não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e IX – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012).
13. Os valores refletidos no pensamento restaurativo não são inteiramente novos. Na verdade, eles podem ser rastreados nas culturas e tradições indígenas em todo o mundo. O “renascimento” da Justiça Restaurativa tem, de fato, recorrido a muitas dessas tradições para resolver conflitos em muitos países, como Nova Zelândia, Austrália, Canadá e EUA, além da Europa e, mais recentemente, América Latina, incluindo-se o Brasil, onde as orientações a respeito do tema foram incorporadas à Justiça Juvenil, através da Lei 12594/2012, que estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (ALEIXO, 2012).

envolvidos em infrações penais e, ao mesmo tempo, oferecer medidas alternativas de resolução de conflitos capazes de influenciá-los positivamente em seu convívio social. Os resultados têm sido considerados bastante positivos, o que tem inspirado outros países a adotarem os programas de Justiça Restaurativa e/ou ampliarem os projetos já existentes (DÜNKEL, HORSFIELD e PĂROȘANU, 2015; RODRIGUES, 2016).

Assim como na Europa, na América Latina diversos países vêm se destacando, nos últimos anos, na implantação dos programas de Justiça Restaurativa para adolescentes, entre eles o Brasil, onde orientações a respeito do tema foram incorporadas ao art. 35 da Lei do SINASE e, mais recentemente, à Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça¹⁴. Nesse sentido, acredita-se que, através do *Além da Culpa*, a UFJF está contribuindo de forma positiva para este importante debate e para importantes transformações sociais no âmbito da Justiça Juvenil pátria.

2. METODOLOGIA RESTAURATIVA UTILIZADA NAS ATIVIDADES DO ALÉM DA CULPA

Os procedimentos restaurativos realizados no âmbito do *Além da Culpa* privilegiam a metodologia circular e se desenvolvem em três fases: pré-círculo, círculo restaurativo e pós-círculo, que são conduzidos pelos membros da equipe da Defensoria Pública, pelos professores coordenadores e pelos estagiários deste projeto de extensão. Os responsáveis pela condução dos círculos restaurativos são denominados facilitadores e co-facilitadores, tendo sido todos devidamente capacitados para tal, seja através de cursos promovidos pela Defensoria ou pela UFJF, através cursos de extensão vinculados a esta prática e ministrados por seus coordenadores, além de cursos oferecidos pela própria Defensoria.

As fases de pré-círculo, círculo restaurativo e pós-círculo, que são realizadas nessa ordem, têm início após o recebimento, por parte da Central Restaurativa vinculada à Defensoria Pública da Vara da Infância e Juventude de Juiz de Fora/MG, dos processos de verificação de ato infracional encaminhados pelas autoridades competentes. Destaca-se que, no decurso do procedimento restaurativo, o processo formal interposto junto a essa Vara especializada fica suspenso, sendo retomado após a conclusão dos trabalhos da equipe da Justiça Restaurativa, quando os resultados serão analisados pelas autoridades, que tomarão as cautelas de estilo. Caso o resultado do procedimento restaurativo seja exitoso, tais

14. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em: 01 set. 2017.

autoridades poderão se manifestar pela extinção do feito ou, caso essa hipótese não seja indicada, pela consideração positiva do acordo restaurativo na sentença condenatória a ser imposta ao adolescente.

Cumprir destacar que, além dos círculos de verificação de ato infracional, a equipe se dedica à realização de círculos de vivência, realizados durante a execução de medida socioeducativa de internação e semiliberdade¹⁵, cuja sentença condenatória já foi prolatada e o adolescente já está em cumprimento da sanção que se lhe foi imposta. Nesses casos, a participação do adolescente nos círculos – que são realizados nas próprias unidades socioeducativas – impacta positivamente na avaliação regular que é realizada, nos termos dos arts. 120 e 121 do ECA, pelas equipes técnicas do local, que podem se manifestar pela necessidade de manutenção da medida, pela progressão de regime para uma medida socioeducativa menos gravosa e, até mesmo, pela extinção da mesma, caso se entenda que foi cumprido o objeto socioeducativo.

Em face dos adolescentes que estão em execução de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, são oportunizados também os círculos de reinserção familiar. Nesses casos, o encontro ocorre na fase final da execução da medida socioeducativa e é realizado na sala da Justiça Restaurativa, localizada na Vara da Infância e Juventude, contando com a participação do adolescente, da vítima (quando possível), seus familiares e apoiadores. O objetivo desses círculos é contribuir positivamente para o retorno do adolescente ao núcleo familiar e à sociedade. Tais encontros possibilitam um espaço seguro de fala e de escuta para que os familiares possam planejar a nova vida em comum, bem como permitem que os participantes possam restaurar eventuais situações conflituosas, incentivando, assim, a bem sucedida reintegração social do adolescente.

Exceto nos círculos de vivência, realizados nas unidades socioeducativas, todos os procedimentos restaurativos realizados no âmbito do *Além da Culpa* se dão através das já mencionadas fases de pré-círculo, círculo restaurativo e pós-círculo. O pré-círculo corresponde à fase inicial da metodologia restaurativa. Trata-se de uma intervenção cuidadosa que deve transmitir segurança e credibilidade aos envolvidos no conflito, sendo realizado por meio de um

15. De acordo com o art. 122 do ECA, a medida socioeducativa de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; – por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Já a medida de semiliberdade, conforme dispõe o art. 120 da mesma Lei, pode ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. O regime de semiliberdade não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (BRASIL, 1990).

trabalho de campo, no qual as partes são convidadas a participar do procedimento. Na ocasião dos pré-círculos, a equipe do projeto, liderada por uma assistente social e pelos demais colaboradores da Defensoria Pública da Vara da Infância de Juiz de Fora/MG, realiza visitas ao adolescente apontado como autor do ato infracional e aos seus familiares, bem como à vítima e aos apoiadores, sendo estes últimos indicados pelas partes para acompanhá-las no círculo restaurativo. Normalmente, figuram como apoiadores os familiares das partes, além de amigos, representantes da comunidade, da escola e demais pessoas afetadas pelo conflito. Concluídas as visitas às partes e aos seus respectivos apoiadores, passa-se à fase de preparação e realização do círculo restaurativo.

Tal círculo consiste no momento em que adolescente, vítima, apoiadores e demais pessoas envolvidas no conflito se reúnem na Vara da Infância e Juventude, em sala especialmente preparada pela equipe para a realização dessa atividade. Na fase de preparação desses círculos, a equipe da Defensoria, juntamente com os professores coordenadores e os estagiários do presente projeto de extensão, estudam os autos do processo e elaboram um planejamento cuidadoso, que conta com recursos lúdicos, musicais e audiovisuais, a fim de proporcionar um ambiente humanizado e acolhedor aos participantes. Durante o encontro, a equipe, utilizando a metodologia circular, recebe os participantes e explica as diretrizes da comunicação não violenta, que é motivada com o recurso do *bastão da fala*, objeto que reserva ao detentor o direito à fala e implica a escuta paciente dos demais. Esclarece-se que o *bastão* é repassado a todos os participantes, que têm o seu direito de fala respeitado por todos os presentes. Tal metodologia confere ao círculo uma dimensão equitativa de distribuição do protagonismo e privilegia a horizontalidade das relações. A denominação *círculo* exprime, assim, tanto a disposição espacial das pessoas no encontro restaurativo, quanto comunica os princípios da igualdade e da horizontalidade entre os participantes.

Feitos tais esclarecimentos, os facilitadores elaboram perguntas norteadoras e desenvolvem a fala a partir dos valores que serão abordados no círculo, que não trata de imediato do conflito, ou, no caso, do ato infracional, mas dos sentimentos e perspectivas que o permearam. Importante salientar que, durante o encontro, são explorados os sentimentos e necessidades da(s) vítima(s) e do adolescente, incentivando um diálogo que torne possível o estabelecimento de uma proposta tendente à restauração das relações afetadas pelo conflito, cujo cumprimento seja realmente possível para ambos. Ou seja, para além de

idealizações inverossímeis, o objetivo é auxiliar as partes para que construam acordos restaurativos de acordo com suas possibilidades e capacidades. Nesse sentido, considera-se que o círculo é o ponto alto da intervenção da Justiça Restaurativa levada a efeito através do *Além da Culpa*, pois é o momento em que as pessoas são convidadas a se conectarem a um novo paradigma de escuta e não julgamento do outro, na busca de um plano de ação para a solução do conflito.

Concluído o círculo restaurativo, passa-se à fase pós-círculo, que é o momento de verificação do que foi estabelecido. Nesta fase, a equipe faz novos contatos com as partes e se certifica do cumprimento das propostas restaurativas, tomando as providências que se façam necessárias para a conclusão dos trabalhos. Em seguida, facilitador e co-facilitadores elaboram um relatório sobre o procedimento e o encaminham aos autos, para a devida apreciação e providências por parte das autoridades competentes, que levarão em consideração o impacto do procedimento restaurativo na vida do adolescente, de seus familiares, da vítima e da comunidade.

Cumprir destacar, ainda, que durante as atividades extensionistas, foi possível observar grande envolvimento por parte dos estagiários em relação aos procedimentos restaurativos de que participaram, o que leva a crer na assertividade do projeto e representa um incentivo à sua continuidade, com o fito de que tais experiências possam incentivar positivamente a formação de futuros profissionais do Direito.

Ademais, foi extremamente gratificante para os professores coordenadores perceber os impactos positivos do trabalho na vida das pessoas beneficiadas, como se verá a seguir.

3. CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS TRAÇADOS QUANDO DA IDEALIZAÇÃO DO PROJETO

Por meio dos procedimentos restaurativos realizados pela equipe do *Além da Culpa*, ao longo dos anos de 2015 e 2016, foi possível atender aos objetivos propostos pelo projeto, na medida em que, durante as atividades, as pessoas assistidas pelas ações extensionistas foram auxiliadas a construir um plano de ação restaurativa, transcendendo, assim, a abordagem meramente formal e retributiva de interpretação dos conflitos. Ademais, verificou-se o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários dos adolescentes e demais participantes dos encontros circulares, assim como foi possível contribuir para a reinserção social dos adolescentes através das atividades voltadas ao

acolhimento familiar, escolar, comunitário e inclusão no mundo do trabalho.

Através da metodologia circular, foram oportunizadas aos adolescentes participantes dos círculos de verificação de ato infracional, assim como dos círculos de vivência e reinserção familiar, reflexões acerca de suas responsabilidades em relação ao ato infracional praticado, assim como foi propiciado o diálogo não violento entre as vítimas e aqueles, a fim de restaurar os vínculos sociais e buscar, em profundidade, a solução dos conflitos.

Durante a realização dos círculos restaurativos, foram oferecidos espaços humanizados e pacíficos de fala e de escuta, nos quais se observou que os participantes, especialmente as partes diretamente envolvidas no conflito e seus familiares, foram fortemente tocados pela intervenção da metodologia restaurativa e conseguiram, na maioria dos casos, de forma dialógica, autônoma e voluntária, construir um plano de ação restaurativa, com atribuição e reconhecimento das respectivas responsabilidades em relação ao conflito vivenciado.

Nesse sentido, conforme se pode aferir na análise dos relatórios constantes dos arquivos do projeto *Além da Culpa* junto à Defensoria Pública, bem como tudo o que consta nos autos dos processos judiciais submetidos ao procedimento da Justiça Restaurativa no âmbito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juiz de Fora, é possível afirmar que os objetivos traçados quando da idealização do presente projeto vêm sendo alcançados.

3.1. DISSEMINAÇÃO DOS CONCEITOS E PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOCIEDADE

Além dos aspectos destacados acima, cumpre ressaltar o impacto que as ações realizadas no âmbito do *Além da Culpa* tiveram na sociedade, o que representa o compromisso da equipe da UFJF e da instituição parceira, qual seja, a Defensoria Pública de Minas Gerais, em sensibilizar as comunidades jurídica e acadêmica, os atores envolvidos na rede socioeducativa e a sociedade em geral quanto ao tema. Senão, vejamos.

A fim de apresentar os resultados do projeto *Além da Culpa* à comunidade jurídica e à sociedade, a Defensoria Pública promoveu, no dia 16 de setembro de 2016, na cidade de Juiz de Fora, o *Primeiro Seminário Mineiro da Justiça Restaurativa para Adolescentes*. Participaram do evento, além dos professores coordenadores do presente projeto de extensão e os estagiários a ele vinculados, alunos da Faculdade de Direito da UFJF e de outras instituições de ensino de Juiz de Fora e região. Também compareceram defensores

públicos, juízes, promotores de justiça, policiais militares, bem como representantes da Secretaria de Educação, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dos Conselhos Tutelares, das Unidades Socioeducativas e de outros programas de assistência social ligados à rede socioeducativa do município e adjacências. O evento contou com grande repercussão e contribuiu para a difusão das práticas restaurativas nos cenários local e regional¹⁶.

Além desse seminário, foram realizados, por parte da referida instituição parceira, 24 fóruns de discussão sobre os conceitos e as práticas da Justiça Restaurativa, bem como para divulgação dos resultados do *Além da Culpa*, com o objetivo de incentivar o estudo e o aprimoramento da metodologia restaurativa na cidade e nos municípios vizinhos. Ao longo desses fóruns, que contaram com o apoio da equipe deste projeto de extensão, apurou-se que as atividades contaram com a participação de 2048 pessoas.

Parte dos fóruns de estudos realizados aconteceu na Faculdade de Direito da UFJF, tendo produzido impactos positivos no corpo docente e discente, estimulando diversos trabalhos de conclusão de curso sobre o tema, todos acessíveis na biblioteca da mesma instituição. Dentre os fóruns realizados na Faculdade de Direito da UFJF, destaca-se o intitulado *Pane no sistema: O cenário nacional nos 25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente*, que ocorreu no dia 29 de maio de 2015¹⁷, ocasião em que se celebrava as “bodas de prata” do ECA e, ao mesmo tempo, assistia-se a um inflamado debate nacional acerca da redução da maioridade penal. O evento contou com a participação de 250 pessoas e representou o esforço da equipe na luta pela defesa dos direitos dos adolescentes brasileiros e de sua proteção integral, se somando a vários encontros da mesma natureza promovidos no país naquela conjuntura.

Cumpramos ressaltar, ainda, a repercussão conferida ao *Além da Culpa* durante a *I Mostra de Extensão da UFJF*, realizada em outubro de 2016, evento no qual o projeto contou com uma premiação na categoria *Direitos Humanos*. Tal reconhecimento, por parte da comunidade acadêmica, além de contribuir para a divulgação e credibilidade do projeto, representou um grande incentivo à equipe, motivando os coordenadores e estagiários a seguirem firmes em seus propósitos¹⁸.

16. Mais informações disponíveis em: <http://www.defensoria.mg.def.br/programas-e-acoas/projetos/alem-da-culpa-e-sinase-justica-restaurativa-para-adolescentes/>. Acesso em: 01 set. 2017.

17. Mais informações disponíveis em: <http://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/29-05-2015/ufjf-tem-ato-contra-reducao-da-maioridade.html>. Acesso em: 28 nov. 2017.

18. Mais informações disponíveis em: <http://www.ufjf.br/noticias/2017/01/12/causas-e-consequencias-dos->

4. ANÁLISE DOS DADOS LEVANTADOS DURANTE AS ATIVIDADES EXTENSIONISTAS

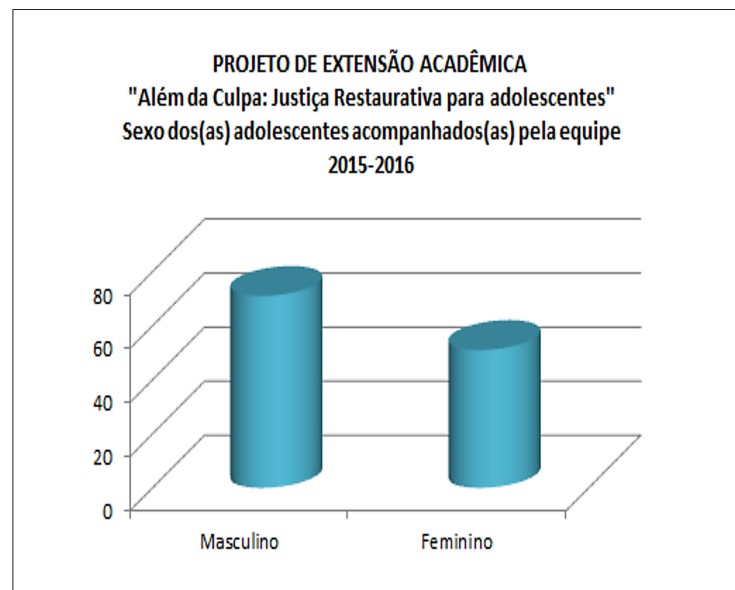
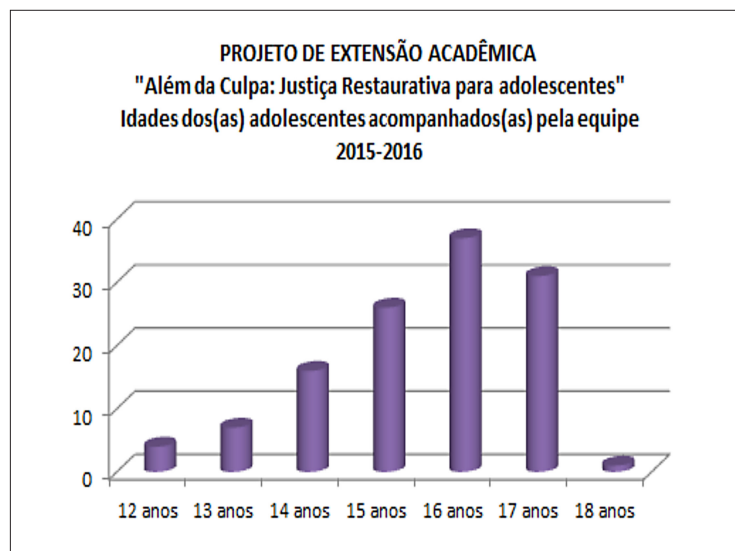
No período de março de 2015 a setembro de 2016, foram remetidos à Central de Justiça Restaurativa implementada pela Defensoria Pública da Vara da Infância e Juventude de Juiz de Fora/MG 99 (noventa e nove) processos de verificação de atos infracionais e 85 (oitenta e cinco) processos relacionados à execução de medida socioeducativa e reinserção familiar, totalizando 184 (cento e oitenta e quatro) feitos. Tais dados, bem como os documentos que se lhe subjazem estão devidamente armazenados nos arquivos do projeto *Além da Culpa* junto à Defensoria.

Destaca-se que, no lapso temporal mencionado, foram realizados 184 (cento e oitenta e quatro) pré-círculos, dos quais apenas 38 (trinta e oito) não foram exitosos e, por conseguinte, não culminaram na realização de círculos restaurativos, já que a adesão das partes ao procedimento restaurativo é sempre voluntária. Porquanto, as ações restaurativas foram efetivamente realizadas no âmbito de 146 (cento e quarenta e seis) processos. Desse quantitativo, a equipe do projeto do presente projeto extensão teve a oportunidade de acompanhar 122 (cento e vinte e dois) casos.

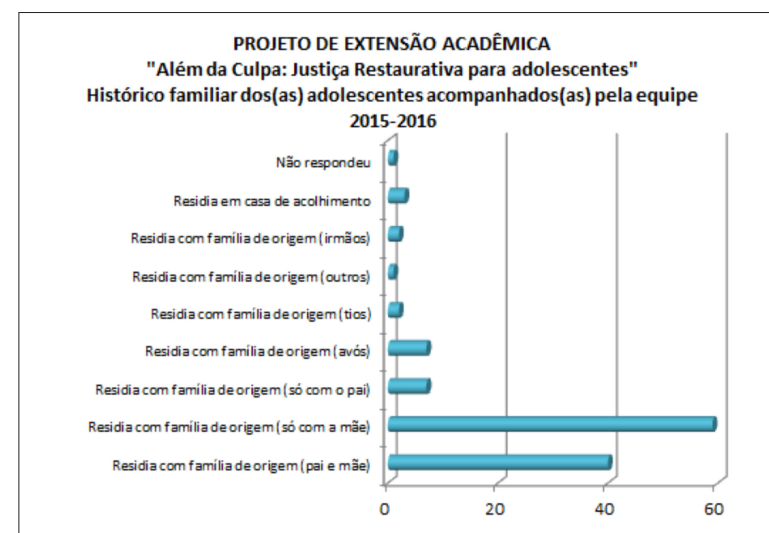
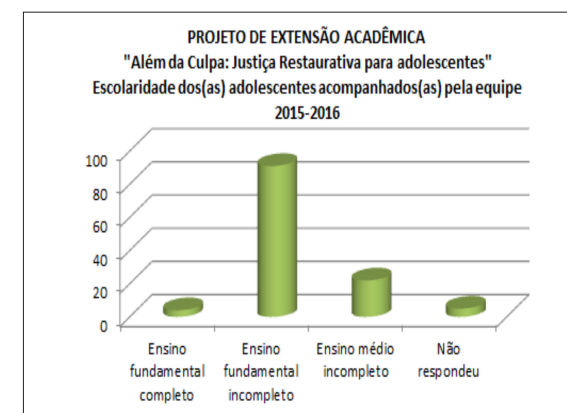
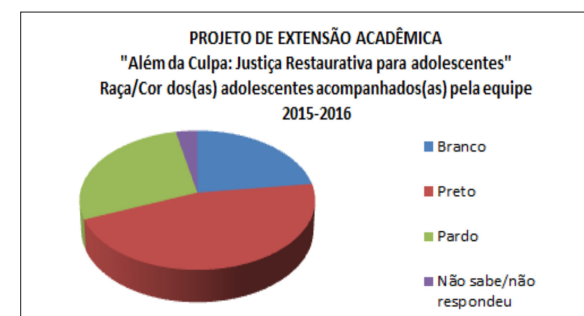
Conforme os dados constantes dos arquivos da Central Restaurativa da Defensoria, as intervenções realizadas atingiram um total de 652 (seiscentas e cinquenta e duas) pessoas nos procedimentos de apuração de ato infracional e 595 (cinquenta e noventa e cinco) pessoas nos procedimentos de execução de medidas e reinserção familiar, totalizando 1247 (mil duzentos e quarenta e sete) beneficiários diretamente afetados pelas ações restaurativas. Entre esses beneficiários estão os adolescentes acusados e/ou condenados pelas práticas de atos infracionais, vítimas, apoiadores, familiares, pessoas da comunidade, autoridades externas e outros atores sociais que participaram das atividades e contribuíram para restauração dos conflitos e/ou reinserção social dos adolescentes.

Na análise dos dados relativos aos 122 (cento e vinte e dois) casos acompanhados pela nossa equipe, verifica-se que, seguindo a tendência nacional, a maioria dos adolescentes acusados e/ou condenados pela prática de ato infracional tem entre quinze e dezessete anos, sendo o maior contingente do sexo masculino.

-atos-de-menores-infratores-e-estudo-de-projeto-de-extensao/. Acesso em: 01 set. 2017.



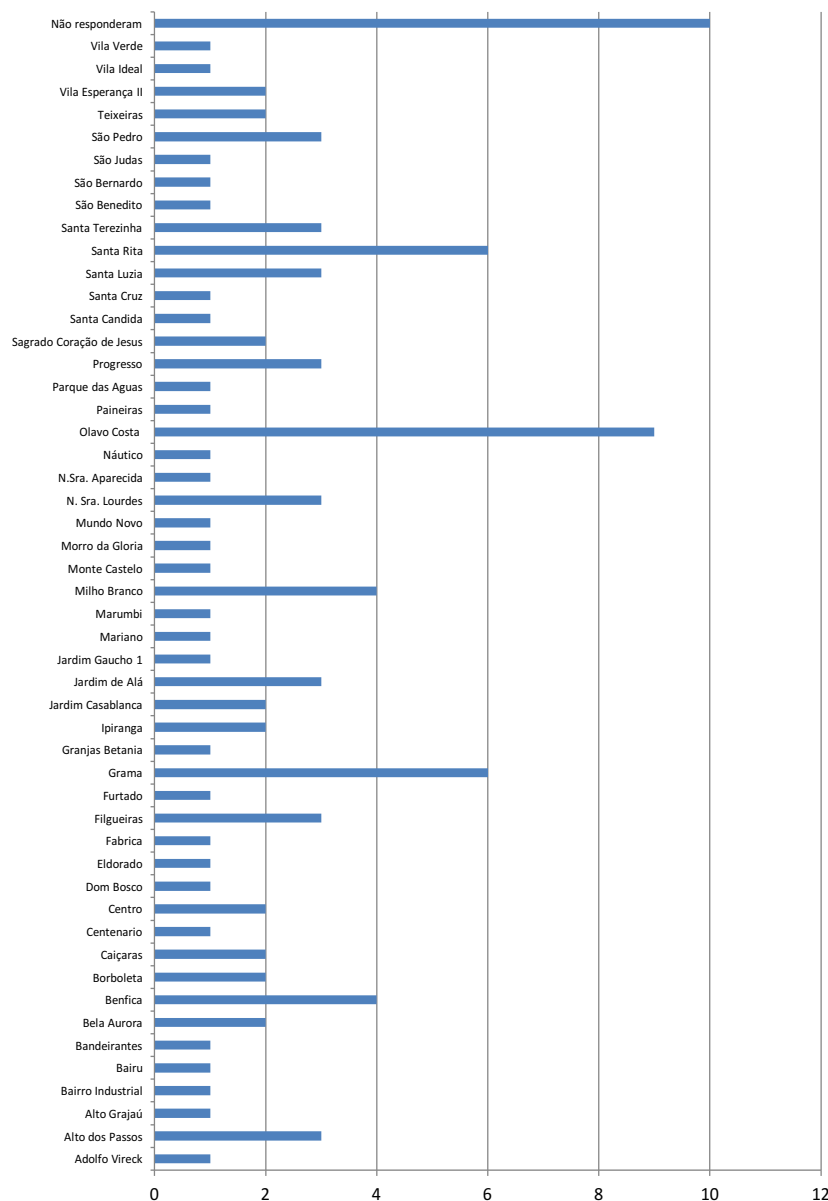
Outro aspecto importante, e que confirma a tendência nacional, é o fato de que a maior parte desses adolescentes são negros ou pardos, com baixa escolaridade e trajetórias de precariedade e vulnerabilidade social, além de grande parte caracterizada como pertencente a famílias monoparentais, o que confirma o caráter seletivo do processo de criminalização e exclusão social que afeta a juventude popular brasileira.



Quando analisados os bairros de origem dos adolescentes pesquisados, verifica-se que boa parte é oriunda das regiões mais empobrecidas da cidade de Juiz de Fora, o que assinala a importância de se refletir sobre a implantação de

políticas afirmativas e inclusivas nessas áreas, tendentes à promoção de programas de prevenção à violência e de ações coordenadas quanto às desproteções e negativas de direitos a que a juventude popular juiz-forana está sujeita.

PROJETO DE EXTENSÃO ACADÊMICA
"Além da Culpa: Justiça Restaurativa para adolescentes"
Bairros de origem dos(as) adolescentes residentes em Juiz de Fora acompanhados(as) pela equipe
2015-2016



5. CONCLUSÕES

Por todo o exposto, acredita-se que, tendo em vista os resultados obtidos através das ações restaurativas desenvolvidas no âmbito do *Além da Culpa*, a formação de facilitadores e co-facilitadores que possam difundir os programas de Justiça Restaurativa nessas comunidades, bem como a sensibilização de autoridades públicas e demais atores envolvidos na rede socioeducativa, pode contribuir positivamente para uma compreensão mais humanizada da conflitividade social que afeta os adolescentes no município de Juiz de Fora e incentivar para a produção de respostas mais eficientes quanto à prática de infrações penais por parte dos mesmos.

Contudo, não obstante o fato de as práticas restaurativas poderem ser vistas como mecanismos promissores de prevenção à violência e de apoio à reintegração social dos adolescentes, a Justiça Restaurativa, por si só, não é capaz de mudar a realidade dos adolescentes, que após vivenciarem uma experiência empática de diálogo e reflexões, retornam para as mesmas comunidades negligenciadas pelo poder público. Se quisermos outros resultados, temos que fazer outras escolhas. A opção pelo modelo punitivo, como comprovado empiricamente, não logrou êxito na prevenção da delinquência juvenil, pois, como demonstram os estudos criminológicos, não é o sistema penal formal o instrumento ideal para o enfrentamento dos problemas sociais que garantem a reprodução da violência.

Que não nos falte a coragem para perseverar na defesa intransigente de um outro mundo possível para a juventude popular juiz-forana, para além da exclusão social e da privação de liberdade.

*Eu acredito é na rapaziada
 Que segue em frente e segura o rojão
 Eu ponho fé é na fé da moçada
 Que não foge da fera e enfrenta o leão
 Eu vou à luta com essa juventude
 Que não corre da raia a troco de nada
 Eu vou no bloco dessa mocidade
 Que não tá na saudade e constrói
 A manhã desejada
 (Gonzaguinha)*

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa no Brasil*: possibilidades a partir da experiência belga. Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, jan./abr. 2013.

_____.; PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça restaurativa no Brasil: análise crítica do Projeto de Lei n. 7006/2006. In: MOSTRA CIENTÍFICA DO CESUSA, VI, 2013. *Anais...*, v. 1, n. 7, 2013. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/489/pdf_60>. Acesso em: 17 nov. 2014.

ALEIXO, Klelia Canabrava. *Ato infracional*: ambivalências e contradições no seu controle. Curitiba: Juruá, 2012.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. A reforma das prisões, a Lei do Ventre Livre e a emergência da questão do “menor abandonado”. Referência obtida: CEDECA – São Martinho, 2008. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/12/A_reforma_das_prisoes.pdf>. Acesso em: 4 maio 2015.

BATISTA, Vera Malaguti. A juventude na criminologia. In: BOCAYUVA, Helena & NUNES, Silvia Alexim (Org.). *Juventudes, subjetivações e violência*. 1 ed. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2009. p. 91-99.

_____. A criminalização da juventude popular no Brasil: histórias e memórias de luta na cidade do Rio de Janeiro. *BIS – Boletim do Instituto de Saúde*, v. 44, p. 19-22, abr. 2008.

_____. Adeus às ilusões “re”. In: COIMBRA, Cecília Maria Bouças; AYRES, Lygia Santa Maria; NASCIMENTO, Maria Livia do. (Org.). *Pivetes*: Encontros entre a psicologia e o judiciário. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 195-199.

_____. Filicídio. In: RIZZINI, Irene; CORONA, Ricardo Fletes; ZAMORA, Maria Helena; NEUMANN, Mariana Menezes. (Org.). *Crianças, adolescentes, pobreza, marginalidade e violência na América Latina e Caribe*: relações indissociáveis?. Rio de Janeiro: Quatro Irmãos/FAPERJ, 2006. p. 253-260.

_____. *Difíceis ganhos fáceis* – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BRASIL. Lei 12594/2012, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

_____. Lei nº 8069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jun. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 abr. 2015.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: Senado, 1988. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 maio 2015.

DÜNKEL, Frieder; HORSFIELD, Philip & PÁROŠANU, Andrea (Orgs.). *European research on Restorative Juvenile Justice*. Vol. 1. Research and Selection of the Most Effective Juvenile Restorative Justice Practices in Europe: Snapshots from 28 EU Member States. Bruxelas: International Juvenile Justice Observatory, 2015.

RAMÍREZ, Juan Bustos. *El Derecho Penal del Niño-Adolescente*. Estudio de la Ley de Responsabilidad Penal del Adolescente. Santiago: Salesinos Impresores S.A., 200

A AMAMENTAÇÃO INTRAMUROS: ESTUDO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

Joana Vaghetti¹

Leandro Ferreira de Paula²

Sheila Stolz³

RESUMO: O artigo analisa uma das principais questões que envolve o exercício da maternidade pelas mulheres que cumprem suas penas: a amamentação. Pondera-se sobre as disposições normativas tanto em âmbito internacional como, também, nacional, concernentes a prática do aleitamento materno no interior dos cárceres brasileiros.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Humanos; amamentação; maternidade; sistema prisional; encarceramento feminino.

1. INTRODUÇÃO

Os estabelecimentos prisionais brasileiros são conhecidos no cenário nacional e internacional pela superlotação, pela permanência de encarcerados que já encerraram suas penas, pela violência dentro das instituições, pela corrupção, pelo crime organizado e suas derivações; resultado da política criminal do país, marcada pela prisionalização maciça – resposta política unitária às demandas sociais de segurança pública. O estudo, entretanto, toma contornos mais cruéis no que concerne a uma minoria desse sistema: a mulher presa, especialmente aquela que é mãe e precisa amamentar seu filho dentro do cárcere.

1. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus (FDJ). E-mail: joana-vaghetti@hotmail.com.
2. Aluno do Curso de Especialização em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: ld_paula@yahoo.com.br.
3. Professora Adjunta da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social (Mestrado) da Universidade Federal de Rio Grande (Fajur/FURG/RS). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) e bolsista CAPES. Bolsista do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE-CAPES) realizado na Facultad de Derecho da Universidad Complutense de Madrid (UCM/Espanha). Mestre em Direito pela Universitat Pompeu Fabra (UPF/Barcelona/Espanha). Coordenadora Geral do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG). Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Educação em Direitos Humanos (PGEDH/FURG-UAB-CAPES). E-mail: sheilastolz@gmail.com.

A partir do princípio da intranscendência da pena, formularam-se recomendações internacionais, bem como positivaram-se normas federais e estaduais que visam garantir a amamentação pela mulher presa, indo ao encontro dos reconhecidos benefícios desta prática para o recém-nascido.

Intenta-se, desse modo, analisar, em apertada síntese, as disposições normativas que tratam da amamentação intramuros, observando suas principais deficiências.

Na primeira seção deste artigo, realizar-se-á uma análise concisa das normativas internacionais que tratam da matéria. Na segunda, trata-se das normativas nacionais, tanto na esfera constitucional como legal e, junto a elas, realiza-se ponderações sobre os direitos das mulheres detentas e seus filhos.

2. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS INTERNACIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos emanada pela Organização das Nações Unidas em 1948 “desencadeou um processo de mudança no comportamento social e na produção de instrumentos e mecanismos internacionais de Direitos Humanos, que acabaram sendo incorporados ao ordenamento jurídico dos países signatários”, dito processo forma a base ético-normativa dos atuais sistemas regionais e global de proteção e salvaguarda dos Direitos Humanos.

Apesar do intenso processo de positivação e expansão dos Direitos Humanos, há uma preocupante conjuntura nacional e internacional, pois “às violações de direitos humanos, tanto no campo dos direitos civis e políticos quanto na esfera dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais” entrelaçadas ao processo de globalização que tem “resultado na concentração da riqueza, beneficiando apenas um terço da humanidade em prejuízo, especialmente, dos habitantes do hemisfério Sul que vivem em meio à desigualdade e a exclusões sociais brutais, comprometendo, em efeito, a justiça e a paz” (STOLZ, 2013, p.7) parecem ser difíceis de serem suplantadas. Ditos sucessos revelam, ademais, um enorme abismo entre os indiscutíveis avanços no plano jurídico-institucional e a realidade concreta da efetivação dos Direitos Humanos, ainda mais perceptível quando se trata dos direitos da mulher encarcerada.

Apesar de não fazerem referência especificamente à questão da amamentação dentro da prisão, merecem citação, porque tratam da temática da dignidade

da pessoa humana, um rol de Tratados Internacionais proclamados pela ONU, entre eles, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos adotados pela Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 16 de dezembro de 1966. Cabe destacar, outrossim, que a

preocupação dos movimentos feministas com a eliminação das distintas formas de discriminação e violência contra a mulher repercutiu nos Organismos Internacionais a ponto de que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprova, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Mais tarde, em 1994, no âmbito da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), proclama-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também chamada de “Convenção de Belém do Para”. (STOLZ, 2013a, p.41)

Fazem parte desta listagem muitos tratados, apesar disso, cabe destacar, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984) e a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1989).

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em 22 de dezembro de 2013, a Resolução 58/183, *Human Rights in the Administration of Justice*⁴, onde convida governos, organismos internacionais e regionais relevantes, instituições de direitos humanos nacionais e organizações não-governamentais a enfrentar as questões referentes ao encarceramento feminino, considerando em suas análises as questões das crianças na prisão, objetivando identificar problemas e encontrar opções que salvaguardem os direitos das mulheres e das crianças.

Em junho de 2004, vem a público o Relatório Preliminar coordenado por Rachel Taylor através de uma iniciativa do Friends World Committee for Consultation (QUAKERS – United Nations Office Women) intitulado *Women in Prison and Children of Imprisoned Mothers* que já em suas primeiras páginas clama pela

necessidade de dar atenção à situação das mulheres e meninas (jovens mulheres com menos de 18 anos de idade) em detenção preventiva, prisão após o julgamento, incluindo também os albergues de vigilância ou instalações semelhantes em que são obrigadas a residir (...) e os bebês e filhos de mulheres

4. UN. 58/183. **Human Rights in the Administration of Justice**. New York: UN, 2003. Disponível em: http://www.un.org/es/comun/docs/index.asp?symbol=A/RES/58/183&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r58_resolutions_table_es.htm&Lang=E. Acesso em 16 mar. 2017.

presas, tanto aqueles na prisão com suas mães como aqueles fora da instituição. Com o propósito de identificar as principais questões que surgem para essas mulheres e meninas, e seus filhos, e para reunir informações e ideias sobre as formas que estas questões tenham, ou possam ser, melhor atendidas. (TAYLOR/QUAKERS, 2004, p.i)

As conclusões do Relatório demonstraram que “a violência sexual contra as mulheres presas é um problema sério que se manifesta em muitas formas. Quer se trate de tortura, estupro violento” (TAYLOR/QUAKERS, 2004, p.85), relações sexuais coercitivas, procedimentos padrões de prisão que costumam ser violadores da intimidade das prisioneiras, assim como o tratamento inadequado que recebem as mães prisioneiras e seus filhos. Tais constatações devem conduzir os Estados membros da ONU a informarem em todos os relatórios encaminhados aos organismos internacionais a situação em que se encontram as prisioneiras realizando esforços, sobretudo, no que concerne as alterações imprescindíveis que devem passar os sistemas prisionais do mundo.

Apesar das publicações anteriormente mencionadas, a situação da mulher no cárcere continuou muito precária. Dessa forma, em 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou (A/65/229) as *Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders* (*The Bangkok Rules*⁵), instrumento importante, porque suas disposições estabelecem um consenso ético-jurídico internacional sobre o tratamento das mulheres encarceradas.

Três regras, as quais tratam da amamentação, merecem ser destacadas, a saber:

Regra 5

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

(...) Regra 22

Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação.

5. As Regras para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_ENG_22032015.pdf. Acesso em 18 de mar. de 2017.

(...) Regra 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.
2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal. (REGRAS DE BANGKOK, p.9, 12, 16-17)

Ainda que na esfera internacional não existam muitos dispositivos que tratem especificamente da amamentação intramuros, muito se tem publicado sobre este tema. A Observação n.14 de 2000 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ECOSOC) referente ao direito ao disfrute do mais alto nível possível de saúde (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC) aclara no item 8 que

O direito a saúde não deve entender-se como um direito a estar saudável. O direito a saúde abarca liberdades e direitos. Entre as liberdades figura o direito a controlar sua saúde e seu corpo, incluindo a liberdade sexual e genésica, e o direito a não padecer ingerências, como o direito a não ser submetido a torturas nem a tratamentos e experimentos médicos não consensuais. Em contraste, entre os direitos figura o relativo a um sistema de proteção da saúde que brinde as pessoas oportunidades iguais para desfrutar do mais alto nível possível de saúde (ECOSOC, 2000, p.3) ⁶.

No item 9, o ECOSOC afirma que o conceito de “mais alto nível possível de saúde”, a que se refere o parágrafo 1º do artigo 12 do PIDESC toma em consideração “tanto as condições biológicas e socioeconômicas essenciais da pessoa como os recursos com que conta o Estado” (2000, p.3).

Indo nesse rumo, resulta justificável não somente aplicar uma medida coercitiva de menor intensidade sobre as mulheres grávidas ou que possuam filhos menores de idade para garantir seu direito à saúde, como de forma complementar, deve ter-se em conta que a privação de liberdade das crianças junto a sua mãe deve ocorrer de forma que não se afete seu direito à vida e ao seu pleno desenvolvimento, precisamente em um meio onde encontra-se mais vulnerável a sofrer abusos⁷.

6. Disponível em: http://data.unaids.org/publications/external-documents/ecosoc_ceser-gc14_en.pdf. Acesso em 19 de mar. 2017.

7. Veja-se, neste sentido, os artigos 6.1 e 19.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1989).

3. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

Hodiernamente, é muito difícil discutir a efetivação de direitos já consolidados na sociedade, quando os destinatários são as pessoas privadas de liberdade. Muitas das prerrogativas, das quais os apenados gozam, são vistas como privilégios e, aliado a isso, o senso comum apregoa, sem qualquer embasamento prático ou teórico, que os presídios “têm que ser ruins”.

Em função disso, verifica-se que as demandas penitenciárias são reguladas geralmente por atos administrativos, como portarias e resoluções, que não ostentam a visibilidade de uma iniciativa legislativa.

Nesse diapasão, problemático é debater os direitos das mulheres apenadas, porque o fenômeno da mulher criminosa é relativamente novo e a população carcerária feminina é bem menor do que a masculina (INFOPEN, 2014), não consistindo parcela numerosa o bastante para demandar a atenção das autoridades.

A prática revela que a manutenção de presas em delegacias é muito comum. Quando isso não ocorre, o mais usual é uma “ala” ou mesmo um corredor dentro de presídios masculinos ser destinado às mulheres.

Destaca-se a discriminação no programa de construção de penitenciárias para abrigar mulheres, porque raros são os estabelecimentos penais exclusivamente femininos. No geral, a parcela feminina do presídio fica em um “anexo” que não é visto como parte da prisão.

Frente a esse panorama, é tarefa árdua assegurar direitos às mulheres presas. Àqueles relativos à maternidade, mais ainda. A garantia de um pós-parto voltado para a saúde da detenta e do bebê, concretizado na prática da amamentação, que possui muitos benefícios para a criança e para a nutriz, encontra óbices, não só políticos, mas também sociais.

O assunto amamentação intramuros envolve não só direitos da mulher em situação de cárcere, mas também direitos do recém-nascido, que, no contexto carcerário, normalmente são violados, à revelia do preceito constitucional, elencado dentre os direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, segundo o qual a pena não passará da pessoa do condenado (inciso XLV).

Assim sendo analisar-se-á, no que segue, as disposições constitucionais e legais concernente à prática da amamentação no interior do cárcere.

3.1. ENFOQUE CONSTITUCIONAL

O direito fundamental à saúde, *caput* do artigo 6º, dispositivo que inaugura os direitos sociais, é um exemplo dos avanços da Constituição Federal de 88. Anteriormente, o direito a saúde em si não detinha caráter universal, integral e prestacional, que só foi atribuído com a CF/88. Ainda dentro do rol dos direitos sociais, destaca-se, no mesmo patamar, a proteção à infância e à maternidade. Tais garantias são indissociáveis da concepção de Estado Democrático de Direito inaugurada pela CF/88.

A fundamentalidade da amamentação tem desdobramentos que atingem, na esfera privada, somente mãe e filho, mas, na esfera pública, alcançam a sociedade e o Estado. Desse modo, a criança tem o direito à alimentação saudável e a lactante o direito de amamentar, o que implica condições de fazê-lo, sem que seja tolhida pela sociedade ou pelo Estado (LIMA, 2011).

A Constituição Federal trouxe em seu artigo 5º, inciso L, pela primeira vez na história jurídico-constitucional, a seguinte determinação: *às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação*.

Apesar de o dispositivo fazer referência à condição futura “serão asseguradas”, trata-se de um inciso de aplicabilidade imediata, porque não chega a exigir qualquer providência legislativa. Assim, uma vez que a Constituição enuncia que será assegurado às presas o direito de amamentarem seus filhos, nada mais razoável que todas as esferas de poder enveredem esforços para cumprirem os ditames constitucionais.

No tocante às constituições estaduais, algumas delas trazem previsões sobre a amamentação nos presídios, mas, no geral, repristinam as disposições da Constituição Federal de 1988, entre estas, destacando-se: a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul de 1989 que no artigo 87, dispõe sobre creche independente do estabelecimento prisional; a Constituição do Estado do Paraná de 1989 que no artigo 254 faz referência a necessidade de creches assegurando-se às mães o direito de permanecerem com os filhos no período de aleitamento; a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989 que no artigo 139 impõe a obrigatoriedade de creche, em local anexo e independente ao presídio, para menores de até 06 (seis) anos de idade; e, a Constituição do Estado de São Paulo de 1989 que no artigo 286 prevê a adequada assistência as filhas e aos filhos de presidiárias, durante o período de amamentação (VENTURA, 2015).

3.2. ENFOQUE INFRACONSTITUCIONAL

Primeiramente, importante citar o mais importante referencial legal, quando se está a tratar de execução de pena, qual seja, a Lei n.º 7.210 de 1984, a chamada Lei de Execuções Penais (LEP).

A redação original da LEP não trazia qualquer menção à amamentação. Somente em maio de 1995, com a Lei n.º 9.046, houve a inserção do parágrafo 4º ao artigo 83: *os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.*

Ultrapassado isso, no mesmo mês de maio, mas agora de 2009, em função da prolação da Lei n.º 11.942, houve uma completa releitura do tema dentro da codificação mencionada, com diversas inserções voltadas para a mulher-mãe e, principalmente, para a criança:

Art. 14, § 3º - Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 83, § 2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, *no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.*

Art. 89 – Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

XXII – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (grifo nosso)

A inserção do parágrafo 3º ao artigo 14 seria desnecessária ante a previsão do *caput* de assistência à saúde ao preso. Ou seja, caso fosse cumprida a disposição anteriormente mencionada, por óbvio que o acompanhamento médico à gestante estaria consolidado. Ocorre que, sendo a legislação um reflexo das necessidades sociais, foi forçosa uma previsão específica, para que houvesse chance de efetivação.

O parágrafo 2º do artigo 83 merece destaque, já que além das disposições estruturais, no que diz respeito à noção imperativa de berçários para que as apenadas possam cuidar de seus filhos, há uma idade mínima de 6 (seis) meses

para que a criança seja amamentada no presídio. Dessa forma, constata-se que a Lei foi ao encontro do que os pesquisadores da área da saúde preconizam como correto, que é um período mínimo de amamentação exclusiva para o bebê.

Apesar dos avanços, o dispositivo apresenta problemas ao dispor que *os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário*. Do exposto, depreende-se que apenas os estabelecimentos penais destinados exclusivamente a mulheres é que terão local próprio para as crianças. A problemática encontra-se no fato de que, na prática, as presas não cumprem suas penas somente em estabelecimento específicos para elas. Nesses casos, na ocasião do parto, a presa possui duas opções: entregar a criança para a família ou ir para uma penitenciária exclusivamente feminina que ofereça a estrutura para que ela possa ficar com a criança.

As penitenciárias exclusivamente femininas com berçários são escassas, cerca de sessenta no país, logo não é a toda presa que é oferecida a opção de transferência (QUEIROZ, 2015). Entretanto, geralmente, as prisões femininas oferecem uma estrutura um pouco melhor do que os locais impróprios e sub-humanos das penitenciárias “comuns”, muito disso em função dos bebês.

A escolha pela transferência pode parecer óbvia, diante da possibilidade de separação da mãe e do recém-nascido, só que, ocasionalmente, a penitenciária de destino fica longe da de origem. Dessa forma, a presa e o bebê ficam “exilados”, porque a distância inviabiliza as visitas da família e a assistência material (fraldas, roupas, remédios) que os parentes podem proporcionar.

Importante lembrar que muitas dessas mães já têm outros filhos e uma transferência as deixa diante de uma Escolha de Sofia, porque ficarão perto do filho recém-nascido, mas serão separadas dos demais, os quais, geralmente, poderiam ser trazidos pelos familiares nas visitas semanais (QUEIROZ, 2015).

É sempre importante ressaltar que, quando se trata de sistema penitenciário, na esmagadora parte dos casos, estamos tratando de pessoas pobres, cuja passagem de ônibus para ir até o presídio, por vezes, é um desafio. Portanto, o afastamento da presa da comarca de origem, para o fim de atender às demandas da criança, pode significar a supressão de outros direitos desta apenada, como o da convivência familiar, pelas visitas.

A situação pode ficar um pouco mais dramática se a presa não puder realizar a transferência e não tiver algum familiar para entregar o bebê. Nesses casos, a criança será institucionalizada, a mãe perderá não só o direito de

amamentá-la, como, também, a própria guarda e, uma vez em liberdade, terá que recuperá-la.

O artigo 89, de forma bem intencionada, ainda previu seção específica dentro dos estabelecimentos prisionais femininos para atender às gestantes, parturientes e creche para abrigar as crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos de idade.

Evidencia-se que 06 (seis) meses é a idade mínima para a criança receber amamentação exclusiva. Mas mesmo após esse período, ainda é aconselhável que a criança receba o leite materno de forma complementar. Na prática, o máximo que se tem conseguido efetivar é o direito à amamentação até os 06 (seis) meses de idade.

Para evitar alguns dos problemas anteriormente citados, o mais lógico teria sido a lei prever que qualquer estabelecimento carcerário que tenha mulheres, seja dotado de estrutura às gestantes, às mães que amamentam e às que têm filhos menores de 07 (sete) anos de idade.

A referida previsão legal teve méritos, mas foi infeliz ao não estabelecer os meios para seu cumprimento.

O artigo 117 da LEP enuncia as hipóteses de decretação da prisão domiciliar, entretanto, o referido benefício somente é concedido às presas que estejam cumprindo pena em regime aberto. Atualmente, muito se fala na possibilidade de aumentar as hipóteses de prisão domiciliar para as apenadas que são mães, inclusive alguns Tribunais de Justiça nacionais já estão defendendo esta ideia, em função do caráter humanitário que deve guiar a execução da pena.

Indo no mesmo rumo, o Código de Processo Penal, em função da redação dada pela Lei n.º 12.403 de 2011, passou a constar no seu artigo 318 hipóteses em que a prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar. Entre essas possibilidades está a situação de imprescindibilidade aos cuidados especiais de pessoas menor 06 (seis) anos de idade ou com deficiência.

Verifica-se que na situação destacada, a qual autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, está incluída a mãe que amamenta, pois, por óbvio, que a nutriz é imprescindível para criança.

Desse modo, importante identificar o avanço trazido pela Lei n.º 12.403 de 2011, bem como a excelente aplicação que alguns julgadores têm

feito dela⁸, pois pode ser vista como uma autorização legislativa diretamente voltada para a questão de gênero, positiva no que tange ao aspecto da amamentação, mesmo que não dentro do cárcere, mas por pessoa sujeita a processo criminal que, em última análise, configura uma espécie de restrição (VENTURA, 2015).

Neste sentido o Código Penal dentro do capítulo que trata sobre as espécies de pena, especificamente em seu artigo 37, traz que: *as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.*

O advento do artigo acima descrito surgiu com a edição da Lei n.º 7.209 de 1984, ou seja, dispositivo legal imediatamente anterior a LEP. Esse fato demonstra que já existia preocupação legislativa com a mulher encarcerada, antes mesmo de haver a sanção à LEP. Todavia, a mencionada consternação só foi tomar forma em 2009.

Sobre as mesmas bases, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069 de 1990, dentro do Título II, que dispõe sobre os Direitos Fundamentais, em seu dispositivo 9º, esclareceu que: *o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.* Nesse sentido, constata-se que o ECA fixou a necessidade de aleitamento materno adequado, não importando a situação da mãe, se livre ou cumprido pena privativa de liberdade, priorizando a criança, como é o foco da referida legislação.

Destaca-se o artigo 16 do ECA ao determinar que o direito à liberdade compreende o aspecto da criança participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

Além disso, o artigo 19 do ECA confere a toda a criança o direito de ser criada e educada no seio de sua família, sendo que o parágrafo 4º do mencionado dispositivo legal preceitua que a convivência da criança com a mãe ou pai privados de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, em caso de acolhimento institucional, pela entidade encarregada de cuidar do infante, será garantida independentemente de autorização judicial. Evidencia-se que o parágrafo aludido somente começou a fazer parte do ECA com a edição da Lei n.º 12.962 de 2014, o que demonstra

8. Recomenda-se a leitura a seguir e disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-12/stj-usa-lei-concede-prisao-domiciliar-mae-filho-pequeno>. Acesso em 24 de fev. 2017.

uma consternação um tanto tardia com a problemática.

Necessário trazer à luz o artigo 23 que acrescenta que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Somando-se ao parágrafo 2º, o qual explicita que a condenação do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

Por outro viés, na LEP, conveniente avultar que, em seu artigo 61, dispõe sobre os órgãos da execução penal que são: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato, o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública.

Entre os órgãos anteriormente citados, merece referência o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que foi criado antes mesmo da Lei de Execuções Penais, e em que pese o fato de não legislar, o Conselho emite uma série de resoluções que consistem em atos administrativos normativos, de observância obrigatória pela administração pública (VENTURA, 2015). Nesse diapasão, tendo em vista a importância das resoluções lançadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), possível o estudo de algumas dessas normas que abordam o tema da legislação intramuros.

A Resolução do CNPCP n.º 14, de 11 de novembro 1994, trouxe como propósito fixar regras mínimas de tratamento dos presos no Brasil. No que tange à amamentação, o mencionado ato administrativo repisou a questão da necessidade de serem asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 7º, parágrafo 2º).

Ainda tratando sobre a mesma Resolução, interessante aludir o artigo 17 que, embora não trate especificamente sobre amamentação, garante que o estabelecimento prisional destinado a mulheres disponha de dependência dotada de material obstétrico para atender à grávida, à parturiente e à convalescente sem condições de ser transferida à unidade hospitalar para tratamento apropriado em caso de emergência.

Indo um pouco mais além, a Resolução do CNPCP n.º 04 de 15 de julho de 2009, disciplinou a permanência das(os) filhas(os) das presas em ambientes prisionais, o que se conecta diretamente à questão da amamentação.

Diante dessa premissa, faz-se importante o estudo dos dispositivos da referida Resolução, pois representam uma grande evolução no que tange à amamentação *intramuros*:

Art. 1º A estada, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações:

I – Ecologia do desenvolvimento humano, pelo qual os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança;

II – Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações;

III – Amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da psique da criança.

Art. 2º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua(seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Art. 3º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases:

- a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
- b) Visita da criança ao novo lar;
- c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;
- d) Visitas da criança por período prolongado à mãe.

Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.

Art. 4º A escolha do lar em que a criança será abrigada deve ser realizada pelas mães e pais assistidos pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia da unidade prisional ou do Poder Judiciário, considerando a seguinte ordem de possibilidades: família ampliada, família substituta ou instituições.

Art. 5º Para abrigar as crianças de até dois anos os estabelecimentos penais femininos devem garantir espaço de berçário de até quatro leitos por quarto para as mães e para suas respectivas crianças, com banheiros que comportem banheiras infantis, espaço para área de lazer e abertura para área descoberta.

Art. 6º Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa.

Parágrafo único. Nesse caso, o Estado deve se habilitar junto ao DEPEN, informando às unidades que terão tal estrutura.

Art. 7º A alimentação fornecida deve ser adequada às crianças conforme sua idade e com diversidade de itens, de acordo com Guia Alimentar das Crianças do Ministério da Saúde no caso de crianças até dois anos e demais recomendações que compõem uma dieta saudável para crianças entre dois a sete anos.

Art. 8º A visita de familiares e pais presos deve ser estimulada visando à preservação do vínculo familiar e do reconhecimento de outros personagens do círculo de relacionamento parental.

Art. 9º Para as presas gestantes que estiverem trabalhando na unidade prisional deve ser garantido período de licença da atividade laboral durante seis meses devendo esse período ser considerado para fins de remição.

Art. 10. A União e os Estados devem construir e manter unidades prisionais femininas, mesmo que de pequena capacidade, nas suas diferentes macro-regiões, devendo assegurar no mínimo uma unidade nas regiões norte, sul, leste e oeste do seu território com berçário para abrigar crianças com até dois anos de idade.

Art. 11. As Escolas Penitenciárias ou órgão similar responsável pela educação dos servidores públicos do sistema prisional devem garantir na sua grade curricular formação relativa ao período gestacional, desenvolvimento infantil, saúde de gestantes e bebês, entre outros aspectos que envolvam a maternidade.

Art. 12. A partir de avaliação do Assistente Social e Psicólogo da unidade, do serviço de atendimento do Poder Judiciário ou similar devidamente submetido à decisão do Juiz de Direito Competente, os prazos e condições de permanência de crianças na unidade prisional podem ser alterados.

O artigo 1º, como costuma suceder em muitas codificações, especifica os princípios norteadores tais como os encontrados nas expressões “ecologia do desenvolvimento humano”, “desenvolvimento infantil em padrões saudáveis”, e, no que concerne ao vínculo materno e a amamentação, o fato de que sejam tratados de “forma privilegiada” (VENTURA, 2015).

Nesse diapasão, o artigo 2º dilata o tempo mínimo de permanência da mãe presa com filho no cárcere, que pela Lei de Execuções Penais era de no mínimo 06 (seis) meses, e que agora tem novo marco limítrofe de 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Ainda, deixa evidente a preocupação com aspectos psicológicos que o contato mãe e filho proporciona.

O artigo 3º explica de que forma deve se dar a separação da mãe e da criança após o período em que é permitido que a mãe fique com o filho no cárcere. Explica que esse rompimento não pode ser abrupto, mas, sim, gradual “devendo ser elaboradas etapas conforme o quadro psicossocial da família”. Além disso, o artigo 4º explica que a mãe poderá contar com profissionais do serviço social e da psicologia para escolher o futuro lar da criança.

Quanto aos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, há uma enumeração de requisitos estruturais para propiciar as determinações anteriormente mencionadas, bem como dispõe a necessidade de uma alimentação saudável voltada para as crianças e a presença de familiares através do estímulo às visitas.

Por outro lado, o artigo 9º traz importantíssima questão, qual seja, a remição ficta no período de 06 (seis) meses em que a presa estiver de licença da eventual atividade laborativa que estiver desenvolvendo na penitenciária. Importante que a maternidade sempre deve ser vista como uma potencialidade e não como uma vulnerabilidade, dessa forma, deve ser dada a mãe a oportunidade de amamentar seu filho sem prejudicar a execução de sua pena.

O artigo 10 dispõe sobre a necessidade do Estado e da União construir unidades prisionais femininas, mesmo que pequenas, nas macro-regiões.

Além disso, o artigo 11 dá ênfase à formação dos servidores públicos do Sistema Prisional que devem aprender em cursos de capacitação continuada questões relativas ao período gestacional, ao desenvolvimento infantil, a saúde de gestantes e bebês, entre outros aspectos que envolvam a maternidade.

Por fim, o artigo 12, garante que o Juiz de Direito competente, mediante auxílio de avaliações de assistente social e psicólogo, determinará os prazos e condições de permanência de crianças na unidade prisional.

Outro ato normativo que merece referência é a portaria interministerial (Ministérios da Justiça e da Saúde) nº 1.777 de 09 de setembro de 2003, que trata sobre o plano nacional de saúde no sistema penitenciário e, entre suas diretrizes, apregoa que em 100% (cem por cento) das unidades penitenciárias deverá haver assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incluindo neste

último, por evidente, o período de amamentação.

Por fim, destaca-se igualmente no Plano Nacional de Política Penitenciária, confeccionado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que a Medida n.º 05 trata da necessidade de garantir espaços para a permanência dos filhos com as mães no cárcere.

4. CONCLUSÃO

Comparando disposições internacionais com as de âmbito interno concernentes ao tema da amamentação no cárcere, demonstra-se que muito precisa ser concretizado no país para que os direitos das mulheres presas e seus filhos sejam assegurados.

Indo além do impacto diferencial do encarceramento na população penitenciária feminina⁹, a situação das mulheres grávidas ou com filhos merece um tratamento especial. Quanto as primeiras, o cárcere é um lugar *per se* inadequado para garantir o acesso aos recursos e a atenção especializada que uma gestante necessita. A este fator se soma o nascimento em situação de aprisionamento com os níveis de ansiedade e estresse com direta incidência em um maior ou menor risco à saúde física e emocional do bebê.

Se bem é certo que a possibilidade de levar seus filhos a prisão pode reduzir as consequências negativas da separação, não é menos certo que a prisão conforma um fator de risco adicional para o grupo familiar. No que tange os impactos da separação, um Informe da Organização Quaker enfatizou que as crianças experimentam uma grande quantidade de problemas psicossociais, entre outros, depressão, hiperatividade, comportamento agressivo ou dependente, retraimento, regressão, problemas de alimentação e de obesidade. A prisão da mãe geralmente obriga a seus filhos a viverem com parentes, vizinhos, amigos ou mesmo a serem enviados a abrigos expondo a este grupo já vulnerável a situações de abuso. Não obstante, permanecer com suas mães na prisão não parece ser uma melhor opção, pois neste âmbito as crianças acabarão tendo que enfrentar as mesmas dificuldades que suas mães e, no que diz respeito a salvaguarda de seus direitos em matéria de educação, saúde e vínculos com o exterior, pouco ou quase nada lhes é assegurado.

Um cenário bastante difícil se dá quando as crianças cumprem a

9. Veja-se mais em: CEJIL, 2007.

idade limite para a permanência no estabelecimento penitenciário, pois neste momento devem afrontar a separação de sua progenitora e a inserção em âmbitos desconhecidos, por isto a exigência de uma afastamento/relocação paulatina.

A complexidade desta problemática obriga a comunidade jurídica em geral, a refletir sobre os argumentos em prol do desenvolvimento e concessão de medidas alternativas ao aprisionamento no caso de mulheres grávidas e/ou com filhos menores de idade.

Intencionou-se nestas páginas contribuir para esta necessária e urgente reflexão com vistas a resguardar os direitos humanos das mulheres presas e de seus bebês e crianças, já que são flagrantes as dissonâncias entre as garantias contidas na legislação pátria e a realidade estrutural da sistemática prisional feminina no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AITH, Fernando. Curso de direito sanitário: a proteção do direito à saúde no Brasil. São Paulo: Quatier Latin, 2007.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. Código Processo Penal (1941). 14 ed. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. Decreto n.º 8.858 (2016). 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. Lei de Execuções Penais, (1984). 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen – junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em 20 de fev. 2017.
- CEJIL. Women in Prison Regional Report: Argentina, Bolivia, Chile, Paraguay, Uruguay. Washington: CENTER FOR JUSTICE AND INTERNATIONAL LAW (CEJIL), 2007.
- DEFENSORIA PÚBLICA (SP). Seminário mães do cárcere: construindo caminhos para a garantia da convivência familiar de mulheres e crianças. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/20/M%C3%A3es%20do%20C%C3%A1rcere_construindo%20caminhos%20para%20a%20garantia%20da%20conviv%C3%Aancia%20familiar%20de%20mulheres%20e%20crian%C3%A7as.pdf. Acesso em 14 de set. 2016.
- HOWARD, Caroline. Direitos humanos e mulheres. 2004. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-Direitos-Humanos-e-mulheres.pdf>. Acesso em 20 de fev. 2017.
- LIMA, Isabel Maria; LEÃO, Thiago Marques; ALCÂNTARA, Miriã. Proteção legal à amamentação, na perspectiva da responsabilidade da família e do estado no Brasil. Revista Direito Sanitário (USP), v.14, n.3, p.66-90, nov., São Paulo, nov. 2013/ fev. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/75649/79186>. Acesso em 17 set. 2015.
- QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. Rio de Janeiro: Record, 2015.

STOLZ, Sheila. Educação em e para os Direitos Humanos: concisa análise. In: STOLZ, Sheila;

MARQUES, Clarice Pires Marques; MARQUES, Carlos Alexandre Michaello (Orgs.). Disciplinas Formativas e de Fundamentos: Fundamentos em Direitos Humanos. Coleção Cadernos de Educação em e para os Direitos Humanos. v.7. Rio Grande: FURG, 2013. p.7-10.

_____. Teorias Feministas Liberal, Radical e Socialista: vicissitudes em busca da emancipação das mulheres. In: STOLZ, Sheila; MARQUES, Clarice Pires Marques; MARQUES, Carlos Alexandre Michaello (Orgs.). Disciplinas Formativas e de Fundamentos: Diversidade nos Direitos Humanos. Coleção Cadernos de Educação em e para os Direitos Humanos. v.8. Rio Grande: FURG, 2013a. p.29-50.

TAYLOR, Rachel; QUAKER/UN. Women in Prison and Children of Imprisoned Mothers. Genève/ New York: QUAKERS/UN, 2004.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard. Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. Cadernos de Saúde Pública, v.31 n.3, mar., Rio de Janeiro, p. 607-619, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00092914>. Acesso em 10 de set. 2016.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DA CRIMINOLOGIA

Andreza Jacobsen

Leandro do Nascimento dos Anjos¹

RESUMO: Nos últimos anos se fortaleceram estudos que entrelaçam as ciências sociais com outros ramos, como a inteligência artificial com a criminologia, atuando em conjunto, acumulam dados e os tornam informações estruturadas, transformando-as conhecimento sendo capaz de auxiliar em decisões jurídicas. No projeto liderado pelo Prof. Dr. Richard Berk da Universidade Pensilvânia, foi desenvolvido um software capaz de identificar diferentes perfis de indivíduos através de conjuntos estatísticos filtrando possíveis inclinações para a prática de novos crimes. A pesquisa bibliográfica indica a necessidade da discussão do uso da Inteligência Artificial (IA) como ferramenta de controle criminal, se sua aplicação seria possível em aspectos como o meio brasileiro. E até que ponto pode ser benéfico, e se suas bases de dados não a tornariam apenas um instrumento rotulador, ou para evitar que crenças interfiram nos direitos individuais dos cidadãos. A análise do estudo estadunidense a partir da Criminologia Atuarial nos auxilia a compreender o quanto as aplicações de novas tecnologias estão presentes na nova penologia.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia Atuarial; Random Forests; Política Criminal;

INTRODUÇÃO

A Criminologia é uma ciência interdisciplinar, que se relaciona com outras diversas ciências, como o Direito, Psicologia, Medicina Legal, Sociologia Criminal, Antropologia Criminal também com áreas das ciências naturais, incluindo tecnologias. Nos últimos anos se fortaleceram estudos que entrelaçam as Ciências Sociais com outros ramos como a Inteligência Artificial, esta atua em conjunto com outras áreas de estudo, afim de transformar dados em conhecimento sendo capaz de auxiliar nas decisões jurídicas.(GOMES, 2008).

Os pontos em comum entre essas duas áreas de conhecimento, são que elas acumulam dados e os tornam informações claras e estruturadas. Em uma pesquisa liderada por pelo professor doutor Richard Berk da Universidade Pensilvânia, em meados da década de 90 foram reunidos elementos de Criminologia Atuarial e Inteligência Artificial com a aplicação de algoritmos, para

1. Instituto Federal do Paraná.

desenvolver um software capaz de identificar diferentes perfis de indivíduos.

Em seu estudo o sociólogo e criminalista mesclou dados estatísticos de fatores sociais e histórico dos indivíduos no qual demonstrou certas inclinações para a prática de novos crimes, a exemplo da probabilidade do sujeito em liberdade condicional cometer novamente um homicídio.

Para isso, Berk fornece dezenas de milhares de perfis em um computador. Cada um inclui os dados de alguém que foi preso, incluindo quantos anos eles tinham quando foram presos pela primeira vez, de que vizinhança eles são, quanto tempo eles passaram na prisão, e assim por diante. Os dados também contêm informações sobre quem foi novamente preso. O computador encontra padrões, e aqueles servem de base para previsões sobre quais detentos podem tornar-se reincidentes.

O objetivo do projeto de era criar um sistema que não estaria sujeito a preconceitos ou deficiências humanas, os defensores dessas ferramentas afirmam que ajudarão a resolver as injustiças históricas, pois ao se basearem em dados estatísticos referentes a fatos reais, que refletiriam a realidade.

Entretanto, em contraposição ao estudo de Berk, há críticos que afirmam que um software neste padrão poderia esconder preconceitos antigos como uma afronta o princípio da igualdade, e se realmente teria eficiência na prática na questão da ressocialização e reinserção dos indivíduos.

Segundo Berk, uma grande vantagem da aprendizagem de máquinas é que ele elimina a necessidade de entender o que faz com que alguém seja violento, através da inserção de dados suficientes num computador que poderá descobrir por conta própria, sem decidir sobre uma filosofia das origens da proclividade criminal. Mas, a crítica é que como um algoritmo supostamente neutro não poderá produzir resultados preocupantes e não neutros.

Esta pesquisa tem por objetivo justamente mostrar esses pontos positivos e negativos que envolvem a inserção da Inteligência Artificial no estudo da Criminologia. Se pretende explicar como o software usa o aprendizado de máquina e que poderá ajudar a resolver casos de crime em âmbito norte americano e seus impactos no mundo. O destaque para as observâncias quanto a ressocialização que se pode conseguir como também incitar cada vez mais a cultura do ódio, no caso, do software não a reinserção dos indivíduos, mas etiquetá-los, conforme a composição de bancos de dados que indicariam sempre os mesmos indivíduos que estão superlotando as prisões sendo eles

negros, jovens e a margem da sociedade.

A pergunta é que se faz será que uma máquina pode auxiliar na resolução de conflitos sem ser utilizada de forma arbitrária pelo Estado como agente manipulador?

A Criminologia busca responder o fenômeno delitivo através da prevenção e do controle e pode auxiliar cientificamente as decisões ao atuar com outros modelos de políticas inteligentes (MAÍLLO; PRADO, 2016). Estes novos projetos como a exemplo do estudo de Berk através do aprendizado de máquina tem por finalidade afastar as influências políticas do momento na hora do julgamento de caso concreto. Daí surge a resposta à pergunta do parágrafo anterior a máquina sim pode atuar contra os direitos fundamentais da liberdade e igualdade quando utilizada pelo Estado com o propósito de punir, embora a proposta do projeto não seja esta.

O método de aprendizado de máquina foi criado para investigar, obter dados relacionados a idade, antecedentes, não agir a favor de alguma ideologia ou política. Segundo as palavras de Alfonso Serrano Maíllo e Luiz Regis Prado, (2016) a Criminologia insiste em que os programas sejam executados de maneira precisa, que sejam classificados solidamente, sobretudo recorrendo a experimentos verdadeiros, pois as avaliações costumam ser insuficientes, e por isso que se leve em consideração o critério dos custos e benefícios.

O estudo do aprendizado de máquina já foi avaliado quanto a questão dos custos e benefícios nos tribunais da Pensilvânia, Berk, autor da pesquisa afirma que o programa é eficaz, pois não restringe a decisão se o acusado deve ou não sair em liberdade condicional somente nas mãos de um juiz. A questão é a justificativa considerada pelo magistrado diante dos dados que a máquina relata para auxiliar na tomada de decisão. Embora as estatísticas oficiais não sejam consideradas das mais confiáveis fontes por inúmeros pesquisadores, podem ser valiosas em crimes mais graves a exemplo do crime de homicídio. (BRUSTEIN, 2016).

Neste estudo a abordagem utilizada foi a qualitativa que não se preocupa com representatividade numérica, preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. (SILVEIRA; CORDOVA, 2009).

Quanto aos objetivos Para Gil (2007), a pesquisa é exploratória pois tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas

a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. A grande maioria dessas pesquisas envolve: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão. (GIL, 2007). Essas pesquisas podem ser classificadas como: pesquisa bibliográfica e estudo de caso. (GIL, 2007).

Quanto aos procedimentos é pesquisa bibliográfica feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

2. DESENVOLVIMENTO

Primeiramente conceituamos os objetos de estudo, a Inteligência artificial e Criminologia Atuarial, posteriormente o trabalho o projeto do Berk onde utilizasse do Learning Machine com algoritmo de Random Forests para realizar as previsões de periculosidade futura para auxílio nas decisões de sentença.

2.1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Segundo Russell e Norvig (2013) vários autores definem a IA de diferentes maneiras, mas elas basicamente se dividem em duas diferentes abordagens, a baseada no ser humano, uma parte da ciência empírica, e uma abordagem racionalista que envolve uma combinação de matemática e engenharia. Ambas se dividem no modo de pensar e agir:

Pensando como humano: Consiste em determinar uma teoria que reflita o funcionamento da mente humana, de forma suficientemente precisa, e defini-la em um computador de modo que se os comportamentos de entrada e saída forem compatíveis com os humanos isso significaria que o programa estaria utilizando mecanismos da mente humana. (RUSSELL; NORVIG, 2013).

Agindo como humano: um computador que pudesse fornecer uma operacionalidade como um humano sendo capaz de processar linguagem natural, representar conhecimento, ter raciocínio automatizado, aprendizagem

de máquina, para poder atingir tal objetivo. (RUSSELL; NORVIG, 2013).

Pensando racionalmente: baseado em processar a lógica para resolução de problemas a fim de reproduzir o pensamento correto, ou seja, sistemas inteligentes que resolveriam qualquer problema solucionável, através da lógica formal. (RUSSELL; NORVIG, 2013).

Agindo racionalmente: ao contrário da abordagem do pensamento racional, ela não busca retornar sempre a resposta que esteja totalmente correta verificando todo o racionalismo possível mas concentra-se em buscar a resposta mais correta naquela situação, conforme a necessidade de agir em seu ambiente pois tem um custo computacional muito menor e visa ser o suficiente para atender as necessidades como agente. (RUSSELL; NORVIG 2013).

2.1.1. Learning machine

Aprendizado de Máquina é uma área de IA cujo objetivo é o desenvolvimento de técnicas computacionais sobre o aprendizado bem como a construção de sistemas capazes de adquirir conhecimento de forma automática. Um sistema de aprendizado é um programa de computador que toma decisões baseado em experiências acumuladas através da solução bem-sucedida de problemas anteriores. Os diversos sistemas de aprendizado de máquina possuem características particulares e comuns que possibilitam sua classificação quanto à linguagem de descrição, modo, paradigma e forma de aprendizado utilizado. (MONARD; BARANAUSKAS, 2003)

A indução é a forma de inferência lógica que possibilita conclusões genéricas acerca de um conjunto específico de exemplos, onde um conceito é aprendido efetuando-se dedução sobre os resultados, logo as suposições podem ou não preservar a verdade. Ainda assim é um dos principais métodos para derivar novo conhecimento e prever eventos futuros. Foi através da indução que Arquimedes descobriu a primeira lei da hidrostática e o princípio da alavanca, que Kepler descobriu as leis do movimento planetário, que Darwin descobriu as leis da seleção natural das espécies. (MONARD; BARANAUSKAS, 2003)

Ainda que a indução seja o recurso mais utilizado para derivar novos conhecimentos, deve ser utilizada com cautela, visto que se o número de exemplos for insuficiente, ou não forem bem selecionados, os resultados podem ser de baixo valor. (MONARD; BARANAUSKAS, 2003).

O aprendizado indutivo é realizado através do raciocínio entre os

exemplos fornecidos, pode ser dividido em supervisionado e não supervisionado. No aprendizado supervisionado é fornecido ao algoritmo de aprendizado, ou indutor, um conjunto de exemplos de treinamento para os quais o rótulo da classe associada é conhecido. (MONARD; BARANAUSKAS, 2003).

Em geral, cada exemplo é descrito por um vetor de valores de características, ou atributos, e o rótulo da classe associada. O objetivo do algoritmo de indução é construir um classificador que possa determinar corretamente a classe de novos exemplos ainda não rotulados, ou seja, exemplos que não tenham o rótulo da classe. Para rótulos de classe discretos, esse problema é conhecido como classificação e para valores contínuos como regressão. (MONARD; BARANAUSKAS, 2003)

2.2. CRIMINOLOGIA ATUARIAL

O estudo criminológico tem como tarefa coletar dados que logo em seguida serão observados e analisados para posteriormente ocorrer uma conclusão indutiva dos mesmos. É ainda dotado de leis evolutivas e flexíveis e está em constante mutação, pois, pode ser visto como uma ciência humana, que tem a possibilidade de evoluir com o fim de se aperfeiçoar em busca da prevenção do delito e paz pública. (BARBOSA, 2015).

A Criminologia Atuarial apoia-se na lógica econômica para, a partir de números e estatísticas (que permitem a avaliação mesurada de objetivos quantitativos e que proporcionam vislumbrar uma decisão totalmente racional), buscar por meio da pena atingir objetivos econômicos. (WERMUTH, 2015).

Essa nova penalologia que se funda sobre a criminologia atuarial consiste, portanto, em encontrar as características recorrentes de um comportamento humano para melhor preveni-lo. Adota-se uma perspectiva gerencialista que perpassa por três etapas: primeiramente, é preciso *identificar* os indivíduos com “perfil de risco”; em segundo lugar, é necessário *classificar* esses indivíduos em busca dos que efetivamente podem ser considerados “perigosos” ou de “alto risco”; por fim, é imprescindível a criação de mecanismos para *neutralizar* esses indivíduos. (DIETER apud WERMUTH, 2015).

Compreender e criticar este paradigmático fenômeno contemporâneo, que se afasta da pesquisa das determinações do crime para se concentrar na gestão da criminalidade, é fundamental diante de sua inevitável expansão para os países sob sua área de influência, sendo tal tarefa especialmente relevante no Brasil, que ainda não conta com uma massa crítica sobre o

tema. (DIETER, 2013, p.01).

Desde 1970 a política criminal estadunidense amplia-se em priorizar a lógica atuarial como ferramenta de controle eficiente de grupos sociais indesejados. A utilização de instrumentos de avaliação de risco é um método prioritário para a definição de estratégias preventivas que objetivam aperfeiçoar a gestão da criminalidade baseando-se no perfil do criminoso. (DIETER, 2013)

Os cálculos de risco de um dado criminoso têm por função a atribuir um número a seus múltiplos atributos individuais e coletivos a fim de, sucessivamente, no sentido de confrontar diferenças e semelhanças com informações dos indivíduos já incriminados, possibilitando assim pronunciar-se sobre prováveis ocorrências futuras. É sobre a expressão “risco” que oportuniza a aplicação de ferramentas como o cálculo atuarial, estendendo-se sobre classes sociais abstratas, não sobre pessoas concretas. (LEAL, 2015)

O objetivo do estudo em discussão é identificação dos ofensores de alto risco. Para os defensores da Criminologia Atuarial, conforme o nível de risco apresentado, a restrição seletiva terá a capacidade de refrear índices de criminalidade. As sanções são motivadas, por conseguinte, com objetivos de gestão eficaz do risco. (LEAL, 2015)

2.3. FORECASTS OF VIOLENCE TO INFORM SENTENCING DECISIONS

No artigo FORECASTS OF VIOLENCE TO INFORM SENTENCING DECISIONS (Previsões de violência para auxiliar decisões de sentença, tradução livre) Berk comenta o título 42 do estatuto da Pensilvânia que determina como deve ser a adoção de instrumento de avaliação de risco, segundo Berk isso se deve pois até mesmo simples cálculos estatísticos tem maior assertividade que decisões baseadas em experiências, julgamentos pessoais:

42 Pa.C.S.A. §2154.7. Adoção de instrumento de avaliação de risco (FINDLAW, 2017, tradução livre):

- a. (a) Regra geral. – A comissão deve adotar um instrumento de avaliação de risco de sentença para que o tribunal de sentença use para ajudar a determinar a sentença apropriada dentro dos limites estabelecidos pela lei para os réus que se declaram culpados ou nolo contendere ou que foram declarados culpados de delitos graves e delitos menores. O instrumento de avaliação de risco pode ser usado

como assessor na avaliação do risco relativo de que um infrator reincidirá e será uma ameaça para a segurança pública.

- b. (b) Diretrizes para sentença. – O instrumento de avaliação de risco pode ser incorporado nas diretrizes de sentença nos termos da seção 2154 (relativa à adoção de diretrizes para sentença).
- c. (c) Relatório de investigação pré-sentença. – Sujeito às disposições das Regras de Processo Penal da Pensilvânia, o tribunal de sentença pode usar o instrumento de avaliação de risco para determinar se é necessária uma avaliação mais aprofundada e para solicitar um relatório de investigação pré-sentença.
- d. (d) Sentença alternativa. – Sujeito aos requisitos de elegibilidade de cada programa, o instrumento de avaliação de risco pode ser um auxiliar para determinar os candidatos adequados para a condenação alternativa, incluindo o incentivo à redução do risco de reincidência, os programas de punição intermediária do estado e do condado e os campos de treinamento motivacionais do estado.
- e. (e) Definição. – Tal como usados nesta seção, o termo instrumento de avaliação de risco significa uma planilha de base empírica que usa fatores relevantes para prever a reincidência.

Seu projeto aborda os esforços para construir um protótipo de previsão que pode ser usado para informar a sentença sob o estatuto da Pensilvânia. Utilizando algoritmos de florestas aleatórias (são algoritmos que geram árvores de classificação aleatórias) aplicada aos dados, baseado em seus estudos anteriores nenhum outro procedimento de aprendizagem de máquinas parece ser melhor para a previsão de comportamento da justiça criminal. (BERK,2012).

Esse método consiste em um conjunto de árvores de decisão construídas no momento de treinamento do sistema. Para construí-las são selecionados aleatoriamente alguns dos atributos contidos dentro do vetor de características. Uma vez feito isso, calcula-se a entropia apresentada por cada atributo e aquele que possuir a maior é escolhido para separar as classes naquela posição da árvore.

A saída do classificador é dada pela classe que foi retornada como resposta pela maioria das árvores pertencentes à floresta. O método apresenta aprendizado não supervisionado, ou seja, dado às instâncias de treinamento e as etiquetas que indicam a classe de cada uma, o algoritmo aprende a classificá-las sem que haja a intervenção de um usuário no processo. O método vem sendo largamente utilizado nas mais diversas áreas do aprendizado de máquina e vem apresentando ótimos resultados. (GUEDES; GUIMARÃES, 2017).

Os dados utilizados para a análise ilustrativa incluem indivíduos em liberdade condicional na Filadélfia entre 2002 e 2005. Existem 48.923 observações com cada observação representando um caso. Com base em discussões prévias com as partes interessadas locais, a variável de resposta para a análise é se um indivíduo, uma vez colocado em liberdade condicional, foi preso dentro de dois anos por um crime violento: assassinato, tentativa de homicídio, terrorismo, assalto, sequestro, estupro e incêndio criminoso. Dentre os 48.923 casos, em 6.284 casos houve reincidência aproximadamente 15% de todos os casos. (BERK,2012).

Nestes casos foram utilizados como variáveis para identificar indutores:

Informações demográficas: gênero, data de nascimento.

Antecedentes juvenis: número total de antecedentes, número de antecedentes de infração sexual, número de antecedentes de relacionado a drogas, etc.

Antecedentes adultos: número total de antecedentes, número de antecedentes de crimes sexuais, número de antecedentes de homicídio, etc.

Informações sobre o registro criminal: número antecedente de dias na prisão, número de sentenças anteriores de liberdade condicional, tipos de fiança, idade nos antecedentes, etc. A raça e a etnia foram excluídas em deferência à sensibilidade das partes interessadas.

Os resultados foram que quando o resultado real é um crime violento, o modelo corretamente prevê esse resultado 66% dos casos. Quando o resultado real não é um crime violento, o modelo corretamente prevê esse resultado 74% dos casos.

Considerando as taxas de erros para evitar o número de falsos negativos (onde um caso é erroneamente apontado com baixa possibilidade de reincidência) quando um crime violento é previsto, está correto em 27% dos casos, e na preferência de evitar falsos positivos (quando o caso é erroneamente apontado com alta possibilidade de reincidência), ou seja, quando a ausência de um crime violento é correta em 94% do tempo, assim sendo quando a previsão indica que um caso não terá reincidência provavelmente estará correto.

3. CONCLUSÃO

A pesquisa de Berk tem como objetivo ser mais assertiva em relação a juízes, e assim ser utilizada como política de segurança, isso pode ser visto como

uma maneira de retirar preconceitos de juízes na hora da decisão assim permitindo um indivíduo qual não seja classificado com de risco assegura seus direitos de liberdade, mas também pode impedir que sujeitos que apresentem ainda a possibilidade de cometer os crimes violentos sejam contidos por mais tempo.

Seus resultados demonstrando atingir a capacidade desejada, mas Berk ainda diz que pretende melhorar a assertividade especialmente para diminuir o número de falsos positivos.

Mas sua pesquisa também pode levantar alguns pontos como disparidades raciais e socioeconômicas no sistema de justiça criminal. As previsões sobre crimes futuros baseados em dados sobre estatísticas históricas da criminalidade têm o potencial de equiparar padrões passados de policiamento com a predisposição de pessoas em certos grupos – principalmente pobres e não brancos – a cometer crimes.

Berk prontamente reconhece isso como uma preocupação, então rapidamente o descarta. A etnia não é uma entrada em nenhum dos seus sistemas, e ele diz que sua própria pesquisa mostrou que seus algoritmos produzem pontuações de risco semelhantes, independentemente da raça. (BRUSTEIN, 2016).

Ele também argumenta que as ferramentas que ele criou não são usadas para punição mais vezes eles são usados, ele disse, para reverter padrões longos de sentenças excessivamente severas, identificando pessoas com quem os juízes e os oficiais de liberdade condicional não deveriam se preocupar. (BRUSTEIN, 2016).

A união entre a criminologia e as novas tecnologias buscam de maneira otimista e alternativa afim de obter resultados satisfatórios para a política criminal. Conforme preceitua Wermuth e Fornasier (2017) a Criminologia em especial a Atuarial vem para tornar a investigação e a persecução penal mais eficazes. O que há é uma facilitação em relação aos meios empregados na questão da sentença, uma vez que o magistrado tem o auxílio do banco de dados, as informações da máquina podem ser aderidas ou não.

No caso brasileiro seria necessário um estudo aprofundado acerca da possibilidade de aplicação da inteligência na política criminal. Embora a pesquisa norte americana aborde sobre a questão como proposta de justiça criminal, os aspectos culturais quanto a resolução de conflitos se diferem dos casos brasileiros.

Conforme Maurício Dieter há a possibilidade de que o estado se utilize da máquina com intuito resolver inúmeros casos em menos tempo e com menores custos. Em consequência disso, haveria a possibilidade de que os bancos de dados fossem utilizados como instrumento de dominação por meio da coação exercida pelo Estado. Uma vez que, seguindo a lógica do sistema brasileiro, se usaria o software para punir e etiquetar os indivíduos reforçando a cultura punitiva e um encarceramento em massa. Ao considerar apenas os grupos de risco com propósito de prender melhor, os indivíduos que estariam nos bancos de dados seriam sempre os mesmos, com histórico de reincidência, de raça negra, de poder aquisitivo baixo, mínimo grau de nível escolar.

Este trabalho procurou dar uma visão sobre a aplicação da inteligência artificial com a criminologia, mais especificamente Criminologia Atuarial, e dentro deste contexto discorrer sobre o trabalho de Berk e suas possíveis aplicações e considerações, afim de aprofundar o estudo deste tema, para discussão e pela sua relevância sobre o futuro da criminologia.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, C.A.S. Principais Aspectos da Criminologia. 2015. Disponível em: < <https://carolinesales.jusbrasil.com.br/artigos/338959871/principais-aspectos-da-criminologia> >. Acesso em: 25 out. 2017.
- BERK, R.; BLEICH, J. Forecasts of Violence to Inform Sentencing Decisions. Department of Statistics Department of Criminology University of Pennsylvania November 14, 2012
- BRUSTEIN, J. This Guy Trains Computers to Find Future Criminals: Richard Berk says his algorithms take the bias out of criminal justice. But could they make it worse?. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/features/2016-richard-berk-future-crime/>. Acesso em: 28 set. 2017.
- DIETER, Maurício Stegemann. Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história. Rio de Janeiro: Revan, 2013, este é o citado por.
- DIETER, M. Lógica Atuarial e Incapacitação Seletiva: A farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. Rio de Janeiro: Revista EPOS, 2013. Disponível em: < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v4n1/03.pdf> >. Acesso em: 24 out. 2017.
- FINDLAW. Pennsylvania Statutes Title 42 Pa.C.S.A. Judiciary and Judicial Procedure § 2154.7. Adoption of risk assessment instrument. Disponível em: < <http://codes.findlaw.com/pa/title-42-pasca-judiciary-and-judicial-procedure/pa-csa-sect-42-2154-7.html> > Acesso em: 26 ago. 2017.
- GUEDES, A. R. M.; GUIMARÃES, V. L. Sistema De Reconhecimento Baseado Em Random Forest Para Caracteres De Captchas. Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Disponível em: < <http://www.decom.ufop.br/menotti/rp142/trab/trab1-dp2-artigo.pdf> > Acesso em 06 set. 2017.
- GIL, A.C. (2002). Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas.
- GOMES, L. F. A criminologia como ciência empírica e interdisciplinar: conceito, método, objeto, sistema e funções da criminologia. BuscaLegis.ccj.ufsc.br, 2008. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13515-13516-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.
- LEAL, D. Considerações sobre a política criminal atuarial: o ocaso humanista. Canal Ciências Criminais. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/politica-criminal-atuarial-o-ocaso-huma> >

nista/> Acesso em 28 out. 2017

MAÍLLO, A. S; PRADO, L. R. Curso de Criminologia – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

RUSSEL, R.; NORVIG, P. Inteligência Artificial 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2013.

SILVERIA, D. T.; CÓRDOVA F. P. UNIDADE 2 – A PESQUISA CIENTÍFICA Métodos de pesquisa / [organizado por] Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

WERMUTH, M.A.D. A criminologia atuarial como criminologia do “fim da história”, 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-criminologia-atuarial-como-criminologia-do-fim-da-historia-por-maiquel-angelo-dezordi-wermuth/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

WERMUTH, M.A.D; FORNASIER, M.O. Criminologia Atuarial e novas tecnologias na investigação e na persecução criminal, 2017. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?co-d=87451bf26644cf99>>. Acesso em: 24 out.2017

O FETO CONDENADO: ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A MANUTENÇÃO DE MULHERES GRÁVIDAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Cibele de Souza¹

RESUMO: Há um flagrante desrespeito as questões básicas da dignidade da vida humana quando se fala em sistema prisional brasileiro. Tal premissa é agravada quando a mulher passa a fazer parte deste sistema. A questão central do presente trabalho é explicitar o contra-senso social que permeia a manutenção da mulher no sistema prisional brasileiro, especificamente, no que diz respeito à manutenção da mulher em estado gravídico, partindo da análise dos preceitos legislativos que compõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos princípios da (In) transcendência da Pena e da dignidade de Pessoa Humana.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional. Mulheres encarceradas. Gravidez no cárcere.

1. INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino ressurge como nova problemática a ser enfrentada pela sociedade brasileira, tendo em vista o aumento exorbitante retratado nas taxas do último levantamento nacional de Informações Penitenciárias². Para além de uma análise politizada do problema, se perquire no presente trabalho a análise crítica das condições imputadas à mulher, ao feto e, posteriormente, ao bebê no cárcere. Observar-se-á, de forma pontual, as violações dogmáticas verificadas nos casos de reclusão das gestantes.

O Princípio da (In) transcendência da Pena³ não é aplicado no caso da mulher encarcerada, especificamente no que diz respeito à maternidade

1. Pós – graduanda em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2016). Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2012). Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC – PUCRS), coordenado pelo Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. Tem experiência nas áreas de Criminologia, Direito Penal e Processual Penal. Advogada com inscrição na OAB/RS 92.686.
2. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – junho de 2014 – sítio <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 11.04.2017.
3. FRANÇA. Mayara Braz. O mito do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal: efeitos da transcendência da pena nos familiares de apenados. 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/browse?type=author&order=ASC&rpp=20&value=Fran%C3%A7a%2C+Mayara+Braz>. Acesso em: 10.05.2017.

na prisão. A afirmação é insculpida na análise de diversos estudos⁴ que comprovam a extensão da pena da mãe ao “feto/bebê”.

Segundo dito princípio, a pena não pode ser imposta e/ou cumprida por terceiro que não tenha contribuído para o cometimento da infração. Desta forma, o princípio insculpido no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal inviabilizaria a manutenção da mulher grávida em situação prisional, já que a pena desta se estende inexoravelmente ao filho, não só durante a gestação e período de aleitamento, mas ecoando por toda sua existência.

Assim como a questão do encarceramento feminino é sintomaticamente invisibilizada pela sociedade, as nuances e as problemáticas que envolvem a maternidade na prisão também o são. Segundo Mello⁵ não existe diálogo sobre os danos gerados aqueles que “cumprem” a pena com o recluso, ou seja: “[...] a família, principalmente, no que tange aos malefícios causados para os filhos dos reclusos, sobretudo diante da prisão materna.”

Entende-se inevitável a discussão sobre como a extensão da pena afeta primeiramente o “feto/bebê” e, posteriormente, a sociedade como um todo, sendo perceptível a desordem na manutenção do encarceramento de mulheres em estado gravídico.

Nesses termos, as Regras de Bangkok⁶ assim problematizam a questão do encarceramento feminino:

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas.

Com base nas especificidades do questionamento proposto, pretende-se alertar a sociedade para o problema oriundo ao crescimento mundial

4. ESPINOZA MAVILA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004. 180p. (Monografias ; 31); LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. Rio de Janeiro: Forense, 1999; Tese de Doutorado – Violência, tráfico e maternidade: um estudo sobre as mulheres encarceradas.
5. MELLO, Daniela Canazaro de. *A prisão feminina: gravidez e maternidade: um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal* / Daniela Canazaro de. – Porto Alegre, 2014. 2 v.
6. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Pág. 9.

do encarceramento feminino, qual seja: o aumento de crianças em situação prisional não regulamentada.

Tal constatação manifesta um contra-senso social, já que o menor infrator tem sua situação regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente⁷, vez que o tratamento dispensado a estes leva em consideração o período de formação das crianças e adolescentes, não permitindo a submissão delas ao sistema prisional, respeitando de tal modo as peculiaridades que compõe o processo de formação do indivíduo.

A despeito disso, Mello corrobora a problemática aventada sob o viés psicológico da ligação entre mãe e filho:

É através desta relação de dependência e de cuidados que vai se estabelecendo uma relação de aprendizado do mundo e internalizações extremamente importantes para o processo de desenvolvimento de uma criança. “Os sujeitos ocupam seu lugar no mundo, modificando-o e modificando-se, mas a partir daquelas ‘verdades’ interiorizadas desde o nascimento.”⁸

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha insculpido como prioridade a proteção do “menor” nas múltiplas questões que influenciam sua formação, dita prerrogativa não é verificada no caso das mães em situação prisional, já que as crianças expostas a estas condições demonstram, por vezes, a assunção/interiorização da rotina do sistema penitenciário onde vivem.⁹

Para além de qualquer discussão sobre a necessidade da manutenção do vínculo materno, bem como da manutenção do bebê junto à mãe pelo maior período possível, que não se faz pertinente no presente estudo, se questiona a necessidade da manutenção dessas partes (mãe/bebê) no sistema prisional nos moldes como conhecemos.

Entre as diversas questões que fundamentam as omissões do estado perante a gestante encarcerada, considera-se a realização do parto com algemas e a separação da mãe e bebê ao fim do período de aleitamento a forma mais desumana de repressão social. Somente no ano de 2016 houve um posicionamento efetivo coibindo a utilização de algemas durante o parto, o que demonstra o descaso absurdo com as questões intrínsecas à vida das mulheres. O contexto social que é conivente com este ato de tortura desnuda a sociedade

7. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 06 agosto 2017.
8. MELLO, S. L. Família, uma Incógnita Familiar. In: AGOSTINHO, M.L.; SANCHEZ, M. (Orgs.). *Família: conflitos, reflexões e intervenções*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002. p. 16.
9. DUPRET, Cristiane. *Curso de direito da criança e do adolescente*. Belo Horizonte: Jus, 2010.p.29

individualista, patriarcal e machista em que (co) vivemos¹⁰.

A questão central do estudo proposto busca incitar o questionamento sobre a necessidade de manutenção dessas “gestantes/mães” no sistema prisional, bem como se a prisão seria a melhor forma de resolução dos delitos praticados pelas mulheres¹¹, especificamente no que diz respeito a problemática do encarceramento de mulheres em estado gravídico.

Com base na análise de dados colhidos em relatórios, bem como outros trabalhos¹² que realizaram entrevistas com mulheres em situação prisional, pode-se observar diversas violações sofridas pelas apenadas, bem como pelos seus filhos. Os dados recentes relatam que o Brasil conta com aproximadamente 37 mil mulheres encarceradas.¹³

Com base na pesquisa do INFOPEN¹⁴: “[...] de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres no Brasil”. Essas mulheres encarceradas, na maioria das vezes, representam a única base de uma relação familiar já muito restrita. O crescimento da população carcerária feminina está intimamente vinculado à busca destas mulheres por um meio alternativo de subsistência familiar, o que demonstra, por conseguinte, a fragilidade das políticas públicas nacionais.

É importante frisar que a grande maioria está presa por tráfico de drogas, o que complica mais a situação destas, já que o tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, o que impossibilita a progressividade no sistema de cumprimento da pena e fixa prazos maiores para a obtenção do livramento condicional.¹⁵

10. O meu local de fala aqui é como mulher, que embora “livre” sente o peso das amarras sociais diariamente, por isso a utilização da expressão “(co)vivemos”.

11. No mesmo sentido, as idéias perpassadas na reportagem de Raquel da Cruz Lima e Anderson Lobo da Fonseca. Disponível em <http://diplomatique.org.br/a-prisao-adequada-para-as-mulheres-e-a-que-nao-existe/>. Acesso em janeiro de 2017.

12. Estas foram algumas pesquisas que suplantaram a elaboração do presente estudo: Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão; INFOPEN Mulheres – junho de 2014; Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011; Condições, processo e experiência do encarceramento feminino: uma pesquisa de campo na Penitenciária Feminina do Paraná;

13. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – junho de 2014 – sítio <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 07.08.2017.

14. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – junho de 2014 – sítio <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 07.08.2017. p. 5.

15. FERRARI, Ilka Franco. Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas. Rev. Mal-Estar

Por “família” entende-se o grupo necessário de pessoas para garantir a sobrevivência do indivíduo, sendo esta tida como meio “natural” e “universal” da manutenção e reprodução dos homens.¹⁶ Ressalta-se aqui a função social da mulher, função esta que deveria ser a premissa *primeva* da análise sobre a necessidade da aplicação da pena de prisão às mulheres. Os danos oriundos dessa ausência materna perpassam gerações, vão muito além do papel do “homem” provedor da família, pois estas cumprem um papel psicológico essencial.¹⁷

Insta esclarecer que os discursos produzidos acima, não tem o condão de anular as questões relativas a “vida” das mulheres, muito menos restringi-las ao cumprimento de uma “função social reprodutora”, longe disso. O que se pretende no presente trabalho é questionar a crueldade na condução e manutenção das mulheres e seus filhos no sistema prisional, jamais delimitar o papel das mulheres em sociedade.

No que diz respeito a normatização das mulheres encarceradas em estado gravídico, a legislação demonstra-se instável, vez que não determina de modo contundente o período de manutenção dos bebês/crianças com suas mães no cárcere.

A legislação pátria determina que a grávida tem direito de amamentar seu filho durante seis meses¹⁸. Entretanto, passado este período, a separação entre mãe e filho ocorre de modo desumano, imputando consequências psicológicas tanto à mãe quanto à criança. Em que pese o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária tenha emitido uma resolução determinando os critérios para o processo de separação entre mãe e bebê, definindo que a idade da criança quando da separação deve ser de 01 ano e 06 meses. Dita resolução não é devidamente aplicada, sendo perceptível a aplicação paliativa da norma nos termos da vontade de cada região.

Verifica-se ainda, a partir da análise legislativa, a inobservância das esparsas leis que, de algum modo, tentam regulamentar e conservar a relação

Subj. Fortaleza, v. 10, n. 4, p. 1325-1354, dez. 2010. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S151861482010000400012&script=sci_arttext&tlng=en. Acesso em 10.06.2017.

16. LANE, S. T. M. O que é Psicologia Social. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

17. LIMA, Raquel da Cruz e FONSECA, Anderson Lobo. A prisão adequada para as mulheres e a que não existe. Disponível em <http://diplomatique.org.br/a-prisao-adequada-para-as-mulheres-e-a-que-nao-existe/>. Acesso em janeiro de 2017.

18. Conforme exposto no Art. 83, §2º da Lei 7.210 de 1984. Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

entre as mães encarceradas e seus filhos. Entre os imperativos legislativos criados com o intuito de minimizar os danos causados pelo encarceramento feminino, tem-se a Lei nº 11.942¹⁹, que prevê a possibilidade de os filhos permanecerem com as mães, em creches instaladas nas penitenciárias, até os sete anos de idade. Com a promulgação desta legislação, surgiram outros questionamentos quanto aos reais benefícios da manutenção de crianças em estabelecimentos prisionais.

Inicialmente, tem-se o disposto no Art. 5, Inc. L, da CF²⁰, Art. 83 e 89 da Lei de Execuções Penais²¹, e a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP²², entre os dispositivos mais utilizados pelos operadores jurídicos no tocante ao tema.

Entretanto, existem diversas resoluções, regras e normas emitidas por diferentes instituições e organismos internacionais que buscam criar meios para a aplicação de uma pena mais digna. Pertinente ao tema ressalta-se as regras mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio) e os Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, que renovam a tentativa de aplicação de penas subsidiárias ao cárcere, Resolução 58/163, de 22 de dezembro de 2003, pela qual convidou governos, órgãos internacionais e regionais relevantes, instituições nacionais de direitos humanos e organizações não governamentais para que prestasse maior atenção na questão das mulheres em prisões, com o intuito de identificar os problemas fundamentais e formas de abordá-los, Resolução 63/241, de 24 de dezembro de 2008, na qual exortou todos os Estados a que dessem atenção aos impactos da privação de liberdade dos pais e do encarceramento de crianças e, em particular, para identificar

19. Dá nova redação aos Arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm. Acesso em 10 set. 2016.
20. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes
L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
21. Lei 7.210 de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal. Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 02 de maio de 2017.
22. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. Resolução n. 3/2009, publicada no Diário Oficial da União no dia 16/7/2009, na Seção 1, p. 34-35. Disponível em: http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=16/07/2009&jornal=1&pagina=34&totalArquivo_s=76. Acesso em: 02 de maio de 2017.

e promover boas práticas em relação às necessidades e ao desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico de bebês e crianças afetadas pela privação de liberdade dos pais.²³

No tocante às mulheres, tais normas deveriam ser consideradas como regras básicas para análise e aplicação da pena. Observa-se ainda a total ausência de empatia por parte dos operadores jurídicos, homens ou mulheres, que acabam por transcender o seu papel no processo, acumulando sobre as mulheres punições extras pelo simples fato de ser o que são: “mulheres”.

Apesar das legislações relacionadas ao tema visar à proteção dos direitos fundamentais dos filhos, a vida dessas crianças nas prisões não reflete essa proteção como prioridade. O que se verifica é uma enorme divergência entre o proposto pelo texto legal e o praticado dentro dos estabelecimentos prisionais.

Em uma pesquisa realizada numa penitenciária Carioca, percebeu-se que a manutenção das crianças com suas mães deturpa direitos básicos garantidos pela Carta Constitucional. Nesse passo, questionar-se-á qual direito é considerado mais relevante? Quais são os dogmas capazes de manter uma vida ainda incipiente em situação tão degradante? Por que condenar uma vida nos meandros do próprio ventre, quando contamos com diversas diretrizes capazes de elucidar uma nova perspectiva para a resolução de ditos problemas?

Para tanto, pretende-se a urgente análise sobre os malefícios fomentados pelo encarceramento feminino, buscando, com este estudo pensar meios eficientes para resolução da problemática ora exposta.

2. A MULHER CRIMINOSA, O FETO CONDENADO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PARA QUEM?

Desde os primórdios da humanidade, as questões atinentes à criminalidade foram determinadas como algo exclusivo da personalidade masculina. Entretanto, foi na idade moderna, quando o poder passou a ser exercido explicitamente pelos homens, no centro de uma sociedade patriarcal, é que as mulheres passaram a ser controladas e submetidas aos ditames comportamentais elegidos pelo poder punitivo.

23. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/** Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 80p. Disponível em: www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2017.

Nesses termos, os escritos de Lombroso e Ferrero²⁴, defendiam que as mulheres não estavam capacitadas para o crime, aduzindo, que quando “criminosas”, seriam tão somente “adulteras”, “caluniadoras” ou “cumplices de algum homem”. Na mesma linha, *Freud*²⁵ entendia que a criminalidade feminina estava ligada à um complexo masculino, não sendo as condutas desviantes e a agressividade características intrínsecas a personalidade feminina.

Tais ideias, nos parecem absurdas, contudo, seguem guiando e determinando os discursos jurídicos da contemporaneidade. Segundo *Larrauri*, à mulher desviante é atribuída uma dupla sanção, independente do ato cometido, está é socialmente taxada como inconsequente e irresponsável (por agir sem pensar na criação dos filhos), tendo em vista a cultura patriarcal predominante.²⁶

No mesmo sentido, *Antony* observa que:

[...] la prisión es para la mujer doblemente estigmatizadora y dolorosa si se tiene en cuenta el rol que la sociedad le ha asignado. Una mujer que pasa por la prisión es calificada de «mala» porque contravino el papel que le corresponde como esposa y madre, sumisa, dependiente y dócil.²⁷

Para *Lemgruber*, a relação entre mulher e crime envolve vários aspectos, entre eles: diferenças biológicas e socioculturais, através das quais as conquistas sociais das mulheres, creditada, sobretudo, ao movimento feminista e, provocando a gradativa mudança de papéis, levam a supor que “à medida que as disparidades socioeconômicas entre sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina”.²⁸

Através das inúmeras pesquisas realizadas com mulheres encarceradas, que enfatizam a temática da violência, percebe-se que a prisão, seja pela privação da liberdade ou pelos abusos que fomenta, representa apenas mais um meio na teia das múltiplas violências que convolvam a história de parcela substancial da população feminina.²⁹

24. FERRERO, G. LOMBROSO, C. La donna delinquente, la prostituta e la donna normale. Firenze: Torino, 1903, P.31-47. Disponível em: <<http://archive.org/stream/ladonnadelinquente00lombgoog#page/n8/mode/2up>>. Acesso em: 02 maio 2017.
25. LEMGRUBER, J. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1999. P. 2.
26. LARRAURI, Elena. A Mujer ante el Derecho Penal. Revista de la Asociación de Ciencias Penales de Costa Rica. Año 9, n. 11, p. 13-45, jul. 1996. Disponível em: <<<http://www.cienciaspenales.org/REVISTA%2011/larrau11.htm>>>. Acesso em: 03 maio 2017.
27. ANTONY, Carmen. Mujeres invisibles: las cárceles femeninas en América Latina. Disponível em: <http://nuso.org/articulo/las-carceles-femeninas-en-america-latina>. Acesso em: 04 maio 2017.
28. LEMGRUBER, J. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. RJ: Editora Forense, 1999. P.6.
29. SOARES, B. M. e ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: Vida e Violência Atrás das Grades. RJ Ed. Garamond Ltda., 2002.

No Rio Grande do Sul, a população carcerária feminina, representa 5,45% do total de indivíduos que estão cumprindo pena privativa de liberdade nos estabelecimentos Estaduais, em comparação aos 94,55% de homens na mesma situação, o número nos parece ínfimo.³⁰ Entretanto, essas mulheres, “selecionadas/recrutadas” pelo poder punitivo cumpram um papel de suma relevância social, embora vivam abandonadas a própria sorte desde sempre, dada a inexistência de políticas públicas efetivas.

O crescimento da população carcerária feminina enquanto fenômeno ressentido instiga a análise proposta, vez que os erros de agora serão fomentadores da violência de amanhã. A priori temos a “guerra contra as drogas”, como principal fator de fomento a violência vivenciada no País.³¹ Embora, dita guerra seja apenas um meio de legitimação da exclusão social vivenciada diariamente pelas camadas mais pobres da sociedade brasileira, os novos rumos dessa “guerra”, a partir da manutenção de mulheres/gestantes no cárcere, propiciam a especulação do aumento e reprodução dos índices de violência social.

Para Ferrajoli: “Um Sistema penal, nos termos como proposto, considerar-se-á justificado somente se a soma das violências que pretende prevenir for superior às violências por ele instituídas por meio das penas estabelecidas.”³² Nestes termos, parece-nos urgente repensarmos as questões atinentes ao encarceramento feminino sob o viés dos princípios e garantias insculpidos na CF/88.

A indagação inicial: “Garantias constitucionais para quem?” pretende uma análise profícua sobre as contradições normativas verificadas quando da manutenção de crianças no cárcere. Embora, a CF/88 tenha concedido inúmeros princípios e garantias como meio de proteção ao cidadão frente às arbitrariedades do poder do Estado, verifica-se que estas não são devidamente observadas.

Da simples leitura da Carta Magna, depreende-se à análise dos princípios da legalidade, da igualdade, da lesividade, da humanidade, da personalidade da pena, entre outros tantos que pretendem limitar o *jus puniendi* e orientar ordenamento jurídico nacional.

Insta observar que o texto constitucional encontra-se em posição

30. Índice apresentado pelo. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=31. Acesso em 02 maio 2017.
31. VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 2 ed. – 1 reimp – Belo Horizonte: Ed. D’iplácido, 2017. 694 p.
32. FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón: teoría del garantismo penal. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000.

hierárquica superior sobre as demais normas do ordenamento, devendo ser observado e acolhido por todas as demais espécies normativas.

De outro norte, têm-se o Direito Penal como instrumento de controle social drástico, que deve ser empregado em *ultima ratio*, em face do seu caráter mais violento, consolidado pela prática dos meios coativos mais intensos, já que obsta a liberdade do indivíduo, o qual deveria pautar-se obrigatoriamente pelos preceitos Constitucionais.³³

Entretanto, restou perceptível quando da realização do presente estudo, que há uma gama de princípios e garantias constitucionais que poderiam suplantar a aplicação de penas alternativas as mulheres que vivenciam a realidade da maternidade no cárcere. Infelizmente, está não parece ser a ambição da sociedade punitivista e, conseqüentemente, a fundamentação utilizada e (re) produzida, diariamente, pelos operadores jurídicos.

A garantia da (in) transcendência da Pena é um princípio penal explícito no texto constitucional, assim realizado pelo legislador como meio de maior ratificação da sua importância, sendo precedido pelo princípio da humanidade, que é considerado o fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

No contexto ora delimitado, França observa alguns dos efeitos que a violação ao princípio constitucional, insculpido no art. 5º, XLV, da CF, imputa à essas crianças: “são retiradas do convívio social livre, são privadas do relacionamento com seus familiares e amigos, desenvolvem-se em um ambiente insalubre e com alimentação pouco nutritiva.”³⁴

Em que pese a Lei 13.257/2016, que alterou o Art. 318 do Código de Processo Penal, tenha sido redigida com uma proposta de substituição das prisões preventivas por domiciliares para as mães/gestantes mantidas em cárcere privado quando do cumprimento de pena provisória³⁵, referida legislação não se mostra suficiente para correção do problema.

Desde a entrada em vigor, os dados apontam que o STJ proferiu, apenas trinta e duas decisões determinando o cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar³⁶, o que demonstra a ‘parcialidade’ com que dito disposi-

33. LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

34. Advogados pedem HC a todas as presas grávidas e mães de crianças até 12 anos. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: Acesso em 12 maio de 2017.

35. Lei http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm

36. “Advogados pedem HC a todas as presas grávidas e mães de Crianças até 12 anos”. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mai-08/advogados-pedem-hc-todas-presas-gravidas-maes-criancas/>. Acesso em 08 maio de 2017.

tivo vem sendo vergastado na prática.

Embora o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, seja um dos mais utilizados no enfrentamento das múltiplas injustiças sociais praticadas pelo Estado, Ingo assim leciona sobre a necessidade de pensarmos os abusos sob a ótica da “tríade dos direitos”:

[...] tenho para mim que esta tríade queda incompleta em não se fazendo a devida referência ao mais fundamental dos direitos, isto é, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual – em que pese a discussão travada sobre a sua caracterização como direito ou princípio fundamental – se encontra na base da mais variada gama de direitos, ainda que exista alguma controvérsia no que concerne ao grau de vinculação do conteúdo de todos os direitos fundamentais às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana [...] ³⁷

Com fulcro no disposto nos princípios constitucionais, concluímos que às penas têm caráter personalíssimo, sendo incabível, portanto, sua extensão aos “fetos/filhos” das condenadas. Considera-se, portanto, inaceitável que a pena recaia sobre qualquer outro ser estranho ao delito praticado, postulando-se, aqui a análise do mais fundamental dos direitos, nos termos aduzido por Ingo, qual seja: à vida.

Para Zaffaroni³⁸: “a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado. Daí que se deve evitar toda consequência da pena que afete a terceiros”. Para além da inobservância dos princípios constitucionais, especificamente, do princípio da dignidade da pessoa humana e da (in) transcendência da pena, verifica-se aqui uma disfuncionalidade na aplicação da pena, visto que a ressocialização aduzida não se congloba pela crueldade do ato de manter um inocente encarcerado.

A pretensão ressocializadora cai por terra, juntamente com as garantias constitucionais, quando da manutenção de terceiros, inocentes, e, totalmente alheios ao cometimento do crime, em situação de restrição de direitos e liberdades. A extensão da pena não é sopesada pelos operadores jurídicos, que tratam a manutenção dessas crianças como algo natural, como mera consequência da conduta desviante praticadas pelas mães encarceradas.

37. SARLET, Ingo Wolfrang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3. Ed., rev. Atual e ampli. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003. P. 208.

38. ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIARANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 9. Ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011. V. 1, p. 160.

3. CÁRCERE INFANTIL: CONSEQUÊNCIAS PLURAIS

Em que pese, a discussão aventada mantenha total incongruência com os limites expostos pela Carta Magna, a questão que se coloca neste ponto, versa sobre a manifesta incoerência do sistema Punitivo, quando o assunto perpassa os direitos e garantias de um feto/bebê/criança.

O cárcere infantil é precedido de uma invisibilidade social, seja pela ausência de dados confiáveis, vez que não há obrigatoriedade na prestação de dados pelos estabelecimentos prisionais brasileiros, sejam ainda pelo tratamento dispensado as mulheres encarceradas em estado gravídico.

Embora as informações existentes não conglobem a realidade fática. Segundo dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, em 30 de junho de 2014, havia 1925 crianças encarceradas. Ditos dados aduzem que destas 1925 crianças, 342 eram menores de 06 meses, e, apenas, 121 estavam alocadas em penitenciárias que dispunham de berçários.³⁹

Sobre a manutenção de uma criança em cárcere privado, mesmo com observância dos ditames legais, assim leciona *Spitz*: “[...] no decorrer do primeiro ano de vida, a criança passará por um estágio de simbiose psicológica com a mãe, a partir do qual a criança estará preparada para o próximo estágio em que são desenvolvidas as interrelações sociais, isto é, hierárquicas.”

O autor é incisivo ao afirmar que a formação psíquica do bebe é prejudicada pelo ambiente desfavorável em que se encontra, podendo ser comprometido pelas condições desfavoráveis imputadas a mãe, bem como pela ausência de recursos necessários para reforço dos estímulos essenciais para um desenvolvimento pleno.⁴⁰

Nos termos do modelo da “equação etiológica”, utilizado por Zimmerman⁴¹ para descrever os meandros da formação do aparelho psíquico humano, resta delimitado os três fatores que contribuirão essencialmente para a formação do psiquismo humano, quais sejam: a) fatores “heredo-constitucionais”, b) antigas experiências emocionais e c) experiências traumáticas da vida adulta.

39. BRAGA, Ana Gabriela. FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. *Quaestio Iuris*. vol. 09, nº. 01, Rio de Janeiro, 2016. pp. 349-375. p.350.

40. SPITZ, René A. O primeiro ano de vida. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. P. 5-6.

41. ZIMMERMAN, David E. Uma resenha simplificada de como funciona o psiquismo. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMMERMAN, David E. (Org.). Aspectos psicológicos na prática jurídica. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010, p.113 – 114).

Braga e Angotti referenciam em sua pesquisa à opinião de uma das “condenadas” por elas entrevistadas, que enfrenta o cárcere na companhia do filho: “A criança não devia se sentir presa, deveria ter a vida de uma criança total, criança” [...] “A criança acostuma com essa vida...perai que vou lá roubar pra voltar pro meu lugar (cadeia).”⁴²

No tocante a importância da presença dos pais na formação do “Ser”, Zimmerman discorre sobre o fenômeno da “transgeracionalidade”, por meio do qual sugere que: “cada um dos genitores da criança mantém a internalização de suas respectivas famílias originais com os correspondentes valores, estereótipos e conflitos.”⁴³ Ou seja, para o autor, a “transgeracionalidade”, retrata os padrões de identificação criados pela criança, a partir do nascimento, por meio dos quais resultarão os modelos de repetição que ecoarão por toda a vida adulta.

A relação entre mãe e filho no cárcere, merece especial atenção no que tange às dificuldades psicológicas vivenciadas pelas mulheres quando do enfrentamento da realidade da vida reclusa. A necessidade de compreensão e afirmação de si, em uma instituição total⁴⁴, perpassa uma infinidade de questões, que nos termos das ideias de “aniquilação da identidade” e “normalização da personalidade” defendidos por Foucault⁴⁵ comprometem de modo qualitativo a psique das apenadas e, conseqüentemente, o desenvolvimento psíquico de seus filhos.

Os efeitos dessa relação deturpada pelo cárcere residirão por toda vida deste ser intrauterinamente já condenado. O feto não possui qualquer relação com o crime cometido por sua genitora, entretanto, sofre os efeitos da aplicação de punições inconstitucionais, indignas e visivelmente exacerbadas. As penas atreladas a estas crianças não podem sequer ser nominadas, visto que ultrapassam os limites e finalidades da pena.

No que diz respeito ao tema, assim concluem *Cantù e França*, após

42. Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. — Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. 92 p: il. — (Série Pensando o Direito, 51). P. 41

43. ZIMMERMAN, David. Uma resenha simplificada de como funciona o psiquismo. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMMERMAN, David E. (Org.). Aspectos psicológicos na prática jurídica. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010, p.115.

44. GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1992.

45. FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhe. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

realização de uma pesquisa na Penitenciária Feminina do Paraná: “incontestável que essa experiência acarreta em problemas no desenvolvimento psíquico, emocional e intelectual. A gravidez é um estado que não combina com as privações do sistema carcerário.”⁴⁶

A primeira infância é considerada pelos especialistas como o período mais importante do desenvolvimento do ser humano. Nestes termos aduz *Santa Rita*:

Aqui não se pode esquecer que é notória a dimensão particular dos primeiros anos de vida na formação do ser humano e portanto, essa fase representa o desenvolvimento da criança em diversos aspectos tais como: estrutura física, nutrição, dimensões de saúde e aspectos emocionais, afetivos, sociais, cognitivos e intelectuais, construindo as bases de sua personalidade.⁴⁷

Em que pese, o ECA em seu Art. 9º determine que: “o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade”, tal procedimento, por si só não é suficiente para elucidação do problema.

A análise realizada observa que os direitos resguardados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não conglobam às questões profundas que envolvem o feto encarcerado. Embora o estatuto estabeleça alguns poucos direitos, questiona-se, quais destes são efetivamente cumpridos.

Segundo as conclusões expostas por *Santa Rita*⁴⁸, não se verifica um trabalho conjunto entre os órgãos de proteção à criança e ao adolescente, judiciário, legislativo e o Sistema penitenciário que abriga essas vidas em formação.

*Vanessa Fusco Nogueira Simões*⁴⁹ assim expressa sua discordância quanto a opção legislativa de manutenção de creches no interior dos estabelecimentos prisionais, vez que entende que “não deixa de ser um ambiente prisional, que limita a convivência da criança apenas àquele núcleo, violando seu direito à infância e à convivência junto a outras crianças”. Conclui criticando ainda “a

46. FRANÇA, Leandro Ayres & CANTÚ, Mariana Coelho. Condições, processo e experiência do encarceramento feminino: uma pesquisa de campo na Penitenciária Feminina do Paraná. Revista Direito e Democracia. V. 16, n. 2 (2015). Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2290>. Acesso em: 05 maio 2017.

47. SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. P. 70. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/6377>. Acesso em 05 maio 2017.

48. SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. P. 91-94. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/6377>. Acesso em 05 maio 2017.

49. Entrevista concedida a Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti para realização da pesquisa intitulada – Dar à luz na sombra: condições atuais e futuras de exercício de maternidade nas prisões. 2014. P. 38.

utilização banal da palavra creche para significar espaços que não cumprem a finalidade correlata ao conceito”.

Desvela-se assim a prioridade da prática punitiva sobre a observância aos direitos básicos do “menor”. A legislação que aduz ter como missão a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos (Constituição Federal), bem como a legislação específica que visa resguardar a primeira infância e a vida das crianças e adolescentes (ECA) não congloba a proteção necessária aos fetos/bebês encarcerados.

Não nós parece existir fundamentação cabível para o deferimento da manutenção dessas mães e seus filhos no cárcere. Observa-se que existem diversas normas capazes de resguardar os direitos dessas crianças à uma primeira infância digna, distante do cárcere, contudo, estas não são aplicadas pelos operadores jurídicos, o que demonstra total desrespeito com os princípios e garantias Constitucionais.

4. ENCARCERAMENTO FEMININO: SOB O VIÉS ABOLICIONISTA

Em posse dos argumentos e teorizações realizadas, nos parece coerente pensar um sistema punitivo sob um viés abolicionista, especialmente, no que diz respeito às mulheres.

*Mathiesen*⁵⁰, defensor do abolicionismo penal, relembra as palavras do criminologista Alemão *Sebastian Scheerer* quando do questionamento sobre as possíveis vitórias abolicionistas: “nunca houve uma transformação social significativa na história que não tenha sido considerada irreal, estúpida ou utópica pela grande maioria dos especialistas, mesmo antes do impensável se tornar realidade”⁵¹. Para *Mathiesen*, embora o abolicionismo penal nos pareça irreal, sua existência imaterial proporciona a factibilidade do porvir.

A par disso, propomos uma última análise da problemática exposta sobre o viés abolicionista, vez que, está nos parece a tentativa mais acertada para resolução dos impasses criados quando da manutenção de crianças no sistema prisional brasileiro.

50. MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI – abolição, um sonho impossível? VERVE – Revista semestral autogestionária do Nu-Sol (Núcleo de Sociabilidade Libertária do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP). São Paulo, n.4, p.80-111, 2003.p.89-95.

51. Idem Apud Sebastian Scheerer. “Towards abolitionism” in Contemporary Crisis, 1986, P 7.

Passetti⁵² descreve o abolicionismo penal como: “[...] uma prática libertária interessada na ruína da cultura punitiva da vingança, do ressentimento, do julgamento e da prisão” que tem como premissa básica “problematizar e contestar a lógica e a seletividade sócio-política do sistema penal moderno”, desmistificando “os efeitos da naturalização do castigo, a universalidade do direito penal, e a ineficácia das prisões.”

Segundo o autor, a rebeldia do abolicionismo penal de Hulsman⁵³: “[...] favorece liberar a ida dos modelos, tornando-a mais salutar, mais ensaística, e suprimindo a autoria.” *Nesses termos* o: “O abolicionismo penal passa a ser uma outra linguagem, que arruína autorias individualizadas em pessoas, cargos, procedimentos ou instituições.”⁵⁴

Kenarik Boujikian⁵⁵ observa que para perceber as violações há que estão submetidas às mulheres presas “bastaria ver a Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais e as regras de Bangkok. O rol de garantias é o rol de violações”.⁵⁶ A par disso, demonstra-se, no mínimo, pertinente pensar um novo modelo de resolução de conflitos que contradiga os ditames falidos pré-estabelecidos.

No tocante, aos problemas que surgem quando da proposta de uma lei-tura penal abolicionista, *Passeti* leciona “O abolicionismo penal, assim como o anarquismo, é um pensamento em aberto, inacabado, diverso, composto de singularidades, mas que podem ser uniformizadas ou unificadas pelos critérios do pluralismo democrático ou das afinidades grupais.”⁵⁷

Outra questão que merece especial atenção é a motivação sublimada por parte dos operadores jurídicos quando do indeferimento de medidas alternativas ao encarceramento. Em uma pesquisa realizada por Ana G. Braga e Naila I.

52. PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *VERVE* – Revista semestral autogestionária do Nu-Sol (Núcleo de Sociabilidade Libertária do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP). São Paulo. n. 9. 2006. P. 83. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5131/3658>. Acesso em 17 de maio de 2017.

53. HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bemat de. *Penas Perdidas: O sistema penal em questão*. Rio de Janeiro: Luam, 1993, 180 p.

54. PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *Revista Verve*. n. 9. 2006. P. 106. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5131/3658>. Acesso em 17 de maio de 2017.

55. Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e membro do GET-Mulheres. Como juíza jamais trabalhou diretamente com mulheres encarceradas, mas tem uma militância na área que se materializa via GET.

56. BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. – Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. 92 p.: il. – (Série Pensando o Direito, 51), p. 36.

57. PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *Revista Verve*. n. 9. 2006. P. 99. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5131/3658>. Acesso em 17 de maio de 2017.

C. Franklin, conclui-se que uma das motivações para inaplicabilidade de novas alternativas ao encarceramento feminino, ou ainda, para adoção de medidas de prisão domiciliar nos casos das gestantes encarceradas são os preconceitos arraigados à sociedade brasileira, que reproduzem uma cultura extremamente patriarcal. Neste sentido o relato das pesquisadoras sobre o tema:

[...] evidenciou-se a incompatibilidade das categorias de mãe e criminosa (principalmente traficante) para os julgadores que, nas denegações, justificavam-se pela influência negativa que a mulher representaria para os filhos, tendo como base seu comportamento criminoso ao traficar entorpecentes e, por isso, não poderia ser beneficiada tendo como argumento sua maternidade ou gestação. De outra parte, algumas concessões embasavam-se na esperança de que a vivência da maternidade despertasse princípios morais da mulher, afastando-a do mundo do crime. Assim, para o sistema de justiça criminal, ou a mulher é criminosa e o sistema retira a oportunidade de vivenciar a maternidade, ou a mulher é mãe e o sistema irá conceder a prisão domiciliar na espera que não seja mais criminosa. Esse tipo de argumentação/decisão evidencia o caráter patriarcal e discriminatório do sistema de justiça criminal em relação à mulher, que não é julgada apenas por sua conduta, mas também pelos rompimentos dos papéis de gênero imposto, os quais ela deveria desempenhar para que sua maternidade fosse reconhecida e respeitada.⁵⁸

O ideal abolicionista⁵⁹ por este estudo instigado visa realizar uma revolta no atual sistema penal, e, assim possibilitar um novo percurso na busca de respostas à “situação-problema”, ultrapassando a concepção do “indivíduo perigoso”, que norteia o direito penal na contemporaneidade, propiciando o recomeço a partir da prática da educação livre do castigo.

Para tanto, pretende demonstrar que os atos praticados por essas mulheres, em sua grande maioria, são reprimidos por uma questão político – social. Partindo-se da premissa que o crime é uma ficção social, posto que criado e determinado pelos homens nos termos de suas ambições político sociais, a prioridade a pena privativa de liberdade não nos parece aceitável.

A propósito disso, necessário se faz um olhar atento sobre o propósito escondido por de trás da manutenção dessas crianças no cárcere. Assim como as condutas desviantes, após o encarceramento, passam a fazer parte da própria concepção do indivíduo sobre si mesmo. Essas crianças – filhas

58. BRAGA, Ana Gabriela. FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. *Quaestio Iuris*. vol. 09, nº. 01, Rio de Janeiro, 2016. pp. 349-375. P.370.

59. PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *Revista Verve*. n. 9. 2006. P. 99. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5131/3658>. Acesso em 17 de maio de 2017.

do cárcere – têm internalizado e arraigado em sua história o estigma de suas mães.⁶⁰ Nesse contexto Passetti observa que “[...] permanece, todavia, inabalável a secular crença na associação pobreza periculosidade, sem a qual o sistema penal, no passado e no presente, não garante sua continuidade com reformas institucionais, mais ou menos democráticas”.⁶¹

Segundo dados apresentados pelo 5º Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia⁶², no Rio de Janeiro vêm crescendo o número de casos em que os juízes passaram a aplicar a prisão domiciliar como medida alternativa ao encarceramento de mulheres. Para Emanuel Queiroz, coordenador de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Rio, verifica-se uma “tendência dos juízes em observar a política de proteção das mães com filhos menores de 12 anos, instituída a partir da alteração do Código de Processo Penal pela Lei 13.257/2016”⁶³

A construção de uma resposta ao problema do encarceramento feminino e, por conseguinte, do encarceramento infantil perpassa as ideias abolicionistas que visam de pronto a erradicação dos sistemas impostos, para criação da melhor resposta possível dentro dos limites do problema. Pensar em um abolicionismo penal feminino é pensar a observância das garantias básicas detidas no texto constitucional⁶⁴ para construção de uma sociedade

60. BRAGA, Ana Gabriela. FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. *Quaestio Iuris*. vol. 09, nº. 01, Rio de Janeiro, 2016. pp. 349-375.
61. PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *Revista Verve*. n. 9. 2006. P. 98. Disponível em: << <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5131/3658>>>. Acesso em 17 de maio de 2017.
62. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 5º Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2017.
63. BOLETIM CONJUR. 75% das mulheres soltas em audiência de custódia no RJ têm filhos de até 12 anos. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-ago-23/75-mulheres-soltas-custodia-rj-filhos-12-anos>. Acesso em 26 de agosto de 2017.
64. Constituição Federal – Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III – a dignidade da pessoa humana; Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art227. Acesso em: 17 de maio de 2017.

mais justa e igualitária.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que a legislação existente não possui domínio sobre as nuances que compõem o tema central do presente estudo, qual seja: a questão da problemática do encarceramento feminino e sua implicação no caso da manutenção das gestantes/mães no sistema penitenciário brasileiro.

Conforme asseverado anteriormente, a pena imputada às mães não deve perpassar o limite de sua existência, sendo necessária a construção de um novo modelo quando se fala em encarceramento feminino, independentemente, de estar se falando de mulheres gestantes ou não.

As necessidades femininas são anuladas pelo cárcere. Além das imbricações expostas no contexto das “gestantes” verificam-se outras tantas violações fundamentadas pela legislação pátria que são esquecidas pela sociedade.

O “punitivismo” tem sido a palavra de ordem verificada nas concepções e práticas dos operadores jurídicos, no caso em tela, especificamente, de juízes e promotores, que invalidam a análise da aplicação de qualquer outra medida alternativa ao cárcere⁶⁵. Pugna-se, com base no todo exposto, uma análise aprofundada da real finalidade de manutenção de gestantes no cárcere, levando-se em consideração os prejuízos que atingem a criança, a qual é imputada uma pena indigna.

No cerne do problema, questiona-se porque não se valer dos ideais abolicionistas para resolução dos conflitos que envolvam mulheres. A finalidade da pena demonstra-se esvaziada quando aplicada a estes casos concretos, vez que a punição resta estendida a um inocente, que sofrerá sanções degradantes, coabitando em local considerado inapropriado até para adultos.

Em posse das palavras de Mathiesen, brindamos o estudo com o questionamento sobre como de fato modificar o sistema carcerário, especificamente, no contexto feminino, eivando a propagação das condutas danosas e irracionais à que estão submetidas estas mulheres e crianças. Assim leciona o autor:

De tudo isso, podemos concluir que muito de nossa luta para alcançar, escancarar, revelar e então eliminar o calcanhar de Aquiles do sistema carcerário

65. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

— sua irracionalidade fundamental e total — precisa ser direcionada à televisão e aos meios de comunicação de massa em geral, já que são seu escudo mais protetor. Isso faria com que os outros escudos caíssem e liberassem o segredo. Em vista dos grandes interesses econômicos nos “negócios de entretenimento” e dos enormes avanços tecnológicos envolvidos, esta é uma tarefa formidável.⁶⁶

Por fim, considera-se inconcebível a manutenção das crianças nos presídios nos moldes atualmente propostos. Fica a urgente análise sobre os malefícios que o encarceramento destas por decisões judiciais, em que o julgador poderia analisar o caso sopesando todos os fatos a ele inerentes e, de tal modo, determinar de forma mais acertada as questões relativas à “moradia” dos filhos na prisão, bem como a finalidade da manutenção destas mulheres nos presídios.

REFERÊNCIAS

ANTONY, Carmen. *Mujeres invisibles: las cárceles femeninas en América Latina*. Nueva Sociedad. Buenos Aires, n. 208, p.73-85, mar/abr. 2007.

BOLETIM CONJUR. 75% das mulheres soltas em audiência de custódia no RJ têm filhos de até 12 anos. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-ago-23/75-mulheres-soltas-custodia-rj-filhos-12-anos>. Acesso em 26 de agosto de 2017.

BRAGA, Ana Gabriela. FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. *Quaestio Iuris*. vol. 09, nº. 01, Rio de Janeiro, 2016. pp. 349-375.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. — Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.92 p.: il. — (Série Pensando o Direito, 51).

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.

_____. Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>.

_____. Lei nº 7. 210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>.

_____. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

_____. Ministério da Justiça. Relatórios Estatísticos – Analíticos do sistema prisional de cada Estado da Federação. Estatística gerada pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen (versão dez 2011).

66. MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI – abolição, um sonho impossível? **VERVE** – Revista semestral autogestionária do Nu-Sol (Núcleo de Sociabilidade Libertária do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP). São Paulo, n.4, p.80-111, 2003. p.105. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/4964/3512>. Acesso em 12 de maio de 2017.

_____. Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE). Relatórios Estatísticos – Analíticos do sistema prisional de cada Estado da Federação. Estatística gerada pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen (versão mar. 2012).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 5º Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de Custódia. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-audien-cia-custodia.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

ESPINOZA MAVILA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2004. 180p. (Monografias ; 31);

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000.

FERRERO, Guglielmo. LOMBROSO, Cesare. *La donna delinquente, la prostituta e la donna normale*. Firenze: Torino, 1903, P.31-47.

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Lígia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1987.

FRANÇA, Mayara Braz. O mito do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal: efeitos da transcendência da pena nos familiares de apenados. 2015.

FRANÇA, Leandro Ayres & CANTÚ, Mariana Coelho. Condições, processo e experiência do encarceramento feminino: uma pesquisa de campo na Penitenciária Feminina do Paraná. *Revista Direito e Democracia*. V. 16, n. 2 (2015).

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2011.

LANE, S. T. M. *O que é Psicologia Social*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

LARRAURI, Elena. A Mujer ante el Derecho Penal. *Revista de la Asociación de Ciencias Penales de Costa Rica*. Año 9, n. 11, p. 13-45, jul. 1996.

LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Tese de Doutorado – Violência, tráfico e maternidade: um estudo sobre as mulheres encarceradas.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – junho de 2014 – sítio <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 07.09.2016.

LIMA, Raquel da Cruz e FONSECA, Anderson Lobo. A prisão adequada para as mulheres e a que não existe. Disponível em <http://diplomatique.org.br/a-prisao-adequada-para-as-mulheres-e-a-que-nao-existe/>.

LOBATO, Aline et al. **Mulheres criminosas: analisando a relação entre a desestruturação familiar e criminalidade**. 10 p.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Rosalice. Prisioneiras de uma mesma história: O amor materno atrás das grades. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-30012008-141820/pt-br.php>. Acesso em: 11 de agosto 2017.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI – abolição, um sonho impossível? **VERVE** – Revista semestral autogestionária do Nu-Sol (Núcleo de Sociabilidade Libertária do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP). São Paulo, n.4, p.80-111, 2003. p.105.

MELLO, Daniela Canazaro de. A prisão feminina: gravidez e maternidade: um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal / Daniela Canazaro de. – Porto Alegre, 2014. 2 v.

MELLO, S. L. Família, uma Incógnita Familiar. In: AGOSTINHO, M.L.; SANCHEZ, M. (Orgs.). *Família: conflitos, reflexões e intervenções*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. Revista Verve. n. 9. 2006.

Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

Revista Consultor Jurídico. Disponível em: < www.conjur.com.br/2017-mai-08/advogados-pedem-hc-todas-presas-gravidas-maes-criancas>.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. P. 70.

SARLET, Ingo Wolfang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3. Ed., rev. Atual e ampli. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.

SOARES, B. M. e ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: Vida e Violência Atrás das Grades. RJ Ed. Garamond Ltda., 2002.

VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 2 ed. – 1 reimp – Belo Horizonte: Ed. D'iplácido, 2017. 694 p.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIARANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 9. Ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011. V. 1.

ZIMERMANN, David. Uma resenha simplificada de como funciona o psiquismo. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMANN, David E. (Org.). Aspectos psicológicos na prática jurídica. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010.

A CIDADE ESPELHO DA GUERRA

Manoel Alves Jr.¹

1. INTRODUÇÃO

A crescente urbanização em todo o globo trouxe consigo mudanças nas formas de vida e seus comportamentos, com estas, a necessidade dos Estados soberanos, para manutenção da ordem, de vigiar, controlar e neutralizar sujeitos pertencentes a grupos indesejáveis que surgem à medida que a cidade se consagra como arena de conflitos e *locus* privilegiado de dissidência democrática.

Os discursos e os instrumentos formais e materiais usados para o combate do inimigo interno performam uma nova forma de colonização, dessa vez focada nas cidades. No entanto, a intenção não é conquista ou extração de recursos naturais, mas sim minar a potência das insurreições radicalmente democráticas e obliterar as determinações e atravessamentos dos conflitos que ocorrem na cidade, como o crime, e que tem como única resposta a repressão.

A consolidação da humanidade como espécie predominantemente urbana² fez com que as estratégias e recursos de vigilância, controle e repressão passassem a ser pensados efetivamente para cidade, assim estudados e construídos em sede de um novo urbanismo militar. O inimigo, outrora externo, encontra-se dentro das cidades e passa a ser o vetor do medo difuso ampliado e, não raro, construído dissimuladamente pelos meios de comunicação de massa.

Como um Estado soberano que invade territórios fora de suas fronteiras, assim se comporta o Estado no *combate* aos seus inimigos internos, seja por tipificações que transformem inimigos políticos em terroristas, evidenciando as fundações do direito forjadas na exceção³, seja pela construção da

1. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT. Pós-Graduando em Processo Penal pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Pesquisador pelo Grupo Biopolítica e Processo Penal (CNPq).
2. GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas**: o novo urbanismo militar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 50.
3. AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

figura monstruosa do criminoso que legitima, por exemplo, a guerra ao tráfico nas periferias do Sul Global.

De um lado, no Brasil, a lei 13.260/2016, chamada Lei *antiterrorismo* surge num contexto em que o país testemunhava vários movimentos contra o *establishment*, tendo as jornadas de junho de 2013, sucedidas das manifestações contra a copa do mundo e contra os Jogos Olímpicos, além das ocupações das escolas na chamada primavera secundarista como marcos. Noutro lado, a política criminal norteadora das ações policiais nas periferias brasileiras é também outra face do mesmo autoritarismo que sufoca violentamente os conflitos no interior das cidades.

2. A OBCESSÃO PELO CONTROLE

Para otimizar as ações repressivas em espaços urbanos, as novas formas de vigilância, controle e repressão são importadas dos campos de batalha fora das fronteiras do Estado Soberano. A obsessão pelo controle absoluto de seus inimigos faz o Estado, grandes corporações e diversos grupos econômicos, essencialmente imbricados, investirem em avançadas tecnologias militares para vigilância permanente, neutralização e até mesmo aniquilação dos seus inimigos na urbe.

Estratégias e instrumentos antes usados apenas em conflitos externos passaram a ser usados também em ações internas. Câmeras automatizadas, *drones* e *softwares* que filtram dados passados e fornece *perfis de risco* para combater ameaças futuras numa racionalidade atuarial são usados hoje para neutralizar os inimigos internos, sejam eles dissidentes políticos ou os arquétipos criminosos mostrados diariamente nos programas policiais.

Num momento onde a organização política e as convocações para mobilizações de rua ocorrem predominantemente pelos veículos digitais, devido à velocidade de circulação das informações, e meios populares de comunicação, como *Telegram* e *Whatsapp*, não obstante suas falhas, recebem a blindagem da criptografia, o investimento em *cyber* controle é uma promissora alternativa para controle da *multidão*⁴.

Desde comprovadas e ilegítimas interferências de robôs no debate

4. Para Hardt e Negri, “o povo é uno. A multidão, em contrapartida, é múltipla. A multidão é composta de inúmeras diferenças internas que nunca poderão ser reduzidas a uma unidade ou identidade única – diferentes culturas, raças, étnicas, gêneros e orientações sexuais; diferentes formas de trabalho; diferentes maneiras de viver; diferentes visões de mundo; e diferentes desejos. A multidão é uma multiplicidade de todas essas diferenças singulares” Cf. HARDT, Michel; NEGRI, Antônio. Multidão: guerra e democracia na era do império. 2005, p. 12.

público na *web* com potencial para decidir os rumos das eleições no Brasil⁵ até as interceptações dos dados de navegação, surge um cenário antes imaginado fora das narrativas ficcionais de cinema ou obras literárias distópicas e nessa ascensão tecnológica o exercício de poder⁶ pelo controle naturalmente também sofre mutações.

Muitos destes recursos cibernéticos e robóticos usados hoje internamente no controle nas cidades ocidentais foram importados do uso militar, sobretudo em cidades do oriente, e nesta transição do uso militar para o uso civil das tecnologias avançadas para vigilância e controle das vidas no cotidiano civil encontramos uma particularidade no Brasil.

Todo esse novo maquinário bélico não é usado para fins de exploração de recursos naturais ou conquista territorial e o Brasil jamais colonizou outros povos. As tecnologias que hoje retornam as cidades ocidentais dos países colonizadores são usadas no Brasil com certo ineditismo, como se este estivesse colonizando o próprio território.

Notadamente, há diferença no ocorre no Brasil, com o cenário encontrado nas cidades colonizadas mundo a fora e todo o cenário de destruição observado nas zonas de guerras que se tornaram as cidades invadidas por potências imperiais do Globo, particularmente no oriente, mas os meios de controle e os instrumentos discursivos legitimantes se assemelham em muitos casos. Stephen Graham, a respeito da mudança paradigmática que transforma os espaços comuns e privados das cidades em alvos e ameaça, afirma que

isso se manifesta no uso da guerra como metáfora dominante para descrever a condição constante e irrestrita das sociedades urbanas – em guerra contra as drogas, o crime, o terror, contra a própria insegurança. Esse advento incorpora a militarização sub-reptícia de uma ampla gama de debates de política interna, paisagens urbanas e circuitos de infraestrutura urbana, além de universos inteiros de cultura popular e urbana. Leva a difusão furtiva e insidiosa de debates militarizados sobre “segurança” em todos os aspectos da vida.⁷

5. Estudo inédito da Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV/DAPP) aponta que perfis automatizados motivaram debates no Twitter em situações de repercussão política brasileira desde as eleições de 2014. Contas automatizadas que permitem a massificação de postagens se converteram em uma potencial ferramenta para a manipulação de debates nas redes sociais, em especial em momentos de relevância política. FGV. Robôs, redes sociais e política no Brasil [recurso eletrônico]: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018. Rio de Janeiro: DAPP, 2017.

6. Foucault afirma que “o poder não se dá, não se troca, nem se retoma, mas se exerce, só existe em ação”. Cf. FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Tradutor Roberto Machado. ed. 28. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014, p. 23.

7. GRAHAM, Stephen. Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar. São Paulo: Boitempo, 2016, págs. 26-27.

O maior êxito no controle e na repressão depende da construção de um cenário de insegurança que surge com o investimento na presença do medo difuso e a formação da imagem de um inimigo cruel para legitimar, perante a população amedrontada, o uso de recursos militares e tecnologias avançadas na, por vezes chamada, *guerra de baixa intensidade* no perímetro urbano. Para isso os *mass media* se constituem, privilegiadamente, com todo seu aparato discursivo e sua facilidade comunicacional que faz do medo do inimigo a maior fonte de legitimidade do controle e neutralização, o próprio arauto do controle.

3. O AFETO INSTRUMENTAL

O medo torna-se ferramenta por ser uma emoção precipuamente protetiva, um sentimento que afasta instintivamente dos perigos e desperta para reações diante de iminentes ameaças, porém, noutra via, é engessador e produz angústia⁸ e é aqui que reside sua instrumentalidade, especialmente, como fonte de exercício de poder e sustentação para o controle da população nas cidades.

Numa armadilha montada pelo soberano, proibições e permissividades são legitimadas pela angústia de quem sucumbe ao pânico moral⁹ facilmente implantado pela imprensa, em regra, pelos seus programas policiais, mas também pelas coberturas exaustivas dos grandes jornais, mormente aqueles que se esforçam na manutenção de uma imagem que transmita seriedade e isenção desde sua linha editorial até a sobriedade dos seus âncoras no horário nobre da TV.

Dezenas de vezes a criminalidade é exibida pelos jornais e disseminada nas redes sociais com repetições de práticas delitivas requentadas que repercutem por todos os horários como se fossem notícias frescas. Essa estratégia – que tem se mostrado bem sucedida – de mostrar o quão grande é a quantidade de

8. Para essa análise, adota-se neste trabalho a compreensão do medo como angústia a partir da perspectiva freudiana. Dessa forma é preciso existir um objeto determinado, a presença de algo que se sente para determinar e empregar o termo medo que difere da angústia, pois esta é um estado de expectativa e preparação frente ao perigo, ainda que se trate de um perigo desconhecido. No cotidiano a relação desses dois estados emocionais se dá de maneira difícil de dissociar, pois a produção de elementos transita ciclicamente e numa constante pelo real e o imaginário.

9. “Uma condição, um episódio, uma pessoa ou um grupo de pessoas passa a ser definido como um perigo para valores e interesses societários; sua natureza é apresentada de uma forma estilizada e estereotipada pela mídia de massa; as barricadas morais são preenchidas por editores, bispos, políticos e outras pessoas de Direita; especialistas socialmente aceitos pronunciam seus diagnósticos e soluções; recorre-se a formas de enfrentamento ou desenvolvem-nas. Então a condição desaparece, submerge ou deteriora e se torna mais visível. Algumas vezes, o objeto do pânico é absolutamente novo e outras vezes é algo que existia há muito tempo, mas repentinamente ganha notoriedade. Algumas vezes o pânico passa e é esquecido, exceto no folclore e na memória coletiva. Outras vezes ele tem repercussões mais sérias e duradouras e pode produzir mudanças tais como aquelas em política legal e social ou até mesmo na forma como a sociedade se compreende.” (COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics: the creation of mods and rockers*. London, MacGibbon & Kee, 1972, p. 9).

crimes e a partir dessa exploração da imagem trabalhar a instrumentalidade do medo não se limita à criminalidade altamente violenta.

Mesmo existindo na televisão programas especializados em fornecer cotidianamente informações sobre crimes de forma assustadora, Zaffaroni¹⁰ ressalta que estes não são determinantes para a propagação do medo, nem é a parte mais relevante da criminologia midiática, pois são estes similares à pornografia, atendem um mercado e público cativo, o perigo maior repousa nos grandes jornais que se propõem isentos.

As coberturas de manifestações políticas, especialmente, dos telejornais, pela força da imagem em movimento, revelam interesses nefastos quando focam incessantemente em atos tidos como vandalismo para a partir deles ilustrar, forçosamente, a ilegitimidade de determinada mobilização, violência contra o patrimônio público e privado ou até mesmo contra a polícia, o que, dessa forma, autoriza o uso da força desmedida para conter os “incivilizados” e *diferentes* daqueles que se mantêm pacíficos e subjugados pelo capital.

A instrumentalização do medo através dos discursos midiáticos cumpre a função de despolitizar os conflitos, sejam eles confrontos nas ruas entre polícia e manifestantes insatisfeitos com os rumos da administração pública, seja nas periferias com violenta intervenção policial sobre aqueles que foram rotulados como monstros irrecuperáveis, corrompedores da juventude ou os próprios sujeitos da juventude corrompida e irresgatável.

O resultado disso é que, contrariando muitas vezes o que se produz criticamente e inversamente ao que se veicula na imprensa sensacionalista, com o tempo, a população passa a justificar a necessidade de temer baseando-se no que lê, ouve e assiste nos jornais, numa tentativa diária de dar razão à angústia sentida pela espera de um perigo muitas vezes inconcreto para poder, desesperada e dolorosamente, conviver com a certeza do mal que se espera.

Os esforços para cientificizar a questão criminal cotidiana e o debate político em torno da violência subjetiva¹¹ que eclode nas manifestações e é explorada nos noticiários, são frustrados pela imagem espetacularizada, pois

10. ZAFFARONI, Eugênio Raul. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 327.

11. Para Žižek “a violência subjetiva é experimentada enquanto tal contra o pano de fundo de um grau zero de não violência. É percebida como uma perturbação do estado de coisas ‘normal’ e pacífico. Contudo, a violência objetiva é precisamente aquela inerente a esse estado ‘normal’ de coisas. A violência objetiva é uma violência invisível, uma vez que é precisamente ela que sustenta a normalidade do nível zero contra a qual percebemos algo como subjetivamente violento”. ŽIŽEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. Trad. Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 23.

a “intensidade do medo não depende do real aumento da criminalidade, e sim da imagem que a mídia e o governo difundem sobre a criminalidade e também da situação psicológica e social das pessoas”¹².

O uso exaustivo de imagens e chamadas com ambientação catastrófica impressiona e apavora, entra na dimensão do fantástico e se torna a criminalidade assunto no cotidiano das pessoas comuns, mas não promovem e nem dão espaço para reflexões sobre o fenômeno. E ainda, o excesso de informações sobre determinadas operações policiais e determinados confrontos sejam eles nas periferias ou nas ruas dos centros econômicos, no caso das manifestações é, paradoxalmente, agente da desinformação.

Segundo o filósofo Byung-Chul Han, o direito à informação, mote da sociedade da transparência, é propriamente articulador raso e objetivo de situações complexas.¹³ Através de um desmedido número de manchetes, informações, imagens e formulações consensuais o sujeito não consegue desenvolver consciência crítica sobre o problema da violência e não consegue cogitar soluções para além da obviedade punitiva.

A acriticidade e a massificação das informações e imagens veiculadas somadas à experiência da violência subjetiva nas ruas impede pensar fora da emboscada do controle estatal – uma vez que “a sociedade da transparência não tolera lapsos de informação nem lapsos visuais, mas o pensamento e a inspiração necessitam de um vazio”¹⁴ – e dos debates do cotidiano dos sujeitos comuns surgem os mais variados discursos e destes as mais variadas soluções para a criminalidade, mas que repetidamente desembocam em controle e repressão do *outro*.

O discurso securitário-midiático, a falta de tempo e a dificuldade criada pelo novo modelo concorrencial da sociedade neoliberal de mobilizar-se e de compreender as mobilizações¹⁵, tornam-se um enorme entrave para que o sujeito comum desenvolva empatia com os desviantes da ordem verticalmente

12. SABADELL, A. L. A Violência Multifacetada: estudos sobre a violência e a segurança pública. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 14.
13. Byung-Chul Han em seu livro sociedade da transparência, denuncia a coerção social para uma sociedade positiva, onde toda a negatividade inerente às complexidades da linguagem e do ser social deveria ser sepultada em nome de um novo iluminismo, uma sociedade desconfiada, porém docilizada pelo acesso a uma multiplicidade de informações que ao cumprir com a demanda de transparência, em contrapartida, deixa transparecer apenas aquilo que não tem vida. HAN, Byung-Chul. Sociedade da transparência. Trad. Enio Paulo Giachini, Rio de Janeiro: Vozes, 2017.
14. HAN, Byung-Chul. Sociedade da transparência. Trad. Enio Paulo Giachini, Rio de Janeiro: Vozes, 2017, p. 17.
15. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p.9.

imposta. Desse modo, a população apavorada e impaciente é cooptada por ideias repressivas que propõem soluções eficientistas e imediatistas que possam modificar radicalmente a “sensação” de insegurança e fatalmente se enclausura em suas subjetividades que demandam sobrevivência.

A internalização do medo modifica o sujeito, torna-o securitizado¹⁶ e servil, faz crescer o clamor por punições exemplares para o inimigo e uma polícia mais eficaz, em outras palavras, (ainda mais) letal. Mais controle, diametralmente mais violência, nessa ótica, institucionalizada. Para compor a dimensão teatral do terror, investigações e operações ganham ares de cinema, nomes “descolados” e atrativos como verdadeiros produtos de marketing de um “autoritarismo *cool*”¹⁷, numa tentativa de posicionar a sociedade no lado dos mocinhos, embriagando-a num maniqueísmo arcaico e bem maquiado.

Nessa luta do bem contra o mal é necessário fazer uma distinção clara de quais são os polarizados no mal e aqueles identificados no bem. Criam-se figuras folclóricas, como por exemplo, o incorruptível, que cumpre com suas obrigações tributárias, sujeito bem sucedido; a encarnação do *homem de bem*. Do outro lado, àquele que não se padronizou, foi marginalizado, não docilizado e que não deve viver entre todos os bons cidadãos: o ban(d)ido. Caracterizam-se normais os que são capazes de se conformar com a norma e anormais os que não são¹⁸.

Toda essa atmosfera de medo e desconfiança tem como efeito direto a demanda por mais vigilância e controle e aqui a governamentalidade¹⁹ pautada no medo mostra-se ardil: usa o temor da população para projetar controle e, dessa forma, projetar poder. Recorre aos *mass media* e aos seus recursos discursivos para construir sujeitos²⁰ a serem combatidos na guerra

16. NEGRI, Antônio; HARDT, Michael. Declaração: isto não é um manifesto. Trad. Carlos Szlak. São Paulo: n-1 edições, 2014 p. 33.
17. ZAFFARONI, Eugenio Raul. O inimigo no direito penal. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 69.
18. FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p.75.
19. Foucault: “Por governamentalidade entendo o conjunto constituído pelas instituições, procedimento, análises e reflexões, cálculos e táticas que permitem exercer essa forma bastante específica e complexa de poder, que tem por alvo a população, como forma principal de saber a economia política e por instrumentos técnicos essenciais os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por governamentalidade, entendo a tendência que em todo o Ocidente conduziu incessantemente, durante muito tempo, à preeminência desse tipo de poder que se pode chamar de “governo” sobre todos os outros – soberania, disciplina etc. Enfim, por governamentalidade, eu creio que seria preciso entender o resultado do processo através do qual o Estado de justiça da Idade Média, que se tornou nos séculos XVI e XVII Estado administrativo, foi pouco a pouco ‘governamentalizado’.” REVEL, Judith. Michel Foucault: conceitos essenciais. São Carlos: Claraluz, 2005, pp. 54-55.
20. FERNANDES, Claudemar Alves. Discurso e sujeito em Michel Foucault. São Paulo: Intermeios, 2012, p. 16.

urbana contra o inimigo interno, pavimenta a chegada e o uso de tecnologias avançadas de controle e assim transforma em alvo o cotidiano dos civis.

4. O PRESENTE POR VIR

É possível que, em alguma medida, a análise desses instrumentos tecnológicos bem como as estratégias do novo urbanismo militar e suas razões constitutivas se mostre estranha ao estudo criminológico, particularmente no Brasil, onde o debate crítico geralmente se situa na crítica à prisão e instituições repressivas em suas formas clássicas, mas essa estranheza e esse distanciamento devem ser mantidos para que se possa investigar o problema apartado do tentador entendimento construído a partir de uma indisposição em esmiuçar as razões e determinações dos meios e uma pressa em compreender o todo a partir do fim.

Fundamental ressaltar que longe de fundar um novo objeto de análise da criminologia ou criar nova nomenclatura compartimentalizadora do saber criminológico, a análise das novas tecnologias de controle e se mantém próxima daquilo que deve se ater o discurso criminológico, interno e global, para não correr o risco da perda do objeto²¹, a saber, o sistema punitivo e os dispositivos de segurança.

O aparente distanciamento do objeto de análise, dada a sua outrora inimaginável existência prática e o distanciamento necessário à análise teórica, não guarda relação proporcional à proximidade dos instrumentos que um dia pareceu não nos alcançar fora do mundo imaginado por Hampton Fancher²². O controle se fortalece e se perpetua em sua inovação, em seus novos investimentos em sede de neutralização e combate dos integrantes dos grupos de *risco*.

Atualmente no Brasil, o policiamento por meio de drones²³ é uma realidade em Minas Gerais e São Paulo. Somado a isto, um programa importado de Nova York com um sistema de monitoramento com mais de três mil câmeras de vídeo, inclusive câmeras inteligentes (analíticas) capazes de identificar

21. GLOECKNER, Ricardo; AMARAL, Augusto Jobim do. Criminologia (em) crítica. Curitiba: Editora Champagnat – PUCPR; Porto Alegre: EdiPUCRS, 201, p. 22.

22. Roteirista estadunidense das distopias Blade Runner e Blade Runner 2049.

23. Drone da polícia militar vai reforçar a segurança no centro da capital. Agência Minas. Disponível em: <<http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/drone-da-policia-militar-vai-reforcar-a-seguranca-no-centro-da-capital>> Acessado em: 17 jun. 2017; Drones auxiliam guarda civil metropolitana no monitoramento da cidade de SP. Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <<http://www.capital.sp.gov.br/noticia/drones-auxiliam-guarda-civil-metropolitana-no-monitoramento-da-cidade-de-sp>> Acesso em: 17 jun. 2017.

atitudes suspeitas e avisar a central da Polícia Militar, custou ao governo de São Paulo mais de 30 milhões de reais²⁴, além do já naturalizado – porém ainda problemático – monitoramento por GPS através das tornozeleiras eletrônicas, usado em todo Brasil, no âmbito da execução penal, mostram o quão estreito está o emprego de alta tecnologia militar e o sistema penal.

No entanto, os novos investimentos em neutralização não se esgotam em tecnologias de vigilância e controle digital. Há estratégias de guerra pensadas especialmente para conflitos urbanos, uma vez que “a própria natureza da cidade moderna cria a possibilidade de violência contra ela e por meio dela”²⁵. A infraestrutura torna-se centro de ataques, sejam eles no fornecimento elétrico, hídrico, na mobilidade ou qualquer outro necessário à vida urbana.

Em Gaza, Cisjordânia, Líbano e Iraque Governos substituíram a guerra total contra as cidades pela paulatina destruição do abastecimento de água e eletricidade²⁶ o que faz lembrar a decisão do juiz Alex Costa de Oliveira (TJDFT), que autorizou a Polícia Militar restringir a entrada de alimentos e água, cortar energia e gás de cozinha, além de permitir o uso de instrumentos sonoros contínuos direcionados ao local da ocupação como técnica de privação de sono contra adolescentes que ocupavam o centro de ensino médio Ave Branca²⁷.

Na mesma direção das cidades do ocidente no Norte Global, caminham as cidades brasileiras, com suas particularidades, para o estabelecimento da política de neutralização dos inimigos internos na *multidão*, o que seria, em nome de um bom governo, impossível sem exploração do afeto que nutre a insegurança.

Nas últimas décadas, principalmente nas grandes metrópoles, não obstante os pequenos centros fortemente urbanizados, vivemos o fenômeno da “sensação” generalizada de insegurança, como se o crime e a violência estivesse por toda parte, daí é nítido o engessamento e a dessensibilização das relações sociais que autoriza o uso de toda a força e concebe a estruturação do ambiente urbano como campo de guerra, no entanto:

24. Alckmin vai relançar sistema que já custou R\$ 30 milhões e não funciona. FSP. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1897306-alckmin-vai-relancar-sistema-que-ja-custou-r-30-milhoes-e-nao-funciona.shtml>> Acesso em 17/06/2017.

25. GRAHAM, Stephen. Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 39.

26. *Ibid.* p. 40.

27. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/11/juiz-autoriza-tecnica-de-privacao-de-sono-para-desocupar-escola-no-df.html>> Acessado em 06/08/2017.

As representações sociais de violência não se referem necessariamente à existência da violência de fato, e sim à expectativa dela: formulam um imaginário do perigo, um plano de referências imagéticas que traduzem as percepções da sociedade acerca da violência que compõe o seu *zeitgeist* em um dado momento histórico.²⁸

Partindo de uma ideologia de segurança que alerta para um perigo difuso, dos bairros assustados com a criminalidade à esfera global – o medo do terrorismo – a população autoriza a deflagração de uma guerra em desfavor de um inimigo não mais reconhecido como igual e pertencente àquela sociedade. Firma-se uma guerra não entre Estados soberanos, mas uma guerra interna entre Estado e população e população contra população²⁹.

Isto ocorre quando a política que antes era de defesa passa a ser de segurança, o que denuncia o status biopolítico³⁰ do problema, pois num mundo completamente controlado e condicionado, espera-se segurança. Essa diferença entre defesa e segurança não é meramente conceitual tendo em vista que “enquanto a ideia de ‘defesa’ envolve o conceito de uma barreira de proteção contra ameaças externas, a de ‘segurança’ justifica uma constante atividade marcial, tanto no interior de um país quanto no exterior”³¹.

Na guerra declarada contra sensações e conceitos, “não se pode dizer que tais conceitos não sejam corporizados materialmente em segmentos específicos da população”³² sejam eles pobres e negros ou subversivos de toda ordem. Após criar a definição do que se combate e o perfil criminalizável, o próximo passo é caçá-los para sustentar a impressão de que o sistema penal é o real provedor da segurança, inquestionavelmente legítimo.

No contexto estrutural bélico de combate ao inimigo atemorizador é fácil perceber a aversão aos limites impostos pelos Tratados Internacionais, implicando assim, não só uma justificação maciça da vigilância e neutralização

28. SCHMITT, Paula Helena. Espaços de exceção: a produção biopolítica do medo. In: Biopolíticas: estudos sobre política, governamentalidade e violência. Curitiba: IEA Academia, 2015, p. 224.

29. SCHMITT, Paula Helena. Espaços de exceção: a produção biopolítica do medo. In: Biopolíticas: estudos sobre política, governamentalidade e violência. Curitiba: IEA Academia, 2015, p. 226.

30. O termo “biopolítica” designa a maneira pela qual o poder tende a se transformar, entre o fim do século XVIII e o começo do século XIX, a fim de governar não somente os indivíduos por meio de certo número de procedimentos disciplinares, mas o conjunto dos viventes constituídos em população: a biopolítica – por meio dos biopoderes locais – se ocupará, portanto, da gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade etc., na medida em que elas se tornaram preocupações políticas. REVEL, Judith. Michel Foucault: conceitos essenciais. São Carlos: Claraluz, 2005, p. 26.

31. HARDT, Michael e NEGRI, Antônio. Multidão: guerra e democracia na era do império. Rio de Janeiro: Record, 2005, pp. 43-44.

32. SCHMITT, Paula Helena. Espaços de exceção: a produção biopolítica do medo. In: Biopolíticas: estudos sobre política, governamentalidade e violência. Curitiba: IEA Academia, 2015, p. 228.

do inimigo, mas também, na flexibilização das garantias penais e processuais penais e o desamor aos *defensores dos inimigos* (precisamente advogados), pois:

(...) por coerência com a doutrina, particularmente com a doutrina militar, inimigo é inimigo mesmo, a ser neutralizado de qualquer forma; guerra é guerra mesmo, implicando inclusive o emprego não seletivo da força e da inteligência militar; combate é combate mesmo; há de haver vencedores e vencidos.³³

Neste combate o soberano que etiqueta, criminaliza e caça também é o soberano que defende, sustenta e faz a vida (de alguns) seguir em segurança. O Estado moderno parte da ideia que “para ser um bom soberano, é preciso que tenha uma finalidade: ‘o bem comum e a salvação de todos’”³⁴. Segundo esse princípio, garante proteger alguns em detrimento de todos criando fossos legislativos materialmente repressivos.

Na contramão das crises vividas, com esforço, a doutrina e a práxis do sistema penal conseguiu restabelecer a prisão e centralizá-la no sistema punitivo. Foi a partir do novo investimento na *prevenção especial negativa*, ou seja, por meio da incapacitação operada pelo trancafiamento, que a pena de prisão retornou de um período marcadamente decadente apontado em *Punishment and Social Structure* do Otto Karchheimer e Georg Rusche³⁵.

No entanto, essencialmente, não importava à nova penologia as antigas funções de punir, intimidar ou reabilitar os sujeitos, mas sim controlar e neutralizar os *grupos de risco*, com o melhor custo benefício – herança do movimento de *law and economics*³⁶ –, a partir de seus membros, dessa forma passa-se a gerir uma população permanentemente tida como perigosa³⁷ para a manutenção da ordem e da paz social.

Logo, os investimentos em alta tecnologia militar de vigilância controle e neutralização, ainda que num primeiro momento não pareçam vantajosos em seus custos, frente à necessidade de maximização do poder no combate ao inimigo permanente, tornam-se indispensáveis para o aperfeiçoamento das atividades de combate forjadas na racionalidade política da *segurança social*.

33. SILVA, Jorge da. Militarização da segurança pública e reforma polícia: um depoimento. In: BUSTAMANTE, Ricardo e SODRÉ, Paulo César. Ensaio jurídicos: Direito em revista. Rio de Janeiro: IBAJ, 1996, p. 498.

34. FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Tradutor Roberto Machado. ed. 28. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014, p. 416.

35. RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. Punishment and social structure. Nova Iorque: Transaction Publishers, 2003, p. 127-137 e 154-155.

36. DA ROSA, Alexandre Morais. O que resta do estado nacional em face da invasão do discurso da *law and economics*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, n. 7, págs. 153-183.

37. FEELEY, Malcolm e SIMON, Jonathan. The new penology. In: McLaughlin, Eugene. Criminological perspectives: Essential Readings. 2 ed. Londres: Sage, 2005, págs. 435-436 e 440.

Hardt e Negri ao analisarem o discurso de combate à população criminalizada afirmam que tanto a presença constante de um inimigo quanto a ameaça de desordem “são necessárias para legitimar a violência imperial. Talvez não deva surpreender o fato de que, quando a força constitui a base política, o inimigo se torna a função constitutiva da legitimidade.”³⁸ Seja na guerra às drogas ou ao terror o inimigo justifica a necessidade do combate e neste sempre encontrarão novos inimigos, desse modo

uma guerra para criar ou manter a ordem social não pode ter fim. Envolverá necessariamente o contínuo e ininterrupto exercício do poder e da violência. (...) em outras palavras, não é possível vencer uma guerra dessas, ou por outra, ela precisa ser vencida diariamente. Assim é que se tornou quase impossível distinguir a guerra da atividade policial.³⁹

O uso de câmeras automatizadas e, sobretudo, o uso de drones no policiamento são meios eficazes de perpetuar a guerra na cidade de forma assimétrica. Estes recursos fazem o vigiado e perseguido por vezes não saber quem o vigia e persegue, ele não pode prever o que acontece, nem a legitimidade daquele que o caça, não há exposição em um dos lados – não à toa, o lado que preda – fortalecendo a ideia de que os novos recursos tecnológicos de segurança “visam projetar poder sem projetar vulnerabilidade”⁴⁰.

O perigo que se anuncia com o uso desses recursos de videovigilância de alta tecnologia ou de cruzamentos de dados de navegação se encontra nos alertas precoces de ameaça⁴¹, seja por limites do campo visual ou mesmo pela deficiência na construção do perfil risco com base em elementos atuá-rias, transformando ações e escolhas do cotidiano de um indivíduo como a própria identidade do sujeito e ainda, no que tange a produção de prova por esses recursos, existe o incontornável problema de “converter a quantidade dos indícios em qualidade”⁴² daquela.

Porém em determinadas situações é exatamente o inverso ao cotidiano, ou seja, a quebra dele que assinala uma ameaça, “o foco está na compreensão dos ‘esquemas de vida’ e nos desvios desses esquemas”⁴³ seja dos grupos ou

38. *Ibid.* p. 55-56.

39. HARDT, Michael e NEGRI, Antônio. *Multidão: guerra e democracia na era do império*. Rio de Janeiro: Record, 2005, pp. 35-36.

40. CHAMAYOU, Grégoire. *Teoria do drone*. Trad. Célia Euvaldo. São Paulo: Cosac Naify, 2015, p. 20.

41. *Ibid.* p. 53.

42. HARDT, Michael e NEGRI, Antônio, *op.cit.*, p. 61.

43. Disponível em: <<http://www.popularmechanics.com/military/a7967/how-the-pentagon-will-handle-its-deluge-of-drone-data-9600910/>>. How ESPN taught the pentagon to handle a deluge of drone data. Popular mechanics. Acessado em 11/10/2017.

das singularidades que compõem o grupo, o que pode levar à neutralização até mesmo letal, pois em guerra a vida do inimigo é sempre *nua*⁴⁴.

A renúncia ao estudo criminológico desses dispositivos⁴⁵ em sede de um novo urbanismo militar diretamente situado na infraestrutura e planejamento da cidade ou focado no cruzamento de dados e captura de imagens dos civis, representa um recuo diante daquilo que a criminologia que se propõe crítica e radicalmente democrática sempre combateu: o agigantamento do poder punitivo e seu impacto social e político, notadamente na vida daqueles economicamente e politicamente mais vulneráveis.

O aumento do número de vigiados reflete no aumento do encarceramento na medida em que nenhum “criminoso vulnerável” estará livre de a qualquer momento ser neutralizado e levado ao cárcere. Em última instância, a passividade crítica diante das fundamentações do uso desse maquinário bélico também representa uma mórbida aceitação ao aniquilamento dos inimigos internos com perfis já identificados por inúmeros estudos criminológicos.

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados de democráticos.⁴⁶

Numa doutrina de guerra com estratégias e instrumentos que a correspondem, inimigos políticos podem ser eliminados por força do rótulo do terrorismo, mas também grupos inteiros, com recortes econômicos, de raça, etários, de gênero e geográficos podem ser eliminados desde que em determinado momento reúna algumas características que os coloque na posição de alvos transitando na urbe.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo destes objetos implicou necessariamente no estudo de suas

44. Vidas insacráveis, porém matáveis. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e vida nua*. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 84.

45. Um dispositivo é “um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma: o dito e o não-dito.” (REVEL, Judith. Michel Foucault: conceitos essenciais. São Carlos: Claraluz, 2005. p. 40)

46. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 13.

reverberações e possíveis contenções, sem pretensões heroicas, por não ser esse o lugar da criminologia, mas sim para contribuir com o *dique* de contenção das águas revoltas do punitivismo e do belicismo crescente nas cidades, desse modo, o esforço despendido para confrontar a ascensão dos novos dispositivos de segurança é objetivamente o confronto a fim de se aproximar da almejada contração da política criminal forjada no medo e orientada pela ideologia de defesa social.

Sendo assim, a investigação das bases da racionalidade política do uso de alta tecnologia militar para policiamento permanente, até mesmo automatizado, na segurança interna e também dos efeitos das respostas produzidas a partir destes, trouxe à tona um profundo distanciamento das políticas de segurança dos fatores complexos que atravessam e produzem os mais diversos conflitos na cidade, além de evidenciar que a lógica da segurança é a própria segurança num reflexo autorreprodutor de suas demandas e suas incompletas satisfações.

Por fim, descortinar as razões e afetos políticos que norteiam as principais tendências político-criminais contemporâneas como o populismo e o gerencialismo, sendo a última instrumentalizada pela lógica atuarial e pensada sobre o molde a gestão de risco⁴⁷ levadas a cabo pelo cruzamento de dados e análises de comportamentos na web e em outros ciclos de vida também monitorados, bem como as implicações destas tendências no surgimento de novos dispositivos de segurança, nos possibilitou criar uma margem para, trabalhando nas fissuras do discurso securitário, pensar em resistências radicalmente democráticas.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. Homo Sacer: o poder soberano e vida nua. 2. ed. Belo Horizonte: Editora. UFMG, 2012.

AGÊNCIA MINAS. "Drone da polícia militar vai reforçar a segurança no centro da capital". Disponível em: <<http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/drone-da-policia-militar-vai-reforcar-a-seguranca-no-centro-da-capital>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

AMARAL, Augusto Jobim do. "Mal de polícia": à propósito de uma criminologia radical. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 22, vol. 111, nov-dez, 2014.

_____.; GLOECKNER, Ricardo. Criminologia (em) crítica. Curitiba: Editora Champagnat – PU-CPR; Porto Alegre: EdIPUCRS, 2013.

CHAMAYOU, Grégoire. Teoria do drone. Trad. Célia Euvaldo. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

47. DIETER, Maurício Stegemann. Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 19.

COHEN, Stanley. Folk devils and moral panics: the creation of mods and rockers. London, MacGibbon & Kee, 1972.

DA ROSA, Alexandre Morais. O que resta do estado nacional em face da invasão do discurso da *law and economics*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, n. 7.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIETER, Maurício Stegemann. Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

FEELEY, Malcolm e SIMON, Jonathan. The new penology. In: McLaughlin, Eugene. Criminological perspectives: Essential Readings. 2 ed. Londres: Sage, 2005.

FERNANDES, Claudemar Alves. Discurso e sujeito em Michel Foucault. São Paulo: Intermeios, 2012.

FGV. Robôs, redes sociais e política no Brasil [recurso eletrônico]: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018. Rio de Janeiro: DAPP, 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. "Alckmin vai relançar sistema que já custou R\$ 30 milhões e não funciona". Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1897306-alckmin-vai-relancar-sistema-que-ja-custou-r-30-milhoes-e-nao-funciona.shtml>>. Acesso em 17 jun. 2017.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Trad. Roberto Machado. ed. 28. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

_____. Segurança, território e população. Curso dado no Collège de France (1977-1978). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Advocacia da liberdade. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FREUD, Sigmund. Inibición, Sintoma y Angustia. Obras Completas. 20 ed. Buenos Aires: Amorrortu ed., 1990

G1. "Juiz autoriza técnica de privação de sono para desocupar escola no DF". Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/11/juiz-autoriza-tecnica-de-privacao-de-sono-para-desocupar-escola-no-df.html>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

GRAHAM, Stephen. Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar. São Paulo: Boitempo, 2016.

HAN, Byung-Chul. Sociedade da transparência. Trad. Enio Paulo Giachini, Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. Declaração: isto não é um manifesto. Trad. Carlos Szlak. São Paulo: n-1 edições, 2014.

_____. Multidão: guerra e democracia na era do império. 2005.

POPULAR MECHANICS. "How ESPN taught the pentagon to handle a deluge of drone data". Disponível em: <<http://www.popularmechanics.com/military/a7967/how-the-pentagon-will-handle-its-deluge-of-drone-data-9600910/>>. Acesso em: 11 out. 2017.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. "Drones auxiliam guarda civil metropolitana no monitoramento da cidade de SP". Disponível em: <<http://www.capital.sp.gov.br/noticia/drones-auxiliam-guarda-civil-metropolitana-no-monitoramento-da-cidade-de-sp>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

REVEL, Judith. Michel Foucault: conceitos essenciais. São Carlos: Claraluz, 2005.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punishment and social structure. Nova Iorque:

Transaction Publishers, 2003.

SABADELL, A. L. A Violência Multifacetada: estudos sobre a violência e a segurança pública. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SCHMITT, Paula Helena. Espaços de exceção: a produção biopolítica do medo. In: Biopolíticas: estu-

dos sobre política, governamentalidade e violência. Curitiba: iEA Academia, 2015.

SILVA, Jorge da. Militarização da segurança pública e reforma polícia: um depoimento. In: BUSTAMANTE, Ricardo e SODRÉ, Paulo César. Ensaios jurídicos: Direito em revista. Rio de Janeiro: IBAJ, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva. 2012.

_____. O inimigo no Direito Penal. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ŽIŽEK, Slavoj. Violência: seis reflexões laterais. Trad. Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.

POLÍTICA CRIMINAL E JUSTIÇA JUVENIL: ATORES E RACIONALIDADES NO PROCESSO LEGISLATIVO A PARTIR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ana Claudia Cifali

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho, pretende-se explorar o desenvolvimento da justiça juvenil brasileira, buscando não apenas situar o leitor neste contexto, mas destacar os discursos políticos e profissionais sobre a intersecção entre adolescência e criminalidade que permearam os debates nacionais quando das mudanças da legislação envolvendo adolescentes e a prática de atos ilícitos no Brasil. Nessa perspectiva, foi possível apreender três grandes matrizes discursivas que perpassaram os debates sobre a questão desde o surgimento da justiça juvenil com o “Código de Menores” de 1927 até a formulação do “Estatuto da Criança e do Adolescente” (ECA), em 1990. Tais influências correspondem aos argumentos relacionados às teorias criminológicas positivistas, aos saberes “psi” e ao discurso dos direitos humanos. Cabe destacar que tais fases não representam categorias estanques, ou seja, não são simplesmente sucessivas ou lineares, mas concomitantes na medida em que se agregam e se transformam, adquirindo novas faces com o passar do tempo. Interessa-nos refletir sobre como chegamos ao atual “estado de coisas” do sistema socioeducativo, motivo pelo qual buscaremos conhecer o desenvolvimento das políticas de controle social formal da adolescência em situação de vulnerabilidade, a principal atingida pelas reformas legais e pela seletividade do sistema de justiça.

Além disso, partimos da compreensão de que o ECA trouxe novas disposições que indicam mudanças, mas que também mantém muito dos antigos Códigos de Menores, representando diversas continuidades no âmbito das intervenções no campo do controle do delito juvenil. Para refletir sobre essas mudanças e continuidades, se faz necessário abordar as bases da justiça juvenil

antes da criação do ECA, o que será realizado na primeira parte deste trabalho. No segundo apartado, buscaremos registrar os debates proferidos no momento da criação do ECA, para, ao final, analisar os projetos de lei em tramitação no parlamento brasileiro que pretendem alterar essa legislação. Dessa forma, buscando registrar o debate político e profissional sobre o sistema de justiça juvenil, onde diversas racionalidades se encontram em disputa no campo do controle social punitivo de adolescentes, pretendemos analisar os discursos que acompanharam o desenvolvimento da justiça juvenil no Brasil.

Em sua obra, Van Dijk, elabora a tese de que as pessoas levam a cabo ações de índole política e participam da interação social quando utilizam textos ou falam, tendo em vista que o discurso é, também, um fenômeno prático, social e cultural. Mais do que comunicar algo em determinado contexto, os discursos também são partes inerentes de práticas discursivas e sociais mais amplas e complexas. Além disso, as práticas discursivas, para além do nível comunicacional, geram efeitos práticos como, no caso do parlamento, concretamente, a aprovação de leis que vão gerar efeitos em inúmeras trajetórias de vidas e, em um nível mais abstrato, por exemplo, a propagação de representações sociais preconceituosas e estigmas pela sociedade, eis que emitidos em um contexto oficial repleto de visibilidade e capaz de gerar repercussões sociais e midiáticas¹. Nessa mesma linha, Porto afirma que:

Ação social e representação social, sem serem sinônimos ou equivalente, são fenômenos solidários: as subjetividades presentes nas representações sociais interferem, direta ou indiretamente, nos processos de organização das ações e relações sociais, ou seja, nos espaços nos quais o social se produz e reproduz como espaço de interação.²

Desta forma, os estudos do discurso como ação também podem adotar uma perspectiva mais ampla e colocar em evidência funções ou consequências sociais, políticas ou culturais do discurso dentro das instituições, grupos, sociedades e da cultura em geral. Ou seja, é possível compreender como os discursos contribuem para a produção e reprodução de (ou até como desafiam) determinada estrutura social e de determinadas representações sociais³.

Atualmente, assistimos a uma proliferação de discursos que operam no

1. VAN DIJK, Teun A. El discurso como interacción en la sociedad. In: VAN DIJK, Teun A. (Comp.). *El discurso como interacción social*. Estudios sobre el discurso II. Una introducción multidisciplinaria. Barcelona: Gedisa, 2000, pp. 19-67.
2. PORTO, Maria Stela. Violência e representações sociais. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014, pp. 60-70, p. 69.
3. VAN DIJK, op. cit.

sentido de legitimar a atuação do Estado punitivo, motivo pelo qual consideramos relevante analisar os caminhos históricos e as teias discursivas que nos trouxeram ao atual estado de coisas do sistema de justiça juvenil e aos debates e propostas de reformas legislativas em tramitação que se apresentam como um novo horizonte de possibilidade para a justiça juvenil no Brasil.

2. OS CÓDIGOS DE MENORES E O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRA

No Brasil, a justiça juvenil veio a constituir-se enquanto um mecanismo de controle social da juventude no início do século XX, emergindo em um contexto de agitação social advinda de grandes transformações na sociedade brasileira, como a proclamação da República, a abolição da escravidão e a migração do campo para a cidade, eventos que marcaram a virada do século XIX para o XX no país. Iniciamos, assim, colocando em evidência o entendimento de que a justiça juvenil faz parte e é um mecanismo central de uma política de controle social da juventude em situação de vulnerabilidade, parcela da população selecionada pelo sistema de justiça juvenil desde o seu surgimento, como pretendemos demonstrar a seguir⁴.

Diante das mudanças no contexto político e social mencionadas, um grande número de pessoas não integradas ao novo mundo do trabalho assalariado dos centros urbanos passou a ser percebida pelas elites enquanto uma “classe perigosa”, tornando-se uma preocupação constante das autoridades públicas e policiais. O antigo medo das elites diante dos escravos parece, então, ser substituído por uma inquietação diante do aumento da pobreza urbana. Ainda que os juristas e intelectuais da época associassem os ideais de igualdade política e social à construção da República brasileira, no cotidiano das cidades as autoridades policiais encarregavam-se de manter a igualdade apenas no plano das ideias, predominando a discriminação e a exclusão, especialmente da população negra. Importante ressaltar que, no Brasil, não é possível falar sobre os sistemas penal e juvenil sem levar em consideração o passado escravocrata e o racismo institucional presente até os dias de hoje nos órgãos de administração da justiça⁵.

4. ALVAREZ, Marcos César. Controle Social: notas em torno de uma noção polêmica. *São Paulo em Perspectiva*, n. 18, p. 168-176, jan./mar., 2004. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22239.pdf>. Acesso em 05 jan. 2017.
5. ADORNO, Sérgio. Os aprendizes do poder. *O bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003; NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. Rio

Diante do novo contexto econômico, social e cultural que se configurava, em que novos conflitos sociais emergiam, surgem também novas questões a serem enfrentadas pelo Estado, o que “estimulará novos olhares na tentativa de localizar, identificar e individualizar determinados grupos sociais, visando diminuir as incertezas e instabilidades presentes nos grandes centros urbanos do país”⁶. A juventude em situação de vulnerabilidade torna-se, então, um problema a ser administrado:

Vemos pelas ruas mais centrais da cidade inúmeras crianças vagando à toa, mendigando aos transeuntes, crianças, aliás, dotadas de robustez física, indicada por sinais que revelam uma boa constituição psicológica, mas que, entretanto, colocadas em um meio deletério, habituadas à vida minguada da terra donde partiram, acreditando que neste país a vida absolutamente nada custa, vivem à toa, à procura de seu destino, como se neste como em todos os países fosse possível a conquista da vida por outra lei que não a lei do trabalho.⁷

Com a introdução das ideias da escola positivista no Brasil, enquanto conhecimento voltado para a compreensão do sujeito criminoso e para o estabelecimento de uma política dita científica de combate à criminalidade, a criminologia tornou-se um instrumento fundamental para a viabilização dos mecanismos de controle social entendidos como necessários à contenção da criminalidade local e ao governo daquela população percebida como uma ameaça⁸.

Rauter aponta que a criminologia inaugurou a noção de que as penas devem ser úteis e eficazes, motivos que justificavam a necessidade de leis especiais para pessoas especiais, atentando-se para as condições morais e biológicas daqueles que cometiam delitos. As considerações sobre as formas de correção de uma suposta anormalidade ganharam cada vez mais espaço, tanto no que tange às formas de punição consideradas adequadas às características do sujeito, quanto a maneiras de defender preventivamente a sociedade contra os “novos inimigos indesejáveis”⁹.

de Janeiro: Revan, 2007; SCHWARCZ, Lília Moritz. *O espetáculo das raças*. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993; WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003; ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas*. Saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

6. ALVAREZ, 2003, *op. cit.*, p. 61.

7. SÃO PAULO. Senado do Estado. Anais da Sessão Extraordinária de 1839. São Paulo: Tipografia do Diário Oficial, 1893, p. 588 apud ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas*. Saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2003, p. 64.

8. ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas*. Saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

9. RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

As novas ideias penais advindas da Escola Positiva passaram a ser divulgadas para um público diversificado, e seus desdobramentos não se limitaram à mera discussão teórica das doutrinas jurídicas, sendo utilizadas para fundamentar e justificar propostas de amplas reformas legais e institucionais. Desta maneira, a partir da incorporação da criminologia no interior do saber jurídico nacional, determinados segmentos da população urbana passaram a ser percebidos enquanto objetos de conhecimento e intervenção do Estado¹⁰. De acordo com Rizzini, o Estado descobre a possibilidade de moldar novos cidadãos¹¹.

O discurso da época era marcado por uma ambiguidade entre a proteção dos jovens e a proteção da sociedade: ser em perigo *versus* ser perigoso. A categoria menor foi construída, especialmente, a partir do referencial jurídico, passando a simbolizar a juventude pobre e potencialmente perigosa ou simplesmente indesejável. Neste momento, para o discurso oficial, “salvar a criança era salvar a nação”¹². Como afirmava Lopes Trovão, ao discursar no Senado Federal:

Temos uma pátria a reconstruir, uma nação para firmar, um povo a fazer... e para empreender essa tarefa, que elemento mais dúctil e moldável a trabalhar do que a infância? (...) São chegados os tempos de prepararmos na infância a célula de uma mocidade melhor, a gênese de uma humanidade mais perfeita.¹³

Segundo De Giorgi, a aquisição histórica da consciência de poder influir, mediante estratégias de governo, sobre as populações, determina a constituição de novos “regimes de práticas”, nos quais, dentre outros, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade consolidaram-se como objetos de governo. Além da pura repressão, a confluência dos saberes políticos e das ciências sociais e biológicas possibilitaram o desenvolvimento da ideia do Estado como “motor dos processos, como sujeito ativo de transformação da realidade.”¹⁴.

Essas transformações mais amplas nas práticas discursivas levaram a uma reorganização das formas de pensar os modelos de exercício de poder na sociedade. Considerando a manutenção da ordem social uma atribuição do Estado, este deveria agir de maneira não apenas repressiva, mas

10. ALVAREZ, 2003, *op. cit.*

11. RIZZINI, Irene. *O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2007.

12. RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. São Paulo: Editora Cortez, 2007, p. 27.

13. TROVÃO, Lopes. Senado Federal, 1896 apud RIZZINI, 2007, *op. cit.*, p. 31.

14. DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Tradução de: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 86.

também preventiva. Risco e prevenção passam a figurar como conceitos fundamentais nesse novo modelo de controle social baseado na desigualdade, no preconceito e no etiquetamento dos sujeitos considerados perigosos e propensos a cometerem crimes, os quais deveriam ser conduzidos a um tratamento tutelar. A criminologia positivista vem, nesse contexto, fornecer bases teóricas e ditas científicas para a legitimação dos preconceitos e desigualdades presentes na sociedade brasileira, colaborando para a manutenção de uma ordem hierárquica desigual¹⁵. O resultado desse movimento, que contou com o apoio de educadores, médicos e outros profissionais, foi a aprovação, em 1927, do primeiro Código de Menores do país.

Em meados da década de 30, a criação do Laboratório de Biologia Infantil, que passou a subsidiar as decisões do judiciário a respeito do destino dos jovens selecionados pelo sistema justiça juvenil, consolidou a utilização das ciências médicas e do comportamento na tentativa de compreender o objeto da ação do juízo de menores: o “menor”. Em sua pesquisa, Rizzini percebeu diferenças entre os diagnósticos realizados na década de 20 e os realizados ao final da década de 30, observando uma maior utilização de termos psiquiátricos e uma maior preocupação com a saúde mental, fato que pode ser compreendido em razão da influência exercida pela psiquiatria neste período, que passa a ser muito divulgada com a criação da Liga Brasileira de Higiene Mental, em 1926, influência que também se percebe na produção criminológica desenvolvida no período¹⁶.

15. *Ibid.*

16. Alguns estigmas seguem operando até hoje. Grande parcela dos adolescentes que passam pelo sistema de justiça juvenil são patologizados. Adolescentes que não se submetem facilmente às rotinas e ordens de socioeducadores são classificados como possuindo desvios de condutas e, muitas vezes, são medicalizados. Não é raro que um jovem passe por diversas instituições, entre elas a psiquiátrica (além de abrigos, centros de referência, centros de atenção psicossocial e instituições psiquiátricas) antes ou depois de chegar às fundações de atendimento socioeducativo. Aponta-se, assim, para a gestão dessas vidas pelo Estado, que encaminha jovens de um serviço para outro, em uma rede pública pouco articulada e precária. Foscarini, Lugon e Lazzarotto e Carvalho apontam para a medicalização excessiva de adolescentes em unidades de internação, destacando que a patologização continua sendo utilizada para justificar a privação de liberdade de adolescentes. Inclusive, tendo em vista a prática recorrente de medicalização nas unidades de atendimento socioeducativo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) editou a Resolução n. 177/2015, dispondo sobre o direito de crianças e adolescentes não serem submetidos à excessiva medicalização e contenção química arbitrária. FOSCARINI, Leila Tatiana. Quando as violações ocorrem em nome da proteção: apontamentos sobre o uso abusivo de medicação nas unidades de internação de adolescentes da FASE/RS. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela (Orgs.). *Justiça Juvenil na Contemporaneidade*. Porto Alegre: UFRGS, 2014, pp. 113-119; LUGON, Ricardo. Patologização da internação socioeducativa: a medicalização. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela (Orgs.), *op. cit.*, pp. 108-112. LAZZAROTTO, Gislei Domingas; CARVALHO, Julia Dutra de. Adolescente em medida socioeducativa: tensões entre políticas de saúde mental e a patologização-medicalização. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela (Orgs.), *op. cit.*, pp. 120-129; BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Resolução 117/2015. Disponível em: <www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/Resolucao177Conanda.pdf>. Acesso em 20 jan. 2017.

O período marcado pelo regime militar pode ser considerado um marco na utilização dos saberes “psi” no interior da política de controle social da juventude em situação de vulnerabilidade. Ainda que os mesmos já houvessem se consolidado anteriormente, nesta fase é possível perceber uma maior utilização dos recursos discursivos dos saberes “psi” e, especialmente, uma maior utilização de avaliações sobre a potencial periculosidade dos jovens selecionados pelo sistema de justiça juvenil.

Esta fase inicia-se com a criação da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e das FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor) nos estados brasileiros, com a criação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), em dezembro de 1964. Em seu trabalho, Becher verifica as relações teóricas e práticas entre o sistema de justiça juvenil instituído pelo PNBEM e a Doutrina da Segurança Nacional, especialmente no que se refere à estratégia psicossocial de coerção e controle da população¹⁷. Passetti também aponta relações entre a política de controle desenvolvida no período militar e a política geral de desenvolvimento perpetrada pela Escola Superior de Guerra¹⁸. Ainda, Becher destaca que a criação da Fundação era recorrentemente reivindicada como um produto do “processo revolucionário” de 1964, vinculando-se aos objetivos civil-militares de construção do “homem do amanhã”¹⁹.

A disciplina dentro das instituições da justiça juvenil foi militarizada e que, a partir de então, cerraram definitivamente suas portas para a sociedade (já que, anteriormente, atuavam em conjunto com associações filantrópicas e de caridade). Empenhada em criar um “saber oficial” centralizado e considerado científico sobre o “problema dos menores”, a atuação da FUNABEM organizava-se, ao menos oficialmente, em torno de dois eixos básicos: a correção e a prevenção das causas do “desajustamento do menor”. O conceito mais utilizado no período é a “periculosidade”, que deveria ser avaliada por técnicos, sendo o adolescente liberado apenas quando verificada a “cessação da periculosidade”²⁰.

17. BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História* – ANPUH, São Paulo, jul. 2011. Disponível em: <www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf>. Acesso em 09 jan. 2017.

18. PASSETTI, Edson. O menor no Brasil República. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História da Criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991.

19. BECHER, *op. cit.*

20. Art. 2º São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos: I – se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo

Especialmente a partir da segunda década do século XX, a criminologia de viés lombrosiano passou a ser cada vez mais criticada no Brasil²¹. Ainda assim, em grande medida, a antropologia criminal foi capaz de consolidar a visão do “sujeito criminoso” como um ser anormal. A ideia dessa anormalidade, que posteriormente passou a ser vista também como fruto de condições sociais, instalou-se na tradição penal brasileira, passando do plano físico/etiológico, para o plano mental/psicológico, tendo a psiquiatria e a psicologia assumido a função de avaliar as anomalias individuais dos sujeitos considerados desviantes e/ou perigosos²². Desta maneira, as causas morais, como os “maus costumes” e o “enfraquecimento da autoridade familiar”, passaram a existir em conjunto com causas como os “distúrbios físicos e psíquicos” e a “hereditariedade”, operando na criminalização e estigmatização de adolescentes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social²³.

Percebemos que, nesse transcurso, a justiça juvenil passou de uma perspectiva majoritariamente assistencialista/moralizante e filantrópica, para uma perspectiva essencialmente repressiva/disciplinar e centralizada nas instituições estatais. Como veremos adiante, o discurso proferido quando da aprovação do ECA buscava romper com essa dinâmica, mas o “cadáver insepulto da cultura tutelar”, como referido por Mendez, seguirá produzindo efeitos nas práticas do sistema de justiça juvenil, ainda que adquirindo novas roupagens.

3. A CONSTRUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS PROJETOS DE REFORMA LEGAL

Na década de 80, no marco das lutas por democracia houve a

com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão; II – se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1º Completada a maioria sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei número 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 2º O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação de periculosidade à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cassar o desligamento no caso de inobservância das condições, ou de nova revelação de periculosidade. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5439impressao.htm>. Acesso em 10 de jan. 2017.

21. Na Europa as críticas já eram realizadas há mais tempo e a criminologia positiva já estava em decadência desde sua chegada no Brasil, o que não foi empecilho para os entusiastas brasileiros, que conheciam tais críticas e, ainda assim, defendiam as teorias da escola positiva. Como explica Alvarez no capítulo 5 da obra “Bachareis, Criminologistas e Juristas”. ALVAREZ, 2003, *op. cit.*
22. RIZZINI, 2007, *op. cit.*; ALVAREZ, 2003, *op. cit.*
23. RIZZINI, Irene. O elogio do científico – a construção do “menor” na prática jurídica. In: RIZZINI, Irene (Org.). *A Criança no Brasil Hoje*. Desafios para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993, pp. 81-101, p. 86.

reafirmação do papel de protagonismo dos movimentos sociais e o fortalecimento da sociedade civil. Esses elementos se relacionam intimamente com o processo geral de democratização e com busca por renovar as instituições do país²⁴. No âmbito internacional, foram aprovadas importantes normas de direitos humanos de crianças e adolescentes pelas Nações Unidas²⁵. No Brasil, ganharam força os movimentos pela garantia de direitos das crianças e dos adolescentes e pela criação de uma nova legislação sobre o tema.

A partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, um grupo de trabalho foi designado para sintetizar, em forma de dispositivo legal, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, momento em que é elaborado o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Consolida-se, assim, a Doutrina da Proteção Integral, em oposição à Doutrina da Situação Irregular manifestada nos antigos Códigos de Menores (de 1927 e 1979). Tal dispositivo legal da Constituição Federal é considerado a base normativa para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois os integrantes dos movimentos pelos direitos das crianças e adolescentes, bem como aqueles que atuavam no sistema de justiça juvenil, entendiam que o antigo Código de Menores não era compatível com a nova situação legal consolidada em âmbito constitucional. Desta maneira, houve uma ampla articulação e mobilização nacional para a construção daquilo que viria a se tornar o ECA em 1990²⁶. Diversos grupos articularam-se no Fórum Nacional de Entidades Não-governamentais de Defesa das Crianças e dos Adolescentes e através da Associação Nacional de Centros de Defesa de Direitos – ANCED para exercerem pressão no parlamento para a aprovação da nova legislação. A construção do ECA contou com a participação de técnicos contratados pelo

24. PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. A (Des)Integração na América Latina e seus reflexos sobre a infância. In: RIZZINI, Irene (Org.). *A Criança no Brasil Hoje*. Desafios para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993, pp. 41-65.
25. As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude, conhecidas como regras de Beijing (ONU, 1985), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, Diretrizes de Riad (ONU, 1990).
26. OLIVEIRA, Maria Cristina Cardoso Moreira de. *Processo Infracional e violência*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

UNICEF, com o apoio de magistrados, de membros do Ministério Público, de políticos e lideranças pertencentes a instituições governamentais. Foram realizadas audiências públicas em diversas localidades do país para discussão do texto legal. Nos discursos proferidos em plenário no ano de 1989, há, claramente, um destaque por parte dos parlamentares no que se refere à participação de movimentos sociais e de especialistas para redação do texto do ECA, considerando a participação de tais segmentos como elementos legitimadores do projeto.

O ECA parte da compreensão de que as normas jurídicas que tratam de crianças e adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, sujeitos à proteção prioritária, superando o paradigma da incapacidade, substituído pela ótica desenvolvimentista da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento físico, psicológico e moral. Além disso, a legislação voltava-se à infância e à adolescência, sem qualquer tipo de discriminação por critérios econômicos ou sociais²⁷.

Entretanto, analisando os discursos proferidos no Congresso Nacional no ano anterior e no ano de aprovação da lei, 1989 e 1990²⁸, é possível perceber que a discussão se pautava essencialmente sobre a juventude vulnerável. Era denunciada a negligência do poder público com relação aos jovens em situação de rua. A criminalidade juvenil era associada a situações de extrema pobreza e abandono, percebida como uma consequência da vulnerabilidade social que permeava a vida dos adolescentes dos estratos mais pobres da população. Estado, família e sociedade eram considerados corresponsáveis pela situação de abandono e marginalização da juventude brasileira.

Com relação ao ECA, destacava-se que os princípios pedagógicos que regeriam as medidas socioeducativas, como a excepcionalidade e a brevidade da medida de internação, possibilitariam o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. A internação era pensada apenas para casos especiais, tidos como de maior gravidade. De fato, a descentralização das políticas de

27. FERREIRA, Mônica Silva; NORONHA, Patrícia Anido. Legislações que tutelaram a infância e a juventude no Brasil. In: BAZÍLIO, Luiz Cavaliere; EARP, Maria de Lourdes; NORONHA, Patrícia Anido (Orgs.). *Infância tutelada e educação: história, política e legislação*. Rio de Janeiro: Raval, 1993, pp. 135-160; OLIVEIRA, Maria Cristina Cardoso Moreira de. *Processo Infracional e violência*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005; PROGRAMA INTERDEPARTAMENTAL DE PRÁTICAS COM ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI – PIPA. *Parecer sobre a justiça juvenil na contemporaneidade*. São Paulo: IBCCRIM, 2014. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/docs/parecer_pipa.pdf>. Acesso em 15 maio 2016.

28. Buscados no site da Câmara com a palavras-chave Estatuto da Criança e do Adolescente.

atendimento à infância e à juventude é uma das maiores inovações do ECA, em que o Estado passa a compartilhar com a comunidade a responsabilidade pela efetivação dos direitos da juventude, assim como o controle sobre essa parcela da população. Atualmente, os números de adolescentes internados no Brasil não param de crescer, mas o número de adolescentes acompanhados por uma medida em meio aberto representa mais de 70% dos casos do sistema socioeducativo. Há uma extensa rede de controle²⁹ nos territórios das cidades brasileiras, que se concretiza através de organizações não-governamentais, Centros de Referência Especializados em Assistência Social e Centros de Assistência Psicossocial. Há, dessa maneira, uma capilarização dos mecanismos de controle pelo espaço social, diferente da centralidade da institucionalização do momento que precedeu o ECA.

As condições precárias das instituições de internamento e os maus tratos contra crianças e adolescentes nesses locais e por parte da polícia também eram frequentemente mencionados nos debates parlamentares. Era apontada a seletividade do sistema de justiça juvenil e a criminalização da pobreza que realizava, como é possível perceber nas palavras do ex-presidente da FUNABEM:

Ao presidir a Funabem, dei-me conta de estar o Brasil diante de um problema tão complexo e tão grave, a produzir óbitos na dimensão de uma guerra civil total, brutal e fratricida, ante um modelo de desenvolvimento concebido, planejado e executado para ser exatamente o que é: perverso, injusto, corrupto, desigual, explorador e opressor, clitista e privilegiador, a tal ponto que nem as crianças poupa, naturalmente, os filhos e as filhas do operário e das classes populares.³⁰

A partir do ECA, foram elaboradas disposições distintas para jovens envolvidos em atos infracionais e jovens em situação de abandono ou vulnerabilidade. A legislação incorporou as garantias constitucionais e do processo penal, determinando a proteção de direitos individuais, entre eles

29. A extensão da rede de controle no sistema de justiça juvenil acompanha esse mesmo movimento operado no sistema penal adulto, com a ampliação de medidas alternativas e o envolvimento da comunidade no sistema de administração da justiça. Em sua obra, "Visions of Social Control", de 1985, Stanley Cohen analisa esse movimento, que teve como base críticas ao sistema penal e ao encarceramento, dando a entender que talvez o sistema penal estivesse sendo colocado em xeque. Porém, Cohen foi um dos primeiros autores a analisar esse movimento enquanto uma ampliação da rede de controle quando outros mecanismos passam a suplementar o encarceramento, mais do que como uma redução do sistema penal, trabalhando a partir da noção foucaultiana de "arquipélagos disciplinares", quando as práticas disciplinares escapam dos muros institucionais e acabam disseminando-se na comunidade. COHEN, Stanley. *Visions of Social Control*. Cambridge: Polity Press, 1985.

30. BRASIL. Discurso proferido por Nelson Aguiar em 07 de março de 1989. Publicado no "Diário Oficial da União" em 08 de março de 1989. Brasília, p. 682. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08MAR1989.pdf#page=16>>. Acesso em 10 abr. de 2017.

a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório nos processos envolvendo atos infracionais. Nesse novo contexto, a figura do juiz de menores é afastada, impondo-se ao judiciário seu papel de julgador técnico com poderes limitados pelas garantias processuais, com a finalidade de limitar intervenções abusivas por parte do Estado³¹. A institucionalização precoce, sem direito à defesa e a ampla discricionariedade dos juízes de menores eram severamente criticadas nos debates parlamentares.

De acordo com Mendez, mais do que substituir as antigas práticas repressivas, o ECA vem se opor às práticas tutelares e compassivas, partindo da constatação que os abusos cometidos contra os jovens em situação de vulnerabilidade se davam em nome de uma suposta compaixão paternalista. Assim como outros autores e como diversos parlamentares, Mendez apontava o ECA como uma mudança de paradigmas, lendo as novas diretrizes introduzidos pela legislação como “uma verdadeira revolução cultural”³².

Porém, logo após a aprovação da lei, Adorno já referia que: “A efetiva superação desse passado policaresco e repressivo dependerá da capacidade do complexo institucional existente incorporar transformações e mostrar-se sensível ao atendimento em meio aberto.”³³. O autor indicava sua preocupação com relação à mudança de mentalidade que deveria ser promovida para que se tomassem os jovens como sujeitos de direitos³⁴. Tal preocupação não era infundada, tendo em vista as dificuldades em se transformar práticas e racionalidades construídas há muito tempo sobre as bases do modelo tutelar. Além disso, em grande medida, o ECA não foi capaz de suprimir a ampla discricionariedade conferida aos magistrados, limitando-se a impor alguns limites básicos referentes ao processo penal de um Estado Democrático de Direito, como a ampla defesa e o contraditório.

No cotidiano da justiça juvenil, ainda que tenha havido avanços com relação às práticas anteriores – a redução dos castigos físicos legitimados institucionalmente, por exemplo – é possível observar a recorrente violação e relativização das garantias trazidas pelo ECA. Passetti aponta que o ECA

31. SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei*. Da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

32. MENDEZ, Emilio Garcia. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude. In: ILANUD (Org.). *Justiça, adolescente e ato infracional*: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006, pp. 7-24, p. 16.

33. ADORNO, Sérgio Adorno. Criança: a lei e a cidadania. In: RIZZINI, Irene (Org.). *A Criança no Brasil Hoje*. Desafios para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993, pp. 101-112, p. 110.

34. *Ibid.*

não foge da lógica jurídica que identifica a infração com o crime e a medida socioeducativa com a pena, destacando a moralidade conservadora, a desconfiança com relação às medidas não privativas de liberdade e a morosidade do judiciário como elementos que acabam gerando um grande número de internações³⁵. Para diversos autores³⁶, sem uma base de apoio social adequada, o ECA é incapaz de alterar a lógica punitiva que transformou os Juizados da Infância e da Juventude em verdadeiras Varas Criminais.

Saraiva destaca que o ECA traz em seu bojo algumas concessões à velha doutrina menorista, as quais acabam por obstaculizar sua eficácia, haja vista o caráter genérico de muitas de suas disposições, que abrem espaço para a discricionariedade e o arbítrio³⁷. Nesse sentido, diversos trabalhos apontam críticas ao ECA e à sua aplicação, tendo em vista que os direitos dos adolescentes continuam sendo violados, desde sua abordagem pela polícia até à execução de medidas em meio aberto e fechado. Cornelius³⁸ trata da imposição de medidas socioeducativas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, apontando a violação da presunção de inocência. Goldani³⁹ avalia a influência do contexto familiar nas decisões judiciais a respeito de atos infracionais, identificando que o intervencionismo familiar ainda se faz presente. Além disso, Lugon⁴⁰, Foscarini⁴¹ e Lazzarotto e Carvalho⁴² apontam para a medicalização excessiva de adolescentes em unidades de internação, destacando que a patologização de condutas segue justificando a privação de liberdade de adolescentes.

Conforme Costa, jurista que participou da elaboração legislativa do

35. PASSETTI, Edson; et. al. *Violentados*: Crianças, adolescentes e justiça. São Paulo: Imaginário, 1995.

36. BARCELLOS, Daisy Macedo; FONSECA, Claudia. Um sobrevôo de pesquisas sobre instituições para adolescentes em conflito com a lei. In: FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrice (Orgs.). *Políticas de Proteção à infância*. Um olhar antropológico. Porto Alegre: UFRGS, 2009, p. 197-218; SCHUCH, Patrice. Amor, paz e harmonia em assuntos de justiça: o Brasil e os princípios internacionais dos direitos da criança e do adolescente. In: FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrice (Orgs.). *Políticas de Proteção à infância*. Um olhar antropológico. Porto Alegre: UFRGS, 2009, pp. 253-272.

37. SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei*. Da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

38. CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. Por que a presunção de inocência só vale para adultos? A imposição jurisprudencial de medidas socioeducativas antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela, *op. cit.*, pp. 196-119.

39. GOLDANI, Júlia Maia. A influência do contexto familiar nas decisões judiciais a respeito de atos infracionais de adolescentes: o intervencionismo penal ainda se faz presente? In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela, *op. cit.*, pp. 220-242.

40. LUGON, Ricardo. Patologização da internação socioeducativa: a medicalização. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela, *op. cit.*, pp. 108-112.

41. FOSCARINI, Leila Tatiana. Quando as violações ocorrem em nome da proteção: apontamentos sobre o uso abusivo de medicação nas unidades de internação de adolescentes da FASE/RS. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela, *op. cit.*, pp. 113-119.

42. LAZZAROTTO, Gislei Domingas; CARVALHO, Julia Dutra de. Adolescente em medida socioeducativa: tensões entre políticas de saúde mental e a patologização-medicalização. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela, *op. cit.*, pp. 120-129.

ECA, a natureza da ação socioeducativa seria a “preparação do jovem para o convívio social”, através da educação formal e profissional, práticas desportivas e atividades culturais. Para o autor, as ações no sistema socioeducativo deveriam subordinar-se a um propósito: “desenvolver seu potencial para ser e conviver, isto é, prepara-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social tipificadas pela Lei Penal como crime ou contravenção”. Em sua obra, o autor cita diversas vezes a educação do jovem para o trabalho, no trabalho e pelo trabalho⁴³.

Nesse sentido, em sua tese, onde procura identificar como se deu a inserção do conceito de socioeducação no ECA, Raniere refere que antes de 1990 não é possível encontrar qualquer referência ao termo em documentos oficiais no Brasil. Em sua origem, o conceito relacionava-se a uma educação socialista ou educação para o socialismo. O termo foi criado pelo pedagogo ucraniano Anton Makarenko. Em seu trabalho, Raniere descobre que, após ter contado com a obra de Makarenko, Costa “reinventa” tal conceito no contexto brasileiro. Essa reinvenção é marcada por uma pedagogia liberal, onde o objetivo de reforma do adolescente em conflito com a lei segue operando, agora através do recurso discursivo da educação social. De acordo com Raniere: “Esta utopia correcional, longe de ter como modelo o homem socialista, apoia-se no mercado, no empreendedorismo, no protagonismo juvenil, na criação e conclusão de metas.”⁴⁴.

Para além do castigo, a responsabilização passa ser identificada como a melhor maneira de conscientizar o adolescente de que seus atos foram lesivos para a sociedade. Esta conscientização será buscada, sobretudo, através de um Plano Individual de Atendimento, que se torna obrigatório para todo adolescente que esteja cumprindo medidas socioeducativas. Essa tomada de consciência é vinculada à submissão a diversos compromissos que vinculam o jovem ao Plano Individual de Atendimento, muitas vezes elaborado de forma massificada e sem a participação do jovem na sua elaboração. Transforma-se responsabilidade em submissão ao dever, e responsabilização em justificativa para a institucionalização. Mais do que uma construção meramente teórica, aponta-se para uma “invenção, produção e gestão de modos de vida” a partir

43. COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e essência da ação socioeducativa. In: ILANUD, *op. cit.*, pp. 449-467.

44. RANIERE, Édio. *A invenção das medidas socioeducativas*. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Porto Alegre, 2014, p. 103.

destes novos elementos introduzidos no ECA⁴⁵.

A rotina disciplinadora das instituições totalizantes cede um pouco de espaço para a análise e avaliação do âmbito individual de cada adolescente. Ao lado de regras rígidas que determinam o cotidiano nas instituições socioeducativas, identificando-as como instituições totais de acordo com o modelo descrito por Goffman, colocam-se as metas a serem alcançadas individualmente por cada adolescente. Ou seja, se antes o Estado intervinha na crença de que uma rotina disciplinar poderia transformar o adolescente através do hábito, a partir do ECA, um novo programa correcional é anunciado com foco na identidade, mas sem deixar de lado a rotina anterior⁴⁶.

Em seu trabalho, Garland destaca este viés da responsabilização individual como uma estratégia operada em diversos planos, o desemprego seria resultado de uma incapacidade pessoal, enquanto o crime seria resultado de uma escolha racional, feita por um sujeito imoral que não tem controle de seus impulsos. A vítima, por sua vez, é representada como uma pessoa descuidada, que abriu espaço para sua vitimização. Assim, o Estado afasta-se de sua responsabilidade de proteger os cidadãos e a responsabilidade recai sobre os indivíduos, que devem ser prudentes, responsáveis por suas ações e por sua segurança pessoal, laboral, etc. Qualquer falha nesses campos é responsabilidade do próprio cidadão, não da proteção insuficiente do Estado em relação aos aspectos e direitos sociais.⁴⁷

Por outro lado, acompanhando as mudanças descritas por Garland no que diz respeito ao campo do controle do crime contemporâneo, nos últimos anos, intensificaram-se os debates a respeito da redução da maioridade penal e sobre o aumento do tempo de internação (que de acordo com o ECA tem como limite máximo três anos). As ascendentes estatísticas oficiais sobre as taxas de criminalidade⁴⁸ e, fundamentalmente, a partir de uma

45. *Ibid.*, p. 136.

46. RANIERE, Édio. *A invenção das medidas socioeducativas*. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Porto Alegre, 2014.

47. GARLAND, David. Os limites do Estado soberano: estratégias de controle do crime na sociedade contemporânea. In: CÁNEDO, Carlos; FONSECA, David S. (Orgs.), *Ambivalência, contradição e volatilidade no Sistema Penal*. Belo Horizonte: UFMG, 2012, pp. 55-100.

48. O crescimento das taxas de homicídio no mundo, principalmente na década de 90, podem ser vistos na pesquisa *Global Study in Homicide 2013: trends, contexts, data*, realizado pelo Escritório de Drogas e Crime das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/GSH2013/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf>. De acordo com o Mapa da Violência de 2013, baseado em dados colhidos em 2011, o Brasil apresenta uma taxa de 21,4 homicídios por 100 mil habitantes. Ao tratar-se especificamente da população jovem, esta taxa aumenta para 53,4. Segundo relatório do PNUD 2013/2014, a Argentina apresenta uma taxa roubos de 973,3 por 100 mil habitantes.

espécie de sensação de medo na vida cotidiana que se produz e reproduz nas relações interpessoais, pode-se observar a ascensão da chamada crise de insegurança em relação ao delito, que demandou respostas governamentais para enfrentar a questão⁴⁹. Não se pode negar que a criminalidade também sofreu mudanças e transformou-se nesse período. A chamada “guerra às drogas” e o crescimento de organizações dedicadas ao comércio de drogas e armas cumprem um papel fundamental nesse contexto.

Segundo Garland, a proteção da figura da vítima passa a ser fundamental no discurso da política criminal, utilizada para fundamentar a necessidade de mais rigor punitivo. Mesmo que o trabalho do autor esteja baseado exclusivamente num diagnóstico das políticas criminais do Reino Unido e dos Estados Unidos da América (EUA), foi possível perceber mudanças nesse sentido no Brasil⁵⁰. Com relação ao caso Argentino, Sozzo também percebe que, especialmente desde 1998, periodicamente, alguns atores políticos nacionais começaram a lançar propostas mais punitivas como respostas à emergência da insegurança urbana. Tal conjunto de estratégias: “configura um clima político-cultural que, no marco de uma forte crise social e política, fomenta maior punição e encarceramento.”⁵¹. O principal resultado para este conjunto de ações foi, como no Brasil, uma maior severidade no sistema de justiça criminal e o constante incremento da população privada de liberdade.

No que se refere à intersecção entre juventude e criminalidade, aquela linha de pensamento que identificava a criminalidade juvenil com a vulnerabilidade é deixada em segundo plano. Como referido, nos discursos proferidos à época da criação do ECA, a delinquência juvenil era percebida como uma consequência da negligência do poder público e da sociedade com relação aos jovens em situação de vulnerabilidade. Isso vai ser significativamente alterado, especialmente, a partir dos anos 2000, em que começam

Por sua vez, o Brasil apresenta uma taxa de 572,7 roubos por 100 mil habitantes e o México uma taxa de 688 roubos por 100 mil habitantes. Ver a esse respeito: <<http://www.latinamerica.undp.org/content/dam/rblac/img/IDH/IDH-AL%20Informe%20completo.pdf>>. Acesso em 9 maio 2014.

49. SOZZO, Máximo. *Los retos de la izquierda en las políticas públicas de seguridad ciudadana*. Venezuela: Universidad Nacional Experimental de la Seguridad (UNES), 2012, p. 14.

50. Por exemplo, alguns casos em que se legitimaram alterações normativas invocando a imagem da vítima, tais como: (i) a Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990), influenciada por mobilizações sociais encabeçadas por figuras públicas que requeriam uma progressão de regime mais rigorosa para certos crimes; (ii) a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que possibilitou a aplicação de medidas protetivas às mulheres e a determinação da prisão preventiva nos casos de violência contra a mulher; e, mais recentemente; (iii) a Lei Carolina Dieckmann (Lei n. 12.737/2012), tipificando delitos informáticos, aprovada após a divulgação de fotos privadas da vítima, supostamente copiadas de seu computador.

51. SOZZO, Máximo. “Transformações atuais das estratégias de controle do delito na Argentina: notas para a construção de uma cartografia do presente”. In CÁNEDO, Carlos; FONSECA, David (Orgs.). *Ambivalência, contradição e volatilidade no Sistema Penal*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012, pp. 211-295, p. 236.

a surgir com maior força propostas de recrudescimento da legislação juvenil e os debates sobre o tema no Congresso Nacional tornam-se mais frequentes. Nos discursos proferidos em plenário nesse último período, é possível perceber o foco sobre a responsabilidade individual e sobre a necessidade de uma maior punição, sendo o sistema de justiça juvenil considerado muito brando. A infração passa a ser entendida como resultado de escolhas pessoais, acreditando-se, ainda, na capacidade das instituições em produzir uma responsabilização, mas ressaltando, essencialmente a necessidade de maior retribuição pelos crimes cometidos.

Casos midiáticos começam a ser utilizados para justificar as reformas legais, sendo frequentemente citados no debate parlamentar. Além de seguirem utilizando o argumento de especialistas, geralmente do mundo jurídico, os parlamentares passam a falar sobre notícias da mídia e sobre a opinião de jornalistas como fundamentos para as alterações legislativas. A necessidade de dar uma resposta às vítimas da violência e à sociedade insegura são argumentos que também figuram nesses debates. Nesse âmbito, é fácil perceber a ascensão de um discurso relacionado ao populismo punitivo e ao castigo emocional e ostentoso, nos termos de Pratt⁵².

Há uma separação clara dos discursos, há aqueles parlamentares que falam exclusivamente sobre criança e adolescentes vulneráveis, vítima de exploração sexual e abandono, e aqueles parlamentares que falam apenas sobre adolescentes infratores, os discursos não se misturam mais com a mesma frequência de antigamente. Há uma clara distinção entre jovens vítimas e jovens infratores. Proteção para os primeiros, punição para os segundos. Como exemplo de um discurso que associa os jovens com a criminalidade violenta:

O problema precisa ter solução. A sociedade, insegura e em pânico, busca uma resposta no Parlamento brasileiro para tanta dor e destruição. O que fazer com os jovens drogados que andam pelas ruas matando e roubando, sem qualquer freio social, para comprar mais drogas ou simplesmente um novo celular? Outro detalhe que chama a atenção é que a impunidade e a falta de legislação adequada ao jovem infrator contribuem para o engajamento de menores em quadrilhas formadas por criminosos adultos, em que são transformados em testas de ferro.⁵³

O discurso permeado pelos direitos perde força no cenário nacional e

52. PRATT, John. “Castigo ostentoso y emotivo”. Santa Fe: *Delito y Sociedad*, UNL Ediciones, 2006.

53. BRASIL. Discurso proferido por Andreia Zito em 07 de agosto de 2013. Publicado no “Diário Oficial da União” em 08 de agosto de 2013. Brasília, 2013, p. 32829. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020130808001330000.PDF#page=53>>. Acesso em 12 de junho de 2017.

dá lugar a discursos que dão primazia à punição e que buscam intensificar o controle sobre os adolescentes em conflito com a lei. O discurso dos direitos humanos e da liberdade como regra, uma das marcas do ECA, dá lugar a discursos sobre a violência perpetrada por adolescentes (sempre com base em casos midiáticos exemplares) e o perigo que representam para a ordem pública, acompanhando um movimento geral observado no sistema penal de recrudescimento da política criminal⁵⁴. No que se refere à justiça juvenil brasileira, apesar do longo tempo transcorrido e das muitas mudanças, é possível perceber a herança de racionalidades e práticas cuja origem vem do século passado, e que atualmente se mesclam com as novas racionalidades que incidem sobre o campo do controle do crime contemporâneo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfoque principal da chamada Doutrina da Situação Irregular estava em legitimar uma atuação judicial indiscriminada sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Definindo-se o foco no menor em situação irregular, as deficiências das políticas sociais não eram consideradas, optando-se por soluções individuais, que primavam pela institucionalização. Em nome desta compreensão determinista e individualizada, o magistrado aplicava o Código de Menores transitando entre um discurso assistencialista/protecionista e necessidade de controle social⁵⁵. Em se tratando da infância vulnerável, o objetivo era educar para moldar para a submissão. Ao invés de investimentos em uma política nacional de educação de qualidade para todos, optou-se por investir em uma política de controle predominantemente jurídico-assistencialista para a juventude em situação de vulnerabilidade, reforçando uma prática discriminadora e excludente – a reclusão de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade sem direito à defesa⁵⁶.

54. GARLAND, David. *La cultura del control*. Crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Barcelona: Gedisa, 2001; SOZZO, Máximo. *Los retos de la izquierda en las políticas públicas de seguridad ciudadana*. Venezuela: Universidad Nacional Experimental de la Seguridad (UNES), 2012.

55. SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei*. Da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005; MOREIRA, Raquel Ribeiro. *Meninos do Cense* – as relações de estigmatização, violência e disciplinarização de adolescentes em conflito com a lei, internados. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011; RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

56. RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

A regulação do trabalho infantil surge no mesmo momento da criação das instituições disciplinares. Por um lado, retira-se os jovens das fábricas e, por outro, são criados mecanismos institucionais que, entre seus objetivos, buscavam prepará-los para o mundo do trabalho. O Código de Menores parece ter representado, sobretudo, uma síntese das diversas preocupações das elites republicanas diante dos problemas colocados pela infância pobre e trabalhadora no período, ao englobar as principais problemáticas então envolvidas na questão: o jovem abandonado, o delinquente e a regulação do trabalho infantil. Apesar das questões do abandono, trabalho e delinquência estarem simultaneamente presentes, há uma clara hierarquização em que as preocupações com a defesa social são colocadas acima da preocupação com a afirmação de direitos sociais.

Relacionado com isso, estão as intervenções operadas no sistema socioeducativo atualmente. Nos programas de capacitação e profissionalização de adolescentes selecionados pela justiça juvenil o horizonte de possibilidades para esta parcela da população é extremamente reduzido, ficando restrito a ocupações na construção civil, mecânica (para jovens do sexo masculino) e confeitaria (para jovens do sexo feminino), por exemplo, capacitações dignas, mas que deixam claro o lugar a ser ocupado por esses jovens no mundo do trabalho, sempre em uma relação de subalternidade, marcadas, ainda, por claros estereótipos de gênero. Há, desde logo, uma estratégia de produção de subjetividades e de força de trabalho que indica o caminho a ser seguido por essa parcela da população, que, não raras vezes, não percebe em seu horizonte outras possibilidades que não a busca por subempregos ou o retorno às práticas infracionais, especialmente aquelas relacionadas com o mercado da droga.

Com o ECA, afirmava-se que os direitos humanos colocariam barreiras aos castigos físicos e punições sobre o corpo. E quanto a todo o “restante”? Por trás da grande exaltação da ruptura com o Código de Menores e a inserção de direitos para essa parcela da população figuram práticas e discursos que muito se aproximam daqueles operadas antigamente. Os conceitos são alterados e novas justificativas para legitimar o controle sobre esta parcela da população são introduzidas, mas o sistema de justiça juvenil continua gerindo, ou tentando gerir – já que sempre há resistência – com amplas margens de discricionariedade a vida desses adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Não é raro que um jovem passe por diversas instituições, entre centros

de referência, centros de atenção psicossocial e instituições psiquiátricas, antes ou depois de chegar às fundações de atendimento socioeducativo, sempre através de determinações judiciais. Aponta-se, assim, para a gestão dessas vidas pelo Estado, como uma política de controle desta parcela da população vulnerável que, em sua trajetória de vida, está, muito provavelmente, a seleção pelo sistema de justiça juvenil, que não mais se restringe à institucionalização em instituições totais, mas que se capilariza pelo território das cidades, encaminhando jovens de instituição à instituição, em uma rede pública precária e pouco articulada.

No âmbito discursivo, se nos anos 90, quando se abordava a situação de vulnerabilidade da juventude, a prática de delitos por adolescentes era citada como uma consequência da ausência de condições de vida dignas, a partir do final dos anos 2000, há uma clara distinção entre os discursos que abordam a violência cometida contra os adolescentes, como o trabalho infantil e a exploração sexual, e os crimes cometidos por adolescentes. Enquanto para os primeiros há um discurso de vulnerabilidade e garantia de direitos, para os últimos é proferido um discurso que tem na segurança pública sua chave discursiva. Os debates sobre atos infracionais aproximam-se dos debates sobre segurança pública em geral, deixando de estarem relacionados às deficiências nas políticas públicas e com a vulnerabilidade social. Não é um debate sobre a juventude vulnerável que, como consequência de sua condição de abandono comete atos delitivos, mas uma juventude que comete crimes graves e se relaciona com a criminalidade organizada.

De qualquer maneira, apesar das pretensões universalistas dos direitos humanos, o foco da justiça juvenil continua o mesmo. A “clientela” preferencial da justiça juvenil brasileira é bastante específica: são jovens oriundos das camadas sociais mais desfavorecidas economicamente, abandonados por um Estado que não investe em educação, moradia, lazer, saúde e políticas inclusivas. Esses adolescentes (pobres, negros e habitantes das periferias), quando não são mortos pelas ações policiais ou pelas disputas por territórios de comércio de drogas, são lembrados e atendidos pelo Estado apenas no momento de sua seleção pelo sistema de justiça juvenil ou quando da ocorrência de um ato infracional com grande repercussão midiática. Desta forma, o caminho da exclusão e da criminalização de adolescentes advindos das camadas populares segue sendo trilhado, reforçado por discursos parlamentares que tomam a juventude como bode-expiatório da insegurança presente na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. O bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- _____. “Criança: a lei e a cidadania”. In: RIZZINI, Irene (Org.). *A Criança no Brasil Hoje*. Desafios para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993, pp. 101-112, p. 110.
- ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas*. Saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2003.
- BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. *XXVI Simpósio Nacional de História* – ANPUH, São Paulo, jul. 2011. Disponível em: <www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimpósioANPUH.pdf>. Acesso em 09 jan. 2017.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5439impressao.htm>. Acesso em 10 de jan. 2017.
- _____. Discurso proferido por Nelson Aguiar em 07 de março de 1989. Publicado em el “Diário Oficial da União” em 08 de março de 1989. Brasília, p. 682. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08MAR1989.pdf#page=16>. Acesso em 10 de abril de 2017.
- _____. Discurso proferido por Andreia Zito em 07 de agosto de 2013. Publicado em el “Diário Oficial da União” em 08 de agosto de 2013. Brasília, 2013, p. 32829. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020130808001330000.PDF#page=53>. Acesso em 12 de junho de 2017.
- _____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Resolução 117/2015. Disponível em: <www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/Resolucao177Conanda.pdf>. Acesso em 20 jan. 2017.
- _____. Levantamento Anual do SINASE. 2014. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>. Acesso em 25 jun. 2017.
- COHEN, Stanley. *Visions of Social Control*. Cambridge: Polity Press, 1985.
- COSTA. Antônio Carlos Gomes da. Natureza e essência da ação socioeducativa. In: ILANUD (Org.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, pp. 449-467.
- DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Tradução de: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 86.
- FOSCARINI, Leila Tatiana. “Quando as violações ocorrem em nome da proteção: apontamentos sobre o uso abusivo de medicação nas unidades de internação de adolescentes da FASE/RS”. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela (Orgs.). *Justiça Juvenil na Contemporaneidade*. Porto Alegre: UFRGS, 2014, pp. 113-119.
- GARLAND, David. *La cultura del control*. Crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Barcelona: Gedisa, 2001.
- _____. “Os limites do Estado soberano: estratégias de controle do crime na sociedade contemporânea”. In: CÂNEDO, Carlos; FONSECA, David S. (Orgs.). *Ambivalência, contradição e volatilidade no Sistema Penal*. Belo Horizonte: UFMG, 2012, pp. 55-100.
- LAZZAROTTO, Gislei Domingas; CARVALHO, Julia Dutra de. “Adolescente em medida socioeducativa: tensões entre políticas de saúde mental e a patologização-medicalização”. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela (Orgs.). *Justiça Juvenil na Contemporaneidade*. Porto Alegre: UFRGS, 2014, pp. 120-129.
- LUGON, Ricardo. “Patologização da internação socioeducativa: a medicalização”. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela (Orgs.). *Justiça Juvenil na Contemporaneidade*. Porto Alegre: UFRGS, 2014, pp. 108-112.

MENDEZ, Emílio Garcia. “Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude”. In: ILANUD (Org.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, pp. 7-24.

_____. “A criança e seus direitos na América Latina: quando o passado ameaça o futuro”. In: CRAIDY, Carmen Maria; SZUCHMAN, Karine (Orgs.). *Socioeducação: fundamentos e práticas*. Porto Alegre: UFRGS, 2015, pp. 28-37.

MOREIRA, Raquel Ribeiro. *Meninos do Cense – as relações de estigmatização, violência e disciplinarização de adolescentes em conflito com a lei, internados*. Tesis de Doctorado, Programa de Posgrado en Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

PASSETTI, Edson. “O menor no Brasil República”. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História da Criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991.

_____. *Violentados: Crianças, adolescentes e justiça*. São Paulo: Imaginário, 1995.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. “A (Des)Integração na América Latina e seus reflexos sobre a infância”. In: RIZZINI, Irene (Org.). *A Criança no Brasil Hoje*. Desafios para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993, pp. 41-65.

PRATT, John. “Castigo ostentoso y emotivo”. Santa Fe: *Delito y Sociedad*, UNL Ediciones, 2006.

RANIERE, Édio. *A invenção das medidas socioeducativas*. Tesis de Doctorado, Programa de Posgrado en Psicología Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Psicología, Porto Alegre, 2014.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RIZZINI, Irene. *O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei*. Da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHWARCZ, Lília Moritz. *O espetáculo das raças*. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SOZZO, Máximo. *Los retos de la izquierda en las políticas públicas de seguridad ciudadana*. Venezuela: Universidad Nacional Experimental de la Seguridad (UNES), 2012.

SOZZO, Máximo. “Transformações atuais das estratégias de controle do delito na Argentina: notas para a construção de uma cartografia do presente”. In: CÂNEDO, Carlos; FONSECA, David (Orgs.). *Am-bivalência, contradição e volatilidade no Sistema Penal*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012, pp. 211-295.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

A SELETIVIDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NA JUSTIÇA JUVENIL

Fritz Loewenthal Neto

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a alegada ruptura paradigmática na justiça juvenil operada quando ocorre o deslocamento do modelo tutelar ou menorista ao modelo protetivo. O estudo leva em conta especialmente a verificação da manutenção da seletividade abertamente programada no modelo tutelar e inexistente (no plano normativo) no modelo protetivo, e o crescente número de encarceramento dos adolescentes. Empregando a criminologia crítica como ferramenta de pesquisa, busca-se estudar inicialmente os elementos principais dos modelos referidos dentro dos respectivos contextos socioeconômicos para em seguida pesquisar o impacto gerado pelo neoliberalismo na programação normativa do modelo protetivo e o reflexo nos dados referentes ao projeto encarcerador em conjunto com análise do perfil dos mesmos. Por fim apresenta-se a ideologia da defesa social presente nas percepções políticas, midiáticas e sociais em torno dos adolescentes e do ato infracional, que acabam legitimando o recrudescimento punitivo dessa engrenagem no sistema penal que é a justiça juvenil, demonstrando também o atraso dos princípios da defesa social em relação aos estudos desenvolvidos dentro das sociologias liberais e da criminologia crítica, bem como a funcionalidade que as reformas e o discurso protetivo declarado tem cumprido em face da sua operacionalidade que desde o início tem sido invertida no plano empírico.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça juvenil; punitivismo; excepcionalidade

1. INTRODUÇÃO

O objeto central de análise do presente artigo se dá na verificação da manutenção ou ruptura da prática crescente de institucionalização e do olhar seletivo presente na Justiça Juvenil com o advento do modelo protetivo. Para tanto, aborda-se, em um primeiro momento, ainda que brevemente, um resgate histórico da Justiça Juvenil brasileira pelas fases características pela qual ficou conhecida, iniciando pela fase do discernimento ou etapa penal indiferenciada (característica do período imperial) passando pelo modelo tutelar que perdurou durante grande parte do século XX, chegando enfim ao modelo protetivo na década de 80 do qual se afirma amplamente uma definitiva ruptura com as práticas anteriores.

O segundo momento do presente artigo faz uma apertada síntese das

mudanças socioeconômicas adotadas em função do neoliberalismo e das políticas criminais com ele implementadas, que afetam substancialmente o olhar sobre a juventude brasileira, especialmente no que se refere aos jovens pobres e negros, resultando em última medida na expansão do sistema penal através da crescente aplicação das medidas alternativas a privação de liberdade concomitante ao encarceramento destes, conforme alguns dados extraídos das instituições oficiais.

Conclui-se com a desconstrução da ideologia da defesa social que legitima o recrudescimento punitivo em face da juventude brasileira, e também desvela-se as funções ocultas que a internação crescente desses jovens opera a para a manutenção da estrutura socioeconômica (extremamente injusta e desigual) através das críticas formuladas pelas sociologias liberais e pela criminologia crítica, demonstrando que as mudanças têm servido muito mais como legitimação simbólica e encobrimento da manutenção do encarceramento seletivo e das funções ocultas que desempenha.

2. SITUANDO A JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL: UM OLHAR DESDE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Resgatando ainda que brevemente a história das crianças e adolescentes objeto do poder punitivo do Brasil, remonta-se inicialmente ao período imperial brasileiro, no qual o Código Penal de 1830 fixa a inimputabilidade para os que possuem idade inferior a 14 anos, entretanto, permite a responsabilização destes desde que constatado o seu “discernimento” quando da prática da conduta qualificada como crime, caso em que poderiam serem recolhidos as casas de correção (BRASIL, 1830, art. 13).

Já o Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890, art. 27) estabelece a inimputabilidade dos menores de 9 anos, entretanto mantém a aferição do discernimento para os maiores de 9 anos e menores de 14. Tais disposição permitiram uma série de arbitrariedades já que os critérios para aferição do chamado discernimento eram extremamente ambíguos conforme defende Tobias Barreto (2003) já no período imperial, deixando ao arbítrio do magistrado a prerrogativa de decidir.

De qualquer modo não havia uma designação específica para esse grupo de indivíduos. Quando do emprego da palavra “menor” não se tinha o sentido de substantivo, seguia-se a uma idade de referência, tal como dizer que o *menor* de quatorze anos era um sujeito inimputável, o que demonstra

que ao menos na programação normativa, o critério determinante para intervenção do Estado sobre os jovens era a prática de um ato definido enquanto crime e a idade, e não a situação social, moral, familiar e econômica. (BUDÔ, 2013). Ou seja, inobstante a aferição do “discernimento” e a atuação arbitrária e violenta voltada para as crianças e adolescentes (eminentemente pobres e escravos), as funções e critérios para aplicação de uma pena eram muito similares para os adultos ou jovens e de maneira geral se fundavam na visão liberal clássica do Direito Penal.

Entretanto, as mudanças socioeconômicas e políticas que se desenvolvem na segunda metade do século XIX vão demandando novas formas de controle social sobre esse contingente, desembocando na chamada etapa tutelar ou menorista da justiça juvenil pátria.

No Brasil assiste-se a “modernização conservadora”, sem participação popular no processo, a constituição da ordem burguesa no Brasil se dá “pelo alto” o que carrega o processo de aspectos profundamente autoritários e constitui uma república violenta e excludente. A imensa massa de miseráveis dos centros urbanos vão conhecer somente a face repressiva e truculenta da república, sem qualquer perspectiva de incorporação (NEDER, 2016). Seguindo Vera Malaguti Batista (2002, p. 38): “No Brasil, autoritarismo e liberalismo são duas faces da mesma moeda”.

Nesse contexto, diante da construção da ordem burguesa que vai se impondo são necessárias novos saberes que autorizem e legitimem o exercício de poder com vistas a garantir a sujeição das classes populares ao sistema socioeconômico desigual formulado pela burguesia. Logo, são importadas as ideias e práticas positivistas expressas também no higienismo, das quais destaca-se a associação entre as classes pobres e as classes perigosas e as estratégias de suspeição generalizada, imbuídas da chancela de cientificidade conferida pelo saber médico. Na mesma esteira difunde-se a noção de que os pobres, seus hábitos e ambientes de moradia são nocivos/perigosos, os mesmos são considerados portadores de vícios e doenças tal qual o ócio, a vadiagem, e a criminalidade, do qual se faz crer inclusive na possibilidade de contágio, oferecendo assim risco a toda sociedade (CHALHOUB, 2006).

Entendia-se que as classes perigosas continuariam a se reproduzir e as crianças pobres continuariam expostas aos vícios de seus pais, o combate portanto deveria se dar em duas etapas: “imediatamente, cabia reprimir os supostos hábitos de não-trabalho dos adultos; a mais longo prazo, era necessário

cuidar da educação dos menores”, gerando assim toda uma violenta política de recolhimento e afastamento de crianças das suas famílias nas classes populares (CHALHOUB, 2006, p. 29).

Dentro desse contexto e acompanhando uma série de câmbios ocorridos em outras partes do mundo é que o Brasil vai progressivamente assimilando e pondo em prática as características do modelo tutelar. As reformas fundadas em grande medida no positivismo criminológico se destinavam a formulação de um procedimento especial para as crianças e adolescentes considerados abandonados ou delinquentes, com tratamento, fundamentação, tribunais e legislações próprias e autônomas em face do processo penal dos adultos. Concebendo em uma perspectiva etiológica e determinista a pobreza como causa da criminalidade, buscava-se a intervenção preventiva nas crianças abandonadas para evitar a sua transformação (tida por certa) em delinquentes. Nessa visão, importa muito mais as condições sociais, morais, familiares e econômicas, do que a prática de um crime ou a lesividade do ato praticado, o delito é visto como sintoma de inferioridade (PLATT, 1997).

Anthony Platt (1997) analisando o modelo tutelar que teve início no solo estadunidense sintetiza alguns princípios pelo qual as instituições específicas criadas para os menores seriam regidas, dentre eles destaque: 1) os jovens deveriam ser separados da influência corruptora dos adultos; 2) os criminosos deviam ser separados de seu meio e encerrados para seu próprio bem e proteção; 3) o envio dos jovens para os reformatórios deveria se dar sem processo e com requisitos legais mínimos. Entendia-se que não era uma pena retributiva/aflictiva. Eufemisticamente chamava-se de “medida” de modo que se mascarava o caráter de punição da intervenção estatal atribuindo-a uma pretensão de recuperação, ou seja, seria para o bem dos jovens; 4) as sentenças são indeterminadas para estimular os menores a cooperarem, sendo uma forma de controle, além do mais, como a finalidade supostamente seria a reforma, o institucionalizado só poderia sair quando a mesma fosse constatada; 5) os reclusos deveriam ser protegidos da ociosidade e do luxo através de um exercício militar com marchas diárias de uniforme, bem como rígidos horários para produzir, acordar, dormir, etc, sendo submetidos a constante vigilância; 6) o trabalho e a religião são elementos centrais da reforma. De maneira geral através da educação elementar e aprendizado de trabalhos manuais de pouca destreza. Nota o autor o ensinamento da meritocracia no sentido de que uma criança pobre poderia elevar-se a uma posição social de

importância por sua vontade, com trabalho intenso e esforço individual, além da introyecção forçada dos supostos valores do trabalho assalariado precário e mal remunerado formando jovens conformados com a sua posição social, jovens úteis, produtivos e dóceis.

Nesse sentido é promulgado o Decreto 17.943/1927 que constitui o primeiro Código de Menores do Brasil e da América Latina, do qual o objeto são as crianças e adolescentes das classes populares, referido por Batista como: “um sistema minunciosamente organizado, influenciado também pelas ideias de Lombroso”, sendo que “a palavra menor passa a se associar definitivamente a crianças pobres, a serem tuteladas pelo Estado para a preservação da ordem e asseguramento da modernização capitalista em curso” (2003, p. 68/9).

Durante a chamada Era Vargas (1930 – 1945) assiste-se uma expansão do aparato de atendimento dos chamados menores, tendo no SAM (Serviço de Assistência ao Menor) o principal alicerce, funcionando sob orientação correcional repressiva são criados uma série de reformatórios, casas de correção, patronatos agrícolas, além de programas como a Casa do Pequeno Jornaleiro, do Pequeno Trabalhador, das Meninas, operando a institucionalização sob a forma mais cruel através de maus-tratos, tortura ou descaso absoluto (BATISTA, 2002).

O trabalho pode ser visto com desconfiança ou agente reabilitador, as ocupações informais ou as estratégias de sobrevivência são vistas com desconfiança já que denotam a insubordinação à disciplina que o sistema exige, já a “orientação profissional” integra a finalidade da “medida”, portanto: “aspirar à integração por baixo no mercado de trabalho é a única perspectiva possível” (BATISTA, 2002, p. 72). Em meio ao processo de urbanização e industrialização o ideário correcional através do trabalho é extremamente funcional em vistas a formação de operários disciplinados. (BUDÓ, 2013, p. 61).

Com o fim da Era Vargas verifica-se uma parcela de abertura democrática, mas ao mesmo tempo de decadência do SAM (BATISTA, 2002). O atendimento à infância no período combina ações assistencialistas, higienistas e repressivas e ações de caráter participativo e comunitário, além disso, com a referida abertura democrática foi empreendido maiores denúncias quanto as violências institucionais e as violações de direitos básicos dos jovens, desencadeando discussões pelo reconhecimento do “menor” enquanto sujeito de direitos em contraposição a manutenção do menorismo, entretanto: “Coube à ditadura militar, que sucedeu esse período democrático tão caro à Justiça

Juvenil pátria, deixar claro quem foram os vencedores e os vencidos nesses embates” (RODRIGUES, 2016, p. 130).

O golpe civil-militar aprofunda o caráter autoritário do Estado brasileiro adotando a doutrina da segurança nacional passando a luta contra “inimigos internos” e a ameaça comunista. É criado a Política Nacional de Bem Estar do Menor e a Funabem propagando o discurso ideológico negativo da juventude pobre repleto de darwinismo social e determinismos, reafirmado pelo novo Código de Menores de 1979 que além disso fortalece a figura paternalista do juiz ao mesmo tempo em que não faz menção alguma a direitos das crianças e adolescentes. (BATISTA, 2002, p. 78/9) Mantém-se a culpabilização da existência de “menores” desnutridos, abandonados e miseráveis a índole dos mesmos e suas famílias. Consagrando-se a relação entre abandono e pobreza o Código faz menção a ambos, agora entendidos na categoria de “situação irregular” (RODRIGUES, 2016).

Inobstante a Funabem possuir um discurso “Anti-SAM”, e de desinstitucionalização, evidencia-se um modelo de internatos-prisão, do qual houve uma intensificação do recolhimento de crianças. Entre 1967 e 1972, chegou-se a internar 53 mil crianças (RIZZINI, 2004, p. 37).

Rizzini (2004) afirma que com o desmantelamento da ditadura em meados da década de 1980, a cultura institucional para “menores” e as péssimas condições dentro dos estabelecimentos, das práticas violentas de espancamentos e humilhações começaram a ter maior visibilidade junto com auxílio das denúncias das agências nacionais e internacionais, dos meninos e meninas moradores de rua, institucionalizados, e dos movimentos sociais, além da proliferação de estudos, seminários, debates e publicações ressaltando as consequências da institucionalização para o desenvolvimento dos jovens, sobretudo nas condições dos estabelecimentos brasileiros.

Progressivamente foram descortinados mitos como os de que os “menores” institucionalizados ou nas ruas eram abandonados, e de que os responsáveis pela situação em que se encontravam os “menores” eram deles mesmo e de suas famílias. Ao contrário, foram ficando cada vez mais evidentes a necessidade de combater as causas estruturais, desencadeadas historicamente pelos modelos político-econômico adotados pelo país, como a má distribuição de renda e a desigualdade social, sensivelmente sentidas pelos jovens em razão ausência de políticas públicas que oferecessem acesso aos bens essenciais para sua sobrevivência e desenvolvimento (RIZZINI, 2004, p. 47).

Portanto em oposição à noção dos “menores” como sujeitos inferiores, perigosos, sujeitos a “medidas” corretivas/protetivas aplicadas por juízes paternalistas de modo arbitrário sem nenhuma garantia penal ou processual, surge o “modelo de responsabilidade” ou de “proteção integral” que concebe as crianças e adolescentes (rejeitado a nomenclatura menor e sua carga negativa e adotando critério meramente etário) como sujeitos de direitos, detentores de um sistema de direitos e garantias inerentes a pessoa humana, e por outro lado, atribui a estes, relativa responsabilidade pela prática de atos qualificados como crime ou contravenção. Logo, o modelo é chamado de “proteção” e de “responsabilidade” porque a sua responsabilização deve estar sempre de acordo com a proteção que os princípios e garantias da peculiar condição de sujeitos em desenvolvimento das crianças e adolescentes exige (RODRIGUES, 2016).

O modelo de “proteção integral” supera a lógica tutelar que justificava a internação e aplicação de “medidas” independente da prática de crime, em razão das suas características pessoais, sustentando que a privação da liberdade somente pode ocorrer mediante a apuração da prática de ato definido como crime, privilegiando assim um Direito Penal do fato em contraposição ao Direito Penal do autor, observando todas as limitações ao poder punitivo que os princípios e garantias do Direito Penal e Processual dos adultos impõe, além de outros em razão de sua condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento (RODRIGUES, 2016).

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710 de 1990 evidencia a pretensão de afastamento da medida de internação, consequência dos estudos que apontam a nocividade do encarceramento, especialmente quanto aos mais jovens, neste sentido, além do asseguramento de todas as garantias penais e processuais liberais opostas, por exemplo, pelo princípio da legalidade, culpabilidade, presunção de inocência, devido processo legal, intervenção mínima, dignidade da pessoa humana, adiciona-se vários outros, tal como o Princípio da Excepcionalidade, segundo o qual a privação de liberdade só pode ser utilizada como último recurso. Além do Princípio do Superior Interesse (Art. 3, “I”) que impõe aos governos, órgãos legislativos, instituições públicas ou privadas, tribunais e autoridades administrativas a atenção prioritária da satisfação dos direitos das Crianças e dos Adolescentes (MENDEZ, 2013).

Em relação a proteção integral O Estatuto da Criança e do Adolescentes (Lei 8.069/90) reitera a prioridade no asseguramento dos direitos das crianças

e adolescentes, chamando atenção, dentre outras, para a primazia na destinação recursos e na formulação e execução de políticas sociais públicas para esse contingente ao qual histórica e sistematicamente se tem negado os direitos mais elementares para a sobrevivência e desenvolvimento, responsabilizando também a sociedade e o Estado pelas condições de miserabilidade que a juventude pobre brasileira vive.

Ocorre que tais mudanças se contrapõem a política socioeconômica e criminal adotada com o fortalecimento do neoliberalismo a partir da década de 90, o que pode ser observado também através dos dados das instituições oficiais.

3. O MODELO PROTETIVO EM QUESTÃO: DO PLANO NORMATIVO AO PLANO EMPÍRICO

Marildo Menegat (2012) fala que a dinâmica da sociedade capitalista apresenta ao longo da modernidade a característica de ciclos de barbárie seguido de mecanismos de contenção, que por sua vez são extrapolados por novos excessos. Neste sentido, as concessões/conquistas de direitos são apresentadas ante a condição de continuidade da dinâmica capitalista, superado o momento de crise o capitalismo se rearticula e volta a funcionar em todas as dimensões do processo social.

Portanto, seguindo essa lógica, passado o período do pós-guerra marcado por uma série de Declarações e Convenções de Direitos Humanos, o capitalismo apresentou a chamada terceira revolução tecnocientífica, sentidos a partir dos anos 1970, o capitalismo agora globalizado se impõe no mundo. Os procedimentos produtivos que dependiam de mão de obra humana foram substituídos por máquinas, o modelo fordista foi superado trazendo uma série de consequências, dentre as quais se destaca a formação de um imenso contingente de exército estrutural de desempregados e o desmonte do ainda incipiente Estado de bem-estar, além de uma série de reduções, isenções fiscais, liberdade de movimentação de capital e mercadorias, e flexibilização dos direitos trabalhistas, fazendo com que o Estado enfraquecido sem recursos e influência sobre os meios de produção possam cada vez menos investir em políticas sociais quando estas se faziam mais necessárias (MENEGAT, 2012).

Nesse sentido, Loic Wacquant (2007, p. 30/1), em análise do contexto estadunidense, verifica que essa retração do braço econômico do Estado e da erosão do Estado de Social produz um sentimento generalizado de insegurança

social e mental difusa e multiforme que nesse passo vai sendo instrumentalizado pelos discursos alarmistas de emergência criminal para a canalização na figura dos criminosos de rua e beneficiários da assistência social. O discurso criminal oculta as consequências da economia política implementada que aprofunda as desigualdades sociais e gerou um imenso contingente de pobres e miseráveis nos centros urbanos, deslocando assim a população atendida pelo Estado Social para o Estado Penal (WACQUANT, 2007).

Segundo Wacquant (2007, p. 29), não foi a criminalidade que mudou no período do recrudescimento punitivo, e sim a visão que a sociedade e os meios de controle social passaram a ter em relação a certas perturbações na via pública. Na verdade, ao longo dos anos 1960 e 1970 a população carcerária diminuía progressivamente, a ponto de grandes pensadores afirmarem que a prisão seria marginalizada como instrumento de controle social, ou no máximo se tornaria estável.

Giorgi (2007) destaca que houve uma mudança no pensamento criminológico e nas políticas criminais que passaram das críticas as pretensões corretivas das penas para o “*nothing works*” (nada funciona), segundo o qual a única finalidade da pena seria a intimidação e neutralização dos agentes considerados perigosos. Nessa corrente entende-se o sujeito não mais na perspectiva determinista, mas sim dotados de livre arbítrio, sendo que, inobstante a situação socioeconômica, o criminoso é plenamente capaz de tomar suas decisões (*rational choices*), portanto a intimidação da pena visa incrementar os custos e a neutralização significa somente retirar os sujeitos do convívio de modo a evitar a prática de novos crimes. Ambas levam necessariamente a um progressivo aumento do nível de punição (GIORGI, 2007).

Não há mais a necessidade de conformar sujeitos através da sujeição a um código de condutas, tal como a introjeção da ética do trabalho proposta pelo modelo disciplinar porque não há mais necessidade de toda essa mão de obra excedente, todo esse exército de reserva, ou são incluídos através de um trabalho precário e do consumo ou são considerados descartáveis, perigosos e sujeitos a pura neutralização, neste sentido há uma clara intervenção nos laços de interação social dos grupos marginais, por um lado há os que são explorados pelo trabalho e consomem e por outro há os que produzem risco (GIORGI, 2007, p. 72).

As mudanças impostas pelo neoliberalismo são especialmente sentidas pelos jovens no contexto do Brasil, sobretudo pela situação ainda

extremamente incipiente do Estado Social (LE MOS; JUNIOR, 2016). Os discursos políticos e midiáticos deixam de fazer uma leitura social da problemática dos adolescentes e jovens delinquentes para tomarem essas questões a partir de um ponto de vista eminentemente de segurança pública. A partir de então os jovens pobres e infratores não são mais considerados como pessoas carentes e passíveis de reabilitação para serem vistos através do estereótipo de “ingovernáveis, depredadores, perigosos e incorrigíveis” (RODRIGUES, 2016, p. 178 apud BECKET; WESTERN, 2001, p. 47).

Zaffaroni (2013) refere Jonathan Simon, que em 2007, se referindo a essa acentuada forma de governo através dos medos, do qual se faz necessário a fabricação de inimigos e a neutralização de qualquer obstáculo ao poder punitivo. O discurso midiático então impacta a esfera emocional e contribui decisivamente para esse fim. A criminologia midiática fundada nesse discurso impacta a esfera emocional, transmite imagens sem contextualizá-las, se utiliza de uma linguagem empobrecida, o autor refere Bordieu, segundo o qual a televisão é o oposto de pensar, as mensagens são assimiladas de forma passiva, de maneira geral ela cria uma realidade de um mundo de pessoas decentes em face de uma massa de criminosos, um “eles” identificados através de estereótipos, causadores de todos os males, e que devem ser separados da sociedade para que tenhamos segurança, por isso a polícia deve nos proteger sem nenhum obstáculo ou limite.

Essa criminologia midiática importada dos Estados Unidos tem consequências diversas, no norte as minorias, negros e latinos são prisionizados e vigiados em massa, na Europa há expulsão extracomunitária, no entanto na América Latina, esse “eles” incômodos e perigosos são a maioria, o que acarreta em maior violência do sistema penal, concomitante ao aumento de encarcerados e vigiados têm-se um número altíssimo de execuções (ZAFFARONI, 2013, p. 206).

Uma figura central para a instrumentalização dos medos na atualidade é sem dúvidas o traficante de drogas (na figura do jovem negro, pobre, morador de favela). Vera Malaguti Batista (2003) fala da transição de figura do inimigo interno no Brasil, demonstrando que no período de transição da ditadura até a abertura democrática o inimigo número um se transmutou do terrorista para o jovem traficante, todo o sistema de controle social (tal como a mídia) concentrou esforços na confecção desse estereótipo.

Esses, vítimas do desemprego e da dilapidação do Estado pelo

aprofundamento do modelo neoliberal, e recrutados pelo mercado das drogas, no imaginário midiático são os grandes responsáveis pela insegurança vivida pelos “cidadãos de bem”, eles estão por toda parte, poderosos e indestrutíveis, por esta razão devem ser combatidos através de uma guerra, de uma cruzada. Os jovens são objetos de desumanização e demonização, podem ser espancados, linchados, exterminados, torturados, encarcerados. Ai de quem ousar defender a inclusão destes jovens qualificados como criminosos na categoria de cidadãos (BATISTA, 2003).

O que os meios de comunicação em massa não falam é que esses jovens figuram como principais vítimas de crimes violentos e não como autores, o índice de crimes violentos praticados por adolescentes vem diminuindo nos últimos anos enquanto o número de jovens assassinados e encarcerados só aumenta (RODRIGUES, 2016, p. 205).

Quanto aos jovens assassinados, constata-se em análise do Mapa da Violência que de 1980 a 2014 morreram perto de 1 milhão de pessoas (967.851) vítimas do disparo de algum tipo de arma de fogo, as vítimas passam de 8.710 em 1980 para 44.861 em 2014, ou seja, um crescimento de 415,1%, sendo que a população cresceu em torno de 65% (WAISELFISZ, 2016, p. 44). No perfil das vítimas se verifica que 95,4% são homens. Enquanto os jovens entre 15 e 29 anos representam 26% da população do país no período, o número de homicídios desse grupo gira em torno de 58%. No que se refere a cor, tem-se que o número de população branca vítima de homicídio registra uma queda de 26,1% no período de 2003 a 2014, no mesmo período a população negra registra um aumento de 46,9% (WAISELFISZ, 2016).

Quanto ao encarceramento, Rodrigues (2016) fazendo uma análise atualizada sobre a situação dos jovens institucionalizados cita a investigação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de 2010 intitulada posteriormente de “Justiça ao Jovem” do qual se constata a continuidade da aplicação excessiva da internação e por outro lado a ausência da criação de infraestrutura necessária pelos gestores estaduais e municipais, gerando as péssimas condições dos estabelecimentos socioeducativos, evidenciando assim uma situação precária muito similar aos presídios brasileiros, dos quais destaco a superlotação que tem na região Nordeste a situação mais preocupante, o Ceará apresenta índice de 221% de ocupação, Pernambuco 178% e Bahia 160% (2016, p. 193).

O crescimento das medidas restritivas de liberdade podem ser demonstrados conforme os dados disponíveis no levantamento do SINASE, desde

1996, será exposto o ano e entre parênteses a quantidade de internações no sistema socioeducativo: 1996 (4.245); 1999 (8579); 2002 (9.555); 2004 (13.489); 2006 (15.426); 2007 (16.595); 2008 (16.868); 2009 (16.940); 2010 (17.703); 2011 (19.595); 2012 (20.532); 2013 (23.066); 2014 (24.628). (SDH, 2009; SDH, 2014).

Há uma evidente contradição com o ECA que determina que as medidas de restrição e de privação de liberdade sejam usados somente para atos infracionais cometidos com grave ameaça e violência, no entanto as medidas restritas vem aumentando inobstante a redução desse tipo de infração, ao contrário do que é alardeado nos meios de comunicação:

[...] de 2002 para 2011 houve uma redução percentual de atos graves contra pessoa: homicídio reduz de 14,9% para 8,4%; latrocínio de 5,5% para 1,9%; estupro de 3,3% para 1,0% e lesão corporal de 2,2% para 1,3%. Esse cenário, além de contrariar as informações que circulam nos meios de comunicação alardeando um suposto aumento na gravidade de atos infracionais cometidos por adolescentes, indica o aumento da participação desses adolescentes em tarefas secundárias na dinâmica do tráfico. Tais informações induzem a uma conclusão de que os adolescentes autores de atos infracionais necessitam mais de uma Rede de Proteção do que de um sistema que os responsabilize (RODRIGUES, 2016, p. 202 apud SDH, 2012 p. 23)

Dos dados referentes aos atos infracionais cometidos pelos adolescentes que ensejaram a restrição e privação de liberdade se verifica no Mapa do Encarceramento: os Jovens do Brasil de 2015, se verifica que em 2012 foram mais recorrentes no país os seguintes atos infracionais: Roubo 39%, Tráfico 27%, Homicídio 9%; Furto 4%, ou seja, somente os atos infracionais patrimoniais e de drogas somam 70%.

No levantamento do SINASE de 2014, quando comparado com as outras medidas de restrição de liberdade têm-se que 66% se refere a internação, 22% internação provisória e somente 9% semiliberdade, e como “outros” 3% (SDH, 2017, p. 15).

Sobre a seletividade, o perfil dos adolescentes em restrição ou privação de liberdade confirmam a histórica criminalização dos jovens do sexo masculino e negros. 95% dos adolescentes em restrição de liberdade são do sexo masculino, 56% têm idade entre 16 e 17 anos, 55,77% são pretos/pardos, 16% são brancos e 22,16% não tem informação, 0,25% indígenas e 0,63% amarelos (SDH, 2017).

Ante os dados expostos é possível compreender que inobstante as

disposições do ECA e da lei 12.594/2012, a adolescência pobre e negra vista como perigosa e infratora sofre as mesmas condições da prisionização dos adultos. A aplicação irrestrita das sanções privativas de liberdade em detrimento das demais permite verificar que o judiciário brasileiro aplica a internação por não constatar outra mais “adequada”, tudo é feito através do ECA que deixou aberta esta possibilidade no artigo 122 § 2º, o que por sua vez denuncia o caráter reformista do Estatuto da Criança e do Adolescente (RODRIGUES, 2016, p. 199).

A Justiça Juvenil inserida no contexto neoliberal teve o projeto protetivo naufragado ante a ausência de políticas públicas que efetivassem os direitos fundamentais dos jovens e por outro lado, o discurso punitivista que enseja o crescimento das medidas de privação de liberdade e de controle a céu aberto, com a manutenção e agravamento da precariedade dos estabelecimentos socioeducativos, permanecendo a ausência de condições mínimas de higiene, alimentação, lazer, educação, bem como dos relatos de abusos, torturas e mortes. Cresce ainda o genocídio da população jovem negra, parcela que mais necessita de proteção é a que mais serve de alvo ao sistema punitivo juvenil.

Portanto, em razão do discurso da periculosidade, a internação ao contrário do discurso humanitário/protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente vem cada vez mais sendo aplicada. Cabe então efetuar uma análise de como tem sido justificado teoricamente essa inversão. Todo discurso que permite esse rigor punitivista se fundamenta na ideologia da defesa social, desde a concepção das crianças e adolescentes pobres e negros como inferiores e curáveis através de medidas corretivas (ressocialização, readaptação, reintegração, etc.) até a ênfase na periculosidade desses jovens e nas pretensões de neutralização e eliminação, portanto, urge empreender a crítica da ideologia em apreço.

4. A FUNÇÃO OCULTA DA JUSTIÇA JUVENIL E A DESCONSTRUÇÃO DA IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL

Ante o que o exposto o que se verifica é que os jovens pobres e negros encontram-se cercados de violências estruturais, físicas e morais. Esse contingente sofre exclusões e privações de todos os tipos, do mercado de trabalho, bens de consumo, cultura, educação, saúde, alimentação. Conforme Jackson da Silva Leal (2012) as mudanças têm se apresentado somente no plano formal e no máximo no plano teórico discursivo, as legislações e discursos

protetivos têm se caracterizado por nada menos do que uma armadilha retórica para camuflar as reais intenções de controle/dominação/exploração.

O que se pode afirmar é que o Direito da Criança e do Adolescente nunca foi aplicado nas suas premissas mais fundamentais, essencialmente na seara infracional o que se observa é a manutenção do mesmo projeto encarcerador, a aplicação excessiva e seletiva da medida de internação que não realiza fim pedagógico algum (ROSA, 2007), assim como não se presta a proteger bens jurídicos, que dirá de interesse comum de toda sociedade. Portanto, se é verdade que as medidas socioeducativas de internação, a dogmática e a Justiça Juvenil não cumprem as suas funções declaradas, o que pode explicar o isomorfismo reformista (reproposição do mesmo projeto após cada constatação histórica do seu fracasso de que falava Foucault ao se referir as funções da pena) não é a realização das funções proclamadas pela por estes, mas sim o seu sucesso invertido do qual aquelas se prestam inclusive a encobrir e legitimar com a sua função simbólica (ANDRADE, 2015).

Buscando descortinar as reais funcionalidades que o sistema penal (inserindo a Justiça Juvenil como engrenagem integrante) cumpre, será empregado a desconstrução da ideologia da defesa social que confere sustentação para o sistema penal, e se encontra na palavra dos operadores deste sistema, da mídia e no *every days theories* (senso comum) seja no que se refere a um adulto criminalizado ou um adolescente. Baratta (2011) sintetiza.

a) Legitimidade: O Estado como expressão da sociedade é o único legitimado para combater o crime, subtraindo assim o conflito dos principais interessados, ou seja, os envolvidos. Sendo assim as agências penais (Legisladores, polícia, ministério público, judiciário, instituições penitenciárias) reprovam e condenam o comportamento de alguns indivíduos e assim reafirmam os valores e normas sociais; b) do bem e do mal: é a visão maniqueísta de que o delito é um dano social, e o desvio é mal, o delinquente é disfuncional ao sistema social, já a sociedade representa o bem; c) culpabilidade: expressa que o delito é uma atitude interior reprovável pois lesiona os valores e normas, tidos então como universais. É o princípio em que há uma divergência entre a Escola clássica e a Escola positivista, pois para os primeiros a atitude é moralmente reprovável e para os segundos revela os sintomas da periculosidade social; d) finalidade ou da prevenção: a pena tem uma dupla função, não somente retribui mas também tem a função de prevenir o crime, dissuade a sociedade e corrige o criminoso. e) igualdade: a lei penal e a reação aos autores

de delitos ocorre da mesma forma para todos, que na sociedade representa uma minoria desviante. f) interesse social e delito natural: o Direito Penal protege os interesses comuns e fundamentais a todos os cidadãos, sendo apenas uma pequena parcela que depende de um dado arranjo político e econômico (delitos artificiais). (BARATTA, 2011, p. 42).

Dado aos limites do presente artigo será formulado uma crítica pontual e selecionada de alguns dos principais aspectos da ideologia da defesa social a partir de Alessandro Baratta (2011).

O princípio do bem e do mal recebe crítica em um primeiro momento a partir das teorias estrutural-funcionalista do desvio e da anomia de Émile Durkheim, segundo o qual não se pode identificar causas do desvio a partir de fatores como clima e raça ou como uma situação de patologia da estrutura social, já que o crime é entendido como um fenômeno normal de qualquer estrutura social, inclusive é visto como saudável e funcional pois estimula a reação social mantendo o sentimento coletivo de conformidade as normas e portanto reforça a coesão da sociedade (BARATA, 2011, p. 59/60).

Robert Merton entende que, assim como o comportamento conforme as regras, o desvio é um produto da estrutura social, da qual propõe metas que se constituem em motivações do comportamento (tal como consumo, riqueza, bem estar), e impõe os meios legítimos para atingir aquelas metas. Ocorre que a estrutura econômico-social distribui de maneira desigual as possibilidades de acesso aos meios legítimos para atingir as metas, resultando que a estratificação social impõe máxima pressão nos estratos sociais inferiores. (BARATTA, 2011, p. 64).

É importante ressaltar o alerta que Baratta (2011, p. 66/7) faz quanto a certa função estabilizadora que as concepções acima possuem já que consolidam a imagem tradicional da criminalidade como própria das classes pobres e além disso não consegue explicar a criminalidade de colarinho branco, inobstante os avanços quanto a defesa social.

Quanto ao princípio da culpabilidade, a crítica vem da teoria das subculturas criminais que “[...] nega que o delito possa ser considerado como expressão de uma atitude contrária aos valores e normas sociais gerais, e afirma que existem valores e normas específicos dos diversos grupos sociais (subcultura)” (BARATTA, 2011, p. 73). Portanto, não existe “o” sistema de valores único por meio do qual o sujeito é livre para optar sendo culpável os que, podendo, não se deixam determinar pelo tal “valor”, logo, nega-se

a típica concepção antropológica de culpabilidade. Segundo Baratta (2011, p. 74): “[...] condições sociais, estruturas e mecanismos de comunicação e de aprendizagem determinam a pertença de indivíduos a subgrupos ou subculturas, e a transmissão aos indivíduos de valores, normas, modelos de comportamento e técnicas, mesmo ilegítimos.”.

Sykes e Matza, acrescentam que, ao lado dos valores e normas alternativas compartilhados pelos membros de um dado grupo social, os indivíduos reconhecem e aceitam em um determinado grau as normas e valores dominantes, e por isso, para praticar um ato desviante destas, se utilizam das chamadas “técnicas de neutralização”, um meio de racionalização ou justificação das violações, quais sejam: exclusão da própria responsabilidade, negação da ilicitude, negação da vitimização, condenação dos que condenam e o apelo a instâncias superiores. (BARATTA, 2011, p. 77).

Quanto ao princípio da finalidade ou a prevenção, o labeling approach afirma que não se pode entender o crime como uma entidade preconcebida, naturalmente dada, pois na verdade se trata de uma construção social mediante um processo de interação. Portanto, não se pode compreender a criminalidade sem levar em conta a ação do sistema penal que a define e reage contra ela, desde a criação das normas até a ação das instâncias oficiais (polícia, ministério público, judiciário, instituições penitenciárias). Um dos pontos de estudo se dá na formação de uma “identidade” desviante, o que se chamou de “desvio secundário”, ou seja, o efeito da aplicação de uma etiqueta de criminoso, sendo que a aplicação de uma sanção, especialmente de detenção, produz frequentemente uma tendência no sujeito de permanecer no papel social que a estigmatização introduziu, seja no ponto de vista do próprio sujeito ou do sistema penal, produzindo carreiras desviantes, criando o efeito oposto ao proclamado de ressocialização (e demais “re’s”). e por outro, sobretudo nos adolescentes em processo de formação de sua identidade e em que a noção de tempo na reclusão é subjetivamente muito maior que a de um adulto (BARATTA, 2011, p. 89/90; SANTOS, 2013, p. 5).

O princípio da igualdade é contestado pela recepção alemã do labeling approach, que destaca em primeiro lugar a criminalidade de colarinho branco como que Sutherland demonstra existir em grande número através de dados estatísticos dos órgãos oficiais em matéria de economia e comércio, e a escassa perseguição desse tipo de crime pelo sistema penal. E em segundo lugar, a imensa cifra oculta da criminalidade amplamente comprovada, demonstrando

que o sistema penal é estruturalmente montado para operar pela seletividade, já que o crime é um comportamento da maioria (BARATTA, 2011).

Por fim, encerra-se pela criminologia crítica definida como um movimento não homogêneo do pensamento criminológico no qual tem sido feito a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, para tanto se utiliza das ferramentas conceituais e hipóteses elaboradas pelo marxismo, mas também, os estudos se desenvolvem dentro do terreno de pesquisas e de doutrinas formuladas no âmbito da sociologia liberal contemporânea. (BARATTA, 2011, p. 159).

Em contraposição o mito da igualdade proclamado pela ideologia da defesa social, a crítica afirma:

- a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de forma desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações a lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. (BARATTA, 2011, p. 162).

Portanto, o deslocamento que a criminologia crítica faz se desenvolve em duas dimensões fundamentais: o primeiro é o deslocamento do teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que originam o fenômeno do desvio, e o segundo, das causas para os mecanismos de construção da realidade social. Rejeitando o enfoque biopsicológico e se utilizando da lente macrosociológica, a criminologia crítica consegue historicizar o desvio e desvela a sua relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição (BARATTA, 2011, p. 160).

Neste sentido, jovens marginalizados pela sociedade capitalista moderna que nega todos os seus direitos fundamentais que no plano normativo/proetivo são defendidos com a absoluta prioridade, são ora considerados como potenciais trabalhadores subalternos e consumidores aptos a sustentarem o bem-estar/conforto das classes médio superiores.

Por outro lado, em grande maioria excluídos de quaisquer possibilidades

legais de ascensão social, apartados da educação ou acessam apenas de modo precário, excluídos do mercado de trabalho formal não conseguem nem ao menos serem explorados e obter uma carteira de trabalho assinada, são considerados consumidores falhos, descartáveis, sobressalentes, inservíveis em uma sociedade de consumo, sendo cada vez mais empurrados para a utilização dos meios comodamente considerados pelas classes médio superiores como ilegais, informais, reprimíveis, como forma de sobrevivência saltam aos olhos do poder punitivo, podem ser eliminados/neutralizados através de internação e até mesmo extermínio, ou ainda na melhor das hipóteses corrigidos, devendo então se conformarem com sua posição subalterna na sociedade e se resignarem com um emprego que oferece salário de subsistência. Com a contribuição inegável da Justiça Juvenil que age coberta pelo manto da dogmática ancorada na ideologia da defesa social, esses jovens têm lotado as prisões chamadas de estabelecimentos socioeducativos, sob a escusa de que a medida é a mais adequada para a proteção e/ou correção dessa suposta minoria de jovens infratores e da sociedade (LEAL, 2013).

É neste sentido que Vera Regina Pereira de Andrade vai esclarecer:

As Ciências Sociais contemporâneas evidenciam que há, para além das intervenções contingentes, uma lógica estrutural de operacionalização do sistema penal nas sociedades capitalistas que implicando a violação encoberta (seletividade) e aberta (arbitrariedade) dos Direitos Humanos não apenas viola a sua programação normativa (os princípios constitucionais do Estado de Direito e do Direito Penal e Processual Penal liberais) e teleológica (fins atribuídos ao Direito Penal e à pena) mas é, num plano mais profundo, oposta a ambas, caracterizando-se por uma eficácia instrumental invertida à qual uma eficácia simbólica (legitimadora) confere sustentação. A potencialidade deste desenvolvimento contraditório está, todavia, inscrito nas bases fundacionais do próprio sistema, expressando a tensão entre um projeto jurídico-penal tendencialmente igualitário e um sistema social fundado na desigualdade real de acesso à riqueza e ao poder; entre a igualdade formal e a desigualdade substancial. O limite do sistema é, neste sentido, o limite da própria sociedade. (2015, p. 309)

Desse modo, considerando que a dogmática (e a Justiça Juvenil por conseguinte) é parte integrante desse sistema penal, tem sido capturada pela lógica do funcionamento, coparticipando em vez de controlá-la, inserida num processo de criminalização seletiva conforme evidencia a clientela do sistema penal juvenil a dogmática fornece uma justificação técnica de base científica, legitimando (pela legalidade) assim a atuação desta e de todo sistema penal.

Em vez de racionalizar as decisões judiciais de modo a gerir a igualdade e a segurança jurídica, a dogmática (fundada na defesa social) tem racionalizado a seletividade e a sistemática violação dos Direitos Humanos (garantismo). A onipotência que ela se atribui é excessivamente superior a sua intrínseca capacidade. O idealismo fundado na programação normativa e na técnica jurídica (dever ser), ignora a fenomenologia de todo o sistema penal e os dados empíricos da real operacionalidade (ser), é um evidente reducionismo que por essa via expõe uma simbólica e ilusória crença na segurança jurídica e igualdade da dogmática e do sistema penal como um todo, o que por sua vez acoberta a instrumentalidade de eficácia invertida produtora de injustiças, desigualdade, e insegurança jurídica, essa é a razão pela qual mesmo após sucessivas problematizações e críticas a dogmática (e a Justiça Juvenil) e o sistema penal tem vigência histórica, não é pelo cumprimento das funções que declara e não realiza, mas sim pelas funções que não declara e realiza, encobrendo a segunda pela primeira. Em última instância deixa inequívoco pela sua operacionalidade o nexos funcional mais profundo com a (re)produção e manutenção das desigualdades sociais, e portanto do sistema capitalista no qual surgiu e é programado (ANDRADE, 2015).

Entende-se então, em consonância com Leal (2013, p. 94), que a crise e a reforma do sistema de Justiça Juvenil enunciada pelo modelo protetivo e seu amplo rol de garantias representa o seu sucesso como sistema de regulação social, trata-se de uma transmutação operada no plano normativo e no máximo discursivo (funções declaradas), que em última instância mantém praticamente a mesma operacionalidade (funções ocultas), são manifestações de defesa social e punitivismo travestidos de humanitarismo.

Nesse ambiente de urgências e emergências, apesar das críticas ao reformismo do ECA na seara penal (infracional) e da permanência da operacionalidade da Justiça Juvenil, e do efeito simbólico e encobridor das suas reais funções de eficácia invertida a função declarada (ANDRADE, 2015), é importante reconhecer os avanços das reformas e dos pontos de ruptura que o modelo protetivo representou através da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente além das normativas internacionais, e ao mesmo tempo denunciar o modo parcial e emergencial pelo qual reformas foram operadas pelas instituições e pela opinião pública:

O sistema de direitos das crianças e dos adolescentes foi, até o momento, esmagado por duas emergências: a emergência risco-abandono e a emergência

criminal. Por conseguinte, e contrariamente ao proposto pela Constituição e pelo Estatuto, na ótica institucional e na opinião pública, prevaleceram as políticas públicas de resposta contingencial a essas urgências, e não as políticas públicas básicas, que deveriam representar a forma estrutural e preventiva de intervenção nas condições sociais e nos serviços fundamentais (escola, saúde, ambiente, trabalho, relações de propriedade), das quais dependem as emergências. (BARATTA in BATISTA, 2003, p. 30)

Segundo o professor italiano ambas emergências (risco-abandono e criminal) tem sido utilizadas como álibi das instituições e da opinião pública para a imensa deficiência de políticas públicas de base e políticas de proteção dos direitos fundamentais das crianças (direitos de liberdade, direitos econômicos, sociais, culturais, direitos de participação política), que deveriam ser o cerne das reformas protetivas em direção a uma maior igualdade social (BARATTA in BATISTA, 2003, p. 30).

O que se tem evidenciado, pelo contrário, é a defesa material e simbólica dos grupos de poder interessados na manutenção da desigualdade social, com o consenso interessado da classe média, têm se mantido a instrumentalidade da criminalização dos pobres reforçando assim a posição destes como subalterna no mercado de trabalho, progressivamente excluindo, disciplinando, isolando em guetos e até mesmo eliminando. Sem esquecer da utilidade que a perseguição criminal desse contingente representa ao encobrir todo a imensa cifra da ilegalidade e violência das classes detentoras de poder econômico (BARATTA in BATISTA, 2003, p. 31).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Ilusão de Segurança Jurídica: Do Controle da Violência à Violência do Controle Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARRETO, Tobias. Menores e Loucos em Direito Criminal. Campinas: Romana, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. Dificéis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Lei nº 8069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jun. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 março. 2017.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 1988. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 março 2017.

_____. Decreto nº 17.943-A/1927, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e prote-

ção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 13 março 2017.

_____. Decreto n. 847/1890, 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 15 março 2017.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 17 março 2017.

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídias e discursos do poder: A legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2013.

CHALHOUB, Sidney. Cidade Febril: Cortiços e epidemias na corte imperial. Companhia das Letras, 2006.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. 1989. Referência obtida na base de dados: Unicef, 2015. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 02 junho 2017.

DEL PRIORE, Mary. História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1991.

GIORGI, Alessandro de. Tolerancia Cero. Estrategias y prácticas de la sociedad de control. Barcelona: Ed. Virus, 2005.

LEAL, Jackson da Silva. O sistema penal na lente da juventude transgressora: da política social à política penal. Dissertação (mestrado), Pelotas, UCPEL (Universidade Católica de Pelotas), 2013.

LEMOES, Clécio; RIBEIRO JUNIOR, Humberto. Neoliberalismo e sistema penal brasileiro: sobre os ventos que sopram do norte. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, ano 20, n. 23/24, p. 185-222, 2016.

MENDEZ, Emílio Garcia. Legislaciones Infante Juveniles en América Latina. 2013. Disponível em: <<http://www2.convivencia.edu.uy/web/wp-content/uploads/2013/12/Legislaci%C3%B3n-infante-juveniles.pdf>> Acessado em 28.03.2017.

_____. De las relaciones públicas al Neomenorismo: 20 años de Convención Internacional De Los Derechos Del Niño en América Latina. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 3 no.1, janeiro-abril 2011, p. 117- 141. Disponível em <<http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v3n1a62011.pdf>> Acessado em 29.03.2017.

MENEGAT, Marildo. Estudos sobre ruínas. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasília. 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 02 junho de 2017.

NEDER, Gizlene. Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil: Criminalidade, Justiça e constituição do mercado de trabalho (1890 – 1927). Editora da UFF. 2012.

PLATT, Anthony M. Los salvadores del niño. O la invención de la delinquencia. 3ª edición. Editores siglo veintiuno. 1997.

RIZZINI, Irene. A Institucionalização de Crianças no Brasil: percurso histórico edesafios do presente / Irene Rizzini, Irma Rizzini. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RODRIGUES, Ellen C. C. A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades. 2016. 298 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

ROSA, Alexandre Moraes da. Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SANTOS. Juez Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos. In: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: ICC, v. 9/10, p. 173 et seq., 2000. Disponível em: <<http://>

icpc.org.br/wpcontent/uploads/2013/01/adolescente_infrator.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2014. Acessado em 08.05.2017.

SDH. Secretaria de Direitos Humanos. Brasil. Presidência da República. Levantamento Anual Sinase 2014. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2017. 1.Direitos Humanos. 2. Socioeducação. 3.Adolescentes. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>>. Acesso em: 25 maio. 2017.

WACQUANT, Loïc J. D. . Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2016. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf> Acessado em 07.05.2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. A Questão Criminal. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO PARA AGRESSORES

Taís Martins Lopes

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é apresentar uma análise crítica no que concerne a recepção do programa de reabilitação para agressores de violência de gênero, sua efetividade e seus reflexos no Brasil. Para tanto adota-se como marco teórico a criminologia feminista e como referência o programa de reabilitação para agressores, já implementado na Espanha. Precisamente os pontos nevrálgicos deste enfrentamento, estão situados na obrigatoriedade ou não de o agressor se submeter ao programa de reabilitação e nos resultados obtidos no tocante aos índices de violência contra a mulher naquele País. Pretende-se, realizar uma análise crítica do programa espanhol a fim de confrontá-lo com os ditames do ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Reabilitação; Gênero; Agressores; Violência; Criminologia; Terapia Cognitivo Comportamental.

O Objetivo deste artigo é apresentar o que vem sendo proposto à título de políticas de combate à violência de gênero na Espanha, e suscitar uma breve “discussão” acerca da viabilidade de implementação deste programa no Brasil.

A Espanha viveu um período de 04 (quatro) décadas, compreendidos entre os anos de (1965 à 2005) de luminescência e escuridão em torno de mecanismos e instrumentos de reeducação e reinserção de Agressores.

Contudo, em meados de 1965, Jesús Alárcon, estabeleceu um gabinete de Psicologia dentro da Casa Prisional de Madri, apoiado por um grupo interdisciplinar de profissionais imbuídos do mesmo espírito de trabalho, ambos, preocupados com os apenados.

O Marco Legal de implementação do Programa se deu com fundamento na Constituição Espanhola de 1978, seguida da Lei Orgânica 1/1979 denominada (*Ley Orgánica General Penitenciária – LOGP*) e Decreto – Real Decreto 190/1996 adiante(*Reglamento Penitenciário*).

Mas foi no Ano de 2004 que surgiu a *Ley Integral*, tratando especificamente da necessidade de intervenção por meio de programas de reeducação e reabilitação aos apenados oriundos de violência de gênero.

De acordo com a legislação espanhola, o tratamento penitenciário se assentava sob 2(dois) pilares: Reeducação e Reinserção; e definia o tratamento penitenciário como um conjunto de atividades dirigidas a realização da reeducação e reinserção social dos apenados.

O Programa visava desenvolver nos apenados uma atitude de respeito por si mesmo, de responsabilidade individual e social, orientada no respeito a sua própria família, ao próximo e a sociedade.

Um programa legalmente estruturado, amparado por diploma constitucional e infraconstitucional. Ao cotejar-se a viabilidade deste programa da Espanha no Brasil, verifica-se uma imensa exequibilidade sob o viés legislativo.

O Art. 226, §8º da Constituição da República Federativa do Brasil preceitua que

a Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e especifica no §8º que “o Estado assegurará a assistência à Família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ainda dando lastro legal para a implementação do programa, o artigo 35, inciso IV e V da Lei 11.340/2006 apresenta a possibilidade da união, o distrito Federal, e os municípios criarem e promoverem, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência Doméstica e Familiar bem como Centros de Educação e de Reabilitação para Agressores.

Cumprir destacar ainda, que na esteira da Reabilitação a Lei de Execução Penal, em seu artigo 152, além de confirmar a possibilidade de ser ministrado ao condenado, durante o tempo de permanência na prisão, cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas, aduz no parágrafo único de forma específica que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

À luz do panorama normativo comparativo, não restam dúvidas quanto a viabilidade legislativa de implementação do programa no Brasil. O ponto nevrálgico está posto no que tange a obrigatoriedade imposta ao agressor de participar deste programa.

Na direção inversa se postam os resultados alcançados na Espanha a partir da implementação do Programa de Reeducação e Reabilitação para agressores, que se mostram extremamente satisfatórios, uma vez que trabalham

o ser humano na sua mais profunda essência.

Tecnicamente o programa espanhol trabalha com uma proposta de intervenção, por meio da Terapia Cognitivo Comportamental em grupo, na fração em média de 1 (um) encontro por semana pelo período de 1 hora e 30 minutos.

A proposta da terapia de grupo é justamente trabalhar questões como: (I) crenças irracionais, (II) expectativas irrealistas, (III) foco distorcido no negativo, (IV) o desprezo pelo positivo, (V) o desencanto pelo parceiro, (VI) as concorrências sobre posições familiares, (VII) o desamor disfarçado e as diferenças irreconciliáveis (VIII), visando qualidade de vida para o Agressor.

Este programa na Espanha foi desenvolvido como medida alternativa a um fenômeno de magnitude nacional que vinha assolando o país, por anos, de forma exponencial, sem uma resposta satisfatória a partir da reprimenda tradicional.

A necessidade de implementação de um projeto piloto que apresente em números, um cálculo objetivo matemático quanto aos resultados, benefícios e retornos – tanto nas esferas administrativa e judiciária, quanto à sociedade é indiscutível.

A absorção desta proposta pelo Estado brasileiro, pressupõe a análise aprofundada de duas questões pontuais – que aqui serão brevemente apontadas neste ensaio com o intuito de suscitar algumas reflexões acerca da complexidade punitiva – qual seja a (IM)POSSIBILIDADE da obrigatoriedade

O Ponto crucial está na *(im) possibilidade da obrigatoriedade do agressor se submeter ao programa de educação e reabilitação para agressores.*

1. DO PROJETO PILOTO

O projeto piloto tem por objetivo, criar um marco paradigmático entre o que está posto e os resultados angariados a partir do que for proposto.

Na Espanha, a exemplo, no caso específico de violência de gênero, foi feito um levantamento antes da implementação do programa, do número de ocorrências policiais que aportavam nas delegacias, o número de processos judiciais que chegavam ao judiciário, envolvendo tanto réus primários quanto reincidentes, e posteriormente foi contraposto os resultados colhidos após o projeto.

Neste contexto, se selecionaria uma cidade em que houvesse delegacia da mulher bem como vara de violência doméstica para se estabelecer os parâmetros de estudos.

O presente programa apresentaria uma proposta de ruptura com o atual trato dado aos agressores de violência de gênero, uma vez que o marco teórico seria estabelecido à luz de uma filosofia humanista, voltada a educação e reabilitação deste ser humano.

A dinâmica de trabalho estaria atrelada a dar suporte emocional àqueles que também se encontram em situação de extrema vulnerabilidade psíquica e que são postos à margem da sociedade – tidos como “marginal”.

A nova percepção no trato do agressor apresenta uma proposta lastreada na interdisciplinaridade, onde o núcleo de apoio e acolhimento do programa é composto por psicólogos, sociólogos e juristas.

Desta forma a intervenção se dá na marcha do tratamento e da prevenção, desfocado do caráter pena e castigo, uma vez que a ideia é propor ao agressor novas formas de perceber a realidade.

O programa tem como propósito alcançar uma mudança de valores, e não propagar o mesmo do mesmo. A ideia é enxergar o ser humano no todo, trabalhando e propondo medidas que de fato enfrentem questões intrínsecas e que por vezes estão atreladas a padrões intergeracionais, que vêm se perpetuando e se propagando no tempo.

A intervenção é proposta, ao agressor, como uma oportunidade de trabalhar questões como as supracitadas: (I) suas crenças irracionais, (II) expectativas irrealistas, (III) foco distorcido no negativo, (IV) o desprezo pelo positivo, (V) o desencanto pelo parceiro, (VI) as concorrências sobre posições familiares, (VII) o desamor disfarçado (VIII) e as diferenças irreconciliáveis, visando qualidade de vida.

Uma das ponderações apresentadas pela junta de apoio do programa na Espanha é no sentido de que, ao se trabalhar os pensamentos disfuncionais supracitados, concomitantemente se desenvolvem técnicas de percepção e antecipação de situações de risco para o agressor.

Neste cenário elaboram-se mecanismos de autocontrole que o auxiliam a eliminar condutas inadequadas que não coadunam com os aceitos pela sociedade. A vida é resignificada, uma vez que o ator social cria consciência de seu valor, do seu potencial, desenvolvendo habilidades na solução de conflitos.

O Programa de Educação e Reabilitação visa a resignificação e reestruturação cognitiva do agressor no que se refere aos pensamentos sexistas e de menos valia nele introjetados.

Esta resignificação e reabilitação não é passível de ser feita a partir única e exclusivamente de uma mera medida de afastamento ou pura e simplesmente por meio de uma pena de prisão; Há que se propor algo à mais; algo com olhar e viés humanista – no sentido mais amplo da acepção da palavra – valorizando o Ser Humano, a condição humana; É preocupação na sua essência.

2. DA (IM)POSSIBILIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO AGRESSOR SE SUBMETTER AO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO PARA AGRESSORES.

Conforme já explicitado na primeira parte do artigo, este tipo de intervenção encontra amparo desde 2006, na Lei 7.210/84 de Execuções Penais, por meio do § único do Art. 152, que outorgou ao juiz o poder de determinar o comparecimento obrigatório do agressor aos programas de recuperação e reeducação.

Tendo em conta isto, o programa foi recepcionado como de magnitude nacional, resguardado pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, no art. 226, § 8º da CF, impondo ao Estado o dever de assegurar a assistência à família *na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência* no âmbito de suas relações.

Sob o soslaio legal não há que se questionar quanto à possibilidade ou de não de implementação do programa. O ponto cerne da questão é se o Estado pode obrigar um indivíduo a se submeter a um programa de intervenção, por meio de tratamento terapêutico.

Neste contexto as correntes são divergentes. Há os que perfilham que não há óbice quanto à obrigatoriedade e há os que entendem pela impossibilidade de se impor ao indivíduo tratamentos compulsórios, contra a sua vontade e desprovidos de qualquer análise estatística bem como evidências quanto aos possíveis resultados a serem alcançados.

Em discussão muito similar, acerca da obrigatoriedade/imposição de tratamento a dependentes químicos, O Conselho Federal de Psicologia, em parecer de mais de 50 laudas, em resposta ao Projeto de Lei 7663/2010 de autoria do deputado Osmar Terra, firmou posicionamento no seguinte sentido:

Mas, incrivelmente, quando debatemos sobre qual a política pública mais eficiente para a redução do número de dependentes químicos, ou quando discutimos sobre as formas mais adequadas de enfrentamento ao tráfico de

drogas tornadas ilícitas, seguimos imaginando no Brasil que o caminho a ser percorrido envolve doses maiores do mesmo remédio que tem sido ministrado até hoje: a manutenção da política proibicionista, os esforços na repressão ao tráfico e a aposta em tratamentos centrados na abstinência.

Esta tríade, aliás, tem estruturado as políticas públicas sobre drogas no Brasil desde sempre. O que se pode afirmar com segurança a respeito da conjugação destes elementos (proibicionismo + repressão + abstinência) – que consagra o modelo criminal medicalizante em vigor no Brasil – é que ela assinala opção de altíssimo custo econômico e social e baixíssima resolutividade. Mais grave do que isso: vários estudos têm sugerido que políticas públicas fundadas nestes elementos não apenas são incapazes de oferecer uma resposta satisfatória para os problemas que pretendem enfrentar, como são – elas mesmas – parte do problema a ser superado, vez que seus efeitos são largamente contraproducentes.

O projeto de Lei nº 7663/2010, de autoria do deputado Osmar Terra (PMDB/RS), possui pelo menos um mérito: ele reúne em um mesmo texto todos os equívocos e todas as ilusões de nossa história no que diz respeito às políticas públicas para drogas. A eventual aprovação desta proposição, por consequência, potencializará os efeitos perversos das abordagens tradicionais e conservadoras na área, aumentando o número de prisões e o tempo de privação da liberdade, aumentando as possibilidades de condenações de usuários como se traficantes fossem, degradando ainda mais as condições já inaceitáveis de execução penal no Brasil, criando uma indústria de internações compulsórias, regredindo nas iniciativas de redução de danos, aumentando de forma exponencial a despesa pública e violando os direitos elementares de pessoas em situação de fragilidade social.

Para evitar este desastre, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), em esforço interdisciplinar, elaborou este parecer. As afirmações aqui expostas e os dados oferecidos ao debate possuem suas respectivas referências acadêmicas, de tal modo que os interessados possam checar as informações nos estudos originais. Nesta discussão, como em tantas outras, não é possível que as opções de políticas públicas sejam estruturadas pelo preconceito, pelas visões moralistas e/ou religiosas ou pela conhecida disposição de mascarar interesses comerciais e eleitorais com afirmações que não se sustentam tecnicamente. O Brasil já pagou um preço muito elevado pela incompetência, pela demagogia e pela mentira. É hora de tratar dos temas da saúde pública e da segurança com a devida seriedade. Senão por outro motivo, porque posições erradas nestas áreas costumam matar. (...)

Pela proposta, os usuários adultos de drogas, mesmo que não sejam dependentes, devem ser submetidos à medida de comparecimento a programa ou curso educativo, a depender da situação por até dois anos. Considerando que o Brasil possui pelo menos oito milhões de consumidores de maconha (três milhões deles consumidores frequentes)¹⁷ e quase outros três milhões

de usuários de cocaína, crack e oxi18, pode-se afirmar que o universo de consumidores de drogas ilegais no Brasil é superior a 11 milhões de jovens e adultos, podendo ultrapassar em muito esta marca se levarmos em conta o uso de todas as drogas ilegais e a subnotificação nas pesquisas de consumidores eventuais. Se a política pública a ser construída no Brasil tiver como meta a abordagem de todos os usuários, como pretende o PL nº 7663/2010, então estaremos diante de uma insanidade sem precedentes.

Primeiro, por óbvio, não haverá recursos para estruturar cursos para milhões de pessoas, nem para prolongar o funcionamento de cada um deles por até 24 meses como estabelece o PL e, tampouco, para montar equipes com os milhares de profissionais que serão necessários para o acompanhamento destes milhões de usuários. Ainda que o Brasil pudesse investir bilhões de reais na montagem destas primeiras estruturas propostas pelo PL nº 7663/2010 seria um absurdo fazê-lo, senão por outra razão, porque a projeção utópica de um mundo sem usuários de drogas é irreal e ingênua. Em todas as sociedades conhecidas, sempre se verificou o uso de substâncias psicoativas que alteram o senso de percepção e o estado de vigília das pessoas, mesmo em comunidades pré-históricas (ESCOHOTADO, 2004). Qualquer pessoa tem o direito de imaginar um mundo sem drogas, mas não se pode permitir que o País seja submetido a metas irrealizáveis, potencialmente violadoras de garantias individuais, e que serão nova e prodigiosa fonte para o desperdício de recursos públicos. (...)

Estudo da *Drug Policy Alliance* (2011) encontrou que a experiência com as Cortes de Drogas nos Estados Unidos – que determinam tratamentos obrigatórios para usuários – não demonstrou economia, nem redução nas taxas de encarceramento, nem melhorias na segurança pública. A experiência americana deve ser tomada com reservas, porque os EUA ainda possuem a previsão legal de prisão para usuários de drogas. Isto faz com que muitos daqueles que são encaminhados pelas Cortes de Drogas para tratamentos obrigatórios terminem, mais adiante, sendo mandados para a cadeia quando descumprem uma norma, se ausentam em um compromisso ou são flagrados em testes como reincidentes no uso de drogas; o que, por certo, afeta o desempenho das Cortes. Mas em um aspecto, pelo menos, é fundamental estar atento para a experiência das ordens judiciais de tratamento para usuários: quando os profissionais de saúde recebem uma ordem judicial para tratamento obrigatório ou para assegurar vaga em programa educativo eles cumprem esta determinação. Mas se os serviços existentes não forem significativamente ampliados, a dinâmica que se desdobra, naturalmente, é a de que as vagas serão ocupadas progressivamente pelos que receberam as ordens judiciais (que não desejam o tratamento ou a atividade educativa), o que significa receber cada vez menos usuários que procuram voluntariamente o tratamento ou as atividades educativas. Nos EUA foi exatamente o que ocorreu. Em 2007, os sentenciados ao tratamento na Califórnia já eram 38% do total de participantes dos programas, incluindo 162 mil pessoas que eram usuárias de

maconha (HSER, 2007:104-109). Como resultado, a proporção de pessoas inscritas voluntariamente caiu bastante⁴⁰. O mesmo problema ocorreu no Reino Unido (FINCH *et al*, 2003) e no Canadá (RUSH and WILD, 2003). Se aprovado o PL nº 7663/2010, a dinâmica tende a se repetir no Brasil, mas em um quadro muito mais grave vez que os serviços de tratamento à drogadição seguem sendo rarefeitos.

O Parecer técnico do Conselho Federal de Psicologia, fundamenta inclusive sob um viés comparativo, a realidade estatística, quando da implementação de políticas públicas desprovidas de estudos.

Salienta que quando da obrigatoriedade de um tratamento, o seu pressuposto se exauri muito antes de cumprir à função social à qual foi proposta.

A obrigatoriedade nestes casos infringe preposições legais uma vez que fere, inclusive, garantias individuais. Estes prejuízos vão desde o preenchimento de vagas em instituições terapêuticas, por pessoas que não querem ser tratadas e que retiram o lugar e a oportunidade dos que efetivamente estão dispostos a se tratar, até a total ausência de efetividade.

Nesta senda o indivíduo submetido a um tratamento do qual não tem autonomia, para dispor, deliberar, decidir e até mesmo desistir, alcança de forma pejorativa, um viés, muito mais, de adestramento do que um espaço de auxílio, apoio e enfrentamento do problema.

O entendimento é que neste contexto, a “solução” se dará superficialmente, pois tão logo o indivíduo seja colocado à prova em seu ambiente de libertação, aflorará e desencadeará os seus velhos hábitos.

Já os que perfilham que inexistente óbice quanto à obrigatoriedade, fundamentam que a partir de um projeto devidamente consolidado dentro da realidade apurada no contexto brasileiro, este tem grande viabilidade de êxito.

Elementar que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder, que constituem marcas da sua essência, todavia sustentam que há como se propor novos mecanismos de apoio penal a partir de inovações propostas em outros países, desde que adaptadas à realidade de cada Estado.

Fundamentam, ainda, que o atual sistema existente está falido; e não tem mais condições de continuar operando da forma que está; Todavia as pessoas continuam se iludindo quanto a sua eficácia.

Como diria Eugênio Raúl Zaffaroni, “Ninguém compra um apartamento impressionado por uma bela maquete apresentada por uma empresa

notoriamente insolvente; no entanto, compramos a suposta segurança que o sistema penal nos vende, que é a empresa de mais notória insolvência estrutural em nossa civilização”.

Justificam que a autenticidade deste tipo de projeto nasce justamente da “recente” tentativa de se levar adiante a ideia de uma execução penal humanitária; onde se vislumbra no agressor, uma potencial, também, vítima esquecida/abandonada por de trás do rótulo de réu.

Sob este enfoque, vislumbram que o Estado deixa de ver e etiquetar o réu como um inimigo – como uma não pessoa – e passa a creditar sob ele um olhar humanitário, despido de rótulos e julgamentos, onde busca o acolhimento, o auxílio e a resignificação do olhar distorcido que este indivíduo tem para com ele e a sociedade.

Na Espanha, afim de que se obtenha êxito nesta resignificação a proposta do programa é disposta em níveis onde são trabalhadas questões que vão desde a concepção do tratamento, passando pelos sintomas psicopatológicos, reestruturações cognitivas, resoluções de problemas, até técnicas e habilidades de enfrentamento em situações de risco.

A partir desta lógica, os resultados foram extremamente otimistas na Espanha. Bárbara Sordi Stock, em seu artigo denominado Programas de Rehabilitación para agresores em España: Um elemento indispensable de las políticas de combate a la violencia de género, apresenta pormenorizadamente a evolução e a repercussão na implementação do programa, mostrando-se uma entusiasta deste.

Ao confrontarmos os dois posicionamentos, não há como deixar de observar que, sob perspectivas diferentes, ambas correntes se posicionam como defensores dos direitos humanos e da dignidade – objetivam não criar novos conflitos sociais e visam garantir o mínimo de direitos àqueles que já se encontram em total situação de penúria e vulnerabilidade.

Vera Regina Andrade¹, assevera que:

Do ponto de vista dos direitos humanos e da dignidade, o fim do encarceramento é um imperativo. Do ponto de vista da ordem vigente, a continuidade do encarceramento é que é um imperativo. A máxima foucautiana nunca foi tão atual: O fracasso (humanista) da prisão é, ao mesmo tempo, o seu sucesso.

1. Pelas Mãos da Criminologia. O controle penal para além da (des)ilusão : Criminologia Crítica e Controle Penal no Capitalismo Globalizado Neoliberal: Importância da Criminologia na Contenção da Violência Punitiva. Florianópolis: Pensamento Criminológico, 2012. p.178.

Propor uma reforma das instituições penais a favor dos mais débeis sem ponderar, estudar e conhecer as reais consequências se mostra absolutamente ineficaz. Os resultados que temos atualmente, à luz do sistema que está oposto, nos servem de pistas, quanto à falência dos métodos utilizados pelo gigante punitivo. A necessidade de novas formas de enfrentamento das questões atinentes a violência de gênero, é latente e medida que se impõe, todavia há que se fazê-lo calçado em estudos sérios orientados por meio da matemática e estatística.

REFERÊNCIAS

SORDI STOCK, Bárbara. “Programa de rehabilitación para agresores em Espaná: um elemento indispensable de las políticas del combate a la violencia de género.

LILA, Marisol. “Cuando las Cifras hablan: Programa de rehabilitación para maltratadores e inmigración.

EXPÓSITO, Francisca; RUIZ, Sergio, “Reeducación de maltratadores: Una Experiencia de Intervención desde La Perspectiva de Género, Intervención Psicosocial, Vol.19, nº 2 (2010).

SORDI STOCK, Bárbara. “Programa para agresores de violencia de género em prisión: De qué evidencia disponemos?

SORDI STOCK, Bárbara. Nuevos horizontes? Em los programas de rehabilitación para agresores de violencia de género.

HASSAMER, Winfried; Introdução aos fundamentos do direito penal.

ZAFFARONI RAÚL, Eugênio. Em busca das penas perdidas.

ARRIGONI, Flávia. Aplicación de um programa terapêutico em hombres violentos contra pareja. Anuário de psicologia jurídica 2013.

GALANES, J.de los María. El Impacto Del entranamiento cognitivo-conductual. Um estúdio exploratório com agresores de género.

SORDI STOCK, Bárbara. “programas para agresores de violencia de género em prisión: Avanzamos o caminamos em círculos?.

ANDRADE DE P, Vera Regina. Pelas mãos da criminologia. O controle penal para além da (des)ilusão.

OS PRINCÍPIOS EPISTEMOLÓGICOS DO PARADIGMA SIMPLIFICADOR PRESENTES NA ETIOLOGIA LOMBROSIANA

Yuri Alonso Nunes¹

Salah Hassan Khaled Jr.²

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo verificar, através de pesquisa bibliográfica, os elementos do pensamento simplificador que se fazem presentes na criminologia etiológica de Cesare Lombroso. Primeiramente, analisam-se as principais características da forma de pensamento que Edgar Morin denomina como paradigma simplificador. Verifica-se que nesse paradigma o processo de produção do conhecimento parte de operações de separação e redução, pressupondo uma realidade ordenada por rígidas relações de causa e efeito, o que expõe seu teor determinista. Em seguida, passa-se ao processo de análise e identificação das características do pensamento simplificador no âmbito da criminologia. Denuncia-se o caráter simplificador da etiologia lombrosiana, a qual incorpora a visão determinista do mundo, bem como as operações de disjunção e redução, para construir uma concepção parcial e racionalizadora a respeito do comportamento desviante. Nesse ponto são destacadas as perigosas consequências político-criminais desse discurso, que, além de designar indivíduos específicos como potenciais alvos para o poder punitivo, mitiga o sistema de garantias que se ocupa da contenção do poder punitivo.

PALAVRAS-CHAVE: pensamento simplificador; princípios epistemológicos; racionalização; criminologia positivista; direito penal do autor.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo promove uma análise epistemológica da criminologia lombrosiana em diálogo com a concepção de pensamento simplificador de Edgar Morin. Mais precisamente, objetivou-se, através de pesquisa bibliográfica, problematizar a criminologia de Lombroso com base na noção de paradigma simplificador de Morin. Nessa investigação são explorados os reflexos político-criminais dessa forma de simplificação do fenômeno do

1. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande. Mestrando em Direito e Justiça Social na Universidade Federal do Rio Grande.

2. Professor adjunto de Direito Penal, Criminologia, Sistemas Processuais Penais e História das Ideias Jurídicas da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Professor permanente do Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Doutor e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Mestre em História (UFRGS).

desvio, bem como a sua peculiar capacidade de legitimar um verdadeiro direito penal do inimigo.

Destaca-se que o tema escolhido para o presente estudo apresenta grande relevância acadêmica, uma vez que coloca em questão o próprio processo de produção do saber criminológico. Contudo, a escolha do problema de pesquisa foi baseada na sua pertinência social e político-criminal, dado que o discurso produzido pela criminologia não se encontra enclausurado no âmbito acadêmico. Esse conhecimento dialoga diretamente com as práticas punitivas, podendo servir, conseqüentemente, como instrumento de legitimação ou contenção para políticas repressivas de caráter seletivo e antidemocrático. Logo, a oposição a uma criminologia simplificadora assume o importante papel social de frear as práticas repressivas que, através da apropriação de um saber criminológico parcial e racionalizador, acabam atuando de forma excludente, em sentido contrário à consagração de um Estado verdadeiramente democrático.

Assim, a partir desse horizonte, o presente estudo analisa primeiramente o processo produção do conhecimento dentro do que Edgar Morin chama de paradigma simplificador, momento em que são identificados os principais elementos desse pensamento. Em seguida, no segundo título, passa-se examinar precisamente a presença dos princípios epistemológicos do paradigma da simplificação na etiologia lombrosiana, ressaltando-se os seus perigosos reflexos político-criminais.

2. O PARADIGMA SIMPLIFICADOR: A FORMAÇÃO DE UM SABER RACIONALIZADOR

A expressão paradigma simplificador é utilizada por Edgar Morin para retratar a forma de produção do conhecimento que foi herdada da ciência clássica e até hoje exerce grande influência na construção do saber. Baseando-se em operações de separação e redução, esse pensamento possibilitou grandes avanços e incontáveis descobertas. Contudo, seu crescimento revela também seus próprios limites. Cada vez mais o pensamento simplificador demonstra sua incapacidade para assimilar a complexidade dos dinâmicos objetos sistêmicos que se propõe a estudar.

Para compreender o processo de simplificação e separação privilegiado por esse pensamento é fundamental tomar como ponto de partida justamente

o seu pressuposto básico: a ideia de um mundo regido por uma ordem simples, ocultada pelas aparentes complexidades do real. Dentro da perspectiva simplificadora, “a complexidade era a aparência do real; a simplicidade sua natureza”.³ Assume-se uma visão determinista da existência que acaba por excluir a própria ideia de aleatoriedade.⁴ É nesse sentido que, ao analisar os momentos iniciais de formação da consciência científica, Franklin Baumer ressalta que a natureza passou a ser entendida “como uma grande máquina ou relógio, feita de matéria morta, que possuía fundamentalmente características matemáticas, que funcionava mais mecânica do que teleologicamente, obediente a leis naturais invariáveis”.⁵ Baumer considera essa concepção de mundo como um triunfo da simplificação.⁶

Conclusão semelhante é formulada por Boaventura de Sousa Santos, o qual ressalta que “o método científico assenta na redução da complexidade”.⁷ Conforme as lições de Boaventura, a nova visão de mundo que decorre do desenvolvimento da racionalidade científica reconduz à distinção entre natureza e pessoa humana, uma vez que a natureza passa a ser compreendida como um todo mecânico, passível de ser desmontada e decifrada na forma de leis.⁸ Nessa perspectiva, a natureza – apresentada de forma mecanizada e gerida por regularidades estáveis – era traduzida e representada através da matemática, refletindo na vinculação do “conhecer” ao “quantificar” e na redução da complexidade do real.⁹ Boaventura sustenta que esse saber científico “é um conhecimento causal que aspira à formulação de leis, à luz de regularidades observadas, com vista a prever o comportamento futuro dos fenômenos”.¹⁰ É privilegiada uma causalidade no sentido formal, ou seja, que expresse “como funciona” certo acontecimento, tendo como pressuposto a ideia de que o mundo operaria de forma semelhante a uma máquina. Segundo o sociólogo português, essa ideia “vai se transformar na grande hipótese universal da época moderna, o mecanismo”.¹¹

3. MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 329.

4. MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 28.

5. BAUMER, Franklin L. *O pensamento europeu moderno: volume I: séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Esdições 70, 1977. p. 69.

6. BAUMER, Franklin L. *O pensamento europeu moderno: volume I: séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Esdições 70, 1977. p. 69.

7. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 28.

8. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 24-25.

9. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 27-28.

10. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 29.

11. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 31.

Dessa forma, ao pressupor que os fenômenos complexos eram regidos por simples leis ocultas, as operações de simplificação e disjunção se tornaram os principais instrumentos epistemológicos a serem utilizados pelo cientista na descoberta das verdades escondidas por trás da aparente desordem do real. Para constituir seu objeto o pesquisador promove a seleção e o isolamento de determinado componente do fenômeno complexo por ele estudado, construindo sua teoria explicativa a partir desse fragmento. Em outras palavras, certa parcela ou perspectiva de um fenômeno sistêmico vem a ser recortada de seu contexto, sacrificando-se, com isso, as características e qualidades que emergem da relação entre esse recorte e o meio no qual está inserido. Ao final, com base nesse fragmento, o pesquisador constrói explicações generalizantes que reduzem a totalidade do fenômeno sistêmico a uma teoria precária e parcial.

Esses valores já vinham esculpidos nos princípios do método de René Descartes, mais precisamente pelo segundo e pelo terceiro, os quais orientam o pesquisador a, respectivamente, dividir cada uma das dificuldades examinadas em quantas parcelas for possível e necessário para melhor resolvê-las, e a conduzir por ordem os pensamentos, começando pelos objetos mais simples e fáceis de conhecer, para subir pouco a pouco até o conhecimento dos mais compostos.¹² Para Morin, “no segundo princípio encontra-se, potencialmente, o princípio de separação, e no terceiro, o princípio da redução; esses princípios vão reger a consciência científica”.¹³

Assim, através dos princípios explicativos do determinismo universal, da redução e da disjunção, a ciência clássica veio a rejeitar a complexidade,¹⁴ promovendo uma pesquisa baseada na separação e no isolamento do objeto em relação ao seu meio e aos discursos externos produzidos por outras disciplinas científicas. A hiperespecialização decorrente desses isolamentos é caracterizada por negligenciar as ligações e solidariedades existentes entre determinado objeto e aqueles estudados por outras disciplinas, bem como aquelas ligações e solidariedades existentes entre esse objeto e o universo do qual ele faz parte.¹⁵ Salah Hassan Khaled Jr observa que as próprias disciplinas científicas nasceram com base na ideia de desmembramento do real,

12. DESCARTES, René. Discurso do Método. 3 ed.. São Paulo: Martin Fontes, 2001. p. 23.

13. MORIN, Edgar. A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010. p. 87.

14. MORIN, Edgar. Complexidade restrita, complexidade geral. In: Inteligência da Complexidade: Epistemologia e Pragmática. Coordenado por Edgar Morin e Jean-Louis Le Moigne. Lisboa: Instituto Piaget, 2009. p. 36.

15. MORIN, Edgar. A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010. p. 106.

surgindo campos de saber independentes entre si.¹⁶ Como resultado desse processo, Morin destaca que, ao se tornar um especialista, “o pesquisador vê-se de posse exclusiva do fragmento de um quebra-cabeça cuja visão global deve escapar a todos”.¹⁷ Logo, o pensamento simplificador conta com princípios de inteligibilidade que compartimentalizam e reduzem o saber a respeito de complexos objetos sistêmicos ao conhecimento isolado de suas partes elementares,¹⁸ desconsiderando tanto as suas qualidades sistêmicas como as relações existentes entre seus aspectos físicos, biológicos e antropossociológicos.¹⁹

Contudo, para alcançar a desejada objetividade desse conhecimento parcial, o pensamento simplificador se utiliza ainda de outra disjunção, que é justamente aquela que separa as noções de sujeito e objeto. Ao excluir a subjetividade do processo de formação do conhecimento, o paradigma simplificador ignora toda a problemática do sujeito no conhecimento científico.²⁰ O que resta dessa operação é um saber unidimensional, incapaz de conceber aquilo que não está compreendido em seu recorte, mas que, apesar disso, é considerado uma explicação objetiva a respeito do fenômeno estudado. Esse processo de construção do conhecimento a partir da simplificação e da separação é ilustrado por Salo de Carvalho quando ele destaca que:

A redução microscópica do conhecimento pressuporia, desta forma, que o estudo infinitesimal das partes forneceria elementos exatos para, ao reconstruir o todo, desvendar a verdade – “*‘procura’ que foi a causa fácil da modernidade e que continua a ser o ideal de uma boa parte da intelligentsia contemporânea: procurar o verdadeiro, o bom, o justo para lá da humana imperfeição que se dá a ver e a viver na existência banal e quotidiana.*” A classificação dos fenômenos a serem particularizados ocorreria através da identificação dos seus aspectos análogos, sendo sua organização estabelecida em compartimentos (grupos). Produziu-se, porém, segundo Scarlet Marton, o despedaçamento do mundo na tentativa de estabelecer relações causais entre acontecimentos: “*entrincheirada em seu feudo, a ciência não leva em conta outras áreas do conhecimento, outros domínios do saber. Além de explicação dos fenômenos, pretende ser a interpretação do mundo. E mais: a única interpretação do mundo. Diante dela tudo deve ser relegado a um segundo plano, posto que não existe nada tão necessário quanto a verdade.*”²¹

16. KHALED Jr, Salah Hassan. A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas S.A., 2013. p. 217.

17. MORIN, Edgar. Método I: a natureza da natureza. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 25.

18. MORIN, Edgar. Ciência com Consciência. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 330.

19. MORIN, Edgar. Ciência com Consciência. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 16-17.

20. MORIN, Edgar. Ciência com Consciência. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 331.

21. CARVALHO, Salo. Antimanual de Criminologia. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 49.

Assim, as separações entre sujeito e objeto e entre objeto e seu meio, acrescidas do isolamento disciplinar e do fechamento em relação aos elementos externos, fazem com que o pensamento simplificador assumira uma postura extremamente racionalizadora. Entende-se como racionalização justamente “a construção de uma visão coerente, totalizante do universo, a partir de dados parciais, de uma visão parcial, ou de um princípio único”,²² ou seja, “consiste em querer prender a realidade num sistema coerente”.²³

Essa ambição de exaurir a realidade em um sistema explicativo totalizante traduz a própria forma de produção do conhecimento no paradigma simplificador. Como já observado, o objeto de estudo primeiramente vem a ser isolado e separado dos elementos que são essenciais para sua compreensão. É realizado um recorte arbitrário no real, negligenciando-se diversas qualidades sistêmicas do objeto, as quais só podem ser percebidas quando ele está em diálogo com os diferentes elementos inter-retroativos de seu contexto. A partir disso, o objeto isolado é analisado dentro do restrito horizonte reflexivo de determinada disciplina científica. Outras perspectivas do fenômeno são desconsideradas diante da reduzida discussão com as demais áreas do conhecimento, o que a impede a percepção de suas diferentes dimensões. Além disso, os postulados metafísicos que orientam a seleção e a projeção do objeto recortado são excluídos da discussão científica, assim como os demais problemas da subjetividade, tudo em prol de um desejado conhecimento objetivo e imaculado. Logo, o resultado desse processo é um recorte arbitrário elevado ao nível de verdade simples e objetiva a respeito do complexo fenômeno estudado. A realidade complexa é compactada conforme os contornos de uma explicação parcial e insuficiente. É nesse sentido que Edgar Morin, sistematizando as críticas anteriormente expostas, ressalta que:

[...] Os princípios de explicação “clássicos” [...] postulavam que a aparente complexidade dos fenômenos podia explicar-se a partir de alguns princípios simples, que a espantosa diversidade dos seres e das coisas podia explicar-se a partir de alguns elementos simples. A simplificação aplicava-se a esses fenômenos por separação e redução. A primeira isola os objetos não só uns dos outros, mas também do seu ambiente e do seu observador. É no mesmo movimento que o pensamento separatista isola as disciplinas umas das outras e insulariza a ciência na sociedade. A redução unifica aquilo que é diverso ou múltiplo, quer aquilo que é elementar, quer aquilo que é quantificável. Assim, o pensamento redutor atribui a “verdadeira” realidade não

22. MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p.157.

23. MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 70.

às totalidades, mas aos elementos; não às qualidades, mas às medidas; não aos seres e aos entes, mas aos enunciados formalizáveis e matematizáveis.²⁴

3. A SIMPLIFICAÇÃO DO FENÔMENO DO DESVIO E O COMBATE AO INIMIGO

O paradigma simplificador anteriormente examinado forneceu o horizonte epistemológico para a construção de um grande número de discursos criminológicos. Ao buscar uma explicação simples para um fenômeno extremamente complexo como o desvio, diversas criminologias se utilizaram das operações de disjunção e simplificação para construir causalidades reducionistas a respeito do comportamento desviante. Tal ambição é evidenciada pelas criminologias de caráter etiológico, ou seja, através daqueles discursos criminológicos que procuram elucidar os fatores causais que levam uma pessoa a se tornar um delinquente. Winfried Hassemer e Francisco Muñoz Conde destacam que “a característica principal do enfoque etiológico é que pretende explicar a criminalidade como resultado de uma série de causas biológicas, psicológicas ou sociais”.²⁵

Primeiramente, é possível observar que a criminologia etiológica, ao procurar por uma causa simples capaz de explicar um fenômeno tão complexo e multidimensional como o comportamento desviante, acaba assumindo o princípio do determinismo universal como pressuposto epistemológico. Cogita-se que por trás do comportamento humano existiria um fator determinante que levaria à prática de delitos, sendo a descoberta desse fator o principal objetivo do criminologista. Ao tomar o fenômeno do desvio como algo aparentemente desordenado e regido por determinismos ocultos, a criminologia etiológica instrumentaliza seu processo de produção do conhecimento a partir de operações de disjunção e simplificação. É promovido um recorte parcial e arbitrário na multidimensionalidade de fatores que interferem no comportamento humano e, com base nessa parcela, constrói-se uma explicação geral para o fenômeno, o que evidencia, portanto, a preservação dos valores epistemológicos consagrados no paradigma simplificador.

Um dos principais expoentes dessa ambição explicativa simplificadora no âmbito da criminologia remete ao *L'uomo delinquente*, de Cesare

24. MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 27.

25. HASSEMER, Winfried & MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introdução à criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 20.

Lombroso, na qual o criminologista italiano “afirmava que se podia reconhecer o ‘criminoso nato’ como uma espécie particular do gênero humano (*specie generis humani*) pelos caracteres físicos”.²⁶ Sua obra foi o principal expoente da criminologia positivista, consolidando a investigação do *delinquente nato*, “uma espécie de ser atávico, degenerado, marcado por uma série de estigmas corporais perfeitamente identificáveis anatomicamente”,²⁷ ou seja, “um subespécie ou subtipo humano (dentre os seres vivos superiores, porém sem alcançar o nível superior do *‘homo sapiens’*)”.²⁸ Esse ser era construído de forma comparativa com aqueles considerados primitivos e não civilizados pelo olhar etnocêntrico de Lombroso, o qual entendia, por exemplo, que o delinquente “em relação à sensibilidade e às paixões, avizinham-se aos selvagens”.²⁹ Assim, na etiologia lombrosiana as possíveis causas do delito eram reduzidas à perspectiva individual, sendo o crime considerado um ente natural, determinado por fatores biológicos de natureza hereditária.³⁰

Lola Aniyar de Castro, ao analisar alguns dos fundamentos do pensamento positivista que orientava a etiologia criminológica, reconhece que essa corrente epistemológica é caracterizada pela tentativa de desvendar a realidade de forma estritamente objetiva, através de investigações neutras que, diante da constatação de certas regularidades do real, revelem as leis que regulam o mundo físico e social.³¹ Castro ilustra essa forma de construção intelectual ao destacar que, a partir do horizonte positivista, caso se descubra que, por exemplo, em “mil delinquentes analisados, 900 têm um quociente intelectual de 70, então se generaliza sobre estes eventos recorrentes e se afirma que o delinquente é uma pessoa que tem aproximadamente 70 de quociente intelectual”.³²

O exemplo dado por Lola Aniyar de Castro evidencia uma típica utilização da lógica indutiva, a qual é considerada por Alexandre Silvino como um dos principais traços do pensamento positivista.³³ Karl Popper, um dos

26. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 86.

27. HASSEMER, Winfried & MUÑOZ CONDE, Francisco. Introdução à criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 24.

28. MOLINA, Antonio García-Pablo de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 178-179.

29. LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. São Paulo: Ícone, 2007. p. 125.

30. BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 39.

31. CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da reação social. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 2-3.

32. CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da reação social. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 3.

33. SILVINO, Alexandre Magno Dias. Epistemologia positivista: qual a sua influência hoje?. Psicologia, ciência e profissão. Brasília, v. 27, n. 2, p. 276-289, Junho de 2007. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932007000200009>. Acesso em 03 Nov. 2017. p. 281.

maiores críticos da indução, define essa inferência como a condução de enunciados singulares para enunciados universais,³⁴ ou seja, a partir de observações particulares o pesquisador se permite inferir leis gerais a respeito dos fenômenos estudados. Luciano Góes assevera que foi justamente por meio do método indutivo que Lombroso vinculou, a partir de certas características identificadas em seu objeto de pesquisa (criminosos e doentes apenados), as causas do crime à degeneração dos primitivos.³⁵

Uma vez considerado como ente natural, o *homo criminalis*, portanto, demandava uma pesquisa indutiva, empírica e experimental.³⁶ Por tal razão, as investigações de Lombroso consistiam na observação de diversas características fisionômicas que eram consideradas autênticos fatores criminógenos, tais como o tamanho das mãos, formato do crânio, estrutura do tórax, detalhes da mandíbula, etc.³⁷ Esses elementos funcionavam como bases empíricas para a formulação de inferências universais, as quais racionalizavam as causas do comportamento desviante. Dessa forma, tal pensamento permitia não apenas a construção de criminosos ontológicos, mas também fornecia critérios estéticos para orientar a identificação desses seres essencialmente perigosos. Nesse mesmo sentido, Vera Malaguti Batista ressalta que na obra de Lombroso “a causalidade do comportamento criminal é atribuída à própria descrição das características físicas dos pobres e indesejáveis conduzidos às instituições totais de seu tempo”.³⁸ Como observa Salo de Carvalho:

A afirmação de Lombroso e dos demais pensadores congregados ao paradigma etiológico definiria um ser humano predeterminado organicamente ao delito. Capacita-se, via antropologia e sociologia criminal, a possibilidade de catalogação e identificação de indivíduos ontologicamente perversos, em decorrência de suas anomalias anatômicas e fisiológicas.³⁹

Assim, fica evidente que esse conhecimento criminológico produzido por Lombroso é um exemplo típico dos princípios epistemológicos da forma

org/10.1590/S1414-98932007000200009>. Acesso em 03 Nov. 2017. p. 281.

34. POPPER, Karl Raimund. A lógica da pesquisa científica. 2 ed. São Paulo: Cultrix, 2013. p. 27.

35. GOÊS, Luciano. A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. 2015. 242 f. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina. 2015. p. 98-99.

36. CARVALHO, Salo. Criminologia Cultural, Complexidade e as Fronteiras de Pesquisa nas Ciências Criminais. In :Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 81, 2009. p. 296.

37. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 87.

38. BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 45.

39. CARVALHO, Salo de. Pena e garantias. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 58.

de pensamento que Morin chama de paradigma simplificador. Parte-se de uma concepção determinista do comportamento humano, de forma que um fenômeno essencialmente dinâmico, complexo e multidimensional como o desvio vem a ser compreendido como uma realidade de desordem aparente, a qual seria regida, na verdade, por simples relações de causalidade. Assumindo esse pressuposto, o criminologista promove um recorte na realidade e espera encontrar uma explicação total para a conduta desviante através dessa parcela unidimensional. A esfera biológica do indivíduo é assumida como objeto de estudo e, a partir dela, o criminologista vem a construir uma compreensão totalizante a respeito do desvio, ignorando tudo aquilo que está fora do recorte, como, por exemplo, os elementos sociais, culturais e psicológicos, bem como os próprios processos de criminalização primária – que determina o que é crime – e de criminalização secundária – que rotula quem é o criminoso. Portanto, o resultado é uma explicação parcial, arbitrária e extremamente racionalizadora, pois reduz todo caráter multifatorial do desvio a uma única dimensão, atribuindo a ela o status de explicação total e objetiva.

Ainda que esses métodos e conclusões possam parecer insustentáveis na atualidade, a etiologia biológica, como destaca Eugenio Raul Zaffaroni, manifestou-se em toda a Europa e nos Estados Unidos durante o final do século XIX e o começo do século XX.⁴⁰ Shecaira ressalta inclusive que a obra de Lombroso não representa a introdução de uma ideia inédita, mas sim a canalização do pensamento esparso na época, motivo pelo qual suas conclusões, por mais que possam parecer bizarras aos olhos de nosso tempo, foram recepcionadas por seus contemporâneos.⁴¹ Na mesma linha, Gabriel Ignacio Anitua reconhece que as ideias de Lombroso exerceram grande influência em todo mundo, o que poderia ser percebido tanto na literatura do final do século XIX como na produção científica da época.⁴²

Além disso, essa perigosa postura simplificadora não representa uma ambição explicativa superada no âmbito da criminologia. O paradigma criminológico determinista de enfoque individual não se esgotou no começo do século XX. Shecaira lembra que a investigação das raízes biológicas do crime ainda possui muitos defensores e que a busca pela base genética da

40. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Palavra dos Mortos: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 104.

41. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 87.

42. ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 305.

criminalidade nunca desanimou.⁴³ Ainda que o presente artigo não tenha como objetivo investigar a presença dos postulados do pensamento simplificador nas etiologias contemporâneas, mostra-se importante salientar que, embora sua origem científica remeta ao final do século XIX, a etiologia do autor persiste até os dias de hoje orientando diversas pesquisas a respeito do desvio. Jock Young é pontual ao identificar que “houve nos anos recentes uma tendência a revitalizar os argumentos sobre a base biológica do essencialismo”.⁴⁴ No mesmo sentido, Salo de Carvalho observa:

[...] o retorno aos processos de essencialização através de dois discursos: o biológico e o cultural – “o essencialismo pode envolver a crença de que a tradição de um grupo origina uma essência (essencialismo cultural) ou então a crença de que esta cultura e padrões de comportamento são caucionados por diferenças biológicas (essencialismo biológico)”. As neurociências revitalizam o positivismo criminológico e, ao criarem a especialidade neurocriminologia, mantêm viva a rede de distribuição de estigmas do sistema punitivo. O “retorno à biologia como explicação do comportamento humano” e o uso da cultura para projetar qualidades negativas a determinados grupos (raciais, étnicos, sociais, religiosos e/ou econômicos), resolvem duplo problema da tradição positivista: os criminosos não apenas nascem criminosos como, pela cultura do grupo, se tornam criminosos. Conforme assinala Jock Young, a fusão dos essencialismos culturais e biológicos permite condições ideais para o exercício de demonizações bem sucedidas e fabricação de monstros.⁴⁵

Contudo, para além de seu precário horizonte epistemológico, a etiologia lombrosiana e sua forma simplificadora de produzir o conhecimento revelam as suas mais perigosas implicações justamente no campo político-criminal, pois funcionam como discurso legitimador para um verdadeiro direito penal do inimigo. Isso ocorre pelo fato de que, ao delimitar determinados indivíduos como potencialmente criminosos, a criminologia simplificadora cria a justificativa não apenas para a criação de um alvo preferencial para as forças punitivas do Estado, mas também para um rompimento com o sistema de garantias que protege os indivíduos contra a tendência expansiva do poder punitivo. A partir desse discurso legitimador, as medidas repressivas baseadas na periculosidade individual encontram fundamento para uma aplicação livre de limites temporais predeterminados,⁴⁶ fornecendo suporte teórico

43. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 105.

44. YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 158.

45. CARVALHO, Salo. Antimanual de Criminologia. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 30-31.

46. BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 40.

para intervenções que dispensem até mesmo um ato delituoso prévio para serem impostas.⁴⁷ Como bem ressalta Zaffaroni, o positivismo criminológico contribuiu justamente para a criação de um inimigo ôntico, um ser inferior e degenerado, cuja periculosidade individual justificava uma repressão penal desvinculada da gravidade do fato criminoso praticado,⁴⁸ característica típica de um direito penal do autor, cujo discurso propõe aos operadores jurídicos a negação da própria condição de pessoa ao criminalizado.⁴⁹

Assim, esse paradigma criminológico de caráter determinista representa uma ameaça que deve ser seriamente considerada, justamente em razão da política repressiva que ela tem o potencial de legitimar. É preciso ter em mente que todo discurso criminológico possui uma inclinação político-criminal, ou seja, legítima ou desconstrói determinada forma de gestão do desvio. Conforme as lições de Zaffaroni, “a imbricação de criminologia e política é inegável e alcança sua mais alta evidência em nossos dias, pois toda criminologia se ocupa de reforçar ou criticar atos políticos”.⁵⁰ Logo, a carga político-criminal inerente à etiologia lombrosiana acaba por ter uma funcionalidade política extremamente perigosa: mostra-se capaz de justificar um autêntico direito penal do autor, baseado em intervenções excludentes e seletivas que recaem sobre alvos específicos a serem individualizados pelo próprio poder punitivo. Portanto, a superação dos pressupostos epistemológicos da criminologia simplificada representa mais do que uma questão de importância científica, mas, acima de tudo, apresenta-se como um importante passo para que se alcance um exercício contido e democrático do poder punitivo.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma, o presente estudo demonstrou, primeiramente, os pressupostos epistêmicos que orientam a produção do conhecimento no paradigma simplificador e o saber racionalizador desenvolvido nesse paradigma. Ressaltou-se que um conhecimento baseado na crença em um mundo determinista, ao instrumentalizar a elaboração do saber a partir de operações de disjunção e simplificação, acaba aprisionando a multidimensionalidade do real em um

47. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Palavra dos Mortos: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 101.

48. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 90-96.

49. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro I. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 132-133.

50. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Palavra dos Mortos: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 32.

sistema lógico totalizante. A ambição de explicar fenômenos complexos de forma global através de recortes parciais produz um saber que ignora a realidade e as qualidades sistêmicas do objeto estudado.

Em seguida, foi abordado um dos discursos criminológicos de maior repercussão que foi produzido com base nos pressupostos do pensamento simplificador. A partir da criminologia etiológica de Cesare Lombroso, foi possível constatar como os princípios epistêmicos simplificadores fomentaram a elaboração de um discurso criminológico que reduz a complexidade do desvio a uma determinada causa de enfoque individual, desconsiderando todos os demais elementos que integram esse fenômeno essencialmente multidimensional e multifatorial. Nesse ponto, foram denunciados os perigosos reflexos político-criminais de uma criminologia que delimita determinadas pessoas como criminosos potenciais, partindo, para isso, de dados parciais organizados de forma racionalizadora.

Assim, os postulados do pensamento simplificador acabaram funcionando a favor da legitimação de práticas penais violentas, seletivas e livres dos limites impostos por um Estado Democrático de Direito, o que revela sua afinidade com um contexto político autoritário. Mais do que do conteúdo do discurso em si, a catastrófica instrumentalidade política dessa criminologia decorreu dos princípios que lhe forneceram consistência epistemológica. Logo, ao conceder as bases epistêmicas para a racionalização do fenômeno do desvio, reduzindo-o a um enfoque patológico-individual totalizante, os princípios epistemológicos do paradigma simplificador não apenas nortearam cognitivamente a construção da etiologia lombrosiana, mas, acima de tudo, forneceram justificação e coerência científica para práticas penais antidemocráticas, baseadas na individualização e eliminação de indivíduos considerados inimigos.

REFERÊNCIAS

- ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BAUMER, Franklin. O pensamento europeu moderno: volume I: Séculos XVII e XVIII. Lisboa: Edições 70, 1977.
- CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARVALHO, Salo. *Criminologia Cultural, Complexidade e as Fronteiras de Pesquisa nas Ciências Crimi-*

naís. In :Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 81, 2009.

CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. 3 ed. São Paulo: Martin Fontes, 2001.

GOÊS, Luciano. A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. 2015. 242 f. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina. 2015.

HASSEMER, Winfried & MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introdução à criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KHALED Jr, Salah Hassan. *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. São Paulo: Ícone, 2007.

MOLINA, Antonio García-Pablo de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Ed. 18. Rio de Janeiro: Bertrant, 2010.

MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

MORIN, Edgar. *Complexidade restrita, complexidade geral*. In: *Inteligência da Complexidade: Epistemologia e Pragmática*. Coordenado por Edgar Morin e Jean-Louis Le Moigne. Lisboa: Institutio Piaget, 2009.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MORIN, Edgar. *Método I: a natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2016.

POPPER, Karl Raimund. *A lógica da pesquisa científica*. 2 ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVINO, Alexandre Magno Dias. Epistemologia positivista: qual a sua influência hoje?. *Psicologia, ciência e profissão*. Brasília, v. 27, n. 2, p. 276-289, Junho de 2007. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932007000200009>>. Acesso em 03 Nov. 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro I*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

SISTEMATIZAÇÃO DO PROCESSO CIRCULAR RESTAURATIVO DESENVOLVIDO EM ALPESTRE/RS

Tarciana Mokwa¹

Clarete Trzcinski²

RESUMO: Este artigo tem por objetivo, apresentar a sistematização da prática restaurativa na solução de conflitos através de ações desenvolvidas junto a Proteção Social Especial no atendimento as Medidas Socioeducativas de Prestação de Serviço a Comunidade e Liberdade Assistida desenvolvidas no município de Alpestre/RS. Desde 2015, técnicos do Sistema Único de Assistência Social (Assistente Social e Psicólogo) atuam na perspectiva da justiça restaurativa com base em Howard Zehr, Kay Pranis e Raquel Tiveron. A Prática restaurativa se delinea pela necessidade da vítima como premissa para a solução do conflito, em contraponto o cuidado com o crime, no sentido de reparar o dano e evitar que ocorra novamente. A prática está indicada no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) ao estabelecer o princípio da “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos” (Art. 35, Inciso II); e o princípio da “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (inciso III), (BRASIL, 2012). A metodologia utilizada foi de pesquisa qualitativa do tipo descritiva com base na pesquisa bibliográfica e documental. Com foco na Medida Socioeducativa, a prática Restaurativa de Alpestre teve 11 adolescentes participantes do Círculo Restaurativo em processos encerrados. Cada grupo compartilhou em média de quatro a cinco encontros com duração de até duas horas cada. O estudo demonstra que o indivíduo é visto como um todo, que a sociedade é responsável pelo conflito com a lei como também pelo trabalho a ser realizado quanto à responsabilização pelo dano causado. Conclui-se que a prática restaurativa no município de Alpestre está em fase de implementação e não existe registro de pesquisa nesse campo que comprovem a sua eficiência e eficácia. Faz-se necessários outros estudos que analisem mais profundamente este objeto.

PALAVRAS-CHAVE: Círculo Restaurativo. Política de Assistência Social. Medidas Socioeducativas.

1. INTRODUÇÃO

Historicamente a Política de Assistência Social passa por processos de mudanças em sua estrutura, organização e metodologia, tendo referência base

1. Mestranda Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais da Unochapecó; Assistente Social – Proteção Social Especial município de Alpestre/RS; tarciana@unochapeco.edu.br
2. Doutorado em Engenharia de Produção (UFRGS); Docente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais da Unochapecó; clarete@unochapeco.edu.br

dessa mudança a IV Conferência Nacional de Assistência Social de 2003, que decorre de um processo de participação amplo e de deliberações profícuas principiantes da Norma Operacional Básica (NOB), que consolida um marco proeminente ao fazer profissional.

A Norma operacional básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS) foi aprovada em 2005, e com o advento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) destacam-se fatores relevantes, entre os quais os níveis de gestão para os municípios se habilitarem de acordo com o número de habitantes e a capacidade técnica. Este processo exigiu a participação da sociedade organizada e atuação direta dos Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS) para a análise e aprovação.

Contudo, este modelo de habilitação e, sobretudo de descentralização passa por análise da Comissão Intergestora Tripartite (CIT) que avalia a fraca participação do Estado para a aferição de resultados e o reconhecimento do esgotamento do desenho da NOB/2005, para tanto é lançada a NOB/ 2012, que apresenta uma proposta de aprimoramento do SUAS com base no então chamado pacto de aprimoramento, como instrumento para mensurar a materialização das metas e prioridades e aprimorar a gestão do SUAS enquanto gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

A Política de Assistência Social se fortalece com base na colaboração e cooperação entre os entes federados. Trata-se de uma política operacionalizada em consonância com os níveis de proteção, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (BRASIL, 2014).

A assistência social, portanto, se organiza em torno da proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade.

A Proteção Social Básica abarca o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e o Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos.

Os Serviços de Proteção Social Básica objetiva fortalecer a função protetiva da família, contribuindo na melhoria da sua qualidade de vida, prevenindo a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas, prevenindo a institucionalização e a segregação de crianças, adolescentes, jovens e idosos, em especial, das pessoas com deficiência. (BRASIL, 2014).

Ainda, assegura o direito à convivência familiar e comunitária, promovendo acessos a serviços setoriais, em especial das políticas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer existentes no território, contribuindo para o usufruto dos usuários aos demais direitos, favorecendo o desenvolvimento de atividades intergeracionais, propiciando trocas de experiências e vivências, fortalecendo o respeito, a solidariedade e os vínculos familiares e comunitários. Contribuindo para a construção de contextos inclusivos. (BRASIL, 2014)

A Proteção Social Especial se delinea com um desdobramento em Média Complexidade e Alta Complexidade. A Média Complexidade compreende o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias Indivíduos (PAEFI), o Serviço Especializado em Abordagem Social, o Serviço de Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias e o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Os Serviços de Média Complexidade visam contribuir para o fortalecimento da família no desempenho de sua função protetiva, e no rompimento dos padrões violadores de direitos no interior da família, prevenindo a reincidência de violações de direitos, construindo processo de saída das ruas e possibilitando condições de acesso à rede de serviços e a benefícios assistenciais, promovendo ações para a reinserção familiar e comunitária. Realizar acompanhamento social a adolescentes durante o cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, criando condições para a construção/reconstrução de projetos de vida que visem à ruptura com a prática de ato infracional, e que contribuam para o estabelecimento da autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomia. Prevenir o abrigo e a segregação dos usuários do serviço, assegurando o direito à convivência familiar e comunitária, promovendo o apoio às famílias na tarefa de cuidar, diminuindo a sua sobrecarga de trabalho e utilizando meios de comunicar e cuidar que visem à autonomia dos envolvidos e não somente cuidados de manutenção, prevenindo situações de sobrecarga e desgaste de vínculos provenientes de cuidados permanentes/prolongados. (BRASIL, 2014).

A Proteção Social Especial de Alta Complexidade alinha os Serviços de Acolhimento Institucional, de Acolhimento em República, de Acolhimento em Família Acolhedora e de proteção em Situações de Calamidades

Públicas e de Emergências. Por tratar-se de situações de risco iminente basta-se em acolher e garantir proteção integral, contribuindo para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos, quando pertinente favorece o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia, prepara os usuários para o alcance da autossustentação, promove o restabelecimento de vínculos comunitários, familiares e/ou sociais.

Em família acolhedora, promove o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem, acolhendo e dispensando cuidados individualizados em ambiente familiar, preservando os vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário, apoiando o retorno da criança e do adolescente à família de origem. E em calamidade assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, manter alojamentos provisórios, quando necessário, identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida, articular a rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades detectadas, promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso a benefícios eventuais. (BRASIL, 2014)

Como abordado, a Proteção Social Especial de Média Complexidade dispõe do serviço de atendimento as medidas socioeducativas com vista a promover a reinserção social, e de acordo como Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, prioriza a *prática Restaurativa*. Dessa forma concede a base legal para o trabalho desenvolvido com os adolescentes do município de Alpestre/RS.

O artigo proposto, portanto, visa apresentar a sistematização do fazer profissional, abordando uma nova prática de cunho subjetivo utilizada no campo social, primeiramente descreve os processos circulares restaurativos que envolvem a prática restaurativa na Política de Assistência Social. E para um segundo momento apresenta o protocolo do círculo desenvolvido na cidade de Alpestre/RS.

2. OS PROCESSOS CIRCULARES

Tradicionalmente estudam-se as formas de conviver em sociedade e principalmente com segurança, liberdade e respeito, o advento dos processos circulares buscam as origens da convivência em sociedade e são alicerçados na forma de rituais dialógicos.

Ao longo do tempo os Processos Circulares passaram por adaptações, agregando, além dessas primeiras fontes de inspiração, princípios e práticas contemporâneos inseridos nos métodos para transformação dos conflitos nas práticas restaurativas, na comunicação não violenta, na escuta qualificada e na construção de consenso, para o alcance de soluções que expressam as necessidades individuais e, ao mesmo tempo, do grupo. (PRANIS, 2010, p.09)

Os Círculos de Construção de Paz se diferenciam segundo a sua função, há Círculo de Diálogo, de Compreensão, de Restabelecimento, de Sentenciamento, de Apoio, de Construção do Censo Comunitário, de Resolução de Conflitos, de Reintegração e de Celebração (PRANIS, 2010). Embora os Círculos convivam sinergicamente com os processos restaurativos para alguns autores eles se divergem. Para tanto, os processos restaurativos se delineiam na abordagem de situações conflituosas. A teoria restaurativa apresenta um novo foco e se preocupa com questões como: “quem sofreu o dano? O que essa pessoa precisa para que esse dano seja reparado? Quem tem a responsabilidade por melhorar a situação? É reintegrativa e se preocupa com as pessoas e com os relacionamentos”. (ZEHR, 2008, p.176).

No âmbito judicial, a justiça restaurativa,

contempla o conflito criminal de modo diferenciado, optando por tratá-lo (*crime handling*) e não o afastar ou suplantar. Ela reconhece a sua especificidade, complexidade e diversidade, muito diferentemente da visão impessoal e mecanicista da modernidade mencionada (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA; GOMES, 2012, p. 454, apud TIVERON, 2014, p. 133). Ela o personaliza, de forma a resgatar sua dimensão humana, real, concreta e histórica, abrindo espaço para humanização, para o reconhecimento da “outridade” e para a manifestação de sentimento e de sensibilidades [...] (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA; GOMES, 2012, p. 454, apud TIVERON, 2014, p. 133).

A prática restaurativa é a responsabilização mútua, e todo o movimento se delineia pela necessidade da vítima, a premissa para a solução do conflito, em contraponto o cuidado com o crime.

Na obra intitulada “Trocando as Lentes”, Zehr (2008, p. 167), faz um comparativo de análise entre a justiça e a fotografia. “Uma das lições que aprendi é que a lente usada afeta profundamente o resultado. Minha escolha de lentes determina as circunstâncias nas quais é possível trabalhar e também a forma como vejo as coisas”.

Olhar a natureza dos relacionamentos e o que se espera do outro, por conseguinte a interpretação da própria identidade, o senso de valor, a tomada de decisão e o poder na tomada de decisão. Neste sentido, a solução

para os conflitos está no conteúdo, no contexto e na estrutura em que se apresenta o relacionamento.

O fazer profissional na metodologia do Círculo Restaurativo permite que vítima e ofensor olhem para si próprios e para o tipo de relacionamento que existia anterior ao fato e posterior a este. Considerando que às vezes existia uma proximidade e um conhecimento entre os envolvidos, como também as situações em que as pessoas envolvidas nunca tinham se visto antes, o encontro foi justamente na prática da violência. A situação apresentada a seguir, trata-se de um fato em que existia uma comunicação anterior entre a vítima e os envolvidos. Para tanto Tiveron (2014, p. 452) descreve o protocolo do Círculo Restaurativo intitulado de estupro de vulnerável por três jovens, um deles menor de idade.

Apresentação de todos, com nome e ocupação principal;

Relato sobre como cada um foi afetado pelo fato criminoso, na seguinte ordem: vítima, seus representantes; ofensores e seus familiares ou apoiadores;

Declarações e perguntas da vítima e sua família, nessa ordem;

Respostas às perguntas pelos ofensores;

Declarações que os ofensores e seus apoiadores desejassem fazer;

Separação em três grupos (vítima e seus apoiadores e cada ofensor com sua família) para discutirem os seguintes pontos: a quem ofendi e o que devo fazer para reparar o dano e como fazê-lo? (para os ofensores) quem me ofendeu e de que necessito para ser restaurado dessa ofensa? (para vítima);

Retorno ao grande grupo para trazer as necessidades e as propostas;

Elaboração do acordo;

Encaminhamentos a órgão públicos, de assistência, de saúde etc.;

Redação de relatório ao juízo (no qual não contam detalhes do encontro, devido ao sigilo, apenas informando se foi possível ou não o acordo);

Acompanhamento do cumprimento do acordo restaurativo

Para se chegar ao protocolo que dá início ao Círculo Restaurativo, os envolvidos passaram por um processo de preparação que aconteceu por intermédio de visitas domiciliares realizadas por técnicos facilitadores. Este Círculo permitiu que a vítima e sua família se sentissem reparadas com a proposta de responsabilização construída para os ofensores.

A prática da Justiça Restaurativa trás em seu arcabouço um novo foco e forma de ver o crime, de acordo com Zehr (2008, p. 174 e 175), “é possível

comparar o que é aplicado na Justiça Retributiva, que é o modelo atual em vigor e a proposta que vem sendo implantada em vários espaços do sistema judiciário como na metodologia da Justiça Restaurativa”.

Quadro 01- Metodologias de Lente retributiva e restaurativa

<i>Lente retributiva</i>	<i>Lente restaurativa</i>
O crime é definido pela violação da lei	O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento)
Os danos são definidos em abstrato	Os danos são definidos concretamente
O crime está numa categoria distinta dos outros danos	O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
O Estado é a vítima	As pessoas e os relacionamentos são as vítimas
O Estado e o ofensor são as partes no processo	A vítima e o ofensor são as partes no processo
As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central.
As dimensões interpessoais são irrelevantes	As dimensões interpessoais são centrais
A natureza conflituosa do crime é velada	A natureza conflituosa do crime é reconhecida
O dano causado ao ofensor é periférico	O dano causado ao ofensor é importante
A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos.	A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político.

Fonte: ZEHR (2008).

Na prática mostrada por Zehr é possível verificar que a proposta de reparação e de responsabilização tem foco nas relações sociais, com o intuito de o crime ser discutido em sua essência e com a maior profundidade possível. A natureza do crime trás por vezes trajetórias de injustiças sociais que precisam encontrar espaços de escuta para não se perpetuarem, assegurando a manifestação da vítima do ofensor e de seus apoiadores (familiares, amigos, colegas, etc...). A experiência do crime requer que se esteja disposto a empreendê-lo, enfrentando o significado de ser vítima ou de fazer outrem de vítima. Os círculos se dinamizam de acordo com a demanda e o propósito e se tratam

de importante espaço de encontro, propicia a fala sobre os sentimentos, a vivência, as dores, erros e temores. De acordo com Pranis (2010), a segurança oportunizada pelo Círculo garante a autenticidade consigo mesmo.

Observa-se que tanto a prática de Círculos quanto os Círculos Restaurativos podem encontrar na sociedade contemporânea espaços diferenciados para a sua aplicação, por se mostrarem abertos à escuta para as diferentes demandas e lidarem com expressões de sentimento, visões diferenciadas e com paradoxos de “verdades”.

3. PRÁTICAS RESTAURATIVAS DESENVOLVIDAS NO MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS

A prática Restaurativa desenvolvida no município de Alpestre/RS, é ligada a Política de Assistência Social no serviço da Proteção Social Especial quanto ao atendimento da Prestação de Serviço a Comunidade e Liberdade Assistida. Iniciou no segundo semestre de 2015. Está disposta no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, no seu art. 35, inciso II, quando estabelece o princípio da “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos”. O inciso III estabelece o princípio da “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.” (BRASIL, 2012, p.6).

Estes princípios vêm de encontro à reflexão dos profissionais que não viam resolutividade nas práticas anteriores, que em situação de PSC e LA, os adolescentes eram apenas encaminhados para entidades onde desenvolviam serviços gerais (limpeza, pintura, etc.) num contexto punitivo e não educativo.

Além destas práticas punitivas, muitos dos profissionais que atuavam com Medidas Socioeducativas compactuavam com essas ideias. Entretanto, atuar no Serviço de Proteção Social Especial no atendimento de Medidas Socioeducativas, exige um fazer que esteja implicado a um movimento de mudança teórico prática, que compartilhe de outros olhares e pressupostos, que permita olhar para a sabedoria de cada um, para as conexões relacionais, para o adolescente que está em conflito com a lei, como alguém que também deseja bons relacionamentos, que de acordo com Boyes e Pranis (2011, p.21-28), “cada um é necessário pelo dom que traz; que tudo de que precisamos para fazer mudanças positivas já está aqui; que seres humanos são holísticos e que nós precisamos de práticas para criar hábitos de viver a partir do eu verdadeiro”.

Esse repensar profissional é corroborado por Pelizolli quando aponta que:

Sabemos bem como é difícil encarar aquilo que rejeitamos nos outros e que, na verdade, muitas vezes é aquilo que nos incomoda, seja algo que desejaríamos fazer, seja algo que odiamos (e assim também, no fundo, amamos...), e que assim habita de algum modo em nossa subjetividade, mesmo que não em nossa consciência. (PELIZOLLI, 2009, p.255).

Desta forma, o círculo restaurativo na atuação dos profissionais, deve ser visto como superação da subjetividade e das expressões relacionais adjacentes, através da vivência narrada e imersa em sentimentos, e por muitas vezes na materialização do próprio preconceito. A prática de Círculos Restaurativos desenvolvidos em atendimento à Medida Socioeducativa através da Proteção Social Especial do município de Alpestre/RS, está precedida de pré-círculo e sucedida de pós-círculo, o protocolo quadro 02 mostra a prática de Círculo Restaurativo.

Quadro 02-Protocolo de prática de Círculos Restaurativos.

CIRCULO RESTAURATIVO

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Objetivo: trabalhar os desafios impostos pelo grupo

Materiais necessários: Objeto da Palavra, Peça de Centro, canetas, papéis para escrever os valores e cartolina.

Abertura: música “Trem Bala”, Ana Vilela.

Apresentação do Objeto da Palavra: explicar como funciona.

Rodada de Apresentação/CHECK-IN: passar o objeto da palavra, convidando os participantes a se apresentarem e falar como estão se sentindo.

Geração de valores: solicitar que cada participante escreva no máximo dois valores importantes.

Geração de Diretrizes: solicitar que cada participante expresse um acordo ou diretriz que seja importante para a sua participação no Círculo.

Atividade Principal:

Para você, o que significa desafio? O que é ser desafiado?

Como você se sente quando não responde ao que os colegas estão te propondo?

Em alguma situação você se sentiu o “diferente” no grupo de colegas? Por quê?

Em que direção você se vê indo a partir daqui?

Rodada de CHECK-OUT: passar o Objeto da Palavra convidando os participantes a compartilharem seus pensamentos a respeito do Círculo e como se sentem ao final deste.

Fechamento:

UBUNTU – EU SOU PORQUE NÓS SOMOS

Fonte: PSE/Alpestre/RS, 2017.

Os Círculos Restaurativos são organizados para atender o objetivo demandado pelo fato e pelo grupo de envolvidos. O espaço é previamente

preparado com materiais que contribuem com o contexto, em formato circular são dispostas as cadeiras, e não se utiliza mesa de nenhum formato. Compõe o ambiente, a chamada peça de centro, na qual são colocados objetos (impressos, livros, canções, etc...) que fazem referência àquele momento. Em geral, os círculos acontecem com a presença de dois facilitadores, podendo esta composição sofrer variações. A abertura é o momento principal do processo de acolhida para que os participantes do grupo se façam presentes de maneira atuante. É possível para a abertura, recorrer ao auxílio de ferramentas sonoras, de dinâmicas e exercícios respiratórios, o silêncio também é uma ferramenta importantíssima para a conexão com o ambiente. O sentido circular permite a partilha de liderança na condição de igualdade, com visibilidade ampla em relação ao grupo. O pré-círculo é o primeiro contato dos envolvidos com a prática, são convidados a participar do círculo, a prática é de livre escolha. Para o círculo vem os envolvidos com o fato diretamente, representantes dos segmentos envolvidos e apoiadores. Iniciado o Círculo, compartilham-se os objetivos do mesmo, e após a abertura é realizada a rodada de *check-in*, apresentado o objeto da palavra, cada integrante é convidado a se apresentar e falar como está se sentindo, oportuniza-se a cada integrante um momento de fala e escuta, se preferir o silêncio, apenas vai conduzir o objeto para a pessoa que estiver sentada ao seu lado. Considerando que,

[...] está aceito que todo o comportamento, numa situação interacional tem valor de mensagem, isto é, de comunicação, segue-se que, por muito que o indivíduo se esforce, é-lhe impossível não comunicar. [...] palavra ou silêncio tudo possui valor de mensagem. (WATZLAWICK, BEAVIN E DON JACKSON, 1967, p. 44 e 45).

E para permitir que o grupo construa identificações, cada participante é convidado a escrever dois valores, em material fornecido no momento. A socialização funda a interconexão das escolhas. Trazendo a luz um pouco do “eu” de cada um. Na sequência, o grupo é convidado a “sair” do campo particular e pensar o coletivo através da geração de diretrizes.

As diretrizes por sua vez, estabelecem as normas de convivência para o momento, a exemplo: falar e ouvir respeitosamente; respeitar o uso do objeto da palavra; os ensinamentos podem ser compartilhados, as histórias são confidenciais.

Transcorrido essa fase, agrega-se a fase denominada de atividade principal, com abordagens diretas ao fato que une os envolvidos (abordagem do problema). A trajetória do círculo é entreposta de sentimentos, da expressão

de emoções, por vezes em lágrimas, por vezes em abraços.

A rodada de *check-out*, permite compartilhar os efeitos e as diferentes formas que o círculo atuou em cada participante do grupo, a forma como pode contribuir para encontrar o significado de sua vida. Também é possível expressar como está se sentindo no final do Círculo. Muitos valores precisam ser pautados para que se possa considerar uma prática como sendo restaurativa.

O fechamento é o momento em que os facilitadores oferecem uma história, uma canção ou palavras de forma a preparar o retorno aos espaços de convívio.

Com foco na Medida Socioeducativa, a prática Restaurativa de Alpestre teve 11 adolescentes participantes do Círculo Restaurativo em processos encerrados. Cada grupo compartilhou em média de quatro a cinco encontros com duração de até duas horas cada.

Portanto, a prática restaurativa proporciona uma mudança de paradigma, tanto para os profissionais quanto para os adolescentes, onde existe a sociabilidade reificada, onde se assume a responsabilização dos atos, o modo de olhar as coisas e as pessoas, são comportamentos que fazem parte de um processo de reflexão, que nas palavras de Freire, (2015, p.40), “é pensando criticamente a prática de hoje ou de ontem que se pode melhorar a próxima prática”. É nas palavras de Freire que a Proteção Social Especial de Alpestre/RS se alia quando acolhe uma nova prática para trabalhar vivências históricas.

4. CONCLUSÃO

A sistematização do Círculo Restaurativo de Alpestre/RS, mostra que o movimento necessário para a transformação acontece dentro e fora de cada indivíduo. Através do protocolo é possível desenvolver a prática restaurativa. Na rodada de *check-out* do círculo, momento em que os adolescentes expressam a sua percepção acerca do seu envolvimento no conflito com a lei, é possível observar o movimento reflexivo e de atitude de cada um.

A prática restaurativa no município de Alpestre é inovação, entretanto, está em fase de implementação, e, precisa ainda de estudos que comprovem a sua eficiência e eficácia, bem como se avalie as transformações advindas após o término do círculo, numa avaliação pós facto.

Tiveron (2014) mostra a partir da sua metodologia que é possível sim obter resultados positivos, como, através da possibilidade de se obter ambas

as reparações em um só procedimento pela via restaurativa. E administrar o conflito na sua gênese prevenindo não só o ajuizamento de futuras ações mútuas, mas também a ocorrência de crimes idênticos aos tratados.

Os processos circulares desenvolvidos em Alpestre – RS, desde 2015 ainda estão em fase de implementação na Proteção Social Especial, é uma prática que está ganhando espaço entre as demais políticas setoriais à exemplo da Educação, que está utilizando dos círculos para a formação continuada de professores.

A Proteção Social Especial, ligada à prática de Círculo Restaurativo, vê que a reparação do dano está diretamente ligada aos efeitos do problema no relacionamento humano. O adolescente em conflito com a lei, foco deste estudo, ou qualquer sujeito em conflito com normas, regras e leis precisa ser ouvido e precisa ouvir a implicação de sua atitude para si e para os envolvidos. Essa construção é a conexão à convivência social e comunitária.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Brasília, 2014.
- BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Fátima de Bastiani (Tra.). Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. 280 p. In: Sete Pressupostos Centrais: O que nós acreditamos ser verdade, p. 21 – 28, 2011.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia Da Autonomia: Saberes Necessários À Prática Educativa. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 2015. 52ª Ed.
- PELIZOLLI, Marcelo et al. Cultura de Paz: A alteridade em Jogo. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009.
- PRANIS, Kay. Processos Circulares de Construção de Paz. São Paulo, SP: Palas Athena, 2010. Tradução de Tônia Van Acker. 2ª Ed. Fev. de 2017.
- ROSENBERG, Marshall B. Comunicação Não Violenta: Técnicas Para Aprimorar Relacionamentos Pessoais E Profissionais. São Paulo, SP: Ágora, 2006. Tradução Mário Vilela.
- TIVERON, Raquel. Justiça Restaurativa Emergência da Cidadania na Dicção do Direito: A construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.
- WATZLAWICK, BEAVIN E DON JACKSON. A Pragmática da Comunicação Humana. São Paulo: Editora Cultrix, 1967. Disponível em: <https://ayrtonbecalle.files.wordpress.com/2015/07/watzlawick-helmick-jackson-pragmatica-da-comunicacao-humana.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.
- ZEHR, Howard. Trocando As Lentes: Um Novo Foco Sobre O Crime E A Justiça. São Paulo, SP: Palas Athena, 2008. Tradução de Tônia Van Acker.

AS MARIAS E O DIREITO PENAL: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 11.340/2006 SOB O OLHAR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Fernanda Koch Carlan¹

Michelle Karen Batista dos Santos²

RESUMO: A partir dos estudos da Criminologia Feminista, a presente proposta de trabalho busca realizar uma análise crítica da Lei Maria da Penha. Sem deixar de reconhecer o simbolismo da sua existência, importa às autoras questionar se todas as Marias são Maria da Penha; se todas as mulheres têm voz para expor seus desejos, e de que forma o direito penal acaba revitimizando mulheres a partir de uma Lei que foi criada para protegê-las. Demarca-se, também, a limitação da referida Lei, no que tange a proteção punitiva oferecida pelo sistema de justiça criminal. Deste modo, tendo como alicerce os escritos de Marília Montenegro e Vera Regina Pereira de Andrade, apresentaremos reflexões sobre as possibilidades de diálogo com o direito penal quando se almeja proteção, liberdade e processos emancipatórios femininos.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Criminologia Feminista. Revitimização Direito Penal.

1. INTRODUÇÃO

As violências contra as mulheres apresentam características específicas, motivo pelo qual devem ser tratadas como fenômenos complexos que abrangem aspectos próprios de conflitos interindividuais, ou seja, há que ser considerada cada particularidade das partes envolvidas. A violência constitui uma verdadeira prisão, onde o homem deve agredir, porque exerce o papel de dominação, e a mulher deve suportar cada agressão sofrida, porque assim foi construída, assim “se tornou mulher”, e o seu “destino” assim determina.

1. Pós-Graduada em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. (PUCRS). Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS). Advogada. E-mail: fkcarran.adv@gmail.com.
2. Pós-Graduada em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB/DF). Coordenadora do Grupo de Estudos em Criminologia(s) da Escola Superior de Advocacia (ESA/OAB-RS). Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS), coordenado pelo Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. Advogada. E-mail: michelle.kbs@hotmail.com.

Muito se debateu acerca da violência exercida contra as mulheres no Brasil, e o Direito Penal acabou se tornando forte aliado no combate a essas violências. Em 1980 criou-se a Delegacia da Mulher; em 1988, a Constituição Federal além de objetivar a garantia de igualdade entre mulheres e homens, procurou coibir as violências no âmbito das relações domésticas; em 1995, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), tendo os Juizados Criminais recebido, prioritariamente, casos de violência doméstica, e no ano de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha, prevendo a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Ainda, em 2015, a Lei 13.104 alterou o artigo 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, alterando também o artigo 1º da Lei 8.072/90, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Ao longo da história, se torna perceptível que as mulheres têm conseguido, a partir de muita luta e resistência, expor suas demandas e, de certa forma, alcançar respostas satisfatórias, como é o caso da Lei Maria da Penha e a tipificação do crime de Feminicídio, consideradas extremamente importantes para muitas mulheres e movimentos organizados, inclusive são reconhecidas como conquistas diante da luta contra todo o tipo de violência. No entanto, diante de uma sociedade que ainda se reformula com noções de patriarcado, machismo e androcentrismo, resta a nós determinada relutância acerca do tratamento dado às mulheres pelo seu dito aliado, o Direito Penal, este que, como qualquer outro, pode se tornar espaço de reprodução de preconceitos.

O presente trabalho, então, longe de querer estabelecer qual é o melhor meio para receber e solucionar os casos de violência doméstica, surge com a necessidade de “gritar” os papéis socialmente impostos às mulheres e aos homens, e demonstrar como essa determinação, ou construção social, pode influenciar diretamente ao modo como o Direito Penal trata as mulheres vítimas de violências domésticas.

Inicialmente, buscaremos expor sobre mulheres, seus papéis, as violências sofridas e as repostas dadas pelo Direito Penal às suas demandas, verificando as influências da sociedade patriarcal nas configurações de procedimentos para resolução de conflitos entre os gêneros, marcados por violências. Posteriormente, abordaremos os principais aspectos da Lei 11.340/2006 e suas principais dificuldades em apresentar resultados satisfatórios aos casos de violência contra a mulher.

Relevante pontuarmos que trabalharemos com a criminologia feminista, haja vista que esta surgiu com a perspectiva de compreender a realidade compartilhada por mulheres, ao contrário das teorias criminológicas tradicionais, que ao buscarem quais as causas do crime, sempre colocaram o homem como sujeito central de análise, silenciando e mantendo as mulheres em segundo plano, sendo elas vítimas ou autoras de crimes. Nesse sentido, defendemos que os estudos criminológicos descolados da perspectiva feminista não garantem o empoderamento das mulheres frente ao sistema de justiça criminal.

2. SER MULHER: SOBRE O PATRIARCADO E AS RELAÇÕES ENTRE OS GÊNEROS

O conceito de patriarcado foi abordado por Mendes (2014, p.88) na obra “*Criminologia Feminista: novos paradigmas*”, podendo-se entendê-lo como a manifestação e a institucionalização do domínio masculino sobre mulheres e crianças que integram a família. Esse domínio se estende a toda a sociedade, garantindo que os homens também assumam os espaços públicos de poder, e que as mulheres sejam privadas de acesso a esses espaços, permanecendo nos territórios particulares.

Engels (1984), em *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, já se referia ao patriarcado como o sistema mais antigo de dominação. Esse sistema acabou justificando uma suposta superioridade dos homens em razão de uma suposta inferioridade biológica das mulheres, que teria origem na família, esta que, por bastante tempo, entre suas características, tinha uma autoridade exercida pela figura do pai, projetando-se para toda a ordem social. Esse poder foi alimentado e reforçado na história, determinando que as mulheres sejam submissas e subordinadas ao masculino (FACIO, 1999 apud MENDES, 2014, p. 88). Assim, o patriarcado se mantém e se reproduz, em diversas manifestações históricas, preservando a desigualdade entre os sexos e legitimando a discriminação sofrida pelas mulheres.

Brevemente, pode-se dizer que o patriarcado tem sua raiz histórica associada à produção da propriedade privada, motivo pelo qual se conclui que a subordinação da mulher não é algo que existiu desde os primórdios da humanidade, é resultado de um processo histórico (CISNE, 2014, p. 76-77). Saffioti (2015, p. 56-65) afirma que o patriarcado não torna as diferenças entre mulheres e homens fixas e imutáveis, na verdade, ele qualifica as relações entre os sexos ao evidenciar o vetor de dominação e exploração do homem

sobre a mulher presente na sociedade.

Diferente da categoria gênero, o patriarcado é utilizado, necessariamente, para se referir às relações de dominação, opressão e exploração masculinas, ou seja, esse nomeia as desigualdades que marcam as relações sociais de gênero (CISNE, 2014, p.77). Mas e aquele? O que se entende por sistema sexo-gênero?

Esse conceito, geralmente expresso como gênero, foi oferecido primeiramente pelas teóricas Kate Millet e Gail Rubin, como um sistema de relações sociais que converte a sexualidade biológica em produto da atividade humana (AMORÓS, MIGUEL ALVAREZ, 2005 apud MENDES, 2014, p. 86). Dessa maneira, a partir dos anos setenta, o movimento feminista usa-se do conceito de gênero para se referir à construção cultural do feminino e do masculino mediante os processos de socialização que formam os sujeitos desde o nascimento. A compreensão do termo foi considerada libertadora, pois se pôde demonstrar que a opressão sofrida pelas mulheres tinha como raiz uma causa social, e não biológica e natural (MENDES, 2014, 86).

A construção social dos indivíduos, que se relaciona à ideia de mulher e homem, é importantíssima para a disseminação dos símbolos que marcam as representações sobre o feminino e o masculino. O estudo da condição das mulheres, mediante o conceito de gênero, representou a ruptura epistemológica essencial para retirá-las da invisibilidade (MENDES, 2014, p. 87), por óbvio foi um passo muito importante em direção à compreensão das relações entre os sexos. As mulheres são, como categoria social, discriminadas, oprimidas, dominadas e subordinadas, já os homens estão na centralidade do poder (SAFFIOTI, 2015, p. 117-118).

O simbolismo de gênero age com uma poderosa estereotipia e carga estigmatizante, enraizado nas estruturas, apresentando-se como diferenças biológicas, mas não passa de valores construídos socialmente, onde a figura do feminino é relacionada à subordinação e a figura do masculino é associada à dominação (ANDRADE, 2012, p. 145). Para os homens o espaço público, para as mulheres o espaço privado. O homem é razão, a mulher é emoção. São apenas confirmações de que as mulheres são construídas como não-sujeitos.

2.1. VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES

Com o desenvolvimento da sociedade patriarcal, os estigmas legitimaram exigências de padrões comportamentais femininos, como também ressaltaram os mecanismos de controle sobre os corpos das mulheres, que

resumiam-se na aplicação, pelos homens, de penas privadas no núcleo da instituição familiar, sob o argumento de que se deveria “proteger a família”, “defender a honra” e “garantir o pátrio poder” (MEDEIROS, MELLO, 2015, p. 213). Assim, com frequência, o controle patriarcal tem como consequência a prática de violências contra as mulheres, de todas as formas e por todos os meios (BARATTA, 1999, p. 19-80).

Segundo o Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres no Brasil (2015), entre 2003 e 2013, o número de mulheres vítimas passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21% (vinte e um por cento) na década, sendo que essas 4.762 mortes em 2013 representaram 13 homicídios femininos diários. Concluiu-se ainda que as vítimas prioritárias são as mulheres negras, na faixa de 18 a 30 anos de idade, preponderando a utilização de armas de fogo, mas com concomitante aumento de estrangulamento, objeto cortante, e indicação de maior presença de crimes de ódio ou por motivos fúteis/banais. Ainda, verificou-se que os principais locais da agressão são a rua (31,2%) e o domicílio da vítima (27,1%).

No ano de 2014, o Mapa da Violência (2015) aponta que 223.796 mulheres foram atendidas por terem sofrido diversos tipos de violência, sendo que duas em cada três foram vítimas de violências domésticas, sexuais e/ou outras, ou seja, a cada dia de 2014, 405 mulheres demandaram atendimento em unidade de saúde, por alguma violência sofrida. Em relação aos agressores os dados aferiram que:

82% das agressões a crianças do sexo feminino, de <1 a 11 anos de idade, que demandaram atendimento pelo SUS, partiram dos pais – principalmente da mãe, que concentra 42,4% das agressões.

Para as adolescentes, de 12 a 17 anos de idade, o peso das agressões divide-se entre os pais (26,5%) e os parceiros ou ex-parceiros (23,2%).

Para as jovens e as adultas, de 18 a 59 anos de idade, o agressor principal é o parceiro ou ex-parceiro, concentrando a metade de todos os casos registrados.

Já para as idosas, o principal agressor foi um filho (34,9%).

No conjunto de todas as faixas, vemos que prepondera largamente a violência doméstica. Parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros (...) são responsáveis por 67,2% do total de atendimentos.

Sobre o tipo de violência sofrida, o Mapa (2015) traz que a violência física é mais frequente, pois está presente em 48,7% dos atendimentos, com especial incidência nas mulheres jovens e adultas, representando perto de 60% do total de atendimentos. Em segundo lugar está a violência psicológica, representando 23% dos atendimentos em todas as etapas, principalmente da

jovem em diante. Em terceiro lugar tem-se a violência sexual (11,9%), com maior incidência entre as crianças de 11 anos de idade (29%) e as adolescentes (24,3%). Por fim, é importante ressaltar que a residência é o local privilegiado de ocorrência da violência não letal (71,9%), conforme os dados apurados.

Muitas constatações são feitas a partir de pesquisas quantitativas, em relação às violências domésticas e conjugais sofridas, e muito já se foi publicado. No entanto, as mulheres continuaram e continuam sendo vítimas mais comuns nesses conflitos, restando a complexa fomenta e legitimação da necessidade de um maior rigor punitivo para os agressores. Muito se buscou no Direito Penal a intervenção necessária para cessar todos os tipos de violência, e muitas “conquistas” se obteve a partir dessa luta, no entanto, as mulheres não têm encontrado proteção e igualdade no sistema penal, ao contrário, nele têm encontrado reproduções das relações patriarcais e, consequentemente, das relações de gênero.

3. AS MULHERES E O SISTEMA PENAL: OS PRINCIPAIS DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA

O funcionamento interno do sistema penal somente é capaz de atingir sua significação completa quando é reconduzido ao sistema social, ou seja, é um sistema que está inserido nas estruturas, podendo-se dizer que também está condicionado ao patriarcado. Nesse ínterim, o sistema penal contribui para reproduzir e legitimar um controle sexista, além de racista e classista, no qual o simbolismo de gênero opera na sua estrutura conceitual, a começar pela linguagem (ANDRADE, 2012, p. 140).

Andrade (2012, p. 142), nos ensina que existe uma expressão muito “cara” na nossa cultura que se chama machismo. Na bipolaridade de gênero, explica que o estereótipo do homem ativo e público é construído pelo direito penal como o “criminoso”, e a mulher, fechada no seu espaço privado e recato, corresponde à “vítima”. Assim, dá-se “aos homens poderosos, mais improdutivos, o ônus da periculosidade e da criminalização; às mulheres fragilizadas (...) o bônus (?) da vitimação” (p. 143), mas não “qualquer” mulher, apenas as que não são subversivas.

Importante ressaltar que, diante da desigualdade entre mulheres e homens, a maioria dos crimes praticados contra elas não chegavam ao conhecimento das autoridades e, quando chegavam, não resultava em solução, gerando a “cifra oculta” do crime (SUTHERLAND, 1985 apud MEDEIROS,

MELLO, 2015, p. 213). Consequentemente, tal situação aparentava a inexistência de violência contra a mulher, o que só começou a ser alterado após a vigência da Constituição Federal do Brasil de 1988, onde houve a tentativa formal de se equiparar os direitos das mulheres ao dos homens, passando referida violência a ser tratada de forma diferente pelo sistema jurídico brasileiro (MEDEIROS, MELLO, 2015, p. 214).

Por conseguinte, com a intenção de reformar o judiciário, no que tange a morosidade e a sobrecarga, em 1995, foi promulgada a Lei 9.099 que regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, orientados pela oralidade, economia processual e informalidade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação e a transação penal. O modelo considerado como “Justiça penal consensual”, introduziu medidas despenalizadoras e demonstrou ampla preocupação com a vítima, algo nunca visto antes na legislação penal brasileira (MONTENEGRO, 2015, p. 74).

Aos Juizados Especiais Criminais competia julgar as infrações penais definidas pela lei como de menor potencial ofensivo e, de acordo com o modelo de justiça consensual, a solução dada era sempre voltada para a conciliação, transação penal ou suspensão condicional do processo. Assim, os delitos praticados contra as mulheres no contexto de violência doméstica – ameaças, crimes contra a honra e lesões corporais leves –, passaram a ser considerados crimes de menor potencial ofensivo e, portanto, julgado nos Juizados Especiais Criminais. Porém, o alarmante foi que os crimes praticados contra as mulheres corresponderam cerca de 70% dos processos julgados nesses juizados (CAMPOS, CARVALHO, 2006, p. 419), tornando-se, então, os Juizados Especiais, intermediários dos indicadores oficiais que evidenciaram os inúmeros casos de violência doméstica, conjugal e familiar contra a mulher, estes que eram desconhecidos, ou talvez ignorados, na sociedade brasileira (MEDEIROS, MELLO, 2015, p. 214).

Mas ao mesmo tempo em que eram vistos como benéficos às lutas das mulheres, por terem visibilizado o problema social da violência, os juizados ampliaram a esfera de controle social do Estado e pouco contribuíram para minimizar as violências domésticas sofridas (CAMPOS, CARVALHO, 2006, p. 413). Wunderlich (2004, p. 35-48) aponta alguns fundamentos para explicar o fracasso da Lei 9.099/95, que aqui se faz importante frisar: impossibilidade de atendimento individualizado de cada caso, devido ao amplo número de conflitos e burocratização judicial; o despreparo dos juizes para atuarem como

conciliadores, diante da falta de capacitação; a ausência da vítima nas audiências; a ausência de assistência estatal após o conflito, entre outros.

Ao classificar os casos de violência doméstica como delitos de menor potencial ofensivo, entendeu-se que a Lei estava retirando de tais situações sua gravidade tão marcante (CAMPOS, 2003, p. 162). Assim, conduziu-se à discursos de confrontação aos juizados, com argumentos de que se estaria banalizando a violência sofrida pelas mulheres, caminhando-se para o retorno do direito penal e do processo penal tradicional no que tange à administração desses conflitos (ACHUTTI, 2014, p. 164). Sendo tais críticas determinantes para o surgimento da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A referida Lei, com amplo caráter protecionista e assistencialista, trouxe como inovação a responsabilidade do Estado de se utilizar de medidas integradas de prevenção à violência doméstica contra as mulheres. Ainda, facilitou o acesso à Justiça e possibilitou a utilização de medidas protetivas de urgência, além de prever a criação de grupos multidisciplinares de apoio às vítimas e unidades de atendimento aos agressores.

Por conseguinte, com o objetivo de dar um novo tratamento aos conflitos que envolvem violência doméstica, a Lei Maria da Penha trouxe a criação de juizados especializados para o julgamento tanto do delito quanto das matérias de direito de família. E ao aumentar a pena para o delito de lesões corporais quando a vítima for mulher, restou impedida a utilização da transação penal e de outras medidas previstas pela Lei 9.099/95, sendo tal determinação expressa em seu artigo 41 (AZEVEDO e CRAIDY, 2011, p. 14). A nova Lei também vedou, por meio do artigo 17, a aplicação de penas de cesta básica ou outras penas de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que resulte no pagamento de multa.

Outras inovações foram: a previsão sobre a possibilidade de prisão preventiva do agressor (artigo 20); a obrigatoriedade da notificação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor (artigo 21), e a proibição da entrega da intimação e notificação ao agressor pela vítima (artigo 21, parágrafo único). A Lei também dispôs, em seu artigo 16, a possibilidade da vítima de violência doméstica renunciar ao direito de representar contra o seu agressor. A renúncia, nos crimes de violência doméstica contra a mulher de ação penal pública condicionada à representação da ofendida, era admitida perante o Juiz, e em audiência especialmente designada para tal finalidade, desde que antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (AZEVEDO,

CRAIDY, 2011, p. 17-18).

Contudo, em 9 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal³ declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei Maria da Penha, determinando que os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher fossem processados mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, a autonomia da mulher foi retirada no seu próprio processo. Tal decisão foi um retrato da inferiorização da mulher pelo judiciário, pois forçou-a a ocupar uma posição passiva e vitimizadora, de forma a tratá-la como incapaz de tomar decisões por si própria (KARAM, 2006, p. 6-7).

Quando a Lei 11.340/06 foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, acabou por representar um marco na luta pelos direitos da mulher. De fato demonstrou o encerramento de um programa constitucional que previa o combate à violência doméstica, pois criou mecanismos para coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (COSTA, AQUINO, PORTO, 2011, p. 51). Em síntese, o Estado brasileiro deu cumprimento, pelo menos no aspecto jurídico-legal, à regra programática contida no §8º do artigo 226 da CRFB (GUIMARÃES, MOREIRA, 2009, p. 22).

Todavia, por ter recebido o nome de uma mulher específica, fez com que todas as violências domésticas praticadas contra as mulheres fossem sempre associadas à violência sofrida por Maria da Penha, mais uma vez, assim como a Lei 9.099/95, não possibilitando tratar as diferenças, singularidades e particularidades de cada caso (MEDEIROS, MELLO, 2015, p. 215-216). Apesar da importância da Lei 11.340/06 e das diversas medidas de natureza extrapenal nela previstas, não há como deixar de lado o fato de que houve um retorno ao uso do direito penal para o enfrentamento das violências domésticas contra as mulheres, reafirmando o mito de que o sistema de justiça criminal é capaz de responder, além dos simbolismos, aos conflitos sociais (ACHUTTI, 2014, p. 170).

Ao longo dos anos, com as propostas de solução para os conflitos domésticos, percebe-se que não houve uma mudança estrutural, justamente pela forma como as mulheres são tratadas. O sistema penal confere à mulher o mesmo

3. Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>.

tratamento que a sociedade lhe confere: passiva, vítima, incapacitada de decidir sobre a própria vida, necessitada de tutela especial, coitada, não sujeito. De forma que, quando a mulher recorre ao sistema penal, acaba sendo duplamente vitimada, mantida em “seu lugar passivo”. Com a apropriação do conflito pela instância pública, o sistema acabou por neutralizar a vítima, de modo que ela não pôde mais decidir a respeito da via adequada para resolver a situação. A Lei, então, impõe às mulheres um regresso à época em que eram ignoradas e não tinham voz no espaço público (MEDEIROS, MELLO, 2015, p. 222).

Na atualidade, ainda se verifica que os Juizados Especializados existem em poucas cidades, pois, prioriza-se a criação nos grandes centros. Em consequência, nos locais em que não são implantados os juizados especiais, a competência para processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é das Varas Criminais, ou seja, os casos são encaminhados para uma Vara que está sobrecarregada de processos que envolvem delitos de roubo, homicídio, entre outros (COSTA, AQUINO, PORTO, 2011, p. 57).

Outra questão que, embora já mencionada, merece uma atenção especial, trata-se da determinação pelo STF de que os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher devem ser processados mediante ação penal pública incondicionada. Nesse ponto vale ressaltar que a retirada da representação pela vítima sempre foi a questão que mais gerou preocupação entre os profissionais que trabalham com a violência contra a mulher. Isto porque o ato de representar e logo após renunciar é considerado como uma ação irracional e, supostamente, demonstraria que a mulher não sabe o que quer (STOCK, VOGT, SILVEIRA, 2011, p. 80).

Percebe-se que os juristas valorizam excessivamente a capacidade de resistência das mulheres em situação de violência, chegando até a responsabilizá-las quando não verificam um determinado “esforço”. Há um entendimento compartilhado de que a mulher que aciona o Poder Judiciário e, posteriormente, desiste de dar continuidade à ação penal, comprova que não é tão vítima quanto parece, ou que age de forma inconsciente, merecendo tutela especial. Entendimento que resultou na referida decisão do STF.

O comportamento de retirar uma representação é plenamente compreensível, se buscarmos analisar a forma como o sistema de justiça criminal está estruturado. Na verdade, a maioria das mulheres utiliza o processo como um meio para mudar a situação de violência vivenciada, não sendo um fim em si mesmo, pois, frequentemente, compreendem que só a ameaça de um

processo ou a própria ida ao Juizado já possibilitaria um equilíbrio nas relações de poder (STOCK, VOGT, SILVEIRA, 2011, p. 80). Desta maneira, o sistema de justiça criminal, por intermédio de seus profissionais, só seria capaz de ajudar a mulher vítima a desenvolver uma vida segura, se não a estigmatizasse, porém, tal sistema tem colaborado mais em criar estereótipos do que se comprometido a romper com determinados paradigmas.

A compreensão de que todos somos responsáveis pela mecânica da violência e pela sua superação é uma forma de superar obstáculos. Aliada ao entendimento de que os homens e as mulheres são sujeitos nas relações de violência (ANDRADE, 2012, p. 157); que um conflito não poderá receber uma resposta única e nem ser considerado de forma objetiva (ACHUTTI, 2014, p. 183), e que ainda é emergente problematizar a violência contra as mulheres e suas formas de resolução.

As investigações no campo criminológico têm demonstrado que não há um perfil predeterminado de mulheres vítimas ou homens agressores, não obstante, sabe-se que há grupos mais vulneráveis, como as mulheres negras, as mulheres imigrantes, as mulheres pobres e as mulheres do campo. Tendo, ainda, fatores de risco em relação aos agressores vinculados ao baixo nível sociocultural, ao abuso de álcool e drogas (STOCK, VOGT, SILVEIRA, 2011, p. 81-82), entre outros. Em razão disso, surge a emergência do empoderamento das mulheres, o qual pode encontrar apoio no atendimento de equipes multidisciplinares. A mulher vítima deve ser tratada pelo Legislativo e pelo Judiciário como pessoa autônoma, com capacidade jurídica e recursos próprios para tomar decisões. Como bem explicita Stock, Vogt e Silveira (2011, p. 81), “o fato de existirem medidas contra a violência de gênero não significa que ela seja vulnerável a ponto de ser impedida de autodeterminar-se em sua relação conjugal, como se fosse uma menor incapaz que cede ao Estado a disposição de seus interesses”.

Por óbvio, sendo a violência contra as mulheres um problema, inclusive de saúde pública, o Estado deve dispor de mecanismos que as protejam contra tais violências, entretanto, a eficácia não está nos mecanismos punitivos de repressão, coação e infligência de dor sem sentido. O que tem se observado é que apenas parte da Lei 11.340/06 tem sido aplicada no país, ficando de lado todo o disposto sobre políticas públicas e aplicações de medidas protetivas. A mera punição do agressor – com a neutralização da mulher vítima – não tem apresentado resultados satisfatórios no que tange ao combate contra todos os tipos de violências contra as mulheres.

A questão da violência de gêneros, tratada sob a perspectiva da Lei Maria da Penha, apenas ressalta a dicotomia mulher/vítima e homem/agressor, impedindo a verificação da grande carga de subjetividade atrelada a cada caso concreto. De acordo com Celmer, Tavares, Souza e Castillo (2011, p. 102), o Direito Penal está longe dessa esfera, justamente, porque não abre espaço à subjetividade no tratamento que requer esse tipo de violência, implicando na dificuldade da Lei Maria da Penha em apresentar resultados satisfatórios.

Nesse sentido, elencamos os principais obstáculos para o sucesso da Lei 11.340/06: I) a falta de obrigatoriedade e estipulação de prazo para a criação e instalação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar em todos os Estados e Municípios do País; II) a falta de políticas públicas voltadas para a vítima e para o agressor; III) a não implementação de equipes multidisciplinares de atendimento; IV) o não investimento na parceria entre o Poder Judiciário e o Ensino Superior; V) a neutralização das partes envolvidas no conflito pelo Sistema de Justiça Criminal; VI) a força punitiva da referida Lei, e por fim, VII) a crença de que o Direito Penal é aliado das demandas das mulheres.

Acredita-se que o mais importante seja, além de conhecer as consequências da utilização da Lei Maria da Penha dentro do conflito doméstico, compreender que sua aplicação pode ser uma alternativa, não uma regra. Abrindo-se espaço para novas experiências jurídicas capazes de obter resultados satisfatórios para as partes envolvidas no conflito, de forma a não neutralizá-las, mas potencializar suas participações nos processos de resolução, a fim de que a mulher possa ocupar um espaço de sujeito e o homem possa ser responsabilizado sem a necessidade de utilizar o aparato punitivo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle feminino no patriarcado legitimou inúmeras violências contra as mulheres que se perpetuam até os dias atuais, em inúmeros desdobramentos. Tais violências não atingem apenas a dignidade da mulher, mas representam afronta aos direitos historicamente conquistados. Apesar das conquistas atingidas até aqui, muito ainda tem-se que caminhar em relação ao combate à violência em todas as suas formas, sendo no presente trabalho analisadas aquelas cometidas dentro dos lares, no interior das vidas privadas.

De fato as violências doméstica, conjugal e familiar, devem ser combatidas, e seria irresponsabilidade não reconhecer o grande avanço no que se refere à inserção da temática no ordenamento jurídico – como as experiências da

Lei 9.099/95 e da Lei 11.340/2006 -, onde se tornou visível os atos violentos cometidos contra as mulheres em âmbito doméstico, e garantiu determinados mecanismos de prevenção e combate às violências sofridas. No entanto, com o controle realizado pelo sistema de justiça criminal, a revitimização feminina não pode ser endossada, devendo ser reconhecido o patriarcado como matriz histórica do sistema penal, sendo visível seu reflexo na Lei Maria da Penha.

Ainda é notório que as mulheres que sofrem violência doméstica são tidas unicamente como vítimas, incapazes de decidir sobre o próprio conflito e necessitadas de tutela especial. Foi retirada a autonomia das mulheres quando o sistema penal tomou para si o conflito, reforçando as práticas sociais de silenciamento feminino, e desconsiderando que as vítimas são sujeitos, com uma história, com desejos, com direito de fala e expressões.

Certo é que uma abordagem mais adequada da violência doméstica e familiar é aquela que considera a agressão como uma relação de poder, este que deve ser entendido como algo fluído que perpassa a dinâmica relacional.

Ainda, é necessário perceber os limites do Direito Penal para alcançar resultados efetivos, ou seja, a estrutura do sistema de justiça criminal não permite que leis como a Lei Maria da Penha viabilize a construção de novas possibilidades de enfrentamento de conflitos de gênero, nem que ela fosse devidamente aplicada, pois sua construção se deu dentro da mesma lógica: a lógica de resistência à novos modelos de justiça que não legitimem o poder punitivo.

O fenômeno da violência tem demonstrado que quanto menor a intervenção estatal de cunho penal, menos traumas ocorrerão. E aqui não se trata de privilégios ao agressor, mas pensar a partir da perspectiva da redução de danos para as vítimas, sendo que nem todas são Maria da Penha, ou seja, nem todas encontrarão na Lei 11.340/06 a solução para seus conflitos. Sendo assim, deve o Poder Judiciário ter condições de oferecer alternativas para solucionar casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, observando as particularidades, a vontade das partes, a autonomia da vítima e a responsabilização mais eficaz do agressor. Estima-se que novas experiências jurídicas podem contribuir para o encontro de alternativas eficazes e contemporâneas para a efetivação dos direitos humanos da mulher e para a redução da intervenção punitiva.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CRAIDY, Mariana. Conflitos de gênero no judiciário: a aplicação da Lei 11.340/06 pelo juizado de violência doméstica e familiar de Porto Alegre/RS. In: AZEVE-

DO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e abolicionismo penal. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In:

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. Estudos Feministas, v. 11, nº 1, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, vol. 14, nº 2, p. 409-422, mai./ago., 2006.

CELMER, Elisa Girotti; TAVARES, Bruna; SOUZA, Marta; CASTILLO, Maurício. Sistema penal e relações de gênero: violências e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Rio Grande (RS/BRASIL). In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

CISNE, Mirla. Feminismo e consciência de classe no Brasil. São Paulo: Cortez, 2014.

COSTA, Marli Marlene; AQUINO, Quelen Brondani de; PORTO, Rosane Terezinha. O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Relações de gênero e sistema penal. Violências e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. São Paulo: Global, 1984.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos de política criminal e do procedimento penal. Salvador: Jus Podivm, 2009.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim IBC-CRIM, São Paulo, v. 14, n. 168, nov. 2006.

MEDEIROS, Carolina S.; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero patriarcal e violência. 2ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

STOCK, Bárbara; VOGT, Germana; SILVEIRA, Raquel. Violências contra a mulher e a Lei Maria da Penha: violação de direitos humanos e o desafio interdisciplinar. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Relações de gênero e sistema penal. Violências e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

WASELFISZ, J. J. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. Flacso Brasil. Disponível em: < http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2017.

WUNDERLICH, Alexandre. O papel da vítima no processo penal. Impressões sobre o fracasso da Lei 9.099. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (orgs.). Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ANÁLISE DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO DO CRIME E INVESTIMENTOS EM SEGURANÇA PÚBLICA, ATRAVÉS DA ENAFRON, NA FRONTEIRA SUL DO BRASIL

Marlene Inês Spaniol¹

Carlos Roberto Guimarães Rodrigues²

RESUMO: Este estudo trata da implementação das ações da Estratégia Nacional de Fronteira (ENAFRON) com análise das ações na fronteira sul. A ENAFRON foi criada pelo Decreto Federal nº 7.496, de 8 de junho de 2011 e consiste em uma política de escopo nacional que visa à “integração das ações de segurança pública, de controle aduaneiro e das Forças Armadas da União com a ação dos estados e municípios situados na faixa de fronteira” (Art. 3º do Decreto Federal nº 7.496/2011). A faixa de fronteira do Brasil é delimitada em 150 quilômetros paralela à linha divisória do território nacional conforme prevê a Lei Federal nº 6.634, de 2 de maio de 1979 e o Brasil possui mais de 15.700 quilômetros de fronteira com dez diferentes países, com acentuadas características regionais e diferenciadas. Interessa-nos analisar o desempenho da Enafron na fronteira sul, onde o Brasil limita-se com Uruguai, Argentina e Paraguai, e verificam-se ações integradas das forças de segurança dos governos estaduais e federal com os países vizinhos, favorecidas pelas boas relações externas vigentes.

PALAVRAS-CHAVE: Faixa de fronteira, reestruturação, prevenção, segurança, integração.

1. INTRODUÇÃO

O presente capítulo visa analisar a reestruturação das ações de prevenção, segurança e integração na fronteira sul do Brasil após a aprovação do Decreto Federal nº 7.496, de 8 de junho de 2011, que instituiu um novo Plano Estratégico de Fronteiras (PEF)³ por meio da Estratégia Nacional

1. Doutora em Ciências Sociais pela PUCRS, professora de pós-graduação na Uniritter, integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC) e de Gestão Integrada da Segurança Pública (GECEG) da PUCRS, capitã da Reserva da Brigada Militar (PM/RS), membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).
2. Especialista em Segurança Pública e Cidadania pelo IFCH da UFRGS e em Políticas e Gestão da Segurança Pública pela APM/BM, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS, Tenente-Coronel da Brigada Militar (PM/RS).
3. O Plano Estratégico de Fronteiras (PEF), instituído pelo Decreto Federal nº 7.496, de 8 de junho de 2011, é coordenado pelos Ministérios da Justiça, da Defesa e da Fazenda, e tem como diretrizes básicas a integração, colaboração, compartilhamento de dados, informações e conhecimentos entre os agentes de segurança pública, fiscalização e defesa, com intuito de prevenir e combater os delitos transfronteiri-

de Segurança Pública nas Fronteiras (Enafron), buscando implementar modificações na concepção brasileira de fronteira e passando de uma atuação fragmentada, com ausência de estratégias indutoras, para outra, com ações mais integradas, articuladas e de cooperação com os países vizinhos e com quem partilhamos fronteiras, como o Uruguai, a Argentina e o Paraguai, por exemplo, no caso da fronteira sul.

No ponto em que serão tratados os eixos estratégicos da Enafron, serão descritas, mesmo que de forma superficial, as questões norteadoras e garantidoras de uma fronteira mais segura e integrada, o que se efetivou por meio da criação e implementação dos Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira (GGI-F), instituídos no estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto nº 48.197, de 29 de julho de 2011; em Santa Catarina pelo Decreto nº 467, de 24 de agosto de 2011; e no Paraná pelo Decreto nº 1.192, de 28 de abril de 2011.

Ao fim, pretende-se trazer algumas características e ações desenvolvidas no Arco Sul da faixa de fronteira brasileira, que abrange os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, considerando que a implementação dos projetos leva em conta as características regionais, diferindo, por essas razões, das ações desenvolvidas no Arco Central (estados do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia) e Arco Norte do Brasil (estados do Acre, Roraima, Amazonas, Pará e Amapá), que não serão objeto de análise no presente estudo.

2. REESTRUTURAÇÃO DAS AÇÕES DA ENAFRON NA FRONTEIRA BRASILEIRA

Pensar sobre fronteira requer um exercício interpretativo complexo que seja capaz de compreender a dinamicidade e a rapidez com que se processam as relações estabelecidas entre os povos que habitam as linhas de divisa. Onde os movimentos de aproximação e distanciamento se sucedem paradoxalmente e as ações que definem a integração entre os habitantes dessas fronteiras são por vezes visíveis e, em outros casos, ficam diluídas. Da mesma forma, a partir de estratégias colocadas em prática, como é o caso na Enafron, o diferencial é buscado no sentido de exaltar uma identidade nacional, distinta entre as nações que convivem lado a lado nas linhas de divisas nacionais.

riços e aqueles praticados na faixa de fronteira brasileira, de maneira mais efetiva. O PEF estabelece em seus eixos o fortalecimento das operações na faixa de fronteira em caráter permanente, mediante diagnóstico, produção normativa, políticas nacionais uniformes, integração sistêmica e de cooperação internacional, aprimoramento do sistema de inteligência, inovações tecnológicas, intervenções físicas, política de pessoal e investimento no reaparelhamento das forças de segurança atuantes nessas regiões.

O termo fronteira é conceitualmente usado para tratar de limites e, segundo Dias⁴, usa-se quando é feita menção a quaisquer traços, sejam eles físicos ou imaginários, que dividem duas áreas, espaços ou divisas de uma nação, devendo sempre ser visto como um componente especial com coexistência de atividades e passível de grandes transformações, variando muito de acordo com a dinâmica econômica e as implicações sociais e culturais das nações envolvidas. Becker⁵, por sua vez, afirma que fronteira deve ser compreendida como “um espaço não plenamente estruturado e, por isso mesmo, potencialmente gerador de novas realidades”.

Ainda sobre o conceito linguístico de fronteira, Ferrari⁶ nos traz que seus correspondentes são: “na língua espanhola (*frontera*), na francesa (*frontière*) e na inglesa (*frontier*), derivando do antigo latim *fronte* ou *frontaria*, para indicar parte do território situada em frente ou nas margens”.

O mapa da fronteira do Brasil continua tendo como referência a Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, persistindo ainda como a referência jurídica sobre a faixa de fronteira resultante de um processo histórico que teve como base a preocupação do Estado com a garantia da soberania territorial desde os tempos da colônia, correspondendo atualmente a aproximadamente 27% do território nacional com 15.719 quilômetros de extensão⁷, abrigando mais de 10 milhões de habitantes de 11 estados brasileiros e fazendo fronteira com dez países da América do Sul.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 20, § 2º, “a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei”. A criação de uma faixa de fronteira brasileira foi motivada por ser uma área estratégica para a segurança nacional, resultante de uma política que deu ênfase à concepção de fronteira como espaços fundamentais

4. DIAS, Jorge Luís. O Conceito de “Fronteira” em Geografia. 2013, p. 1-2. Disponível em: <http://luizjorgedias.blogspot.com.br/2013/04/o-conceito-de-fronteira-em-geografia.html>. Acesso em: 25 set 2017.

5. BECKER, Bertha K. Amazônia: geopolítica na virada do III milênio. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p 20.

6. FERRARI, Maristela. Conflitos e Povoamento na Fronteira Brasil-Argentina. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2010, p. 22-23.

7. O espaço territorial de segurança paralelo à linha de fronteira existe desde o Segundo Império, sendo que sob o governo de Dom Pedro II a largura estabelecida foi de dez léguas ou 66 quilômetros. Desde então, a extensão da faixa de fronteira foi sendo alterada, primeiramente para 100 e durante os anos de 1930 alterou para 150 quilômetros, permanecendo assim até hoje. A Constituição Federal de 1988 avalizou essa disposição que manteve o ideal focado na defesa territorial. Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira (CDIF). Disponível em <http://cdif.blogspot.com.br/>. Acesso em: 25 set. 2017.

à defesa, com características de imposição de barreiras às ameaças externas e estabelecimento de limites nas relações com os países vizinhos⁸.

As ações de defesa externa e de segurança interna nas regiões de fronteira e as ações preventivas da criminalidade nessas áreas sofreram mudanças nos dias atuais decorrentes da era da globalização, quando as transformações das atividades econômicas modificaram tanto os mercados legais quanto os ilegais, alterando a natureza das fronteiras nacionais e do papel do Estado-nação na contemporaneidade, pensamento compactuado por Alvarez e Salla⁹, que colocam “a questão da fronteira como um aspecto fundamental do imaginário do Estado moderno”. Destacando, ainda, que:

Discussões contemporâneas no âmbito das ciências sociais, por sua vez, têm apontado para novas possibilidades de análise do tema. Já as reflexões de Michel Foucault (2004) sobre as práticas de poder, sobretudo a ideia do triângulo envolvendo os dispositivos da soberania, das disciplinas e da gestão governamental, permitem dissecar as múltiplas dimensões que se desenvolvem nas fronteiras nacionais: de delimitação e garantia do poder soberano, de organização e institucionalização dos espaços econômicos e sociais e igualmente de gestão cotidiana das populações.

Como o governo federal do Brasil fortaleceu e voltou o foco da gestão de segurança pública na fronteira, houve necessidade de adequar a legislação, reaparelhar e treinar suas polícias, além de fortalecer as parcerias com os países de divisa. A reestruturação da Estratégia Nacional de Segurança nas Fronteiras brasileiras foi instituída pelo Decreto Federal nº 7.496, de 8 de junho de 2011, criando um vínculo institucional coordenado pelo Ministério da Justiça, estando ligados diretamente a ele, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e o Programa Enafron, assim como todos os projetos e as ações voltadas aos estados membros da federação da área de fronteira, como era o caso do Policiamento Especial de Fronteira (PEFRON), já existentes.

A principal motivação na reestruturação da Enafron foi intensificar o controle e a fiscalização nas fronteiras brasileiras, especialmente a prevenção, o controle e a repressão de delitos transfronteiriços e crimes praticados nas regiões de fronteira. Para tanto, previu ações integradas de todos os órgãos de segurança pública, inclusive das forças armadas, passando a fazer ações de

8. GADELHA, Carlos Augusto G., COSTA, Laís, Integração de fronteiras: a saúde no contexto de uma política nacional de desenvolvimento. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 23 Sup 2:S214-S226, 2007, p. 219. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v23s2/10.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.
9. ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando. Estado-nação, fronteiras, margens: redesenhando os espaços fronteiriços no Brasil contemporâneo. In: Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 9-26, jan.-abr. 2013, p. 13.

integração federativa entre a União, os estados e os municípios situados na faixa de fronteira, implementando projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal nessas regiões, assim como o desenvolvimento de ações de cooperação internacional e de integração com países vizinhos.

De acordo com Decreto Federal nº 7.496¹⁰, de 8 de junho de 2011, o plano estratégico de fronteiras tinha como objetivos:

Art. 3º -

I – a integração das ações de segurança pública, de controle aduaneiro e das Forças Armadas da União com a ação dos estados e municípios situados na faixa de fronteira;

II – a execução de ações conjuntas entre os órgãos de segurança pública, federais e estaduais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Forças Armadas;

III – a troca de informações entre os órgãos de segurança pública, federais e estaduais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Forças Armadas;

IV – a realização de parcerias com países vizinhos para atuação nas ações previstas no art. 1º; e

V – a ampliação do quadro de pessoal e da estrutura destinada à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos na faixa de fronteira.

Os critérios de distribuição geográfica de recursos por estado nas áreas de fronteira, segundo divulgado pela Enafron¹¹ em 2013, foram os seguintes:

- - Peso 3 para homicídios na faixa de fronteira;
- - Peso 2,5 para apreensões de drogas;
- - Peso 1,5 para apreensões de armas;
- - Peso 1 para população residente na faixa de fronteira;
- - Peso 1 para repasses anteriores de recursos;
- - Peso 0,5 para municípios existentes na faixa de fronteira;
- - Peso 0,5 para extensão da faixa de fronteira por estado.

Esses indicadores deixam claro que atentar contra a vida humana, ponto central nas questões de segurança pública mundial, também é o crime mais relevante no critério de aporte financeiro para as fronteiras, considerando ser o homicídio altamente incidente em todo o País, seguido de perto pela quantidade de apreensão de drogas, perfazendo ¼ da pontuação geral e de

10. BRASIL. Presidência da República. Decreto Federal nº. 7.496, de 8 de junho de 2011. Instituiu o Plano Estratégico de Fronteiras. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7496.htm. Acesso em: 2 set. 2017.
11. BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Desenvolvimento Regional. Bases para uma proposta de desenvolvimento e integração da faixa de fronteira. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br/projetosweb/cedn/arquivos/palestras-junho-2013/seguranca-das-areas-de-fronteira-brasilia-mj.pdf>. Acesso em: 2 set. 2017.

armas, representando 1,5 de um total de 10, visando evitar que as fronteiras sejam rota de passagem desses produtos.

Para Dorfman¹², nesses indicadores espaciais das materializações da Enafron existe uma abordagem bastante diferente para os três arcos da fronteira do Brasil, ao salientar que:

Seguindo a regionalização paradigmática na geografia das fronteiras brasileiras, consensualmente empregada nas políticas de Estado (BRASIL, 2005), temos o Arco Sul, composto pelos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, visto como um lugar de densidades institucionais altas e de ampla conectividade dentro do entendimento de fronteira atual no Brasil. Assim, os pontos relevantes para intervenção do Estado no Arco Sul são as cidades sobre a linha e as cidades gêmeas. Os quesitos “Homicídios” e “Número de municípios na fronteira” são os que pesam aqui na dotação de recursos, uma vez que esse arco contém a maior parte das cidades sobre a linha e a maior parte de cidades gêmeas do Brasil.

Ressalta a autora também que, em se tratando de segurança, o Arco Central, por fazer fronteira com o Paraguai e a Bolívia, reconhecidamente pontos de contrabando e tráfico, além de sua proximidade com as grandes cidades da Região Sudeste, é alvo de grandes investimentos e projetos da Enafron. Já a fronteira do Arco Norte tem características bem distintas, pois, além de muito extensa, tem muitas florestas e um povoamento mais esparsa, com uma presença menor do Estado.

Sobre estratégias de segurança pública a serem adotadas nas fronteiras, Campos¹³ refere que o gestor público deve conhecer os programas que afetem os temas referentes à fronteira, tanto para adequar seus projetos como para buscar articulações que resultem na sua inserção em futuros governos. Nesse sentido, esse autor assim se manifesta sobre os eixos estratégicos:

No que se refere aos eixos de uma estratégia voltada à segurança pública em fronteira destacam-se os seguintes aspectos: tecnologia, gestão, pessoas, pesquisa e produção de conhecimento. Tais elementos definirão a condução de um planejamento que seja abrangente e esteja comprometido com resultados, em razão de limitações formais que restringem um amplo tratamento da matéria, este estudo foca-se, então na gestão e nas medidas de desempenho para a articulação de segurança pública em fronteira.

12. DORFMAN, Adriana. Enafron e suas materializações no Rio Grande do Sul. In: MALMANN, Maria Izabel e MARQUES Tereza Cristina Schneider (Org.). *Fronteiras e Relações Brasil-Uruguai*, Porto Alegre: EDIPUCRS, p. 199-21, 2015, p. 205.
13. CAMPOS, Sérgio Flores de. Plano Estratégico de Fronteiras e Gestão para o resultado em políticas de segurança pública. Artigo, 2012, p. 2-3. Disponível em: <http://fronteirasetransformacoes.blogspot.com.br/p/planoestrategico-de-fronteiras-e.html>. Acesso em 2 set. 2017.

Dentro do planejamento estratégico, com o foco voltado para a prevenção e combate à criminalidade em áreas de fronteira, foram redefinidos alguns pontos como prioritários, sendo estes considerados os eixos constantes na Enafron, fundamentais para se alcançar os objetivos propostos quando da sua reestruturação: política de pessoal, inovações tecnológicas, política nacional uniforme, inteligência de segurança pública, integração sistêmica e de cooperação, diagnóstico, acompanhamento e avaliação.

Quanto à política de pessoal, investir no potencial humano de quem controla e policia as fronteiras foi de vital importância, pois, além de agregar todas as forças de segurança, investiu-se em cursos, treinamentos, incentivos para atuação na fronteira, bem como em reforço de novos servidores. Destaca-se que as missões institucionais, a visão e os valores dos integrantes dessas forças de segurança são trabalhados em todos os cursos de formação, sendo muito semelhantes em todas elas. Especificamente no estado do Rio Grande do Sul, que abrange toda a fronteira do Brasil com o Uruguai e também com parte da fronteira da Argentina, segundo o Plano Estadual de Segurança Pública com Cidadania para a Fronteira (PESCIF)¹⁴, há um grande déficit de policiais na faixa de fronteira, problema que vem sendo enfrentado há muitos anos, salientando-se que principalmente as áreas de difícil acesso apresentam maior dificuldade para a fixação de servidores.

A importância de ampliar o quadro de pessoal das agências responsáveis pela segurança na faixa de fronteira reside na atual precariedade dos serviços prestados, levando ao aumento da criminalidade e da impunidade, dentre outros fatores. Cabe lembrar que, além das ações de prevenção cotidianas nessas áreas, os policiais são também incumbidos do controle dos crimes transfronteiriços. Uma das alternativas para diminuir essa evasão de servidores é que os concursos públicos da área da segurança pública passem a ser regionalizados, com a finalidade de abrir vagas específicas nas cidades da linha de fronteira, selecionando profissionais qualificados que queiram trabalhar nessas regiões, sendo proposta, também, gratificação aos policiais para permanência nos municípios da faixa de fronteira como forma de incentivo.

No que se refere às inovações tecnológicas, buscam-se constantemente melhorias nos bens e nas estruturas dos órgãos responsáveis pela segurança, como, por exemplo, reaparelhamento e aquisição de equipamentos e viaturas

14. RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Decreto nº 48.197, de 29 de julho de 2011. Institui o Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira, no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011.

modernas adequadas à região e equipadas para todos os órgãos policiais localizados na faixa de fronteira, visando atender às peculiaridades de cada município; desenvolvimento de tecnologia de ponta para a análise criminal, servindo de suporte e auxílio nas ações de inteligência, operações policiais e nas investigações nessas regiões.

Além das aquisições para os órgãos policiais, é importante aparelhar os municípios, o poder local e os órgãos gestores da segurança pública, devendo estes ter equipamentos de informática ampliados e atualizados, permitindo avaliações, processamento e análise dos dados coletados pelos sistemas de vigilância, forças policiais e órgãos gestores da fronteira, pois, sem essa reestruturação, a capacidade de acompanhamento e avaliação das políticas, o monitoramento de crimes, as operações e a implementação de projetos ficam reduzidos.

No tocante à política nacional, a uniformidade proposta não se resume à forma de atuação dos integrantes do sistema de segurança pública na prevenção ou repressão aos delitos transfronteiriços, mas também ao registro das ocorrências, a análise dos dados, a forma como se darão os investimentos na área e na criação dos gabinetes de gestão, questão que carece de implementação, uma vez que a uniformidade e a integração ainda não são rotineiras, ocorrendo apenas de forma esporádica e pontual.

A atividade de inteligência em órgãos de segurança é indispensável para a construção de uma cultura de cooperação e na atuação integrada e em rede, tanto quando se fala em diagnóstico ou ações de prevenção da criminalidade, quanto do seu controle ou combate mais efetivo, sendo que um grande avanço para a atividade de segurança pública como um todo e para as ações de inteligência de forma particular foi o advento do videomonitoramento. Trata-se de atividade fundamental, eficaz, necessária e direcionada à prevenção de delitos, que, em se tratando de fronteira, precisam observar detalhes, características da região, o modo de atuação dos infratores, tipos delituosos mais comuns na região etc.

No que diz respeito à integração sistêmica e cooperação, quando o plano estratégico de fronteiras foi pensado para passar de uma atuação fragmentada para uma ação integrada de cooperação e de forma articulada, pensou-se em efetivar esses objetivos através dessa integração sistêmica com todos os órgãos envolvidos e com afinidades funcionais para a garantia da segurança das fronteiras, em todas as esferas de atuação, procurando envolver também os municípios através dos Gabinetes de Gestão Integrada (GGI-M),

principalmente após a edição da Portaria nº 12/2012¹⁵, do Ministério da Justiça, que habilitou as cidades de faixa e linha de fronteira a receberem apoio do governo, prevendo a implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal nas regiões fronteiriças.

Nessas ações de cooperação e de forma integrada, está prevista a criação de um banco de dados único de criminosos procurados entre os países vizinhos na fronteira sul do Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, bem como de veículos furtados/roubados, o que viabilizará um controle mais eficaz e a consequente diminuição da criminalidade e impunidade, destacando-se que esse compartilhamento de dados ainda depende de tratados internacionais entre os países envolvidos.

Esse sistema integrado de registro e análise criminal deverá ser fomentado através de tecnologia moderna e adequada, que possibilite a realização de análise criminal de forma coesa e unificada, propiciando aos órgãos que compõem o sistema de segurança pública uma ampla e imediata análise dos crimes e suas variáveis, tais como: desdobramento espacial, formas de agir, movimento e deslocamento do ilícito, segmentos sociais envolvidos, incidências geográficas, ambientais e temporais, articulações dos crimes transfronteiriços, relação de causa e efeito, dentre outros fatores.

Quanto ao diagnóstico, acompanhamento e avaliação, a promoção de encontros regionais de gestores das forças de segurança, investindo em inteligência e acompanhamento estatístico de todas as ações desenvolvidas, ambas indispensáveis à construção de uma cultura de cooperação entre os diferentes órgãos, culminará na construção de uma rede de informações em segurança pública extremamente importante para diagnósticos, acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas para melhorar a segurança nas fronteiras.

A criação de um banco de dados integrado para identificar aliciadores, o seu *modus operandi*, estabelecimentos que estejam envolvidos na exploração sexual na faixa de fronteira, aperfeiçoamento de mecanismos de prevenção, repressão imediata qualificada e investigação de delitos transfronteiriços e transnacionais são alguns dos objetivos que se pretende alcançar com essas avaliações contínuas das ações realizadas.

Dentro desses eixos a serem observados na reestruturação da Enafron, os

15. BRASIL. Ministério da Justiça. SENASP. Portaria n.12 de 16 de março de 2012. Habilita municípios que se localizam na faixa e linha de fronteira a receberem apoio específico do governo federal. 2012. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_23126643_portaria_nº_12. Acesso em: 2 set. 2017.

desafios da segurança pública na fronteira com os países da América do Sul, segundo divulgação do Ministério da Justiça do Brasil, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), por ocasião do VII Curso de Extensão em Defesa Nacional¹⁶, realizado em 2013, na UFMS, são:

1. Priorização e envolvimento da alta gestão, órgãos e profissionais envolvidos;
2. Aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, monitoramento, fiscalização e avaliação das políticas;
3. Aumento da capacidade de execução de investimentos;
4. Qualificação da gestão da segurança pública por meio de integração territorial das unidades policiais; integração operacional das instituições de segurança pública; compartilhamento de informações e planejamento conjunto; produção e análise de estatísticas criminais; plano de metas e estratégias de gestão por resultado e produção de conhecimento sobre gestão em segurança pública;
5. Qualificação e aumento dos investimentos em segurança pública;
6. Implantação e consolidação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança Pública, Prisional e Drogas (SINESP);
7. Ações de impacto do governo na região com desenvolvimento, educação, saúde, logística de integração da América do Sul;
8. Fortalecimento da Comissão Permanente de Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira (CDIF);
9. Aumento dos investimentos em infraestrutura, política de pessoal e efetivos na fronteira e costa marítima;
10. Planos estaduais sobre a temática instituída por lei ou decreto;
11. Planos municipais de prevenção e fortalecimento dos GGI-Ms;
12. Aprimoramento da articulação entre os órgãos de segurança pública, defesa, fiscalização e o sistema de justiça criminal;
13. Fortalecimento e consolidação dos Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras; (GGI-Fs);
14. Cooperação entre os Estados (fronteiras e divisas);
15. Fortalecimento da cooperação internacional (Unasul, Mercosul, Interpol, Europol);
16. Ouvidorias e corregedorias fortes;
17. Qualificação no enfrentamento às organizações criminosas e a

16. BRASIL. Ministério da Justiça. SENASP. A segurança das áreas de fronteira Brasileira. In: VII Curso de Extensão em Defesa Nacional / UFMS, Campo Grande, MS, 2013. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br/projetosweb/cedn/arquivos/palestras-junho-2013/seguranca-das-areas-defronteira-brasileira-mj.pdf>. Acesso em: 2 set. 2017.

corrupção;

18. Combate à impunidade e aprimoramento da punição nos crimes graves;
19. Estruturas tecnológicas de controle e fiscalização;
20. Centros de controle integrados em pontos estratégicos da fronteira e divisas;
21. Integração e compartilhamento de sistemas robustos (SISFRON, Landell, radiocomunicação digital, videomonitoramento, Alerta Brasil, SINIVEM etc.);
22. Estratégia diferenciada de logística e controle integrado, especialmente nas malhas hídricas da Amazônia (Solimões, Negro, Amazonas, etc.).

A seguir serão analisadas algumas ações específicas de segurança, prevenção e integração nos três estados que compõem a fronteira sul do Brasil após a reestruturação da Enafron.

3. INVESTIMENTOS E AÇÕES DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E INTEGRAÇÃO NA FRONTEIRA SUL DO BRASIL PÓS-ENAFRON

Atualmente a base territorial das ações do governo federal para a faixa de fronteira estabelece como áreas de planejamento três grandes arcos, definidos a partir da proposta de reestruturação do Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira (PDFF)¹⁷, com base na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) do Ministério da Integração. O primeiro é o Arco Norte que compreende a faixa de fronteira dos estados do Amapá, Pará, Amazonas, Roraima e Acre; o segundo é o Arco Central, que compreende a faixa de fronteira dos estados de Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; e o terceiro é o Arco Sul, que inclui a fronteira dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, sendo que a base econômica e produtiva, mais a identidade cultural foram os critérios adotados para a divisão em 17 sub-regiões, sendo que as últimas três são compostas por municípios da Região Sul.

Especificamente sobre os três estados que compõem o Arco Sul¹⁸, o

17. BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Secretaria de Programas Regionais. Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira. Proposta de Reestruturação do Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira (PDFF). Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.retis.igeo.ufjf.br/wp-content/uploads/2005-livro-PDFF.pdf>. Acesso em: 2 set. 2017.

18. BRASIL. Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira (CDIF). Dados disponíveis em: <http://cdif.blogspot.com.br/search/label/3.07%29%20Munic%C3%ADpios%20do%20PR>. Acesso em: 2 set. 2017.

Paraná faz divisa com os o Paraguai (208 quilômetros) e a Argentina (239 quilômetros), com uma população residente de 2.372.846 habitantes (IBGE)¹⁹. Possui 139 municípios localizados na faixa de fronteira, sendo que, destes, 14 estão diretamente na linha de fronteira (Bom Jesus do Sul, Capanema, Entre Rios do Oeste, Itaipulândia, Marechal Cândido Rondon, Mercedes, Pato Bragado, Pérola d'Oeste, Planalto, Pranchita, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, São Miguel do Iguçu, Serranópolis do Iguçu) e três formam cidades gêmeas e de tríplexes fronteiras com municípios dos países vizinhos, formando grandes aglomerados urbanos, que são: Foz do Iguçu (Brasil-PR)/Ciudad del Este (Paraguai)/Puerto Iguazu (Argentina); Guaíra (PR)/Mundo Novo (MS)/Salto del Guayra (Paraguai); e Barracão (PR)/ Bernardo Irigoyen (Argentina)/Dionísio Cerqueira (SC).

O estado de Santa Catarina, por sua vez, faz divisa apenas com a Argentina, tem 246 quilômetros de fronteira onde vive uma população aproximada de 828 mil habitantes e possui 82 municípios localizados na faixa de fronteira, sendo que, destes, nove estão diretamente na linha de fronteira (Bandeirante, Belmonte, Guaraciaba, Itapiranga, Paraíso, Princesa, Santa Helena, São José do Cedro e Tunápolis) e apenas a cidade de Dionísio Cerqueira compõe cidade gêmea com Barracão (do Paraná) e Bernardo Irigoyen (da Argentina).

Por fim, o Rio Grande do Sul possui a maior das três fronteiras desse arco, fazendo divisa com a Argentina (2.135 quilômetros) e o Uruguai (350 quilômetros), possui 197 municípios localizados na faixa de fronteira, sendo que, destes, 19 estão diretamente na linha de fronteira (Alecrim, Bagé, Crissiumal, Derrubadas, Dom Pedrito, Dr. Maurício Cardoso, Esperança do Sul, Garruchos, Herval, Novo Machado, Pedras Altas, Pirapó, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Roque Gonzales, Santa Vitória do Palmar, São Nicolau, Tiradentes do Sul) e das dez cidades gêmeas do estado, quatro fazem fronteira direta com a Argentina – Porto Xavier/San Javier, São Borja/San Tomé, Itaqui/Alvear e Uruguai/Paso de Los Libres; uma compõe tríplex fronteira – Barra do Quaraí (Brasil-RS)/Bella Union (Uruguai)/Montes Caseros (Argentina); e cinco compõem cidades gêmeas com o Uruguai – Quaraí/Artigas, Santana do Livramento/Rivera, Aceguá/Acegua, Jaguarão/Rio Branco e Chuí/Chuy.

Ainda em relação ao Rio Grande do Sul, além de fortes tradições culturais locais gaúchas que o aproximam do vizinho país uruguaio, mais da metade da

19. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisas.php>. Acesso em: 2 set. 2017.

fronteira é chamada “fronteira seca” por não possuir nenhum divisor geográfico ou físico, constituindo-se em elemento facilitador de integração transnacional, sendo a faixa de fronteira do Brasil com a maior concentração populacional, contando com mais de 3,1 milhões de habitantes, ou seja, 30% da população brasileira residente em faixa de fronteira estão no estado do Rio Grande do Sul²⁰.

A fronteira sul do Brasil é a que mais possui cidades gêmeas, sendo que estas trazem situações peculiares e emblemáticas, pois, além do desejável processo de integração entre os países, facilita a prática de atos ilícitos, como é o caso da fronteira viva existente entre o município brasileiro de Santana do Livramento e a cidade de Rivera, no Uruguai, onde não há qualquer tipo de barreira física para a transposição entre um país e outro, sendo esse o principal motivo para que as duas cidades sejam conhecidas como fronteira da paz ou *la mas hermana de todas las fronteras del mundo*. Essa mesma situação de fronteiras secas, de fácil transposição, ocorre, no entanto, em vários outros pontos das cidades gêmeas ou de tríplexes fronteiras identificadas acima.

As ações do Ministério da Justiça por intermédio da SENASP se deram inicialmente com o Policiamento Especializado de Fronteiras (PEFRON) no início dos anos 2000, depois com o apoio do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) de 2008 a 2011 e, com a extinção deste, houve o fortalecimento da segurança nas áreas de fronteira por meio da Enafron, com aporte financeiro às regiões fronteiriças do Brasil, mediante projetos e convênios celebrados com os governos estaduais, sendo que essa reestruturação atingiu 11 estados da federação com aproximadamente 10 milhões de habitantes, fazendo fronteira com dez países da América do Sul e perfazendo em torno de 27% do território nacional, segundo levantamento da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira (CDIF)²¹.

Especificamente sobre os investimentos do governo federal em projetos na fronteira sul do Brasil, que abrange os três estados da Região Sul, foram implantados 14 convênios²², celebrados com os respectivos governos estaduais, por meio das suas Secretarias de Segurança Pública (SSP), conforme descrito a seguir.

20. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2014. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisas.php>. Acesso em: 2 ago. 2017.

21. BRASIL. Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira (CDIF). Disponível em: <http://cdif-cdif.blogspot.com.br/>. Acesso em: 2 ago. 2017.

22. BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portal dos Convênios (SICONV). Informações disponíveis em: <https://portal.convencios.gov.br/acesso-livre>. Acesso em: 9 ago. 2017.

- No Estado do Paraná:

1) Convênio nº 761824/2011: valor global de R\$ 5.520.401,76, com vigência de 27/12/2011 a 27/12/2016 e objetivo de desenvolver ações do Plano Estratégico de Fronteiras do Paraná nas cidades localizadas ao longo das fronteiras, por meio da estruturação do Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública da Fronteira, do Batalhão de Fronteira (BPFRON), da Coordenadoria de Análise e Planejamento Estratégico e Áreas Integradas de Segurança Pública (CAPE-FRON) e implantação do Núcleo de Inteligência de Fronteira (NIF), visando prevenir e reprimir a prática de crimes transfronteiriços que atingem a população da região e com reflexos em outros municípios.

2) Convênio nº 773037/2012: valor global de R\$ 22.822.876,52, cujo prazo de vigência foi de 05/10/2012 a 03/04/2015 e tinha como objetivo fortalecer a presença dos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná nos municípios da região de Fronteira.

3) Convênio nº 788225/2013: valor global de R\$ 2.810.547,00, com vigência de 27/12/2013 a 27/12/2015 e objetivo de implementação de sistema de videomonitoramento em municípios fronteiriços do Paraná.

- No Estado de Santa Catarina:

4) Convênio nº 752284/2010: valor global de R\$ 440.000,00, cuja vigência foi de 30/12/2010 a 28/10/2013, visando à implantação de sistema de radiocomunicação VHF digital utilizado pelo PEFRON, na região de fronteira do estado de Santa Catarina com a Argentina.

5) Convênio nº 752777/2010: valor global de R\$ 4.500.000,00 cuja vigência foi de 30/12/2010 a 26/01/2016, tendo por objeto o aparelhamento aeronáutico do Policiamento Especializado de Fronteira (PEFRON/Santa Catarina), com aquisição de helicóptero multimissão.

6) Convênio nº 761517/2011: valor global de R\$ 3.694.545,14, cuja vigência foi de 27/12/2011 a 27/12/2015, com o objetivo de implantação da Enafron no estado de Santa Catarina, através da integração entre os órgãos da pasta de segurança (Polícia Civil, Polícia Militar e Instituto Geral de Perícias), por meio da instalação de uma sala específica para o funcionamento da Câmara Temática de Fronteira (CTF), instalação e aparelhamento dos Núcleos Integrados de Inteligência de Fronteira e aparelhamento dos órgãos de segurança pública desses locais, com vistas a promover a efetividade das

ações de prevenção e repressão de delitos na faixa de fronteira do estado.

7) Convênio nº 773560/2012: valor global de R\$ 13.448.483,39, cuja vigência foi de 05/10/2012 a 26/09/2015, tendo por objetivo o fortalecimento da presença estatal na região fronteira, bem como a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e os praticados na faixa de fronteira de Santa Catarina, de acordo com o Decreto nº 7.496/2011 (Plano Estratégico de Fronteiras).

8) Convênio nº 781073/2012: valor global de R\$ 13.053.946,67, cuja vigência é de 28/12/2012 a 10/02/2017, com o objetivo de implantar sistema de radiocomunicação troncalizado digital, com estrutura para voz e dados, em substituição ao sistema VHF analógico na região de fronteira do estado de Santa Catarina com a Argentina.

9) Convênio nº 787705/2013: valor global de R\$ 2.716.350,00, cuja vigência foi de 27/12/2013 a 27/12/2015 e tinha o objetivo de implantar um sistema de videomonitoramento urbano para os órgãos da segurança pública nas cidades fronteiriças de Santa Catarina.

- No Estado do Rio Grande do Sul:

10) Convênio nº 752281/2010: valor global de R\$ 470.163,27, cuja vigência foi de 30/12/2010 a 19/02/2015 e tinha por objetivo a criação de uma estrutura de radiocomunicação em municípios de fronteira seca do Rio Grande do Sul.

11) Convênio nº 761538/2011: valor global de R\$ 3.601.852,26, cuja vigência foi de 27/12/2011 a 27/06/2016 e celebrado com o objetivo de fortalecer as instituições de segurança pública na faixa de fronteira do estado, por meio da instalação de Núcleos Integrados de Inteligência (NIF), fazer melhorias na Coordenadoria Regional de Perícias de Santana do Livramento, reaparelhar as unidades de fronteira da Brigada Militar (PM/RS) e implementar o Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira (GGIF-RS), com vistas a prevenir e reprimir a prática de crimes transfronteiriços que atingem a população do estado, contribuindo para redução da violência e da criminalidade no País.

12) Convênio nº 773038/2012: valor global de R\$ 21.436.872,23, com vigência de 05/10/2012 a 31/07/2016, objetivando o fortalecimento e presença permanente das instituições de segurança pública nos municípios da faixa de fronteira do estado.

13) Convênio nº 781071/2012: valor global de R\$ 17.693.812,81, com vigência de 28/12/2012 a 05/05/2017 e objetivo de implementação de sistema de radiocomunicação profissional móvel troncalizado digital, para transmissão de voz e dados, para aplicação em comunicações entre os órgãos vinculados da segurança pública, tendo por objetivo qualificar a prestação de serviço das Polícias Civil e Militar e Instituto Geral de Perícias (IGP) localizados na faixa de fronteira do estado, para qualificação dos serviços de segurança pública prestados por esses órgãos em 22 municípios de fronteira gaúchos.

14) Convênio nº 787182/2013: valor global de R\$ 3.713.762,54, cuja vigência foi de 30/12/2013 a 30/12/2015 e tinha o objetivo de implantar sistema de videomonitoramento em vias públicas nos municípios de fronteira do Rio Grande do Sul.

O registro das incidências criminais nos estados da federação está a cargo das respectivas Secretarias de Segurança Pública que, por força da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), os lançam de forma geral e, separadamente por municípios. As solicitações de repasses financeiros à SENASP, aos estados e às cidades da fronteira sul do Brasil levam em conta estudos e diagnósticos das necessidades de cada região para prevenir e combater a criminalidade, sendo o tráfico de drogas e as incidências criminais decorrentes (homicídios, porte de arma, furtos e roubos) muito comuns em municípios fronteiriços, assim como o contrabando e o descaminho, conforme estudos diagnósticos na solicitação de verbas federais.

Ao falar de integração na fronteira sul, Müller²³ destaca que, em se tratando de Mercosul, o discurso integracionista é forte. Porém, como nos demais blocos, também está pautado em acordos econômicos. Se a ideia é alcançar êxito em um processo que visa à integração entre os povos, fortes alterações deverão acontecer, como a que se passou com o bloco europeu, embora o exemplo não corresponda ao ideal sonhado e defendido por iniciativas integracionistas. Os avanços terão de ocorrer em mais de uma matriz, não só a pautada em avanços econômicos, mas envolvendo entendimentos nas áreas social e cultural, de modo a se configurar num verdadeiro processo de integração.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou trazer alguns avanços no campo da prevenção e nas ações e investimentos para combater a criminalidade nas áreas de fronteira

23. MÜLLER, Karla M. Mídia e fronteira: jornais locais em Uruguaiana – Libres e Livramento – Rivera. Tese de Doutorado. UNISINOS. São Leopoldo, RS, 2003, p. 4.

dentro do que se esperava quando da criação do Mercosul e, de forma mais aprofundada após o ano de 2011, quando foram reestruturadas e expandidas as ações da Enafron, buscando agir de forma mais integrada e articulada no território brasileiro e com maior cooperação com os países vizinhos.

A implementação das agendas binacionais de cooperação e desenvolvimento e seus efeitos sobre a integração fronteiriça entre Brasil e os países vizinhos já trouxe resultados positivos na fronteira sul. No campo da segurança pública, registrou-se avanço após a reestruturação da Enafron, tanto com a criação de Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira (GGI-F) e a instalação de Batalhões de Área de Fronteira, quanto com melhorias gerais em todo o sistema de gestão das forças de segurança nessas áreas nos três estados da Região Sul.

Em relação ao estado do Paraná, algumas dessas ações foram implantadas através do Decreto nº 1.192, de 28 de abril de 2011, onde foi regulamentada a criação do Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública na Fronteira e reorganizadas as forças de segurança na região, estabelecendo comando de operações de fronteira, bases fixas ao longo da fronteira paranaense com o Paraguai e a Argentina, com reforço nas divisas estaduais com Mato Grosso do Sul e Santa Catarina. A instalação de uma Unidade de Polícia Especializada da Fronteira foi o primeiro passo do Plano Estadual de Segurança Pública na Fronteira, onde o público-alvo beneficiado com as ações de modernização e otimização das atividades de segurança é de mais de 2 milhões de residentes na faixa de fronteira e 1 milhão de turistas que afluem para a região da tríplice fronteira.

O estado de Santa Catarina também regulamentou a criação de seu Gabinete de Gestão Integrada, pelo Decreto nº 467, de 24 de agosto de 2011, que previu a constituição de uma Câmara Temática de Fronteira (CT-F), no seu art. 6º, com a incumbência de incentivar, discutir, orientar e fiscalizar as políticas de segurança pública que tenham por escopo a prevenção e a repressão qualificada do crime na região da faixa de fronteira do estado, por meio de ações integradas dos diversos órgãos federais, estaduais e municipais. Logo na sequência, com a aprovação do Decreto nº 1.227, de 30 de outubro de 2012, foram estabelecidas as diretrizes gerais para as ações dos órgãos de segurança pública do estado em implementação à Enafron, aprovando o Plano Estadual de Segurança Pública para a Faixa de Fronteira e atribuindo denominação especial a unidades policiais e de perícia sediadas na faixa de fronteira do estado.

No Rio Grande do Sul, na esteira do Decreto nº 48.197²⁴, de 29 de julho de 2011, que instituiu o Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira Estadual, vários convênios com a Enafron foram celebrados e continuam em vigor, recentemente foram reforçadas as ações de segurança interna, com a aprovação do Decreto nº 52.536²⁵, de 1º de setembro de 2015, que instituiu a Companhia de Operações de Fronteiras da Brigada Militar, a Coordenadoria de Investigações do Departamento de Polícia do Interior da Polícia Civil e o Núcleo de Perícias de Fronteiras do Instituto Geral de Perícias.

Diante dos avanços dessa reestruturação que voltou o foco de proteção da segurança pública para as fronteiras brasileiras, com um olhar transfronteiriço, de integração e colaboração com os países que fazem divisa conosco e partilham de problemas e questões similares, espera-se que as políticas públicas implantadas se tornem efetivas e que essa integração seja definitiva e não apenas com ações pontuais de um governo ou de um país em dado momento político.

Por fim, ratifica-se a posição de Neves²⁶, de que o grande desafio que se impõe à aplicação efetiva da Enafron está no fato de ter que coordenar esforços entre os diversos órgãos públicos das regiões fronteiriças no sentido de se contornar as grandes deficiências estruturais às quais estão submetidos, além de conseguir agir em parceria com diversos países vizinhos, desafios esses que já estão sendo enfrentados, além de todas as ações que ainda estão por ser adotadas para tornar a grande fronteira brasileira mais segura.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando. Estado-nação, fronteiras, margens: redesenhando os espaços fronteiriços no Brasil contemporâneo. *In: Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 9-26, jan.-abr. 2013, p. 13.

BECKER, Bertha K. Amazônia: geopolítica na virada do III milênio. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p 20.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2017. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisas.php>. Acesso em: 2 ago. 2017.

_____. Ministério da Justiça. SENASP. A segurança das áreas de fronteira Brasileira. *In: VII Curso de Extensão em Defesa Nacional / UFMS*, Campo Grande, MS, 2013. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br/projetosweb/cedn/arquivos/palestras-junho-2013/seguranca-das-areas-defronteira-brasileira-mj.pdf>. Acesso em: 2 set. 2017.

24. RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Decreto nº. 48.197, de 29 de julho de 2011. Institui o Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira, no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011.

25. RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Decreto nº. 52.536, de 1º de setembro de 2015. Institui a Companhia de Operações de Fronteiras da Brigada Militar, a Coordenadoria de Investigações do Departamento de Polícia do Interior da Polícia Civil e o Núcleo de Perícias de Fronteiras do Instituto-Geral de Perícias, 2015.

26. NEVES, Victor de Sá. A segurança transfronteiriça sob a nova Enafron. Disponível em: <http://mundo-rama.net/2012/12/31/a-seguranca-transfronteiriça-sob-a-nova-enafron-por-victor-de-sa-neves/>. Acesso em: 2 set. 2017.

gov.br/projetosweb/cedn/arquivos/palestras-junho-2013/seguranca-das-areas-defronteira-brasileira-mj.pdf. Acesso em: 2 set. 2017.

_____. Ministério da Integração Nacional. Desenvolvimento Regional. Bases para uma proposta de desenvolvimento e integração da faixa de fronteira. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br/projetosweb/cedn/arquivos/palestras-junho-2013/seguranca-das-areas-de-fronteira-brasilia-mj.pdf>. Acesso em: 2 set. 2017.

_____. Ministério da Justiça. SENASP. Portaria n.12 de 16 de março de 2012. Habilita municípios que se localizam na faixa e linha de fronteira a receberem apoio específico do governo federal. 2012. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_23126643_portaria_nº_12. Acesso em: 2 set. 2017.

_____. Presidência da República. Decreto Federal nº. 7.496, de 8 de junho de 2011. Instituiu o Plano Estratégico de Fronteiras. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7496.htm. Acesso em: 2 set. 2017.

_____. Ministério da Integração Nacional. Secretaria de Programas Regionais. Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira. Proposta de Reestruturação do Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira (PDFF). Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.retis.igeo.ufrj.br/wp-content/uploads/2005-livro-PDFF.pdf>. Acesso em: 2 set. 2017.

_____. Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira (CDIF). Disponível em: <http://cdif-cdif.blogspot.com.br/>. Acesso em: 2 ago. 2017.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portal dos Convênios (SICONV). Informações disponíveis em: <https://portal.convenios.gov.br/acesso-livre>. Acesso em: 9 ago. 2017.

CAMPOS, Sérgio Flores de. Plano Estratégico de Fronteiras e Gestão para o resultado em políticas de segurança pública. Artigo, 2012, p. 2-3. Disponível em: <http://fronteirasetransformacoes.blogspot.com.br/p/planoestrategico-de-fronteiras-e.html>. Acesso em 2 set. 2017.

DIAS, Jorge Luís. O Conceito de “Fronteira” em Geografia. 2013, p. 1-2. Disponível em: <http://luizjor-gedias.blogspot.com.br/2013/04/o-conceito-de-fronteira-em-geografia.html>. Acesso em: 25 set 2017.

DORFMAN, Adriana. Enafron e suas materializações no Rio Grande do Sul. *In:*

MALMANN, Maria Izabel e MARQUES Tereza Cristina Schneider (Org.). *Fronteiras e Relações Brasil-Uruguai*, Porto Alegre: EDIPUCRS, p. 199-21, 2015, p. 205.

FERRARI, Maristela. Conflitos e Povoamento na Fronteira Brasil-Argentina. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2010, p. 22-23.

GADELHA, Carlos Augusto G., COSTA, Laís, Integração de fronteiras: a saúde no contexto de uma política nacional de desenvolvimento. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 23 Sup 2:S214-S226, 2007, p. 219. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v23s2/10.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

MÜLLER, Karla M. Mídia e fronteira: jornais locais em Uruguiana – Libres e Livramento – Rivera. Tese de Doutorado. UNISINOS. São Leopoldo, RS, 2003, p. 4.

NEVES, Victor de Sá. A segurança transfronteiriça sob a nova Enafron. Disponível em: <http://mundo-rama.net/2012/12/31/a-seguranca-transfronteiriça-sob-a-nova-enafron-por-victor-de-sa-neves/>. Acesso em: 2 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Decreto nº. 52.536, de 1º de setembro de 2015. Institui a Companhia de Operações de Fronteiras da Brigada Militar, a Coordenadoria de Investigações do Departamento de Polícia do Interior da Polícia Civil e o Núcleo de Perícias de Fronteiras do Instituto-Geral de Perícias, 2015.

_____. Assembleia Legislativa. Decreto nº. 48.197, de 29 de julho de 2011. Institui o Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira, no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011.

Registro decerto histórico que vem a público neste momento. Desconheço conjunto de trabalhos, resultado de um Congresso na área das Ciências Criminais no Brasil – ao todo 132 artigos com mais de 200 autores e editado em seis volumes. Sobretudo, pela profunda qualidade que apresentam, representam, em alguma medida, o estado da arte dos principais estudos de direito penal, processo penal e, em especial, de criminologia em curso atualmente no país (sem esquecer das preciosas contribuições estrangeiras). (...) Em tempos que, aos quatro cantos, multiplicam-se as tentativas de sufocar a pesquisa em prol das plataformas de rentabilidade e impacto, há sempre um alento que resiste.

Augusto Jobim do Amaral

(Apresentação dos Anais do 8º Congresso
Internacional de Ciências Criminais da PUCRS)

O 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais – Criminologia Global, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PPGCCrim) da PUCRS, apresentou-se ao público acadêmico como resultado do sólido projeto em desenvolvimento no âmbito da Pesquisa no Brasil, voltado a fomentar o diálogo, a troca de experiências e de conhecimentos científicos no campo das ciências criminais, através do intercâmbio nacional e internacional entre os mais variados e reconhecidos investigadores e cientistas do meio jurídico e áreas afins. No âmbito da atual formação da Escola de Direito da PUCRS, ano do 70º aniversário do Curso de Direito na Universidade, bem como comemorativo ao 20º ano do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, consolida-se esta iniciativa como referência nacional e internacional no estudo de excelência na temática, notadamente por sua postura transdisciplinar em refletir o complexo fenômeno da violência.

Realização



PUCRS



ESCOLA DE
DIREITO

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-9477-160-5



9 788594 771605

